



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 172/2015 – São Paulo, quinta-feira, 17 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001766-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001766-3) - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a retirada do alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001054-92.2012.403.6100 - MULTISPORT IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP248527 - LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SPEEDO INTERNATIONAL LIMITED(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a retirada do alvará, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014817-63.2012.403.6100 - SCANDURA & LUNA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência ao réu da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014833-32.2003.403.6100 (2003.61.00.014833-9) - CONDOMINIO EDIFICIO DEISE(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS) X EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a

partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021384-33.2000.403.6100 (2000.61.00.021384-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a resposta da CEF ao ofício expedido, abra-se vista à União Federal. Liquidado o alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0072464-17.1992.403.6100 (92.0072464-7) - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao requerente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidado o alvará, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073975-50.1992.403.6100 (92.0073975-0) - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se pela disponibilização das próximas parcelas. Int.

0007823-44.1997.403.6100 (97.0007823-0) - ANTONIO ROBERTO NOUER X AYMORE DE OLIVEIRA X BRAZ CARDOSO X EDMILSON CIRINO X EDSON GONCALVES DOMINGOS X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X LAERTE FOGAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES - ESPOLIO X NEUZA DARCY VIEIRA BORGES X RODRIGO VIEIRA ITAGYBA BORGES X MARCOS LEANDRO VIEIRA ITAGYBA BORGES X MAURICIO VIEIRA ITAGYBA BORGES X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X VITTORIO ROBERTO PEPI X TEODODRA PURCINELI DOMINGOS X PAULO EDSON GONCALVES DOMINGOS X JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO NOUER X UNIAO FEDERAL X AYMORE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRAZ CARDOSO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON CIRINO X UNIAO FEDERAL X EDSON GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X UNIAO FEDERAL X LAERTE FOGAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VITTORIO ROBERTO PEPI X UNIAO FEDERAL(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X TEODODRA PURCINELI DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X PAULO EDSON GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL

Ciência aos herdeiros de Mauricio Itagyba Borges e Dr. Floriano Rozanski, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se pela disponibilização do valor requisitado para Geraldo Eduardo Guimarães Sarmento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033005-32.1997.403.6100 (97.0033005-2) - APARECIDA LOPES ROSSETT X ARNALDO ALVES PEREIRA X DEOLINDO MAZZARI X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X JOAO TAVARES RAMALHO X LUIZ AZARIAS VALENTIN X MANOEL RAMIREZ X NOBORU TOYA X OLAVO MONTEVEQUI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X APARECIDA LOPES ROSSETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDO MAZZARI

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TAVARES RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AZARIAS VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBORU TOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO MONTEVEQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001754-54.2001.403.6100 (2001.61.00.001754-6) - LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X JOSE CARLOS LOMBARDI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS LOMBARDI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060301-58.1999.403.6100 (1999.61.00.060301-3) - ITAU SEGUROS S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP126168 - TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA) X BEMGE SEGURADORA S/A X BEMGE CLUBE(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 493/533: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Itaú Vida e Previdência S/A, CNPJ 92.661.388/0001-90, mantendo-se os demais coautores, e o polo passivo para: União Federal, com exclusão de INSS/Fazenda. Após, ciência ao Itaú Vida e Previdência S/A sobre a manifestação de fls. 542/551 da União (Fazenda Nacional) e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010121-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANITY AESTHETIC CENTER LTDA X MARIO GELLENI(SP042241 - RAFAEL MUNHOZ NASTARI E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Encaminhem-se os autos ao SECON, como requerido às fls. 233 pela Caixa Econômica Federal-CEF. Intimem-se.

0008038-87.2015.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante disso, intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor da causa, como acima consignado, bem como comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018011-66.2015.403.6100 - CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como junte o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018288-82.2015.403.6100 - SUMUS INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, par.

único, CPC). Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018380-60.2015.403.6100 - WELLINGTON VIEIRA PEREIRA X AGATA KESSI CORDESCHI(SP335600 - ADENILSON BORGES DA SILVA E SP355499 - CICERO GERMANO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para regularize a petição inicial, com a inclusão de Claudio Augusto da Silva e Simone Maia Feu no polo ativo da ação em litisconsórcio ativo necessário(art.47 do CPC), trazendo os autos contrafés necessárias para a citação. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita conforme requerido às fls.108/109.Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI. Após, venham conclusos para apreciar a tutela requerida.

0002875-71.2015.403.6183 - SEVERINA PETRONILA DE MOURA FERREIRA(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS E SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEVERINA PETRONILA DE MOURA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL com o escopo de obter provimento jurisdicional que anule o lançamento fiscal inscrito em dívida ativa sob n.º 41.698023-3, oriundo pagamento de benefício previdenciário por erro da Administração. A parte autora relata em sua petição inicial que em 08.08.1996, foi nomeada tutora de Gisele da Silva, que ficou órfã de pai e mãe (processo n.º 000.428/95-4 - Vara da Infância e da Juventude de São Miguel Paulista), sendo que a menor passou a receber pensão por morte de sua genitora Lucia Maria da Silva. Sustenta que a menor teria o direito ao recebimento da pensão até completar 21 anos, o que teria ocorrido em 20.02.2003 e, quando isso ocorreu afirma a autora que teria se dirigido à agência do INSS para proceder ao encerramento dos pagamentos da pensão e lá lhe teria sido informado que a autarquia sabia quando deveria cessar os pagamentos. Aduz, todavia, que os pagamentos continuaram a ser efetuados e eram dirigidos para a sua real titular (Gisele da Silva), a qual utilizou para fazer cursos, ou seja, não teriam sido os recursos sido utilizados por ela, autora. Informa que no ano de 2005 foram até a agência do INSS para efetuar recadastramento e, mesmo assim, o benefício continuou a ser pago até que, em 2007, recebeu uma visita de um funcionário do INSS em sua residência acusando-a de ter cometido um crime. Salieta que, após a visita do funcionário do INSS, em 05.11.2007 apresentou defesa no posto da autarquia não obtendo qualquer resposta. Já em 2013 recebeu uma cobrança para pagamento no valor de R\$137.175,25 (cento e trinta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), com aviso de envio do seu nome ao CADIN. Alega que foi ajuizada execução fiscal em 13.06.2013 sob n.º 0027143-66.2013.403.6182, dívida essa que não tem como pagar e que não teria dado causa. Ressalta que se trata de erro administrativo perpetrado pela autarquia INSS, consubstanciado na não cessação dos pagamentos de pensão por morte à beneficiária após, atingida a maioridade. Ademais, afirma que se trata de verba alimentar recebida de boa-fé e, portanto irrepetível. Em sede de antecipação de tutela pretende ver a suspensão da cobrança consubstanciada na NFLD n.º 41.698023-3, até o julgamento final da demanda. Com a petição inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 16/43). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado da competência por entender que a ação anulatória não estaria inserida no rol das matérias de competência das varas previdenciárias. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela. É o resumo do necessário. DECIDO. De plano, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda. Isso porque, divirjo do entendimento esposado na r. decisão de fls. 50/51, na medida em que da leitura dos autos, verifico que se trata de anulação de crédito tributário decorrente do recebimento de benefício previdenciário supostamente indevido. Cumpre frisar que a causa de pedir da autora gira em torno do alegado erro da autarquia previdenciária, quando do pagamento do benefício de pensão por morte à tutelada Sra. Gisele da Silva. Ora, para o julgamento da demanda em que se pretende a anulação do crédito constituído em face da autora deve o Juízo, necessariamente, analisar questões eminentemente de cunho previdenciário, a fim de responder as seguintes questões: i) os valores recebidos pela tutelada foram devidos ou indevidos?; ii) se indevidos, houve recebimento de boa-fé?; iii) houve erro da administração no pagamento quando não teria observado a data em que deveria cessar o benefício? Desse modo, não há que se falar em mera existência de matéria tributária, a fim de se fixar a competência neste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda. A esse respeito, cito aresto exemplificativo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. - A matéria discutida na ação ordinária é regulada pela legislação previdenciária, caracterizando sua natureza previdenciária e não tributária. - Competência de Vara Previdenciária, consoante o Provimento n.º 86/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, que definiu os critérios para a distribuição das execuções fiscais e dos feitos de natureza previdenciária. (CC 200002010521090, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data: 25/10/2001. Não há, assim, não há que se falar competência cível para análise do caso posto, na medida em que as questões tratadas são de cunho previdenciário. Do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do

Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, instruído com cópia integral dos presentes autos, com nossas homenagens. Intime-se a autora.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5160

MONITORIA

0017561-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DE JESUS MEDEIROS

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fl. 118) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002790-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS MARTINS JUNIOR

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 74), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 09-17), mediante recibo nos autos e substituição por cópias, restando, desde já, autorizado o recebimento das cópias diretamente em Secretaria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016209-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO E SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA)

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 58.482,85 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 22/08/2013, ante o inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 25/09/2012. Citado (fl. 27), o réu ofereceu Embargos à Ação Monitória (fls. 28/41), pedindo a inversão do ônus probante; sustentando a abusividade na cobrança dos juros de mora e que sua incidência deve se dar a partir da citação; insurgindo-se em face dos juros, da capitalização mensal composta e da comissão de permanência. Pede realização de perícia contábil e de audiência de conciliação. Instada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 48/62), refutando as alegações do embargante e reafirmando suas alegações iniciais. Indeferida a realização de prova pericial e a inversão do ônus probante (fl. 63). Realizada Audiência de Conciliação (fls. 65 e 75), não houve acordo entre as partes (fl. 70 e 75), vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia. Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 08/13), em 25/09/2012, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com prazo de utilização de 06 (seis) meses e prazo de amortização de 48 (quarenta e oito) meses. O crédito foi utilizado em 30/10/2012, não foram realizadas amortizações, o vencimento antecipado da dívida se deu em 19/04/2013 e o valor da dívida atualizado para 22/08/2013 é de R\$ 58.482,85 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual,

não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização composta mensal de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que, embora ainda não decidida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF relativa à Medida Provisória n.º 1.963-22/00, a questão se encontra superada ante o reconhecimento da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 25/09/2012, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, sendo que verifico que a cláusula 14ª, 1º, prevê expressamente a aplicação de capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida referida capitalização. Da comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na cláusula 14ª do contrato, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Assim, no contrato firmado entre as partes não há previsão de utilização da Comissão de Permanência. Contudo, no extrato de fl. 18 não se verifica sua aplicação, motivo pelo qual sem razão a insurgência do embargante. Da limitação dos juros O embargante insurge-se genericamente em face dos juros cobrados, sustentando que devem ser cobrados somente a partir da citação. A cobrança de juros pelas instituições

financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes, sendo devidos os encargos moratórios desde a inadimplência. Assim, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado ao réu conforme se verifica da planilha de fl. 18, reconheço como devido o valor apurado pela autora, com incidência dos encargos moratórios desde o inadimplemento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo como devido o valor apurado pela autora, com incidência de juros de mora a partir do inadimplemento. Convento o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024104-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024104-0) - JOSE CARLOS CARVALHO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 252-273), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000991-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000991-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR E SP174441 - MARCELO SANCHEZ SALVADORE E SP308590 - ANA LETICIA FERREIRA MARQUES VARONI) X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIGRU LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA., MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA., UNIGRU LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e SITI SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS visando à condenação dos réus no ressarcimento dos valores pagos, no valor de R\$ 23.616,67, e vincendos, decorrentes da pensão por morte acidentária n.º 93/142.993.773-1, bem como que seja constituído capital para garantia do ressarcimento integral. Informou que, em 25.06.2007, seis empregados do grupo econômico de fato, formado pela GRUMONT, MONTGRU E INUGRU, trabalhavam na montagem de uma grua, quando ocorreu grave acidente de trabalho em decorrência da queda do guindaste, que resultou no óbito, no próprio local, de três trabalhadores e, no hospital, de mais um, sendo que um quinto trabalhador ficou gravemente ferido, apenas tendo saído ileso um único trabalhador. Em relação ao empregado falecido Félix Teotônio dos Santos, foi instituída pensão por morte acidentária em favor de sua viúva e filha menor (NB 93/142.993.733-1), objeto do pedido de ressarcimento. Sustentou que o acidente se deu em razão do descumprimento pela ré de normas de segurança pelo grupo econômico empregador e pela fabricante da grua. No que tange ao grupo empregador, não teria ocorrido a avaliação de risco na montagem, com sua consequente informação e adequado treinamento dos empregados, bem como não teria sido respeitado o descanso semanal ou recebido autorização de autoridade competente para realização do trabalho no domingo. Em relação à fabricante da grua, aduziu que o produto apresentava erros de soldagem, em temperatura inferior à necessária para completa aderência das chapas de aço, bem como que a fabricante forneceu manual de operação e manutenção de outro produto. Às fls. 235-243, o autor comunicou a ocorrência de outro acidente na mesma obra, durante a desmontagem de grua; às fls. 604-619, comunicou a condenação da GRUMONT em indenização para reparação de danos a familiares dos trabalhadores sinistrados; às fls. 623-635, comunicou que foi julgado extinto sem resolução de mérito e por inadequação da via eleita o mandado de segurança impetrado pela SITI contra sua interdição decretada pela DRT. Citada (fl. 228v), a SITI apresentou contestação e documentos, às fls. 244-599,

aduzindo, em preliminar, a competência da Justiça do Trabalho, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que não houve defeito de fabricação; que disponibilizava treinamentos para montagem da grua e, inclusive, um técnico para acompanhar a primeira montagem; que o acidente ocorreu por não terem sido colocados pinos e cupilhas durante a montagem. Requereu a denúncia e chamamento da lide e chamamento ao processo de W. Torre Engenharia e Construção S.A.Citadas (fl. 752), GRUMONT, MONTGRU E UNIGRU apresentaram contestação e documentos, às fls. 644-742, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva de UNIGRU e MONTGRU e, no mérito, que não foi comprovada sua atuação de forma negligente quanto às normas de segurança do trabalho; que atua diligentemente no treinamento e fornecimento de todas as informações e equipamentos de segurança para realização de montagens de guias; que o de cujus era funcionário há muitos anos, devidamente treinado; que o acidente ocorreu exclusivamente em razão de defeito não aparente na fabricação de peça da grua; bem como, que as orientações para que o operado da grua e demais integrantes da equipe de montagem se mantivessem fora das torres da grua somente foi inserida no Manual da Grua após o acidente.O autor ofereceu réplica, concordando com o pleito de denúncia da lide (fls. 758-777), o que foi deferido às fls. 778.Citada (fl. 795), a WTORRE apresentou contestação e documentos, às fls. 816/888, sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta para julgamento da lide secundária, descabimento da denúncia da lide (ausência de interesse de agir, ausência de amparo legal, introdução de novo fundamento, ausência de responsabilidade civil). Em relação à ação principal, arguiu a sua ilegitimidade passiva, a ausência de responsabilidade civil, a responsabilidade exclusiva da SITI, a ausência de prejuízo, a ausência de dano, o não cabimento de constituição de capital para a garantia das prestações futuras.Instadas à especificação de provas (fl. 778), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 788-789); GRUMONT, MONTGRU E UNIGRU requereram a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 784-786). A SITI requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas.Às fls. 899, determinou-se a expedição de cartas precatórias.Às fls. 911, foram opostos embargos de declaração às fls. 911/915, que foram acolhidos a fim de determinar a intimação da autora para se pronunciar sobre a contestação apresentada pela WTORRE. Às fls. 929/930, GRUMONT, MONTGRU E UNIGRU apresentaram rol de testemunhas, a comparecem independentemente de intimação. Às fls. 932/935, a WTORRE requereu o cancelamento da audiência designada, tendo em vista que foi designada sem que a ré pudesse especificar suas provas.Às fls. 936/949, o INSS apresentou réplica à contestação da WTORRE.Às fls. 950/950v, decisão que cancelou a audiência designada, afastou a denúncia da lide em relação à WTORRE, por ausência de amparo legal, determinando a sua inclusão como litisconsorte passiva. Além disso, afastou a alegação de incompetência da Justiça Federal para a demanda, a falta de interesse de agir para a denúncia da lide e demais preliminares arguidas em contestação pela WTORRE. Ademais, afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas demais réus. Às fls. 973, a WTORRE requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das corrés e oitiva de testemunhas, apresentando rol.Às fls. 1.015, o INSS informa anuência quanto à inclusão da WTORRE no litisconsórcio passivo. Às fls. 1.040, foi designada audiência, realizada conforme ata de fls. 1.056/1.057, em que foi determinada a produção de prova pericial.O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 1.099. a SITI o fez às fls. 1.105, a WTORRE às fls. 1.118 e GRUMONT, MONTGRU E UNIGRU o fizeram às fls. 1.120. A WTORRE apresentou quesitos suplementares às fls. 1.133.O laudo pericial foi apresentado às fls. 1.148/1.284, com a intimação das partes para se manifestar. As réus GRUMONT, MONTGRU E UNIGRU se manifestaram às fls. 1.290/1.292. A SITI se manifestou às fls. 1.297/1.298, apresentando contra laudo às fls. 1.299/1.355. A WTORRE se manifestou às fls. 1.359/1.364. O INSS se manifestou às fls. 1.365/1.366. Às fls. 1.367, o Juízo determinou que as partes manifestassem se ainda permanecia o interesse na realização de prova oral.Às fls. 1.375, o Juízo determinou a manifestação do I. Perito sobre o contra laudo apresentado pela SITI, o que foi feito às fls. 1.382, com nova vista às partes para manifestação, o que fizeram às fls. 1.392, 1.407, 1.410 e 1.421.Às fls. 1.438/1.438v, decisão que indeferiu a prova oral requerida por SITI e oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. O INSS apresentou alegações finais às fls. 1.440/1.447, a GRUMONT e a UNIGRU o fizeram às fls. 1.449/1.455, a SITI o fez às fls. 1.456/1.463 e a WTORRE o fez às fls. 1.464/1.467.É o relatório. Decido.I - DAS PRELIMINARESEm primeiro lugar, observo que as preliminares arguidas em contestação pela WTORRE já foram devidamente analisadas e rejeitadas pela decisão de fls. 950/950v. Ademais, na mesma decisão também foi rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva suscitada por WTORRE, SITI e MONTGRU E UNIGRU. Resta a análise da última preliminar arguida.Sustenta a SITI a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do presente feito, sob o fundamento de que estaria abrangida no artigo 114, VI, da Constituição Federal (VI - ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho).Contudo, referida preliminar não pode ser acolhida, tendo em vista que a presente demanda não decorre da relação de trabalho, que é uma relação trabalhador x empregador, mas sim tem como causa de pedir a responsabilidade extracontratual dos réus pelo acidente causado ao de cujus, que originou o pagamento de pensão por morte. A competência da justiça federal de ações regressivas propostas pelo INSS já tem entendimento consolidado pela jurisprudência, uma vez que nesse caso tem aplicação o artigo 109, I, da Constituição Federal, bem como o artigo 201, que estabelece a observância a critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial- da previdência social. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO

REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS EM FACE DO EMPREGADOR E DO TOMADOR DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de ação regressiva de cobrança ajuizada pelo INSS em face da empregadora e da tomadora de serviços, objetivando o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte a dependente do ex-empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho enquanto prestava serviços à Agravante. 2. Objetiva o INSS a reforma da Decisão Monocrática que manteve a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, a qual determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. 3. A previsão legal para as ações de regresso do INSS encontra-se nos artigos 120 e 121, da Lei nº 8.213/91, e o fundamento para a propositura dessas ações não é a relação de trabalho-, como genericamente previsto nos incisos I e IX, do artigo 114, da CRFB/88, nem sequer previdenciário. Com efeito, a ação regressiva proposta pelo INSS escora-se no artigo 201, caput, da CRFB/88, que estabelece a observância a critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial- da previdência social organizada sob a forma de regime geral. 4. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo do INSS, devendo ser observado o disposto na primeira parte do artigo 109, inciso I, da CRFB/88, posto que presente a autarquia previdenciária federal em um dos pólos da relação processual. Portanto, competente a Justiça Federal para processar e julgar a causa. 5. Agravo interno provido. (TRF2, Relator Reis Friede, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 27/06/2012). Dessa forma, totalmente descabida a preliminar em questão. II - DO MÉRITO Superadas as preliminares suscitadas, passa-se ao exame do mérito. A Constituição da República prevê, em seu artigo 6, que a saúde e o trabalho são direitos sociais e, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracterizam-se pelo status positivus socialis, ao exigir a ação direta do Estado e da sociedade para sua proteção. O direito à saúde no ambiente de trabalho é um direito dos trabalhadores, que requer, para sua efetividade, ações preventivas quanto aos riscos da atividade, nesse sentido estabelece o artigo 7, XXII, CF: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; Em cumprimento ao comando constitucional, a CLT dispôs caber às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho (artigo 157, I e II). Por seu turno, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria n. 3.214/78, aprovando as Normas Regulamentadoras - NR relativas à segurança e medicina do trabalho, que são de observância obrigatória pelas empresas (NR 1). Verificada a negligência quanto à observância das normas de segurança e medicina do trabalho, propiciando a ocorrência do acidente do trabalho que gerou a obrigação ao INSS do pagamento de benefício previdenciário, incide no caso o disposto na Lei n. 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. O direito de regresso também é assegurado pelo artigo 934 do Código Civil: Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Segundo Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, quando a lei, fundada em critérios de razoabilidade, impõe o dever de responder civilmente por ato de outrem, busca fundamentalmente proteger a vítima. (...) A regra geral, entre nós, é a possibilidade de reaver o que foi pago. Garante-se, assim, o direito de regresso. É o que determina o artigo 934 do Código Civil. (...) Desse modo, quem, não tendo cometido o dano, é responsabilizado por conduta alheia pode, depois de ressarcida a vítima, voltar-se contra o real causador para reaver o que pagou. No caso específico de ação de regresso proposta pelo INSS, os requisitos de responsabilização são aqueles da responsabilidade subjetiva, tendo em vista a previsão expressa de necessidade de negligência, quais sejam: (i) ilícito; (ii) culpa; (iii) dano e (iv) nexo causal. Segundo o INSS, a responsabilidade das rés decorreria de negligência, tendo em vista que o acidente teria sido causado pelo descumprimento de normas de segurança do empregador, em razão de inobservância de avaliação de risco na montagem, desrespeito ao descanso semanal e inexistência de autorização para operar no domingo. Em relação ao fabricante da grua, esta apresentaria erros de soldagem, em temperatura inferior à necessária para completa aderência das chapas de aço; ademais, a fabricante teria fornecido manual de operação e manutenção de outro produto. Por sua vez, a SITI afirma que não houve defeito de fabricação; que disponibilizava treinamentos para montagem da grua e, inclusive, um técnico para acompanhar a primeira montagem; que o acidente ocorreu por não terem sido colocados pinos e cupilhas durante a montagem (culpa exclusiva da vítima). GRUMONT, MONTGRU E UNIGRU a ausência de negligência, bem como que o acidente ocorreu exclusivamente em razão de defeito não aparente na fabricação de peça da grua. Finalmente, a WTORRE afirmou a ausência de sua responsabilidade em vista da inexistência de ato ilícito e de culpa grave, bem como a responsabilidade exclusiva da SITI, a ausência de prejuízo, a ausência de dano, a ausência de nexo causal e, finalmente, o não cabimento de constituição de capital para a garantia das prestações futuras. Não cabe maiores discussões a respeito da existência do dano, tendo em vista o evento morte de Félix Teotônio dos Santos, com a consequente instituição de pensão por morte acidentária em favor de sua viúva e filha menor (NB 93/142.993.733-1), objeto do pedido de ressarcimento (fls. 39/54). Observa-se que as questões dizem respeito às causas do acidente, a fim de verificar a existência de ato ilícito, de culpa, bem como de nexo causal (e

eventual culpa exclusiva da vítima, que seria causa de ruptura donexo causal). Segundo o laudo da Delegacia do Trabalho elaborado à época dos fatos, concluiu pela existência de fatores causais relacionados à fabricação do equipamento, à montagem do equipamento e à execução da obra. Em relação à fabricação do equipamento, identificou-se (i) ausência de controle da qualidade da solda; (ii) falhas no controle de qualidade das peças e ausência de controle de qualidade final; (iii) deficiência de informação entre fabricante e cliente; e (iv) necessidade de intervir em condições ergonomicamente inadequadas. Quanto à montagem, identificou-se (i) deficiência de informações e de capacitação técnica dos montares e (ii) ausência de análise preliminar de riscos da tarefa e execução da tarefa em situação de risco. Finalmente, quanto à execução da obra, apontou-se o desconhecimento da WTORRE sobre o processo de telescopagem da grua. Já o laudo do Instituto de Criminalística apontou que o exame da solda indica que a mesma foi feita sem quaisquer cuidados técnicos que seriam necessários ao soldar chapas de dimensões compatíveis com as aqui vistas. Em decorrência disso, a junta soldada apresentava resistência mecânica baixa (fls. 121). Tendo em vista a parcial divergência entre os laudos em questão, bem como que as rés sustentaram em contestação que seria hipótese de culpa exclusiva da vítima, tendo em vista que os empregados da GRUMONT não teriam colocado os pinos e cupilhas que dariam sustentação à estrutura na operação de telescopagem, com o conseqüente rompimento do nexocausal, foi determinada a realização de perícia. Em seu brilhante laudo, o I. Perito do Juízo Dr. Shunji Nassuno esclareceu de forma bastante didática a existência de dois modelos de sustentação de gruas: um em que a sustentação se faz exclusivamente com os pinos, que já são projetados para tanto. Nesse modelo, sequer existe a tampa do saltarelo e a colocação dos pinos é fundamental, pois eles que apoiam a torre interna. Em outro modelo de grua, a sustentação da estrutura se dá com a tampa do saltarelo, sendo que a colocação dos pinos é irrelevante para a sustentação, servindo tão somente para manter o saltarelo no local (evitar o seu deslocamento). O modelo acidentado (grua MI.20.60 - GR 344) era do segundo tipo, ou seja, a colocação dos pinos, no caso era irrelevante, pois a sustentação se dá com a tampa do saltarelo, desde que soldada adequadamente. Para tal conclusão o I. Perito realizou ensaios na sede da SITI em gruas iguais à ora tratada, nas seguintes condições: 1) Saltarelos apoiados nas extremidades da travessa, sem o pino de fixação: a TRAVESSA SUPERIOR com a TORRE INTERNA se elevou sem qualquer anomalia e dificuldade, cuja operação foi repetida para confirmação do trabalho e exame final da situação, ficando comprovado que no MODELO ORA EXAMINADO MI - 2060 o mesmo do acidente, mesmo sem o pino de fixação, o conjunto opera regularmente na telescopagem levantando NORMALMENTE a TORRE INTERNA como ilustrados fotograficamente. (fls. 1.191). 2) Travessa com os saltarelos somente com os pinos apoiados na Torre Externa. Saltarelo sem a peça soldada n 10 na extremidade superior da peça 3 pode operar somente com o pino de fixação? Examinando o conjunto, foi observado que o pino não suportou os esforços; um cisalhou, o outro, pelo esforço para cima fletiu e como conseqüência as abas da peça (3) se abriram como comprovam as fotografias tiradas naquele dia além de com este esforço lateral trincar as soldas de apoio na peça (6), também detalhadas fotograficamente, ficando provado que o saltarelo do modelo MI - 02060 aquele acidentado - só pode trabalhar com a TAMPA no TOPO da peça (3) - corretamente soldada; o eixo é ineficaz para essa operação (fls. 1.192/1.193). Dessa forma, concluiu que no presente processo, se a TAMPA estivesse soldada consoante definido no desenho, nada poderia ocorrer, por que o pino usado embora de menor diâmetro servia somente para manter naquele afastamento pré fixado (fls. 1.193). A conclusão do laudo não deixou qualquer dúvida a respeito da causa do acidente: CONCLUSÃO DO LAUDO O acidente teve início exatamente no momento da TELESCOPAGEM para levantar a TORRE INTERNA; após inúmeras operações, pela fadiga do material da superfície da solda mal executada da peça (10) (TAMPA DO SALTARELO). Não suportando os esforços da ação de Telescopagem se cisalhou e se deslocou da sua posição, dando início ao acidente. Se a tampa (peça 10) suportasse os esforços, como comprovados por ensaios, nada ocorreria porque o pino colocado naquela GRUA não se prestava para o esforço resistente, mas apenas para a manutenção do SALTARELO no lugar. O PINO QUESTIONADO NA GRUA ACIDENTADA - na posição do projeto B-2060, não se presta para levantar a TRAVESSA SUPERIOR e SEU CONJUNTO - como ficou comprovado no ensaio do dia 26 de junho de 2013 nas instalações da empresa SITI em Mogi-Guaçu (fls. 1.198). (...) O fato de ter pino ou não, não afeta o funcionamento se a peça (10), soldada na extremidade da peça (3) estivesse fixada (soldada) de maneira correta com a fusão do aço e não uma colagem como afirmou o LAUDO DA POLÍCIA TÉCNICA (fls. 1.206). (...) A causa principal foi a falha na solda da peça de encosto do SALTARELO (peça 10); se a solda estivesse em ordem não ocorreriam os fatos subsequentes (fls. 1.207). (...) O acidente ocorreu não pela mão de obra, mas pela falha da peça (solda da peça 10) (fls. 1.208). (...) No cordão de solda, verifica-se, visualmente, que não ocorreu sua penetração, devido a regulagens inadequadas de amperagem, voltagem e de velocidade elevada dada pelo soldador, não ocorrendo a soldagem entre as chapas (fls. 1.215). (...) A presença do operador na cabine da grua era necessária e não haveria restrição (fls. 1.209). Dessa forma, restou esclarecido de forma definitiva que a tampa do saltarelo, por defeito na solda, rompeu, fazendo com que o torre interna despencasse. Verificou-se ainda que a ausência dos pinos ou da colocação de pinos de diâmetro menor do que o devido foi irrelevante (ausência de nexocausal), pois a causa do acidente foi exclusivamente defeito na fabricação, de responsabilidade da corrê SITI. Dessa forma, tendo em vista que o acidente foi exclusivamente causado por defeito na fabricação da grua, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima. No mais, tendo em vista que o defeito era oculto, verifica-se que não houve qualquer culpa por parte das corrés

WTORRE (construtora), bem como GRUMONT, UNIGRU e MONTGRU (locadoras da grua), não havendo tampouco nexo causal entre suas condutas e o acidente verificado. Assim sendo, deve a responsabilidade recair exclusivamente sobre a SITI, fabricante do equipamento, que de forma absolutamente negligente soldou inadequadamente a grua acidentada, ocasionando o grave acidente. DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL DO INSS, embora sem discorrer sobre sua causa de pedir, requer ainda a constituição de capital a fim de garantir o ressarcimento integral. A constituição de capital tem previsão legal no artigo 475-Q do Código de Processo Civil, verbis: Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) Consoante se observa da leitura do dispositivo legal, a constituição de capital tem por fundamento a indenização por ato ilícito que incluir prestação de alimentos. Contudo, este não é o caso dos autos, uma vez que o ressarcimento da empresa ao INSS não possui caráter alimentar, e sim de recomposição patrimonial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS RELATIVOS À ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. OCORRÊNCIA DE CULPA. PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Agravo Retido. Nada há a reconsiderar quanto à decisão agravada, cuja manutenção se impõe por seus próprios fundamentos. 2 - Demanda que tem por objetivo o exercício de direito de regresso invocado pelo INSS, em face de Calçados Hispana Ltda, para se ver ressarcido das despesas efetuadas, em razão da incapacidade de Maria Renilde de Assis Donato. 3 - Fundamento de direito do pleito autoral que tem apoio no art. 120 da Lei 8.213/91. Direito de regresso, na dicção legal, que surge da culpa do empregador que, deixando de atender aos comandos legais específicos para a prevenção de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, dá azo às condições propiciadoras para a ocorrência de tais infortúnios. 4 - Ação Regressiva proposta pela Previdência Social que cumpre dois objetivos: 1) Desestimular, pela sanção, o desrespeito às normas de segurança no trabalho e recompor os prejuízos trazidos ao erário em decorrência da desídia do empregador. No primeiro caso, a previsão legal da possibilidade de ação regressiva contra o empregador - não observador das normas de segurança e higiene do trabalho - cumpre o papel preventivo, coibindo ações ou omissões que venham a desencadear situações de risco; e 2) Repassar o prejuízo suportado pela Previdência àquele que efetivamente deu causa a tanto, em razão da inobservância das normas sobre o tema. 5 - Sistema vigente em nosso país, que admite a prova emprestada, consistente no traslado de produção probatória de um processo para o outro, desde que se observe o princípio do contraditório, admitindo-se sempre que inexistir prejuízo ao direito de defesa da parte contra quem a prova será utilizada. 6 - INSS que juntou aos autos cópia dos atos processuais do processo trabalhista nº 00052-2009-012-20-00-3 que tramitou na Vara do Trabalho de Estância, tendo como partes Maria Renilde de Assis Donato e Calçados Hispana LTDA, cuja sentença proferida em seu bojo reconheceu a culpa da empresa demandada, condenando-a ao pagamento das despesas de tratamento. 7 - Inocorrência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa da demandada, sendo legítima a importação desse elemento de prova para os presentes autos. Durante todo o tempo em que a empregada trabalhou para a empresa Ré, exerceu atividades relacionadas à confecção de calçados, setor de pré-costura, trabalhando em pé, com direito a apenas três intervalos e ginástica laboral. 8 - Perícia. Laudo. Comprovado o nexo causal identificador da culpa da empresa na doença ocupacional que acometeu a empregada. Noutro giro, a empresa, no intuito de revelar seu zelo e diligência na adoção de medidas protetivas à segurança do trabalho de seus empregados, trouxe duas testemunhas que com a ela guardam vínculo de subordinação, razão pela qual seus depoimentos não podem ser aferidos. 9 - Inocorrência de força maior ou caso fortuito como fatores desencadeadores da doença. Falta de tais exculpantes, assim como de culpa exclusiva da vítima que acarretam a responsabilidade da empresa e a sua consequente obrigação de indenizar a Autarquia -na regressiva. 10 - Anotações e conclusões do laudo pericial do trabalho que, indiscutivelmente, apontam para a responsabilidade da empresa na incapacidade da segurada, por negligenciar normas de segurança do trabalho, devendo ser condenada, portanto, a ressarcir os gastos que o INSS teve e terá com benefícios previdenciários em relação a segurada envolvida. 11 - Indeferido o pedido da autarquia de constituição de capital. Art. 475-Q do Código de Processo Civil que prevê que, quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o Juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento. 12 - Embora o benefício previdenciário tenha caráter alimentar, o ressarcimento dos valores pagos pela autarquia previdenciária ao segurado não apresenta essa característica, razão porque esse dispositivo não é aplicável à hipótese dos autos. Não há falar, pois, em constituição de capital. 13 - Autarquia que dará continuidade ao pagamento da aposentadoria até a extinção do benefício e, em contrapartida, deverá receber mensalmente o reembolso desses valores, que serão pagos pela Ré. INSS que deverá disponibilizar conta bancária ou guia de depósito que possibilite à empresa Ré, o pagamento discriminado e individualizado desses valores. 14 - Condenação que abrange as parcelas pagas até o trânsito em julgado da sentença e aquelas a vencer, permanecendo até a data de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez. Valores já desembolsados que serão acrescidos de juros de mora de 1% -um por cento-, ao mês, a contar da citação, mais correção monetária de acordo com os índices de correção de benefícios previdenciários, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. 15 - O não acatamento das argumentações contidas na defesa não implica em violação, ou negativa, a tais dispositivos, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que entender

atinente à lide. Inexiste norma legal que impeça o Juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo ad quem não se apóie, no todo ou em parte, na decisão monocrática prolatada no feito que esteja sob análise. Nem mesmo em legislação, doutrina ou jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações. Apelação Cível e Agravo Retido improvidos. (TRF5, AC - Apelação Cível - 526651, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 26/03/2013). Assim, a empresa deverá ressarcir o autor das despesas com o pagamento do benefício previdenciário, conforme histórico de créditos, a fim de indenizá-lo, contudo sem a constituição de capital. Sobre a indenização incidirão juros de mora legais, conforme artigo 406 do Código Civil, desde a data do evento danoso (Súmula STJ n. 54), qual seja a data de cada pagamento efetuado ao beneficiário do auxílio-doença decorrente de pensão por morte acidentária n.º 93/142.993.773-1, não podendo ser computado qualquer outro índice a título de correção monetária. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, (i) **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação às corrés GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA., MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA. e UNIGRU LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. (ii) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação à corré SITI SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS, a fim de condená-la ao pagamento de todos os gastos suportados pelo INSS em função da concessão do benefício de pensão por morte acidentária n.º 93/142.993.773-1, abrangendo as prestações vencidas e as vincendas. Sobre a indenização incidirão juros de mora legais, conforme artigo 406 do Código Civil, desde a data do evento danoso (Súmula STJ n. 54), qual seja a data de cada pagamento efetuado ao beneficiário do auxílio-doença decorrente de pensão por morte acidentária n.º 93/142.993.773-1, não podendo ser computado qualquer outro índice a título de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência ínfima do INSS, condeno a corré SITI SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS ao pagamento integral das custas. Ainda levando-se em consideração a sucumbência ínfima do INSS, condeno a corré SITI SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3, do Código de Processo Civil. Em relação às corrés GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA., MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA. e UNIGRU LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das corrés, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0018789-41.2012.403.6100 - JOAO LUIZ MORAIS DOS SANTOS (SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA E SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor (fl. 140) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006788-87.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários de CSLL e COFINS controlados nos processos administrativos n.ºs 16327.9038811/2012-63 e 16327.903861/2012-41, com a consequente exclusão das dívidas de seu extrato conta-corrente. Aduziu ter apurado saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2006 utilizado para compensação de débitos (PER/DCOMP n.ºs 13590.66665.170108.1.3.03-5140 e 30133.04610.310108.1.3.03-7485), tendo sido proferido despacho decisório que reconheceu apenas parte do crédito declarado. Sustentou que o crédito não reconhecido é objeto de discussão no processo administrativo n.º 10880.914081/2011-83. À fl. 200, consta decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante a realização de depósito, no montante integral e em dinheiro, assegurada a expedição de certidão de regularidade fiscal. Efetuado pelo autor depósito no montante do débito (fls. 201-204), a União informou a suficiência do depósito e comunicou o cumprimento da decisão (fls. 219-234). Citada (fl. 217), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 243-296, aduzindo a legalidade do ato administrativo, bem como que no despacho decisório não foram computados os valores de estimativas apuradas de julho a outubro de 2006, as quais foram objeto de compensação com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, controlada no PA n.º 10880.914081/2011-83, em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade interposta. O autor ofereceu réplica e requereu nova intimação da União para se manifestar sobre a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006 (fls. 299-308). Em atenção à determinação de fl. 312, a ré informou que referida Solução de Consulta traz solução diversa daquele que lhe é posterior, objeto do

parecer PGFN/CAT n.º 1.658/2011. Às fls. 316-318, o autor informou que foi dado provimento pelo CARF a seu recurso no PA n.º 10880.914081/2011-83. Instada a se manifestar (fl. 319), a União requereu a suspensão do feito (fl. 339), em razão da manifestação da autoridade fazendária (fls. 334-336), a fim de se aguardar a publicação do Acórdão do CARF. Deferida dilação de prazo (fl. 340), a ré informou que foram extintos os débitos compensados nas PER/DCOMP n.ºs 13590.66665.170108.1.3.03-5140 e 30133.04610.310108.1.3.03-7485 e requereu o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual e a aplicação do princípio da causalidade para eventual condenação sucumbencial (fls. 347-355). A parte autora pugnou pela resolução do mérito, com o reconhecimento da procedência do pedido pela ré (fls. 357-358). É o relatório. Decido. Embora a parte autora tenha obtido a satisfação de sua pretensão no curso do processo, não reconheço a perda superveniente do objeto, uma vez que a ré somente procedeu à extinção dos débitos após ter contestado o feito, no curso da dilação probatória. A ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa anterior à sua ciência da propositura de ação judicial. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições, passo à análise de mérito. O autor transmitiu a PER/DCOMP n.º 13590.66665.170108.1.3.03-5140 (fls. 46-54) e, a ela vinculada, a PER/DCOMP n.º 30133.04610.310108.1.3.03-7485 (fls. 55-58), a fim de compensar débitos de PIS (período de apuração dez/2007), COFINS (período de apuração dez/2007) e CSLL (período de apuração dez/2007) com a utilização de créditos de saldo negativo de CSLL do exercício 2007, no valor total originário de R\$ 112.472,33. O saldo negativo foi apurado com base em estimativas compensadas do período de apuração janeiro, março a novembro de 2006. Conforme despacho decisório de fls. 42-45, foi reconhecido tão somente o direito creditício de R\$ 22.152,94, em decorrência da não confirmação, total ou parcial, do crédito de CSLL relativo às estimativas de março e de julho a novembro de 2006. Conforme informação fiscal de fls. 349-350, a estimativa não confirmada relativa a março/2006 foi devidamente compensada com crédito de IRPJ, estando expressamente extinta conforme processo administrativo n.º 10880.918402/2010-38; assim, é patente a existência do direito de crédito declarado nas compensações sub judice. Em relação às estimativas não confirmadas de julho a novembro de 2006, tem-se que as estimativas foram compensadas por meio de créditos igualmente decorrentes de estimativas compensadas, as quais remontam ao ano-calendário 2004. Após julgamento dos recursos do contribuinte pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi decidido no processo administrativo n.º 10880.721746/2010-26 que todos os débitos de estimativas de CSLL dos períodos de apuração de junho a novembro de 2004 foram efetivamente extintos por compensação. Por consequência, os respectivos créditos de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2004 utilizados para compensação de estimativas de CSLL dos períodos de apuração de julho a novembro de 2006 foram confirmados e, portanto, extintos os débitos controlados no processo administrativo n.º 10880.914081/2011-83. Em efeito cascata, foram igualmente confirmados os créditos de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2006 utilizados para compensação dos débitos objeto das PER/DCOMP n.ºs 13590.66665.170108.1.3.03-5140 e 30133.04610.310108.1.3.03-7485. Uma vez que a compensação declarada pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (artigo 74, 2º, da Lei n.º 9.430/96), bem como que, em caso de não homologação, a manifestação de inconformidade e o recurso tempestivamente apresentados pelo contribuinte suspendem a exigibilidade do crédito tributário até os respectivos julgamentos (11), não poderia a autoridade impetrada simplesmente desconsiderar a pendência de processos administrativos discutindo o crédito tributário utilizado na compensação, os quais se encontravam em tramitação com efeito suspensivo, e decidir pela inexistência do crédito alegado, com a não homologação da compensação e consequente exigência do débito declarado. Afinal, assim como de fato se verificou no curso da demanda, eventual julgamento administrativo sobre a suficiência das compensações declaradas nos procedimentos administrativos pendentes implicaria, necessariamente, o reconhecimento do crédito utilizado nas compensações subsequentes. Uma vez que a ré, após o julgamento do CARF e com base na manifestação da autoridade fazendária, reconheceu a integralidade do crédito pleiteado e a consequente extinção do débito, tenho que houve o superveniente reconhecimento da procedência do pedido. Ao desconsiderar a condição resolutória própria às compensações declaradas, a autoridade fazendária deu ensejo ao ajuizamento desta demanda, anotando-se que o contribuinte não está obrigado, para o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito violado, de exaurir sua pretensão na via administrativa. Assim, considerando o princípio da causalidade e o disposto no artigo 26 do CPC, arcará a ré com a integralidade das verbas sucumbenciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários de CSLL e COFINS controlados nos processos administrativos n.ºs 16327.9038811/2012-63 e 16327.903861/2012-41, com a consequente exclusão dessas dívidas como pendências no relatório de informações fiscais do contribuinte. Condene a ré no ressarcimento ao autor das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do CPC, dada a ausência superveniente de direito controvertido. Independentemente do trânsito em julgado, autorizo a imediata expedição de alvará em favor do autor para levantamento dos depósitos de fls. 203-204, desde que seja informado o nome, RG e CPF do patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. P.R.I.C.

0014380-85.2013.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEPACO SAUDE LTDA. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando impedir que a ré inscreva em Dívida Ativa ou no Cadin o débito constante na Guia de Recolhimento da União n.º 45.504.039.6838, obstando-se o ajuizamento de execução fiscal, bem como a declaração de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante para o valor em discussão. Sustentou a prescrição da cobrança do débito; a ausência de ato ilícito que justifique o dever de ressarcir; a ilegalidade da TUNEP; a ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores; a inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98; e, a violação do devido processo legal e do contraditório no procedimento administrativo por ausência de prévio questionamento ao beneficiário do atendimento hospitalar sobre os motivos que o levaram a recorrer ao SUS. Às fls. 132-133, consta decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a inscrição do débito no Cadin. A ré interpôs agravo retido (fls. 138-145). Citada (fl. 146), a ré apresentou contestação, às fls. 148-172, aduzindo a regularidade dos créditos cobrados nos processos administrativos; a não ocorrência de prescrição; a obrigação legal de ressarcimento ao SUS; a legalidade da tabela TUNEP e da exigência de constituição de valores garantidores do débito. A autora apresentou réplica (fls. 175-199). Instadas à especificação de provas (fl. 174), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 203) e a autora requereu prova pericial contábil, documental e testemunhal (fls. 198-199), as quais foram indeferidas à fl. 204. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 205-208), com contraminuta da ré (fls. 216-218). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. I - Da Prescrição Trata-se de obrigação das operadoras de planos privados de assistência à saúde para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus segurados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento das 1ª e 2ª Turmas do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ADMINISTRATIVA (SEGURANÇA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.105.442-RJ). 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. (...) 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial n.º 1.105.442/RJ, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 1303811, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 05.08.2010) O prazo prescricional se inicia com o

nascimento da pretensão de ressarcimento (dia seguinte ao término de cada uma das AIHs), findando 05 anos após. Contudo, deve ser subtraído o período compreendido o processo administrativo das AIHs, uma vez que nesse lapso o prazo prescricional se encontrava suspenso. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 56-64), a GRU contestada visa ao ressarcimento das autorizações de internação hospitalar (AIHs) efetuados entre o período de 27.01.2005 (término das AIHs mais antigas, ns 3005481732 e 3004956010) até 23.06.2005 (término da AIH mais recente, n 2990855747). Nos termos determinados pela Resolução Especial RE n 6/2001 da ANS (artigo 5º.), vigente à época, após o término de todas as AIHs, houve a emissão dos respectivos Avisos dos Beneficiários Identificados - ABIs. Por meio das ABIs, as operadoras são informadas o atendimento efetuado e todas as suas circunstâncias, tais como código do beneficiário junto à operadora, nome, código e valores dos procedimentos realizados, data do atendimento e município onde realizado o atendimento. Com a intimação a respeito da emissão do ABI, inicia-se o procedimento administrativo, podendo a operadora apresentar impugnação aos procedimentos em questão, com a consequente suspensão do prazo prescricional enquanto pendente o procedimento. Conforme se verifica nos autos do processo administrativo n.º 33902108095200606 (fl. 172), instaurado o procedimento para ressarcimento ao SUS, a autora foi intimada dos ABIs em 03.05.2006 (PA p. 2/24), com a consequente suspensão da prescrição. O procedimento foi encerrado, com a conclusão do julgamento pela Diretoria Colegiada da ANS do recurso interposto pela autora (em 04.04.2013 - PA p. 2393-2396) e sua intimação para pagamento da GRU com vencimento em 08.07.2013. Dessa forma, subtraindo-se o período de trâmite administrativo, observo que não houve a ocorrência do lapso prescricional de cinco anos.

II - Da Constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.658/98

ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, 1º), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando a isonomia de todos os cidadãos a este direito constitucional. Acrescente-se que nada impede a sua regulação por medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. Anoto que a constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação

dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 1931, relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., d.j. 21.08.2003) Ressalto que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos. Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos. Além disso, o princípio da solidariedade estabelece que aqueles que dispõem de melhores condições devem contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrearregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve arcar com tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública. O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde. O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, à custa do Estado. Justamente por tratar de dever reparatório instituído por lei, independentemente da licitude da conduta das operadoras de planos privados de assistência à saúde, não há que se falar na inaplicabilidade da norma aos contratos firmados entre estas e seus consumidores antes da vigência da Lei n.º 9.656/98. Observo que a irretroatividade da lei se dá em relação aos atendimentos realizados pelas instituições integrantes do SUS. O contrato diz respeito à relação obrigacional estabelecida entre a operadora e o consumidor, enquanto o ressarcimento trata de relação jurídica imposta por lei entre a operadora e o Poder Público, que não se confunde com aquela. III - Da TUNEP e da dos Atos Normativos emitidos pela ANS - ausência de violação à ampla defesa e contraditório O ressarcimento encontra-se previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabelece: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei n.º 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001)(...) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei n.º 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001)(...) Conforme disposição expressa na Lei n.º 9.656/98, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS regulamentar o processo administrativo para apuração e cobrança dos valores a serem ressarcidos, bem como estabelecer regra de valoração dos serviços de atendimento à saúde prestados, observando-se o limite legal, qual seja: não inferior aos valores praticados pelo SUS e não superior aos das operadoras. Também a Lei n.º 9.961/00 prevê expressamente, no inciso VI de seu artigo 4º, a competência da ANS para estabelecer normas sobre o ressarcimento ao SUS. As agências reguladoras, como a ANS, são caracterizadas por exercerem poder normativo regulamentar. Esse poder visa, dentro dos limites estabelecidos na lei, complementá-la para sua fiel execução. A verificação de eventual ofensa ao princípio da legalidade na edição das normas regulamentares, dentre outros aspectos, é orientada pela existência de inovação no ordenamento jurídico, assim entendida como a regulamentação contra a lei ou em excesso aos parâmetros legais estabelecidos, de forma a criar direitos, obrigações, proibições ou sanções não previstas na lei de origem. A Lei deve estabelecer os critérios mínimos, a

inovação no ordenamento jurídico, criando direitos e obrigações, ainda que não o faça exaustivamente. Aliás, é natural que legislações como a ora tratada não venham a exaurir o tema, isto porque o seu objeto tem alto grau de especialidade técnica, de sorte que, muito frequentemente, delegam sua regulamentação às agências reguladoras. Em sua redação original, o 4º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 estabeleceu que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixaria as normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos de ressarcimento ao SUS. Criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, este, no exercício da atribuição que lhe foi conferida no artigo 35-A, IX, da Lei n.º 9.656/98 incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.665/98, editou a Resolução CONSU n.º 09/98 dispondo que ressarcimento ao SUS seria cobrado de acordo com os procedimentos estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (artigo 3º), a ser instituída pelo CONSU, em que seriam identificados os procedimentos para uniformização das unidades de cobrança em todo o território nacional e definidos os valores de referência (parágrafo único com redação dada pela Resolução CONSU n.º 22/99). De acordo com a Resolução CONSU n.º 09/98, alterada pela Resolução CONSU n.º 22/99, os valores da TUNEP seriam fixados conforme segue: Art. 4º Os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento poderão alterar os valores definidos para a TUNEP, dentro dos limites estabelecidos pelo 5º do Artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 1º. Antes de determinarem os valores a serem aplicados, os gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema deverão ouvir os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. 2º Os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento deverão divulgar, às partes interessadas, o local, a data, a pauta e as representações convidadas para o cumprimento do disposto no 1, utilizando-se de Diário Oficial, carta registrada ou outros meios de comunicação formal. 3º Enquanto os gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema não propuserem novos valores para a TUNEP, deverão ser adotados os valores aprovados pelo CONSU. 4º Os valores definidos pelos gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema, quando acordados nos termos dos parágrafos deste dispositivo, serão homologados pelo Ministério da Saúde. 5º Nos casos onde não acontecer o acordo, obedecer-se-á o seguinte: I - O gestor responsável pelo processamento do ressarcimento envia ao Ministério da Saúde os valores propostos acompanhados de documentação comprobatória das reuniões realizadas com os interessados; II - O Ministério da Saúde avalia a proposta, emite parecer e encaminha ao CONSU. III - Os valores são deliberados pelo CONSU. Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A valoração constante na TUNEP não foi fixada aleatoriamente, nem em montante irreal, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, 8º, da Lei n.º 9.656/98. Ademais, os valores incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente, ou seja, todo o complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras de plano de saúde. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. (...) Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AC 00289722320024036100, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, d.j. 15.12.2011) ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. (...) 6. No tocante à impugnação do valor da cobrança, importa destacar que a Turma e a Segunda Seção da Corte têm manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP, pela ANS. (...) (TRF4, 3ª Turma, AC 200871000090740, relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, d.j. 30.03.2010) DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. (...) 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007). (TRF1, 5ª Turma, AC 200633030007030, relator Desembargador Federal João Batista

Moreira, d.j. 06.04.2011)Ante a vigência da Resolução Normativa n.º 251/11 da Diretoria Colegiada da ANS, que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS n.º 185/08, a partir da competência janeiro de 2008 o valor de ressarcimento ao SUS passou a ser calculado por meio da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5, pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento, que, por sua vez, é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.A ANS, dentro de sua atribuição regulamentadora, alterou o método do cálculo do ressarcimento objetivando diminuir sua complexidade. Com base nas informações sobre os gastos públicos em saúde, nas esferas municipal, estadual e federal, constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS, apurou-se a proporção dos gastos administrativos em relação às despesas com a assistência hospitalar e ambulatorial, de sorte que o IVR foi estipulado considerando todos os gastos públicos, diretos e indiretos, envolvidos no atendimento à saúde e não apenas os gastos assistenciais em si. Haja vista que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da Autorização de Internação Hospitalar - AIH, o ajuste proporcionado pelo IVR busca, de forma aproximada, representar outros gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS que contribuem para que ocorra o atendimento de assistência à saúde dos segurados pelas operadoras de planos privados.Ao dispor sobre o ressarcimento ao SUS, a Lei n.º 9.656/98 não determinou que fosse realizado em relação ao exato valor despendido pela instituição integrante do SUS no atendimento à saúde dos segurados por operadoras de planos privados. Aliás, o cálculo dos valores ressarcíveis nesses termos se tornaria impraticável considerando toda a rede de atendimento do SUS. Ao contrário, estabeleceu um limite para o seu cálculo, de sorte que os valores a serem ressarcidos não sejam inferiores aos praticados pelo SUS ou superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde (artigo 32, 8º).A incidência do IVR não implica ressarcimento em montante irreal ou abusivo e obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, 8º, da Lei n.º 9.656/98. Ressalto, ainda, que as normas regulamentares conferem às operadoras a possibilidade de apresentar impugnações e recursos para discussão de cobranças indevidas, com prazos razoavelmente fixados e respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A identificação dos atendimentos a serem ressarcidos é feita com base em cruzamento de dados dos atendimentos nas unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS e daqueles fornecidos ao Ministério da Saúde pelas operadoras.Após a identificação do atendimento no SUS, a operadora do plano privado de assistência à saúde é notificada para ressarcimento, disponibilizando-se, entre outros, o código de identificação do usuário, o procedimento realizado, a data, o local de atendimento e o valor a ressarcir (artigo 19 da RN/DC/ANS n.º 185/08). Havendo qualquer incorreção, a operadora poderá oferecer impugnação e, após decisão do Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANS (artigos 21 e 29 da RN/DC/ANS n.º 185/08).Dessa forma, seja sob o ângulo da elaboração dos atos normativos, com a possibilidade de participação efetiva das operadoras, bem como em relação ao procedimento administrativo de cobrança dos ressarcimentos, não há que se falar em violação à ampla defesa e contraditório.No caso específico da autora, anoto que houve inclusive a impugnação administrativa das cobranças, com a interposição de recursos, antes da prolação final da decisão administrativa, motivo pelo qual da mesma forma não é possível se falar em infringência às garantias constitucionais.IV - Irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98Sustenta a autora a impossibilidade de ressarcimento nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, por violação ao princípio da irretroatividade, uma vez que os contratos anteriores à Lei n.º 9.656/98 sujeitar-se-iam exclusivamente às previsões nela contidas.Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.Não se trata de retroatividade da lei, mas sim de sua aplicação imediata, com efeitos para o futuro, na medida em que somente existe dever de ressarcimento dos AIHs posteriores à sua vigência. Não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a aplicação da nova sistemática de ressarcimento ao SUS não gera violação a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada.Nesse sentido, anoto ainda que os contratos firmados entre as operadoras e os consumidores continuam com suas cláusulas integralmente preservadas, não havendo modificação em razão da superveniência da Lei n.º 9.656/98.Esse entendimento já restou sedimentado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, consoante se depreende do seguinte precedente:ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de

saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010). Dessa forma, não se justifica a insurgência da autora no ponto.V - Da constituição de ativos garantidores Na qualidade de órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantem a assistência suplementar à saúde, compete à ANS estabelecer normas para ressarcimento ao SUS (artigo 4º, VI, da Lei n.º 9.961/00), bem como, observadas as diretrizes gerais do CONSU, fixar regras no setor de saúde suplementar sobre aspectos econômico-financeiros; normas de contabilidade, atuariais e estatísticas; parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima; critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras (artigo 35-A, IV e parágrafo único da Lei n.º 9.656/98). Considerando a necessidade de dispor sobre a contabilização dos montantes devidos em razão do ressarcimento ao SUS, foi editada a Instrução Normativa Conjunta n.º 03/2010 das Diretorias de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE e de Desenvolvimento Setorial - DIDES, revogada pela vigente INC/DIOPE-DIDES/ANS n.º 05/2011. Segundo as regras editadas pela ANS, as operadoras de planos de assistência à saúde devem proceder ao registro contábil do montante devido de ressarcimento ao SUS, no momento do recebimento da notificação dos Avisos de Beneficiários Identificados - ABIs. Os valores contabilizados devem ser registrados no passivo circulante ou no passivo não circulante na conta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar do Plano de Contas Padrão da ANS, de acordo com as hipóteses especificadas na norma. A conta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar do Plano de Contas Padrão da ANS se destina a garantir eventos ou sinistros já ocorridos, registrados contabilmente e ainda não pagos (artigo 9º, I, da RN/DC/ANS n.º 209/09). Trata-se de provisão técnica constituída para acautelar os valores que devem ser pagos por eventos ou sinistros avisados até a data base de cálculo, de acordo com a responsabilidade retida pela operadora de plano privado de assistência à saúde. Uma vez que é devido o ressarcimento ao SUS, revela-se legítima a obrigação das operadoras quanto à constituição de provisões técnicas relativas ao atendimento de seus segurados por instituições integrantes do SUS, dos quais tenha sido notificada, como medida assecuratória de seu equilíbrio-financeiro, o qual é exigido na forma do artigo 24 da Lei n.º 9.656/98. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. [...] (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477194, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

0021941-63.2013.403.6100 - TANIA IGLESIAS BASTOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NILZA APARECIDA LOPES BASTOS (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TANIA IGLESIAS BASTOS contra UNIÃO FEDERAL e NILZA APARECIDA LOPES BASTOS objetivando a condenação da ré no reestabelecimento da pensão por

morte em correta proporção e pagamento de todos os proventos atrasados, inclusive abonos de 13º salário, acrescidos de correção e juros moratórios. Informou que em razão do falecimento, em 25.08.2013, do servidor público federal aposentado José Flávio Ferreira Bastos, foi instituída pensão por morte, subdividida entre os dependentes na seguinte proporção: 25% em seu favor, na qualidade de viúva; 50% para seu filho menor; e, 25% para a ex-esposa, Nilza Aparecida Lopes. Sustentou ser indevida a proporção instituída em favor da ex-esposa, uma vez que recebia pensão alimentícia de 10% dos proventos do servidor falecido, conforme decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual não caberia sua majoração ou alteração pelo Ministério da Fazenda em afronta à coisa julgada e à competência do Juízo de Família. À fl. 43, consta decisão que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 47), a União apresentou contestação e documentos, às fls. 55-66, alegando a legitimidade do ato administrativo, uma vez que a divisão da pensão foi feita de acordo com o previsto na Lei n.º 8.112/90, bem como que a coisa julgada não é oponível a terceiros que não participaram do processo. Citada (fl. 69), Nilza Aparecida Lopes Bastos apresentou contestação e documentos, às fls. 75-122, aduzindo a legalidade da divisão da pensão, uma vez que concorre em iguais condições com a viúva, independentemente do quanto fixado para percepção de pensão alimentar, bem como que não há que se falar em coisa julgada dado que se trata de regimes jurídicos distintos o vínculo alimentar e o vínculo previdenciário. À fl. 123, foram deferidos à Nilza Aparecida Lopes Bastos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora ofereceu réplica (fls. 124-129 e 130-132). À fl. 137, consta trasladada a decisão que acolheu em parte a Impugnação ao Valor da causa, autuada sob n.º 0002238-15.2014.403.6100, para o fim de fixar o valor da causa em R\$ 20.718,43. Comunicado pela autora a cessação do recebimento da pensão pelo filho do de cujus (fl. 135), as rés se manifestaram às fls. 144 e 146-147. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Consta, à fl. 30, que a ré Nilza Aparecida Lopes Bastos, ex-esposa do servidor, recebia a título de pensão alimentícia o valor de um salário mínimo. Em razão da percepção de pensão alimentícia, por ocasião da morte do servidor, a corré passou a receber a pensão por morte no montante de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do previsto no artigo 218, 2º, da Lei n.º 8.112/90. Discute-se, assim, a fixação da quota da pensão por morte em montante superior àquele fixado na pensão alimentícia. Há que se distinguir a natureza jurídica dos benefícios, haja vista que a pensão por morte decorre de obrigação da Administração Pública e a pensão alimentícia, de obrigação do falecido. Os alimentos, regulados na forma da lei civil, são devidos entre parentes, cônjuges ou companheiros, quando seja constatada sua necessidade para uma vida de modo compatível com a respectiva condição social (artigo 1.694 do CC). Trata-se, portanto, de obrigação de natureza privada, interpessoal, no âmbito do Direito de Família. Registro que a fixação de alimentos depende da ponderação do binômio necessidade-possibilidade, uma vez que, conforme expresso no artigo 1.695 do CC, somente são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu próprio sustento. Com o óbito do alimentante cessa a obrigação de natureza pessoal, a qual, contudo, poderá ser transmitida aos herdeiros conforme disposto no artigo 1.700 do CC, em razão da regra geral prevista no artigo 1.694 do CC. De outro lado, em conformidade com as regras do Direito Administrativo relativas à seguridade social, o óbito do alimentante servidor público federal gera a obrigação da Administração Pública Federal de pagar, em favor da alimentada divorciada, pensão por morte. O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e seus dependentes, compreendendo um conjunto de benefícios, dentre os quais o direito à percepção de pensão em decorrência de óbito do servidor. Os benefícios de seguridade social serão concedidos nos termos e condições da Lei, haja vista, inclusive a disposição do artigo 40 da Constituição, que assegura aos servidores regime de previdência de caráter contributivo e solidário, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Conforme certidão de óbito (fl. 27), o servidor público federal aposentado José Flávio Ferreira Bastos faleceu em 25.08.2013. A lei aplicável, em matéria de pensão por morte, é aquela vigente na data do óbito, razão pela qual deve se observar a Lei n.º 8.112/90, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com sua redação anterior às alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 664/14, convertida na Lei n.º 13.135/15. No que tange à pensão, assim estabelecia a Lei n.º 8.112/90: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; [...] II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; [...] Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. O artigo 217 da Lei n.º 8.112/90 é claro em relação à qualidade de dependente, para fins de percepção da pensão por morte vitalícia, da ex-esposa que recebia alimentos do servidor falecido. Por sua vez, o artigo 218 estabelece a divisão da pensão de forma igualitária entre os beneficiários habilitados à pensão vitalícia, não havendo qualquer vício no ato administrativo de concessão do benefício em tela. Assim, não há que se falar em

ofensa à coisa julgada no presente caso, uma vez que a obrigação alimentar cessou com a morte do servidor, não guardando qualquer relação com a obrigação administrativa de seguridade social. O que se tem com o óbito de servidor público, é o direito dos dependentes à percepção de pensão por morte nas proporções previstas em Lei, com observância ao princípio da legalidade, do direito adquirido e da segurança jurídica. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. MAIS DE UM BENEFICIÁRIO HABILITADO. DIVISÃO EM PARTES IGUAIS. ART. 218, 1º, DA LEI 8.112/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 217 e 218 da Lei 8.112/90, havendo a habilitação de vários titulares à pensão vitalícia (no caso viúva e ex-esposa separada judicialmente, com percepção de pensão alimentícia), o valor do benefício deverá ser distribuído em partes iguais entre eles. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 721665, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, d.j. 08.05.2008) RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO DE MAGISTRADO FALECIDO - CONCUBINA E EX-ESPOSA - PENSÃO VITALÍCIA - DIVISÃO EM PARTES IGUAIS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Independentemente de a ex-esposa do servidor não ter exercido o direito à pensão alimentícia, por se tratar de direito irrenunciável, pode exercê-lo, a qualquer momento, comprovando-se a necessidade deste. 2. Se na ocasião do divórcio, além da pensão destinada às filhas solteiras, ainda, se previu 6% da remuneração do servidor falecido, para sua ex-esposa, a título de alimentos, resta manifesta a dependência econômica da ex-cônjuge e a necessidade de se dividir o percentual da pensão vitalícia com a atual concubina ou companheira. 3. Ausência de direito líquido e certo à totalidade da pensão vitalícia por parte da concubina, bem como inexistência de ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora, que determinou a divisão do benefício, em partes iguais, entre a ex-cônjuge e a atual companheira. 4. Recurso improvido. (STJ, 6ª Turma, RMS 19274, relator Ministro Paulo Medina, d.j. 15.09.2005) Anoto, por fim, que com a perda da qualidade de beneficiário de pensão temporária (como no caso do filho que completa 21 anos - artigo 222, IV, da Lei n.º 8.112/90), haverá a reversão da respectiva cota de forma igualitária entre os beneficiários da pensão vitalícia (artigo 223), ou seja, no caso concreto, caberá à autora e à corré a cota de 50% de pensão vitalícia. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre as rés, cuja execução fica suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Determino ao SEDI a retificação da grafia do nome da corré NILZA APARECIDA LOPES BASTOS (fl. 29/83). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11.P.R.I.C.

0013766-46.2014.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP259533A - LUISA SCALCO MACALOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AMICO SAÚDE LTDA. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a declaração de inexigibilidade da multa de R\$ 60.000,00 aplicada no processo administrativo n.º 33902.188294/2008-43 (Auto de Infração n.º 31539) e, subsidiariamente, que seja reduzido o valor da multa e declarada que a incidência de juros moratórios durante o curso do procedimento administrativo não pode exceder o prazo de trinta dias. Sustentou que o valor cobrado do beneficiário Aluísio Quintela, em relação ao contrato de planos de saúde coletivo firmado entre a CASF e a SEMIC (incorporada pela autora), referente à taxa de corretagem não é de sua responsabilidade, mas, sim, de Alacorô Corretora de Seguros, uma vez que a AMICO é impedida de cobrar valores diretamente dos beneficiários, emitindo fatura fechada à contratante do plano para cobrança, em que o valor apontado para o beneficiário não incluiu qualquer taxa de corretagem. Aduziu que a sanção violou princípios da tipicidade, legalidade, da segurança jurídica e da presunção da boa-fé. Alegou, quanto ao valor da multa cobrada, que o montante fixado ofendeu os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como que é indevida a incidência de juros moratórios no curso do processo administrativo de constituição do crédito, mormente em face da mora administrativa para análise que excede o prazo de trinta dias. Citada (fl. 64), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 66-431, aduzindo a legitimidade da sanção imposta e da incidência dos juros moratórios, bem como a responsabilidade da operadora quanto aos atos praticados pelo corretor. A autora ofereceu réplica (fls. 434-439). Instadas à especificação de provas (fl. 433), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 443) e a autora nada requereu. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme se verifica nos autos do processo administrativo n.º 33902.188294/2008-43, em 08.10.2003 foi registrado o atendimento de Aluísio Quintela, beneficiário de plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, contratado pela Caixa de Assistência dos Funcionários e Ex-Funcionários Públicos Federais, Estaduais e Municipais - CASF com a SEMIC - Serviços Médicos à Indústria e Comércio S/C Ltda. (incorporada pela autora), relativo ao aumento de sua mensalidade. De acordo com o boleto bancário de fl. 92, foi encaminhada ao beneficiário cobrança no total de R\$ 352,37, composto por mensalidade do plano SEMIC (R\$ 340,42), mensalidade da CASF (R\$ 10,00) e taxa bancária (R\$ 1,95). No boleto consta no

campo de cedente Alacorô Corretora de Seguros LTDA / CASF.No curso da apuração administrativa foi oportunizado à autora comprovar a regularidade do reajustamento das contraprestações pecuniárias devidas pelo beneficiário, tendo a autora informado que houve reajustamento em decorrência da alteração de faixa etária ocorrida em novembro de 2008 (para 60 anos), passando a prestação de R\$ 84,29 para o valor de R\$ 228,26 (fls. 216-218). Em razão da discrepância entre o valor da prestação reajustada e daquela efetivamente comprovada foram solicitados novos esclarecimentos (fl. 286), tendo a autora reiterado o valor reajustado e informado desconhecer o motivo da cobrança em valor diverso (fl. 290).Por meio de contato telefônico (fls. 350-352), foi obtida informação do representante da cedente dos boletos bancários (Alacorô Corretora de Seguros) de que a diferença entre os valores cobrados pela operadora à CASF e os cobrados ao beneficiário, deve-se a overprice (valor adicional não previsto em contrato), praticado em contratos coletivos, conduta, segundo ele, amplamente praticada no mercado. A diligência telefônica foi melhor explanada à fl. 370:[...] 7. Em diligência telefônica (fl. 135), ao ser relatado ao Sr. Rodrigo Peixoto, Assistente da Diretoria da Alacorô Corretora, existir diferença de valores entre o que a operadora alega cobrar a título de mensalidade e os valores cobrados no boleto-bancário, emitido pela Alacorô, este questionou o nome do beneficiário, ao ser informado, verificou que se trata de beneficiário vinculado a contrato coletivo por adesão firmado entre a CASF e a SEMIC. O Sr. Rodrigo informou que a diferença dos valores refere-se a over price. De acordo com o Sr. Rodrigo, por tratar-se de contrato coletivo, no qual a mensalidade é mais barata, é cobrado um over price que, inclusive, é cobrado em todas as contratações coletivas, sendo prática de mercado. Salientou que a Amico Saúde Ltda. cobra R\$228,26 (duzentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) e o restante dos valores referem-se ao over price. Salientou, ademais, que o beneficiário estava ciente desse fato no momento da contratação, mas, questionado se o beneficiário recebeu a tabela dos preços cobrados, informou que não. Questionado se tal informação consta no contrato, também informou que não. Por fim, salientou que o beneficiário recebeu cópia do contrato.[...]A fim de apurar eventual responsabilidade legal da operadora pelo overprice foi encaminhada consulta à Diretoria de Fiscalização - DIFIS (fl. 352), que a reencaminhou à Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO (fls. 354-358), a qual sugeriu o encaminhamento da questão à Procuradoria-Geral da ANS (fls. 360-362). Não obstante, com base na regulamentação da Nota Técnica de Registro de Produto e entendo que o parecer da procuradoria não possui efeito vinculante, a DIFIS entendeu pela responsabilidade da operadora, nos seguintes termos (fls. 364-366):[...]Assim, considerando que a operadora sustenta desconhecer os valores cobrados a maior pela corretora a título de over price, ou seja, tendo ciência ou não de tal conduta, fato é que o citado comissionamento foge totalmente do valor calculado para o produto e que foi apresentado na NTRP, outro não pode ser o raciocínio senão o de que tal cobrança é totalmente descabida e ilegal, ainda que seja feita por agente que não se submeta diretamente à fiscalização desta ANS e aos ditames da Lei n 9.656/98.Caso se pense de forma diversa, poderíamos ter a inusitada e absurda hipótese de uma operadora - de má-fé e em conjunto com uma empresa de corretagem - apresentar um produto pelo menor valor possível a ser aprovado via NTRP e, na verdade, a contraprestação pecuniária ser bem mais elevada sob o argumento de que se trata de corretagem.Permitiríamos de forma indireta que não houvesse qualquer tipo de controle sobre reajustes, pôr exemplo, pois poder-se-ia alegar que os valores aumentados eram realizados pela empresa de corretagem.Temos, portanto, que a cobrança do comissionamento nos moldes como operado no presente caso é totalmente descabida e violadora das normas que regem a saúde suplementar, já que se situam fora da Nota Técnica Atuarial.Ultrapassado tal ponto, uma questão que se coloca é se a operadora poderia ser responsabilizada por tal ato, até porque não será possível a autuação da empresa de corretagem, exatamente por não se enquadrar nas hipóteses definidas peio art. 1, da lei n 9.656/98.Consoante posicionamento já bem sedimentado no âmbito desta Diretoria de Fiscalização, o corretor ou mesmo a empresa de corretagem é um longa manus da operadora, é uma extensão da mesma, isto porque ao comercializar seus produtos ela representa a própria operadora, tanto é assim que a RN 162/2007 dispôs acerca da obrigatoriedade de identificação do corretor junto ao contrato comercializado como forma de exercer maior controle e impedir a alegação comum entre as operadoras de que não sabiam da má conduta perpetrada ou até mesmo que desconheciam quem fazia tal prática em seu nome.Dessa forma, afastamos qualquer dúvida de que no presente caso a operadora pode e deve ser autuada por infração às normas regulamentares caso seja comprovada a prática do over price pelo agente de corretagem. [...]A autora foi, então, autuada por infração ao artigo 25 da Lei n.º 9.656/98 e ao artigo 78 da RN/ANS n.º 124/06 (fls. 370-374).Segundo disposto na Resolução n.º 28/2000 da Diretoria Colegiada da ANS, a Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP, que justifica a formação inicial dos preços dos planos e produtos de assistência suplementar à saúde, deve contemplar, dentre outros itens, a descrição de despesas não assistenciais, inclusive comissionamento (Anexo I, item I.h). Assim, eventual cobrança feita pela operadora de plano de saúde referente a comissionamento não incluso na NTRP implica violação à regulação da ANS e ao próprio contrato de plano de assistência à saúde.A Lei n.º 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece em seu artigo 25 que as operadoras de planos de assistência à saúde estão sujeitas a penalidades por infrações dos dispositivos dessa Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde. Registro que, na hipótese de aplicação de pena de multa, a ANS deverá observar valor não inferior a R\$ 5.000,00 e não superior a R\$ 1.000.000,00 (artigo 27).Por seu turno, a Resolução Normativa ANS

n.º 124/06, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, apresenta em seus artigos 57 a 61-D as infrações de natureza econômico-financeira referente à variação da contraprestação pecuniária e, nos artigos 77 a 86, as infrações de natureza assistencial relacionadas aos benefícios de acesso ou cobertura para os consumidores de planos privados de assistência à saúde. O artigo 78 da RN/ANS n.º 124/06 estabelece como infração à obrigação de natureza contratual, relacionada a acesso ou cobertura do plano privado de assistência à saúde, a conduta deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual, impondo como sanção multa de R\$ 60.000,00. Ainda que se possa considerar a norma infracional em caráter abrangente, isto é, entendendo-se que a cobrança de valores diversos do contratado se enquadra como infração a acesso ou cobertura do plano privado de assistência à saúde, há que se verificar se a autora efetivamente incorreu na conduta infrativa. Embora não conste na Resolução Normativa ANS n.º 162/07, tal como afirmado pela autoridade administrativa à fl. 366 e reiterado pela ré à fl. 73, a obrigatoriedade de identificação do corretor nos contratos de plano de saúde, inclusive porque a regulamentação não trata desse tema (dispõe sobre Doenças ou Lesões Preexistentes, Cobertura Parcial Temporária, Declaração de Saúde, Carta de Orientação ao Beneficiário e sobre o processo administrativo para comprovação do conhecimento prévio de doença ou lesão preexistente pelo beneficiário de plano privado de assistência à saúde), tenho que, independentemente da indicação do corretor de seguros no contrato por este intermediado, não há presunção jurídica que permita concluir pela responsabilização da operadora de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão por atos de corretores de seguro, de sorte que é imprescindível a averiguação fática que comprove o conhecimento da operadora quanto à prática infrativa realizada pelo corretor de seguros. De acordo com a cláusula 13.7 do contrato firmado entre a SEMIC e a CASF, em 05.11.2002 (fls. 126-150), o valor da remuneração da SEMIC pela CASF é fixado com base em cálculos observados os seguintes itens que compõem a nota técnica do plano: custo e frequência da utilização dos serviços contratados, composição da frequência por faixa etária dos beneficiários do plano, prazo contratual, procedimentos não cobertos e custos administrativos da operadora do plano de saúde. Ainda, a operadora é obrigada a emitir, mensalmente, fatura com a discriminação do valor da remuneração contratual (cláusula 13.6). Registro, embora trate de legislação superveniente ao fato, que constitui infração de natureza econômico-financeira referente à variação da contraprestação pecuniária, sujeita à sanção de multa de R\$ 5.000,00, a conduta da operadora de planos de assistência à saúde que vise cobrar contraprestações pecuniárias em contratos coletivos diretamente do consumidor (artigo 61-C da RN/ANS n.º 124/06, incluído pela RN/ANS n.º 195/09), na exata medida em que o artigo 14 da RN/ANS n.º 195/09 previu que a operadora de plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão contratada não poderá efetuar a cobrança da contraprestação pecuniária diretamente aos beneficiários. Assim, inclusive em conformidade com as normas que regulam o sistema de assistência à saúde suplementar, a autora não estava contratualmente autorizada a cobrar contraprestações diretamente dos beneficiários. A cobrança pelo serviço contratado era feita diretamente à contratante, a quem incumbia exigir de seus associados o pagamento das respectivas contraprestações nos estritos termos da fatura emitida pela operadora do plano de assistência à saúde. A autora comprovou, por meio das faturas emitidas à CASF, que o valor das prestações devidas pelo beneficiário eram de R\$ 84,29, na competência novembro/2008 (fl. 292), e de R\$ 228,26 na competência dezembro/2008 (fl. 320). Os próprios boletos bancários de fls. 92 e 94 demonstram que a cobrança dos valores considerados desconformes foi realizada por terceiro, identificado no campo de cedente como Alacorô Corretora de Seguros LTDA / CASF, e não pela operadora. No contrato firmado entre a SEMIC e a CASF não consta qualquer menção quanto à participação de corretora de seguros para adesão dos associados da CASF ao plano privado de assistência à saúde coletivo. Nos modelos aprovados pela operadora relacionados à adesão de associados da CASF, verifica-se que no modelo de declaração/informativo da CASF (fls. 168-171) consta a informação de que a Alacorô Corretora de Seguros é administradora e corretora oficial da CASF (itens 6.2 e 13.1), embora esta expressamente informe que não se responsabiliza por prejuízos causados por qualquer agenciador autônomo no uso indevido de seus formulários ou pela cobrança indevida de planos de saúde (item 1); que será cobrado o valor de R\$ 10,00 como mensalidade social da CASF (item 5.1); que apenas no momento da inscrição do associado como beneficiário do plano de saúde coletivo contratado pela CASF será devido o pagamento de comissão de agenciamento, como remuneração ao trabalho desenvolvido pelo agenciador autônomo na angariação, sem nada pagar à CASF ou à SEMIC (item 6.3); que os valores relativos às contraprestações do plano de saúde seriam cobrados de acordo com a tabela de preços do respectivo plano de assistência à saúde, conjuntamente com a mensalidade da CASF e a tarifa bancária (item 7). O documento de fls. 96-99, firmado pelo beneficiário, tem as mesmas disposições constantes no modelo aprovado, constando que foi devido, apenas no ato da inscrição, o valor de R\$ 79,20 a título de comissão de agenciamento. Os documentos colacionados a estes autos, os quais são mera reprodução daqueles que compuseram os autos do processo administrativo, indicam que a Alacorô não agia em nome da autora, mas, sim, em nome da CASF, já que era administradora e corretora oficial da CASF; demonstram, ainda, que a autora agiu nos estritos termos do contrato, cobrando da CASF os valores relativos aos beneficiários do plano de assistência à saúde coletivo por adesão, sendo que o valor exigido em relação a Aluísio Quintela perfazia o total de R\$ 228,26; informam que houve cobrança indevida pela Alacorô/CASF de comissão de agenciamento, adicionada de forma oculta ao valor da contraprestação do plano de

saúde, sob a qualificação mensalidade Semic. Observa-se que, diante do constatado, houve questionamento interno sobre a possibilidade de responsabilização da operadora por ato da corretora, tendo se decidido pela conduta infrativa da operadora por presunção de que tinha conhecimento ou deveria ter conhecimento dos atos praticados pela corretora. Além de não haver autorização legal para tal presunção, que de toda forma seria apenas relativa, os documentos juntados aos autos revelam que a presunção adotada contraria absolutamente o contexto fático. Na medida em que a autora cobrava os valores devidos em decorrência do plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão diretamente da contratante CASF, sem manter qualquer contato com os beneficiários, bem como que a operadora cobrou o valor referente a Aluísio Quintela em montante expresso na fatura de R\$ 228,26, não há como simplesmente presumir, sem qualquer suporte probatório nesse sentido, que a autora tinha conhecimento ou mesmo que deveria ter conhecimento da cobrança indevida realizada por corretora que, reitero, representava a CASF e não a própria Amico. Anoto que a autoridade administrativa não teve o cuidado de produzir prova, que não se traduzisse em simples diligência telefônica, sobre os fatos apurados. Cabia à ANS esmiuçar a informação obtida em contato telefônico, com a juntada de documentos, tomada de depoimentos etc. para o fim de evidenciar a suposta prática infrativa, seja à normatização regulatória dos planos de assistência à saúde, seja ao sistema constitucional de proteção ao consumidor, e, principalmente considerando o âmbito de sua competência, identificar o(s) responsável(is) pela conduta para eventual aplicação de penalidade à operadora. Desse modo, tenho que auto de infração lavrado está eivado de insanável vício de motivo, razão pela qual é nulo o ato administrativo, assim como a penalidade imposta à autora. Entretanto, no que tange ao processo administrativo de apuração infracional em si, a nulidade atinge tão somente o ato decisório, de sorte que resta ressalvada à ANS a possibilidade de dar continuidade à apuração administrativa, respeitado o prazo de prescrição da punibilidade, a fim de averiguar, com a produção de provas concretas e pertinentes, a eventual responsabilidade da autora pela conduta da corretora Alacorô. **DISPOSITIVO** Ante o exposto nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexigibilidade da multa aplicada no processo administrativo n.º 33902.188294/2008-43, referente ao Auto de Infração n.º 31539. Ressalvo à ANS a possibilidade de dar continuidade ao processo administrativo de apuração infracional, respeitado o prazo de prescrição da punibilidade, a fim de averiguar, com a produção de provas concretas e pertinentes, a eventual responsabilidade da autora pela conduta da corretora Alacorô, uma vez que apenas o ato decisório e respectivo auto de infração são considerados nulos. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0014873-28.2014.403.6100 - AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando haver na sentença contradição no tocante à forma de atualização do débito contratual, já que na fundamentação da sentença consta expressamente a regularidade da aplicação da comissão de permanência e, no entanto, na conclusão e no dispositivo da sentença constou que o débito será corrigido na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, desde a data da cobrança indevida e juros de mora calculados na forma do artigo 406 do Código Civil, desde a data da citação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A contradição de que trata o artigo é aquela que se verifica no corpo da sentença, quando esta apresenta proposições entre si inconciliáveis. De fato, verifica-se da sentença embargada que há contradição no que toca à forma de atualização do débito contratual. No corpo da sentença restou reconhecida a regularidade da aplicação da comissão de permanência para a atualização do débito, no entanto, na conclusão e no dispositivo constou determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e de aplicação dos juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil. Constatada a ocorrência de erro material, reconheço a necessidade de correção, determinando que, na sentença de fls. 166/170, reformada a fls. 175/176, onde se lê, na conclusão da fundamentação: "Por todo o exposto, considerando os termos das Cédulas de Crédito Bancário, emitidas pela autora em favor da ré, reconheço em parte seu direito, declarando a nulidade das cláusulas com previsão de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Ademais, não cabe cobrança com a aplicação da capitalização mensal composta de juros, já que não há previsão contratual para sua aplicação, devendo incidir sobre eles correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da cobrança indevida e juros de mora calculados na forma do art. 406 do Código Civil desde a data da citação. Leia-se Por todo o exposto, considerando os termos das Cédulas de Crédito Bancário, emitidas pela autora em favor da ré, reconheço em parte seu direito, declarando a nulidade das cláusulas com previsão de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Ademais, não cabe cobrança com a aplicação da capitalização mensal composta de juros, já que não há previsão contratual para sua aplicação. Ressalto que tratando-se de débito contratual, devem ser observadas as disposições contratadas pelas partes, não havendo que se falar em aplicação

da lei civil. E no dispositivo, onde se lê: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da previsão contratual de incidência da taxa de rentabilidade em caso de impontualidade, restando mantida a comissão de permanência. Deve ainda a ré se abster de cobrar os valores contratuais com a aplicação da capitalização mensal composta de juros, já que não há previsão contratual para sua aplicação, devendo incidir sobre eles correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da cobrança indevida e juros de mora calculados na forma do art. 406 do Código Civil, desde a data da citação. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da previsão contratual de incidência da taxa de rentabilidade em caso de impontualidade, restando mantida a comissão de permanência. Deve ainda a ré se abster de cobrar os valores contratuais com a aplicação da capitalização mensal composta de juros, já que não há previsão contratual para sua aplicação. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

0022391-69.2014.403.6100 - CIDADEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CIDADEBRASIL LTDA. contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição de interesse das categorias profissionais, bem como a condenação do réu na restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, com correção da taxa SELIC e incidência de juros de mora. Sustentou, em suma, que exerce suas atividades principais na área de engenharia, sendo indevida sua inscrição no CRA/SP, assim como o pagamento das respectivas contribuições. Informou que sempre esteve inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, tendo se inscrito, de forma espontânea e equivocada, no Conselho Regional de Administração. Às fls. 71-72, consta decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao Conselho Regional de Administração de São Paulo. Citado (fl. 76), ao réu apresentou contestação e documentos, às fls. 77-140, aduzindo que o registro da empresa no Conselho foi espontâneo, que seu objeto social revela a prestação de serviços de administrador e que é indevida a repetição das anuidades pagas anteriormente à propositura da ação dado que sua cobrança se dá em razão da inscrição no Conselho e independe do efetivo exercício da atividade. A autora ofereceu réplica (fls. 143-148). Instadas à especificação de provas (fl. 141), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 148 e 150-154). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. A profissão de Administrador (Lei n.º 7.321/85), regulamentada na Lei n.º 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º). De outro lado, a profissão de Engenheiro, regulamentada na Lei n.º 5.194/66, compreende atividades relacionadas ao planejamento ou projeto, fiscalização, direção, execução, em geral, de obras, estruturas e serviços técnicos no âmbito de suas atribuições (artigo 7º). No caso dos autos, a autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula 2ª de seu contrato social (fls. 24-27), dentre as quais destaco aquelas ligadas à área de engenharia: prestação de serviços de engenharia; exploração do ramo de construção civil em geral, incluindo execução de obras, projetos, consultoria e assessoria; terraplanagem, recapeamento e pavimentação asfáltica e obras complementares; execução de obras de saneamento; exploração no ramo de instalação e manutenção elétrica, incluindo todos seus serviços e obras afins e correlatas. A autora também exerce atividades de locação de bens móveis; prestação de serviços de limpeza urbana; prestação de serviços de higiene e limpeza de prédios públicos e particulares; e, execução de serviços, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos, em manutenção urbana e predial. Conforme documento de fl. 44, o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP entende que as atividades de prestação de serviços de limpeza urbana, higiene e limpeza de prédios públicos e particulares e de execução de serviços em manutenção urbana e predial, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos, são atividades privativas do Administrador, razão pela qual seria devida a inscrição da autora em seus quadros. Compreender que a execução de serviços de higiene e limpeza é atividade típica do profissional Administrador refoge à razoabilidade, além de violar a garantia constitucional do livre exercício de profissões. Até mesmo o fato de a autora fornecer mão de obra

para tal fim não conduz à interpretação de que atua na área de administração e seleção de pessoal, na exata medida em que sua atividade fim não é a administração e seleção de pessoal, mas, sim, a execução de serviço de manutenção urbana e predial, inclusive por meio de fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos. O mero fornecimento de mão de obra não se confunde com o exercício, como atividade fim, de administração e seleção de pessoal, a qual, no contexto das atividades da autora se dá apenas como atividade meio própria a qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha empregados. As empresas ou empresários que atuam, como atividade fim, na de administração e seleção de pessoal executam especificamente estes serviços para seus contratantes, com o fim de administrar e seleção pessoal a ser contratado pela contratante. Esses serviços não se confundem com o fornecimento de mão de obra da própria contratada para execução de outro serviço, como, por exemplo do próprio caso concreto, a manutenção urbana ou predial, em que não há administração ou seleção de pessoal a ser contratado pela contratante do serviço de manutenção. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO A CLIENTES E SERVIÇOS CORRELATOS, SERVIÇOS LOGÍSTICOS NA ÁREA DE VENDAS E DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS, SERVIÇOS DE TREINAMENTO A TERCEIROS EM ATENDIMENTO TELEFÔNICO, CONSULTORIA EM PROJETOS DE VENDAS E DE COMUNICAÇÃO, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EM ATENDIMENTO TELEFÔNICO, INCLUINDO A ADMINISTRAÇÃO DE PONTOS DE VENDA, LOCAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA DIVERSA PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO, COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a prestação de serviços de central de atendimento telefônico a clientes e serviços correlatos, serviços logísticos na área de vendas e de distribuição de materiais, serviços de treinamento a terceiros em atendimento telefônico, consultoria em projetos de vendas e de comunicação, locação de mão-de-obra em atendimento telefônico, incluindo a administração de pontos de venda, locação de infra-estrutura diversa para central de atendimento telefônico, compra e venda de equipamentos de comunicação, não revela, como atividade-fim, a administração. III - Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AC 00202511420044036100, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, d.j. 10.03.2011) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Cinge-se a controvérsia à verificação de ser ou não exigível a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Administração com a conseqüente cobrança de anuidade. 2 - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei nº 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 3 - Não obstante os fundamentos do recorrente, ao afirmar que a apelada exerce atividades de administração, observa-se da documentação trazida que a notificação, objeto da impetração deste mandamus, tem como fundamento a locação de mão-de-obra para a prestação de serviços gerais. 4 - A despeito de constar como objeto social da empresa recorrida as atividades de administração e auditoria, é de se verificar que a sua atividade básica é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação em geral, sendo fornecedora desta mão-de-obra e não, como tenta afirmar a recorrente, de mão-de-obra especializada em atividade privativa de administrador. 5 - Precedentes deste Tribunal. 6 - Remessa Oficial e apelação improvidas. Sentença mantida. (TRF5, 1ª Turma, AMS 200481000239708, relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, d.j. 15.10.2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPODENRANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. [...] (TRF1, 7ª Turma, AC 00009817620104013504, relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, d.j. 22.07.2014) Os documentos de fls. 31-42 demonstram que a autora está registrada nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP desde 14.11.2002. Assim, reconheço que a atividade principal da autora está ligada às atividades privativas de profissional engenheiro. Independentemente da inscrição da autora no CRA/SP ter se dado de forma espontânea, não há como afastar que as contribuições recolhidas eram indevidas por ser igualmente indevida a própria inscrição, dada a ausência do exercício de atividades fiscalizadas pelo Conselho Profissional. Assim, respeitada a prescrição quinquenal (artigo 168 do CTN), reconheço o direito do autor à repetição do indébito tributário. Considerando que a anuidade referente a 2009 teve vencimento em 02.01.2009 (fl. 29), portanto há mais de cinco da data de

ajuizamento desta demanda (em 24.11.2014), a repetição somente atingirá as anuidades recolhidas referentes aos anos-calendário 2010 a 2013. Registro que, quanto a 2014, não há prova de seu recolhimento, ressaltando-se que houve decisão precária determinando a suspensão da exigibilidade das anuidades devidas ao CRA/SP. Sobre os valores a serem restituídos incidirão, desde a data do recolhimento (Súmula STJ n.º 162), correção monetária de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo, à inteligência do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.514/2011, bem como juros de mora, a partir do trânsito em julgado (Súmula STJ n.º 188), de 1% (um por cento) ao mês (artigo 161, 1º, do CTN).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição de interesse das categorias profissionais em favor do Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como para condenar o réu na restituição dos valores indevidamente recolhidos e comprovados nos autos até os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento, isto é, as anuidades recolhidas referentes aos anos-calendário 2010 a 2013. Sobre os valores a serem restituídos incidirão, desde a data do recolhimento, correção monetária de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo, bem como juros de mora, a partir do trânsito em julgado, de 1% (um por cento) ao mês. Condene o réu ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.C.

0022842-94.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, assistida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de R\$ 492.094,96, com correção e juros de mora. Informou que foi recusada a habilitação de crédito de responsabilidade do FCVS, referente aos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH relativo aos mutuários Nero Machado Dutra (contrato firmado em 28.06.1985), Sedinei Claudino Bernardes (contrato firmado em 24.05.1982) e Sérgio Benedito (contrato firmado em 22.03.1984), em razão de prévia cobertura pelo FCVS de financiamento dos mesmos mutuários. Sustentou que os contratos foram firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.100/90, razão pela qual não há amparo legal para a negativa à habilitação de crédito do agente financeiro do SFH. Citada (fl. 153), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 160-191, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva em razão de conflito de interesse e a legitimidade passiva da União e, no mérito, a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um contrato titulado pelo mesmo mutuário, a necessidade de observância dos procedimentos de habilitação à cobertura do FCVS, a impossibilidade de pagamento em espécie na forma pretendida, a decadência do direito à novação, a necessidade de observância da planilha de evolução do financiamento que seja elaborada pela CEF. Determinada sua intimação para manifestar sobre o interesse em integrar a lide (fl. 150), a União se quedou silente (fl. 193). O autor ofereceu réplica (fls. 99-205). Instadas à especificação de provas (fl. 196), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 198 e 204). É o relatório. Decido. Pretende o autor o pagamento de valores, que seriam de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), referentes aos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) relativo aos mutuários Nero Machado Dutra (contrato firmado em 28.06.1985), Sedinei Claudino Bernardes (contrato firmado em 24.05.1982) e Sérgio Benedito (contrato firmado em 22.03.1984). Embora a causa de pedir na presente demanda seja a recusa ao agente financeiro do SFH quanto à habilitação de seu crédito de responsabilidade do FCVS, em razão de multiplicidade de financiamentos com cobertura pelo Fundo pactuados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.100/90, o autor não formulou pedido para prosseguimento do seu requerimento de habilitação de crédito afastada a suposta ilegítima recusa. O autor demanda a condenação da ré no pagamento de valor certo, qual seja R\$ 492.094,96. Inicialmente, registro o fato de que, para reconhecimento de qualquer valor a ser ressarcido pelo FCVS ao agente financeiro do SFH, é necessária a efetiva avaliação administrativa sobre a habilitação do crédito, com análise de diversos fatores que não se resumem à verificação de multiplicidade de financiamentos, conforme Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais (MNPO/FCVS), aprovado pela Resolução n.º 158/2004 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS). Não obstante, observa-se que, em momento algum na inicial, ou mesmo nos documentos que instruem a demanda, há qualquer indicação da origem desse valor, com a devida discriminação detalhada do cálculo. Até mesmo os contratos de financiamento que embasariam a existência do direito ao crédito são absolutamente ilegíveis (fls. 22-54/118-148). Ainda, instado para especificação de provas, o autor pugnou (fl. 204) pelo julgamento antecipado do feito em razão de se tratar de questão unicamente de direito, resolvida em julgamento de recursos repetitivos pelo c. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.133.769/RN). Assim, revela-se uma dissociação entre a causa de pedir (relativa ao afastamento do motivo da recusa para o consequente prosseguimento do procedimento de habilitação de crédito - questão unicamente de direito) e o pedido efetivamente formulado, qual seja a condenação para pagamento de quantia

certa (que, caso afastados todos os procedimentos próprios de ressarcimento do Fundo, demandaria análise técnica contábil na forma dos procedimentos do MNPO/FCVS). Conforme disposto no artigo 460 do CPC, o Juiz, ao prolatar sua sentença, está adstrito ao pedido formulado, sendo defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Ainda, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao Juiz proferir sentença ilíquida (artigo 459, parágrafo único, do CPC). Mesmo que fosse reconhecida a ausência de vedação legal à cobertura pelo FCVS do saldo residual de mais de um contrato de financiamento para um mesmo mutuário, desde que firmados anteriormente a 06.12.1990, e que fossem afastados todos os procedimentos próprios de ressarcimento do Fundo, não há nos autos elementos que possam, minimamente, viabilizar a análise do pedido para condenação da ré no pagamento da quantia certa, no valor de R\$ 492.094,96, seja para acolhê-lo ou rejeitá-lo. Ressaltando-se que a ausência desses elementos implica obstacularização ao próprio direito do réu ao contraditório e à ampla defesa. Desse modo, não sendo possível a concessão, por inexistência de pedido, de provimento jurisprudencial voltado exclusivamente ao afastamento da recusa de habilitação do crédito por existência de multiplicidade de financiamento, com o prosseguimento do procedimento administrativo de avaliação do direito ao crédito habilitado, é de rigor o indeferimento da inicial decorrente de sua inépcia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, I, e 295, I, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0023723-71.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI (SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO E SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, por CONDOMINIO VILLAGE MORUMBI contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à condenação da ré no pagamento de verbas condominiais vencidas referentes ao período de julho de 2013 a setembro de 2014 e de novembro de 2014 e parcelas vincendas, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, referentes à unidade 88. Às fls. 34, consta decisão determinado a conversão para o rito ordinário. Citada (fl. 41), a ré apresentou contestação, às fls. 48-51, aduzindo, em preliminar, a incompetência do Juízo, a inépcia da inicial por ausência de documentos e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a não inclusão de multa e juros moratórios e a incidência de correção monetária somente a partir da citação. Instada a se manifestar (fl. 53), a autora requereu a extinção do feito (fls. 54). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Considerando que o objeto da demanda era o pagamento de verbas condominiais vencidas, e a parte autora informou a satisfação total do débito, verifica-se a perda superveniente de objeto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dada a perda superveniente de objeto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista a composição amigável extrajudicial. P.R.I.C.

0003956-13.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à declaração de inexistência da dívida de R\$ 6.180,13, cobrada pela ré, o cancelamento das anotações nos cadastros de inadimplentes e a condenação no pagamento de danos morais no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Sustenta a inexistência do débito e a indevida inscrição da autora nos cadastros de inadimplentes. Citada (fl. 32, vº), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 33/42, alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial em razão de apresentar declarações genéricas e confusas, sem a indicação precisa dos fatos e fundamentos jurídicos que a embasam, e sustenta que a autora não comprovou que tentou solucionar a questão administrativamente, dirigindo-se diretamente ao judiciário, estando ausente, portanto, a pretensão resistida. No mérito, sustenta a contratação pela autora de crédito CONSTRUCARD, contrato nº 1226.160.0000979.01, em 18/02/2009, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); e crédito rotativo, contrato nº 1226.001.00020608-3, e sua efetiva utilização sem o adimplemento dos valores utilizados. Sustenta a regularidade da conduta, a inexistência de responsabilidade civil da ré, a legalidade da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e a ausência de danos morais sofridos. Instadas à especificação de provas e manifestação (fl. 94), a autora manifestou-se (fls.

98/117), reafirmando seus argumentos iniciais, afirmando a inexistência de comprovação do débito e a consequente mora do credor, e pede a inversão do ônus probante. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, uma vez que claramente explicitado tratar-se de ação de indenização por alegada inexistência de débito apontado cadastro de proteção ao crédito. Os documentos de fls. 22/23 dão conta da existência da referida anotação, bem como de sua origem. Assim, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da demonstração da existência do débito Os documentos de fls. 65/73 e 74/79 demonstram que, ao contrário do quanto afirmado pela autora, as partes firmaram os seguintes contratos de crédito:- 1226.160.0000979.01: CONSTRUCARD, no valor de R\$ 7.000,00, datado de 18/02/2009, fls. 65/73;- 1226.001.00020608-3: Crédito Rotativo em conta corrente, fls. 74/79. A autenticidade desses documentos não foi contestada pela autora. Ademais, nota-se a semelhança entre as assinaturas da autora apostas nos contratos e nas fichas cadastro (fls. 48, 52, 65/73, 74/79, 80/81) e da declaração de fls. 24 juntada com a inicial. Dos extratos de fls. 85 e 93 verifica-se que, em razão do acordado entre as partes no contrato nº 1226.160.0000979.01, foi disponibilizado à autora o montante de R\$ 6.884,57 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) em 30/11/2013; não houve amortizações; na data do vencimento antecipado (27/11/2012) a dívida correspondia a R\$ 5.071,36 (cinco mil, setenta e um reais e trinta e seis centavos) e a dívida atualizada para 03/02/2015 alcançou o montante de R\$ 9.944,16 (nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais, e dezesseis centavos). Verifica-se que o segundo apontamento as fls. 22 e 23, nos órgãos de proteção ao crédito, refere-se a este contrato. Com relação ao contrato nº 1226.001.00020608-3, verifica-se de fl. 83 que o saldo atual da conta corrente a que se refere, encontra-se devedor do montante de R\$ 4.234,17 (quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos). Referido contrato corresponde à primeira anotação nos extratos de fls. 22 e 23. Verifica-se, portanto, a comprovação da existência dos débitos alegados como indevidos pela autora, não se verificando irregularidade na inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Dessa forma, considerando a comprovada contratação de limite de crédito (contratos nºs 1226.160.0000979.01 e 1226.001.00020608-3), a disponibilização à autora dos valores contratados e sua efetiva utilização sem o adimplemento das parcelas devidas ou dos valores utilizados, reconheço como regular a dívida e a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo que se falar em ilicitude da conduta da ré, cancelamento das inscrições nos cadastros de devedores e indenização por danos morais. Tendo em vista que a autora falseou a verdade dos fatos, negando o conhecimento a respeito dos negócios jurídicos que claramente foram firmados consigo, tenho por caracterizada a litigância de má-fé da parte autora, com fundamento no artigo 17, II, III e V do Código de Processo Civil. Assim, cabe a sua condenação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal, motivo pelo qual culmino à autora multa correspondente a 1% do valor da causa, qual seja o valor de 511,00 (quinhentos e onze reais), não abrangido pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00070642620064013900, Relatora JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO SCARPA (CONV.), Primeira Turma, e-DJF1 DATA:30/09/2013). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência da dívida, retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e para reparação de danos morais. Condene a autora no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Condene ainda a autora a pagar multa de R\$ 511,00 (quinhentos e onze reais), por litigância de má-fé, não abrangido pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

0006823-76.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X SIRLENE MARIA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SIRLENE MARIA DE SOUZA visando à condenação da ré no ressarcimento ao erário dos valores recebidos no benefício assistencial NB 87/105.273.478-0, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa de mora na forma da legislação tributária federal. Sustentou que, após revisão administrativa do ato concessório, foi constatada a existência de diversos vínculos empregatícios, com salários percebidos incompatíveis com a manutenção do recebimento do benefício. Citada (fl. 73), a ré não apresentou contestação (fl. 74), tendo sido

declarada sua revelia (fl. 76). Instada à especificação de provas (fl. 76), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 77). É o relatório. Decido. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. Pretende o INSS o ressarcimento de dano ao erário decorrente do recebimento indevido de benefício assistencial a portador de deficiência física. Conforme consta dos autos, à ré foi concedido benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência cuja renda familiar é inferior a um quarto do salário mínimo (NB 87/105.273.478-0), na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com data de início em 27.12.1996, o qual foi cessação em 06.10.2005 (fl. 33) após procedimento de revisão em que foi constatada a manutenção indevida do benefício. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 17), a ré possui vínculo com a Associação Educacional Nove de Julho desde 07.10.2005, bem como possuiu vínculo com Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. de 06.04.2009 a 08.01.2010. A fim de averiguar eventual irregularidade na concessão e manutenção do benefício assistencial foi instaurada revisão administrativa, em que foi observado o devido processo legal, com o exercício do contraditório e da ampla defesa. À fl. 26, consta que manifestação da ré nos autos do procedimento administrativo informando não ter solicitado o cancelamento do benefício assistencial em razão de desconhecimento da lei. À fl. 30, informou tão somente não possuir condições financeiras para quitar o débito apurado administrativamente. Não obstante, a ré interpôs recurso (fls. 45v-46v), aduzindo que o usufruto do benefício assistencial, bem como que o valor do benefício ou da remuneração de seu emprego são, isoladamente, insuficientes para sua subsistência. Ao recurso foi dado parcial provimento (fl. 53-54) tão somente para reconhecer a prescrição da pretensão do ressarcimento no período dos cinco anos anteriores à data da expedição do ofício de defesa (em 22.11.2012). A ré, citada, quedou-se revel. O silêncio da ré importa confissão quanto aos fatos alegados, os quais, aliás, já haviam sido confirmados no próprio processo administrativo. O benefício assistencial é devido a pessoas idosas ou portadoras de deficiência física, cuja renda familiar seja inferior a um quarto do salário mínimo. Justamente em razão da natureza assistencial do benefício, uma vez cessadas as condições que autorizam sua percepção é de rigor a consequente cessação do benefício. Reconheço, portanto, o enriquecimento indevido da ré, decorrente do recebimento indevido do benefício assistencial sub judice, restando comprovado o dano ao erário. Assim, deverá a ré ressarcir a autora os valores discriminados à fl. 58. Tratando-se de dívida não tributária, não reconheço a aplicabilidade da legislação tributária federal. Tampouco se verifica embasamento legal para a aplicação de multa de mora. Sobre a indenização incidirão, desde a data de cada pagamento, correção monetária conforme os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e juros legais (Súmula STJ n. 54 e artigo 406 do CC). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré no pagamento de indenização para ressarcimento ao erário dos valores discriminados à fl. 58 proveniente do recebimento indevido do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência n.º 87/105.273.478-0. Sobre a indenização incidirão, desde a data de cada pagamento, juros legais de mora e correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Ante a ínfima sucumbência da autora, condeno a ré no recolhimento da integralidade das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014925-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014925-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060059-70.1997.403.6100 (97.0060059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANA MARIA CATELAN X GUIDO FAIWICHOW (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LIEUNICE CANHAVATO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES) X MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos. Julgo extinta a execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GUIDO FAIWICHOW e MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 108-111). Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009779-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014249-09.1996.403.6100 (96.0014249-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X ANDERSON BARROS DA SILVA X CLEUBER REGINALDO VALINO X LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X MAURICIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, às fls. 112-117, aduzindo haver erro material no cálculo da Contadoria Judicial acolhido na sentença de fls. 93-94, com a alteração em sede de embargos declaratórios de fls. 108-109. Em atenção à determinação de fl. 118, a Contadoria Judicial informou que houve erro material no cálculo, tendo apresentado memória discriminada do cálculo retificado (fls. 119-121). Intimadas, as partes manifestara sua concordância com os cálculos retificados (fls. 124 e 126-133). É o relatório.

Decido.Tendo em vista que foi apontado erro material no cálculo da Contadoria Judicial de fls. 104-105, acolhido por sentença às fls. 108-109, bem como considerando que a Contadoria Judicial reconheceu o erro material no seu cálculo, relativo ao termo inicial da incidência da atualização monetária, e que as partes apresentaram manifesta concordância com os valores retificados, acolho-os para prosseguimento da execução.Em razão da retificação dos cálculos e da conseqüente retificação do montante de honorários sucumbenciais (R\$ 3.353,52) calculados em relação aos valores devidos aos exequentes Pedro Nunes de Oliveira Filho, Cleuber Reginaldo Valino e Lucia Herrera Rodrigues Ramos (R\$ 33.535,30), considerando a necessidade de ser acrescida ao montante de honorários devidos a parcela da verba incontroversa (R\$ 333,20) relacionado aos valores devidos ao exequente Genivaldo dos Santos, fixo a verba honorário no montante de R\$ 3.686,72 (R\$ 3.353,52 acrescido de R\$ 333,20), posicionado para 08/2011.Ainda, considerando que o valor total apurado pela Contadoria como devido aos exequentes importa em R\$ 36.888,82, posicionado para agosto de 2011, bem como que, para a mesma data, a parte exequente pugnou pelo montante de R\$ 53.399,35 e a União por R\$ 36.867,39, verifica-se que houve decadência mínima do pedido nos presentes embargos, razão pela qual passarão os embargados-exequentes a responder pelos honorários sucumbenciais devidos nesta ação.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, em razão de erro material do cálculo e da conseqüente modificação na distribuição dos ônus sucumbenciais, alterar a parte dispositiva da sentença que passa a constar como segue:Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de créditos em favor de ANDERSON BARROS DA SILVA e MAURÍCIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA e determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos de fls. 75-81 e 120-121, elaborados pela Contadoria Judicial, com atualização até 01.08.2011, que seguem discriminados:a) PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO: R\$ 7.339,02 (sete mil e trezentos e trinta e nove reais e dois centavos);b) CLEUBER REGINALDO VALINO: R\$ R\$ 6.036,39 (seis mil e trinta e seis reais e trinta e nove centavos);c) LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS: R\$ 20.159,89 (vinte mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos);d) honorários advocatícios: R\$ 3.686,72 (três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos).Ressalto que, à ausência de oposição quanto à execução dos valores devidos ao co-exequente GENIVALDO DOS SANTOS, resta mantido o valor de R\$ 3.332,04 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e quatro centavos), posicionado para 01.08.2011, apurado nos autos principais às fls. 276-279.Custas ex lege.Ante a ínfima sucumbência da embargante, a teor do artigo 21, parágrafo único, do CPC, condeno a parte embargada no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta causa, a serem rateados entre os embargados.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.P.R.I.C.

0019668-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025009-26.2010.403.6100) CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos.CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS opôs embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0025009-26.2010.403.6100 proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a realização de perícia contábil; sustentando a abusividade da taxa cobrada a título de comissão de permanência e a inadmissibilidade da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou qualquer outra taxa. Certificada a intempestividade do feito (fl. 158), foi determinada sua extinção (fl. 159).Embargos de declaração apresentados em 21/11/2013 (fls. 160/167).Acolhimento dos embargos declaratórios com a reconsideração do despacho de fl. 159 (fls. 168/169), e determinação de prosseguimento do feito com a citação da embargada.Em sede de impugnação (fls. 173/187), a Caixa Econômica Federal alega a inépcia da petição inicial, refuta as alegações iniciais e sustenta a desnecessidade de prova pericial.Instadas a especificar provas (fl. 188), a embargada requer o julgamento antecipado da lide (fl. 189), e a embargante requer a realização de perícia contábil e a oitiva de testemunhas (fl. 190).Indeferida a realização de provas (fl. 191).Remetidos os autos à Central de Conciliação (fl. 193), restou infrutífera a tentativa de acordo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, como já anteriormente decidido. Caso restem procedentes os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial.Afasto a preliminar da embargada de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC, estando a petição inicial em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos.Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito.As partes firmaram Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no valor de R\$ 88.498,49 (oitenta e oito mil, quatrocentos e

noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, com 03 (três) meses de carência. Foram efetivados pagamentos até 16/12/2009 (fl. 76), não se verificando pagamento após referida data, razão porque ocorreu o vencimento antecipado da dívida, incidindo comissão de permanência a partir de 09/01/2010. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o recebimento dos valores não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade De acordo com a disposição prevista na cláusula 13ª do contrato, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, com taxa mensal de 4% ao mês. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Tal entendimento veio a ser complementado com a Súmula 296, pela qual consolidou-se que a comissão de permanência poderia incidir no período de inadimplemento, sem cumulação com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Conforme disposto acima, não pode haver a prefixação do índice a ser aplicado, uma vez que referido índice é calculado pelo Banco Central do Brasil, limitado à taxa do contrato. Assim sendo, ainda que caiba estipular contratualmente o limite máximo de tal índice, o que foi feito no caso concreto conforme feito na cláusula 13.1.1.1, não é possível estabelecer de antemão o índice mensal aplicável. Dessa forma, o estabelecimento de taxa de 4% ao mês, conforme cláusula 13.2, é nulo, não podendo prevalecer. De toda forma, verifica-se do demonstrativo de evolução da dívida de fls. 7980 que o índice de comissão de permanência aplicado na execução da dívida foi justamente aquele variável estipulado pelo Banco Central do Brasil (item índice Comissão Permanência). Assim sendo, ainda que se reconheça a nulidade da cláusula em questão, a embargante não foi prejudicada por cobrança excessiva da embargada, ao contrário do quanto sustentado. No que diz respeito à suposta cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, não há como ser acolhida. Isso porque analisando a planilha de fls. 79/80, é possível observar que não houve cobrança de taxa de rentabilidade, uma vez que esse campo está preenchido com o índice 0,000. De fato, uma breve análise da planilha confirma tal constatação, tendo em vista que somente o cálculo do valor devido mês a mês decorre unicamente da aplicação da comissão de permanência. Desta forma, não verifico abusividade na cláusula contratual que prevê a incidência de comissão de permanência, bem como não verifico irregularidade nos cálculos apresentados as fls. 79/80, já que não se verifica a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. Assim, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado à embargante, conforme se verifica dos extratos e planilhas de fls. 79/80, embora reconheça a nulidade da cláusula 13.1., reconheço como devido o valor apurado pela autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade na fixação de percentual de 4% ao mês da comissão de permanência. Contudo, reconheço como devido o valor apurado pela autora, uma vez que muito embora exista a previsão contratual nula, ela não foi utilizada no cálculo em questão. Em consequência, determino o prosseguimento da execução nº 0025009-26.2010.403.6100. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se as peças necessárias para os autos principais para prosseguimento da execução naqueles autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007778-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006715-23.2010.403.6100) TRIX COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X PAULO AFONSO DA SILVA FALCAO X EDUARDO RIOS GONCALVES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. TRIX COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA, PAULO AFONSO DA SILVA FALCÃO e EDUARDO RIOS GONÇALVES, representados pela Defensoria Pública da União, opuseram embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 00067152320104036100, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se em face da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Sustentam a ilegalidade das cláusulas com previsão de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Aduzem que a incidência de encargos moratórios deve se dar somente após a citação válida. Pedem a inversão do ônus da prova. Impugnam por negativa geral. Requerem a produção de prova pericial e a concessão da gratuidade judiciária. Em sede de impugnação (fls. 215/221), a ré sustentou a regularidade da cobrança e refutou as alegações iniciais. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 222). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, como já anteriormente decidido. Caso restem procedentes os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova pois é certo que esta somente é cabível fundada na verossimilhança da alegação ou na hipossuficiência da parte - o que não se vislumbra face a complexidade da questão. Ainda, a atuação da DPU nestes autos não se deu pela insuficiência de recursos da parte ré, mas porque não foram encontrados, tendo a DPU assumido o encargo de curador especial. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da Dívida A Cédula de Crédito Bancário foi instituída pela Medida Provisória n. 1.925, de 14.10.1999, atualmente regulada pela Lei n. 10.931/04, consistindo em título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Assim dispõe seu artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 2 Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, como a cédula de crédito bancário. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de

crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1283621, relator Ministro Luis Felipe Salomão, v.u, d.j. 23.05.2012)A execução foi instruída com a cédula de crédito bancário, os extratos de conta corrente e a planilha de débito (fls. 25/40, 46/50, 51, 52).Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratóriosDe acordo com a disposição prevista na cláusula 23ª do contrato, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento). Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência .Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.Todavia, a expressão comissão de permanência, nele

embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora e multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos a fl. 51. Dos honorários advocatícios, custas processuais e pena convencional Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 27ª, do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, bem como o pagamento de multa convencional de 2% sobre o valor devido. A multa contratual, devida pelo inadimplemento das obrigações firmadas, não se mostra abusiva, tampouco ilegal; ao contrário, respeita estritamente o estabelecido no artigo 52, 1, do CDC: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) No que toca à prévia fixação contratual dos honorários advocatícios e das despesas processuais, tenho que se trata de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Dos juros O embargante insurge-se genericamente em face dos juros cobrados, sustentando que devem ser cobrados somente a partir da citação. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes, sendo devidos os encargos moratórios desde a inadimplência. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito,

disponibilizado à embargante, conforme se verifica dos extratos e planilhas de fls. 46/50, 51 e 52, reconheço como devido o valor apurado pela autora, com incidência dos juros moratórios a partir do inadimplemento, sem a cumulação de comissão de permanência com demais encargos e taxas de contratação. Declaro nulas as disposições da cláusula 27ª, que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo autor. À embargada para recálculo, observados estes parâmetros. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar o recálculo do montante devido com incidência de juros moratórios a partir do inadimplemento, sem a cumulação da comissão de permanência com demais encargos. Declaro nulas as disposições da cláusula 27ª, que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo autor. Indefiro os benefícios da gratuidade judiciária aos embargantes uma vez que não constam dos autos elementos suficientes a demonstrar que estes não possuem condições de arcar com os ônus processuais, já que a atuação da Defensoria Pública nos autos, como curadora especial, deve-se ao fato de não terem sido encontrados os réus. Saliento, no entanto, que a Defensoria Pública goza de todas as isenções previstas em lei quanto às custas processuais. Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante no pagamento das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos executivos e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013782-97.2014.403.6100 - HAMILTON NELSON SIVIERO JUNIOR X RITA APARECIDA DE LIMA SIVIERO (SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 49 pelos embargantes (fl.50), indefiro a inicial nos termos dos artigos 267, I, 283, 284 e 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a fixação de honorários nos autos da execução, que fica mantida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013896-36.2014.403.6100 - RITA APARECIDA DE LIMA-TELEINFORMATICA - EPP (SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 49 pela embargante (fl.50), indefiro a inicial nos termos dos artigos 267, I, 283, 284 e 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a fixação de honorários nos autos da execução, que fica mantida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015857-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021411-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021411-9)) UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. UNICLASS HOTEIS LTDA - EP opôs embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 00214119820094036100 proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando que o contrato firmado entre as partes caracteriza-se como contrato de adesão; sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; insurge-se em face dos juros, alegando a ilegalidade da capitalização mensal dos juros; aduz a inaplicabilidade da comissão de permanência, e afirma a não contratação de seguro de crédito interno, no valor de R\$ 2.229,50 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais, e cinquenta centavos). Instada, a embargada ofereceu impugnação aos Embargos (fls. 164/167), requerendo a rejeição liminar dos embargos uma vez que a embargante não indicou o valor que entende devido; refutando as alegações da Embargante; sustentando a regularidade da cobrança dos juros; da aplicação da capitalização mensal composta dos juros e da aplicação da comissão de permanência. Aduz, ainda, a regular contratação do seguro de crédito. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 168). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar da embargada de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC, estando a petição inicial em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Consta dos autos que a empresa Embargante firmou com a Embargada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 56.252,83 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), na data de 18/12/2007. Do Contrato Do Seguro de Crédito No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a negociação da dívida, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Do contrato acostado aos autos verifica-se a contratação de

seguro de crédito (clausula 4ª, 3º - fl. 19), no valor de R\$ 2.229,50 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos). Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o acordo firmado entre as partes, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Desta forma, devidamente contratado pela parte o seguro de crédito a que alude a cláusula 4ª, 3º, indevida a devolução do valor cobrado, como requerido pela Embargante. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da limitação dos juros a 12% ao ano: A embargante insurge-se genericamente em face dos juros cobrados. No entanto, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em

lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que, embora ainda não decidida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF relativa à Medida Provisória n.º 1.963-22/00, a questão se encontra superada ante o reconhecimento da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 18/12/2007, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, sendo que verifico que há cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora (cláusula 3ª), instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida referida capitalização. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios De acordo com a disposição prevista na cláusula 10ª do contrato, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento). Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não

cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora não foram incluídos no pedido da Exequite, conforme se verifica do documento acostado aos autos a fl. 16. Dessa forma, considerando os termos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, firmado entre as partes, sem a integral quitação do valor contratado, reconheço em parte como devido o valor objeto da execução, cabendo à embargada recalcular o montante devido observando que sobre o valor apurado até a data do inadimplemento, em 17/07/2009 (fl. 16), incidirá a comissão de permanência prevista na cláusula 10ª, não cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, determinando que a embargada recalcule o montante devido observando que sobre o valor apurado até a data do inadimplemento, em 17/07/2009, incidirá tão somente a comissão de permanência prevista na cláusula 10ª, não cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora. Ante a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante no ressarcimento à embargada das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, traslade-se as peças necessárias para os autos principais para prosseguimento da execução naqueles autos. P.R.I.C.

0018977-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018191-87.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X IRACI ALMEIDA BOJADSEN(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0018191-87.2012.403.6100, aduzindo excesso de execução. A parte embargada se manifestou, às fls. 38-39, concordando com o valor indicado pela embargante. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que na sentença de fls. 146-148 dos autos principais consta determinação relativa ao reexame necessário em duplo grau de jurisdição, sendo que não houve remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esse fim. Contudo, efetuados os cálculos de liquidação pelas partes, observa-se que a condenação imposta à União não excede o valor de sessenta salários mínimos (SM em 2012 - R\$ 622,00; 60SM - R\$ 37.320,00). Dessa forma, dado que o direito controvertido não ultrapassa o limite legal, aplica-se o disposto no artigo 475, 2º, do CPC, restando convalidado o trânsito em julgado certificado à fl. 152 dos autos principais. Quanto ao mérito dos presentes embargos, verifico que a parte embargada-exequite concordou expressamente com os cálculos da embargante, havendo, pois, reconhecimento jurídico do pedido, devendo a execução prosseguir conforme o valor apurado pela exequite. Anoto que, na inicial, a embargante informou o valor bruto relativo às gratificações devidas à servidora no montante de R\$

19.673,35, devendo ser descontada a contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público no valor de R\$ 2.164,07, bem como, a título de honorários sucumbenciais, indicou o valor de R\$ 3.000,00. Considerando que o artigo 16-A da Lei n.º 10.887/04 prevê a retenção na fonte, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento), da contribuição ao PSS, verifico o erro material no respectivo valor atribuído na planilha de fl. 05 (R\$ 2.494,07), devendo ser considerado aquele indicado na inicial (R\$ 2.164,07). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fls. 05-07, no montante bruto de R\$ 22.673,35 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), posicionado para outubro 2012, devendo ser descontada a contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público no valor de R\$ 2.164,07 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários relativos à fase de execução por ausência de litigiosidade, em face da concordância da parte exequente com a conta apresentada. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005607-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-23.2011.403.6100) PAULO BERNARDELLI X ESDRA OZORIO PEREIRA BERNARDELLI (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, pugnando pela condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a União pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é clara quanto a não condenação das partes no pagamento de verbas sucumbenciais em razão da aplicação do princípio da causalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016938-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ANELISE DE ALMEIDA GONCALVES

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 47) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024780-27.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X EDMILSON ZANON

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 26-33), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000087-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KONTATO ASSESSORIA AO CREDITO E COBRANCA LTDA - ME X RITA DE CASSIA DA COSTA FERNANDES MARQUES X IZAURA FERNANDES MARQUES X LUIS FERNANDES MARQUES

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra KONTATO ASSESSORIA AO CREDITO E COBRANÇA LTDA-ME, RITA DE CASSIA DA COSTA FERNANDES MARQUES, IZAURA FERNANDES MARQUES e LUIS FERNANDES MARQUES, visando à condenação dos executados ao pagamento da quantia de R\$ 146.524,18, referente às Cédulas de Crédito Bancário emitidas em 29.06.2012, no valor de R\$ 20.000,00, e em 25.06.2012, no valor de R\$ 100.000,00. As partes, representadas por seus advogados com poderes para transigir, informam a composição amigável, nos termos do

acordo de fls. 97-109 e 111-136.HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Honorários e custas na forma acordada.Expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada à fl. 84 e consequente desconstituição do encargo de depósito.Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005197-22.2015.403.6100 - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA(MG068329 - ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA., pugnando pela não sujeição do feito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido.A sentença é clara no sentido de que, por determinação legal e especial, é obrigatória a sujeição da sentença que concede a segurança ao duplo grau de jurisdição.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

0006635-83.2015.403.6100 - REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 53-57 e 64, impetrado por REDE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a declaração de inexistência que relação jurídico-tributária que a obrigue o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação, inclusive quanto aos valores devidos a outras entidades e fundos, do indébito recolhido nos últimos cinco anos e no curso da demanda, independentemente de autorização ou processo administrativo, com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e aplicação da taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou, subsidiariamente, com aplicação dos índices de correção monetária e juros aplicados quando da cobrança, sendo que a compensação se dará com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRFB, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 e de qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN SRF nº 1.300/12). Sustentou que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva.Às fls. 65-66, consta decisão deferindo a liminar. A União interpôs agravo retido, tendo sido a impetrante intimada para contraminuta (fl. 96), tendo o prazo transcorrido sem manifestação (fl. 96v).Notificada (fl. 74), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 77-85, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 100-101).É o relatório. Decido.Formulou a impetrante pedido para declaração de seu direito à compensação de valores recolhidos a título de contribuições devidas a outras entidades e fundos, sem que tenha sido formulado pedido para declaração da inexigibilidade dessas contribuições ou apresentados fundamentos de fato e de direito que justificassem a concessão da segurança, razão pela qual, quanto ao ponto, considero inepta a inicial, com fundamento no artigo 295, I, parágrafo único, I e II, do CPC.Ressalto que há evidente distinção entre as contribuições sociais, destinadas ao financiamento da seguridade social, previstas no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, denominadas contribuições previdenciárias, as quais são objeto da demanda conforme pedido de declaração de sua inexigibilidade e fundamentos fáticos e jurídicos expostos na inicial, e as contribuições de intervenção estatal no domínio econômico, instituídas em favor de outras entidades e fundos conhecidos como Sistema S (SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, SEBRAE, DPC, INCRA, FNDE, Fundo Aeroviário). Assim, ainda que as contribuições de intervenção estatal no domínio econômico destinadas ao Sistema S sejam calculadas mediante adicional à alíquota

da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não há que se confundir os tributos devidos. Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.

Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Terço constitucional de férias gozadas Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN c/c artigo 3º da LC n.º 118/05, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excludo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 deste artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Anoto que a compensação de tributos deve respeitar as normas vigentes no momento em que o encontro de contas ocorre, em observância ao princípio tempus regit actum. Ademais, eventual afastamento de norma tributária relativa à compensação depende de efetiva comprovação de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato normativo, não bastando alegações genéricas relativas à suposta ausência de necessidade de procedimentos burocráticos, razão pela qual não há como ser afastada, em princípio, a aplicação da Instrução Normativa n.º 1.300/12 da Receita Federal do Brasil ou outra norma vigente que regule a matéria da repetição de indébito na via administrativa.

exposto:(i) a teor do artigo 267, I, c/c artigo 295, I, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido para declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições de intervenção estatal no domínio econômico, instituídas em favor de outras entidades e fundos;(ii) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias; bem como, para declarar seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, inclusive no curso da demanda.Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN e todas as demais normas administrativas vigentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0007169-27.2015.403.6100 - WHIRLPOOL S.A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por WHIRLPOOL S.A., às fls. 175-179, aduzindo haver na sentença contradição quanto às Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Macapá/AP e Santana/AP e omissão em relação a Brasília, Eritaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre.A União se manifestou, á fl. 181.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada e não quanto ao entendimento do Juízo e o que a parte pretendia tivesse sido reconhecido.No que tange à Área de Livre Comércio de Tabatinga/AM, a impetrante aduziu que a sentença é contraditória em razão do disposto no artigo 12 da Lei n.º 7.965/89 (Aplica-se à ALCT no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, especialmente os Decretos-Leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, 356, de 15 de agosto de 1968, 1.435, de 16 de dezembro de 1975, 1.455, de 7 de abril de 1976, 2.433, de 19 de maio de 1988, e 2.434, de 19 de maio de 1988, com suas alterações posteriores e respectivas disposições regulamentares.) e, em relação às Áreas de Livre Comércio de Macapá/AP e Santana/AP, a impetrante apontou contradição em relação ao disposto no artigo 11, 2º, da Lei n.º 8.387/91 (Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei n. 8.256, de 25 de novembro de 1991.), entretanto a sentença é clara no sentido de que a original equiparação à exportação foi suprimida pela Lei n.º 8.981/95, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do Decreto-Lei n.º 288/67 ou da Lei n.º 11.732/08 (e não da Lei n.º 8.256/91) para o fim de conferir direito expressamente revogado.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Quanto às Áreas de Livre Comércio de Brasília, com extensão a Eritaciolândia, e de Cruzeiro do Sul, no Acre, reconheço a omissão apontada, para o fim de acrescê-las ao rol das ALCs cuja equiparação à exportação foi suprimida pela Lei n.º 8.981/95, de sorte a considerar não incluídas nos benefícios fiscais do REINTEGRA as vendas voltadas para empresas sediadas nessas áreas.Tal qual supramencionado, em relação ao disposto no artigo 11 da Lei n.º 8.857/94 (Ficam as Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, aplicando-se-lhes, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.), registro que a original equiparação à exportação foi suprimida pela Lei n.º 8.981/95, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do Decreto-Lei n.º 288/67 para o fim de conferir direito expressamente revogado.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para que a fundamentação e parte dispositiva da sentença passem a constar com as seguintes retificações, restando mantida integralmente a sentença no demais:[...] Em relação às demais Áreas de Livre Comércio, verifica-se que a original equiparação à exportação foi suprimida pela Lei n.º 8.981/95, restando apenas mantida a isenção de alguns tributos, conforme segue:Lei n.º 7.965/89 - Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga/AMArt. 6º A remessa de produtos nacionais para a ALCT, destinados aos fins que trata o art. 3º ou ulterior exportação, será, para os efeitos fiscais, equivalentes a uma exportação. (Revogado pela

Lei nº 8.981, de 1995) Art. 7º A exportação de produtos da ALCT, qualquer que seja a sua origem, está isenta do imposto de exportação. Lei nº 8.210/91 - Área de livre Comércio de Guajará-Mirim/RO Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCGM, para empresa ali sediadas, é equiparada à exportação. Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995) Lei nº 8.387/91 - Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Macapá/AP e Santana/AP Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. [...] 2 Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991. Lei nº 8.857/94 - Áreas de Livre Comércio no Município de Brasília/AC, com extensão ao Município de Epitaciolândia/AC, e de Cruzeiro do Sul/AC Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação. Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995) [...] [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: (i) DENEGO A SEGURANÇA em relação às vendas de mercadorias nacionais ou nacionalizadas para empresas sediadas nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, de Guajará-Mirim/RO, de Macapá/AP, de Santana/AP, de Brasília/AC, com extensão ao Município de Epitaciolândia/AC, e de Cruzeiro do Sul/AC; [...] Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

0007734-88.2015.403.6100 - BRUNO GABRIEL SPROESSER TORRANO X HENRIQUE MENDONÇA NAKAMURA X NARAYAN DA SILVA BARREIRA X WOLFGANG NASSIF DOS SANTOS (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO GABRIEL SPROESSER TORRANO, HENRIQUE MENDONÇA NAKAMURA, NARAYAN DA SILVA BARREIRA, WOLFGANG NASSIF DOS SANTOS contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO objetivando que lhes seja assegurada a realização de shows com os respectivos pagamentos, independentemente de anuência da OMB. Aduziram que, para o exercício de suas atividades profissionais, alguns contratantes exigem nota contratual visada pela OMB, sendo que a autoridade condiciona a aposição do visto ao registro no Conselho e pagamento de anuidades. Sustentaram, em suma, tratar-se a atividade de músico de manifestação de liberdade artística, que não pode ser restringida pelo conselho profissional. Às fls. 47-48, consta decisão que deferiu aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a inicial quanto às exigências previstas na Portaria MTE nº 3.347/86 relativas às notas contratuais de trabalho e deferiu em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos músicos impetrantes as anuidades e o porte de carteira profissional para o exercício de sua profissão, possibilitando aos impetrantes a realização de contratação para shows independentemente de anuência da OMB. Notificada (fl. 52), a autoridade impetrada deixou de prestar informações (fls. 53v). Determinada nova intimação, sob pena de requisição de instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática de prevaricação (fl. 55), a autora, intimada (fl. 55), não prestou informações. Às fls. 59-73, os impetrantes requereram a expedição de ofício à autoridade para fornecer a Nota Contratual, sem o condicionamento ao pagamento e filiação, para que os impetrantes possam apresentar ao SESC e receberem pela sua apresentação realizada em 07.06.2015. Determinado que fossem esclarecidos o cumprimento da liminar e o motivo da não prestação de informações (fl. 74), a autoridade, intimada (fl. 80), não se manifestou (fls. 81-82). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para parecer e adoção das providências cabíveis quanto a não apresentação de informações (fl. 83). Às fls. 85-88, o MPF opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB foi criada pela Lei nº 3.857, de 22.12.1960, com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Com a promulgação da Constituição de 1988, restou assegurado o livre exercício da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, IX), de sorte que a exigência de prévia inscrição no Conselho ou pagamento de anuidade para o exercício da profissão de músico passou a ser contrária à nova ordem constitucional vigente. Ressalto que a disposição do artigo 5º, XIII, da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) não legitima a atuação do Conselho, uma vez que o exercício da profissão de músico não depende de qualquer qualificação técnica, embora seja louvável o aperfeiçoamento acadêmico daqueles que se dedicam a essa atividade. A qualidade do músico profissional não é

aferível ou mensurável por critérios objetivos, de sorte que a seleção de que trata o artigo 1º da Lei n.º 3.857/60 denota arbitrariedade. Trata-se de efetiva manifestação da liberdade de expressão artística, intelectual e cultural, razão pela qual medidas que imponham condições para o seu exercício se assemelham à licença de que trata o artigo 5º, IX, da Constitucional. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 795.467/SP, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. À tese foi conferida repercussão geral, reafirmando-se a jurisprudência sobre a matéria, também objeto de julgamento pelo Plenário (RE 414426), motivo pelo qual há muito não cabem maiores discussões a respeito. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Pleno, RE/RG 795467, relator Ministro Teori Zavascki, d.j. 05.06.2014) Ressalto, contudo, que a inexistência da inscrição e pagamento de anuidades dos profissionais nos quadros do Conselho não exclui suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico e defesa dos profissionais da classe. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar aos impetrantes, na qualidade de músicos, o livre exercício de sua atividade profissional, com a realização de shows e recebimento dos respectivos pagamentos, independentemente de anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil no que tange a exigências relacionadas à inscrição no Conselho, ao porte de carteira profissional e ao pagamento de anuidade, restando fixada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada impetrante para cada caso de comprovado descumprimento. Ressalvo à OMB o exercício de suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico e defesa dos profissionais da classe. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0010730-59.2015.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 82-85, impetrado por VOITH SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando a conclusão da análise definitiva e extintiva dos requerimentos de restituição tributária objeto das PER/DCOMP n.ºs 27958.48382.221209.1.2.15-4705, 42208.10543.231209.1.2.15-6999, 14473.73947.221209.1.2.15-7404, 22395.07093.221209.1.2.15-5710, 35645.94255.221209.1.2.15-3307, 00958.43263.221209.1.2.15-2362, 12840.25571.221209.1.2.15-4928, 21597.57640.221209.1.2.15-8333, 37219.82234.221209.1.2.15-0320, 21958.40520.221209.1.2.15-4533, 35260.81871.221209.1.2.15-2179, 02539.92506.221209.1.2.15-7965, 24934.51141.221209.1.2.15-6540, 10213.30027.040210.1.2.15-8686, 03095.99909.221209.1.2.15-6253, 36369.58095.231209.1.2.15-6362, 27548.40792.010210.1.2.15-4848, 01485.24688.010210.1.2.15-6838 e 37254.75736.010210.1.2.15-3301. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 93-94, consta decisão deferindo em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise definitiva dos requerimentos de restituição tributária ou apresentasse lista de exigências. Notificada (fl. 98), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 100-120, alegando que a impetrante foi intimada para juntada de documentos, tendo requerido a prorrogação do prazo concedido para análise a partir do cumprimento pela impetrante. Aduziu as dificuldades enfrentadas pela Administração para atendimento imediato do grande volume de requerimentos, do grau de dificuldade da análise de pedidos de ressarcimento, restituição ou compensação, bem como a necessidade de observância da ordem de entrada dos requerimentos segundo os princípios da isonomia e da moralidade administrativa. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 128-129). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo

Diploma).A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010).No caso dos autos, os documentos de fls. 54-72 demonstram o protocolo dos pedidos de restituição tributária entre 2009 e 2010, portanto há mais de 360 dias da data do ajuizamento.Anoto que, em cumprimento a determinação liminar, a autoridade impetrada procedeu à análise preliminar dos requerimentos (fl. 102) e, tendo verificado a ausência de documentos necessários à análise definitiva dos pedidos, procedeu à intimação da impetrante a fim de regularizar e dar andamento nos procedimentos administrativos (fls. 108-120).Em que pese a ausência de documentos que a autoridade entendia necessários para conclusão da análise definitiva dos pleitos de restituição tributária, não considero plausível que, decorridos mais de 360 dias do protocolo, a autoridade administrativa sequer tivesse realizado a análise preliminar do pleito, com a intimação do contribuinte para instrução do processo administrativo com os documentos necessários, o que somente ocorreu em cumprimento à decisão liminar neste processo judicial.Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo do impetrante quanto à análise de seus requerimentos administrativos em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.No entanto, levando-se em consideração a necessidade de juntada de documentos pela parte impetrante, para o qual foi concedido o prazo de vinte dias pela própria autoridade impetrada (prazo já expirado), bem como tendo em vista a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela

autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável para conclusão definitiva da análise dos requerimentos sub judice. Ressalto que, caso tenha sido solicitada pela impetrante dilação do prazo para juntada da documentação, o prazo de análise supramencionado correrá a partir do término da dilação eventualmente deferida pela autoridade tributária. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 27958.48382.221209.1.2.15-4705, 42208.10543.231209.1.2.15-6999, 14473.73947.221209.1.2.15-7404, 22395.07093.221209.1.2.15-5710, 35645.94255.221209.1.2.15-3307, 00958.43263.221209.1.2.15-2362, 12840.25571.221209.1.2.15-4928, 21597.57640.221209.1.2.15-8333, 37219.82234.221209.1.2.15-0320, 21958.40520.221209.1.2.15-4533, 35260.81871.221209.1.2.15-2179, 02539.92506.221209.1.2.15-7965, 24934.51141.221209.1.2.15-6540, 10213.30027.040210.1.2.15-8686, 03095.99909.221209.1.2.15-6253, 36369.58095.231209.1.2.15-6362, 27548.40792.010210.1.2.15-4848, 01485.24688.010210.1.2.15-6838 e 37254.75736.010210.1.2.15-3301, devendo ser proferida decisão fundamentada quanto ao pleiteado no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, caso tenha sido solicitada pela impetrante dilação do prazo para juntada da documentação, o prazo de análise supramencionado correrá a partir do término da dilação eventualmente deferida pela autoridade tributária. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0011370-62.2015.403.6100 - RIZOLETA PEREIRA TERCEIRO (SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL) X SUPERVISOR DE TELEATENDIMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 87-88, 93 e 95-96, impetrado por RIZOLETA PEREIRA TERCEIRO contra ato do SUPERVISOR DE TELEATENDIMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT objetivando a anulação do procedimento administrativo nº 53172.02674/2015-28 e da advertência verbal aplicada, retirando-se a anotação de sua ficha funcional. Sustentou a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o acesso às gravações relativas aos atendimentos, objeto da apuração administrativa, somente foi disponibilizada à impetrante em seu horário de trabalho, não tendo sido disponibilizados à sua advogada constituída nos autos do procedimento administrativo. Às fls. 97-98, consta decisão indeferindo o pedido liminar. Notificada (fl. 101), a ECT prestou informações, às fls. 102-159, aduzindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo e, no mérito, a legalidade do procedimento administrativo, tendo em vista que foi viabilizado o exame das gravações, tendo sido obtido apenas o fornecimento de cópia, dado que as gravações envolviam terceiros, sujeitas, assim, à confidencialidade e ao sigilo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 161-163). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não se trata de ato de mera gestão comercial. A instauração de procedimento administrativo para apuração de infração disciplinar (procedimento regido pelo Direito Administrativo) caracteriza ato praticado na qualidade de autoridade pública ou a ela equiparada, no exercício de atribuição do Poder Público, sendo cabível a propositura da presente demanda. A apreciação da existência ou não de violação a direito líquido e certo é o próprio mérito do mandado de segurança, razão pela qual rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O cerne da demanda se restringe à constatação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no curso do procedimento administrativo disciplinar, decorrente de negativa de acesso às gravações dos atendimentos telefônicos realizados pela impetrante. Ressalto que não é objeto do presente writ a análise do conteúdo das gravações, da caracterização de infração disciplinar e da penalidade aplicada no procedimento administrativo. A Constituição Federal assegura, como direito fundamental do homem, a observância, seja em procedimentos administrativos ou judiciais, do devido processo legal, com o respeito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, LIV e LV). No caso concreto, foi instaurado em face da impetrante procedimento administrativo disciplinar (NUP n.º 53172.002674/2015-28) para apuração sobre a realização de atendimentos aos clientes da ECT fora do padrão estipulado pela empresa pública, constante no Manual de Pessoal (MANPES). É incontroverso que a suposta infração disciplinar foi apurada em relação a atendimentos telefônicos de clientes da ECT realizados pela impetrante (relacionados às fls. 12-22/125-159), os quais são gravados pela ECT, garantindo-se aos clientes a confidencialidade desses registros, igualmente garantida pela constituição como direito fundamental do homem (artigo 5º, XII, da CF). As gravações em áudio dos atendimentos realizados pela impetrante embasaram toda a apuração administrativa. Ressalto que várias infrações apontadas não se referem apenas ao conteúdo falado dos atendimentos, mas, inclusive, a aspectos comportamentais e emocionais insertos no tom de voz, como, por exemplo, impaciência (ligações de 02.02.2015, 10:11:30, 10:16:45, 10:36:57 etc.). É patente que somente por meio de acesso às mesmas gravações de áudio, e não apenas às suas transcrições unilaterais, poderia a impetrante exercer, como lhe é constitucionalmente assegurado, o contraditório e a ampla defesa. Observa-se, conforme documento de fls. 23-24, que desde sua primeira manifestação no procedimento administrativo, por meio de sua

advogada, a impetrante solicitou cópia das gravações de áudio, dado que somente foi disponibilizada a oitiva no ambiente de trabalho. Embora não conste nos autos a decisão administrativa em si, o relatório final apresentado pela autoridade impetrada (fl. 81) afastou a alegação de cerceamento de defesa uma vez que fora disponibilizado para a mesma [impetrante] a oitiva das gravações em seu horário de trabalho, entendendo-se assim, que sua procuradora teve a mesma prerrogativa de poderes conforme procuração de fls 12 se assim tivesse preferido. Tenho como patente a violação ao contraditório e à ampla defesa na medida em que houve cerceamento de defesa pela incontestada recusa à disponibilização de cópia das gravações de áudio para a impetrante e sua advogada, constituída nos autos do procedimento administrativo. A mera veiculação da possibilidade de oitiva das gravações no ambiente de trabalho e durante o horário de trabalho demonstra, nitidamente, que houve restrição ao acesso às gravações, como também ao tempo para análise da prova. A impetrante deveria ouvir as gravações durante sua jornada de trabalho e advogada da impetrante deveria se dirigir ao local de trabalho de sua cliente e durante seu horário de trabalho para, somente nessas condições, ter contato com a prova. Especialmente no que toca à advogada da impetrante, a restrição de acesso violou a própria dignidade da profissional no exercício de sua atividade constitucional e indispensável à administração da justiça, assim como os direitos que lhe são assegurados pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), que garante ao advogado ingressar em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c) e examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (inciso XIII). O direito à extração de cópia da prova apresentada pela Administração e contra a qual a impetrante deveria apresentar sua defesa é essencial ao contraditório, de sorte que tanto a impetrante como sua advogada tinham direito a que lhes fosse fornecida cópia das gravações para que, no ambiente de sua escolha e durante o tempo que entendessem necessário até o limite de prazo conferido para protocolo da defesa, pudessem examinar a prova e dela extrair todos os elementos necessários à defesa. Não se coloca em discussão a necessidade de ser mantido o sigilo das comunicações telefônicas, as quais envolviam terceiros (clientes da ECT); contudo, se a infração disciplinar foi apurada por meio da escuta dessas gravações, não se justifica a restrição ao acesso pela impetrante às mesmas gravações, inclusive por meio de extração de cópia. A manutenção do sigilo das comunicações telefônicas objeto de prova em processo administrativo ou judicial também é responsabilidade dos sujeitos processuais, de sorte que o sigilo das gravações originais se estende às cópias extraídas pelas partes e seus advogados, os quais responderão por qualquer violação ao dever de sigilo. Desse modo, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante, no que tange à ofensa ao direito de contraditório e ampla defesa, decorrente da vedação à impetrante e sua advogada, constituída nos autos do procedimento administrativo, quanto à extração de cópia das gravações telefônicas, objeto da apuração infracional. Ressalto que não se trata de análise sobre o mérito da suposta infração disciplinar. Tratando-se de vício insanável de forma, declaro a nulidade do procedimento administrativo disciplinar a partir da intimação para oferecimento de defesa, a fim de garantir à impetrante e seus patronos, desde que constituídos nos autos do procedimento administrativo disciplinar, a possibilidade de obtenção de cópia das gravações objeto da apuração infracional, ressaltando-se a necessidade de manutenção do dever de sigilo sobre essas comunicações telefônicas. Assim, deverá a autoridade impetrada adotar as providências necessárias para nova intimação da impetrante para oferecimento de defesa, garantido à impetrante e seus advogados devidamente constituídos o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive com a obtenção das cópias das gravações objeto da apuração administrativa, com expressa ressalva sobre a necessidade de manutenção do dever de sigilo sobre essas comunicações telefônicas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar, a partir da intimação para oferecimento de defesa, a nulidade do procedimento administrativo disciplinar NUP 53172.02674/2015-28 e, por consequência, da advertência verbal aplicada, cuja anotação deverá ser excluída da ficha funcional da impetrante. Deverá a autoridade impetrada adotar as providências necessárias para nova intimação da impetrante para oferecimento de defesa, garantido à impetrante, e seus advogados devidamente constituídos nos autos do procedimento administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive com a obtenção das cópias das gravações objeto da apuração administrativa, com expressa ressalva sobre a necessidade de manutenção do dever de sigilo sobre essas comunicações telefônicas. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0011740-41.2015.403.6100 - ELTON LUIS DOS REIS (SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 217, impetrado por ELTON LUIS DOS REIS contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando sua inscrição nos quadros do Conselho Profissional. Informou que foi negada a inscrição definitiva nos quadros do Conselho em razão da existência de processo disciplinar n.º 340271. Sustentou a ocorrência da prescrição à pretensão punitiva, bem como a prescrição intercorrente. Foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 208). Às fls. 218-219, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fl. 223), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 224-256, aduzindo, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo e, no mérito, a legitimidade do procedimento administrativo quanto à declaração de inidoneidade moral e a inexistência de prescrição uma vez que o processo administrativo já foi julgado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 258-259). É o relatório. Decido. A apreciação da existência ou não de violação a direito líquido e certo é o próprio mérito do mandado de segurança, razão pela qual rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94. Os requisitos para inscrição como advogado estão disciplinados no artigo 8º do referido Diploma Legal, dentre os quais está prevista a idoneidade moral do requerente (inciso VI). Segundo o previsto nos 3º e 4º do referido dispositivo legal, a inidoneidade moral pode ser aferida pela condenação por crime infamante (salvo reabilitação judicial) e por decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. O impetrante, após aprovação no XV Exame de Ordem Unificado (fl. 25), requereu sua inscrição definitiva nos quadros da OAB, em 06.02.2015 (fl. 200). À vista de todo o processado em vários procedimentos disciplinares, em que foi, inclusive, suscitada a inidoneidade moral do impetrante, foi determinado o prosseguimento do processo para apuração do suscitado (fl. 204). O mandado de segurança é fundado em prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. Embora o impetrante aduza que o impedimento para deferimento de sua inscrição definitiva se refira ao processo disciplinar n.º 340271, relacionado à representação n.º 04/07 (fls. 34-47), o que se verifica do conjunto dos documentos de fls. 27-204 é que, desde seu primeiro requerimento para inscrição, em 13.04.2007 (fl. 27), ainda na qualidade de estagiário, foram levantadas inúmeras ocorrências que indicariam a ausência de idoneidade moral, às quais não se restringem à representação n.º 04/07. Registro que os documentos juntados aos autos se referem apenas ao processamento dos requerimentos de inscrição, instaurados na Comissão de Seleção e Inscrição da OAB, e não aos procedimentos disciplinares em si, de sorte que não há como avaliar a observância do devido processo legal, ou mesmo a aduzida prescrição, no processamento para apuração de infrações disciplinares. Ademais, não é objeto da presente demanda a apreciação dos procedimentos disciplinares, mas tão somente da legitimidade do indeferimento da inscrição do impetrante no Conselho. Para o fim almejado pelo impetrante, qual seja sua inscrição definitiva no conselho profissional, o documento de fl. 164, embora datado em 05.04.2010, já apontava a existência de quatro antecedentes disciplinares em desfavor do impetrante; o documento de fl. 102 indicava a existência de inquérito policial para apuração de exercício ilegal da profissão, o que gerou a instauração de processo ético disciplinar para apuração, em 25.02.2009 (fl. 115); os documentos de fls. 165-196 demonstram que o pedido de inscrição como estagiário foi indeferido, tendo sido, inclusive, suscitada a inidoneidade moral do impetrante em 25.02.2011, objeto de apuração no processo NOX 246.161. Registro que, conquanto não seja objeto da demanda a declaração de inidoneidade em si, esta se circunscreve no âmbito discricionário da Administração, pautada pelos critérios de oportunidade e conveniência, cujo controle jurisdicional se volta à verificação de sua razoabilidade e proporcionalidade. De tudo que dos autos consta, não restou demonstrada arbitrariedade na atuação da OAB. Não reconheço, portanto, qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011882-45.2015.403.6100 - ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A (SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 113-121, impetrado por ACE SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da não incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, bem como de seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de janeiro a abril de 2015. Sustentou, em suma, que a partir da vigência da Lei n.º 12.973/14, as contribuições sociais somente poderiam incidir sobre receitas decorrentes de sua atividade ou objeto principal, às quais não se amoldariam às receitas financeiras que tenham origem em investimentos realizados para cumprimento das obrigações impostas pela SUSEP ou por liberalidade. Às fls. 91-104, a impetrante apresentou comprovante do depósito judicial das quantias controvertidas. Às fls. 105-106, consta decisão deferindo a liminar para, em razão do depósito realizado pela impetrante nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da autoridade impetrada para, uma vez

verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Notificada (fl. 126), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 129-135, aduzindo que não houve alteração sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS decorrente da Lei n.º 12.973/14, haja vista sedimentado entendimento de que o faturamento é o resultado econômico das operações empresariais típicas, o qual, no caso das seguradoras, inclui as receitas financeiras, sejam originadas de aplicações livres de recursos por liberalidade ou de investimentos compulsórios. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 138-141). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei n.º 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98, estabeleceu que a base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social é o faturamento (artigo 2), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput). Ainda, dispôs que por receita bruta se entende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento se reconheceu inconstitucionalidade no dispositivo. A Constituição de 1988 estabelecia, até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, que as contribuições dos empregadores para o financiamento da seguridade social poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento (como o PIS e a COFINS) e o lucro (artigo 195, I). Em que pese a Constituição, e mesmo as Leis Complementares n.º 7/70 e 70/91, não definirem faturamento, seu conceito é tirado de outros ramos da ciência (economia) e do direito (comercial). À época da promulgação da CF/88, o termo faturamento foi tomado pelo conceito já firmado na doutrina, na legislação e na jurisprudência do e. STF (confira-se a ADC n.º 1-1/DF), considerando-se faturamento como a receita bruta de bens e serviços. Assim, a modificação do que se entende por faturamento implica alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS. A CF/88 possibilitou ao legislador infraconstitucional instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no artigo 154, I, da Carta. Logo, a alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS não poderia ter sido veiculada em lei ordinária, na medida em que exigida lei complementar. Outrossim, a inclusão da receita como hipótese de incidência das contribuições para o financiamento da seguridade social pela EC n.º 20/98 (artigo 195, I, b), posterior à Lei n.º 9.718/98, não tem o condão de convalidá-la. A inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98 foi reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/RS pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, o dispositivo foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. O óbice levantado à disposição da Lei n.º 9.718/98 não mais existe para legislação posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98. Em que pese as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o conceito vigente de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, por força do disposto no artigo 8º, I, desses Diplomas Legais os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito permanecem sujeitas à legislação das contribuições aos PIS e COFINS vigente anteriormente. Assim, por serem equiparadas a instituições financeiras, na forma do artigo 17 da Lei n.º 4.595/64, as seguradoras e resseguradoras estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS em conformidade com a Lei n.º 9.718/98. Com a vigência da Lei n.º 12.973/14, foi alterado o artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, para estabelecer, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, que, por sua vez, passou a dispor: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. {...} 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. A questão que se impõe diz respeito às receitas que a impetrante entende como faturamento. Sustentou que suas receitas financeiras, oriundas de investimentos realizados para cumprimento das obrigações impostas pela SUSEP ou por liberalidade, não se tratam de atividades típicas. Declarada a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, restou afirmado como faturamento, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a receita bruta da venda de bens e da prestação de serviços. Evidentemente, portanto, que o faturamento está relacionado às receitas operacionais da pessoa jurídica, isto é, aquelas decorrentes de suas atividades principais. Em que pese o argumentado, tenho que o que se entende por faturamento das instituições financeiras e equiparadas sempre incluiu suas receitas financeiras, justamente por se tratarem de receitas decorrentes de atividade típica. É cediço que as atividades típicas das seguradoras e resseguradoras não compreendem somente a prestação de serviço de seguro, inclusive por força de norma expressa no artigo 84 do Decreto-Lei n.º 73/6, que estabelece a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para garantia de todas as suas

obrigações. Assim, é atividade típica da seguradora e resseguradora a operação no mercado financeiro, de sorte que suas receitas financeiras constituem faturamento para o fim da tributação pelas contribuições ao PIS e COFINS. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins. 7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito. 8. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00195390920134036100, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 26.02.2015) AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS ADVINDAS DAS ATIVIDADES TÍPICAS. 1. A lei que deu origem ao PIS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não é materialmente complementar, mas apenas o é na forma, razão pela qual cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 2. As leis que deram origem à COFINS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não são materialmente complementares, mas apenas o são na forma, daí porque cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 3. Aliás, a Constituição Federal não impõe a edição de lei complementar para o trato da cobrança do PIS e da COFINS, mas apenas para os casos expressamente previstos no art. 155, inciso XII e alíneas, e art. 195, parágrafo 4º. 4. Quanto à inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 5. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações. 6. Nesse aspecto, já em várias ocasiões discutidas nos tribunais pátrios, mostra-se relevante a questão relativa à extensão do termo faturamento. 7. Importante ressaltar que a Constituição Federal, ao indicar faturamento como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto. 8. No que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 dispôs que o programa de integração social teria como financiamento recursos próprios das empresas calculados com base em seus faturamentos. 9. Quando da edição da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, restou previsto no art. 2º que a sua base de cálculo seria integrada pelo faturamento mensal, nestes termos: receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 10. De outro lado, o E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal. 11. Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo da referida exação tributária devida pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no 1º do art. 3º da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei. 12. Ficou, portanto, mantido o estabelecido nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, no sentido de que: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que refere o art. 2º, excluem da receita bruta: (...) 5º - Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de

cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 13. Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência da exação em debate os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas. 14. Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, as contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes. 15. Por tais razões, no caso das instituições financeiras, o respectivo faturamento é composto por todo recurso obtido de atividades que abrangem o seu objeto social, nos termos do art. 17 da Lei 4595/64. 16. Agravo improvido. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00207294620094036100, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, d.j. 17.10.2013) Anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário Virtual do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 609.096/RS), ainda não julgada em definitivo. Desse modo, também em relação às receitas financeiras (oriundas de investimentos realizados para cumprimento das obrigações impostas pela SUSEP ou por liberalidade), não reconheço violação a direito e líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para transformação da integralidade dos valores depositados em pagamento definitivo à União. P.R.I.C.

0011935-26.2015.403.6100 - MARCUS VINICIUS PUGLIESI VILASBOAS (SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA SA-AMAZUL (SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO (SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCUS VINICIUS PUGLIESI VILASBOAS contra ato do PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL e PRESIDENTE DA CETRO CONCURSOS PÚBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO objetivando a alteração da nota atribuída ao impetrante, com a consequente classificação nos termos do item 12.9 do Edital Normativo de Concurso Público - AMAZUL n.º 01/2014. Sustentou a incorreção na pontuação que lhe foi atribuída na etapa de análise de títulos e experiência profissional, uma vez que houve indevida limitação a 20 pontos quanto à experiência profissional, além de não ter sido avaliado o seu curso técnico em mecânica como curso de aperfeiçoamento profissional, de sorte que, retificada, sua pontuação total seria de 36 pontos. Às fls. 521-523, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada a autoridade (fl. 531), a CETRO CONCURSOS PÚBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO prestou informações, às fls. 532-582, aduzindo que o edital retificado informava claramente que a pontuação de títulos era limitada a 20 pontos, bem como que, ao concorrer para cargo de nível superior, é incabível a admissão de aperfeiçoamento profissional em curso técnico de nível médio. Notificado (fl. 583-584), o PRESIDENTE DA AMAZUL prestou informações, às fls. 585-595, e a AMAZUL se manifestou, às fls. 596-634, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a necessidade de se verificar uma conexão lógica entre a titulação acadêmica e a experiência profissional para o cômputo da nota do impetrante, bem como que o edital foi retificado a fim de limitar a 20 pontos o tempo de experiência profissional. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 636-640). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da AMAZUL, tendo em vista que o ato coator aduzido se deu em concurso público para provimento de vagas na empresa pública federal Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. e formação de cadastro de reserva, objeto do Edital Normativo de Concurso Público - AMAZUL n.º 01/2014. A participação da CETRO na organização do certame se dá na qualidade de mera executora do concurso público, de sorte que os atos praticados se dão por delegação, resultando daí a legitimidade das autoridades indicadas na inicial, bem como a competência desse Juízo Federal. A apreciação da existência ou não de violação a direito líquido e certo é o próprio mérito do mandado de segurança, razão pela qual rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Quanto à aduzida impossibilidade jurídica do pedido, o ordenamento jurídico claramente permite o controle pelo Poder Judiciário dos atos administrativos, mormente aqueles relacionados a concursos públicos; logo, a avaliação da procedência ou não do pedido é questão a ser apreciada no mérito. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de concurso público para provimento de vagas na empresa pública federal Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. e formação de cadastro de reserva, objeto do Edital Normativo de Concurso Público - AMAZUL n.º 01/2014. Entre as etapas do concurso, foi prevista a fase de análise de currículos (item XII do Edital - fls. 42-43), cujos títulos aceitos e discriminados no item 12.9 corresponderiam a: I - Formação Acadêmica, qual seja especialização (mínimo de 150 horas), mestrado e doutorado; II - Experiência Profissional, qual seja experiência profissional, comprovada em carteira de trabalho. Em relação à Formação Acadêmica,

seriam atribuídos 2 pontos não cumulativos e, quanto, à Experiência Profissional, 1 ponto a cada seis meses. Por meio da retificação n.º 3 do Edital, a pontuação relativa à Experiência Profissional foi alterada para 1 ponto a cada seis meses, limitados a 20 pontos (retificação 3.21 - fl. 76). Posteriormente, a retificação n.º 5 do Edital, item 5.5 (fl. 83), voltou a atribuir para Experiência Profissional 1 ponto a cada seis meses, sem limitação, tendo alterado os Títulos aceitos para Formação Acadêmica, qual seja aperfeiçoamento (mínimo de 150 horas), mestrado (mínimo de 360 horas) e doutorado (mínimo de 360 horas). Não obstante, no que tange à Experiência Profissional, tenho que a retificação n.º 5.5 incidiu em mero erro material, haja vista que, claramente, pretendeu alterar apenas os critérios relativos à Formação Acadêmica, tendo reproduzido, incorretamente, os critérios de Experiência Profissional indicados originariamente e devidamente alterados na retificação 3.21. Anoto que o Edital de Convocação para Análise de Currículos (fls. 132-133), em que constou a convocação do impetrante (fl. 203), também conta com erros matérias sobre os listados como Títulos considerados, seja quanto à Experiência Profissional, em que constou experiência comprovada em carteira de trabalho com atribuição de 1 ponto a cada seis meses, sem indicação de limitação, seja em relação à Formação Acadêmica, na medida em que não constaram as horas mínimas para mestrado e doutorado. O impetrante se inscreveu para concorrer ao cargo de Especialista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear, na especialidade Engenheiro de Automação e Controle/Tecnólogo (fl. 130), tendo sido atribuídos 20 pontos na fase de Análise de Currículos (fl. 256/332). O impetrante interpôs recurso (fl. 380), tendo constado como resultado final da Análise de Currículos a atribuição dos mesmos 20 pontos (fls. 382/464). Observa-se, nos resultados atribuídos a todos os participantes do certame, que as autoridades impetradas respeitaram a pontuação máxima de 20 pontos para Experiência Profissional para todos os candidatos, de forma isonômica. O acolhimento da pretensão do impetrante, além de colidir com a interpretação sistemática do ato convocatório e, por consequência, com o princípio da vinculação ao edital, também implica ilegítima ofensa ao princípio da igualdade entre todos os candidatos do concurso público. Por fim, no que tange à Formação Acadêmica, o impetrante aduziu não ter sido considerado, como aperfeiçoamento, a habilitação profissional plena de mecânica do ensino de 2º grau, com título profissional de técnico em mecânica, concluído em 12.05.1998, no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Conforme supramencionado, o impetrante concorreu na especialidade Engenheiro de Automação e Controle/Tecnólogo, para a qual, segundo Tabela III do item 1.4 do Edital (fl. 27), seria necessária, além da inscrição no respectivo Conselho Profissional, formação em curso superior em Engenharia de Controle e Automação ou Mecatrônica, ou Tecnologia em Controle de Automação, ou Tecnologia em Mecatrônica. Tendo em vista que o cargo para o qual concorreu o impetrante exigia formação acadêmica inicial em Nível Superior, é evidente, por correlação lógica, que o aperfeiçoamento para fim de acréscimo na pontuação relativa à formação acadêmica deve se dar a partir daquele grau de instrução. Registro que a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior abrangerá: cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência; cursos de graduação; cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; e, cursos de extensão (artigo 44). Assim, o curso de aperfeiçoamento exigido no ato convocatório se refere, necessariamente, à formação acadêmica de Educação Superior, sendo legítima a não pontuação do curso técnico de segundo grau em mecânica, na exata medida em que não se traduz em aperfeiçoamento de Nível Superior. Não reconheço, portanto, violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011952-62.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A. (SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MULTILASER INDUSTRIAL S.A. contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.15.034518-65. Aduziu ter entregue, em atraso, a DCTF referente a setembro de 2010, tendo sido notificado do lançamento de multa no total de R\$ 171.240,69, a qual foi reduzida em 50% em razão da entrega voluntária da DCTF, ainda que a destempo, acrescida de uma segunda redução de 50% ante a extinção do crédito tributário até a data de seu vencimento, por meio de compensação declarada na PER/DCOMP n.º 20716.75412.311011.1.3.01-0200 e retificadora n.º 41086.64675.180112.1.7.01-0096. Às fls. 55-57, consta decisão que indeferiu a inicial em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo e indeferiu a liminar em relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. A impetrante requereu a reconsideração da decisão, juntando outros documentos (fl. 60-67). Às fls. 68-69, consta decisão reconsiderando em parte a decisão e deferindo a liminar para suspender a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.15.034518-65. Notificada (fl. 77), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 82-87, aduzindo a

ausência superveniente de interesse processual no que tange a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região uma vez que a inscrição em Dívida Ativa da União foi extinta, sem extinção do débito respectivo, o qual retornou ao órgão de origem para apreciação da manifestação de inconformidade. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 94). É o relatório. Decido. Não reconheço a perda superveniente do objeto, haja vista que, ainda que se pudesse considerar que a impetrante obteve a satisfação de sua pretensão no curso do processo, tal se deu após o ajuizamento da demanda com deferimento de ordem judicial liminar para suspensão da exigibilidade tributária. A ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. Tampouco reconheço a ilegitimidade passiva superveniente do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, tendo em vista que, nos termos da decisão de fls. 55-57, a demanda foi ajuizada para extinção do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.15.034518-65. Assim, a posterior extinção administrativa da CDA, ainda que não tenha resultado na extinção do débito tributário, não altera a legitimação passiva nos termos do pedido formulado, ao qual o Juízo está adstrito. Ressalto que não é objeto da presente demanda a discussão sobre a homologação da compensação declarada por meio da PER/DCOMP n.º 20716.75412.311011.1.3.01-0200 e retificadora n.º 41086.64675.180112.1.7.01-0096, a qual seria dirigida à DERAT. Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme notificação de lançamento fiscal de fl. 24, a autora foi notificada para pagamento de multa, no valor de R\$ 171.240,69, por atraso na entrega da DCTF referente a setembro de 2010 (Notificação de Lançamento n.º 16.51.30.75.88.20-10). Conforme constou no referido documento, a multa foi reduzida em 50%, para R\$ 85.620,34, em razão da entrega espontânea da declaração. Ainda, constou na notificação que seria concedida nova redução de 50% para o recolhimento da multa até a data de seu vencimento, ou seja, seria devida a multa, com todas as reduções, no total de R\$ 42.810,17 até 12.12.2011. Em 31.10.2011, a autora entregou a PER/DCOMP n.º 20716.75412.311011.1.3.01-0200, em que declarou a compensação de créditos de ressarcimento de IPI com vários débitos, dentre os quais, a multa sub judice (fls. 25-33). Foi entregue PER/DCOMP retificadora n.º 41086.64675.180112.1.7.01-0096, em 18.01.2012, tendo sido mantida a compensação da multa. Registro que a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, na forma do artigo 74, 2º, da Lei n.º 9.430/96. O documento de fls. 65-66, em que constam as informações gerais sobre o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.15.034518-65, indica que, de fato, trata-se do mesmo débito objeto da Notificação de Lançamento n.º 16.51.30.75.88.20-10. Ainda, o documento de fl. 67, aponta que a referida Notificação de Lançamento se encontra não quitada, com valor do débito de R\$ 85.620,34. O próprio relatório de situação fiscal emitido em 10.03.2015, à fl. 43, informava a existência de débito pendente na Receita Federal do Brasil, relativo à multa, com valor original de R\$ 85.620,34. Independentemente do não esclarecimento pela autoridade sobre o motivo pelo qual consta como saldo devedor o montante de R\$ 78.232,16, o qual foi inscrito em Dívida Ativa, tenho que o débito objeto da Notificação de Lançamento n.º 16.51.30.75.88.20-10 foi compensado por meio da PER/DCOMP n.º 20716.75412.311011.1.3.01-0200, inclusive, constando em favor da impetrante, a certidão de regularidade fiscal emitida em 29.12.2014 (fl. 50). Embora a inscrição da Dívida Ativa tenha sido extinta, em razão do reconhecimento administrativo da existência da declaração de compensação transmitida previamente à inscrição, a autoridade informou que a compensação não foi homologada. Registro, ainda, que a autoridade afirmou que os débitos confessados na compensação se encontram com a exigibilidade suspensa, aguardando julgamento da manifestação de inconformidade. Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto a indevida inscrição do débito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.15.034518-65, restando, contudo, a apreciação da própria legalidade de eventual cobrança do débito objeto da compensação declarada na PER/DCOMP n.º 20716.75412.311011.1.3.01-0200 para a via administrativa, dada a interposição de manifestação de inconformidade (artigo 74, 11 da Lei n.º 9.430/96), ou para a via judicial, caso seja ajuizada ação própria para este fim. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a ilegalidade da inscrição em Dívida Ativa da União do débito registrado sob n.º 80.6.15.034518-65, ressalvando-se a continuidade do procedimento administrativo relativo à homologação da compensação declarada na PER/DCOMP n.º 20716.75412.311011.1.3.01-0200 e retificadora n.º 41086.64675.180112.1.7.01-0096. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0012506-94.2015.403.6100 - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, na forma do Decreto n.º 8.426/15 com as alterações do Decreto n.º 8.451/15, com o

consequente reconhecimento do direito à repetição de valores eventualmente recolhidos, ou, subsidiariamente, que lhe seja assegurado o direito de se apropriar dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas, a partir de 1º de julho de 2015, para efeito de cálculo e recolhimento dos tributos. Sustentou, em suma, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, e ao princípio da não-cumulatividade. Às fls. 76-78, consta decisão indeferindo a liminar. A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0016037-58.2015.403.0000 (fls. 87-114), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 133-135). Notificada (fl. 83), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 116-125, aduzindo, em preliminar, a inadequação da via eleita quanto à discussão de lei em tese e, no mérito, a legalidade da exação. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 128-130). É o relatório. Decido. Considerando que a autoridade fazendária, no cumprimento da lei, tem o dever de exigir o tributo considerando a incidência indicada no diploma legal, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos. A impetrante não está discutindo a lei em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no recolhimento do PIS e da COFINS. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento da inconstitucionalidade da norma, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de a impetrante sofrer, pela autoridade impetrada, violação a direito que entende líquido e certo de não recolher a contribuição ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras. Superada a preliminar e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC nº 20/98, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (artigo 1, I e 2) e 10.833/03 (artigo 1, I e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a impetrante estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). A partir da vigência da Lei nº 10.865/04, foi previsto o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, conseqüentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade

e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto n.º 8.426/15, que revogou o Decreto n.º 5.442/05 (o qual havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Quanto ao desconto de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Não reconheço, portanto, violação a direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0016037-58.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0013425-83.2015.403.6100 - EXIMPORT SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA.(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO E SP365975 - ALEXANDRE LUIS FRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXIMPORT SISTEMAS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS, bem como de seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, inclusive quanto à alteração promovida pela Lei n.º 12.973/14, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita. Às fls. 254-257, consta decisão deferindo em parte a liminar para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, restando, por consequência, obstada a prática de atos como a cobrança, recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição de débito em Dívida Ativa e no Cadin, ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens etc. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0018051-15.2015.403.0000 (fls. 276-291), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 297-299). Notificada (fl. 262), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 266-275, aduzindo a legalidade da exação. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 293-295). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do

empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei n.º 9.718/98, foi editada a Lei n.º 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, que, por sua vez, passou a estabelecer: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. {...} 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS as receitas decorrentes de suas atividades típicas, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento ou decorrentes de suas atividades típicas. Independentemente de constar no texto das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial

pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo por demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente. Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN (Súmula STJ n.º 212) e demais normas vigentes no momento do encontro de conta. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor do ICMS, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN e em todas as demais normas administrativas vigentes na data do encontro de contas. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0018051-15.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0013710-76.2015.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA (SP284029 - LEANDRO MORENO KERNCHEN) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 27 pelo impetrante (fls. 27v), indefiro a inicial nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013803-39.2015.403.6100 - HABITACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1155 - SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 101-103, impetrado por HABITACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra ato do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando que lhe seja assegurado firmar parcelamento de seus débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.5.15.008791-07, 80.5.15.008790-18, 80.5.15.008789-84, 80.5.15.008788-01, 80.5.15.008787-12, 80.5.15.008786-31, 80.5.15.008785-50, 80.5.15.008784-70, 80.5.15.008783-99, 80.5.15.008782-08, 80.5.15.008781-27, 80.5.15.008780-46, 80.5.15.008779-02, 80.5.15.008778-21, 80.5.15.008628-08, 80.5.15.008627-19, 80.5.15.008626-38, 80.5.15.008625-57, 80.5.15.008624-76, 80.5.15.008623-95, 80.5.15.008622-04, 80.5.15.008621-23, 80.5.15.008620-42 e 80.5.15.008619-09, independentemente de seu encaminhamento para protesto. Informou que, ao tentar protocolar requerimento de parcelamento dos débitos, foi impedida tendo em vista que os títulos foram levados a protesto. Sustentou, ainda, a ilegalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa. As fls. 104-107, consta decisão que deferiu a liminar para determinar a adoção de providências, seja por meio eletrônico ou físico, para o recebimento do pedido de parcelamento dos débitos objeto das Certidões de Dívida Ativa supramencionadas, bem como para determinar a sustação dos protestos dos débitos. A impetrante, às fls. 134-144, informou a realização de parcelamento simplificado, com a emissão de DARF para pagamento da primeira parcela. A União interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0017635-47.2015.403.0000 (fls. 174-178). Notificada (fl. 131), a autoridade impetrada

prestou informações, às fls. 147-173, aduzindo a legalidade do protesto de CDA e que, após a apresentação do documento de dívida para protesto, o pagamento deve ser efetuado pelo valor integral e diretamente no tabelionato, conforme disposto no artigo 19 da Lei n.º 9.492/97. Informou, ainda, que foi realizado o parcelamento dos débitos, tendo sido anotada a suspensão de sua exigibilidade. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 181-182). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes o pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O artigo 3º da Lei n.º 9.492/97 atribuiu, privativamente, ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados. Contudo, não está o Tabelião autorizado a receber requerimentos de parcelamento do débito tributário. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 151. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios preestabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Na medida em que o direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos somente existe se houver lei que o preveja, considerando que a Lei n.º 10.522/02 expressamente prevê, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, inclusive de forma simplificada (artigo 14-C), tem-se que, desde que atendidas as condições previstas para a concessão do parcelamento, a autoridade fazendária está obrigada a concedê-lo. Não há, na lei, qualquer restrição ao parcelamento de débitos no período em que o título foi levado a protesto até sua efetivação em razão do não pagamento. Ressalto que o fato de ter sido levado a protesto título executivo não implica qualquer vedação ao seu pagamento de forma parcelada, ainda que o Tabelião não esteja autorizado a receber requerimentos de parcelamento de débito, de sorte que, inexoravelmente, somente ao credor poderá ser dirigido tal requerimento, que, caso aceite, implicará na suspensão da exigibilidade do débito e, por consequência, no cancelamento do protesto a pedido do interessado, na forma do artigo 26 da Lei n.º 9.492/97. Na medida em que o impetrante não formulou pedido específico quanto à legalidade do protesto, tendo apresentado apenas fundamentos quanto ao ponto, considerando que o pleito se resume ao direito ao parcelamento de débito tributário entre o período em que o título é levado a protesto e ao efetivo protesto, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, assegurar à impetrante o direito de requerer administrativamente o parcelamento dos débitos objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.5.15.008791-07, 80.5.15.008790-18, 80.5.15.008789-84, 80.5.15.008788-01, 80.5.15.008787-12, 80.5.15.008786-31, 80.5.15.008785-50, 80.5.15.008784-70, 80.5.15.008783-99, 80.5.15.008782-08, 80.5.15.008781-27, 80.5.15.008780-46, 80.5.15.008779-02, 80.5.15.008778-21, 80.5.15.008628-08, 80.5.15.008627-19, 80.5.15.008626-38, 80.5.15.008625-57, 80.5.15.008624-76, 80.5.15.008623-95, 80.5.15.008622-04, 80.5.15.008621-23, 80.5.15.008620-42 e 80.5.15.008619-09, independentemente de seu encaminhamento para protesto. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0017635-47.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0014164-56.2015.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando que não constem como pendência, óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal ou apontamento no Cadin e Serasa, os débitos previdenciários n.ºs 35.672.549-9, 35.672.597-9, 37.344.714-0 e 35.592.122-7; os débitos controlados nos processos administrativos n.ºs 10880.678302/2011-44, 10880.915011/2013-12, 10880.925733/2013-77, 10880.925734/2013-11, 10880.925735/2013-66, 10880.925736/2013-19, 10880.954541/2011-14 e 10880.958951/2011-26; e, todas as pendências relacionadas às

prestações em atraso do parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Sustentou a inexistência de óbices à emissão da certidão em razão de os débitos estarem quitados, garantidos ou com a exigibilidade suspensa. Às fls. 372-375, consta decisão que: indeferiu a inicial em relação ao débito previdenciário nº 35.592.122-7; indeferiu a inicial quanto ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo; e, deferiu em parte a liminar para, exclusivamente em relação aos débitos previdenciários n.ºs 35.672.549-9, 35.672.597-9 e 37.344.714-0, assegurar à impetrante a obtenção da certidão de regularidade fiscal, bem como obstar a inclusão de respectivos apontamentos no Cadin ou órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 380-387, a impetrante apresentou pedido de reconsideração, tendo sido mantida a decisão (fl.388). A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0017238-85.2015.403.0000 (fls. 392-414), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados nos processos administrativos (fls. 417-418/424). Notificado (fl. 390), o Delegado da DERAT/SP prestou informações, às fls. 429-435, aduzindo o cumprimento da determinação liminar e a ausência de interesse processual, uma vez que os débitos indicados administrados pela RFB não eram óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, embora não fosse possível a emissão por meio eletrônico, sendo necessário o requerimento na central de atendimento ao contribuinte para liberação. A União se manifestou no mesmo sentido, às fls. 439-471. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl.476-478). É o relatório. Decido. Uma vez que não houve antecipação dos efeitos da tutela recursal em relação ao indeferimento da inicial quanto ao débito previdenciário n.º 35.592.122-7 e do consequente indeferimento da inicial em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, cinge-se a demanda a suposto ato coator praticado pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. No caso dos autos, conforme documento de fl. 434, verifica-se que, em 15.07.2015, houve liberação da emissão da certidão de regularidade fiscal quanto aos débitos controlados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda (ocorrido em 23.07.2015). Assim, não reconheço qualquer ameaça a direito líquido e certo da impetrante por ato do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, restando configurada a ausência de ato coator por parte da referida autoridade. DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0017238-85.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0014188-84.2015.403.6100 - ATMO GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 35 pelo impetrante (fls. 35v), indefiro a inicial nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015074-83.2015.403.6100 - RODRIGO GONCALVES FERREIRA(SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA E SP347567 - MARCIO SOUZA THYRSO DE LARA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do determinado à fl. 42v pelo impetrante (fls. 44v), indefiro a inicial nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015738-17.2015.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A. X REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fl. 128) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação

em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016660-58.2015.403.6100 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fl. 71) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018172-76.2015.403.6100 - CASSIO BATISTA DOS SANTOS ROMERO(SP092453 - ADEMAR CARLOS DOS SANTOS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. Tendo em vista a petição do impetrante (fl. 30), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018374-53.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fls. 70) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010280-19.2015.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de caução proposta por TIM CELULAR S.A. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que, até o ajuizamento de ação executiva fiscal, lhe seja assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal e a não inclusão de apontamento no Cadin dos créditos tributários objeto dos processos administrativos n.ºs 10880.679852/2009-66, 10880.679862/2009-00 e 10880.920508/2009-68, que geraram, respectivamente, os processo de débitos n.ºs 10880.650897/2009-59, 10880.650907/2009-56 e 10880.985760/2009-12, em razão de seguro-garantia oferecido nos autos. Aduziu, em suma, não poder aguardar a mora da requerida no ajuizamento da competente execução fiscal para que lhe fosse facultado garantir o Juízo e, assim, permanecer com sua regularidade fiscal. Intimada para manifestação prévia (fl. 113), a requerida peticionou à fl. 127. Às fls. 130-131, consta decisão deferindo a liminar para assegurar à requerente, até o ajuizamento da competente Execução Fiscal, a obtenção da certidão de regularidade fiscal e obstar o apontamento no Cadin dos créditos tributários objeto dos processos administrativos n.ºs 10880.679852/2009-66, 10880.679862/2009-00 e 10880.920508/2009-68, que geraram, respectivamente, os processo de débitos n.ºs 10880.650897/2009-59, 10880.650907/2009-56 e 10880.985760/2009-12, em razão das Apólices Digitais de seguro-garantia n.ºs 066532015000107750001122, 066532015000107750001124 e 066532015000107750001142, emitidas por Pan Seguros S.A. Citada (fl. 152), a ré apresentou contestação, às fls. 135-149, aduzindo o que os seguros-garantia prestados deveriam ser aditados uma vez que não preencheriam os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, bem como a perda do objeto em razão do ajuizamento das execuções fiscais para cobrança das CDAs em discussão. A requerente apresentou réplica (153-160) e os aditamentos que entendia cabíveis quanto aos seguros-garantia (165-217). Às fls. 221-227, a União se manifestou, aduzindo a insuficiência da garantia prestada. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o fato de ter sido ajuizada execução fiscal não implica perda superveniente do objeto, na medida em que o lapso de tempo até o protocolo da ação executiva corresponde ao objeto da demanda e não o período que sucede o ajuizamento da execução fiscal. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Está sedimentado que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme Acórdão proferido pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.123.669/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Prevê o artigo 206 do CTN que possui os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja

exigibilidade esteja suspensa. A requerente comprovou a existência de débito em cobrança, bem como que não foi, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal para possibilitar ao contribuinte a garantia do Juízo. A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria n.º 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento; III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular n.º 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento; VI - a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal; VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria; VIII - endereço da seguradora; IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei n.º 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro. Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia. Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal: a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal: a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão; b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN n.º 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando se tratar de antecipação de garantia, que depende de aceitação pelo credor. A requerente comprova, por meio das apólices digitais, ter contratado seguro-garantia em relação aos débitos mencionados na inicial. Os documentos indicam expressamente que a seguradora possui registro na SUSEP (n.º 6653), além de estar viabilizada a consulta eletrônica do registro da apólice na SUSEP, de sorte que a juntada de cópia dos atos constitutivos da seguradora é prescindível para comprovação da validade do negócio jurídico, considerada a capacidade das partes, o objeto lícito e a forma prescrita em lei. A requerente demonstrou ter realizado negócio jurídico, constitutivo de seu direito, cabendo à requerida, se o caso, demonstrar a invalidade do contrato, com o respectivo ônus processual probatório. Observa-se que a requerente promoveu o aditamento das garantias oferecidas de acordo com o solicitado pela União, apenas deixando de alterar o valor segurado, tendo em vista que aquele originariamente

indicado estava posicionado para maio de 2015. Especificamente pra o fim almejado na presente demanda, entendo que o valor segurado correspondia ao débito no momento do ajuizamento, tendo sido expressamente assegurada a atualização pela SELIC, razão pela qual encontravam-se garantidos os débitos. Haja vista que foram ajuizadas as Execuções Fiscais n.º 0032355-97.2015.403.6182, 0032356-82.2015.403.6182 e 0032357-67.2015.403.6182, os seguros-garantia e seus aditamentos deverão ser imediatamente transferidos para os Juízos da 3ª, 6ª e 8ª Varas Federais das Execuções Fiscais desta Subseção, cabendo à requerente promover outros aditamentos que se fizerem necessários para garantia daqueles Juízos, inclusive no tocante ao valor referente ao encargo legal incluso nas CDAs. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar, assegurar à requerente, até a data do ajuizamento das Execuções Fiscais n.º 0032355-97.2015.403.6182, 0032356-82.2015.403.6182 e 0032357-67.2015.403.6182, a obtenção da certidão de regularidade fiscal e não inclusão de apontamento no Cadin dos créditos tributários objeto dos processos administrativos n.ºs 10880.679852/2009-66, 10880.679862/2009-00 e 10880.920508/2009-68, que geraram, respectivamente, os processos de débitos n.ºs 10880.650897/2009-59, 10880.650907/2009-56 e 10880.985760/2009-12, em razão das Apólices Digitais de seguro-garantia, e respectivos aditamentos, n.ºs 066532015000107750001122, 066532015000107750001124 e 066532015000107750001142, emitidas por Pan Seguros S.A. Determino a imediata transferência dos seguros-garantia e seus aditamentos para os Juízos da 3ª, 6ª e 8ª Varas Federais das Execuções Fiscais desta Subseção, vinculando-se a garantia às Execuções Fiscais supramencionadas. Condeno a requerida ao ressarcimento das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a divergência da União quanto a garantia oferecida se limita a complementação do valor do débito conforme inscrito em Dívida Ativa, cuja diferença não excede o valor de sessenta salários mínimos. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0013780-93.2015.403.6100 - EQUIP DISTRIBUIDORA DE MANGUEIRAS E PRODUTOS INDUSTRIAIS, AGRICOLAS E AUTOMOTIVOS LTDA (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por EQUIP DISTRIBUIDORA DE MANGUEIRAS E PRODUTOS INDUSTRIAIS AUTOMOTIVOS E AGRÍCOLAS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a sustação do protesto do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.15.026100-48. Sustentou o pagamento, em 30.09.2013, do débito objeto da CDA, não sendo justificável o protesto do título. Aduziu que protocolou requerimento administrativo para retificação do DARF e revisão da inscrição do débito (processo administrativo n.º 10880.508990/2015-18), sem resposta até o ajuizamento da demanda. Às fls. 32-33, consta decisão que indeferiu a liminar e retificou, de ofício, o polo passivo. Citada (fl. 39), a requerida apresentou contestação, às fls. 40-50, aduzindo a ausência de interesse processual tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Às fls. 52-57, a requerente apresentou réplica. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Ressalto que os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. Considerando que o objeto da demanda era a sustação do protesto do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.15.026100-48, cuja inscrição foi extinta em 28.07.2015, verifica-se a perda superveniente de interesse processual. Anoto que o procedimento cautelar é caracterizado por visar a provimento jurisdicional provisório, preparatório ou incidental, vinculando-se, em relação de dependência, ao processo principal em que será discutido o mérito do caso concreto. Dada sua natureza precária, ainda que possa satisfazer o bem da vida almejado cautelarmente, é imprescindível que haja provimento jurisdicional definitivo sobre o mérito do direito em que se funda a pretensão trazida a Juízo. Assim, a prestação jurisdicional em ação cautelar se consubstancia na análise da existência da plausibilidade do direito invocado e do perigo na demora até a concessão de provimento jurisdicional, definitivo e de mérito, no processo principal, o qual, com o cancelamento do próprio débito, restou prejudicado. Embora reconhecido pela requerida que houve o pagamento do débito anteriormente à sua inscrição em Dívida Ativa, é inconteste que a alocação do pagamento deixou de ocorrer em razão da incorreta indicação no respectivo DARF do período de apuração (fls. 20-21), que, inclusive, deu razão ao protocolo de REDARF, em 10.04.2015, para alteração do período de apuração de 01.12.2011 para 30.09.2013 (fls. 22-23), assim como o protocolo, em 29.06.2015, do pedido de revisão do débito inscrito em Dívida Ativa sob a alegação de pagamento anterior à inscrição (fl. 18). Tendo em vista o princípio da causalidade, considerando que a requerente deu causa a não alocação do pagamento por erro na indicação do período de apuração e que a requerida deixou de analisar o

pedido de REDARF antes da inscrição do débito em Dívida Ativa (ocorrida em 08.05.2015) e respectivo protesto do título, tendo que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093777-21.1999.403.0399 (1999.03.99.093777-4) - GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X SILVIA FERNANDES X ZIRIS EDUGE DE MIRANDA MARCILIO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SILVIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ZIRIS EDUGE DE MIRANDA MARCILIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 377, 379/381), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016290-79.2015.403.6100 - MASSAKASSO TOKOMOTO (SP274202 - SAULO CESAR SARTORI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por MASSAKASSO TOKOMOTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à

fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0016299-41.2015.403.6100 - JOSE DOS PASSOS ALVES DE ALMEIDA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por JOSÉ DOS PASSOS ALVES DE ALMEIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0016308-03.2015.403.6100 - MARINA BRENNECKE(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por MARINA BRENNECKE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307.É o relatório.
Decido.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF.Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual.Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória.No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo.Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos.Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989.Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos.Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800).Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Defiro a exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0017472-03.2015.403.6100 - PEDRO OSVALDO DE BRITO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por PEDRO OSVALDO DE BRITO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307.É o relatório.
Decido.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento

pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita.** Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025861-07.1997.403.6100 (97.0025861-0) - FABIO RAMOS DA SILVA X EZEQUIEL BORGES X EUCLIDES VITORINO DE PAULA X ELVIO DE FREITAS X ARI LIMA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X FABIO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES VITORINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a homologação (fls. 309 e 433) das adesões aos termos da LC n.º 110/01 quanto aos exequentes FABIO RAMOS DA SILVA e EZEQUIEL BORGES, a realização de créditos nas contas fundiárias de EUCLIDES VITORINO DE PAULA (fls. 261-270, 403-413, 456 e 499-502), ELVIO DE FREITAS (fls. 246-260, 388-402 e 455) e ARI LIMA SILVA (fls. 241-245, 385-387 e 454), bem como tendo em vista a decisão de fl. 433 submetida à preclusão recursal, reconheço a satisfação total da dívida e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0045717-49.2000.403.6100 (2000.61.00.045717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028169-11.2000.403.6100 (2000.61.00.028169-5)) SAMUEL DIONISIO FURTADO NETO (SP143176 -

ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DIONISIO FURTADO NETO

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 353), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024238-58.2004.403.6100 (2004.61.00.024238-5) - ARTUR AUGUSTO DE CARVALHO - ESPOLIO X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS DE CARVALHO X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS DE CARVALHO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VICTOR JOSE MOREIRA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X CECILIA MARIA DORIA NOGUEIRA MOREIRA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X ARTUR AUGUSTO DE CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 321, 328 e 346), julgo extinta a execução promovida por ARTUR AUGUSTO DE CARVALHO - ESPOLIO e CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS DE CARVALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005664-50.2005.403.6100 (2005.61.00.005664-8) - MARIA OFELIA DA COSTA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OFELIA DA COSTA

Vistos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 126-131), julgo extinta a execução promovida por MARIA OFÉLIA DA COSTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo extinta a execução promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA OFÉLIA DA COSTA, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 180). Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018355-52.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014419-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PATRICIA BARBOSA RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 29-32), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Resta, assim, cancelada a audiência designada para o dia 03.09.2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5189

CAUTELAR INOMINADA

0015879-36.2015.403.6100 - M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Torno sem efeito a expedição de mandado de citação e intimação à União Federal efetuada pela Secretaria. Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, em regime de urgência, para que a União Federal devolva a contrafê e o mandado de citação e de intimação nº 0006.2015.1274, tornando-se nula a sua citação, referente aos presentes autos, recebido em 20.08.2015 pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 45/47. Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007574-63.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS

Designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 29 de setembro de 2015, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico. Publique-se com urgência.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029351-37.1997.403.6100 (97.0029351-3) - CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA X ADA RAFFAELLI X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X MARCIA MORENO X REGINA STELA MORENO DE ALMEIDA X HELENA GARCIA MENDES X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta supra, intemem-se os autores para que cumpram o 3º parágrafo do despacho de fls. 458, bem como informem o nome, número da inscrição na OAB e no CPF/MF do patrono beneficiários dos honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se o despacho de fls. 474. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0018830-57.2002.403.6100 (2002.61.00.018830-8) - MARCOS ANDERSON CHRISTENSEN X MARIA LUZIA LOPES CHRISTENSEN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 306/307: Cumpram os autores o despacho de fls. 300, segundo parágrafo. Intime-se o réu Banco Bradesco S/A, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Outrossim, providencie o Banco Bradesco, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do termo de liberação de hipoteca para fins de seu cancelamento perante o Registro de Imóveis. Int.

0028456-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028456-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO E

SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PACTRON ELETRONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PACTRON ELETRONICA LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 276: Defiro. Proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos registrados em nome do réu.Após, dê-se vista à parte autora.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca da certidão de fls. 278

0008834-93.2006.403.6100 (2006.61.00.008834-4) - FLAVIO AUGUSTO BONSCH LODEIRO X MONICA GUDRUN KEIDEL LODEIRO(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 245 a fim de determinar que o alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 219 seja expedido em nome do patrono de fls. 243.No mais, manifeste-se a CEF sobre o pagamento da multa a ela imposta por força dos Embargos de Declaração julgado às fls. 208/212.Int.

0014771-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014771-4) - SANTA RITA COML/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 823: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 822/822vºInt.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014457-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. 109: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 183012498-62.Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal.Cumprido, dê-se vista à CEF. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 112/119.

0013298-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BITENCOURTH

A penhora on line dos ativos financeiros do executado já foi realizada por este Juízo às fls. 43/44Vº, restando infrutífera em razão dos valores irrisórios bloqueados, sendo que a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado.Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012).Destarte, indefiro o pedido.Quanto ao requerimento inicial de fls. 79, defiro. Proceda-se à consulta pelo sistema INFOJUD das 03 (três) declarações de fato efetuadas em nome do executado.Após, dê-se vista à CEF.Int. .P

0000248-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS CHUKRI MODAS - ME X ELIAS CHUKRI

Fls. 72: Em face da certidão de fls. 73, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 68. Int.

0000350-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLI - CONSTRUTORA LTDA X FERNANDA CAVALCANTI BUCHARELLI

Fls. 81/82: Esclareça a CEF o seu requerimento, uma vez que os executados foram devidamente citados, nos termos das certidões de fls. 76 e 79, sendo que o arresto, nos termos do art. 653 do CPC se caracteriza na hipótese de o devedor não vir a ser encontrado em seu domicílio para o ato citatório, o oficial de justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, sendo que tal ato pode ocorrer na forma eletrônica, através do sistema BACENJUD. Não é a hipótese dos autos, sendo que pode o exequente valer-se imediatamente da penhora on line. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006994-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006994-6) - BANCO SANTANDER S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 370/386: Manifeste-se a parte autora. Fls. 387/412: Manifeste-se a União Federal. Outrossim, informe a parte autora sobre o destino da Inscrição nº 80.2.09.000430-06, uma vez que conforme sua manifestação anterior, não se encontra atrelada a nenhuma execução fiscal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057058-09.1999.403.6100 (1999.61.00.057058-5) - EDSON GEREBA DE FARIAS X CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X CARLOS MATOS MOURA X ELY ALMIR DE SOUZA X JOSE PEREIRA LEITE X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA CALIL(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EDSON GEREBA DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MATOS MOURA X UNIAO FEDERAL X ELY ALMIR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA CALIL X UNIAO FEDERAL(DF001440A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Em primeiro lugar, tendo em vista a manifestação de fls. 347/368, bem como a manifestação da União Federal às fls. 345/346, esclareçam os sucessores de MARIA HELENA DE PAULA CALIL acerca do encerramento do processo de inventário nº 625.01.2010.003234-7/000000-000 (fls. 326, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté), devendo, neste caso, providenciar a juntada de cópia do formal de partilha que conste o quinhão cabente a cada herdeiro. No tocante ao inventário de CARLOS MATOS MOURA, providenciem os sucessores a juntada aos autos de documentação comprobatória do quinhão cabente a cada uma (Maria Luiza Moura, Sueli Moura e Roseli Moura), tendo em vista que o documento de fls. 363 apenas indica a expedição do formal de partilha. Cumpridos os itens acima, dê-se vista à União Federal, juntamente com a manifestação de fls. 347/368. Int.

Expediente Nº 16037

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010133-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES ROCHA PEREIRA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio

Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 65.

MONITORIA

0009973-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA

Tendo em vista o termo de audiência de fls. 125/126, manifeste-se a CEF sobre a petição da parte ré às fls. 127/134. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002442-55.1997.403.6100 (97.0002442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-13.1995.403.6100 (95.0031517-3)) TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP101471 -

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 008000-76.2014.4.03.0000. Outrossim, tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 533/535 e 550, apurando a inexistência de saldo devedor pela União Federal, dou por satisfeito o crédito. Arquivem-se os autos. Int.

0007765-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007765-0) - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESI X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1173/1178. Int.

0013416-39.2006.403.6100 (2006.61.00.013416-0) - HANS CHRISTIAN JUNGE X EVA CHRISTA JUNGE(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Fls. 444: Primeiramente, manifeste-se a autora sobre fls. 445/452. Informem os autores o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono a ser indicado, relativamente ao depósito comprovado às fls. 450. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022911-20.2000.403.6100 (2000.61.00.022911-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020759-82.1989.403.6100 (89.0020759-8)) WILSON DA ROSA FERREIRA(Proc. MARCO ANTONIO FREITAS MELCHIORS E Proc. DENISE ELACI IENCZAK MELCHIORS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021296-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020759-82.1989.403.6100 (89.0020759-8)) JUCELIA RODRIGUES MAGGI(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para

ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0272042-78.1980.403.6100 (00.0272042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO REQUENA MACHADO - ESPOLIO X JANDYRA MARTINS MACHADO X BRUNO DECARIA NETO X ESTERLINA OLIVEIRA DECARIA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

Fls. 442: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado de Jandyra Martins Machado. Após a realização da pesquisa, cumpra-se o despacho de fls. 435, quarto parágrafo. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado da pessoa acima referida, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020759-82.1989.403.6100 (89.0020759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016185-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER(SP025730 - THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER)

Fls. 211: Em primeiro lugar, tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 208/209. Após, proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD acerca da existência de eventuais veículos registrados em nome dos executados. Cumprido, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta RENAJUD de fls. 216/224.

0009115-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ROSA SOUZA

Fls. 69: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da manifestação de fls. 69. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE FRANCA X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA CAMARGO KRAIDE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVA DE CAMARGO KRAIDE

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 282, bem como a manifestação da CEF às fls. 281, proceda-se à transferência do montante bloqueado, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 278/279, para uma conta judicial à disposição deste Juízo, nos termos do despacho de fls. 247. Após, solicite-se à CEF informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente ao montante transferido e expeça-se alvará de levantamento em seu favor. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de KARLA CAMARGO KRAIDE FRANCA, CPF nº 287.549.688-36 e NILVA DE CAMARGO, CPF nº 629.580.208-78. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls 285/292.

0009699-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO CARVALHO PEREIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a certidão de fls. 99, requeira a CEF o que for de direito visando ao prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 16038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5) - DRAGER DO BRASIL LTDA - EPP(SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DRAGER DO BRASIL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP297872 - RODRIGO MAGALHÃES NUNES E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA)

Fls. 350/356: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal comprovar as medidas tendentes quanto à efetivação da penhora no rosto destes autos. Já quanto ao pedido de bloqueio do requisitório, nada a deferir, tendo em vista que o referido requisitório já se encontra com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo, conforme fls. 347. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 357, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 346/347.Int.

0038837-22.1992.403.6100 (92.0038837-0) - FOTOGRAV FOTOPOLIMEROS LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 360/365.Int.

0027797-72.1994.403.6100 (94.0027797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-02.1994.403.6100 (94.0023857-6)) RAZZO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 362: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, reconsidero o despacho de fls. 361, no que tange à expedição de ofício requisitório. Retornem os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 341, para que esclarea o cálculo apresentado s fls. 355/356, tendo em vista a requisição expedida às fls. 353 e o depósito de fls. 362. Cumprido, dê-se nova vista às partes e, após, tornem os autos conclusos.Int.

0014837-16.1996.403.6100 (96.0014837-6) - MOINHO AGUA BRANCA S/A X TRANSPORTES WALI LTDA X FIACAO E TECELAGEM JAGUARE LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Fls. 514/520: Manifeste-se a exequente, comprovando documentalmente eventual modificação nos atos constitutivos, relativamente à Sociedade de Advogados beneficiária dos honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0023028-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023028-8) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 1124/1126. Fls. 1129: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 958, 962, 964, 966 e 984, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0008477-79.2007.403.6100 (2007.61.00.008477-0) - EDITORA ESCALA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012913-76.2010.403.6100 - AFONSO HOCHREITER X BENEDICTO CANDIDO DA COSTA E SILVA X CARLOS SGARBI X FRANCISCO FERNANDES MAIA X FRANCISCO UHELSZKI FILHO X MOACYR CORREA X PERY OLIVERIO WIEBUSCH X ROQUE DA SILVA REIS X SYDNEI ADOLPHO PUPO X

WILSON RODRIGUES DE MELLO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 312: O art. 1.055 do CPC determina que, com a morte da parte, os interessados deverão habilitar-se no feito, para que ocorra a sucessão processual. Nessa linha, o art. 1.060, inciso I, do mesmo diploma legal dispõe que proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição desta pelo seu espólio ou sucessores. Apesar do art. 43 do CPC referir que a substituição possa ocorrer alternativamente pelo espólio ou pelos seus sucessores, entende-se que será dada preferência à substituição pelo espólio, ocorrendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário. Assim, comprovem os herdeiros de Sydnei Adolpho Puppa a inexistência de abertura de processo de inventário/arrolamento em nome do falecido. Após, tornem-me conclusos. Fls. 314: Prejudicado, tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal conforme julgado de fls. 266/270vº, transitado em julgado às fls. 272vº. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044773-18.1998.403.6100 (98.0044773-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MARTIGNONI & MARTIGNONI LTDA

Pleiteia a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 236/239 a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com o redirecionamento da execução contra a sua sócia-administradora, sob o argumento de que houve a dissolução irregular da sociedade. Conforme consta dos autos, os bens penhorados (fls. 136) não lograram êxito na realização dos leilões (fls. 159 e 171), sendo que efetuada a penhora BACENJUD (fls. 201), a mesma restou infrutífera, tendo em vista a inexistência de valores a bloquear. Efetuada a consulta pelo sistema INFOJUD (fls. 212/231), verificou-se que a empresa permaneceu inativa durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2013, sendo que nos exercícios anteriores também não constaram declarações. No que se refere ao pedido de inclusão do sócio-administrador no polo passivo da execução, verifico que eventual deferimento requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem. Na hipótese dos autos, não há indícios de que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, uma vez a mesma foi regularmente citada no endereço da consulta Webservice às fls. 245/246. Ademais, referida consulta indica que a empresa encontra-se em situação cadastral ativa perante a Receita Federal. É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido do cabimento do redirecionamento da execução somente em casos de dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IRREGULARIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS, DIRETORES E/OU GERENTES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a responsabilidade substitutiva, prevista no art. 135, III, do CTN, para sócios, diretores ou gerentes só ocorre quando comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 258565, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002, pg. 1999). Ressalte-se, ainda, a necessidade de tentativa de diligências por Oficial de Justiça da empresa em nome de seus representantes legais, a ser efetuada no endereço residencial constante do documento de fls. 246, com posterior reanálise do pedido de redirecionamento da execução. Em face do exposto, indefiro, por ora, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, expeça-se mandado para penhora de bens da empresa executada representada por seus sócia administradora LUCIA FRANCISCO MARTIGNONI, conforme documento de fls. 246. Silente a parte exequente, arquivem-se os autos. Int.

0017423-64.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA

Fls. 78/84: Razão assiste à União Federal. Com efeito, o artigo 50 do Código Civil Brasileiro descreve hipóteses pelas quais o juiz pode decidir pela aplicabilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. São elas: abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Na hipótese dos autos, consta às fls. 79/84 ficha cadastral da JUCESP informando que a sociedade tornou-se unipessoal pelo prazo máximo de 180 dias a partir de 02/07/2007. Não consta notícia de reconstituição da pluralidade de sócios. A partir da caracterização da executada como uma sociedade unipessoal está patente a confusão patrimonial entre empresa e o sócio remanescente, o que aliado à ausência de bens a suportar a presente execução, permite a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido é a orientação da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - FASE EXECUTIVA - Constatação de que a sociedade limitada se tornou unipessoal ante a retirada dos demais sócios - Hipótese em que o único sócio não restabeleceu a pluralidade societária no prazo legal de cento e oitenta e dias (CC, 1033, IV) - Configuração de

firma individual em que há identificação entre empresa e pessoa física, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio - Não obstante, caracterizada a dissolução irregular da sociedade - Notória confusão patrimonial entre a antiga sociedade limitada e o único sócio remanescente (CC, 50) - Admissibilidade da inclusão do sócio remanescente no polo passivo da relação processual, operando-se sua responsabilização patrimonial - Todavia, para a preservação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, necessária se faz a citação do sócio - Recurso provido, com determinação (TJSP; Agravo de Instrumento nº 990.10.451569-6; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 11.11/2010). Em face do exposto, aplico ao presente caso a desconconsideração da personalidade jurídica a fim de incluir no polo executado o Sr. RENATO BULCÃO DE MORAES. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo executado de RENATO BULCÃO DE MORAES, CPF nº 403.245.677-15. Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito, bem como forneça o endereço atualizado do referido executado. Após, cite-se o executado RENATO BULCÃO DE MORAES, nos termos do despacho de fls. 49.Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011080-47.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO X MONICA SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 65/70: Prejudicado, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.015941-5 às fls. 71/74. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.015941-5. Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos às fls. 62/63.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044392-59.1988.403.6100 (88.0044392-3) - HOSPITAL VERA CRUZ S/A X TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA X TREVENZOLLI TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X QUAGLIO TRANSPORTE DE MINERIOS LTDA X TRANSREFI TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CORREIRO POPULAR S/A X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA X REDE CENTRAL DE COMUNICACOES LTDA X IRMAOS REGHINE LTDA X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 1330, solicite-se à CEF o extrato atualizado da conta judicial nº 0265.005.91791-8. Após, manifeste-se o autor INSTITUTO PENIDO BURNIER sobre o pedido de conversão do valor remanescente depositado na conta judicial acima indicada.Int.

Expediente Nº 16064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015184-82.2015.403.6100 - O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP X DALTON PIRES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Vistos, Pretende a parte autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seus nomes sejam retirados dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 no caso de descumprimento. Os réus contestaram a fls. 49/82 e 88/99. Observo a verossimilhança das alegações da autora. Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial e dos documentos carreados aos autos que os nomes dos autores foram inscritos no SERASA por ordem do Banco Santander e da Aymore Crédito, em virtude de não pagamento da quantia de R\$ 13.664,00, referente a um contrato de financiamento nº. 00000020023392594000, com vencimento em 09.07.2015. Contudo, alega a parte autora que não é responsável pela dívida que deu ensejo à inscrição no SERASA, eis que não realizou nenhum contrato com o Banco Santander. Aduz, ainda, que possui uma conta garantia nº. 00000653-2 na Agência 4141 da Caixa Econômica Federal, separada de sua conta corrente, com limite de crédito de utilização rotativa destinado a suprir eventuais necessidades de capital de giro, não possuindo talonário de cheques. De fato, a ré Caixa Econômica Federal confirma, em sua contestação, que o autor é titular da referida conta, bem como que no plantão entre os dias 26.02.2015 e 27.02.2015, a referida agência foi assaltada por dois indivíduos que furtaram cartões e cheques, conforme certidão de ocorrência nº. 368/2015, juntada a fls. 98. Conquanto o cadastro nos órgãos de proteção ao crédito seja um direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito, no momento da contestação, os réus não apresentaram documentos que infirmem a alegação da parte autora de que não realizou nenhum contrato com o Banco Santander. Com efeito, em suas

contestações não houve negativa de que o contrato que gerou a dívida inscrita no SERASA tenha sido firmado por terceiro de forma fraudulenta. Outrossim, não há irreversibilidade do provimento, eis que se, ao final, o pedido resultar improcedente, a dívida poderá ser reinscrita nos cadastros de proteção ao crédito. Ao revés, os autores poderão sofrer prejuízos de difícil reparação em suas atividades comerciais com a negativação de seus nomes. Destarte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Banco Santander S/A que adotem as providências necessárias no sentido de retirar os nomes dos autores dos cadastros do SPC e do SERASA, em razão da quantia de R\$ 13.664,00, referente ao contrato de financiamento nº. 00000020023392594000, com vencimento em 09.07.2015, até ulterior decisão deste Juízo. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 16065

MANDADO DE SEGURANCA

0020589-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020589-6) - SUELI APARECIDA AUGUSTO PIZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 533/537 e fls. 540: Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008936-67.2015.403.0000, comunicada às fls. 538/539-verso. Após, arquivem-se os autos, até decisão final nos autos do referido Agravo. Int.

Expediente Nº 16066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015759-90.2015.403.6100 - KARLA ROBERTA MARINHO(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO

Vistos, Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de assegurar à autora a percepção da pensão por morte até julgamento final. Alega a autora, em síntese, que cessou o recebimento da pensão por morte de seu genitor por ter completado 21 anos, mas que possui direito à continuidade do benefício até os 24 anos, uma vez que é estudante universitária e não tem condições de prover seu próprio sustento. Não vislumbro, contudo, a verossimilhança das alegações. A pensão por morte de servidor público federal é regulada pela Lei nº. 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. (...) 2 A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (...) Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: (...) IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; (...) grifei. Verifica-se que a pensão por morte para o filho é temporária e cessa aos 21 anos completos, salvo na hipótese de invalidez. Logo, não existe previsão legal para o caso da autora, não havendo possibilidade de continuidade da percepção da pensão até os 24 anos para o estudante universitário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. DEPENDENTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. (MS 12.982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 31/03/2008) 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201402299771, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 30.03.2015). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PENSÃO TEMPORÁRIA. MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONTINUIDADE. ARTIGO 217, II, b, DA LEI 8.112/1990 I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe

nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Os argumentos invocados são insuficientes a ensejar o deferimento do pedido. Uma vez que se trata de pensão temporária, na qual a lei expressamente estabelece as condições e o termo final de sua concessão, só excepcionalmente se poderia permitir o prolongamento do benefício. IV - No caso presente, ainda que tenha discorrido sobre sua situação econômica atual, a agravante tinha pleno conhecimento de que o benefício cessaria ao completar 21 anos (artigo 217, II, b, da Lei 8.112/1990), e não comprovou que a extinção do benefício a exporia à situação de miserabilidade a justificar a concessão da medida. Ademais, os direitos invocados na relação processual envolvem questões controvertidas, como a do tratamento jurídico diferenciado a situações assemelhadas e dependência econômica do estudante, insuscetíveis de apreciação em sede de cognição sumária. V - No que tange ao dispositivo legal questionado, o E. STJ reiterou o entendimento de que a pensão pela morte de servidor público federal é devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, por falta de previsão legal. (REsp 939.932, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5/2/2009, DJ 09/03/2009). Dessa forma, ausentes os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido, tendo sido mantida a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela requerida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 00283765420124030000, Rel. Des. Federal CECILIA MELLO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 07.02.2013). SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MAIORIDADE DO FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo previsão legal para manutenção da pensão por morte ao filho maior de 21 anos, não há possibilidade de extensão do prazo no recebimento do benefício. Precedentes do E. STJ e desta Corte. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00114083720074036106, Relator Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012). Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015741-69.2015.403.6100 - ALANNA DHAYNAM LEITE DE SOUZA(SP357818 - AUGUSTO REINKE JACINTO E SP151520 - LUIS CLEBER MOTTA DE MENDONCA) X SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar que lhe assegure o direito ao regular comparecimento e participação das aulas no segundo semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo até o trânsito em julgado da ação principal. Não observo a plausibilidade das alegações da requerente. No caso em exame, a universidade impediu a requerente de cursar o segundo semestre de 2015 do Curso de Arquitetura e Urbanismo, em virtude de inadimplência com as mensalidades do primeiro semestre de 2015. Alega a requerente que não tem condições de pagar as mensalidades, razão pela qual em março de 2015 requereu o financiamento estudantil, o qual foi deferido pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da IES FIAM-FAAM, mas sua inscrição não foi encaminhada ao Ministério da Educação por problemas operacionais da Caixa Econômica Federal. Inicialmente, é imperioso ressaltar que a instituição de ensino particular não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente, a teor do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Com efeito, a relação existente entre a requerente e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação. Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II. É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades. Outrossim, conquanto o FIES tenha apresentado problemas no sistema no primeiro semestre de 2015, conforme se depreende das notícias apresentadas pela requerente, verifica-se do documento de fls. 25/27, que a requerente obteve a inscrição e tinha o prazo de comparecimento no banco no período de 06.05 a 18.05.2015. A requerente afirma que compareceu ao banco, mas que o sistema da instituição financeira apresentou problemas, não concluindo o processamento. Todavia, ainda que se presumam as falhas operacionais da Caixa Econômica Federal, não é possível presumir as alegações da requerente quanto ao preenchimento de todos os requisitos necessários perante a

instituição financeira. Não há nos autos comprovação de que a falta da finalização do contrato de financiamento decorreu de erro não imputável à requerente. Observa-se, assim, que a situação não está suficientemente esclarecida nos autos, salvo o fato de que as razões que levaram à falta de conclusão do contrato do financiamento não são de responsabilidade da universidade. De tal sorte, não é razoável obrigar à instituição de ensino a prestar seus serviços à requerente, sem a contraprestação remuneratória. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Citem-se e intimem-se.

Expediente Nº 16067

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034567-32.2004.403.6100 (2004.61.00.034567-8) - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO X IZILDA REGINA GONCALVES CAMPOS(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO)

Fls. 531/533: Requer a CEF seja determinada a penhora de 30% dos rendimentos dos executados para viabilizar o pagamento do débito alimentar em execução. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer restrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. Assim, não há que se permitir a penhora pretendida, ainda que de parte do salário dos executados. Tal entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das jurisprudências que seguem: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. (REsp 904774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor. (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008) REsp 1313787/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 14-8-2012). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O acórdão recorrido assegurou o direito previsto no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, que garante a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1400631/SP, 2013/0287159-8, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 29/11/2013). Deste modo, indefiro o requerido pela CEF. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 527. Manifeste-se a CEF especificamente sobre a penhora de fls. 395. Quanto aos valores transferidos pela penhora BACENJUD às fls. 405/406 e 407/407, tendo em vista o exposto requerimento da CEF às fls. 411, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu

cancelamento imediato. Int.

Expediente Nº 16068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017082-33.2015.403.6100 - INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE(Proc. 3197 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que se abstenha de autuar e multar os Centros de Assistência Médico Ambulatorial do Estado (CEAMAS) e outros integrantes da mesma estrutura, por ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e almoxarifado. Observo a verossimilhança das alegações do autor. Os CEAMAS do autor tem sido autuados por não possuírem responsável técnico farmacêutico, a teor do art. 10, c e art. 24 da Lei nº. 3.820/60. Contudo, os CEAMAS consistem em centros ambulatoriais de assistência médica que prestam atendimento ambulatorial aos servidores públicos do Estado de São Paulo, nos quais existem dispensários de medicamentos apenas para fornecimento de medicamentos em kits fechados prescritos pelos médicos aos seus beneficiários. Outrossim, os CEAMAS têm caráter público, na medida em que não visam lucros, não comercializam medicamentos, nem fabricam ou manipulam. O dispensário de medicamentos, que a Lei nº 5.991/73 conceitua como setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XIV), está autorizado a proceder à dispensação de medicamentos (art. 6º), não estando, no entanto, legalmente obrigado a ter a assistência de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Com efeito, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, estabelece no art. 19, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REsp 1.110.906/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 2. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1304384/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 20/02/2014, DJ de 06/03/2014) O perigo de dano restou demonstrado pelos frequentes autos de infração lavrados pelo réu, compelindo o autor ao pagamento de multas e contratação de responsável técnico. Destarte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que se abstenha de lavrar autos de infração e impor multas aos CEAMAS do autor, em virtude da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e nos almoxarifados, até ulterior decisão. Cite-se e intime-se.

0017700-75.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos relativos aos autos de infração nos 289467, 289468, 289469, 289470, 289471, 289482, 289483, 289484, 289485, 289486, 289488, 289489, 289490, 289492 e 289494 e suas multas até julgamento definitivo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por unidade de saúde multada ilegalmente. Observo a verossimilhança das alegações do autor. Os programas de saúde da família ou unidades básicas de saúde, os almoxarifados e ambulatorios de infectologia do autor têm sido autuados por não possuírem responsável técnico farmacêutico, a teor do art. 10, c e art. 24 da Lei nº. 3.820/60. Contudo, os estabelecimentos autuados possuem o mesmo tratamento dado aos dispensários de medicamentos, os quais têm caráter público e não visam lucros, não comercializam medicamentos, nem fabricam ou manipulam, tendo por finalidade apenas a distribuição de medicamentos à população. O dispensário de medicamentos, que a Lei nº 5.991/73 conceitua como setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente

(art. 4º, XIV), está autorizado a proceder à dispensação de medicamentos (art. 6º), não estando, no entanto, legalmente obrigado a ter a assistência de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Com efeito, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, estabelece no art. 19, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS . PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REsp 1.110.906/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 2. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1304384/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 20/02/2014, DJ de 06/03/2014) O perigo de dano restou demonstrado pelos frequentes autos de infração lavrados pelo réu, compelindo o autor ao pagamento de multas e contratação de responsável técnico. Destarte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das multas impostas ao autor por meio dos autos de infração nos 289467, 289468, 289469, 289470, 289471, 289482, 289483, 289484, 289485, 289486, 289488, 289489, 289490, 289492 e 289494, até ulterior decisão. Cite-se e intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014118-68.1995.403.6100 (95.0014118-3) - ALCEU ALVES X ANTONIO VIEIRA X EDNO ROTA X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X JOSE MARIVALDO GONCALVES X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X REINALDO LIPE X RENATO RICZ X WILSON JOSE DE BARROS (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO ROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO LIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca da juntada da decisão proferida em agravo de instrumento 0033870-65.2010.403.0000, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013217-12.2009.403.6100 (2009.61.00.013217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016934-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016934-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE

AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fl. 72 - Nada a prover. O peticionário não é parte no processo de Embargos à Execução, tampouco possui poderes outorgados para representação processual. Proceda a regularização do pedido em 10(dez) dias, sob pena de novo arquivamento. Int.

0024880-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025619-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025619-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0013828-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012525-33.1997.403.6100 (97.0012525-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025434-83.1992.403.6100 (92.0025434-9) - ELIO CHIARAMONTE X JOSE SILVERIO CROZARIOL X CARLOS JAYME SILVA X FLAVIO MANCASTROPI X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X RANULFO FREITAS DA SILVA X ZOLTAN MERL(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ELIO CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVERIO CROZARIOL X UNIAO FEDERAL X CARLOS JAYME SILVA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MANCASTROPI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RANULFO FREITAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ZOLTAN MERL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 498/499 - Compareça o patrono da exequente diretamente à Secretaria deste juízo para agendar a expedição e retirada da certidão requerida. Int.

0012525-33.1997.403.6100 (97.0012525-4) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU X UNIAO FEDERAL Fls. 462/539 - Ciência à parte autora. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0024408-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024408-1) - CORDUROY S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CORDUROY S/A X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte exequente cópias de fls. 609/614, para instruir o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, CITE-SE a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001376-88.2007.403.6100 (2007.61.00.001376-2) - SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDINEI VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO VIEIRA DE MATTOS X DALVA BRANCO DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA PENNA X JOANA BALDUINO DA SILVA - INCAPAZ X NARDINA DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA LAURA PINTO X MARIA LEA CARDOSO - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO CARDOSO X ROSALINA CRIMER LEITE X RUBENS TURIONI - INCAPAZ X NEYDE TURIONI X SANTINA SIMAO DA SILVA X SIDINEA MEROTTI SALVINI X SUSETE CALDEIRA DA SILVA - INCAPAZ X FATIMA CALDEIRA DA SILVA JUNQUEIRA X TERESA ALVES RETUCCI X TEREZINA MARUCIO DE GOES X TEREZINHA CLEMENTE ROQUE X THEODORA CARLOS PEREIRA X THEREZA DE JESUS MURARI FONSECA X ZENAIDE SESTARI FORNAZARI X ZILDA DO CARMO TULIO DE ANDRADE X CASSILDA ALVES MAZZOLA X ELOISA VENTURA DUMAS VIANA X ELZA PREGNACA CONEGLIAN X FRANCISCA SOARES POLIDO X IRINEU GOMES FERREIRA - INCAPAZ X JAYME POLIDO X JOSE DE JESUS FERREIRA TAVARES X MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X SANTA TESSARO ROSSINI X YOLANDA ROSA BILLES AGOSTINHO X ADALGISA MARQUES

VIEIRA X AIDA DEVIGGE BIANCARDI ROZATO X APPARECIDA LUIZ DA SILVA X CAROLINA VICK X CATHARINA CATANI DA CRUZ X JOSE ADEMIR GOMES - INCAPAZ X MAGALENA APARECIDA GOMES MUZEL X MARIA APPARECIDA PINTO BORGES X MARIA DE LOURDES BARRETO DE ANDRADE X JOSE PHINA MOREIRA CESAR ARLATI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. 2 - Fls. 1874/1875 - Considerando a impenhorabilidade dos bens públicos, bem como que a execução em face da União Federal deve se pautar pelo disposto nos artigos 730 e 731 do CPC, torno sem efeito a penhora de fls. 1714/1718. Intimem-se as partes desta decisão e, após, officie-se ao D. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo-SP, solicitando que o valor depositado à fl. 1730 seja colocado à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal (Agência 0265), vinculada a este processo, a fim de possibilitar a conversão em renda da União Federal. 3 - Efetivada a transferência, tornem os autos conclusos. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011520-77.2014.403.6100 - ANA MARIA GARCIA GIUSTI X ANTONIO CARLOS CAMACHO X ANTONIO CARLOS TITOTO X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA CESAR X CASSIA VALERIA RONCHI X IOLITA JOVIANA VOLPON BENITO DIOGO X JOSE FRANCISCO LAHOZ SALOMAO X LUIZ DANIEL CATANHO DA SILVA X MARINEZ MESSIAS DOS SANTOS X MOACIR RUIZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Considerando os pedidos formulados na inicial, bem como o teor do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051952-13.1992.403.6100 (92.0051952-0) - AMERICA COML/ LTDA X RESTAURANTE AMERICA MORUMBI LTDA X RESTAURANTE AMERICA IGUATEMI LTDA X RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA X RESTAURANTE AMERICA CENTER NORTE S/A X PALUMARES COML/ LTDA X RESTAURANTE AMERICA WEST PLAZA S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA E SP154215 - CAMILA SAMPAIO GOMES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AMERICA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA MORUMBI LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA IGUATEMI LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA CENTER NORTE S/A X UNIAO FEDERAL X PALUMARES COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA WEST PLAZA S/A

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Destarte, em face da r. sentença de fls. 250/255, intime-se a parte Autora, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme requerido às fls. 461/463, no valor de R\$ 2.974,04 (dois mil e novecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), válido para o mês de Fevereiro/2015, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0013171-43.1997.403.6100 (97.0013171-8) - AUGUSTO BARACIOLI DONINI X DINIZ MARQUES X LUIZ DOS SANTOS DIAS X ORLANDO BARBOSA X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X WALDEMAR AVERSA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO BARACIOLI DONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR AVERSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complemento ao despacho de fl. 752, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 22 de setembro de 2015, às 12:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de

fl. 752. Dê-se ciência às partes da data designada, para a devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0005577-31.2004.403.6100 (2004.61.00.005577-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-22.2004.403.6100 (2004.61.00.001620-8)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO DE LIMA DE SOUZA FILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE LIMA DE SOUZA FILHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça, no mandado de intimação de fls. 257/258. Int.

0024603-63.2014.403.6100 - SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC LTDA - ME(RJ057693 - ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC LTDA - ME Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 555/556, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à exequente, conforme requerido às fls. 563/565, no valor de R\$ 2.161,17 (dois mil, cento e dezesseis reais e dezessete centavos), válido para o mês de Junho/2014, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 9059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012334-61.1992.403.6100 (92.0012334-1) - PEDRO CELSO FERNANDES X MARINES JESUS DE OLIVEIRA SOARES X JOSE OLMAR GONCALVES X ASSEIN KADRI X FATIMA MARIA FERREIRA ALVARENGA(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Considerando a notícia nos autos de levantamento de valor depositado em nome do coautor falecido José Olmar Gonçalves, sem que tal importância tenha sido disponibilizada ao D. Juízo do inventário, nem, tampouco, restituída a este Juízo, oficie-se aos Excelentíssimos Senhores Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região e Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, encaminhando cópia deste despacho, bem como de fls. 275, 292, 301, 304 e 309/323 destes autos, para as providências que eventualmente entenderem cabíveis. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Pelotas-RS, encaminhando as cópias de fls. 309 e seguintes destes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069004-22.1992.403.6100 (92.0069004-1) - CESTARI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CESTARI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0551767-84.1997.403.6182, confirmando a penhora no rosto dos autos e informando que há dois depósitos em nome de CESTARI Engenharia e Construções Ltda, nos valores de R\$ 16.465,62 (31/03/2005) e R\$ 19.849,09 (24/02/2006). 2 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 3 - Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1181, determinando a transferência dos valores depositados (fls. 136 e 141) à disposição do D. Juízo Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculados ao processo nº 0551767-84.1997.403.6182. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037399-72.2003.403.6100 (2003.61.00.037399-2) - LUCIANA TAGUCHI X MARCOS VICENTE MAEDA(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR E SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X LUCIANA TAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA TAGUCHI X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X LUCIANA TAGUCHI X PEREIRA CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA X MARCOS VICENTE MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VICENTE MAEDA X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X MARCOS VICENTE MAEDA X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1 - Fl. 460 - item a: Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 265/275, que declarou rescindido o contrato nº 7.0344.0018749-6, cujo objeto consiste na unidade residencial situada na Rua Professor Celestino Bourroul, nº 890, apartamento 13 b2, bairro do Limão, São Paulo-SP, oficie-se ao Oitavo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, determinando o cancelamento do registro e averbações na matrícula referente à mencionada unidade, constantes na Certidão de Registro de fl. 63. 2 - Fl. 460 - item b: Indefiro o pedido de intimação das demais corrés para o depósito do valor da condenação, posto que, com a satisfação do direito dos autores, reconhecido pela sentença de fls. 265/275, encontra-se esgotada a prestação jurisdicional requerida neste feito, cabendo à Caixa Econômica Federal exercer o seu direito de regresso via ação própria. 3 - Fl. 461 - item c: Indefiro o pedido de arresto dos direitos decorrentes da propriedade fiduciária, com o objetivo de resguardar eventuais direitos de crédito da Caixa Econômica Federal em relação à devedora solidária Cooperativa Habitacional Procasa, por constituir matéria estranha a esta demanda, cujo objeto restringe-se à rescisão do contrato firmado pelos autores Luciana Taguchi e Marcos Vicente Maeda com as corrés Cooperativa Habitacional Procasa, Pereira Construtora e Incorporadora Ltda e Caixa Econômica Federal. 4 - Oficie-se, publique-se e, após, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9062

EMBARGOS A EXECUCAO

0002358-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-98.1992.403.6100 (92.0011465-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X HIROBUMI AMEMIYA X JOAQUIM CARLOS CORREA X MARIA LISBOA X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO(SP046046 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO E SP091114 - SANDRA DE ANDRADE)

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022206-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022206-5) - CLAUDIO EDUARDO CAMESKY(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CLAUDIO EDUARDO CAMESKY X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina mv/xs. Fls. 910/912: Forneça a parte autora/exequente orçamento atualizado referente ao modelo de prótese escolhido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006290-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022649-84.2011.403.6100) ANTONIO CARLOS QUEIROZ FERREIRA(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207655 - BIANCA FERREIRA PAPIN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Providencie a exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato em sua via original ou cópia autenticada. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021366-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SONIA CURY SAHAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as

partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 7571/7609: Manifeste-se a CEF acerca dos pedidos de habilitação formulados pela parte adversária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3) - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007176-19.2015.403.6100 - CLAUDINEI PEDRO DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDINEI PEDRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que compila a Ré a fornecer ao Autor o medicamento Kynamro 200mg/ml (Mipomersen), na quantidade e na periodicidade descrita pelo profissional de saúde, uma vez que este é portador de doença crônica denominada Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica (CID E78.0). Como se deduz de todo o processado, tem-se que o Autor padece de enfermidade crônica, de natureza grave, rara, tendo já, em razão da doença, apresentado quadro de infarto agudo do miocárdio, e sido submetido, inclusive, a cirurgias cardíacas, e que, nesse diapasão, corre risco iminente de morte caso não passe a utilizar o medicamento proveniente do princípio ativo Mipomersen (Kynamro 200mg/ml). É o breve relatório. DECIDO. Em razão do exposto na petição inicial que evidenciou a urgência da prestação jurisdicional, determinou-se a antecipação da realização de perícia médica, para que o Sr. Perito do Juízo avaliasse as condições de saúde do Autor e respondesse aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas

partes. De acordo com o laudo pericial acostados nos autos, o periciando deve iniciar o tratamento médico medicamentoso com a medicação Mipomersen o mais rápido possível, conforme prescrição médica anexada (fl. 184) (grafei) - razão por que este Juízo deferiu a antecipação da tutela pleiteada, para que a Ré fornecesse, no prazo máximo de 48 horas, o medicamento KYNAMRO 200 mg/ml (MIPOMERSEN), nos termos prescritos (fl. 190). A UNIÃO intimada, em 15/05/2015, para cumprimento da decisão judicial, e citada, em 18/05/2015, (ambas recebidas pela Ilma. Sra. Dra. Natália Pasquini Moretti), apresentou contestação, assim como noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (nº 0012737-88.2015.403.0000), não tendo logrado obter o efeito suspensivo conforme a r. decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 225/233), tem do o Eminentíssimo Desembargador Federal Nery Júnior esclarecido que (...) o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população (fl. 229). Destarte, afigura-se indevido o não fornecimento do medicamento aludido, pois está a contrariar decisão judicial, confirmada por decisão da Colenda Corte regional da 3ª região, além de atentar contra a saúde do Autor. Os documentos de fls. 293/308, concernentes a mensagens eletrônicas trocadas entre representantes da parte autora e da parte ré, comprovam que o procedimento administrativo para aquisição do medicamento foi iniciado, e que, em 27 de agosto de 2015, o processo administrativo de compra do paciente encontra-se na Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira para emissão da nota de empenho e trâmites de importação do fármaco (fl. 308). Diante do fato de que o fornecimento do medicamento ao Autor é medida que se impõe, tendo em vista as informações médicas prestadas pelo profissional que acompanha o tratamento do Autor, assim como pelo teor da perícia médica realizada pelo Sr. Perito Judicial; bem assim o indeferimento da atribuição de efeito suspensivo ao agravo pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de que já se passaram mais de 70 (setenta) dias desde a decisão que deferiu o fornecimento do medicamento KYNAMRO 200mg/ml (MIPOMERSEN), esclareça a Ré, no prazo de 48 horas, a situação do procedimento administrativo de sua importação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se, com urgência.

0014408-82.2015.403.6100 - ANTONIO APARECIDO NIEDO(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 136/137: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0016115-85.2015.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 278/280 como aditamento. Ao SEDI para cadastramento do novo valor dado à causa. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0016116-70.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO STANLEY DE OLIVEIRA X ANDREA DA SILVA ALEXANDRE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré (fls. 82/83) em face da decisão que concedeu, parcialmente, o pedido de tutela antecipada, sustentando que omissão/contradição no decidido. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, tendo em vista a inexistência dos apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

0018500-06.2015.403.6100 - MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO(SP249869 - MIGUEL GONÇALVES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
D E C I S Ã O Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito por parte da Ré, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A uma, porque já houve a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal; a duas, porque não há prova nos autos de que o imóvel está sendo levado a leilão. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6321

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002064-31.1999.403.6100 (1999.61.00.002064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI E SP112567 - JOSE ORLANDO COSTA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELIANA HISSAE MIURA, OAB/SP 245.429, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MONITORIA

0008112-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDETE LOPES DE ANDRADE
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008917-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO FRANCISCO DA SILVA
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001494-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FERNANDO GOULART
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005741-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE DONIZETE DOS SANTOS
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014982-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDCARLOS LIMA TELES
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019410-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VINICIUS DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020788-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE GRILLI DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021796-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DE FARIA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022926-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001694-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL PRADO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JHEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002650-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA COUTINHO COSTA(SP122820A - ELIAS POLUBOJARINOV)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005504-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS MATHEUS E CASTRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006727-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA GOMES CASAES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011540-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EDILEUZA DE LIMA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018555-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAFALDA PIASENTINI MARCUCI(SP051948 - WILSON BENTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019150-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO ANDREOTTI MAGALHAES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069109-63.1973.403.6100 (00.0069109-7) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CAROLINE ALEXANDRINO, OAB/SP 346.268, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006393-04.1990.403.6100 (90.0006393-0) - MIGUEL PONCI(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X HENRIQUE LUIZ GIUDICE LOBO X SYLVIO MARCONDES DE REZENDE X JOZI TANAKA X JAIR CACADOR X HEINRICH GRAFFMANN X KATUNALI TOMINAGA X DINO MARTINI X GRAFICA MARTINI S/A(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP084339 - EDUARDO TASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MIGUEL PONCI X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE LUIZ GIUDICE LOBO X FAZENDA NACIONAL X SYLVIO MARCONDES DE REZENDE X FAZENDA NACIONAL X JOZI TANAKA X FAZENDA NACIONAL X JAIR CACADOR X FAZENDA NACIONAL X HEINRICH GRAFFMANN X FAZENDA NACIONAL X KATUNALI TOMINAGA X FAZENDA NACIONAL X DINO MARTINI X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA MARTINI S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MANUEL VILA RAMIREZ, OAB/SP 73.268, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029881-75.1996.403.6100 (96.0029881-5) - ABILIO FERREIRA DE ASSIS X ADALBERTO DE ALMEIDA X ALTINA MARIA CARDOSO PAIAO X ANTONIO JORGE FRANCISCO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP352772 - LETICIA OKURA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LETICIA OKURA, OAB/SP 352.772, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0059514-97.1997.403.6100 (97.0059514-5) - HARUE UMEDA WATANABE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X MARIA DE FATIMA GOULART ROHRBACHER X MAURICELIA PEREIRA X NANCY THEREZINHA BARBAGALLO CORDOVANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP 112.026, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0059961-85.1997.403.6100 (97.0059961-2) - CRISTINA KEIKO SACAYEMURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DOUGLAS SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X VERA REGINA SETTE DE MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VLADIMIR PASCHOALICK(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP 112.026, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0060624-34.1997.403.6100 (97.0060624-4) - ANTONIO PONCIANO FILHO X ELIETE LAURIANO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO BEZERRA X NARCI MARIA DA SILVA X NEUSA DE SOUZA RIBEIRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP 112.026, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000702-28.1998.403.6100 (98.0000702-4) - GENIVAL LOPES X EMILIANO FLORENCIO DA SILVA X JOAO LIMA DE OLIVEIRA X VALTER SILVA DE SOUZA X RAIMUNDO HILSON DOS SANTOS X AIRTON VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ADAILTON GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA DELMONDE FILHO X REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X WESLEY DO NASCIMENTO X CLAUDIONOR RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE SOUZA X OLINTO ALVES DE MOURA X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP282345 - MARCELO CARDIA ZUCCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELIS CRISTINA TIVELLI, OAB/SP 119.299, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015254-61.1999.403.6100 (1999.61.00.015254-4) - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP011643 - JORGE RADI E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS, OAB/SP 234.573, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0054152-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054152-4) - MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252.946, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012390-16.2000.403.6100 (2000.61.00.012390-1) - GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252.946, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020726-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020726-4) - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALDIMAR DE ASSIS, OAB/SP 89.632, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001013-38.2006.403.6100 (2006.61.00.001013-6) - ENGEBRAS S/A - IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDUARDO PUGLIESE PINCELLI, OAB/SP 172.548 e/ou FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA, OAB/SP 133.350, intimados do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008703-94.2001.403.6100 (2001.61.00.008703-2) - CONDOMINIO MORADA VILLA VERDE(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO, OAB/SP 206.932, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016272-73.2006.403.6100 (2006.61.00.016272-6) - CONDOMINIO MORADA VILLA VERDE(SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO, AOB/SP 206.932, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0054235-62.1999.403.6100 (1999.61.00.054235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069109-63.1973.403.6100 (00.0069109-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CAROLINE ALEXANDRINO, OAB/SP 346.268, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001851-15.2005.403.6100 (2005.61.00.001851-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO NEVES) X MIGUEL LAFER X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X EDUARDO PIRES VALDIVIA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SERGIO PAULO LIVOVSKI, OAB/SP 155.504, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de

05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022382-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRY RESTAURANTE LTDA X TELMA GALVAO DA SILVA(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X ORZILIA GALVAO DA SILVA X TEOFILIO GALVAO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034198-96.2008.403.6100 (2008.61.00.034198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HP HIDRAULCA PESADA COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE ROSA BERGOCI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021583-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021583-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROTEMEC COM/ EQUIPAMENTOS PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X RUBENS CANGUCU DE OLIVEIRA X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0030031-46.2002.403.6100 (2002.61.00.030031-5) - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAERTE SANTOS OLIVEIRA, OAB/SP 191.983, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0020189-23.1994.403.6100 (94.0020189-3) - METALINAZA METAIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FRANCISCO FERREIRA NETO, OAB/SP 57.564, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0079728-66.2003.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-67.1999.403.6100 (1999.61.00.006058-3)) RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HAMILTON DIAS DE SOUZA, OAB/SP 20.309, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002144-04.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ROSA MARIA MARINHO DUARTE MONTEIRO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO)

Designo audiência para o dia 29/10/2015, às 14:30 horas, para o depoimento pessoal da ré.Os advogados da ré deverão providenciar a intimação e o comparecimento da ré na audiência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016980-16.2012.403.6100 - ECOPALETE EMBALAGENS E RECICLAGEM LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Indique a impetrante corretamente as pessoas que devem figurar no polo passivo, uma vez que Salário Educação não é órgão e nem autoridade pública.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0021009-12.2012.403.6100 - CROMEX S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.

0014067-27.2013.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S/A X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X PANSERV PRESTADORA DE SEVICOS LTDA X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014875-32.2013.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020692-77.2013.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA X ITAP BEMIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000406-44.2014.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 000406-44.2014.403.6100Sentença(tipo B)EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo objeto é incidência de FGTS

sobre as seguintes verbas: Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Férias gozadas Terço constitucional de férias - vencidas no momento da rescisão A liminar foi indeferida (fls. 58-59). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi reconhecida a ilegitimidade das autoridades impetradas (fls. 153-156) e foi determinada a intimação da impetrante para retificar o polo passivo da ação (fls. 172-173) e, posteriormente concedido efeito suspensivo (fls. 186-197). A impetrante indicou o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO (fls. 475-476). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 214-222). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 147-149 e 224). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A autoridade impetrada arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, porque não foi lavrada notificação de débito de FGTS. Afasto a preliminar arguida, pois o pedido da impetrante é de deixar de efetuar os recolhimentos que entende que sejam indevidos, sendo que a autoridade impetrada insurgiu-se contra todos os argumentos apresentados na petição inicial, de forma que, caso a impetrante suspendesse espontaneamente os pagamentos, seria autuada. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber quais verbas compõem a base de cálculo do FGTS. Utilizo como fundamentação o acórdão do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Jorge Antonio Maurique, na apelação cível n. 5023873-23.2014.404.7107/RS, abaixo transcrito. O FGTS, segundo Sérgio Pinto Martins, constitui um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa. Outrossim, servem os depósitos como forma de financiamento para aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro de Habitação (em Direito do Trabalho, 21ª ed., p. 453). O FGTS está expressamente previsto na CF/88 (art. 79, inciso III) e é regido pela Lei n.º 8.036/1990, que em seu artigo 15 dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Como se observa, o citado fundo é composto pelos depósitos efetuados, todos os meses, pelos empregadores, em conta bancária vinculada. O montante do depósito é calculado através da aplicação do percentual de 8% sobre a remuneração paga a cada empregado. O sentido e o alcance do termo remuneração, entendendo seja a chave para a melhor solução judicial ao caso concreto, já que deve ser devidamente sopesado, para que se proceda, então, à sua correta interpretação e aplicação. Aliado ao conceito de remuneração, também deve ser corretamente interpretada a extensão das exclusões (de tal conceito) que a própria Lei n.º 8.036/90 relaciona, mais especificamente, no 6º do seu art. 15, quando se reporta ao 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Veja-se a redação do 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos

pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) Com efeito, segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal. E, quando o legislador optou por excluir, do conceito de remuneração, as mesmas parcelas estabelecidas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, apesar da aproximação de conceitos, não pretendeu igualar as contribuições (contribuição previdenciária e contribuição ao FGTS). De fato, a natureza jurídica das contribuições efetuadas pelo empregador ao Fundo foi objeto de posicionamentos diversos no âmbito da doutrina e jurisprudência. Todavia, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO D FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS D FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO

DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) A afirmação dessa premissa revela-se pertinente para afastar a aplicabilidade dos precedentes do STJ que abordam a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas através de um prisma previdenciário, isso é, com uma interpretação sistemática aplicada a um sistema atuarial com princípios próprios. A contribuição para o FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, pois, como já afirmou o Excelso STF, sua natureza é trabalhista e social. Noutros termos, faz-se necessária proteção global do interesse trabalhista e, assim, o crédito dos presentes autos deve, sempre que possível, maximizar a sua base de cálculo. Aliás, essa é a melhor exegese do comando constitucional (artigo 7º, II, CF/88), quando afirma ser, o FGTS, um direito social do trabalhador, isso enquanto meio para lhe garantir determinadas situações no presente e no futuro. De outro lado, convém salientar que as bases de cálculo são diferentes: remuneração (FGTS) e salário-de-contribuição (contribuições previdenciárias). Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários. Entretanto, a folha de salários deve ser contornada pelos conceitos aplicados à remuneração dentro de uma natureza trabalhista e social, nunca previdenciária. Embora não se aplique às contribuições ao FGTS o entendimento da jurisprudência quanto às contribuições previdenciárias, o STJ entende que estas últimas incidem sobre os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, salário maternidade, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Se o STJ entende que sobre essas parcelas incide contribuição previdenciária, evidentemente incide contribuição ao FGTS. Ou seja, quanto a essas parcelas, não há possibilidade de êxito na demanda, seja qual for o enfoque que se analise a questão. De acordo com o art. 15 da Lei nº 8.036/90, a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal. Os arts. 457 e 458 da CLT têm o seguinte teor: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. O 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 preceitua que não se incluem na remuneração as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Esse dispositivo tem a seguinte redação: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos

arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.y) o valor correspondente ao vale-cultura.Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo-terceiro proporcional, 15 primeiros dias de auxílio-doença e férias gozadas e respectivo terço constitucional não estão expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição ao FGTS pela legislação de regência. Não procede o pedido quanto a esses valores. Tratando-se de direito social, prevalece a interpretação que mais favoreça o trabalhador.De outra parte, no que diz respeito às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, tenho que inexistente interesse processual, uma vez que tal verba já está excluída da base de cálculo da contribuição ao FGTS por expressa disposição legal (art. 15, 6º, da Lei n.º 8.036/90 c/c art. 28, 9º, alínea d, da Lei 8.212/91), pelo que caberia à impetrante comprovar que a autoridade competente está desrespeitando os ditames legais, do que ela não se desincumbiu.O mesmo fundamento, ou seja, o conceito de remuneração para efeito de base de cálculo do FGTS se aplica para as demais verbas objeto deste processo. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de declaração de não incidência do FGTS sobre Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem, aviso prévio Indenizado, férias gozadas e terço constitucional de férias - vencidas no momento da rescisão. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0008833-94.2014.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de setembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021722-16.2014.403.6100 - SURF CO.LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0025115-46.2014.403.6100 - DECIO DE ANDRADE(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0025115-46.2014.403.6100Sentença(tipo M)DÉCIO DE ANDRADE

interpõe embargos de declaração da sentença. Alega omissão [...] pelo fato de constar no r. decisum embargado que teria a Embargada procedido à baixa de ofício do CPF do Embargante do QSA da sociedade empresária, contudo, o que ocorreu foi a baixa de ofício do CNPJ, em 26 de janeiro de 2015 (fl. 116). Em virtude do efeito infringente, foi concedida oportunidade de manifestação da impetrada (fls. 126-129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O processo foi extinto sem resolução mérito porque de acordo com os termos da petição de fls. 02-13, o pedido era de baixa do CFP do impetrante do registro QSA da Sociedade Empresária Rubi do Brasil Comércio de Máquinas e Equipamentos LTDA, o que foi efetuado em 26/01/2015 (fl. 110). Com razão a embargante quanto à omissão. Acolho os embargos para declarar a sentença e alterar a fundamentação e dispositivo. Para não criar confusão, faço abaixo a íntegra da sentença, que substitui a anterior. 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0025115-46.2014.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por DÉCIO DE ANDRADE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é exclusão de número de CFP do registro QSA da Sociedade Empresária Rubi do Brasil Comércio de Máquinas e Equipamentos LTDA. A liminar foi indeferida (fl. 68). Notificada a autoridade impetrada informou que, ao ter sido verificado o distrato social na JUCESP em 15/01/2015, o processo administrativo foi desarquivado e realizada de ofício a baixa do CPF em 26/01/2015 (fls. 83-102). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 107-108). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que ocorreu a baixa de ofício do CNPJ da empresa Rubi do Brasil Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., em 26 de janeiro de 2015. No entanto, a questão controvertida é a vinculação do nome e CPF do impetrante como representante da empresa no CNPJ. O impetrante, sob o fundamento de ter renunciado ao cargo de administrador, afirma o direito de exclusão seu CPF/MF do Quadro de Societários e Administradores (QSA). A impetrada explicou que Informamos que o pedido formulado pelo impetrante nos autos do processo administrativo n. 13069.720480/2014-90 foi indeferido porque é o único administrador da sociedade. Não tendo sido indicado qualquer outro pelos sócios é impossível executar o procedimento necessário pois o sistema não aceita que o campo cpf do responsável fique em branco ou que o responsável seja excluído (fl. 83). O CPF do impetrante consta no QSA da RFB como representante da empresa. Mas não existe uma relação direta do impetrante com a RFB. São duas relações distintas: 1) a relação do impetrante com a empresa (que ele renunciou ao cargo de administrador); e 2) a relação da empresa no cadastro da RFB. O fato de o impetrante ter renunciado ao cargo de administrador da empresa em nada obriga a RFB. O impetrante pode adotar medidas em face da empresa, tais como exigir a substituição do representante, ter declarada a inexistência de responsabilidade por dívidas, pedir extinção da empresa, etc.. Todas estas acabarão por refletir na responsabilidade perante a RFB, mas por via indireta. O impetrante não tem direito à exclusão do seu nome e CPF como representante da empresa porque, como explicou a impetrada, não é possível que, perante o cadastro da RFB, não tenha um responsável. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exclusão do CPF/MF do impetrante do Quadro de Societários e Administradores (QSA). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002148-89.2014.403.6105 - BANN QUIMICA LTDA (SP099655 - ELIZABETH GRECO E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007150-21.2015.403.6100 - BONE LIFE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME (SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007150-21.2015.403.6100 Sentença (tipo A) BONE LIFE MÉDICOS LTDA - ME impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é parcelamento de débitos do Simples Nacional. Narrou a impetrante que possuía parcelamento, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, referente às competências de 10/2009 a 11/2014, dividido em 60 parcelas, tendo perdido o prazo do pagamento da prestação de 12/2014, que gerou o saldo residual de R\$40.412,77. A impetrante optou por desistir do parcelamento para prosseguir com novo pedido de parcelamento, com a inclusão do saldo residual dos débitos já parcelados e o débito de 12/2014, mas após esse procedimento, não conseguiu reparcelar a dívida, em razão de vedação prevista na Instrução Normativa n. 1.541, da Receita Federal do Brasil, de 20/01/2015, que prevê a possibilidade de somete um parcelamento por ano-calendário. Sustentou que a instrução normativa aborda a matéria de parcelamento de débitos e não o

reparcelamento de débitos. Além disso, a instrução normativa afronta o artigo 21 da Lei Complementar 123/06 e Resolução do CGSN n. 94. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja reconhecido [...] o direito de parcelar os débitos do Simples Nacional, respeitando os termos dos artigos 21, 18º, da LC 123/2006 e 53, da Resolução do CGSN 94, de 29/11/2011 e ratificando a liminar pleiteada (fl. 07-v). A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 59). Notificada, a autoridade impetrada informou que o artigo 53 da Resolução do CGSN n. 94, de 29/11/2011, regulamenta a possibilidade de até 2 parcelamentos de débitos do Simples Nacional e, assim, não há incompatibilidade entre a Resolução do CGSN n. 94 e a Instrução Normativa n. 1.508/2014, com redação dada pela Instrução Normativa n. 1.541/2015 que também admite até 2 parcelamentos, disso decorre que não há ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo impugnado. Da leitura dos dispositivos transcritos da Instrução Normativa, dado que a restrição por ela veiculada limita-se a 1(um) pedido de parcelamento por ano-calendário, conclui-se que é admitido até 2 (dois) parcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, conforme art. 53 da Resolução CGSN n. 94/2011, desde que restrito a 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. Não há, portanto, incompatibilidade entre as duas regras (fls. 67-77). A liminar foi deferida [...] para determinar que o pedido de parcelamento seja recebido e processado. Caso não haja possibilidade de ser realizado no sistema informatizado, o impetrado deverá providenciar outra maneira de receber o parcelamento e anotar as consequências decorrentes como, por exemplo, a suspensão da exigibilidade dos débitos e emissão de certidão de regularidade fiscal. (fls. 78-79). A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 86-91), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 95-105). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a impetrante pode fazer mais de um pedido de parcelamento por ano-calendário. A Receita Federal dá (na folha 71) a seguinte interpretação aos normativos: conclui-se que é admitido até 2 (dois) parcelamentos de débito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, conforme art. 53 da Resolução CGSN n. 94/2011, desde que restrito a 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. Não há, portanto, incompatibilidade entre as regras. A Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional, no artigo 53 prevê que serão admitidos até 2 (dois) parcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido. A RFB, na Instrução Normativa 1508/2014 (com redação da IN 1541/2015), prevê no parágrafo 2º do artigo 2º que será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. Anoto, inicialmente, que parece não haver distinção, nestas regras, entre pedido de parcelamento e de reparcelamento. O impetrante solicitou reparcelamento de débito e não pedido de parcelamento. Assim, a princípio, a restrição a ele não se aplicaria. De qualquer forma, a limitação de um pedido de parcelamento por ano-calendário deve ser entendida como não sendo possível um segundo pedido quando já existe um anterior em curso. Desta forma, não podem coexistir dois parcelamentos solicitados no mesmo ano-calendário. O impetrante não tem parcelamento algum porque os anteriores já haviam sido encerrados; portanto, a recusa sob o fundamento de que Contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano (fl. 71) não se aplica a ele. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o pedido de parcelamento seja recebido e processado. Caso não haja possibilidade de ser realizado no sistema informatizado, o impetrado deverá providenciar outra maneira de receber o parcelamento e anotar as consequências decorrentes como, por exemplo, a suspensão da exigibilidade dos débitos e emissão de certidão de regularidade fiscal. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0016527-80.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007197-92.2015.403.6100 - PABLO NICOLAS MOUCHE(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007198-77.2015.403.6100 - JONATAN EZEQUIEL CRISTALDO(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007337-29.2015.403.6100 - AMAURI CESAR BARBOSA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007337-29.2015.403.6100 Sentença (tipo C) AMAURI CESAR BARBOSA impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, cujo objeto é alteração na inscrição do registro no conselho de classe. Narrou o impetrante que possui graduação em curso superior de tecnologia cujo currículo escolar habilita-o a exercer a profissão de Tecnologia Elétrica. Efetivou sua inscrição no CREA-SP, quando recebeu somente as atribuições previstas no artigo 3º da Resolução 313/86-CONFEA (atribuições dos tecnólogos). Sustentou ter direito de desenvolver também as atribuições do artigo 4º da Resolução 313/86. Requereu a procedência do pedido da ação para (fl. 14):[IMAGEM INDISPONIVEL]A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 51). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 58-116). A liminar foi deferida [...] para determinar a anotação na inscrição do impetrante das atribuições do no artigo 4º da Resolução CONFEA 313/86 (fls. 121-122). A autoridade impetrada apresentou informações complementares (fls. 133-152) e interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 153-165). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 129-131). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à anotação de atribuições constantes no artigo 4º da Resolução 313/86 - CONFEA, que tem a mesma redação do artigo 23 da Resolução 218/73 - CONFEA. A autoridade coatora, nas informações, limitou-se a dizer que o impetrante não tem formação específica para receber estas atribuições, mas não explicou o que faltava (fls. 58-116). Posteriormente, a autoridade impetrada apresentou informações complementares (fls. 133-152), na qual informou que o artigo 4º da Resolução 313/86 - CONFEA, possui a mesma redação do artigo 23 da Resolução 218/73 - CONFEA e, dessa forma, o impetrante não possui interesse de agir. Da análise dos autos, verifica-se que o pedido do impetrante que havia sido indeferido na esfera administrativa era de extensão de suas atividades para os itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 - CONFEA. Foram reconhecidas somente as atividades 06 a 18 do artigo 1º, decorrentes da aplicação da previsão do artigo 23 da Resolução 218/73 - CONFEA (fl. 59). Essas atividades são as mesmas constantes dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 - CONFEA. As atribuições, cuja extensão foi indeferida e que se configuram como restrição ao seu exercício pelo impetrante, são as atividades de número 1 a 5 da Resolução 218/73 - CONFEA, quais sejam Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico, porém, o impetrante não formulou fundamentação e pedido na petição inicial, quanto a essas atividades. Ou seja, o que o impetrante pleiteou na presente ação, de [...] manutenção das anotações de todas as atribuições constantes dos artigos 3º e 4º, ambos da Resolução 313/86 [...] (fl. 14), o impetrante já possui por força do reconhecimento da autoridade impetrada de que o artigo 23 da Resolução 218/73 - CONFEA é aplicável ao seu caso. Não existe qualquer restrição ao impetrante ao exercício das atividades constantes dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 - CONFEA e, portanto, não há interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução da lide, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0016628-20.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009953-74.2015.403.6100 - EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP215737 - ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010164-13.2015.403.6100 - FABIANA AVILA DE MIRANDA CORONA(SP358825 - RODRIGO RIBEIRO DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010218-76.2015.403.6100 - JANE JESIEL DE FARIA SOUZA - INCAPAZ(SP219469 - JOÃO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ)

CAMPELLO)

DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2015.61820121076-1:O Impetrado traz com suas informações a cópia da Sindicância n. 110.188/09.Determino a juntada apenas da petição, as cópias que se juntadas aos autos formariam mais 03 volumes, não se apresentam necessárias no momento, assim determino a devolução das cópias.O impetrado tem o prazo de 10 (dez) dias para retirá-las; na omissão serão encaminhados ao setor de descarte, no mesmo prazo traga cópia autenticada da procuração.Asseguro-lhe o direito de trazer as peças por meio digital.

0010457-80.2015.403.6100 - TROMBINI EMBALAGENS S/A(PR036472 - JULIANA GOULART NOVICKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0010457-80.2015.403.6100Sentença(tipo C)TROMBINI EMBALAGENS S/A impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal.Narrou a impetrante que teve seu pedido de certidão de regularidade fiscal negado, embora a integralidade de seus débitos esteja com a exigibilidade suspensa em função de parcelamento. Após a adesão, os débitos tributários e o parcelamento foram pagos regularmente até abril de 2015.O argumento da Procuradoria para a negativa foi de que haveria débito (DEBCADS 492693056 e 492693820) inscrito em dívida ativa no dia 17 de abril de 2015, motivo pelo qual ele não poderia estar parcelado e, além disso, na época da adesão ao parcelamento, esses débitos estariam na modalidade de previdenciários, motivo pelo qual a análise caberia à RFB. Foi notificada a pagar os débitos, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN.Sustentou que, apesar de a autoridade ter feito menção a outras pendências impeditivas de certidão, os dois débitos são os únicos óbices à emissão da CND, pois todos os débitos foram incluídos no parcelamento, tanto que em setembro de 2014 foi expedida certidão de regularidade fiscal, na qual foi apresentada planilha com todos os débitos parcelados.Ocorre que depois da adesão houve um cancelamento de CDA (de débitos que já estavam inclusive ajuizados e foram parcelados), com nova inscrição, sendo esse o impedimento à emissão de CND. Na época do parcelamento, os débitos em questão constavam da execução fiscal n. 0053691-65.2012.403.6182.O confronto das antigas CDAs com os despachos decisórios de retificação demonstra que são as mesmas competências, somente os valores foram retificados. Os débitos n. 49.269305-6 e 49.269.382-0 estavam inscritos como 40.375.154-3 e 40.390.207-0, dessa forma, há ilegalidade na negativa de emissão de CND e a inclusão de seu nome no CADIN.Requeru a procedência do pedido da ação [...] com a concessão de ordem para expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante, bem como para que não seja ela inscrita no CADIN (fl. 12).A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 74).Notificado o Procurador da Fazenda Nacional informou às fls. 92-93 que, De acordo com o despacho administrativo proferido em sede do requerimento nº 20150088458 -, os débitos foram inscritos em dívida ativa em data posterior à adesão do contribuinte ao parcelamento, razão pela qual não foram incluídos na modalidade administrada pela PGFN [...] (fl. 92v.)No entanto, não se pode olvidar que parte desses créditos tributários já haviam sido cadastrados anteriormente sob o n.º 40.375.154-3 e 40.390.207-0, sendo inclusive objeto da ação de execução fiscal de n.º 0053691-65.2013.4.03.6182 [...] Ocorre que o lançamento foi objeto de procedimento de revisão de ofício (art. 145 e art. 149, V e VIII, c/c art. 147, 2º, da Lei n.º 5.172/1966), deflagrado em razão de Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP [...] protocolado em 02/12/2014. A análise do requerimento foi concluída em 23/03/2015, sendo o contribuinte notificado do despacho decisório em 25/03/2015, decidindo a autoridade fazendária pelo cancelamento (anulação) dos Débitos confessados em Guia (DCG) e constituição de novos créditos, autuados desta vez sob os n.º 49.296.305-6 e 49.269.382-0, esses débitos [...] foram em seguida encaminhados para a PGFN, sem qualquer manifestação acerca da inclusão da dívida em parcelamento especial no âmbito da RFB. Diante disto e dos limites do controle de legalidade exercido pela PGFN, que atém-se às informações disponíveis no processo fiscal, concluiu-se pela inexistência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito, estando, portanto, passível de inscrição em dívida ativa para fins de instauração de processo de cobrança executiva. (fls. 92v.-94). Juntou documentos (fls.94-154). A delegada do DERAT informou ser incompetente para se manifestar sobre os débitos inscritos em dívida ativa da União e sustentou sua ilegitimidade passiva (fls. 155-162).A impetrante apresentou petição, na qual alegou que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu que os fatos narrados pela impetrante são procedentes, pois os débitos haviam sido inscritos em dívida ativa e posteriormente cancelados para darem origem aos DECADs n. 492693056 e 492693820, mas até a presente data as anotações determinadas pela Procuradoria para que as pendências sejam retiradas, não foram efetuadas (fls. 164-232). A liminar foi deferida [...] para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal caso não existam outros óbices além dos relacionados aos DECADs n. 492693056 e 492693820 (fls. 233-235). A União alegou que a presente ação perdeu o objeto porque foi reconhecido administrativamente que os DEBCADs em discussão foram incluídos no parcelamento (fls. 247-249).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao

mérito (fls. 251-253). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com a petição de fls. 247-248, os DEBCADs em discussão foram incluídos no parcelamento, tendo sido realizada a anotação no sistema em decorrência da decisão administrativa. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010482-93.2015.403.6100 - ALEXANDRE GERALDI X ALINA KAPOLLA X JOSE QUIBAO NETO X SERGIO LUIS AUDI X TOMAS BASTIAN DE SOUSA X VERONICA BORGES CARNEIRO DA CONCEICAO (SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que os impetrantes não tenham condições de pagar as custas processuais. Indefiro a assistência judiciária. Recolham os impetrantes as custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013958-42.2015.403.6100 - COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA (RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 34-37 como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0014215-67.2015.403.6100 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A. (SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP120142 - SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0014215-67.2015.403.6100 Decisão Liminar BYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS S.A impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT cujo objeto é exclusão de ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. Sustentou que o ISS não é receita do contribuinte, mas sim do Município, de forma a não integrar o patrimônio do contribuinte, além do alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permitir dilação na base de cálculo da exação, o que afronta o princípio da capacidade contributiva. Requereu o deferimento da liminar para que seja declarada [...] a inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 3º, da MP nº 1.212/1995, convertida na Lei Federal nº 9.715/1998, do 1º, do art. 3º da Lei Federal nº 9.718/1998, do 2º, com as alterações da Lei nº 12.973/2014, do art. 1º da Lei Federal nº 10.637/2002 e 2º, do art. 1º da Lei Federal 10.833/2003, com as alterações da Lei nº 12.973/2014, bem como, do artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 (alterado pela Lei nº 12.973/2014), no que se refere à inclusão da parcela de ISS devida aos Municípios no conceito de faturamento e/ou receita, afastando-se para o futuro a tributação do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS na sua base de cálculo (fl. 27). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da

alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emenda a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar cópias da petição de emenda para composição de contrafé, conforme já determinado à fl. 56, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 03 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014298-83.2015.403.6100 - LEANDRO LAURINDO LAJOS (SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0014298-83.2015.403.6100 Decisão Liminar LEANDRO LAURINDO LAJOS impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é afastar o limite de dedução das despesas de instrução do imposto de renda. Narrou o impetrante que o pedido tem por finalidade suplantar o limite de dedução das despesas com instrução, delimitado pela Lei n. 9.250/95. Sustentou que a promoção de educação gratuita é dever do Estado, conforme artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal, mas à exceção do ensino superior, o ensino público no Brasil é de péssima qualidade, o que faz com que os contribuintes sejam compelidos a pagar pela educação em instituições privadas, de nível mais elevado e, dessa forma, esse gasto é resultado da omissão do Estado na prestação de seu dever e, portanto, a limitação imposta pelo artigo 8º, II, b, da Lei n. 9.250/95 é inconstitucional. Requereu o deferimento da liminar [...] que suspenda a exigibilidade do IRPF incidente sobre o montante a ser subtraído da base de cálculo do imposto de renda relativo ao total gasto com educação, apurado durante o ano-calendário 2014 [...] (fl. 13). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se o Poder Judiciário tem competência constitucional para afastar o limite de dedução do Imposto de Renda. O artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei n. 9.250/95 prescreve: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001) 1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) 2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) 3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) 4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) 6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 8. R\$

3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011).Note-se que, de forma gradativa, o legislador estabeleceu valores que poderiam ser utilizados como forma de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda. Todavia, não merece acolhida a pretensão no sentido de afastar as limitações quantitativas ali constantes. Isso porque, segundo o princípio da estrita legalidade tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição da República, a instituição e majoração de quaisquer tributos devem ser feitas tão somente por intermédio de lei e, a partir de tal premissa, pode-se concluir que os limites de dedução de instrução devem ser alterados ou afastados apenas por lei em sentido formal. Portanto, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, alterar ou mesmo afastar o limite de instrução, a seu talante, a ponto de reputá-lo correto, à revelia de autorizativo legal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Registro, por fim, este Juízo não desconhece a Arguição de Inconstitucionalidade n. 0005067-86.2002.403.6100, originária do TRF 3, na qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 8º, II, b, da Lei n. 9.250/95. Contudo, malgrado o entendimento ali esposado, tal instrumento não tem caráter vinculante em face das instâncias inferiores, de modo que o princípio da persuasão racional, neste caso, permanece incólume. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 03 de setembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015417-79.2015.403.6100 - EDGAR SALLUM BULL(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015417-79.2015.403.6100DecisãoLiminarEDGAR SALLUM BULL impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO cujo objeto é exercício de profissão de técnico de tênis de mesa.Narrou que é jogador e técnico de tênis de mesa, tendo participado de vários campeonatos; que está impedido de exercer livremente o seu trabalho em razão de imposição das autoridades impetradas de possuir registro perante o Conselho Regional de Educação Física para o exercício de sua atividade profissional; que tal exigência é ilegal e inconstitucional, na medida em que não existe restrição legal para o exercício da sua atividade. Requereu o deferimento da liminar para que sejam [...] intimados os Impetrados para que se abstenham de autuar o Impetrante [...] (fl. 19).É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.O artigo 5º, XIII, da Constituição da República, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária; todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, pois deve observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conquanto a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade de profissão, pressupôs também (artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI) que a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal.Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas

áreas de atividades físicas e do desporto.(sem negrito no original)Dessa forma, a interpretação adotada pela autoridade impetrada, no sentido de considerar privativa do profissional de educação física a atividade de treinador de tênis de mesa, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.A lei não pode impor restrições e requisitos para o exercício de atividade profissional que não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.Conforme afirmado pelo impetrante na inicial, ele não ministra qualquer preparação física de seus atletas, ensinando apenas a parte técnica e tática do tênis de mesa, tendo em vista a sua condição de jogador e técnico. Assim, o impetrante pode exercer livremente sua atividade profissional de instrutor de tênis de mesa. DecisãoDiante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade coatora se abstenha de autuar o Impetrante pelo exercício da profissão de instrutor de tênis de mesa.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 09 de setembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015758-08.2015.403.6100 - MORUMBI BUSINESS CENTER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X PARKSHOPPING GLOBAL LTDA(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015758-08.2015.403.6100DecisãoLiminarMORUMBI BUSINESS CENTER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e PARKSHOPPING GLOBAL LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015.Narrou a impetrante que, na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e COFINS, sobre a totalidade das receitas, conforme previsão das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas estava desonerada do recolhimento por força do Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa.Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras. Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigos 150, inciso I, e 195, 12, da Constituição Federal e do princípio da estrita legalidade em matéria tributária e, que o não desconto das despesas financeiras afronta o conceito de não cumulatividade dos tributos. Requereu o deferimento da liminar [...] com o fim específico de suspender a exigibilidade sobre os valores a serem exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015, mais especificamente dos valores da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas auferidas pela Impetrante; OU Subsidiariamente, [...] que lhe autorize, já a partir de 1º de julho de 2015, a aproveitar-se dos créditos relativos às despesas financeiras para efeito de cálculo e recolhimento da Contribuição ao PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS [...] (fl. 29).É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alíquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade.A impetrante alegou que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.Com razão, mas, neste caso, a exigência dos tributos decorre de lei.As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal.Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal.Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma.Em relação ao restabelecimento, o caput do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, fixou expressamente: 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas

financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (sem grifo negrito no original) Tanto a redução quanto o restabelecimento decorreram da autorização expressa da lei. Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu. Quanto à questão do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, a impetrante alegou que O Decreto nº 8.426/2015, ao reintroduzir, aos contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa de incidência dos PIS/COFINS, obrigação tributária em relação a suas receitas financeiras - sem que haja qualquer possibilidade de que respectiva despesa financeira dê margem a crédito a ser abatido do valor a pagar dos tributos - nada mais está fazendo do que determinar que tais receitas financeiras deverão ser tributadas de acordo com sistemática cumulativa de incidência dos tributos. (fl. 15). Não assiste razão à impetrante, uma vez que os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa. Não cumulatividade diz respeito somente a incidência de tributos sobre outros tributos. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados. A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que em seu artigo 27, fixou: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (sem negrito no original). Conforme o texto, o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras. O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal. A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal. Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador. Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa. Em conclusão, ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de suspensão do PIS e da COFINS do Decreto n. 8.426/2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 03 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016047-38.2015.403.6100 - PEDRO NEVES DA MATA MACHADO (SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016047-38.2015.403.6100 Decisão Liminar PEDRO NEVES DA MATA MACHADO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a liberdade do exercício da atividade musical. Narrou que, ao firmar contrato para apresentações musicais no SESC, deparou-se com a exigência de apresentação de anuência da OMB na nota contratual. Sustentou a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois há coação para que os músicos se filiem à entidade, sendo garantido pelo artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais. Requereu o deferimento da liminar [...] para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a sua inscrição junto ao conselho profissional, e o pagamento de anuidades, para o exercício da atividade artística (fls. 05-06). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão diz respeito à obrigatoriedade de a Impetrante exercer a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à

Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe: Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Decisão. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de musicista, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 02 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016051-75.2015.403.6100 - ADRIANO SILVA REIS (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CONSELHO REG TEC RADIOLOGIA ESTADO SP 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016051-75.2015.403.6100 Decisão Liminar ADRIANO SILVA REIS impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é nulidade de processo de sindicância. Narrou o impetrante ser servidor público do conselho de técnicos em radiologia, tendo sido citado em 07/08/2015, com ameaça de dispensa por justa causa, em processo de sindicância. Na mesma data foi designada oitiva de testemunhas para dias 11 e 12 de agosto de 2015 e interrogatório para dia 13/08/2015. Em 10/08/2015, o impetrante requereu o cancelamento das audiências, mas seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que é aplicável ao caso os artigos 206 a 208 do CPP. Sustentou ofensa à ampla defesa e contraditório e que o prazo previsto na Lei n. 9.784/99 é de cinco dias e que não se aplica o CPP ao seu processo. Requereu o deferimento da liminar [...] para que o processo administrativo seja cancelado em razão da nulidade dos atos supra citados, retornando o mesmo a fase de intimação do impetrante para oitiva das testemunhas, desde que se respeite o prazo mínimo de cinco dias entre a intimação e as oitivas [...] (fl. 04). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se o processo administrativo disciplinar pode ser cancelado porque a oitiva das testemunhas foi realizada quatro e não cinco dias contados da notificação do impetrante. O impetrante foi citado em 07/08/2015 e a primeira audiência foi agendada para quatro dias após a notificação, em 11/08/2015. O impetrante alegou que o prazo mínimo previsto na Lei n. 9.784/99 é de cinco dias, mas não fez qualquer menção ao artigo que teria tal previsão. Na Lei n. 9.784/99, somente os artigos 24, 56 e 62 mencionam prazos de cinco dias. Os artigos 56 e 62 não possuem qualquer relação com o caso do impetrante e, assim, depreende-se que o dispositivo suscitado pelo impetrante seja o artigo 24, que prevê: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (sem negrito no original) Nota-se que, caso esta seja a previsão invocada pelo impetrante, este prazo não se refere a oitiva de testemunhas em processo administrativo disciplinar. Este artigo faz parte do CAPÍTULO VIII - DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO - e a sua referência é em relação ao prazo máximo para a realização dos atos administrativos no processo administrativo pelas autoridades responsáveis. Em outras palavras, as autoridades possuem o prazo de até cinco dias para realizar os atos. O texto não quer dizer, que a autoridade somente poderá realizar atos depois de transcorridos cinco dias. Na notificação da decisão que indeferiu o pedido de resignação das audiências realizado pelo impetrante, constaram os seguintes argumentos (fl. 34): [IMAGEM INDISPONÍVEL] Ou seja, o pedido foi indeferido sob a alegação da autoridade de respeito aos princípios da publicidade, eficiência e celeridade que devem nortear a atuação da Administração Pública, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O impetrante alegou ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Não houve ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o processo administrativo disciplinar é regido pela Lei n. 8.112/90, que dispôs em seus artigos 145 e 146: Art. 145. Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo

disciplinar. (sem negrito no original) Nos termos do artigo mencionados, que confirmam a necessidade da celeridade, a sindicância deve ser concluída em trinta dias, sendo justificada a oitiva de testemunhas quatro dias ao invés de cinco dias, após a notificação da sindicância. Por fim, necessário mencionar que, embora o impetrante tenha alegado na petição inicial que [...] foi citado em 07.08.2015 (com ameaça de dispensa por justa causa) [...] (fl. 03), não consta na notificação da sindicância, qualquer ameaça de dispensa por justa causa (fl. 07). A sindicância não se confunde com o processo disciplinar, cujas penalidades são mais gravosas, a sindicância somente pode resultar em arquivamento do processo, aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias ou instauração de processo disciplinar. O presente mandado de segurança foi impetrado em 17/08/2015, posteriormente à realização das audiências e o impetrante não informou se lhe foram acarretados prejuízos pela não redesignação das audiências. Conclui-se que o ato da negativa da redesignação de audiência não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de declaração de nulidade de atos de processo administrativo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 02 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016196-34.2015.403.6100 - COLLECTANIA MOVEIS E OBJETOS DE ARTE LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016196-34.2015.403.6100 Decisão Liminar COLLECTANIA MÓVEIS E OBJETOS DE ARTE LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é restituição de PIS-Importação e COFINS-Importação. Na petição inicial, narrou a impetrante que está sujeita ao recolhimento de PIS-Importação e COFINS -Importação, instituídos pela Lei n. 10.865/2004, no regime cumulativo, em razão da tributação do IRPJ e da CSLL pelo chamado lucro presumido e não tem como compensar os créditos decorrentes dessas operações. Sustentou que as pessoas tributadas pelo lucro real podem compensar as contribuições devidas no mercado interno créditos correspondentes ao PIS-Importação e COFINS-Importação, nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.865/2004, o que ocasionou tratamento não isonômico em relação às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido. Requereu o deferimento da liminar [...] assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante de ter afastadas as restrições impostas pela D; Autoridade Coatora à aceitação de pedidos administrativos de restituição dos valores relativos aos créditos de PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre suas importações de mercadorias contemporâneas e futuras, acumulados trimestralmente, utilizando a mesma previsão do art. 16 da Lei 11.116/2005 e do art. 27 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 [...] (fl. 12). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme constou na petição inicial, a impetrante pretende restituir valores desde de PIS/COFINS desde o ano de 2010 e, somente agora, em 18/08/2015, ajuizou a presente ação. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do

direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 03 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016340-08.2015.403.6100 - MSD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016340-08.2015.403.6100 Decisão Liminar MSD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Férias gozadas Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Horas-extras Salário maternidade Verbas elencadas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta na petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de novembro de 2010 (fl. 38), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar a guia de custas original (fl. 63). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 14 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016843-29.2015.403.6100 - SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA (SP273217 - VINICIUS DE MELO

MORAIS E SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016843-29.2015.403.6100DecisãoLiminarO presente mandado de segurança foi impetrado por SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.Requer o deferimento da liminar para [...] que a Impetrante não seja compelida a recolher a Contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 [...], bem como [...] para que sejam impedidas as partes Impetradas de promoverem todo e qualquer ato tendente à cobrança, administrativa ou judicial, de tais valores (fl. 39).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar a guia de custas e comprovante de recolhimento originais.2. Cumprir o item 2 da decisão de fl. 153.Atendidas as determinações, notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 03 de setembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017408-90.2015.403.6100 - NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017408-90.2015.403.6100DecisãoLiminarNVH TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é dação em pagamento.Na

petição inicial, narrou a impetrante que possui créditos perante a Fazenda Nacional no total de R\$540.000,00, representado pelo precatório constante em Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios lavrada às fls. 269-271 do Livro n. 4705, junto ao 13º Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas do Serviço Distrital do Município de São Paulo, originário de ação trabalhista ajuizada em face da União, sob o n. 054/1990, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista/PR, que atualizado, corresponde a R\$540.000,00, porém, a impetrante possui débitos e a Fazenda Nacional não aceita realizar dação em pagamento. Sustentou que caso não realizada a dação em pagamento, a impetrante será inscrita em dívida ativa, em contrariedade ao artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal, sendo caracterizada afronta aos princípios da isonomia, moralidade e artigo 78, 2º, da ADCT, pois o valor devido no precatório cedido é muito superior aos débitos da impetrante. A Emenda Constitucional n. 62/2009 corroborou a possibilidade de dação em pagamento com precatório. Requereu o deferimento da liminar [...] para o fim de afastar a aplicação de multa, juros e correção monetária até a concessão da segurança, bem como impedir a inscrição do nome da Impetrante na Dívida Ativa e a negativação perante os órgãos de proteção ao crédito (SERASA) SCPC e qualquer outro do gênero pela utilização de créditos de precatórios para exercer o direito apontado no artigo 1009 do C.C., bem como para dar em pagamento ou suspender exigibilidade do crédito tributário sempre que esta impetrante for simultaneamente credora e devedora, até definição judicial terminativa (fl. 20). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Por fim, assinalo que não consta na escritura pública o número do processo judicial, na qual seria expedido o precatório (fls. 31-33). Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Cumprir os artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. 2. Recolher as custas em valor equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 03 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017798-60.2015.403.6100 - MARCELO ROSSI BURATTO (SP234314 - AMANDA SARAIVA KLABIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017798-60.2015.403.6100 Sentença (tipo C) MARCELO ROSSI BURATTO impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON, cujo objeto é cancelamento de inscrição. Narrou o impetrante que fez sua inscrição no

CORECON no ano de 1994, pagou algumas anuidades em atraso, mas manteve seu registro até junho de 2015, quando, após consultar seu empregador o Banco Santander do Brasil S/A, solicitou cancelamento de sua inscrição, que foi indeferida sob o argumento de que as funções do cargo que exerce possui natureza financeira, de competência dos economistas, conforme previsão da Lei n. 1.411/51, regulamentada pelo Decreto n. 31.794/52 e Consolidação da Legislação da Profissão dos Economistas. Entrou em contato com a autoridade impetrada que se limitou a possibilitar a interposição de recurso administrativo. Sustentou que apesar da possibilidade de interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, não há óbice ao ajuizamento de mandado de segurança, conforme inciso I do artigo 5º da Lei n. 12.016/09, pois a cobrança permanece exequível. Suas atividades não são privativas de economistas, pois seus pares profissionais não são nem mesmo bacharéis em economia. Cabe ao Banco Central a atribuição de fiscalizar a intermediação de operações financeiras e econômicas, de acordo com o artigo 17 da Lei n. 4.595/64, sendo ilegal a manutenção de sua inscrição. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] determinar-se o efetivo cancelamento da inscrição do Impetrante dos quadros do Impetrado [...] (fl. 09). É o relatório. Procedo ao julgamento. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Importa, no caso, o último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; exigindo-se a idoneidade do provimento pleiteado. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Na petição de emenda à inicial, o impetrante sustentou que apesar da possibilidade de interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, não há óbice ao ajuizamento de mandado de segurança, conforme inciso I do artigo 5º da Lei n. 12.016/09. O inciso I do artigo 5º da Lei n. 12.016/09, previu que: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. (sem negrito no original). Não há no texto qualquer menção à exceção para o caso da cobrança ser ou não exequível. Se o recurso tem efeito suspensivo, a cobrança também é suspensa. Portanto, em razão da expressa proibição do texto mencionado, a ação mandamental não é a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado. Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil (carência de ação por inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Caso o impetrante queira retirar os documentos que acompanharam a inicial, autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Devolva-se a contrafé ao impetrante, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018037-64.2015.403.6100 - FABIO SINGH ANTONIO JUNIOR (SP347707 - CRISTIANE DE ALMEIDA BATISTA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018037-64.2015.403.6100 Decisão O presente mandado de segurança foi impetrado por FABIO SINGH ANTONIO JUNIOR em face do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, cujo objeto é a liberação do seguro-desemprego. A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial esta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem os autos deverão ser remetidos. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000385-92.2015.403.6113 - TACIO FERREIRA(SP334477 - BRUNO SANTANA RINALDI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000385-92.2015.403.6113 Sentença (tipo A) TACIO FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a liberdade do exercício da atividade musical. Narrou que, ao firmar contrato para apresentações musicais no SESC, deparou-se com a exigência de apresentação de anuência da OMB na nota contratual. Sustentou a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois há coação para que os músicos se filiem à entidade, sendo garantido pelo artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais. Requereu a concessão de liminar [...] reconhecendo a liberdade de exercício da profissão de músico, impedindo qualquer ato lesivo em sua atividade musicista laboral [...] (fl. 13). A liminar foi deferida (fls. 30-32). Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 40-41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão diz respeito à obrigatoriedade de os Impetrantes exercerem a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe: Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músico, sendo-lhe assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000522-65.2015.403.6116 - OSVALDO CHIQUETO NETO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002139-09.2015.403.6133 - CLEIDE DOS PASSOS BINOTTI(SP248181 - JOSE FRANCISCO MACEDO GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0002139-09.2015.403.6133 Decisão Liminar Trata-se ação ajuizada por CLEIDE DOS PASSOS BINOTTI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 2011, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provocam lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também

provavelmente de seus meios de sustento. Quanto ao necessário relevante fundamento jurídico, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que específica. Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. No caso do processo, a impetrante concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) no ano de 2011. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à bacharelado, também vincula os técnicos em contabilidade - sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando o indeferimento da ordem liminar reclamada. Assistência Judiciária A impetrante requereu, na petição inicial, a Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais. Indefero a assistência judiciária. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 03 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077737-74.1992.403.6100 (92.0077737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072413-06.1992.403.6100 (92.0072413-2)) WLADIMIR VIVEIRO X ROSALIA GOMES DO BONFIM VIVEIRO (SP105456 - WLADIMIR VIVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X ASSERT - ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ INTIMADA a CREDORA (CEF) a manifestar-se sobre o decurso de prazo o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.

0037564-71.1993.403.6100 (93.0037564-4) - ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO (SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. A autora requereu o desarquivamento em 04/02/2013 para executar a sentença proferida nos autos, com o requerimento de intimação da CEF para apresentar os extratos de dezembro/88 a fevereiro/89 de contas poupança, justificando que solicitação verbal foi negada pela CEF, sob alegação de prescrição. 3. Comprove a parte autora que solicitou por escrito o fornecimento dos extratos à

instituição bancária e eventual negativa somente depois de comprovado o pedido, sem resposta, é que caberia determinação judicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017205-32.1995.403.6100 (95.0017205-4) - JOSE AUGUSTO POLLO X FABIO JOSE BALCHIUNA X MARIA APARECIDA CHIORATO BALCHIUNA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

1. O TRF3 negou seguimento à apelação da União em relação à sentença de fls. 474-474 verso, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Assim, prejudicada a petição da CEF às fls. 509-513.2. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 474-474 verso, relativa à verba sucumbencial, com a expedição de:a) ofício à CEF para conversão em renda da União;b) alvarás de levantamento em favor das instituições financeiras, conforme determinado, e da Associação dos Advogados do Banco do Brasil, pertinente aos honorários correspondentes.3. Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0018869-98.1995.403.6100 (95.0018869-4) - FRANCISCO EDEM FERNANDES X FRANCISCO JORGE X FRANCLIM GOMES MOREIRA X IRINEU YUSO TAKAKI X JAIME DONIZETE DUARTE X JAIR PACHECO DE ANDRADE X JOAO ALFREDO PETRINI X JOAO CARLOS MARANHA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Em cumprimento à determinação de fl. 377, foi efetuado bloqueio on line em favor da União. Procedi ao desbloqueio do valor referente ao autor Franklin Gomes Moreira, em vista do recolhimento comprovado à fl. 413. Procedi a transferência dos valores bloqueados em relação aos demais. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Com a vinda do depósito, oficie-se à CEF para conversão em renda da União.2. A tentativa de penhora de dinheiro por meio do Sistema Bacenjud foi insatisfatória em relação ao executado João Alfredo Petrini. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Assim, indefiro o pedido da União.3. Em face do valor ínfimo da sucumbência, manifeste-se a União quanto ao interesse no prosseguimento da execução em relação a João Alfredo Petrini. Prazo: 05 (cinco) dias.

0045747-21.1999.403.6100 (1999.61.00.045747-1) - CELIO ROBERTO DE MOURA CAMPOS(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Prejudicada a petição da parte autora às fls. 141-142 em vista do crédito em conta vinculada do autor e respectivos saques, noticiados pela CEF às fls. 143-146.2. Ciência à parte autora da petição de fls. 143-146.3. Cumpra-se o determinado à fl. 135, com a expedição de alvará em favor da CEF.4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0052286-63.2001.403.0399 (2001.03.99.052286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081514-72.1989.403.6100 (00.0081514-4)) ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X CARLOS AUGUSTO BARUEL GAMA RODRIGUES X ADRIANA BARUEL GAMA RODRIGUES(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

A parte autora interpôs embargos de declaração da decisão de fl. 2030, sob a alegação de omissão. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. O pedido formulado pela parte autora (levantamento do valor incontroverso) não constou do recurso de apelação e, obviamente, não foi objeto de apreciação. Assim, passo a apreciar o requerido como simples petição. Não obstante este Juízo tenha autorizado a expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade, verifico que não é o caso, pois a execução da sentença não compreende honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca na fase de conhecimento e do indeferimento da fixação de honorários na fase de execução. Nestes termos, reconsidero a parte da decisão que determinou a expedição de alvará em nome da sociedade de advogados; em se tratando de

valor incontroverso, defiro a expedição de alvará em favor dos autores e, também, em favor da CEF, conforme constou da sentença. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado. Cumprida a determinação, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor das partes. Após a liquidação, cumpra-se o determinado no item 3, fl. 2030, com a remessa dos autos ao TRF3.Int.

0009438-93.2002.403.6100 (2002.61.00.009438-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-92.2000.403.6100 (2000.61.00.005679-1)) GILSON TEIXEIRA DE CASTRO X MARIA VERONICA SILVA DE ARAUJO CASTRO(Proc. FABIO RICARDO FABBRI SCALON E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ INTIMADA a CREDORA (CEF) a manifestar-se sobre o decurso de prazo o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.

0009387-48.2003.403.6100 (2003.61.00.009387-9) - ANISIO ARALDO MORAES JUNIOR(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Indefiro o levantamento requerido pela CEF à fl. 250, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, bem como por não haver depósito de verba sucumbencial, mas sim de prestações referentes ao contrato habitacional. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 228-229. 3. Tendo em vista os depósitos efetuados em cumprimento à tutela antecipada concedida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF. 4. Com a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

0008962-16.2006.403.6100 (2006.61.00.008962-2) - ADIL FERREIRA MARTINS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Prejudicado a petição de fls. 503-504, por se tratar de processo findo Remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0027086-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027086-9) - WILMA APARECIDA CAMARGO(SP271514 - CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. 1. Fl. 497: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. 2. Ciência à parte autora do depósito de fl. 481. 3. Forneça a parte autora o número do RG e do CPF do advogado que constará no alvará de levantamento a ser expedido. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará. 4. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o BANCO DO BRASIL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 469-475), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Intime-se.

0015313-34.2008.403.6100 (2008.61.00.015313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI

Em vista da informação da Secretaria, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0020521-57.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATO ANTONIO DE PAULA X NADIA NESTORENKO TREVISAN

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ INTIMADA a PARTE CREDORA (CEF) a manifestar-se sobre o decurso de prazo para o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.

0047441-13.2013.403.6301 - DANIEL CECILIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 248, item a (emendar a inicial, nos termos do artigo 282 do CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0024641-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023323-57.2014.403.6100) ANDERSON HIPOLITO DA SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O objeto da demanda é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo e dano moral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido; da decisão houve interposição de agravo de instrumento.A parte autora efetuou depósito judicial (fls. 95-105).Citada, a CEF apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica.A parte autora requereu provas pericial e testemunhal.Apresentou, ainda, documentos às fls. 256-258 e 283-289 e requereu, às fls. 281 e 282, a notificação do arrematante do imóvel objeto da demanda e a intimação da ré para trazer documentos. Decido.1. As preliminares aduzidas na contestação confundem-se com o mérito e serão analisadas na sentença.2. As provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora são impertinentes, tendo em vista que a demonstração dos fatos é essencialmente documental.3. A questão principal do processo é saber se o autor foi regularmente notificado. Expeça-se ofício ao 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital (mencionado na certidão de fl. 174), com solicitação de que seja enviado a este Juízo a cópia do comprovante de notificação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0008291-75.2015.403.6100 - MARCO AURELIO DE SOUZA(SP342326 - LUISE AGUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$ 1.903,98 valor para 2015). Em análise aos contracheques do autor juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. O autor é professor, possui duas fontes de renda (Estado e Prefeitura) e os últimos holerites em cada órgão somam, respectivamente, quantia acima de R\$ 4.000,00. Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária. Assim, indefiro o pedido. 2. Determino à parte autora que recolha o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0017170-71.2015.403.6100 - MELISSA ANDREA REBOUCAS PIRES(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Em análise ao contracheque da autora juntado aos autos, verifica-se que, em 06/08/2015, a autora recebeu vencimentos no valor de R\$17.341,46 e o valor líquido de R\$9.246,63 (fls. 32-33). Além disso, a autora é casada, seu marido possui renda anual superior a R\$72.000,00 e é domiciliada na Rua Carlos Weber na Vila Leopoldina, bairro com metro quadrado de alto valor comercial. Não saber gerenciar suas próprias contas (salário de R\$17.341,46) não dá direito à Assistência Judiciária. Indefiro a Assistência Judiciária. Recolha a autora as custas processuais. 2. A autora firmou contrato de crédito consignado na CEF, mas juntou somente o extrato bancário do Banco do Brasil, assim, junte a autora os extratos da conta da CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003413-64.2002.403.6100 (2002.61.00.003413-5) - MARCIO DE JESUS MADALENA X SOLANGE LOUBACH ROSA MADALENA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A parte autora requer o levantamento dos depósitos judiciais efetuados voluntariamente nos autos, a título de caução.Tendo em vista a ausência de determinação para os depósitos, estes podem ser levantados pela parte autora.Porém, verifico que a procuração de fl. 11 não outorga poderes especiais para receber e dar quitação.Assim, manifeste-se a parte autora para informar quanto à expedição do alvarás em nome dos autores ou, caso seja

conveniente em nome do advogado, deverá ser apresentada procuração na qual constem os poderes indicados. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso positivo, expeça-se o alvará de levantamento. Se não houver manifestação, ou com a liquidação de alvará, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0006120-63.2006.403.6100 (2006.61.00.006120-0) - ADIL FERREIRA MARTINS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Prejudicado a petição de fls. 263-264, por se tratar de processo findo. Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004481-54.1999.403.6100 (1999.61.00.004481-4) - PAULO RODRIGUES DE SOUZA X EDILMA MOREIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILMA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILMA MOREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier ao mandante pela falta de regular cientificação da renúncia do(a) patrono(a), por ele responderá o(a) advogado(s). Arquivem-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012931-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERMITA MORA GAMA NETA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ INTIMADA a CREDORA (CEF) a manifestar-se sobre o decurso de prazo o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 6349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030220-68.1995.403.6100 (95.0030220-9) - JOSE FRANCISCO FERNANDES X JOSE CARLOS PACCOLA X JOSE UMBERTO BERGAMO X JOSE ALBERTO DA COSTA X JODIBERTO LEMAR DALLOGLIO X JOSE IVAN NOBRE RABELO X JOSE CARLOS BINI X JOSE CARLOS SANTANA X JOSE REINALDO DO LAGO X JOSE FERNANDES HERNANDEZ(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Fls. 412-413: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0059431-81.1997.403.6100 (97.0059431-9) - AMERICO NOGUEIRA DE SOUZA X EDENIR PREQUERO X IBENEIR RIBEIRO X JOSE ANASTACIO NUNES X LUIZIA SILVESTRE DO PATROCINIO X MANOEL SEVERINO DOS SANTOS X MATEUS VICTOR BORGES X POLUQUERO CARVALHO DE MATOS X TEREZINHA ALVES LACERDA X ZACARIAS FELINTO DA SILVA(SP059329 - MANUEL DELFINO SILVA E SP117813 - ALOISIO PERMINIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

0012922-58.1998.403.6100 (98.0012922-7) - ORLANDO RICOMINI(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO E SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no

arquivamento do feito.

0016173-84.1998.403.6100 (98.0016173-2) - EMILIA PEDROSA DE SOUZA CARVALHO X JAIR BERGAMO MUNALDI X JOSE CARLOS MIRANDA X JOSE MARIA BARROSO BORGES X LEONICE COSTA AGUIAR DE OLIVEIRA X MARIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO X OLIVIO MOREIRA X ROBERTO JOSE DA SILVA X SAMUEL DE SOUZA X VALTER DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Fl. 306: Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo.Int.

0033921-32.1998.403.6100 (98.0033921-3) - JOSE LUIZ PINHEIRO DA SILVA X MARLI AGUIAR CARVALHO GARCIA X AVANILDO DOS SANTOS X JOSE DE RIBAMAR DA SILVA X INALDO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP160240 - VANDERLEI BRANCO E SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034838-51.1998.403.6100 (98.0034838-7) - DIMAS LIMA DA SILVA X JUCIER LEITE DA SILVA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044150-51.1998.403.6100 (98.0044150-6) - ORLANDO DE GODOY(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0044538-51.1998.403.6100 (98.0044538-2) - EULALIA MOREIRA X EUNICE PIZON BARROS X EURIPIDES DONIZETTI PAIVA X EUVALDO MATOS FERREIRA X EUZA GARCIA BEJAR X EUZA HELENA VIEIRA DOS SANTOS X EUZEBIO DOS SANTOS CARVALHO X EVA APARECIDA DA ROCHA SEVERINO X EVA GONCALVES MOREIRA X EVA LUIZA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA E SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0049995-64.1998.403.6100 (98.0049995-4) - EVANDRO HENRIQUE SOARES DA COSTA X REGINALDO CLEMENTE DA SILVA X RAIMUNDO FELIX RIBEIRO X ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA X ROSEMEIRE GIMENEZ SANTOS MOREIRA X JOSE MILSON PEREIRA BATISTA X JOSE ALDO SANTOS MOREIRA X MERANDOLINO GOMES DE ALMEIDA X MARIA LUIZA DOS SANTOS X MARIA JUCELIA BATISTA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0054875-02.1998.403.6100 (98.0054875-0) - JACKSON PEREIRA DA SILVA X EDMAR JOSE DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA DE AQUINO X LUIZA BROCANELO DA SILVA X LUIS ANTONIO GARDINI X ALAIDE CARDOSO ALVES X FRANCISCA DE SOUSA E SILVA

X JOSE ANTONIO LISBOA X MOACIR DOMINGOS ELIZEU(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 324-325: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0005769-37.1999.403.6100 (1999.61.00.005769-9) - APARECIDO COSTA X DOMINGOS RODRIGUES X EDISON MORAL DA COSTA X HERONILDO BENTO DA SILVA X SEBASTIAO ALVES SOARES(SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015552-53.1999.403.6100 (1999.61.00.015552-1) - FRANCISCO DONATO GUIMARAES X GONCALO DOMINGUES DE PAULA X KATIA VALERIA DE MEDEIROS X DIMAS ANTONIO FIDELIS ROSA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1. Informe a parte autora os números do RG e CPF do(a) advogado que constará do alvará de levantamento ou se deverá ser expedido com os dados já informados, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. 2. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado à fl. 179, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. 4. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0020737-72.1999.403.6100 (1999.61.00.020737-5) - AGAPITO UBALDO BRITO X ALCIDES DOS SANTOS X ARMANDO DA SILVA FLORES X MANOEL SILVA AMARAL X RAIMUNDO TOME DOS PASSOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027593-52.1999.403.6100 (1999.61.00.027593-9) - ALVIMAR DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOSA X FRANCISCO PEREIRA NETO X LIONAVES DOS SANTOS X NILSO DE CAMARGO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1. Informe a parte autora os números do RG e CPF do(a) advogado que constará do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. 2. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado à fl. 182, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. 4. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0038303-34.1999.403.6100 (1999.61.00.038303-7) - ISAAC MICHAAN FARJI X FORTUNA FARJI DE MICHAAN X MAURICIO MICHAAN CHALAM X JACK MICHAAN FARJI(SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES E SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0053942-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053942-6) - BENICIO ALVES DA SILVA X JOSE GILBERTO DE MAGALHAES X MANOEL MIGUEL DA SILVA X DAMIAO RAIMUNDO SEVERO X VALMIRO ALVES DOS SANTOS X BELMIRO DE JESUS SANTOS X JOAO CARLOS X ADEILDO ULISSES DA SILVA X FRANCISCO ALVES PIO DA SILVA X IRACY MARIA DE MELO PIRES(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fl. 304: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0000461-83.2000.403.6100 (2000.61.00.000461-4) - CLAUDIO RODOLFO X JOSE AFFONSO MARQUES DE OLIVEIRA X RENATO MOREIRA DA SILVA X VICENTE DE PAULA BAPTISTA NETO X MARIA ADOLFINA GONGALVES X ABILIO ALVES BICUDO FILHO X SIDNEI PASCHOAL X JOSE LUIZ BULSONI X JOSE OSORIO GOMES X JOAO DOS REIS DE SOUZA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 202-203: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0031909-74.2000.403.6100 (2000.61.00.031909-1) - LIBERATO BUZUTTO(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033025-18.2000.403.6100 (2000.61.00.033025-6) - ARYADNE PETITO CARNEIRO DA CUNHA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0045399-66.2000.403.6100 (2000.61.00.045399-8) - USIEL ALBINO TANAJURA(SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0008459-68.2001.403.6100 (2001.61.00.008459-6) - ANTONIO JANUARIO FILHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 135: : Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010350-90.2002.403.6100 (2002.61.00.010350-9) - ROSEMARY DOS SANTOS(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0017906-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017906-0) - ROBERTO VERISSIMO JOANINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006788-39.2003.403.6100 (2003.61.00.006788-1) - APARECIDA BRAGA BARBIERI(SP052754 - MARLENE PEREIRA DE SANTANA E SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0011473-89.2003.403.6100 (2003.61.00.011473-1) - ELIO MARTINS DE AGUIAR(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimado. Intimem-se.

0020117-21.2003.403.6100 (2003.61.00.020117-2) - ANTONIO JOSE DA CRUZ ALVES(SP078193 - SONIA MARIA GARCIA ORMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimado. Intimem-se.

0023367-62.2003.403.6100 (2003.61.00.023367-7) - JOAO CARLOS FREITAS CUNHA(SP055423 - MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO E SP172711 - CIBELE SANTOS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimado. Intimem-se.

0028556-50.2005.403.6100 (2005.61.00.028556-0) - UBIRAJARA FUJITA CHOJI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARRE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Fl. 197: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

Expediente Nº 6363

DESAPROPRIACAO

0550487-24.1983.403.6100 (00.0550487-2) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X QUIMITRANS TRANSPORTES LTDA(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040929-89.2000.403.6100 (2000.61.00.040929-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0054959-29.2001.403.0399 (2001.03.99.054959-0) - FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0009880-10.2012.403.6100 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0675712-83.1985.403.6100 (00.0675712-0) - W L INSTRUMENTAL DE PRECISAO LTDA(SP113438 - MARIO ALTAPINI BERTON E SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3154

MONITORIA

0008941-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR PALARIA JUNIOR

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VICTOR PALARIA JUNIOR, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente intimada para cumprimento da decisões de fls. 79, 82 e 83 pela Imprensa Oficial, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem a providência determinada por este juízo, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5) - RONALD GUIDO(SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR) X BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título executivo judicial. A executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

0054292-22.1995.403.6100 (95.0054292-7) - FRIBAURU DISTRIBUIDORA DE MIUDOS BOVINOS LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito referente por meio do ofício requisitório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos alvarás de levantamento de fls. 215 e 216, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

0048122-92.1999.403.6100 (1999.61.00.048122-9) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 1 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 2 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 3 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 4 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 5 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 6 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 7 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 8 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 9 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 10 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 11 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 12 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 13 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 14 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 15 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 16 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 17 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 18 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 19 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 20 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 21 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 22 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 23 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 24 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 25 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 26 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 27 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 28 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 29 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 30 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 31 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 32 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 33 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 34 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 35 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 36 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 37 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 38 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 39 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 40 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 41 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 42 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 43 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 44 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 45 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 46 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 47 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 48 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 49 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 50 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 51 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 52 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 53 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 54 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 55 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 56 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 57 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 58 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 59 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 60 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 61 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 62 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 63 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 64 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 65 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 66 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 67 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 68 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 69 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 70 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 71 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 72 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 73 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 74 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 75 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 76 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 77 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 78 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 79 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 80 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 81 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 82 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 83 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 84 X CIA/ BRASILEIRA

DISTRIBUICAO - FILIAL 410 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 411 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 412 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 413 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 414 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 415 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 416 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 417 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 418 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 419 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 420 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 421 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 422 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 423 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 424 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 425 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 426 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 427 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 428(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito referente por meio do ofício requisitório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

0056424-13.1999.403.6100 (1999.61.00.056424-0) - FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA E SP097279 - VERA LUCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título executivo judicial. Devidamente intimados para o pagamento das custas e verbas honorárias arbitradas, os executados não se manifestaram. Em decisão de fl. 321, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito. Efetivado o bloqueio de valores (fls. 324/330), foi expedido o alvará de levantamento de fl. 353, bem como a devolução dos valores remanescentes (fls. 368/369). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

0018051-66.2011.403.6301 - RICARDO KUHIL DA SILVA(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. RICARDO KUHIL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a consignação em pagamento da importância relativa às parcelas vencidas em 29/11/2010, 29/12/2010, 29/01/2011, 29/02/2011 e 29/03/2011, além de depósitos judiciais das prestações vincendas, caso não debitadas, e a expedição de alvará de levantamento na hipótese de posterior débito em conta referente à parcela depositada judicialmente e a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Afirmo o autor que em 29/06/2010 firmou contrato com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com financiamento no valor de R\$ 122.947,89, cujas parcelas, no importe de R\$ 1.448,20, seriam debitadas por débito automático de sua conta. Alega que após alguns atrasos nas datas dos débitos, a partir de novembro/2010 o valor das parcelas não foi mais debitado de sua conta, em que pese sempre haver saldo suficiente para tanto. Em resposta, a CEF informou, segundo o autor, a ocorrência de problema técnico, não oferecendo outros meios para sua quitação, e que a parcela seria futuramente debitada. Após aguardar, narra que foi surpreendido com seu nome no rol do SERASA, em virtude das parcelas não debitadas, vencidas em 29/11/2010 e 29/12/2010. Sustenta seu prejuízo moral com a inclusão indevida do seu nome em restrição a crédito, junto ao SERASA. Requer ao final seja a ação julgada procedente para declarar quitadas todas as parcelas depositadas judicialmente, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, acrescidos de juros, correções e honorários advocatícios no importe de 20 % sobre o valor da causa. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram distribuídos inicialmente junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo. O pedido de tutela antecipada foi

indeferido às fls. 44/46. Irresignada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, distribuído sob nº 0019284-86.2011.403.0000, e, posteriormente, remetido às Turmas Recursais. Apresentada pela CEF planilha de débito, o autor requereu, em síntese, o deferimento para depósito judicial, sem incidência de juros e multa, bem como expedição de ofício ao SERASA e, após, em novo pedido, com incidência, correção e multa, o que foi indeferido. Insistiu, ainda, o autor, apresentando proposta de acordo consistente no pagamento integral do débito com encargos. Devidamente citada, a CEF apresentou resposta às fls. 125/137 alegando a perda de objeto, tendo em vista a consolidação da propriedade, a inexistência de interesse processual e, no mérito, questiona o dano moral. Designada audiência, foi deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 153/154, anulando a consolidação da propriedade do imóvel em tela e, para tanto, determinada expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis/SP para cancelamento da averbação 6/362.106 de 09/01/2012, referente à consolidação da propriedade fiduciária em favor da ré. Retificado o valor da causa para R\$ 122.947,89, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal/SP. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Recebidos os autos nesta 12ª Vara Cível/SP, foi deferido o pedido de antecipação de tutela determinando-se a suspensão de eventuais restrições apontadas no SERASA e SPC por débitos referentes ao contrato de financiamento imobiliário nº 155550286665, bem como que a CEF apresente o valor total das prestações em atraso, sem os encargos da mora, autorizando-se, à fl. 263, o depósito judicial das parcelas vencidas sem os encargos de mora. Quanto às vincendas, em sede de embargos de declaração, este Juízo esclareceu que serão feitas nos exatos termos do contrato. As partes não requereram produção e provas. Réplica às fls. 265/267. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Diante do deferimento do pedido de tutela antecipada que determinou a anulação da consolidação da propriedade em tela, cai por terra a alegação da preliminar de perda de objeto. Quanto à possibilidade de inexistência de interesse processual, entendo não assistir razão à ré, vez que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. A condição de interesse de agir se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. De se ressaltar que o interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Assim, afastado também a preliminar de falta de interesse processual. Quanto aos pedidos do autor, foram deferidos em sede de tutela antecipada a suspensão de eventuais restrições apontadas no SERASA e SPC, relativas ao contrato de financiamento imobiliário nº 155550286665, além da autorização de depósito judicial referente às parcelas vencidas e o pagamento das vincendas, nos exatos termos do contrato. De fato, o cerne da questão debatida nos autos, refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal por alegados danos morais sofridos pela inclusão do nome do autor junto ao SERASA. Alega o autor que foi lesado moralmente, devendo ser ressarcido pelos prejuízos causados pela ré, vez que a forma prevista para pagamento das parcelas do contrato em tela era o débito em conta bancária e que, para tanto, havia saldo suficiente, não havendo motivos para que a ré deixasse de efetuar os respectivos débitos. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante o autor - artigo 186, do Código Civil. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. Como já retro destacado, a configuração ou não de falha do sistema informatizado do banco réu leva ao perfazimento ou não da conduta causadora do dano - comissiva ou omissiva - resultante de eventual dolo ou culpa dos agentes da instituição bancária -, portanto, adentra em questão de mérito da lide - existência ou não de um dos requisitos previstos no artigo 186, do CC. Depreendo da análise dos autos que a ré inscreveu o nome do autor junto ao SERASA, por prestações não debitadas em conta bancária, vencidas em 29/11/2010 e 29/12/2010, conforme prevê o contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes, embora houvesse saldo suficiente para tanto. Assim, verifico, tal como constatado pelo Juízo do Juizado Especial Federal/SP, em audiência realizada em 23/01/2013, de acordo com a ata às fls. 153/154, que à época havia saldo superior ao valor da parcela que deveria ter sido debitada e não houve, por parte da Caixa Econômica Federal, i) demonstração de que os extratos bancários, que comprovam referido saldo, estavam errados nos autos; ii) explicação para a ausência dos débitos junto à conta bancária do autor para pagamento das parcelas, conforme prevê o contrato em tela; iii) apresentação de documentos comprobatórios em sua contestação. Dessa forma, constato que não houve a compensação das prestações relativas ao financiamento habitacional por falha no serviço da Caixa Econômica Federal, cabível, portanto, a responsabilização objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que se compatibiliza com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos

gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 STJ). Em tal sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CDC. DANO IN RE IPSA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO: RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Súmula n 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A própria Caixa Econômica Federal, em contestação, assumiu que o CPF do autor foi utilizado de forma indevida. Resta evidente que a CEF efetivamente remeteu o CPF do autor para o SERASA, de forma indevida, pois a dívida era de outro cliente. 3. A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável. Ou seja, configura dano moral in re ipsa. Precedentes. 4. Em relação ao quantum da indenização, em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedentes. 5. No que se refere à sucumbência, aplicação da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 0020813-86.2005.4.03.6100, Rel. Juiz convocado Márcio Mesquita, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014.) Destaca-se também: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. INCLUSÃO INDEVIDA NO ROL DOS INADIMPLENTES. SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFAS BANCÁRIAS - CABIMENTO. NÃO COMPULSORIEDADE NO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. 1. Consoante jurisprudência dos Tribunais, a cobrança indevida e a ameaça de inclusão do nome de consumidor em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por danos morais. 2. As especificidades do caso concreto, quais sejam, grave falha no serviço de débito automático para pagamento das prestações da casa própria, que acabou por colocar o nome do demandante no rol dos inadimplentes, constituiu verdadeira investida à credibilidade que deve reger as relações entre o cliente e o banco. 3. O valor da condenação deve ser razoável, capaz de gerar o caráter pedagógico-punitivo diante da conduta do agente ofensor, longe de causar o enriquecimento da vítima. A noção equivocada de indenização mínima muitas vezes faz com que ofensores contumazes continuem causando transtornos aos cidadãos. É o caso da CEF, em que observamos um aumento significativo de ações de clientes que tiveram seus nomes negativados indevidamente. 4. A repetição do indébito não merece prosperar, porque o autor efetivamente devia as prestações dos meses relatados, o que causaria enriquecimento sem causa do mutuário. 5. Não há prova nos autos de abusividade ou cobranças indevidas de tarifas bancárias, pois de fato o correntista usa dos serviços bancários. Mesmo havendo a obrigação do mutuário manter uma conta corrente na CEF para débito das prestações da casa própria, a liberalidade do elemento volitivo reside mais profundamente, no contrato de mútuo. Não há obrigatoriedade de celebração de contrato com a CEF, que não é a única instituição bancária vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. 6. A compulsoriedade da manutenção de contrato de cheque especial para os mutuários do SFH é apenas uma praxe da CEF para as contas correntes vinculadas ao SFH. Embora haja razões intuitivas no sentido de que o cheque especial tem o escopo de cobrir a prestação da casa própria, que seria, um bem maior, não há motivo legal para que o mutuário seja obrigado a manter esse tipo de crédito. Manifestada a vontade negativa do cliente, impõe-se o distrato. 7. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200351030031745, AC -Apelação Cível - 392926, Desembargadora Federal Salete Maccaloz, E-DJF2R - Data 25/03/2010 - Pág. 322/323). Ainda sobre o reconhecimento de falha na prestação do serviço bancário da CEF, pela não efetivação do débito automático em conta: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CDC. DÉBITO AUTOMÁTICO DAS PARCELAS. ATRASO NO CADASTRAMENTO DO CONTRATO. COBRANÇA POR BOLETO SEM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. NÃO PAGAMENTO. AVISO DO SERASA. DESCONSIDERAÇÃO. APONTAMENTO REGULAR. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito. 2. No caso, havido empréstimo bancário via CDC - Crédito Direto do Consumidor, com vencimento das parcelas através de débito automático em conta corrente. 3. Por uma falha do sistema da CEF, houve atraso no cadastramento do contrato, que se deu posteriormente ao vencimento das duas parcelas, razão pela qual foram enviados avisos de cobrança para pagamento com valores históricos, sem incidência de encargos. 4. Não obstante todo este cuidado posterior, a falha ocorreu, donde que não se afasta a responsabilidade da CEF, máxime porque o autor comprovou que nas datas aprazadas para que efetivado o débito havia saldo em sua conta corrente. Se a requerida tivesse se desincumbido corretamente de sua obrigação quanto ao avençado, por certo que o dano verificado teria sido evitado. 5. Tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, fixo a verba indenizatória ora reconhecida em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. A correção monetária do valor arbitrado a título de dano moral flui a partir desta data, conforme o enunciado da Súmula 362 do STJ. 7. Verba honorária invertida em prol da autoria. 8. Apelação da autoria a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Juiz Convocado Roberto Jeuken, AC 00095160820074036102, AC - Apelação Cível - 1365700, e-DJF3 Judicial 1, Data 10/09/2009, Pág.

80.)Relativamente à definição do quantum a ser indenizado, devem ser observados parâmetros de razoabilidade, especialmente voltados ao caráter reparatório, evitando-se, contudo, o enriquecimento sem justa causa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene, ainda, a ré ao reembolso de custas e ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado e repartido em partes iguais. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento distribuído sob nº 0019284-86.2011.403.0000, remetido às Turmas Recursais. P.R.I.São Paulo, 09 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013416-92.2013.403.6100 - AUTAIR IUGA (SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUTAIR IUGA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de preenchimento dos requisitos legais para a concessão da renovação do porte de arma de fogo pelo prazo de 3 (três) anos. Subsidiariamente, a declaração de que o artigo 10, inciso I, da Lei nº 10.826/03 exige apenas, como requisito, ou a atividade ou o risco. Relata o autor ser ex-policia militar e proprietário das empresas MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e MS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., que atuam no ramo da segurança privada. Conta que requereu junto ao Departamento de Polícia Federal da Divisão Nacional de Armas a renovação de seu porte de arma de fogo em 26/03/2012, reiterando o pedido em 13/11/2012. Menciona que todos os exames psicológicos, testes práticos de tiro e manuseio de arma, bem como as provas escritas, foram realizados com êxito. Contudo, a ré negou ao autor a renovação do porte de arma de fogo em 20/11/2012, sob a justificativa de que não houve a comprovação do requisito previsto no artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, qual seja, a necessidade de portar arma de fogo. Narra que, inconformado, o autor interpôs Recurso Administrativo, que manteve a decisão denegatória, ante a não comprovação de ameaça à sua integridade física. Argumenta que os requisitos do inciso I, do 1º, artigo 10, da Lei nº 10.826/03, são alternativos e não cumulativos, tendo em vista a partícula ou, bastando o preenchimento de um deles. Explica que ser de risco o exercício de sua atividade profissional, em face do disposto no artigo 18, incisos I e II, da Instrução Normativa da Polícia Federal nº 23/2005, já que, por ser dono de empresa de segurança privada, tem sob sua guarda um número enorme de armas de fogo. Além disso, o autor está intimamente ligado a situações de risco ou ameaça à sua integridade física, por ser ex-militar, sendo notório o perigo de extermínio por facções criminosas, que oferecem prêmios para o aniquilamento de policiais. Conclui, assim, que a autoridade policial exorbitou o poder discricionário, ao contrariar os parâmetros da razoabilidade do ato administrativo. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 155/157. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 173/220. Afirma que o ato administrativo atacado foi praticado pelo Departamento de Polícia Federal em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Preliminarmente, aduz que o pedido é juridicamente impossível, por não ser caso de reavaliação judicial, porquanto não houve ilegalidade. No mérito, assevera ser indiscutível que, no trato do ato administrativo de autorização de porte de arma de fogo, a disciplina legal deixa ao administrador certa liberdade de decisão, notadamente no requisito da efetiva necessidade, previsto no artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03. Acrescenta que o autor não relatou qualquer situação específica de que tenha sido vítima de ameaça, pretendendo justificar a efetiva (real) necessidade do porte de arma, argumentando que sua atividade profissional seria considerada de risco por presunção. Interposto o Agravo de Instrumento nº 0023160-76.2013.403.0000 pela União Federal às fls. 225/244. Réplica às fls. 249/259. Às fls. 279/283 a ré noticia que foi expedida a autorização de porte de arma de fogo em favor do autor. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. De início, examino a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deduzida pela União Federal. A possibilidade jurídica indica a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Analisando o feito, constato que as pretensões do autor são juridicamente viáveis em face do direito positivo em vigor, ou seja, este permite que se instaure a relação processual, o que não se confunde com a sua procedência ou improcedência, solução atinente ao mérito. Passo à análise do mérito. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispõe, entre outras matérias, sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. O Estatuto de Desarmamento foi criado com a finalidade de promover a minimização da violência com a redução do número de armas de fogo em poder da população civil. E segundo a Exposição de Motivos, é importante para o controle sobre armas e munições, reprimindo o comércio ilegal e o contrabando, combatendo o porte ilícito, responsabilizando legalmente os comerciantes e impedindo que a arma ilegal, objeto de apreensão, volte ao mercado. Os direitos fundamentais nascem para reduzir a ação do Estado nos limites impostos pela Constituição, sem contudo desconhecê-los a subordinação do indivíduo ao Estado, como garantia de que eles operem dentro dos limites impostos pelo direito. Dentre tais direitos há os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no artigo 5º, Constituição Federal e, especificamente, em seu inciso X, a inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e imagem. Esses direitos formam a proteção constitucional à vida privada,

salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. Intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos. Por isso, não vislumbro qualquer afronta a esses direitos o fato do Estado exigir certos requisitos e impor limites ao porte de arma, nem perfilho o entendimento de que o direito de autodefesa do indivíduo é absoluto, sem subordinação a regramentos do ordenamento jurídico. Cabe ao Estado assegurar o direito à vida, no sentido do direito de continuar vivo, de lutar pelo viver, de estar vivo, adotando as medidas cabíveis a minimizar os atos violentos e a própria violência em si. A concepção de que os direitos fundamentais são absolutos, no sentido de se situarem no patamar máximo de hierarquia jurídica e de não tolerarem restrição baseava-se no pressuposto jusnaturalista de que o Estado existe para proteger direitos naturais, como a vida, a liberdade e a propriedade, que, de outro modo, estariam ameaçados. Essa assertiva, como é pacífico na doutrina e jurisprudência, esbarra em dificuldades para ser aceita, eis que tanto nossa Suprema Corte como tribunais estrangeiros proclamam que os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. Mesmo visto sob a dimensão objetiva do direito fundamental, segundo a qual não pode ser considerado exclusivamente sob perspectiva individualista, o bem por ele tutelado tem de ser considerado como um valor em si, a ser preservado e fomentado. Por essa perspectiva, legitima-se as restrições aos direitos subjetivos individuais, limitando o conteúdo e o alcance dos direitos fundamentais dos indivíduos em favor deles próprios. De acordo com o caso concreto, a lei exige que o porte de arma seja autorizado pela Administração. Por essa imposição, o livre arbítrio do indivíduo perde alcance diante do valor constitucional vida ou integridade física das pessoas, cuja proteção é requerida do Estado em cumprimento às suas finalidades. Passo à análise do ato administrativo concessivo do porte de arma, consistente em autorização do Poder Público, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.826/2003, in verbis: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (g.n.) A autorização designa o ato unilateral e discricionário pelo qual a Administração faculta ao particular o desempenho de atividade material ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos. Nessa acepção, abrange todas as hipóteses em que o exercício da atividade ou a prática de ato são vedados por lei ao particular, por razões de interesse público concernentes à segurança, à saúde, à economia ou outros motivos relativos à tutela do bem comum. Contudo, fica reservada à Administração a faculdade de, com base no poder de polícia do Estado, afastar a proibição em determinados casos concretos, quando entender que a atividade ou a prática do ato não se apresenta nocivo ao interesse da coletividade. E, precisamente, por estar condicionada à compatibilidade com o interesse público que se visa proteger, a autorização pode ser revogada a qualquer tempo, desde que essa incompatibilidade deixe de existir. Sendo ato discricionário, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão à Administração diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. E essa escolha é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade próprios da autoridade, eis que não definidos pelo legislador, mas sempre dentro dos limites traçados pela lei. Importa, nesse ponto, assinalar que os atos discricionários sujeitam-se a controle judicial, desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos como mérito (conveniência e oportunidade). De qualquer forma, o Judiciário deve apreciar os motivos (fatos) que precederam o ato, que, se ausentes ou falsos, podem resultar na invalidação do ato. Prosseguindo, o inciso I, 1º, artigo 11, Lei nº 10.826/03, regulamentado pelo Decreto nº 5.123/04, ao deixar à autoridade administrativa fazer a apreciação, segundo critérios de oportunidade e conveniência, do que seja efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente de porte de arma, está em conformidade com a atuação discricionária da Administração e com a margem de liberdade permitida pela lei. Ressalto, ademais, que o 1º, do citado Decreto, estabeleceu que o requerente deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido de porte de arma, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça, retratando a possibilidade de escolha da Administração, em face de seu poder discricionário. Ora, segundo consta dos autos, o autor teve seu pedido de posse de arma denegado pela ré, eis que não comprovada a efetiva necessidade por exercício de atividade profissional ou de ameaça à sua integridade física, pautando o requerente seu pleito em mera presunção, por ser proprietário de empresa de segurança e policial militar. Entendo legal e razoável o posicionamento adotado pela Polícia Federal, no sentido de que, no uso de seu poder discricionário, a demonstração de ameaça à integridade física deve ser de forma concreta, pois, em princípio, todos os cidadãos estão sujeitos a situações de violência. E, dentro da margem da lei (Lei nº 10.826/2003, artigo 10, 1º, I), a integridade física deve estar ameaçada, e não em risco. Em relação ao fato do autor ser policial militar aposentado, impende transcrever o que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 5.123/2004, que regulamentou a Lei nº 10.826/03: Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem

como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais. 1o O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações. 2o Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias. O caput do dispositivo acima é expresso ao condicionar o porte de arma de fogo aos policiais militares ao efetivo exercício de suas funções institucionais, não se estendendo esse direito aos já aposentados. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADOS DE POLÍCIA APOSENTADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PORTE DE ARMAS. VEDAÇÃO EXPRESSA PELO ARTIGO 33 DO DECRETO FEDERAL 5.123/2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 6º DA LEI 10.826/03, ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-CARACTERIZADO. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança ajuizado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Mato Grosso - Sindepo/MT em impugnação a acórdão que, amparado na Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), decidiu que os delegados de polícia aposentados não possuem direito ao porte de armas, prerrogativa somente deferida aos profissionais que estejam no exercício de suas funções institucionais. 2. Contudo, a pretensão é de manifesto descabimento, porquanto o artigo 33 do Decreto Federal 5.123/2004, que regulamenta o artigo 6º da Lei 10.826/03, Estatuto do Desarmamento, é expresso ao condicionar o porte de arma de fogo aos policiais civis (dentre outros profissionais) ao efetivo exercício de suas funções institucionais, o que não se verifica em relação aos profissionais policiais que estejam já aposentados. Confira-se o precitado dispositivo: Decreto 5.123/2004 - Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais. 3. Ao que se constata, portanto, os argumentos recursais não possuem o condão de elidir o acórdão atacado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido. ..EMEN:(STJ. Primeira Turma. Rel. Min. José Delgado. ROMS 200700903035. Brasília, 1º de abril de 2008) De outra parte, o fato do autor ser proprietário de empresa de segurança privada não representa situação especial de risco que justifique a concessão de porte de arma. Com efeito, as interpretações sistemática e teleológica do Estatuto de Desarmamento impõem a necessidade da prova do exercício de atividade profissional de risco ou de que se sucederam episódios ou situações que ameaçaram a integridade física do autor, não bastam meras ilações ou suposições. Esse posicionamento é assente na jurisprudência como se extrai dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO A EMPRESÁRIO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Embora o referendun popular tenha permitido o comércio de arma de fogo, não afastou a sujeição da matéria à regulação estatal, que se faz presente na forma do Estatuto do Desarmamento, cuja constitucionalidade foi aferida pelo Supremo Tribunal Federal ao examinar a ADI 3112, em que reconheceu a inconstitucionalidade apenas dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826/2003, pelo que permanece hígida a competência da Polícia Federal para autorizar o porte de arma de fogo na forma do art. 10 da mesma norma legal e, por conseguinte, do art. 22 do Decreto 5.123/2004. II - A regra do Estatuto do Desarmamento é pela proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, excepcionando, pois, os casos legalmente previstos e as hipóteses elencadas em seu art. 6º, bem como as autorizações revestidas de precariedade inseridas no poder discricionário da Polícia Federal a ser exercido nos limites conferidos no ordenamento jurídico. Desse modo, inexistente direito líquido e certo ao deferimento do pedido de autorização para o porte de arma de fogo. Precedentes desta Corte. III - O exercício da atividade de Empresário na área de construção civil, ainda que responsável pelo pagamento dos funcionários que prestam serviços à empresa, não representa situação especial de risco a justificar a concessão da segurança e compelir a autoridade policial a conceder autorização para o porte de arma de fogo. Máxime quando inexistem nos autos documentos que comprovem riscos ou ameaças dirigidas ao requerente de modo superior ao enfrentado pelo cidadão na vida em sociedade ou que guardem ligação estrita com sua atividade profissional a revelar excepcional necessidade do uso de arma de fogo para o exercício da profissão. Destarte, deve prevalecer a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, dada a falta de prova pré-constituída e a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. IV - Apelação do Impetrante a que se nega provimento. (TRF 1ª Região. Sexta Turma. MAS 00116690720134013500. Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian. Brasília, 25 de agosto de 2014) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO. PORTE. 1. Na forma do art. 10, 1º, I da Lei nº 10.826/03, a concessão do porte de arma é dada mediante autorização, ato discricionário e precário, cabendo, portanto, ao órgão competente avaliar, motivadamente, a conveniência e oportunidade no seu deferimento. 2. A função desempenhada pelo impetrante, de sócio proprietário de empresa atuante no ramo de venda de produtos para caça, pesca e armas, não é atividade de risco, nem apresenta ameaça à sua integridade física, hipóteses que justificariam a autorização para o porte de arma. 3. Trata-se, a autorização

para porte de arma de fogo de uso permitido, de ato administrativo discricionário, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário, se imiscuir na condição de administrador, adentrando na análise do mérito administrativo. Ao Judiciário cabe, nesta seara, analisar tão somente se o ato foi praticado dentro dos parâmetros da legalidade. 4. Apelação a que se dá provimento.(TRF 3ª Região. Terceira Turma. MAS 00091677920054036100. Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes. São Paulo, 03 de setembro de 2009).Por fim, no tocante ao pedido subsidiário, entendo que, ainda que se considerem como alternativos os requisitos estabelecidos no inciso I, do artigo 10, da Lei nº 10.826/03, o autor não conseguiu preencher nenhum desses pressupostos, remanescendo a legalidade e a legitimidade do ato administrativo da ré, que indeferiu o pedido de porte de arma.POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos conta, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada anteriormente deferida.Honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, de forma atualizada.Custas ex lege.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.P.R.I. São Paulo, 08 de setembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0014550-57.2013.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos etc.MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes, bem como de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes.Afirma a autora que firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, mútuo com obrigação e quitação parcial, para aquisição do imóvel situado na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 4.350, Bloco 06, apto. 01, Vila Emir, São Paulo/SP.Sustenta, em síntese, que apesar de ter quitado o contrato de financiamento, existe um saldo devedor residual, bem como que não houve a aplicação correta do índice referente ao plano de equivalência salarial, com incidência de juros de forma capitalizada e amortização irregular das parcelas.Alega a existência de uma série de irregularidades no contrato de financiamento, com amortização negativa. Ao final, requer a procedência da ação para declarar: i) a validade do ato jurídico perfeito consistente no instrumento particular de compra e venda, respeitando-se o Plano de Equivalência Salarial; ii) a equivalência salarial como único parâmetro de correção das prestações e do saldo devedor, revisando-se o contrato; iii) a validade dos cálculos apresentados, considerando o saldo devedor quitado, liberando-se o gravame e devolvendo-se o montante apurado; iv) a nulidade do artigo 20, da Resolução nº 1.980/93, do BACEN, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade da TR, como indexador de correção do saldo devedor; v) a inversão do ônus da prova e vi) a incompatibilidade da execução extrajudicial, uma vez que estaria em desconformidade com a ordem constitucional, bem como o descumprimento das regras previstas no decreto-lei nº. 70/66. A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 123/125.Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 130/193, juntamente com a EMGEA.Pela parte autora foi apresentada réplica às fl. 199/250.Instadas à especificação de provas, autora requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido, nomeando-se, para tanto, perito judicial. A CEF apresentou quesitos e indicou seu assistente técnico.Laudo pericial às fls. 276/327, manifestando-se as partes. A autora requereu sua complementação, o que foi deferido, e a CEF manifestou-se contrária ao laudo.O Sr. Perito Judicial apresentou esclarecimentos às fls. 361/369, manifestando-se as partes.A audiência de conciliação restou infrutífera.É o relatório.DECIDO.Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal.Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais.Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo.A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão da autora consiste, tão-somente, na correção das distorções apontadas na inicial.Passo ao mérito propriamente dito.Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes

não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações. O Plano de Equivalência Salarial induz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário da mutuária, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva da mutuária é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Assim, deve ser mantida a mesma proporcionalidade ao longo do cumprimento do contrato, procedendo-se ao reajuste do valor das prestações de acordo com a variação salarial do devedor. O contrato foi firmado em 26/08/1991, tendo como critério de reajuste das prestações os reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário nos termos da cláusula 7ª a 11ª, adotando o Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional. Assim, a revisão é de rigor a fim de se adequar o valor cobrado do valor efetivamente devido, de acordo com os termos do contrato firmado entre as partes. Por fim, alegam os autores que a ré teria desrespeitado o pactuado quanto à correção das prestações mensais, vale dizer, teria aplicado índices diversos aos aumentos concedidos à categoria profissional da mutuária, definida por ocasião da assinatura do contrato, tendo havido desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, pactuado. A perícia contábil constatou diferenças entre as prestações cobradas pela CEF e as calculadas de acordo com os índices salariais da categoria profissional da autora, conforme conclusão do Sr. Perito às fls. 292/293: 3) Conforme demonstrado em nosso item Comparativo Prestação Cobrada, a C.E.F. aplicou índices diversos daqueles devidos nas prestações, o que por sua vez causou também uma maior amortização junto ao saldo devedor, ou seja, a metodologia da Tabela Price, independentemente de quaisquer índices aplicados na prestação, sejam eles maiores ou menores, apurará o saldo devido, portanto, desde já esclarecemos que quaisquer estornos de índices maiores ou menores nas prestações, alterará o saldo devedor, devendo o mutuário arcar com tais diferenças, tendo em vista o contrato não contar com a cobertura do FCVS. Nítida, portanto, a dissonância entre os índices efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional da mutuária, conforme informados pela parte autora. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/dépósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao

fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes, e de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo, então, de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Outrossim, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o

pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n.º 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n.º 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Por fim, ainda que a parte autora alegue que pagou todas as prestações do financiamento, o contrato em questão não conta com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme planilhas juntadas aos autos e conclusão ao lado pericial às fls. 292/293. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Assevero que, em face da ausência de cobertura do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, eventual saldo residual, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, com a aplicação dos parâmetros determinados nesse julgado, deverá ser suportado pelos autores. Em face da procedência parcial dos pedidos da autora, mantenho a tutela antecipada. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0021188-09.2013.403.6100 - MN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MN EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a devolução dos valores pagos indevidamente (sistemática adotada pela Lei Complementar n.º 123/96 e a Lei n.º 8.213/91) vencidos e vincendos, acrescidos de juros moratórios e compensatórios, calculados em 1% ao mês desde a data de cada pagamento, bem como seja aplicada a taxa SELIC, autorizando, em definitivo, a compensação como modalidade de restituição dos créditos da requerente com os débitos vencidos e vincendos de competência da ré, apurados pela sistemática adotada pela Lei Complementar n.º 123/96 e artigo 31 da Lei n.º 8.213/91. Relata a autora ter como objeto social a construção de edifícios, atuando no ramo de prestação de serviços - execução de mão-de-obra na construção civil -, sendo inscrita no CNPJ como microempresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, razão pela qual mensalmente recolhe um percentual sobre sua receita bruta, como forma de quitação dos tributos. Acrescenta que, como prestadora de serviços, por força do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.933/2009, e disciplinada pelos artigos 112 e 114 da Instrução Normativa RFB n.º 971/09, vem suportando a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais que emite. Explica que, dessa forma, é obrigada a recolher percentual sobre o faturamento bruto, além dos 11% do faturamento bruto destacado na nota fiscal e retido pela empresa contratante por ser empresa prestadora de serviços. Conta que a ré impede que a autora promova a compensação dos tributos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL, em face da vedação estabelecida no artigo 34 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008. Alega que a retenção de 11% é indevida na medida em que a contribuição a que se refere estar contemplada no sistema simplificado (são dois recolhimentos distintos para o mesmo

fim). Aduz que deve ser permitida a compensação dos tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com quaisquer tributos e contribuições administrados pelo próprio órgão, por causa da criação da Super Receita, que unificou a administração de todos os tributos e contribuições previdenciárias. Por esse motivo, rechaça os termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07, que proibiu a compensação por declaração de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos. Desse modo, pretende autorização judicial para proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal (retenção do artigo 31 da Lei nº 8.213/91) com os débitos vincendos da contribuição (pagamento simplificado - artigo 13 da Lei Complementar nº 123). Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a Contestação, que foi apresentada às fls. 50/54. Esclarece que a Lei Complementar nº 123/2006 dispõe em seu artigo 13 que o regime do SIMPLES NACIONAL contempla a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, contudo, a parte final do inciso VI desse dispositivo exclui a referida contribuição do regime para as micro e empresas de pequeno porte que prestam os serviços descritos no 5º-C do artigo 18. Entre os serviços excluídos do regime está a construção de móveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores. Nessa situação, as empresas optantes pelo SIMPLES dedicadas às atividades de construção de móveis e obras de engenharia em geral deve recolher a CPP segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis, ou seja, nos moldes do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (sobre a folha de pagamento ou sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91). Conclui, então, que a CPP prevista nos incisos I a IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, para as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL e que prestam serviços de construção de imóveis, de obras de engenharia em geral, não se acham incluídas nesse regime simplificado de tributação, devendo a contribuição ser recolhida dentro dos mesmos critérios aplicáveis aos demais contribuintes da Seguridade Social. E, como a autora é enquadrada nessa situação, está sujeita à retenção dos 11%, não lhe assistindo direito à restituição ou compensação de valores, porque tal recolhimento não se dá pelo regime diferenciado do SIMPLES, mas pela sua forma ordinária. Tutela antecipada deferida às fls. 56/58. Réplica às fls. 61/67. Interposto o Agravo de Instrumento nº 0027719-44.2014.403.0000 pela União Federal (fls. 72/76). Saneador às fls. 78/79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. A questão debatida nos autos cinge-se à suposta incompatibilidade entre a sistemática imposta pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91 e o regime de arrecadação de impostos e contribuições das pessoas jurídicas optantes do SIMPLES, estatuído pela Lei Complementar nº 123/2006, no qual se insere o impetrante. Dispõe o citado artigo 31: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. De outra parte, o regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta. Seu supedâneo está na Constituição Federal, ex vi dos dispositivos abaixo transcritos: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação. Foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, conforme artigo 12: Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. O artigo 13, por seu turno, estabelece: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Dessa forma, o posicionamento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão de serviços prestados, na forma do art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, não se coaduna com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES não se aplica na hipótese da pessoa jurídica exercer as atividades previstas no 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, já que configura exceção ao regime simplificado. De fato, sendo a autora atuante no ramo de construção de edifícios (fl. 22), a sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária patronal segue os ditames do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, porque referida atividade se insere no rol discriminado no 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, assim redigido: 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (g.n.) Logo, na situação concreta, não há incompatibilidade do regime do SIMPLES NACIONAL com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI 8.212/91. EMPRESA OPTANTE PELA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO SIMPLES NACIONAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 18 5º-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, no seu art. 18, 5º-C, uma exceção à sistemática de recolhimento pelo SIMPLES da contribuição previdenciária patronal quando o contribuinte exercer as atividades de prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores e serviço de vigilância, limpeza ou conservação. 2. No caso em exame, a autora exerce a atividade de prestação de serviços de mão-de-obra no ramo de construção civil e, desse modo, subsume-se à hipótese excepcionada pelo referido dispositivo legal, estando sujeita à retenção de 11% (onze por cento) da contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços, na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, ainda que seja optante pelo SIMPLES Nacional. 3. Precedentes deste Tribunal: MAS 00118813120134036100, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 08/04/2014; AI 0010897-48.2012.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJE 08/05/2013. 4. Apelação da União provida. (TRF3ª REGIÃO. 11ª Turma. AC 000180938220114036105. Rel. Des. Fed. NINO TOLDO. São Paulo, 15 de junho de 2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO 5º-C DO ART. 18 DA LC N. 123/2006. 1. As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC: (STJ - RESP 1112467/DF). 2. É preciso observar a previsão legal quanto ao recolhimento tal como previsto pela Lei Complementar nº 123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar n 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, ex vi do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº 123/06. 3. Ainda que se enquadre no Simples Nacional, por expressa previsão do aludido 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, a impetrante se subsumirá à disciplina da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, sendo afastada a sistemática aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional. 4. Apelação da União e Remessa Oficial providas. (TRF 3ª REGIÃO. 1ª Turma. AMS 00118813120134036100. Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI. São Paulo, 1º de abril de 2014) Sob essa aceção, no caso específico das atividades arroladas no 5º-C do artigo 18 da Lei nº 123/2006, dentre as quais se encontra a de construção de imóveis, objeto social da autora, inexistente, repita-se, a incompatibilidade técnica entre

as duas sistemáticas de recolhimento, de modo que se pode exigir da empresa optante pelo SIMPLES a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviço, no que se refere à Contribuição Patronal Previdenciária. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Envie-se cópia desta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I. São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0021606-44.2013.403.6100 - CRISTIANE LARSEN ROCHA (SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RILA LARSEN (SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP154289 - PAULO CESAR MANOEL)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CRISTIANE LARSEN ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL e RITA LARSEN, objetivando o pagamento de pensão, em face do falecimento de seu genitor, desde a data do óbito (12.06.1980), com os acréscimos de correção monetária e de juros. Relata a autora ser herdeira de EDSON ROCHA, Tenente Coronel - Aviador da Aeronáutica e que, por conta do óbito deste último, quando tinha 06 (seis) anos, sua mãe recebeu integralmente o benefício de pensão por morte, fato que persiste até os dias de hoje. Informa que, apesar de legítimos herdeiros, nunca a autora, nem seu irmão, receberam qualquer valor referente à pensão, tendo somente a genitora de ambos, Sra. RITA LARSEN, na época do falecimento, procedido à devida habilitação. Acrescenta que a Sra. RITA era separada do falecido, sendo que, de acordo com os termos da homologação do desquite, os filhos ficaram sob a guarda daquele. Apenas retornaram ao convívio materno após o falecimento do pai, quando ambos ainda eram absolutamente incapazes. Conta que o relacionamento com a mãe sempre foi problemático, porque a genitora tinha um temperamento psicótico e dissimulado, tendo sofrido diversas privações materiais e maus tratos de cunho emocional. Alega, em síntese, ter direito adquirido à pensão por morte, pois desde o óbito do pai o benefício lhe era devido, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60, razão pela qual sempre foi ilegal o ato concessivo da referido benefício à Sra. ROSA. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 120. Postergada a análise da tutela para após a Contestação, que foi apresentada às fls. 129/137. Preliminarmente, requer a integração de RITA LORSEN no polo passivo da ação. Como prejudicial de mérito, alega prescrição do direito. No mérito, afirma que, pelo acordo de separação, homologado em 01/07/1976, transitado em julgado, restou consignada a obrigação mensal de pagamento da pensão alimentícia à esposa. Aduz que o óbito ocorreu em 12/06/1980, razão pela qual, aplicável, à espécie, a Lei nº 3.765/80, em sua redação original. Por isso, a pensão foi integralmente concedida à ex-cônjuge pensionada (abrangida pelo termo viúva), com amparo no inciso I e 1º do artigo 7º da Lei nº 3.765/60, elidindo o pagamento do benefício aos beneficiários indicados na sequência (filhos), que estão em segundo lugar na ordem de prioridade. Explica que, na atual redação do artigo 7º, dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, juntamente com a pessoa desquitada, que recebe a pensão alimentícia, os filhos integram a primeira ordem de prioridade, mas até 21 anos de idade. À fl. 139 foi determinada a inclusão de RITA LARSEN no polo passivo da ação. Citada, a ré RITA LARSEN ofertou sua Defesa às fls. 156/165. Em preliminar, requer o indeferimento da inicial por falta de documento e a ausência de interesse processual. Argumenta, ainda, ter ocorrido a prescrição do direito. No mérito, mostrou-se surpresa com os fatos relatados nos autos, pois sempre foi uma mãe dedicada e zelosa. Acrescenta que o artigo 7º da Lei nº 3.765/60, artigo 7º, que dispõe sobre as pensões militares, confere à viúva a prioridade no recebimento do benefício, ainda que fosse desquitada do falecido. Tutela antecipada indeferida às fls. 167/169. Réplica às fls. 177/189. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto, de início, a alegação da ré RITA LARSEN de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, tratada no artigo 283 do CPC. Ao contrário do que defende a referida ré, entendo que os documentos que a autora necessita para demonstrar suas alegações não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, pois configuram a chamada prova documental, isto é, simples meio de prova, cujo ônus é da própria parte. Dessa forma, a falta de produção da prova documental no momento oportuno resulta na ausência de prova quanto a algum fato alegado, mas não é indispensável à propositura da demanda. Nesse contexto, tem-se como indispensável à propositura da ação a prova da capacidade processual do autor, já que, ausente, impede que o magistrado avalie a capacidade de ser parte ou de estar em juízo. Também se consideram documentos essenciais aqueles cuja apresentação é pressuposto para a utilização de determinada tipo específico de procedimento. É indispensável, ainda, o documento que represente o próprio objeto da ação ou que a prova do ato seja da sua própria substância. Portanto, fora dessas hipóteses, reputo que os demais documentos constituem apenas prova documental dos fatos, cabendo à autora em momento próprio, comprová-los. A alegada falta de interesse de agir não comporta guarida. Segundo o magistério de Paulo Cesar Conrado, ...O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juiz e a utilidade do provimento postulado... (grifo nosso). Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pela autora com o fim visado. No tocante à prescrição, estabelece o artigo 28

da Lei nº 3.765/80 que a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. Assim, o suposto beneficiário pode, a qualquer tempo, habilitar-se à pensão a que tenha direito. Prescritas estão apenas as parcelas atingidas pelo prazo quinquenal. Dessa feita, nos termos da Súmula 85 do STJ, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, mas das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. De início, importa verificar qual a norma aplicável na data do óbito do militar (princípio do tempus regit actum), conforme posicionamento sedimentado pela Súmula nº 340, STJ, in verbis: a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Logo, impende analisar o que dispunha a redação original da Lei nº 3.765/60 vigente à época do falecimento do segurado, ocorrido em 12.06.1980 (fl. 61): Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; [...] 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou quando não disponham de meios para provar a própria subsistência. [...] (g.n.) De outra parte, reza o artigo 9º da mesma norma legal: Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. (g.n.) Interpretando os dispositivos acima transcritos, verifico que o ordenamento legal vigente à época do óbito do instituidor do benefício assegurava à viúva, com exclusão das pessoas arroladas nos demais incisos do artigo 7º, da Lei nº 3.765/60, o recebimento integral da pensão por morte. O artigo 9º, 3º, por sua vez, assegurou a percepção do benefício ainda que a viúva fosse ex-esposa desquitada, desde que a ela tivesse sido assinalada pensão ou amparo pelo ex-marido. Pois bem, o documento de fls. 196/197, homologatório do acordo de desquite entre o falecido e a ré RITA LARSEN, datado de 09/06/1976, estipulou que o marido daria à esposa, mensalmente, a título de Pensão Alimentar, a quantia de cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros). Assim, como foi arbitrada pensão alimentícia em favor da viúva, cabia-lhe o direito à pensão por morte do ex-marido, no valor integral, sem meação do montante com seus herdeiros, já que a cota-parte destes, por expressa previsão legal, foi adicionada à metade pertencente à genitora. Há de se memorizar que o instituto do divórcio somente passou a integrar o ordenamento jurídico apenas em 26/12/1977. Em tal sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR APOSENTADO. PENSÃO POR MORTE. FILHAS MAIORES. VIÚVA. BENEFÍCIO INTEGRAL. INCLUSÃO DAS COTAS-PARTES DA FILHAS. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EXCLUÍDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares, em vigor na data do óbito (25/11/1992 - fls. 16), estabelece, em seu artigo 7º, a ordem dos beneficiários, incluindo, no inciso I, a viúva, e no inciso II os filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. 2. O STF, ao julgar a Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 574-0, em 03 de junho de 1993, declarou a inconstitucionalidade da redação dada pelo artigo 29 da Lei nº 8.216, de 13.08.1991, ao artigo 7º da Lei nº 3.765, de 04.5.1960, pelo que restou mantida a sua redação original. 3. A possibilidade de divisão da pensão se apresenta apenas no caso da existência de filhos do falecido de outro casamento ou relação, que não com a viúva beneficiária (artigo 9º, 2º). Em se tratando da viúva e seus próprios filhos, as cotas-partes desses filhos devem ser adicionadas à metade da pensão, reconhecida por lei, em favor da viúva (artigo 9º, 3º), recebendo ela, portanto, o benefício integral. 4. Conquanto tenha nascido para as autoras o direito à pensão com o óbito de seu pai, a possibilidade de se exigir esse direito foi diferida, pois a viúva faz jus à integralidade da pensão, incluindo as cotas-parte de suas filhas. O direito à efetiva percepção do benefício somente vai surgir com a morte de sua genitora, mediante reversão da pensão (artigo 24 da Lei nº 3.765/60). 5. Quanto à perda do direito à pensão, pela alegada má-conduta de sua mãe, o artigo 23, I, da já referida Lei nº 3.765/60, prevê tal possibilidade, quando apurada a má conduta em processo judicial ou venha a viúva a ser destituída do pátrio poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro. 6. No caso dos autos, todavia, o documento de fls. 29, decorrente de Medida Cautelar de Guarda de Menor proposta pela mãe das autoras, tão-somente estabelece a guarda dos filhos para o pai e regulamenta o direito de visitas da mãe, nada mencionando acerca da perda do pátrio poder ou da comprovação de sua alegada má-conduta. 7. A improcedência do pedido declarada na r. sentença de primeiro grau é de ser mantida, pois não têm as autoras direito a receber, ao menos por enquanto, a pensão decorrente do falecimento de seu pai. 8. Cumpre, todavia, modificar o julgado quanto à condenação das autoras nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 9. Apelação da parte autora provida em parte. Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª Região. Segunda Turma. AC

06088515119954036105. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. São Paulo, 15 de setembro de 2009) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. FILHAS DE EX-COMBATENTE. COTAS-PARTES. PAGAMENTO INTEGRAL DO BENEFÍCIO FEITO À VIÚVA. ÓBITO ANTERIOR À LEI 8.059/90. INAPLICABILIDADE. LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS NºS 4.242/63 E 3.765/60. EXISTÊNCIA DE ORDEM NA HABILITAÇÃO. 1 - Este Tribunal firmou há tempo entendimento no sentido de que a pensão por morte de militar sujeita-se à legislação vigente na data do óbito (AC 94.01.18576-0/BA e REO 95.01.07695-4/PA). Não incide, assim, na hipótese, as disposições da Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990, vez que o óbito ocorreu em 18/09/1988. 2 - A Lei nº 4.242/60 remeteu a concessão da pensão de ex-combatente aos arts. 30 e 31 da Lei nº 3.765/60, os quais estabelecem ordem de prioridade para os beneficiários da referida pensão, em primeiro lugar à viúva (inciso I) e, após, aos filhos em qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos (inciso II). 3 - In casu, existindo a viúva, que inclusive percebe a pensão almejada, e sendo a primeira na ordem de preferência legal, ela tem direito à pensão integral, não podendo se cogitar em rateio do benefícios entre os demais dependentes. 4 - Sentença confirmada. 5 - Apelação desprovida. (g.n.)(TRF 1ª Região. Primeira Turma. AC nº 00229568620034013800. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA. Brasília, 22 de fevereiro de 2006). Por fim, os fatos relatados pela autora, acerca do comportamento de sua genitora na criação e educação dos filhos, ainda que restassem comprovados nos autos não elidiriam a manutenção do direito à pensão por morte, reconhecido administrativamente à viúva, em face do sentido e do alcance do artigo 7º da Lei nº 3.765/60, explicitados acima. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios pelo fato de ser beneficiária de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0008740-67.2014.403.6100 - ANGELO CRESCENTE X MARCO ANTONIO CRESCENTE (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)
Vistos etc. ANGELO CRESCENTE e MARCO ANTÔNIO CRESCENTE, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando o cancelamento ou a baixa da hipoteca, a emissão da Cédula Hipotecária, bem como a averbação relativa ao endosso para efeito de caução da matrícula 79.562, do 12º Cartório de Registro de Imóveis/SP. Alegam, em síntese, que seus pais, falecidos, adquiriram, em 30 de junho de 1984, por Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca, da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação da Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S.A., mediante pagamento parcelado, dando o imóvel em hipoteca como garantia, um apartamento e respectiva vaga de garagem, matriculado sob nº 79.562, junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis/SP. Explicam que a Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S.A., em liquidação extrajudicial, foi sucedida pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., que, por sua vez, teria cedido seus direitos creditórios à Caixa Econômica Federal, sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, transações das quais não foram notificados. Daí concluem, os autores, pela ineficácia da caução. Sustentam que saldaram a dívida, resgataram a Cédula Hipotecária, mas que o Senhor Oficial do 12º Cartório de Registro de Imóveis/SP negou-se a cancelar a hipoteca, pois o imóvel garante a dívida da empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. à Caixa Econômica Federal. Assim, o cancelamento da hipoteca exigiria, antes, declaração da credora (CAIXA) autorizando o cancelamento da hipoteca. Requerem o feito seja julgado procedente declarando-se a quitação das obrigações dos autores, herdeiros dos antigos devedores, determinando-se o cancelamento ou a baixa da hipoteca, a emissão da Cédula Hipotecária, bem como a averbação relativa ao endosso para efeito de caução, da matrícula 79.562, junto ao 12º CRI/SP, subsidiariamente, a determinação à CEF para que autorize a liberação da caução, procedendo à baixa do gravame, com a expedição de mandado de averbação/cancelamento junto ao 12º CRI/SP. A inicial veio instruída com documentos. Foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. A CEF, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 161/181, alegando impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam, litisconsorte passivo necessário com a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., impossibilidade legal de liberação da caução, visto que referida empresa não pagou a dívida contraída junto à CEF, sustentando-se que o imóvel faz parte do rol de garantias da CEF, vinculadas às dívidas do agente financeiro Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., havendo execução judicial em trâmite para cobrança da referida dívida, inexistindo obrigação a ser cumprida pela CEF. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 184/186, determinou-se a inclusão da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Citada, a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Foi apresentada resposta às fls. 202/324, insurgindo-se pela ilegitimidade passiva e inépcia à inicial. Réplica às fls. 188/194 e 336/342. As partes não especificaram provas a serem produzidas. É o breve

relatório. DECIDO. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. Relativamente à alegada impossibilidade jurídica do pedido, uma das hipóteses do referido artigo 295, parágrafo único, entendo que o pedido está em consonância com o ordenamento jurídico, tratando-se, portanto de pedido possível. Também vale destacar que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, afastado. Por entender-se confundir com o mérito, analiso em momento oportuno. Sem outras questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. O pedido é procedente. Em análise da alegada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., verifica-se que o contrato foi firmado entre os pais dos autores e a atual Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. que, por sua vez, não honrando com sua dívida contraída junto à CEF, passou a sofrer execução judicial para cobrança da referida dívida e, assim, o imóvel em tela passou a fazer parte do rol de garantias da CEF. Assim, legítimas a Caixa Econômica Federal e a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., para figurar no polo passivo. Quanto à alegação de impossibilidade legal de liberação da caução, por ser a CEF credora da Transcontinental, verifico que é ponto incontestado na demanda o fato de que os pais dos autores cumpriram com suas obrigações assumidas no contrato de compra e venda imobiliária, celebrado entre os falecidos pais dos autores e a corré Transcontinental. Assim sendo, os pagamentos foram efetuados diretamente à Transcontinental, não havendo negócio jurídico entre os pais dos autores e a CEF. De tal forma, fazem jus à liberação da hipoteca gravada no registro do imóvel. Este é o teor da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. A partir do momento em que providenciada a matrícula individualizada e desmembrada, portanto, a unidade imobiliária, sua comercialização acarreta a automática baixa do gravame hipotecário a favor da instituição financeira, uma vez que esta não possui relação direta com o adquirente. Referido agente financeiro teria, por certo, mecanismos jurídicos para impedir a comercialização referida, fazendo valer seu crédito hipotecário; como não o fez, não cabe impor o gravame aos adquirentes do imóvel. De tal feito, determino a baixa do gravame hipotecário constante da matrícula do imóvel objeto dos autos. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF que autorize a liberação da caução, procedendo-se à baixa do gravame hipotecário constante da matrícula do imóvel sob nº 79.562, registrada junto ao 12º CRI/SP, bem como a fornecer aos autores a documentação necessária à efetivação da outorga da escritura definitiva de venda e compra do imóvel de forma livre de quaisquer ônus ou gravames. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0015789-62.2014.403.6100 - CICERO JUSTO PIMENTEL (SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERO JUSTO PIMENTEL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado indevido o pagamento do imposto de renda sobre as seguintes verbas rescisórias: horas extraordinárias, diferença de reflexos das horas extraordinárias no DRS, diferença de horas extraordinárias em 100% (cem por cento), diferença das horas extraordinárias no 13º salário, diferença de horas extraordinárias no aviso prévio, diferença de horas extraordinárias nas férias indenizadas, diferença de horas extraordinárias no adicional de 1/3 indenizado e férias. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição do valor recolhido do tributo. Alega o autor, em síntese, que recebeu as verbas rescisórias arroladas acima, no valor total de R\$147.499,50, em face da sentença proferida nos autos da Ação Trabalhista nº 01753-2003-039-02-00-1. Relata que houve o recolhimento do Imposto de Renda sobre referida importância - R\$45.128,12 -, apesar das verbas rescisórias não configurarem renda, dado seu caráter indenizatório, vale dizer, não têm aptidão de crescer patrimônio. A inicial veio instruída com documentos. Tutela antecipada indeferida às fls. 248/250. Inconformada com o deferimento de Justiça Gratuita, a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0026013-26.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 287/288). A ré apresentou contestação e documentos às fls. 268/278. Em preliminar de mérito, pretende o pronunciamento acerca da prescrição dos valores de IR retidos na fonte há mais de cinco anos. No mérito, sustenta que as verbas percebidas pelo autor na reclamação trabalhista representam um real acréscimo a seu patrimônio, razão pela qual se sujeitam à incidência do Imposto de Renda. Acrescenta inexistir prova da índole indenizatória das parcelas, sendo incontestado que o recebimento implica aquisição de disponibilidade econômica, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.713/88. É o breve relatório. DECIDO. Aprecio a preliminar de mérito, consistente na prescrição dos valores de imposto de renda retidos na fonte há mais de cinco anos. O objeto da demanda envolve a repetição do valor pertinente ao Imposto de Renda retido na Fonte no ano de 2011, conforme se depreende do documento de fl. 79. Pois bem, de início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos

cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o recolhimento do tributo ocorreu, pelo menos, após 03 de fevereiro de 2011, data da ordem emanada pela Justiça do Trabalho para a transferência do valor do Imposto de Renda para a CEF (fl. 79), bem como que o ajuizamento da presente ação se formalizou em 29/08/2014, deve-se reconhecer a não consumação da prescrição em relação ao pedido de restituição do indébito. Passo ao exame de mérito. Por força do que estabelece o artigo 153, III, da Constituição Federal, a União tem competência para tributar, por meio de imposto, renda e os proventos de qualquer natureza. Por esse motivo, o ordenamento jurídico deve observar a regra-matriz constitucional desse tributo. Assim sendo, o legislador ordinário federal não tem plena liberdade para fazer incidir o imposto contra todo e qualquer fato que considere renda ou proventos de qualquer natureza, ao contrário, foi-lhe conferido a faculdade de, observados os ditames constitucionais, prevê-lo apenas sobre o que realmente tipifique um desses fatos. Nessa acepção, o artigo 43, CTN, apenas refletiu o que já está colocado, em traços largos, na Constituição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, em termos jurídicos e com supedâneo na Ciência Econômica, rendas e proventos de qualquer natureza são os ganhos econômicos do contribuinte gerados por seu capital, seu trabalho ou pela combinação de ambos e apurados após o confronto das entradas e saídas verificadas em seu patrimônio, num certo lapso de tempo. Portanto, a renda, para fins de tributação específica, deve estar forçosamente vinculada a acréscimo patrimonial no tempo, constituída por uma nova riqueza, destacada daquela que lhe deu origem e capaz de gerar outra. Renda e proventos de qualquer natureza designam o acréscimo de valor patrimonial, representativo da obtenção do produto ou de simples aumento do valor do patrimônio, apurado em certo período de tempo, ou seja, as receitas (entradas) do contribuinte devem superar suas despesas (saídas) em duas datas distintas, havendo, então, saldo positivo. Logo, o tributo somente pode atingir o enriquecimento real

econômico, advindo do fato de obter renda, dentro do período de apuração. Por conseguinte, somente os acréscimos patrimoniais poderão ser alcançados pela exação em apreço, sob pena de extrapolar os limites postos pelo texto constitucional, o que torna necessário cotejar o incremento patrimonial com a riqueza preexistente do contribuinte. Tecidas essas considerações, passo a analisar se a verbas rescisórias percebidas pelo autor nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01753-2003-039-02-00-1 são sujeitas à tributação por meio do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme lançado acima, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova durante um certo período de tempo, de sorte que tudo o que não tipificar ganhos durante um determinado interregno temporal, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo artigo 153, III, CF e explicitada pelo artigo 43, CTN. No tocante as verbas recebidas pela realização de horas extraordinárias, inclusive seus reflexos, a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores é no sentido de que sobre elas incide o Imposto de Renda, dado seu nítido caráter salarial (remuneratório). Para ilustrar esse posicionamento, transcrevo os seguintes julgados: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR 463/STJ. VALORES PAGOS NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). INCIDÊNCIA CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.112.745/SP). NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA DAS VERBAS FIXADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo (enunciado sumular 463/STJ). 2. As verbas pagas no contexto de programa de demissão incentivada podem, ou não, sofrer a incidência do imposto sobre a renda, estando sujeitas à exação aquelas que ostentem caráter remuneratório (RESP 1.112.745/SP, apreciado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). 3. Fixada a natureza dos valores pela instância de origem, a modificação dessa conclusão é tarefa inconciliável com o propósito da via especial, por implicar ofensa ao verbete sumular 7/STJ. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental não provido. ..(STJ. Primeira Turma. AGRESP 201102589033. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES. Brasília, 26 de fevereiro de 2013).. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ? AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO ? SÚMULA 284/STF ? ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ? IMPOSSIBILIDADE ? INCOMPETÊNCIA ? IMPOSTO DE RENDA ? INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT ? CARÁTER REMUNERATÓRIO ? SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que se considera violados. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. 3. A ausência de similitude fática entre a tese adotada no acórdão hostilizado e a apresentada no aresto colacionado enseja o não-conhecimento do recurso. 4. Na assentada de 9.5.2007, a Seção de Direito Público desta Corte, ao apreciar os EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, pacificou a tese de que o pagamento, por força de acordo coletivo, de verba devida em razão de horas extraordinárias tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, o Imposto de Renda. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AGRESP 200900243871. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Brasília, 15 de setembro de 2009) Ressalto que indenização seria se servisse para compensar ou reparar as perdas sofridas por uma pessoa em decorrência do fato de outra haver se comportado contrariamente ao que era devido, o que resulta no recebimento do equivalente pecuniário ao dano sofrido, restabelecendo-se o equilíbrio. Assim, caso houvesse dano, correspondente à lesão a um interesse juridicamente tutelado, seja material ou moral, gerando diminuição patrimonial, levaria à justa indenização, a fim de repará-lo. O pagamento pela prestação de serviços extraordinários, diferentemente de verbas de cunho indenizatório, traz aumento de riqueza ao beneficiário, elevando seu patrimônio. Nesse passo, proporcionam ao credor vantagens pecuniárias, que resultam em riquezas novas disponíveis, razão pela qual, integram a base de cálculo do Imposto de Renda. Sob outro ponto de vista, aludidas verbas passam a revelar capacidade contributiva de quem as recebe, atendendo ao princípio informador dos impostos. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, a serem pagos pela autora somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50 comprovar a ré a perda da condição de necessitado, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0018826-97.2014.403.6100 - ROULA ALLHAMWI X TAREA KSIBI X ROULA ALHAMWI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos etc. ROULA ALLHAMWI E TAREA KSIBI, qualificadas nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa cominada nos Autos de Infração nºs 1855/2014 e 1856/2014. Relatam que ingressaram

no território nacional em 04/07/2013, com prazo inicial de estada até 02/10/2013 e que, em 21/03/2014, requereram o pedido de permanência, com base em prole brasileira e na reunião familiar, tendo sido concedido em 10/09/2014. Acrescentam que, por ocasião do pedido de visto permanente, foram autuados pela Polícia Federal, por suposta estada irregular no País, o que infringiu o disposto no artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/80, levando à imposição da multa de R\$827,75 para cada autor. Alegam que o ato impugnado não pode subsistir, pois é incompatível com o atual tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico pátrio ao estrangeiro em situação de regularização migratória, consistente no gozo de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, a teor do artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro. Aduzem que a condição de irregularidade não mais persiste, portanto, a atitude da ré atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, até porque mesmo quando da aplicação da multa, a primeira autora já havia implementado os requisitos à permanência definitiva, pois seu filho contava, à época, 04 (quatro) anos. Por fim, argumentam que as multas atentam contra o princípio da segurança jurídica, pois o direito à permanência foi reconhecido posteriormente, além disso, por serem naturais da Síria, país atualmente em guerra civil, o Direito Internacional prevê a adoção do princípio do non-refoulement, que impede seja o indivíduo enviado de volta ao Estado de origem, no qual corre perigo de perseguição ou de vida. Ao final, pleiteia seja o feito julgado totalmente procedente para declarar a nulidade do ato administrativo impugnado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0028607-13.2014.403.0000, ao qual, por unanimidade, negou-se provimento. Contestação às fls. 62/82. Réplica às fls. 94/97. Não houve pedido de produção de provas pelas partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que os requerentes entraram no Brasil, em 04/07/2013, na condição de Turista (fls. 35/36), ou seja, munidos do visto de turista, cujo prazo de validade é, no início, de 90 (noventa) dias. Dessa forma, nos termos do artigo 65, 1º do Decreto nº 86.715/81, a prorrogação do prazo de estada do turista deve ser solicitada antes de expirado o prazo inicialmente autorizado, medida esta não tomada pelos autores. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RENOVAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE VISTO DE ESTUDANTE ESTRANGEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. REQUERIMENTO APÓS ESGOTAMENTO DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que somente antes de vencido o prazo estabelecido pela legislação é possível a prorrogação do visto temporário concedido ao estudante estrangeiro. 2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de aplicar o princípio da razoabilidade, considerando-se os diversos elementos que levem a crer que o visto poderia ser concedido/prorrogado. Nesse caso, considera-se que a manutenção do estrangeiro em território nacional deva ser relativizada até decisão definitiva a ser proferida na esfera administrativa. Este, inclusive, foi o entendimento pronunciado pela jurisprudência juntada pelo requerente, que destaca as circunstâncias fáticas em conformidade com a lei e a possibilidade de regularização, para efeito de confirmar sentença que concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, para autorizar a permanência do paciente no País durante o lapso de sessenta dias aprazado para regularização administrativa de sua estada no Brasil. 3. Não se vislumbra ilegalidade no Auto de Infração do Departamento da Polícia Federal no que aplicou a multa, por estada irregular no território brasileiro, após esgotamento do prazo legal, assim como na determinação de deixar o País no prazo de 08 dias, sob pena de deportação, tendo em vista a previsão do artigo 125, inciso II, da Lei 6.815/1980. Note-se, ainda, que o auto de infração indicou a advertência de que o infrator poderá, querendo, apresentar defesa por escrito (devendo juntar cópia do auto de infração), recurso dirigido ao Chefe do Núcleo de Cadastro, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a contar desta data, conforme preceitua o artigo 137 do Dec. 86715/81, porém, não consta dos autos a formulação de qualquer recurso, ou mesmo de pedido de prorrogação de estada no País. 4. Todos os pontos discutidos pela agravante foram superados na decisão terminativa que, seja com base nas circunstâncias do caso concreto, seja na legislação e na jurisprudência, concluiu pelo acerto da decisão, estando, pois, o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 5. A hipótese é, pois, inequivocamente, de negativa de seguimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 6. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 00154313920104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1677103, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. TRANSFORMAÇÃO DE VISTO PROVISÓRIO PARA PERMANENTE. ART. 73 DO DECRETO Nº 86.715/81. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA EFETUAR REGISTRO. CADUCIDADE DO ATO. PERMANÊNCIA IRREGULAR. DEPORTAÇÃO. CABIMENTO. I. Remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o Termo de Notificação nº 13/2013, autorizando o autor a permanecer em território brasileiro, na condição de estrangeiro com autorização de residência permanente, sujeito ao cumprimento das formalidades e prazos previstos na Lei nº 6.815/80, até ulterior deliberação em contrário dos órgãos competentes do Ministério da Justiça. II. Consta nos autos que o autor, notificado para deixar o país nos

moldes do art. 125, II da Lei nº 6.815/80, em 2006, quando possuía visto de turista, permaneceu irregular até a edição da Lei nº 11.961/2009, quando obteve a condição de residência provisória, com prazo de estada até 27/08/2011. Posteriormente, requereu a transformação do visto provisório em permanente, cujo pleito foi deferido e publicado no DOU em 16/10/2012. III. O art. 73 do Decreto nº 86.715/81 determina que concedida a transformação do visto em permanente, o estrangeiro deverá efetuar o registro, no Departamento de Polícia Federal, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento do pedido, sob pena de caducidade IV. Caduco o ato de concessão de visto provisório, em razão do descumprimento do prazo previsto no art. 73 do Decreto nº 86.715/81, retorna o autor à situação irregular, vez que seu visto permanente já havia expirado. V. É devida a aplicação do inciso II, do art. 125, da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), que prevê pena de multa juntamente à determinação de saída do país ou a deportação, quando o estrangeiro permanecer no solo nacional após o prazo para estada. VI. O apelado teve mais de um ano para regularizar sua situação perante a Polícia Federal, quedando-se inerte até a sua notificação para deixar o país. VII. Conforme disposto no art. 75 do Decreto 86.715, o pedido de transformação de visto não impede que o estrangeiro seja notificado para sair do país quando em estada irregular. VIII. A Administração atuou nos ditames da lei, não podendo ser imputada a ela qualquer responsabilidade quanto à situação irregular do apelado, que deixou de tomar as providências cabíveis para a validação do visto permanente. IX. Agravo retido, apelação e remessa oficial providos.(Processo AC 08033386320134058100, AC - Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Quarta Turma, Decisão UNÂNIME, Data da Decisão 24/02/2015).No tocante à alegação de não mais persistir a irregularidade da situação pelo nascimento do filho brasileiro, bem como pela reunião familiar, a regra do artigo 7º da Resolução Normativa nº 36/99 é clara ao rezar que não garante a concessão de visto permanente, mas admite a possibilidade de sua concessão ao estrangeiro que tenha filho brasileiro, sob sua guarda ou que dele dependa economicamente.No que concerne à aplicação de multa, verifica-se a legalidade dos Autos de Infração em tela, dos quais decorreu a aplicação das multas aos autores, já que, quando do requerimento para permanência definitiva em território nacional, o prazo havia se esgotado há quase 6 (seis) meses, constituindo, portanto, infração ao demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal da estada, nos termos do inciso II do artigo 125 da Lei Federal nº 6.815/1980. Ainda, o mesmo diploma legal, impõe a aplicação de multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor em Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.Dessa forma, entendo que, efetivamente, restou constituída a infração tipificada no artigo 125, inciso II, do Estatuto do Estrangeiro, de modo que, mesmo obtendo a permanência do Brasil em data posterior à autuação, não os exime do pagamento da multa.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao MPF.P.R.I.São Paulo, 08 de setembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0000328-16.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JOSE ONESIMO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ ONÉSIMO DA SILVA, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento ao autor do valor recebido indevidamente, atualizado e com os acréscimos legais. Relata o autor que houve o recebimento fraudulento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/537881523-8 pelo réu, com início do pagamento em 20/10/2009, até 30/11/2012.Aduz que a autarquia constatou que inexistiu vínculo empregatício entre a parte ré e a empresa DABSTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no período de 01/2008 a 04/2009.Conta que a inserção do vínculo empregatício no CNIS foi transmitida extemporaneamente e realizada no intuito de possibilitar a concessão do benefício ao réu.Argumenta que o autor, em vista dos princípios da autotutela e da legalidade, tem o dever de, ao rever a concessão de benefícios, cobrar os valores pagos irregularmente ao beneficiário.Explica que no caso concreto o réu não possuía período de carência suficiente para a percepção do auxílio-doença, já que, na data do início da incapacidade, não reunia o número de contribuições suficientes para a concessão do benefício. Devidamente citado (fl. 84), o réu deixou de apresentar Contestação (certidão de fl. 85), motivo pelo qual foi decretada a revelia (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado.É o breve relatório. DECIDO. A Revelia, segundo ensinamento de Luiz Rodriguez Wambier e Eduardo Talamini (Curso Avançado de Processo Civil) é a situação em que se coloca o réu que não contesta. Será revel se não praticar o ato processual consistente em contestar, como todos os seus requisitos....Logo, quando o réu, regularmente citado, deixa de oferecer resposta à ação no prazo legal, torna-se revel, passando a ser tratado como um ausente do processo.O artigo 319, CPC, dispõe acerca dos efeitos da revelia:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.O artigo 320, CPC, por sua vez, estabelece as hipóteses de afastamento dos efeitos da revelia, as quais, porém, não se encontram presentes nesta ação.Dessa forma, plenamente aplicável o artigo 319, CPC, significando que o feito prescinde da necessidade de prova, pois os fatos alegados pelo autor tornaram-se incontroversos, reputando-se verdadeiros, sem que isso implique o julgamento de procedência do pedido. Além desse efeito, não há mais necessidade de intimação do réu, caso ele não constitua advogado, passando a fluir os prazos independentemente de sua ciência.Analisando os autos,

verifico que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. Com efeito, o réu jamais prestou serviços à empresa DABSTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sendo que desde 2003 está inativa (fl. 28). Inquestionável, assim, a existência de fraude, cometida pelo réu, com o fito de obter a concessão de auxílio-doença. Ademais, não foram alegados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restituir o valor original de R\$ 105.836,22 (cento e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), referente ao recebimento pelo autor do benefício de auxílio-doença no período de 10/2009 a 11/2012, sendo o valor devidamente atualizado na forma da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. PRIC. São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0005373-98.2015.403.6100 - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS X SONI MARIA CANDIDO (SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SERGIO ROBERTO DOS SANTOS E SONI MARIA CANDIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente intimada para cumprimento da decisão de fl. 102/104 pela Imprensa Oficial, os autores permaneceram inertes. Insta observar que foram expedidas Cartas de Intimação, que retornaram cumpridas, mas não houve manifestação dos autores. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem a providência determinada por este juízo, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0007909-82.2015.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI E SP261653 - JOCELI SARAIVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de ação ordinária proposta pela BANCO LUSO BRASILEIRO S/A em desfavor da UNÃO FEDERAL, postulando o reconhecimento da (1) inexistência de situação/relação jurídica para o fim de não mais subsistir o arrolamento administrativo, (2) ser reconhecida o cumprimento da legislação no que diz respeito à necessidade do cancelamento e, por fim, (3) (...) determinando em caráter definitivo o cancelamento do arrolamento administrativo praticado pela Delegacia da Receita Federal, nos termos do quanto registrado sob nº 4 na matrícula 199.492 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo. O feito encontrava-se em regular processamento, quando a União Federal informou o cancelamento administrativo do arrolamento do bem descrito na inicial, conforme petição de fls. 156/157v. Em petição protocolizada à fl. 163, o autor afirmou que o objeto deste processo foi alcançado, anuindo com a extinção dos autos, com a condenação dos honorários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Observo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do cancelamento administrativo do arrolamento do bem descrito na inicial. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0008849-47.2015.403.6100 - PENHA ROSANA DE SOUZA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. PENHA ROSANA DE SOUZA, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de todos os atos e efeitos decorrentes do leilão, requerendo-se, para tanto, a retomada do contrato com o pagamento ou depósito judicial das prestações vincendas. Alega, em síntese, que em 28/09/1999 adquiriu imóvel, por meio de instrumento particular de compra e venda, firmado com a ré. Sustenta que, tendo passado por problemas financeiros, procurou a ré a fim de renegociar a dívida oriunda do contrato em questão, o que não foi aceito. Requer que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão, bem como o deferimento do pedido de pagamento das parcelas vincendas, além da averbação da decisão judicial junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Ao final, requer: i) sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita; ii) anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66, com seus atos e efeitos a

partir da notificação extrajudicial, bem como iii) anulação de eventual venda do imóvel, além da iv) inversão do ônus da prova com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com documentos. Não houve citação da CEF. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Passo ao julgamento do feito. No caso em exame, observo a ausência de interesse de agir da autora. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Na presente ação ordinária, a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial com base no DL 70/66 e eventual venda do imóvel. Contudo, de acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que, em 30/10/2014, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do presente feito (ocorrido em 08/05/2015), houve a consolidação da propriedade em favor da ré, nos termos da Carta de Arrematação Extrajudicial expedida em 14/05/2002. Conclui-se que, diante da consolidação da propriedade, na forma da legislação aplicável à espécie, a ré tornou-se legítima proprietária do imóvel que garantiu o mútuo. Assim, tendo a presente ação ordinária sido ajuizada posteriormente à adjudicação que a autora pretendia obstar, não há mais que se falar em necessidade de prestação jurisdicional que vise ao reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Logo, com a consolidação da propriedade, rescindiu-se o contrato de financiamento. Portanto, se extinto está o contrato, não cabe a discussão acerca da adequação do valor das prestações as condições financeiras de então, como mencionou a autora, simplesmente porque estas já não mais existem. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, por não ter havido citação da ré para compor a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010252-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEIDE RODRIGUES DE MATTOS ANTUNES

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título extrajudicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a exequente informou que houve a liquidação do contrato (fls. 73/74). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, - julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0018967-19.2014.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SARAIVA E SICILIANO S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SPO, objetivando a aplicação da alíquota zero sobre a receita da venda no mercado interno do produto E-Reader (LEV), discriminado no Conhecimento de Embarque e Fatura Comercial nº 20140929-BR-SARAIVA e Conhecimento de Transporte nº TEH 10067484. Alega, em apertada síntese, que importa o produto E-Reader, modelos Bookeen Lev e Bookeen Lev com Luz da China, tendo justificado receio de que o impetrado exija o recolhimento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita de venda do Lev, no mercado interno, sem atentar à alíquota zero prevista no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 10.753/2003 e artigo 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/04. Explica que o E-Reader é um leitor eletrônico de livros digitais, sendo material similar ou suporte para textos e livros; sua função é somente a leitura de livros, não se confundindo com tablets, smartphones e afins. Por isso, alega fazer jus à alíquota zero de PIS/PASEP e COFINS. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 156/159. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Manifestação do impetrante às fls. 162/165, pleiteando a reconsideração da liminar de fls. 156/159. Decisão de fl. 166, mantendo a decisão de fls. 156/159. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 175/181, alegando preliminarmente que a autoridade administrativa intimada não é competente para efetuar eventual lançamento tributário e a inadequação da via eleita. No mérito, postula a denegação da segurança. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 213/213v, pelo prosseguimento do feito. Manifestação do impetrante às fls. 216/217, apresentando cópias do Mandado de Segurança nº 0010523-94.403.6100. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável

exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão. Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a impetração do presente mandado de segurança, pois os fatos e situações invocados estão comprovados de plano, não comportando qualquer dilação posterior. Logo, a via do mandado de segurança se mostra adequada à correção do ato da autoridade impugnado pela impetrante, que reputam ser, a priori, ilegal a seu direito individual. Passo ao exame de mérito. A questão controvertida reside na aplicação da alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.753/03 e art. 28 da Lei nº 10.865/2004 nas vendas do aparelho denominado e-Reader. A imunidade dos livros é prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, com a finalidade de preservar e assegurar o exercício das liberdades de manifestação do pensamento e de informação jornalística. Consigne-se que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a regra imunizante prevista no 150, VI, d, da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, razão pela qual só pode alcançar objeto equiparado à expressão papel destinado a sua impressão, estendendo-se apenas a filmes e papéis fotográficos. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSUMOS DESTINADOS À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DE TRIBUTAR QUE TAMBÉM SE ESTENDE A MATERIAIS ASSIMILÁVEIS AO PAPEL - RECURSO DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPROVIDO - PROVIMENTO DO RECURSO DEDUZIDO PELA EMPRESA JORNALÍSTICA. - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar, restritivamente, o alcance da cláusula inscrita no art. 150, VI, d, da Constituição da República, firmou entendimento no sentido de que a garantia constitucional da imunidade tributária, tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, estende-se, apenas, a materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em consequência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos. Precedentes. - Posição do Relator sobre o tema: o Relator, Ministro CELSO DE MELLO, embora reconhecendo a possibilidade de interpretação extensiva do postulado da imunidade tributária (CF, art. 150, VI, d), ajusta o seu entendimento (pessoal e vencido) à orientação prevalecente no Plenário da Corte (RE 203.859/SP), em respeito ao princípio da colegialidade. - Considerações em torno da imunidade tributária, notadamente daquela estabelecida em favor de livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão. Significado e teleologia da cláusula fundada no art. 150, VI, d, da Constituição da República: proteção do exercício da liberdade de expressão intelectual e do direito de informação. (STF, RE-AgR 327414, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 07.03.2006). Em relação ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS quando da importação de livro, estabeleceu o art. 8º da Lei nº 10.865/2004 o seguinte: Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:(...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:(...)XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004). Consigne-se que a norma tributária que prevê alíquota zero importa em exclusão do crédito tributário e, portanto, também deve ser interpretada literalmente a teor do art. 111 do CTN. Logo, a comprovação de que o e-Reader (Lev) como similar ao livro deve ser inequívoca. A impetrante afirma que está comprovado nos autos que os e-readers são similares ao livro em papel, eis que possuem função exclusiva para leitura de livros digitais e que o acesso por meio wi-fi é limitado à loja virtual. Contudo, a aplicação da regra imunizante do art. 150, VI, d, da Constituição Federal e da alíquota zero legalmente prevista de forma extensiva, sem exame mais acurado, não se mostra adequado. Ainda que seja possível afirmar que os livros eletrônicos Lev não se confundem com smartphone, tablet, ou outro equipamento de acesso à internet, uma vez que tem por finalidade precípua a leitura de texto digital em substituição ao papel impresso, bem como que tenham aparente finalidade educativa, não é possível equipará-los ao papel destinado à impressão. Com efeito, depreende-se do manual de uso do aparelho juntado aos autos, que o Lev Saraiva suporta diversos formatos de arquivos de texto (Epub, PDF, HTML, TXT, FB2) e formatos de imagens (JPG, GIF, PNG, BMP, ICO, TIF, PSD) que permitem a utilização do aparelho como álbum de fotografias ou biblioteca de imagens até mesmo transferidas de um computador, por conexão USB, fato que, por si só, já afasta a afirmação da impetrante de que o aparelho sirva unicamente para a leitura de livros para fins de equiparação ao livro de papel impresso. Observe-se que este tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico, conforme decisão a seguir transcrita: PROC. -:- 2015.03.00.000981-8 AI 549189D.J. -:- 09/02/2015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000981-82.2015.4.03.0000/SP 2015.03.00.000981-8/SP RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER AGRAVADO(A) : SARAIVA E SICILIANO S/A ADVOGADO : RS013213 DANILO ANDRADE MAIA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP No. ORIG. : 00094165520144036119 5 Vr GUARULHOS/SP DECISÃO DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 193/195 dos autos originários (fls. 209/211 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro dos equipamentos de leitura de texto digital, modelos denominados comercialmente Saraiva LEVe Saraiva LEV com luz, importados pela impetrante, objetos dos conhecimentos de

transporte indicados nestes autos (MAWB nº 045-96978431, MAWB nº 618-87587371, MAWB nº 045-96978420 e MAWB nº 045-96978022), com aplicação de alíquota zero das contribuições ao PIS/COFINS, nos termos da fundamentação supra, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação enquanto não sobrevier ulterior decisão nos autos. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, a impossibilidade de extensão do conceito de livros aos livros eletrônicos estendendo-lhe a imunidade concedida aos livros de papel; aduz que o conceito de livro e equiparado se encontra mencionado no art. 2º, da Lei nº 10.753/2003, que não contempla os livros digitais comuns mas, tão somente aqueles destinados ao uso de pessoas com deficiência visual; que, dessa forma, não há como ampliar o alcance da norma para estender o benefício aos livros digitais, uma vez que este é mero suporte físico pelo qual o livro é lido; que o manual do equipamento em questão deixa claro que este possui outras funções diversas que não a leitura de livros digitais. Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 150, VI, d, da Carta Constitucional assim dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Sobre o tema, leciona Leandro Paulsen: O conceito de livro toma relevância, e. g., para as discussões acerca da imunidade daqueles que se apresentam em CD-Rom, conforme notas adiante. Importa que se proceda a uma interpretação teleológica, baseada na função e garantia que a imunidade em questão estabelece para o direito fundamental à livre manifestação das idéias. (...) Entendemos que a referência ao papel destinado à impressão dos livros, jornais e periódicos teve por finalidade ampliar o âmbito da imunidade para envolver o que é normalmente o seu maior insumo. Não há que se entender tal referência como limitativa da imunidade, ou seja, como impeditiva da imunidade dos livros, jornais e periódicos gravados ou divulgados por outro meio. A essa conclusão se chega analisando os direitos fundamentais a que a Constituição visou proteger com a norma em questão. Assim, não vemos razão para a imunidade não abranger os livros em CD-ROM e as revistas eletrônicas acessíveis pela INTERNET. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2005, p.272/274). Por outro lado, no tocante à exigência da contribuição PIS/COFINS quando da importação de livros, o art. 8º, da Lei nº 10.865/2004, estatui que: Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: (...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (...) XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004) Na hipótese, da análise dos autos observo que não houve, de fato, a devida comprovação de que os produtos importados, e-readers, Saraiva LEVe Saraiva LEV com luz, guardam classificação como artigo similar à figura do livro, de modo a fazer jus à alíquota-zero das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, prevista na Lei nº 10.865/2004. Com efeito, conforme se extrai do manual de instruções, colacionado às fls. 73/121, o LEV pode armazenar uma grande quantidade de itens digitais (livros, documentos e imagens)- item 5; e, ainda, no item 9.2, verifica-se que é possível baixar livros digitais, arquivos de texto e imagens em seu computador e transferi-los para seu Lev por meio de um cabo USB... Livros digitais comprados em outras loja podem ser transferidos e lidos em seu Lev ..., evidenciando que o usuário do Lev não fica restrito ao ambiente eletrônico da empresa agravada. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADUANEIRO. IMUNIDADE DO ARTIGO 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. E-READERS. ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM EQUIPARÁVEIS A LIVROS EM PAPEL. CARACTERÍSTICAS E FUNCIONALIDADES DO EQUIPAMENTO, QUE EXTRAPOLAM O CONCEITO DE MERO LEITOR DE LIVRO DIGITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que pleiteada extensão da imunidade de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão (artigo 150, VI, d, CF) para e-Readers, modelos Bookeen Lev - CYBOY4S-SA e Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-AS, embora haja nos autos apenas a comprovação documental de importação do Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-SA, inexistindo, pois, prova pré-constituída do direito alegado, relativamente ao outro modelo, Bookeen Lev - CYBOY4S-SA. 3. Acerca do Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-SA, a impetrante alegou tratar-se de equipamento com finalidade exclusiva de leitura de livros digitais e acesso restrito à loja virtual através de acesso wi-fi à internet para aquisição de obras, gozando da imunidade do artigo 150, VI, d, CF, cujo objetivo, independentemente de ser físico ou eletrônico o meio, é estimular a liberdade de expressão, afastando restrições do Poder Público na transmissão de ideias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se, em geral, no sentido de reconhecer que tal imunidade atinge apenas o que puder ser compreendido na expressão papel destinado a sua impressão, com extensão a certos materiais correlatos, como filmes e papéis fotográficos, adotando, portanto, interpretação restritiva do dispositivo constitucional. 5. A discussão definitiva da imunidade de e-books ainda pende de julgamento naquela Corte que, porém, já admitiu a repercussão geral da matéria (RE 330.817), o que não significa reconhecimento da procedência nem da

improcedência do pedido, mas apenas que se trata de tema com relevância para apreciação naquela instância.6. Todavia, independentemente da solução a ser dada pela Suprema Corte quanto à questão jurídica em si, verifica-se que, no caso dos autos, inexistente direito líquido e certo a ser liminarmente tutelado, já que o aparelho, em questão, embora não garanta acesso à internet, mas apenas à loja virtual da impetrante, não se equipara, em termos funcionais estritos, ao livro em papel, pois possui atributos outros, que o fazem ser mais do que apenas uma plataforma eletrônico de leitura de livros digitais (e-Reader).7. De fato, consta dos autos que, além de livros eletrônicos, o aparelho permite armazenar imagens não relacionadas a conteúdos escritos, como fotos (pode armazenar uma grande quantidade de itens digitais (livros, documentos e imagens)), para visualização sem a necessidade de inserção de textos: 7. Ver imagens. Na página da biblioteca, selecione um arquivo de imagem, toque nele ou pressione o botão OK para abri-lo. Uma entrada de imagem pode ser identificada por meio da ativação da opção Mostrar formatos de arquivo do menu contextual Biblioteca. Neste caso, os arquivos JOG, PNG, GIF, BMP, ICO, TIF, PSD são considerados arquivos de imagem.8. Verifica-se, portanto, que o equipamento serve como arquivo de fotografias ou biblioteca de imagens, que podem ser transferidas por conexão USB, ultrapassando a funcionalidade estrita de livro eletrônico, em relação ao qual seria possível cogitar de extensão da regra de imunidade.9. Embora as imagens com as extensões relacionadas possam estar inseridas em arquivos de texto como *.txt e *.html, consta do manual de instruções acesso exclusivo a imagens armazenadas pelo usuário, distintos dos textos, o que torna duvidosa a afirmação de que o uso do aparelho serviria apenas para leitura, já que possível, mesmo em preto e branco, sua utilização como banco de fotos ou álbum de fotografias.10. Consta, ainda, suporte à visualização de arquivos *.gif, que seriam animações, afastando, de forma contundente, a afirmação de que as imagens se refeririam apenas as encontradas dentro de livros digitais, prejudicando o argumento de que tal aparelho poderia ser equiparado, em suas funções e finalidades, ao livro em papel para fins de gozo da imunidade constitucionalmente prevista.11. Agravo inominado desprovido.(TRF3, 3ª Turma, AI nº 0030939-50;2014.4.03.0000, Rel. des. Fed. Carlos Muta, DE 28/01/2015)Em face de todo o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.Consuelo Yoshida Desembargadora FederalRessalte-se, outrossim, que a questão aqui discutida teve repercussão geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 330817, conforme ementa ora transcrita, in verbis:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENDIDA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A RECAIR SOBRE LIVRO ELETRÔNICO . NECESSIDADE DE CORRETA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE CUIDA DO TEMA (ART. 150, INCISO IV, ALÍNEA D). MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE TODA A SOCIEDADE. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 09 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0025264-42.2014.403.6100 - JOSE LUIS PASSONI(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos etc.JOSÉ LUIS PASSONI interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 326/330, tendo fundamentado o recurso no art. 535 do CPC, alegando a existência de omissão.Alega o embargante que a sentença não mencionou sobre a decisão do plenária do

Confea.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Observo que as questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede.Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0001389-09.2015.403.6100 - JOAO GUSTAVO DA SILVA CASTRO ANDRADE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc. O impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 404/406, apontando a existência de erro material. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir não assistir razão ao embargante, vez que não ocorreu o alegado erro material, mas um lapso na publicação. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, mas determino a republicação do teor da sentença de fls. 230/235. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0006061-60.2015.403.6100 - HENRRY VIDAURRE DE LA CRUZ(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENRRY VIDAURRE DE LA CRUZ contra ato do Senhor DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a não cobrança de taxa administrativa, de modo que a solicitação de transformação de visto, bem como a expedição da 1ª via da Carteira de Identidade do Estrangeiro Permanente possam ser recebidos e processados regularmente, mesmo sem o pagamento das taxas administrativas. Segundo afirma, o impetrante é natural da Bolívia e tem interesse de permanecer no país de maneira legal. Alega que não possui capacidade econômica de arcar com as taxas para transformação e expedição, uma vez que está impossibilitado de exercer atividade profissional, devido a um problema de saúde. Sustenta ainda, que não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. Liminar indeferida às fls. 36/38. A União Federal, como assistente litisconsorcial, ingressou no feito às fls. 45/46. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/50. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 56/57, pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à formulação da transformação do visto de temporário em permanente, assim como à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, nas importâncias de R\$ 102,00 e R\$ 124,23, bem como em virtude da hipossuficiência econômica da impetrante. O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33, já o pagamento de taxa para a realização de transformação de visto está prevista no art. 131, ambos da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente. Não obstante, o art. 5º, LXXVII assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. No caso em exame, apesar de reunir condições para regularizar sua permanência no país com a expedição do Registro Nacional do Estrangeiro, o impetrante não possui condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União. Contudo, cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar à impetrante o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana. Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que a impetrante necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência e de sua prole. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexiste no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus

gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição.6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior.7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registras que sequer tem condições próprias de sanar.8. Apelação provida.(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014).Presente a plausibilidade das alegações, o periculum in mora evidencia-se pelo agravamento dos efeitos causados pela situação irregular do impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de assegurar a isenção de taxa para a solicitação do pedido de transformação do visto temporário em permanente, e a expedição da 1ª via da Carteira de Identidade do Estrangeiro, independentemente das taxas administrativas cobradas, reconhecendo a imunidade do impetrante.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de setembro de 2015.BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0012951-15.2015.403.6100 - FRANCISCA QUISPE FERNANDEZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCA QUISPE FERNANDEZ contra ato do Senhor DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a não cobrança de taxa administrativa, de modo que o pedido de expedição RNE possa ser recebido e processado regularmente, mesmo sem o pagamento da taxa administrativa. Segundo afirma, a impetrante é natural do Peru e tem interesse de permanecer no país de maneira legal.Alega que não possui capacidade econômica de arcar com a taxa de expedição, sustentando que não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. Liminar indeferida às fls. 18/21.A União Federal, como assistente litisconsorcial, ingressou no feito às fls. 26/27.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/35.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 37/38, pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO. A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, na importância de R\$ 124,23, em virtude da hipossuficiência econômica da impetrante.O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente.Não obstante, o art. 5º, LXXVII assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº. 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.No caso em exame, apesar de reunir condições para regularizar sua permanência no país com a expedição do Registro Nacional do Estrangeiro, a impetrante não possui condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União.Contudo, cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar à impetrante o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana.Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que a impetrante necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência e de sua prole.Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistente no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN.2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do

documento.3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes.5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição.6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior.7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registras que sequer tem condições próprias de sanar.8. Apelação provida.(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014).Presente a plausibilidade das alegações, o periculum in mora evidencia-se pelo agravamento dos efeitos causados pela situação irregular da impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de assegurar a não cobrança da taxa administrativa para a expedição do documento de Registro Nacional do Estrangeiro (RNE), reconhecendo a imunidade da impetrante.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 09 de setembro de 2015.BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0013203-18.2015.403.6100 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar deferida às fls. 205/209.Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 221/228.Não houve parecer do Ministério Público Federal.Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fls. 229).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 08 de setembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0014082-25.2015.403.6100 - JOSEPH HALLACK OURFELI(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSEPH HALLACK OURFELI contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens nº 13808.006354/2001-11, retirando o gravame da pendência do débito constante na Matrícula nº 79.392 e dos veículos de placas COS 7542 - RENAVAL 71345575 e DIG 5553-RENAVAL 781887577.Segundo afirmam os impetrantes, o débito objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 13808.004543/00-16 e da Execução Fiscal nº 0058898-45.2012.403.6182 está quitado.Alega que após o pagamento integral do débito não houve o cancelamento do arrolamento de bens, razão pela qual apresentou pedido administrativo em 04/08/2014 e reiterado em 17/04/2015, sem apreciação até a presente data.Juntou os

documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida parcialmente às fls. 70/76. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 88/90. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 97/99). Manifestação do impetrante às fls. 101/102. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ, vez que foi determinado o cancelamento do arrolamento de bens nos autos do processo administrativo nº 13808.006354/2011-11, conforme documento de fl. 91/91v. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Cumpro observar que a exclusão da restrição nos veículos relacionados à fl. 101, deverá ser realizada administrativamente. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 10 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0017678-17.2015.403.6100 - JOSE MARIA ALEIXO SALLOVITZ (SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ MARIA ALEIXO SALLOVITZ contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando declaração de impossibilidade de compensação de ofício de dívida tributária, objeto de execução fiscal, com créditos referentes à restituição de IRPF referente aos anos-calendário 2014 e 2015, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, observa-se que o impetrante indicou, como Autoridade coatora, o Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, contudo não especificou qual ato emanado daquela autoridade estaria acoimado de ilegalidade, a merecer apreciação judicial pela via do mandado de segurança. Com efeito, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da tese de que o impetrante, tendo direito a receber restituições referentes às Declarações de Ajuste Anual de IRPF pelos anos-calendário 2014 e 2015, não pode sofrer compensações de seus créditos com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, e cobrados mediante o ajuizamento de execução fiscal, sob nº 0059928-47.2014.4.03.6182, em trâmite perante a MM. 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Alega o impetrante que referida dívida, embora garantida nos autos daquela execução fiscal, pode ser extinta pela compensação de ofício, razão pela qual maneja o presente mandamus, com pedido de concessão de medida liminar, inaudita altera partes. Adentrando o mérito da causa, saliento que, a despeito da judiciosa argumentação formulada em sua inicial, o impetrante não aponta um único ato concreto que tenha efetuado a compensação dos créditos, ou tendentes a consubstanciar uma eventual e futura compensação. Neste particular, ressalto que, nos termos do art. 6º, 1º, do Decreto 2.138/1997, mesmo quando a Administração puder realizar a compensação de ofício (prevista nos termos do art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986), deverá necessariamente notificar o sujeito passivo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Contudo, nada chegou aos autos, neste sentido. Ademais, registre-se, por oportuno, que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução fiscal nº 0059928-47.2014.4.03.6182 foram emitidas em 22.09.2014, sem qualquer menção à eventual compensação de ofício com a restituição devida a título de IRPF pelo ano-calendário de 2014. Deste modo, observa-se que a Fazenda Nacional sequer sabia da existência de créditos em favor do contribuinte, naquela oportunidade. Portanto, conclui-se que a parte autora deseja discutir a lei em tese, utilizando-se de via inadequada para atender ao pedido formulado. O mandado de segurança preventivo é cabível em face de uma ameaça ao direito líquido e certo do Impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; como preleciona Hely Lopes Meirelles, exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante. Referido remédio constitucional não pode ser utilizado como substitutivo da ação declaratória, promovendo o acertamento de uma situação jurídica, com eficácia para o futuro. Em suma, o mandado de segurança não se destina a declarar a certeza da existência de uma relação jurídica, sem que haja uma ameaça concreta ou uma ilegalidade iminente ao direito da impetrante. No caso em apreço, o impetrante invoca, de forma genérica, uma remota possibilidade de ofensa ao seu direito, já que sequer restou comprovado nos autos o início de qualquer procedimento por parte do Fisco visando a compensação dos créditos ora impugnados. Deste modo, verifico que não existe qualquer fato concreto ou que seja necessária alguma medida judicial premente para impedir a consumação de uma ameaça a suposto direito do impetrante, razão pela qual entendo que as questões aqui ventiladas devem ser discutidas em ação própria, sob pena do uso indevido e inadequado do mandado de segurança. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º), indefiro a petição inicial, por falta de interesse de agir, resolvendo o processo sem julgamento de mérito. Destaco também a desnecessidade de provocação da União para oferecer defesa, pois, ainda que contestasse os pedidos, a parte autora continuaria promovendo uma ação inadequada para a tutela do direito supostamente violado. Saliento que presente decisão não prejudica a propositura da nova ação pelo impetrante, desde que corretamente instruída e observado o lapso

prescricional. Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse do impetrante, na modalidade adequação, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.019/2009, c.c. arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023846-84.2005.403.6100 (2005.61.00.023846-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025924-56.2002.403.6100 (2002.61.00.025924-8)) ZAHARAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos etc. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, proposto por ZAHARAN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando foi verificado que o pagamento do Ofício Precatório nos autos da ação ordinária nº 0013381-23.2000.403.0399. Posto Isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0016314-10.2015.403.6100 - VALERIA CINQUAROLI(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. VALERIA CINQUAROLI ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários. DECIDO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende a autora a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pela autora. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pela autora ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material da autora está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual da autora, seja

pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação da autora para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC.Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0017466-93.2015.403.6100 - EDINEI DE BERNARDI DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. EDINEI DE BERNARDI DA SILVA ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança.Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF.Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença.Juntou os documentos que entendeu necessários.DECIDOInicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação.Pretende a autora a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC.Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pela autora.Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pela autora ao caso concreto.A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança.Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva.A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade.Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material da autora está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência.Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual da autora, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação da autora para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC.Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência da citação da ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 14 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0017470-33.2015.403.6100 - JOAO CARLOS MIGUEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. JOÃO CARLOS MIGUEL ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários. DECIDO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelo autor ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual do autor, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência da citação da ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 14 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO
Juiz Federal
Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021153-83.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PIRES X VANDERLEI PIRES(SP319869 - JEFFERSON DE ARAUJO SERAFIM) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Face ao documento de fl. 329, desconstituo o perito nomeado.Nomeio como perita judicial a médica Marta Candido (CRM/SP 50389 - telefone: 3662-3399 e endereço eletrônico: marta_candido@uol.com.br).Intime-a, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação, informando ainda, que a perícia será realizada de modo indireto através dos documentos acostados nos autos.Deixo de arbitrar os honorários periciais, visto ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Intimem-se as partes pessoalmente acerca da nova nomeação.Após a ciência das partes, intime-se a perita para início dos trabalhos periciais, deferindo o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.I.

0016916-98.2015.403.6100 - DAYANE CRISTINA RODRIGUES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora DAYANE CRISTINA RODRIGUES requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja autorizada a depositar judicialmente as parcelas relativas ao contrato discutido nos autos nos valores que entende corretos, abstendo-se a ré de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como lançar o nome da autora nos órgãos de restrição de crédito, até decisão final.Relata, em síntese, que em 23.12.2009 celebrou com a ré Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, tendo por objeto imóvel localizado à Rua Padre José Antonio Romano nº 300, apto. 147, São Paulo. Afirma que o valor do financiamento é de R\$ 104.193,09 a serem pagos em 300 parcelas mensais com taxa de juro efetivos de 7,9347% ao ano pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.Alega que a ré não obedeceu critérios corretos de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados e desestabilizando financeiramente a autora, não observa o método correto de reajuste do saldo devedor de primeiro amortizar parte da dívida para depois corrigir o saldo devedor e deixa de amortizar as prestações pagas. Alega que no contrato objeto dos autos há capitalização de juros pelo Sistema SAC, afirma que o contrato viola o princípio da transparência e contém cláusulas abusivas, representa onerosidade excessiva. Defende a ilegalidade na cobrança de taxa de administração, ilegalidade da imposição do seguro habitacional e inconstitucionalidade da execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/79.Intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais (fl. 83), a autora se manifestou às fls. 84/86.É o relatório. Passo a decidir.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam: a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o artigo 273 do CPC condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No presente caso, não entendo presente a verossimilhança de suas alegações.Com efeito, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, a verossimilhança das alegações trazidas pela autora, já que a constatação de que a ré tenha deixado de abater do saldo devedor as prestações pagadas pela autora somente poderá ser verificada oportunamente na fase instrutória.Destarte, diante da necessidade de produção de prova para confirmar as alegações da autora, resta ausente um dos requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela no que diz respeito ao pedido de depósito das prestações no valor em que a autora entende correto.Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266).Entendo, ainda em análise sumária, que, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização no sistema SAC. Improcede, pois, tal alegação.Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que

aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar a verossimilhança desta alegação. No que toca à taxa de administração prevista no item C-10 e na cláusula décima do contrato (fls. 35 e 38), entendo que sua cobrança pela ré não se reveste de ilegalidade, desde que previamente pactuadas no contrato, como é o caso dos autos. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme julgado que abaixo transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MOVIMENTAÇÃO. FGTS. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público (STJ, REsp 1004478/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/09/2009). 2. É legítima a estipulação da cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração), desde que pactuadas no contrato. No caso, não há como se reconhecer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 3. Não cabe a discussão a respeito da aplicação do 3º ou do 4º, art. 20, do CPC, se, com a reforma parcial da sentença há o reconhecimento de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para reformar, em parte a sentença, a fim de manter a incidência das taxas de administração e de risco de crédito. Apelação dos Autores prejudicada. (negritei)(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200538000155299, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 03/10/2012) O contrato em análise previu expressamente em sua cláusula décima quarta (fl. 40) a aplicação do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, ou seja, trata-se de contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária. Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no procedimento, uma vez que havia a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário. Desse modo, todas as regras estavam entabuladas no contrato de financiamento e, ao que se indica, não há qualquer mácula que venha viciar o que restou pactuado livremente entre as partes. Acerca da legalidade do procedimento de execução extrajudicial, no âmbito do sistema financeiro imobiliário, assim já se pronunciaram os Tribunais Superiores. PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. TR. TABELA SACRE. PROVA PERICIAL. JUROS. CDC. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 11 (onze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde dezembro/2005. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 4 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. 5 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 6 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 7 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 8 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. 10 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. 11 - No entanto, quanto à alegação de que não foi observada a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 12 -

A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. 13 - Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, consigne-se que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. 14 - De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para remuneração da caderneta de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 15 - Cabe destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. 16 - O cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 8,1600%, conforme quadro resumo, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 8,4722% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 17 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 18 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. 19 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. 20 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. Verifico que os apelantes limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e basearam suas argumentações na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 21 - Relevante, ainda, apontar que os mutuários não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, quanto à alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas na Lei nº 9.514/97 ou no Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. 22 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera conseqüência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 23 - Desse modo, as simples alegações com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a instituição financeira teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel. 24 - Apelação improvida.(AC 00302014220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não constam, nos autos, evidências de

que a instituição financeira não tenha tomado às devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00132615620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Não há qualquer indício de ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e na consequente adjudicação do imóvel. Uma vez estando o mutuário com parcelas em aberto, abre-se a possibilidade de execução da garantia do contrato. Ademais, como bem salientado na jurisprudência, tanto a negativação junto aos cadastros restritivos de crédito, como o prosseguimento da cobrança são consectários lógicos da inadimplência contratual. Assim, estando a parte autora inadimplente, não há como afastar o direito da ré em inscrevê-la nos cadastros de proteção ao crédito. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 11 de setembro de 2015.

CARTA PRECATORIA

0003173-21.2015.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X HIAGO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU)

Face à nomeação de nova perita médica, intimem-se as partes acerca do cancelamento da perícia agendada para o dia 21/09/2015. Solicite-se, à CEUNI, por correio eletrônico, a devolução do mandado expedido à fl. 76, independente de cumprimento. Dê-se vista dos autos à AGU.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016363-51.2015.403.6100 - SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA. (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de incluir na base de cálculo da cobrança do FGTS os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas e o 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Relata, em síntese, que a Caixa Econômica Federal entende que o valor de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS deve ter como base de cálculo a remuneração de cada funcionário, legitimando que todas as verbas incidentes sobre o salário têm caráter remuneratório. Discorre a Lei nº 8.036/90 e defende que o FGTS não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, como aviso prévio indenizado e respectivo reflexo no 13º salário, terço constitucional de férias e férias gozadas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/43. Intimada a apresentar ata de assembleia que comprove que os subscritores da procuração são diretores da empresa (fl. 48), a impetrante se manifestou às fls. 49/66. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso dos autos, a impetrante formula pedido de liminar para que os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário, terço constitucional de férias e férias gozadas não sejam incluídos na base de cálculo do FGTS. Quanto tema em debate, o C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica entendendo que o FGTS constitui direito autônomo dos trabalhadores, possuindo caráter social e trabalhista e não se confundindo com imposto ou contribuição previdenciária. Por tal razão, a análise da natureza de cada verba - indenizatória ou remuneratória - torna-se irrelevante para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Diversamente, apenas as verbas expressamente previstas no rol taxativo do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 devem ser excluídas do conceito de remuneração para incidência do FGTS. É o que determina o artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as

parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE.(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(...)(negritei) Neste sentido são os recentes julgados proferidos pelo C. STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Precedentes. 3. O rol do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo e do art. 15, caput e 6º, da Lei n. 8.036/90, verifica-se que, somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1499609/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 10/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, REsp 1486093/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21/05/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1472734/AL, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015) Por sua vez, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê o seguinte: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei,

exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.y) o valor correspondente ao vale-cultura.(...)O dissenso instalado nos autos, como vimos, diz respeito à incidência do FGTS sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário, terço constitucional de férias e férias gozadas. Entretanto, referidas verbas não estão incluídas no rol taxativo do 9º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Nestas condições, não há que se falar na exclusão de tais verbas da base de cálculo do FGTS.Ausente o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento initio litis, o pedido de liminar deve ser indeferido.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 11 de setembro de 2015.

0018064-47.2015.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA FED AGRIC PEC ABAST SP SFA/SP DO MINIST AGRIC PEC ABAST MAPA

Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 484/488,

vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO (SFA/SP) DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA a fim de que seja autorizada a comercializar as mudas de cana-de-açúcar produzidas em sua unidade de Itápolis, bem como garantir a regularidade da atividade de produção até a apreciação definitiva dos pedidos de inscrição de seus campos de plantas, jardim clonal, viveiros e da produção de sua unidade de propagação in vitro, formulados em 05.06.2015. Relata, em síntese, que iniciou recentemente a atividade de produção de mudas de cana-de-açúcar regulada pela Lei nº 10.711/03 para fornecimento à agroindústria sucroalcooleira nacional. Afirma que referido diploma legal criou o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e exige, para a produção de mudas, registro junto aos órgãos públicos federais competentes dos agentes econômicos envolvidos e do material vegetal a partir do qual as mudas serão obtidas, bem como a obrigatoriedade de disponibilização de informações claras sobre a origem e produção das sementes e mudas. Assim, em 05.06.2015 protocolizou perante a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo (SFA/SP) pedidos de inscrição de seus campos de plantas, jardim clonal, viveiros e da produção da unidade de propagação in vitro existentes em sua unidade de Itápolis. Contudo, decorridos mais de oitenta dias desde a apresentação do pedido, a SFA/SP não apreciou o requerimento, tampouco decidiu sobre a inscrição de seus campos de plantas, jardim clonal, viveiros e a produção de sua unidade de propagação in vitro. Discorre sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, os registros e inscrições exigidos pela legislação de regência. Argumenta que as mudas em produção são produtos perecíveis que não podem permanecer mais de dois meses em estoque e sustenta que a conduta da autoridade configura omissão e violação ao prazo previsto pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/482. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso dos autos, a impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizada a comercializar as mudas de cana-de-açúcar e seja reconhecida a regularidade da produção até a apreciação definitiva dos pedidos de inscrição protocolados em 05.06.2015. Examinando os autos, verifico que em 05.06.2015 a impetrante apresentou à Superintendência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo (Unidade Técnica de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Campinas - Utra-Campinas) pedido de inscrição da Unidade de Propagação in Vitro, Estufa junto à Unidade de Propagação In Vitro, Chácara Santa Carolina, Sítio São Francisco e Sítio São Pedro, conforme se verifica às fls. 42/45, instruindo-os com os documentos de fls. 46/479. A Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê em seu artigo 49 o seguinte: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (negritei) Em primeira análise, o prazo previsto pelo referido dispositivo legal já teria decorrido, vez que protocolado em 05.06.2015. Entendo, contudo, em análise própria deste momento processual, que referido prazo não se aplica ao caso dos autos, à míngua da comprovação de que a instrução processual foi concluída, como prevê a Lei. Com efeito, o dispositivo legal prescreve o dever de a administração decidir no prazo de trinta dias após a conclusão da instrução. Entretanto, no caso dos autos não é possível verificar se a impetrante apresentou todos os documentos necessários ao deferimento dos pedidos de inscrição apresentados. Registro, ademais, que o artigo 2º da Lei nº 9.784/99 estabelece o dever de Administração Pública obedecer, dentre outros, o princípio da razoabilidade. No caso dos autos, não se mostra razoável exigir da administração a apreciação em exíguo prazo do pedido de inscrição apresentado pela impetrante, especialmente diante da farta documentação que o instruiu e que exige análise atenciosa. Anoto, por derradeiro, que eventual mora da administração em apreciar o pedido de inscrição não tem o condão de autorizar a impetrante a comercializar as mudas por ela produzidas sem a efetiva comprovação do preenchimento dos requisitos legais, tampouco autoriza a regularização da produção até a apreciação definitiva do pedido. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido *initio litis* deve ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal informando detalhadamente a situação dos pedidos de registro discutido nos autos e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Providencie a secretaria por meio eletrônico junto ao SEDI a retificação do polo passivo, onde deverá figurar apenas o Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo (SFA/SP) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 10 de setembro de

0018273-16.2015.403.6100 - AGROPECUARIA ALBERTO LTDA. - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

A impetrante AGROPECUÁRIA ALBERTO MTD. ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP a fim de que seja obstada a inscrição em dívida ativa do débito discutido nos autos, bem como seja determinado à autoridade que se abstenha de praticar novas autuações até decisão final a ser proferida nos autos. Relata, em síntese, que recebeu notificação do CRVM-SP datada de 13.07.2015 acompanhada com boleto bancário no valor de R\$ 3.456,74 por não estar inscrita no referido conselho, por não possuir Certificado de Regularidade e, ainda, por não possuir Médico Veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento comercial. Sustenta, contudo, que é uma loja de caráter eminentemente comercial que não fabrica nenhum produto, tampouco presta serviços privativos da profissão de médico veterinário, de modo que a exigência de inscrição no conselho impetrado é ilegal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/32. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei nº 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a

atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, entendo insubsistente o auto de infração lavrado por agente de fiscalização da impetrada sob o fundamento de ausência de responsável técnico perante o CRMV-SP no estabelecimento do impetrante.O risco de ineficácia da segurança também está presente, haja vista a hipótese de cobrança do valor inerente à multa combatida antes do julgamento da presente ação.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a inscrição em dívida ativa do débito discutido nos autos, bem como seja determinado à autoridade que se abstenha de praticar novas autuações sob o mesmo fundamento até decisão final a ser proferida.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 11 de setembro de 2015.

21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4482

ACAO CIVIL PUBLICA

0017373-33.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X KATYA DOS SANTOS SCHMITT PARCIANELLO

Cite-se a ré. Intime-se a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), para que se manifeste quanto ao interesse em integrar a lide.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002959-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON FELIPE DA SILVA

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Robson Felipe da Silva DECISÃO Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Robson Felipe da Silva, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca Yamaha, modelo Lander, cor vermelha, chassi nº 9C6KG0210B0047720, ano de fabricação 2011, ano modelo

2011, placa EQS8284, RENAVAM 359723322. Relata a autora que em 27/09/11 o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 46717297, no valor de R\$ 12.249,45, com cláusula de alienação fiduciária, com prazo de 48 meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/20). A liminar foi deferida às fls. 26/28. Devidamente citada, a parte ré silenciou (fls. 38, 41, 43). Mandado de busca e apreensão não cumprido (fl. 38). Restrição RENAJUD efetuada (fls. 62 e 67). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0005039-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA NERI ROSA

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Flavia Neri Rosa DECISÃO Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Flavia Neri Rosa, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Hatch Maxx, cor Prata, chassi nº 9BGXH68607C184514, ano de fabricação 2007, ano modelo 2007, placa DUM1638, RENAVAM 920130011. Relata a autora que em 04/05/11 o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 45085564, no valor de R\$ 22.170,42, com cláusula de alienação fiduciária, com prazo de 48 meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/20). A liminar foi deferida às fls. 23/25. Devidamente citada, a parte ré silenciou (fl. 57 e 68). Mandado de busca e apreensão não cumprido (fl. 57). Restrição RENAJUD efetuada (fls. 63). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007253-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO GONCALVES DA SILVA

Cite-se o réu, bem como proceda-se a busca e apreensão do veículo, objeto do feito, conforme endereço fornecido a fl. 58. Intime-se.

0010153-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Luiz Carlos da Silva DECISÃO Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Luiz Carlos da Silva, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca Mercedes Benz, modelo Atego 1725, cor amarela, chassi nº 9BM958074b512827, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placa MKT4480, RENAVAM 908856660. Relata a autora que em 29/09/11 o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 46678645, no valor de R\$ 100.821,26, com cláusula de alienação fiduciária, com prazo de 48 meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/22). Declaro impedido o Juízo da 15ª Vara Federal (fl. 25). A liminar foi deferida às fls. 26/27. Devidamente citado, o réu deixou de oferecer resposta no prazo legal (fls. 35). Mandado de busca e apreensão não cumprido (fl. 66). Restrição RENAJUD efetuada (fls. 87 e 92). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0013796-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARLICE JOANA DA SILVA TEIXEIRA

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Darlice Joana da Silva Teixeira DECISÃO Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária,

ajuizada pela CEF em face de Darlice Joana da Silva Teixeira, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Fox, cor bege, chassi nº 9BWKA05Z744001793, ano de fabricação 2003, ano modelo 2004, placa FOX 0641, RENAVAM 818269596. Relata a autora que em 30/08/2011 o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 46290080, no valor de R\$ 21.400,00, com cláusula de alienação fiduciária, com prazo de 48 meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/19 e 23/27). A liminar foi deferida às fls. 30/32. Devidamente citada, a parte ré silenciou (fl. 50). Mandado de busca e apreensão não cumprido (fl. 50). Restrição RENAJUD efetuada (fls. 60 e 63). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0016739-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DOUGLAS ANTONIO GOMES

Cite-se o réu, bem como proceda-se a busca e apreensão do veículo, objeto do feito, conforme endereço fornecido na fl. 57. Intime-se.

0009861-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO LUIZ DOS REIS

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Osvaldo Luiz dos Reis DECISÃO Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Osvaldo Luiz dos Reis, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca MMC/L20, modelo 4X4 GL, cor prata, chassi nº 93XPNK740CCB78598, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa ATY9766, RENAVAM 326882464. Relata a autora que em 29/11/12 firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 25.1883.149.0000120-83, no valor de R\$ 51.922,15, com cláusula de alienação fiduciária, com prazo de 60 meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 04/25). A liminar deferida (fls. 28/30). Embargos declaratórios rejeitados (fls. 35 e 40). Devidamente citada, a parte ré silenciou (fls. 46). Mandado de busca e apreensão não cumprido (fl. 46). Restrição RENAJUD efetuada (fls. 62 e 67). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0017782-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO NERES FERRAZ

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias requerido pela autora, devendo apresentar novo endereço para a citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005380-08.2006.403.6100 (2006.61.00.005380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação

da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006180-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006180-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL MATEUS Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010495-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA X EMANUEL WOLFF Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018661-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO SABOR PAES E DOCES LTDA - EPP X ELISABETH DOS SANTOS COSTA X AUGUSTO DA COSTA Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023184-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL DE PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA X

CAIUBY DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020964-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON FERREIRA DA SILVA

Defiro a conversão do feito em Execução de título extrajudicial em face de Adeilson Ferreira da Silva. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como as peças para a instrução da contrafé. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, 2ª do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021773-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY GANDOLFO

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a intimação do réu.

0021062-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTHIA FERREIRA MARQUES ME X CINTHIA FERREIRA MARQUES

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo apresentar novo endereço para a citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000529-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUELMA APARECIDA DE LIMA CUNHA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 50/67, bem como as guias de fls. 75/78, para que seja efetivada nova tentativa de citação da corré Quelma Aparecida de Lima Cunha. Intime-se.

0009241-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SERGIO FUZARO

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como as peças para a instrução da contrafé. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou

indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, 2ª do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015435-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRIXIE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO - EIRELI X MARCUS AURELIUS TREVISAN PALERMO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017135-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDNA DE ALMEIDA

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços da executada via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL forneça o exequente, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação da executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do código de Processo Civil. Intime-se.

0017648-16.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017649-98.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE QUILES DE SANTANA MARQUES

Cite-se a executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso

das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se a executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018634-67.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CARLOS FARIA SOUZA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018657-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X VANSOLIM ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP X VANDERLEY GOMES MAGALHAES X MERIANE APARECIDA ALVES DE BRITO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021922-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISVAL MACHADO ROCHA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-

o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022132-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MARQUES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022314-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA TROMBINI DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023542-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X X - PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CELIA MARIA DOS SANTOS LOVERRO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001153-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AB LIMA SERVICOS DE INFORMATICA - ME X ALEXANDRE BARBOSA LIMA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-

o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001336-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.T. EMPREITEIRA LTDA - ME X VALDECI FEITOSA X DAMIAO DE SOUSA LINO

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003113-48.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO GUIDA CANTON

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003162-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO BAPTISTA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003553-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747 X MARIANO JOSE DA COSTA

Defiro a expedição de Ofício à Superintendência da Polícia Federal, para que, no prazo de 15 dias, informe sobre a saída do executado Mariano José da Costa, CPF/MF 061941057-47, do Brasil.

0004022-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X EDUARDO GARCIA X MARIA ALICE DOMINGUES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004256-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRECO COMERCIO DE BATERIAS LTDA X AYRTON AGOSTINHO ATILIO GRECO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004387-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HILDEBRANDO RIBEIRO JUNIOR

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006992-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X YOSHIMURA ARQUITETURA LTDA X CLAUDIO CALOU YOSHIMURA X DENISE NOVAIS E SILVA

Recebo a petição de fls.56/60 como aditamento a inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em

Execução Extrajudicial.Solicite-se a devolução dos mandados de citação n.0021.2015.00566 e 0021.2015.00567.Providencie a autora, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil:a) o fornecimento de novo endereço para citação do réu YOSHIMURA ARQUITETURA LTDA., em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça;b) o fornecimento das cópias necessárias para instrução dos mandados.Prazo de 10 dias. Intime-se.

0007161-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARICANDUVA IND MASSAS ALIM LTDA X CARLOS ALBERTO ALVES LOPES X NEWTON DE OLIVEIRA MAMEDE

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade dos executados tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida,observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015467-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA DE OLIVEIRA FLORIDO 34698419859 X DIRLENE DE OLIVEIRA FLORIDO X JESSICA DE OLIVEIRA FLORIDO

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida,observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015579-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCEU FELIX BARBOSA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida,observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015826-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SIFA E COELHO INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME X MILTON LUIZ PIAZENTIN DOS SANTOS X SIMONE FATIMA SILVA PIAZENTIN DOS SANTOS

Providencie a advogada da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (fls. 08/15), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a exequente o endereço para a citação da corrê Simone Fatima Silva Piazzentin dos Santos. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009371-74.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL RUI MAUTONE X CLAUDIA VALDEREZ BOAVENTURA MAUTONE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007650-68.2007.403.6100 (2007.61.00.007650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES BARBAROSSA

Ciência da baixa dos autos. Forneça o credor, em 10 dias, a atualização dos valores devidos, cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos atualizados, para instrução do mandado. Após, intime-se o devedor para que comprove o pagamento da quantia, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora

e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4105

DESAPROPRIACAO

0906325-68.1986.403.6100 (00.0906325-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X LOUIE LOURDES BUTLER MUNHOZ X AGRO-COML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Preliminarmente, solicite-se à Caixa Econômica Federal, via mensagem eletrônica o saldo atualizado do depósito realizado às fls. 26. Com a juntada do saldo atualizado, cumpra a expropriante o determinado no despacho proferido às fls. 544, apresentando a planilha contendo o valor dividido na forma em que deferido o levantamento. Compareçam as partes em Secretaria para agendamento do alvará de levantamento (fls. 544). Após, cumpra a Secretaria as demais determinações do despacho de fls. 544. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043579-46.1999.403.6100 (1999.61.00.043579-7) - TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0003291-22.2000.403.6100 (2000.61.00.003291-9) - CARLOS ALBERTO DOS REIS X NANCY FLORENTINO RODRIGUES(Proc. ITACI P. SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0015669-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015669-4) - JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES-ESPOLIO(MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES FILHO X MARIA APARECIDA BLUMER DE SALLES(SP148021 - MARILENA NOGUEIRA DE FRANCA E SP137073 - MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET E SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, face a regularização da representação processual, cumprindo o determinado no despacho proferido às fls. 297, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012783-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-73.2002.403.6100 (2002.61.00.011347-3)) SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Indefiro a remessa do presente feito à contadoria, conforme requerido às fls. 1235/1236, pois, a providência de apresentação de cálculos cabe à parte interessada. Requeira a parte autora o que for de direito, providenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

0034685-08.2004.403.6100 (2004.61.00.034685-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X NELBEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP050196 - GETULIO FERREIRA) X JOSE VARA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X OSMIR ADAO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X SALVADOR DE MARTINI FILHO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X ANIBAL VIDEIRA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X JOAO DAURICIO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X LUIZ OSCAR BORGES DE BARROS(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X SONIA SUELLI DIAS X JOAO PICCIRILLI X WILSON ANTONIO CHAVES X DOLORES FERREIRA X ORLANDO TOMAS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP046439 - FELICIANO GONCALVES MACHADO) X VICENTE FALCIANO NETO(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X ANTONIO COSTENARO X ANDRE GONCALES X CARLOS OLIVEIRA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO X FRANCISCO SILVA X FRANCISCA FERNANDES X VALDERES CECI BARBOSA COSTENARO X ALBA BANASSI VARA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ ADAO X ELIZABETH IZILDA DE MARTINI X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA VIDEIRA X WALKIRIA FLORA GOMES DAURICIO X LEIDE DE OLIVEIRA DE BARROS X DIRCEA APARECIDA CHAVES OLIVEIRA X CECILIA BELI FALCIANO(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X JOAO BATISTA ARAUJO X MARIA HELENA TALAMONI DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO BENEDICTO X CLARICE POLIMENO BENEDICTO X EMPRESA DE TERRENOS VILA NATALIA LTDA S/C X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X RICARDO DE OLIVA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCIA REGINA CROPANIZZO(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCELO CROPANIZZO(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X TARCISIO AMORIM DUARTE(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X CLARICE LUCIA DUARTE(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MAURO RORATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARIA DE FATIMA CARDOSO BATINA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO CESAR BENAGLIA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X LENINA PEDROZA RIBEIRO BENAGLIA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO JERONYMO TAVARES(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE ELISABETE HELLER TAVARES(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X WALLACE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ALICE MITIKO OLIVEIRA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELCIO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SONIA RINALDIN COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ALESSIO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ODETTE PEDROSO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOSE LUIZ DE AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X IVANI DULCE DE OLIVEIRA AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO CESAR DE AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MIGUEL FRANCISCO OCANHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELENI APARECIDA SILVEIRA OCANHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X EDSON ANTONIO HORTA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE DESTRO HORTA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FAUSTO TAKAO ISHII(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X TOSHIE ONITSUKA ISHII(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SILVIO CARLOS PICARELLI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ELIDIA DE ANDRADE PICARELLI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X VALDIR DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ROSANA PIRES ARGUELLO DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOAO GERINGER BELARMINO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA LUCIA RODRIGUES BELARMINO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X NORBERTO PADILHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ISABEL GUTIERREZ FERREIROS PADILHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO SERGIO ROSSI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANA APARECIDA SILVEIRA ROSSI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ADI ANTONIO GARBIN(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X AIDE ALBARA GARBIN(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X NEUSA MARIA SATIKO PANSAM(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JORGE EDUARDO DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIANGELA ALVES DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X TANIA APARECIDA DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X KEIZO KATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARCIA DE CASTRO KATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SERGIO RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JACQUELINE VIDAL RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOSE CARLOS RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARLENE CARREIRA LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MAURO GARCIA PRETO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO PEDROSO X DELFINA AUGUSTA TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X ANTONIO TROMBINI(SP017661 - ANTONIO

BRAGANCA RETTO) X REGINA FIGUEIREDO TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X WALDEMAR DE SOUZA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MARTA PIMENTA DE PADUA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MIRIAM PASTEROST VILLELA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X VIDA PATEROST(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X LUIZ CARLOS PAVON OSSUMA(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X ELISETE BENEDICTO PAVON(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X OSVALDO BIANCHI(SP049436 - IRINEU VISENTEINER) X JANDIRA TEIXEIRA BIANCHI(SP049436 - IRINEU VISENTEINER) X ANDREA APARECIDA SILVA X GESLEY MULLER X FRANCISCO GNECCHI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X IZABEL HERNANDEZ GNECCHI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X VALMIR DOMINGUES MALHEIROS X VERA LUCIA DO CARMO PRETO X MARIA TERESA LUIS FERREIRA(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X JESUS GARCIA PUERTAS(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X ELENY APARECIDA ROSSI MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X MILTON MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X MARCELO MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X ANDREA SILVA MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X JOSE ROBERTO BELLARDO X ROSANGELA ZANGARINI BELLARDO X JOAO BATISTA GONZALES(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X TANIA RAZO GONZALES X SERGIO ANTONIO GARAVATI X MARIA BAPTISTA MENDES X MANOEL MENDES GOMES X CLAUDIO SOARES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ARMINDO SOARES FERREIRA NETO X MARIZILDA AFFONSO SOARES FERREIRA X CELSO SOARES FERREIRA X NANSI DE OLIVEIRA SOARES FERREIRA X CECILIA BELI FALCIANO X CELSO DE SOUZA CAVALCANTE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X PATRICIA BERTHO WALLENDZU CAVALCANTE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X WANER HUBERT(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X JOSEANE CUNHA HUBERT(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X SONIA REGINA BARAO(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X OSCAR AKIRA WATANABE X JESUS GARCIA VERTES X NEUSA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X DINALVA DOMINGUES DE FARIA X WILSON DOMINGUES DE FARIA X ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X ITAMARA GRAZIELA OLIVEIRA FERNANDES BENEDICTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X NELSON BENEDICTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X LUIZ GONZAGA VICENTA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA GONZALES X NOEMIA APARECIDA MINELLI SILVA X MARIA ANGELA PICCIRILLO X ELIETE RENZO CHAVES X NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS X TEREZA APARECIDA MANINI DA SILVA X LIDIA APARECIDA BELARMINO X SAMUEL MAGALHAES X MIRENE MAGALHAES X MARIA LUCIA GARAVATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre o requerido às fls. 4018/4029, mo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0017612-86.2005.403.6100 (2005.61.00.017612-5) - INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR - ISES LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0031001-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031001-3) - INACIO MARQUES DE LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0005191-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005191-7) - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X EDMA DIAS DO VALE BERNARDES(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013624-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013624-8) - DIRCEU ROVERI JUNIOR(SP111040 - ROBERTO LUIS

GASPAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0009880-44.2011.403.6100 - CLELIA GERALDA DA PALMA GUIMARAES(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015079-47.2011.403.6100 - SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0005449-30.2012.403.6100 - HUMBERTO BEGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0006293-77.2012.403.6100 - JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ZELIO JUSCELINO DOS REIS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013121-21.2014.403.6100 - MARIA DE LOUDES GARCIA RODRIGUES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o alegado às fls. 89/104.Requeira, ainda, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001549-49.2006.403.6100 (2006.61.00.001549-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901502-84.2005.403.6100 (2005.61.00.901502-3)) LINDOMAR LIMA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 4115

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028543-95.1998.403.6100 (98.0028543-1) - EUDES RIJO DE FIGUEIREDO X MARILU GONZAGA CURSINO FIGUEIREDO X LIDIA MARIA RIJO DE FIGUEIREDO CAVALCANTI X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP195427 - MILTON HABIB E Proc. MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da petição de fls. 816/817, intime-se o advogado do coautor Paulo Cesar Cavalcanti para confirmar o Termo de Renúncia de fls. 811, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0025041-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA

Diante do pedido de fls. 319, proceda o Diretor de Secretaria ao desbloqueio do bem penhorado às fls. 229.

Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os extratos da JUCESP, no prazo de 10 dias, para posterior apreciação do pedido de fls. 319.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008769-11.2000.403.6100 (2000.61.00.008769-6) - EVERALDO SANTOS DA SILVA X FLORDENICE ALVES QUARESMA X JULIO CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZA DA SILVA ROBERTO X RENE BARROS DE CASTRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

0016154-10.2000.403.6100 (2000.61.00.016154-9) - VALDEMAR ALVES DE PADUA - ESPOLIO (ADERLETE SANTOS DE PADUA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0015141-39.2001.403.6100 (2001.61.00.015141-0) - MANOEL FRANCISCO RAMOS X MARIANA DELMONDES DOS REIS X MARILENE GOMES DOS SANTOS X MARINA BEZERRA DE ANDRADE X OLIVINO ROBERTO DO PRADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autos encontravam-se sobrestados aguardando o desfecho do agravo de instrumento nº 0033807-11.2008.4.03.0000/SP, conforme determinado em sentença. Juntada a decisão do agravo às fls. 384/386. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021670-11.2000.403.6100 (2000.61.00.021670-8) - MARIA LIDIA GOMES DE CARVALHO X ESMALHA ALEIXO X AMAURY LINO MACHADO X PAULO DA COSTA X PAULO UTTEMBERGH FILHO X MARCIA ROMUALDO DE MELO X MARIA CLARA FERREIRA CARDOSO X RAQUEL MARINO RIBEIRO X LUZIA FELICIANO DA SILVA X ANNA RODRIGUES BARATA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA LIDIA GOMES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMALHA ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY LINO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO UTTEMBERGH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROMUALDO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLARA FERREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL MARINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA RODRIGUES BARATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Prejudicado o despacho de fl.1122, considerando a juntada aos autos da comunicação eletrônica de fls.1123/1126.2- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).3- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.1112/1119, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0008734-80.2002.403.6100 (2002.61.00.008734-6) - CONDOMINIO EDIFICIO IRIS(SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN E SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA E SP095803 - HELENA LUISA FAINGEZICHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CONDOMINIO EDIFICIO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

0004338-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PENELOPE ALVES DOS SANTOS

Diante da certidão negativa de fls. 208, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento

do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0019799-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019799-7) - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0023610-72.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 523/524, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVAN GOMES DE SOUZA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para se manifestar especificamente sobre o teor da certidão negativa de fls. 300 e para requerer no termos do art. 791, III, do CPC, no prazo de 10 dias.Int.

0017127-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA CONTADOR SOARES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA CONTADOR SOARES
Diante da certidão negativa de fls. 93/94, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0018387-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MARCIO TRAVASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARCIO TRAVASSOS
Apresente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, pesquisa de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

0018493-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA MARIA ALVES SIQUEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA MARIA ALVES SIQUEIRA CAMPOS
Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Assim, cumpra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o despacho de fls. 79 no prazo de 10 dias.Int.

0009396-92.2012.403.6100 - LOJA AQUARIO LTDA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOJA AQUARIO LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X LOJA AQUARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 129:Manifeste-se a CEF.Int.

0011415-71.2012.403.6100 - LOJA AQUARIO LTDA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA

LIA NOVAES) X LOJA AQUARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOJA AQUARIO LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal pagou a totalidade da dívida, que era para ser rateada, e levando-se em consideração que ainda não houve a satisfação total da dívida pela parte executada, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 159. O alvará, se o caso, será expedido quando da sentença de extinção da execução. Proceda o diretor de Secretaria à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas do(s) EXECUTADO(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, atentando-se para o pagamento INTEGRAL de fls. 152/154. Frustrada a tentativa de bloqueio via BACENJUD e visando à celeridade processual, proceda-se à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), e à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4133

MONITORIA

0012382-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE CARVALHO SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de HENRIQUE DE CARVALHO SANTOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 40.445,17 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizada até 28/06/2013, decorrente de débito referente ao Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) firmado entre as partes em 04/02/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/51). Atribuído à causa o valor de R\$ 40.445,17 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos). Custas às fls. 52. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu ofereceu embargos com documentos às fls. 77/110, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais. No mérito, sustentou a aplicação do CDC, a existência de anatocismo (capitalização de juros) e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e outros encargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 112/120) refutando as alegações da embargante. Em atenção ao despacho de especificação de provas (fl. 121), o réu manifestou-se à fl. 122/125, requerendo a produção de prova pericial contábil. A CEF manifestou à fl. 131. Por despacho proferido à fl. 127 restou indeferido o pedido de produção de provas do réu. A tentativa de conciliação restou prejudicada. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 09/13 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e planilhas de evolução das dívidas (fls. 24/81) se prestam a instruir a presente ação monitória, principalmente porque os extratos que demonstram a disponibilização dos créditos geradores da dívida objeto da presente ação encontram-se acostados às fls. 26/28, 29/31 (CDC) e 37 (crédito rotativo - cheque especial). Afastada a preliminar, passo ao mérito. Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ R\$ 40.445,17 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizada até 28/06/2013, decorrente de débito referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa), firmado entre as partes em 04/02/2011. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de

conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado. Posto isso, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. O contrato de fls. 09/14, que prevê a disponibilização dos créditos nas modalidades de cheque especial (crédito rotativo) e crédito direto ao consumidor, prevê, na cláusula oitava, o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações, tornando-as exigíveis por suas integralidades. Outrossim, os extratos de fls. 28 e 31 demonstram o crédito de CDC feito na conta do autor, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.100,00 e R\$ 14.000,00, e o extrato de fl. 37 demonstra a disponibilização do crédito de cheque especial também feito na conta do autor, no valor de R\$ 19.555,74, cujos demonstrativos de evolução encontram-se acostados às fls. 38, 40 e 46. Outrossim, no tocante ao cheque especial (crédito rotativo), não obstante o limite inicialmente contrato no valor de R\$ 7.750,00 (fl. 09), é certo que consta nas cláusulas gerais de sua contratação que referido limite poderá ser elevado à critério da credora, que será informado por meio de extrato, e, na ausência de manifestação contrária do creditado, passa a integrar o contrato, independentemente de aditivo contratual. Nesse passo, o limite do crédito aumentado foi aceito pelo réu, na medida em que se utilizou dele, permitindo a cobertura total do seu saldo negativo, conforme extrato de fl. 37 (CRED CA/CL de R\$ 19.555,74) sem restituição ou adimplemento do valor creditado.

Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E.

Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.Comissão de Permanência Quanto à comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).Examinado o contrato objeto dos autos verifica-se que a cláusula 14ª prevê : No caso da impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Conforme demonstrado nos documentos de cálculo de valor negocial (fls. 39, 41 e 47), apurou-se os índices de comissão de permanência, contra os quais não se insurgiu o embargante, sendo que não houve a cobrança cumulativa ora combatida, como se verifica dos demonstrativos de fls. 38, 40 e 46, em que os juros de mora e multa foram iguais à zero. Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido os contratos de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 40.445,17 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) atualizada até 28/06/2013, decorrente de débito referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa), firmado entre as partes em 04/02/2011.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais dos instrumentos firmados pelas partes.Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008686-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008686-0) - ELVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 77/81, com embargos de declaração rejeitados (fls.86/87) que julgou o pedido do autor improcedente condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. A exequente apresentou seus cálculos às fls. 89/91 requerendo a

intimação da autora para pagar a quantia de R\$ 3.221,75 (atualizada até janeiro/2011).O executado depositou o valor devido (fls.103 e 112).A exequente requereu a expedição de alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 103 e 112, o que foi deferido à fl.118, e devidamente recebido pela exequente (fl.119, verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Diante dos depósitos efetuados pela executada na conta judicial com a expedição de alvará de levantamento em nome da exequente, é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0015384-36.2008.403.6100 (2008.61.00.015384-9) - IVANIL OLIVEIRA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de decisão monocrática do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.90/94), que deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para manter a sentença de 1º grau com a condenação da CEF a creditar os juros progressivos nos termos da Lei n. 5.107/66, observado o limite trazido pela Lei n.5.707/71 (parágrafo 3º) porém fixou os honorários advocatícios em 1% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.O exequente apresentou cálculo de liquidação às fls. 108/114.Intimada, a CEF informou o cumprimento da sentença, com o crédito devido na conta vinculada do exequente, conforme extratos de fls. 145/181.Às fls. 189/190, o exequente manifestou discordância do cálculo apresentado pela CEF primeiramente pela data do início do cálculo que deve ser julho/78 e não outubro/81 bem como não houve aplicação da taxa SELIC na correção monetária e nem juros remuneratórios. Alegou ainda que existem períodos em que a ré não apurou os valores devidos sobre os depósitos mas apenas sobre os juros e correção monetária (abril/85 a março/97).O exequente juntou aos autos às fls. 192/214 as cópias das suas Carteiras de Trabalho.Cálculo da contadoria às fls. 217/222 informando que apenas o saldo residual da conta do autor, no período de 01/10/1981 a 10/12/2000 não foi remunerado pela taxa progressiva de juros e que os cálculos da CEF, às fls. 146/157 estão de acordo com o julgado.A CEF requereu, à fl.226 a extinção da execução diante do cálculo da contadoria e parecer ratificando os cálculos por ela apresentados.O exequente peticionou às fls. 227/228 discordando do cálculo apresentado às fls. 217/222 alegando que, embora tenham sido apuradas as diferenças mês a mês entre os juros remunerados (3%) e os que devem remunerar a conta fundiária (6%) não somou estas diferenças mês a mês resultando em um valor desfavorável ao exequente. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos à fl. 231 informando que os cálculos referentes aos valores devidos pela ré foram devidamente elaborados às fls. 217/222, vº, nos termos do julgado, sendo que, de acordo com os extratos apresentados às fls. 164/178, no período de junho/78 a janeiro/03 foi respeitada a progressividade de juros pleiteada na presente ação. Concluiu que não há diferenças a serem somadas mês a mês como pretende o exequente às fls. 227/228.A CEF concordou com os cálculos da Contadoria Judicial requerendo a extinção da execução (fl. 240).À fl. 243 os autos foram convertidos em diligência para remessa a Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo observando-se que, em outubro de 1981 o autor/exequente iniciou novo vínculo empregatício com a empresa Eluma S.A. Industria e Comércio, portanto, a taxa de juros progressivos passou a ser de 3% nos termos da Lei n. 5.705/71. Ponderou ainda que, nos termos do julgado (fls. 90/94), a incidência dos critérios fundiários para atualização dos saldos das contas vinculadas se estende até o levantamento integral, que, no caso dos autos se deu em junho/81 quando da saída da empresa Microlite Nordeste S/A (fl.218) e, a partir daí, a atualização monetária segue os critérios adotados para as condenações em geral do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A Contadoria Judicial informou, às fls. 245/247 que atualizou o valor de 07/81 pelos índices previstos no Manual de cálculos da Justiça Federal.A CEF manifestou-se às fls. 253/254 discordando dos cálculos de fls.245/247 apresentados pela Contadoria Judicial diante da mesma não ter considerado a importância creditada ao autor a título de cumprimento da sentença exequenda.Remetidos os autos à Contadoria Judicial foi elaborado novo cálculo às fls. 260/262.O exequente discordou do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 270).A CEF depositou o montante apontado pela Contadoria Judicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 217/222, 245/247 e 260/262), nos termos da decisão exequenda (fls.90/94), demonstram que, no período de julho/78 a julho/81, os juros progressivos foram aplicados corretamente. No entanto, a partir de outubro/81 o exequente iniciou novo vínculo empregatício com a empresa Eluma S.A Industria e Comércio (fl.208), portanto, a taxa de juros passou a ser de 3% nos termos da Lei n. 5.705/71 e devidamente creditados.Ressalte-se ainda que, conforme cálculo de fls. 245/247, o valor referente à 07/81 foi atualizado pelos índices previstos para as condenações em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, às fls. 260/262 o Setor de Cálculo da Justiça Federal informou que apurou novo valor diante dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em favor do autor/exequente.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito realizado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n.

0012996-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012996-7) - ANTONIO JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 189/191) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau para julgar procedente a aplicação do IPC na atualização dos saldos nos meses de janeiro/89 e abril/90.Citada, a CEF informou que o exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 (fls.198/201) trazendo aos autos os extratos de fls.211/231.Intimado, o exequente requereu, à fl. 236, a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos.É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares.Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre ANTONIO JORGE GOMES e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 198) acompanhado dos extratos de pagamento (fls.211/231) e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002158-56.2011.403.6100 - MILTON DA CRUZ QUEIROGA(SP247079 - FELIPE SCHROEDER DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MILTON DA CRUZ QUEIROGA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: 1) a declaração de erros na condução do Processo nº 418/2001, em seu trâmite perante a 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como a responsabilização da ré, nos termos do artigo 5º, incisos X e LXXV e artigo 37, 6º, da Constituição Federal; 2) reconhecimento da existência de danos materiais e danos morais, com a condenação da Ré ao pagamento, respectivamente, de R\$ 427.186,00 e R\$ 2.563.116,00.Fundamentando a pretensão, sustenta que o Juízo da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo autorizou, ilegalmente, a penhora de seu imóvel residencial, o que lhe causou sofrimento psicológico.A respeito da reclamação trabalhista em questão, esclareceu que Fabiana Pereira ajuizou reclamação trabalhista (nº 0418/2001) em face de duas empresas das quais o autor era sócio: Arts de France Ltda. e Queiroga Comercial Ltda. (posteriormente denominada KS Comercial Ltda.) conduzida à falência em decorrência da quebra de seu principal cliente (Mappin Lojas de Departamento S.A.).Tendo sido proferida sentença em 23.03.2001, com as empresas sendo condenadas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 6.000,00, não houve interposição de recurso pelas reclamadas em face da sentença, por não possuírem liquidez para arcar com as elevadas custas judiciais trabalhistas, resultando no trânsito em julgado da sentença. Em fase de liquidação de sentença, foi fixado como crédito exequendo o valor de R\$ 8.896,07 (atualizado até 01.03.2001), porém, as empresas reclamadas não possuíam liquidez para satisfação do crédito.Alega não ter havido qualquer tentativa para satisfação da execução através da penhora de bens das empresas, as quais possuíam um acervo de obras de arte de elevado valor, dentre outros bens.Aduz que, em razão da decretação da falência da reclamada Queiroga Comercial Ltda. a execução prosseguiu em face da co-reclamada (Arts de France Ltda.), sem que tenha havido a habilitação do crédito trabalhista junto à massa falida.Aponta que em razão da inatividade das empresas, a exequente não as localizou em seus endereços originários e, ao invés de requerer a intimação do procurador das empresas ou realização de diligências para tentativa de localização das executadas, a exequente simplesmente requereu que a execução prosseguisse em nome dos sócios da empresa (desconsideração da personalidade jurídica), dentre eles, o ora autor, o que foi indevidamente deferido pelo Juízo Trabalhista. Questiona a desconsideração da personalidade jurídica levada a efeito, sustentando que é um recurso que se destina à repressão de fraudes, de atos abusivos de gestão, voltado a reparar prejuízos que esse abuso tenha causado. No entanto, para a sua aplicação, deve ser demonstrado o cometimento de atos ilícitos, abusivos, contrários à lei ou para lesar terceiros (conforme artigos 168 e 187 do Código Civil), ou confusão patrimonial a ponto do patrimônio da pessoa jurídica e do sócio não mais seja distinguível, conforme reconhecido pela jurisprudência. Assevera que nenhum destes pressupostos foi apontado no desenrolar do processo trabalhista de forma a justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Ressalta que a exequente sequer se referiu à desconsideração de forma técnica, não tendo havido qualquer processo de conhecimento (ainda que incidental) e sem fundamentação do pedido, o Juízo o deferiu através de simples despacho, sem qualquer fundamentação e sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, em desrespeito ao

devido processo legal, somado ao fato de não haver a figura do agravo de instrumento da Justiça do Trabalho e o difícil cabimento do mandado de segurança. Aponta a existência de uma teoria mais radical no direito do trabalho (Decisão 545348-1999, TST) que permite a desconsideração da personalidade jurídica pela mera insuficiência de bens. No entanto, ainda assim a desconsideração não poderia ter ocorrido, em razão da vaga e deficiente busca por bens de propriedade da pessoa jurídica, pois a execução da sentença iniciou-se às fls. 133, da reclamação trabalhista e na fl. 151 já foi deferida a desconsideração, resumindo-se a tentativa de localização de bens, em requerimento para bloqueio on line de ativos financeiros da pessoa jurídica, sem se preocupar com outras buscas. Assim, indevidamente deferido o pedido formulado pela autora, procedeu-se a intimação do autor em sua residência. Informa que, em seguida, buscou-se a penhora de valores, via Banco Central, em nome dos sócios das empresas, mas não houve êxito, tendo em vista que o autor e outros sócios não possuíam qualquer valor penhorável. Salienta que em razão da tentativa frustrada de penhora on line, a exequente requereu a penhora de obras de arte que se encontravam na residência do executado (ora autor), o que foi deferido pelo Juízo da 49ª Vara do Trabalho, em 26.09.2002, inclusive com autorização para requisição de força policial e arrombamento, caso necessário, no entanto, o mandado retornou sem cumprimento, a pretexto de que o executado não se encontrava no local, contrariando a própria determinação do mandado que autorizava o arrombamento, se necessário. Informa que diante disto ofereceu à penhora, em 20.03.2003, as mesmas obras de arte apontadas pela autora, com base nos artigos 620 e 655 do CPC que determinam que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor e permite a nomeação de móveis à penhora (preferencialmente aos imóveis). No entanto, o Juízo Trabalhista recusou os bens oferecidos (obras de arte) sob o fundamento de serem bens de difícil aceitação em hasta pública (fl. 201), sem sequer conhecer as obras, sem realizar nenhum leilão para conhecimento e, até mesmo, sem consultar a autora quanto ao interesse na adjudicação das obras de arte, já que ela havia requerido a penhora daqueles bens recentemente, desrespeitando os princípios da menor onerosidade e da celeridade processual. Salienta que a tendência do Juízo Trabalhista ao indeferimento das possíveis defesas realizadas, com o objeto final de realmente fazer a penhora do imóvel residencial do executado, a despeito de qualquer outro bem, levou-o a incorrer em abuso de poder e em patente error in iudicando (pelo desrespeito à lei) e error in procedendo (ao negligenciar a oitiva da parte contrária), devendo tais erros serem reconhecidos e declarados, bem como responsabilizada a União Federal, com a consequente condenação na reparação dos danos ocorridos. Esclarece que após a recusa das obras de arte pelo Juízo, a exequente requereu a penhora do apartamento do executado (situado na Rua Antônio Carlos, nº 604, apartamento nº 71), o que foi imediatamente deferido, sendo efetivada a sua penhora sob avaliação de R\$ 300.000,00 e levado à hasta pública, sem a devida publicação de edital em jornais, resultando na inexistência de lances e na expedição de auto negativo de praça. Em 23.09.2004 opôs embargos de terceiro, que foram extintos sem resolução de mérito, por entender o Juízo não ser a via processual adequada para impugnar o ato. Na sequência, em 08.06.2005, foi expedido mandado de reavaliação do imóvel, tendo sido avaliado pelo valor de R\$ 180.000,00 vindo a ser arrematado pelo valor ínfimo de R\$ 90.000,00 em 06.03.2006, pelo Sr. André Philippe Pagliucca Blau, na qualidade de representante de uma empresa (Comercial Construtora e Serviços Blanchard Ltda - CNPJ nº 5.377.572/0001-37), embora não possuísse poderes de representação que permitisse tal ato, conforme demonstra o contrato social por ele apresentado naquela oportunidade. Diante disto, visando reverter a alienação do imóvel, em 10.03.2006 foram opostos (pela segunda vez) Embargos de Terceiro em nome do autor, novamente de maneira equivocada, que igualmente foram julgados extintos. Assim, na mesma data, foram opostos Embargos à Arrematação, os quais foram julgados improcedentes, a pretexto do embargante (ora autor) não comprovar que o imóvel se tratava de bem de família, estando registrado como tal, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90. Ressalta que o Juízo Trabalhista ao julgar os embargos à arrematação, no que se refere à alegação de bem de família, partiu de premissa equivocada, qual seja, do endereço que constou equivocadamente na procuração que instruiu os embargos de terceiros (Rua Azevedo Júnior, nº 143, Bloco 02, apto 182) seria diverso daquele referente ao imóvel arrematado (Rua Antônio Carlos, nº 04, apto. 71), e, portanto, de que não seria o único imóvel residencial do executado. Sustenta que o endereço foi apontado incorretamente na referida procuração por imprecisão de seu patrono, tratando-se da residência de um amigo, onde o executado (ora autor) esteve morando de favor por ocasião de sua chegada em São Paulo em 1999, até adquirir o próprio domicílio em março de 1999, onde residiu pelo menos nos últimos nove anos até perder a sua posse em razão da penhora em questão. Ressaltou que nos autos constam dezenas de outros atos e diligências processuais realizadas no endereço do imóvel arrematado, sempre apontando como sendo este a moradia do executado, tendo a própria exequente prestado esta informação. No entanto, a sentença proferida nos embargos à arrematação se baseou no endereço que constou, uma única vez e incorretamente nos autos e que nunca foi propriedade do executado. Sustentou que o Eg. TST e o Eg. TRT/2ª Região já decidiram não haver a necessidade do registro do imóvel se tratar de bem de família, independentemente de haver outros bens ou não, devendo a impenhorabilidade ser concedida no imóvel onde o executado firma sua residência. Salienta que, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 8.009/90, o registro imobiliário quanto à constituição do bem de família é uma faculdade. Ademais, ainda que possuísse realmente outro imóvel, deveria o Juízo Trabalhista ter procedido a avaliação dos dois imóveis para conceder a proteção da Lei nº 8.009/90 àquele de menor valor, o que não foi observado na reclamação trabalhista em questão. Diante disto, entende ter sido novamente caracterizado ato ilícito cometido

pelo agente estatal decorrente de error in procedendo e error in iudicando, devendo haver a responsabilização do ente federativo, independentemente de culpa. Além disto, alega as seguintes ilegalidades a respeito do procedimento de alienação em hasta pública: 1) ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação (artigo 888, da CLT e Art. 687, do CPC); 2) falta de intimação do executado, visto que esta foi realizada unicamente em nome da co-Reclamada, Art de France Ltda, que não era, nem nunca foi proprietária do imóvel arrematado. Aponta nunca ter sido intimado do procedimento de arrematação, seja pessoalmente, seja por edital, tanto é que opôs Embargos de Terceiro, na tentativa de defesa de seu patrimônio, pois não constou seu nome entre os formalmente intimados. Aduz que a ausência de publicidade do leilão e de intimação do proprietário do imóvel afrontaram a ordem pública, razão pela qual jamais poderia ter ocorrido a praça, constituindo-se assim outro erro in procedendo. Sustentou ainda, a vileza do preço da arrematação, apontando não haver respaldo legal na corrente da jurisprudência trabalhista que desconsidera a existência de preço vil no processo do trabalho, notadamente pela violação ao artigo 692, do Código de Processo Civil e a ocorrência de enriquecimento sem causa do arrematante. Esclarece que o valor de mercado atual do imóvel é de R\$ 427.186,00, assim, descontados deste a correção do IGPM/FGV para o período da época da arrematação, conclui-se que o apartamento, na ocasião, possuía o valor de mercado de R\$ 326.869,01. Entende que a primeira avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça foi justa, pois apontou o valor de R\$ 300.000,00 em 13/02/2004. No entanto, não concorda com a segunda avaliação, realizada em 08.06.2005, ocasião em que o imóvel foi avaliado em R\$ 180.000,00, sendo arrematado por R\$ 90.000,00, em 06.03.2006. Questiona como poderia um apartamento de R\$ 326.869,01 ser arrematado por R\$ 90.000,00, sendo evidente a desproporção dos valores e o enriquecimento sem causa ocorrido. Aponta que o Eg. TST reconhece a ilegalidade da arrematação por preço vil e que o EG. STJ tem se posicionado no sentido da necessidade de resguardar a aproximação com o preço de mercado. Ainda sobre a arrematação, sustentou outra causa para a sua nulidade, pois esta foi realizada pelo Sr. André Philippe Pagliucca Blau, na qualidade de representante de uma empresa (Comercial Construtora e Serviços Blanchard Ltda - CNPJ nº 5.377.572/0001-37), embora não possuísse ele poderes de representação que permitissem tal ato, conforme demonstra contrato social por ele apresentado naquela oportunidade. Informa ter interposto agravo de petição em face da decisão proferida nos embargos de arrematação, o qual não foi conhecido por suposta irregularidade da representação processual. Diante disto, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Em seguida, interpôs Recurso de Revista, que teve seu seguimento denegado. Aduz que em razão do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação opostos, foi expedido auto de imissão na posse, em 13.05.2010. Nada obstante, informa ter ajuizado Ação Rescisória, perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que foi extinta sem resolução de mérito, ao revogar o benefício da justiça gratuita, anteriormente concedida em sede de agravo regimental. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 47/1055). Atribuído à causa o valor de R\$ 2.563.116,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível (fl. 1057). Em decisão de fl. 1059 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1062/1070, sem documentos. Não arguiu preliminares. No mérito, inicialmente discorreu sobre a responsabilidade civil subjetiva do estado por atos jurisdicionais. Em seguida, passou a defender a inexistência de erro do Juízo Trabalhista, acrescentando outros detalhes aos fatos alegados pelo autor, nos seguintes termos: (com a exclusão de artigos de lei e jurisprudências colacionados) Da desconsideração da pessoa jurídica e da recusa de penhora de obras de arte Inicialmente cumpre destacar que o requerente, executado nos autos trabalhistas, agiu em diversas oportunidades com desrespeito à justiça, como pode ser observado pelas certidões de fls. 328/329 e 340, demonstrando claramente que não tinha qualquer interesse em quitar seu débito. Na diligência de citação, o Oficial de Justiça certificou que foi recebido aos berros pelo executado, alegando que iria jogar fora a citação, pois a justiça não deveria mandar o Oficial em sua residência. Em uma segunda diligência para penhora de bens, o oficial de justiça foi informado que o executado havia se mudado para Belo Horizonte/MG e que o apartamento estaria alugado. Uma vez citado, o executado teve a oportunidade de pagar ou oferecer bens a penhora. Não o fazendo, abriu-se prazo para a exequente indicar bens para penhora. Diversamente do que alega o requerente, em setembro de 2002 o exequente tentou penhorar obras de arte que estariam na residência do autor/executado, conforme demonstra petição e ordem judicial de fls. 351/354. Contudo a diligência não obteve êxito, pois o zelador teria informado que o reclamado estaria viajando para a Franca, declarando ainda que o Sr. Milton teria avisado desde já, que não atenderia a nenhum Oficial de Justiça. Cumpre aqui abrir um parêntese apenas para demonstrar o notório abuso de direito, uma vez que o autor quedou-se inerte em cumprir a sentença judicial que determinava o pagamento do débito trabalhista no valor de R\$ 6.000,00, mas tinha condições de viajar para a França. Em fevereiro de 2003, o autor/executado indicou uma obra de arte para penhora, porém como demonstrado, o executado já não tinha mais a preferência legal. Não obstante, o pedido foi indeferido, sob a fundamentação de que o bem seria de difícil arrematação, o que se demonstrou acertado, pois do contrário seria facilmente vendido pelo executado para quitar o débito trabalhista no valor de R\$ 6.000,00. Não há que se falar em violação aos arts. 620 e 655 (redação original) do Código de Processo Civil, pois estes artigos devem ser interpretados em harmonia com o art. 612, do mesmo diploma legal, que estabelece que a execução deve se realizar no interesse do credor. Entendendo o juízo que a obra de arte não teria liquidez, mostrava-se razoável a decisão judicial que indeferiu sua indicação à

penhora. Em abril de 2003, a exequente requereu que a execução seguisse contra o sócio da sociedade, com pedido de penhora do imóvel de sua propriedade, o que foi deferido (fl. 410). A penhora foi efetivada em 13 de fevereiro de 2004, com a intimação do executado na mesma data, para apresentar embargos à execução (fl. 448). Intimado da penhora, o requerente não apresentou embargos à execução. Como se vê, ante ao abuso de direito perpetrado pelo autor, causando prejuízo a terceiros, o juízo trabalhista, aplicou acertadamente a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, determinando a penhora de bens particulares do sócio. Assim, não há que se falar em erro judiciário, pois o juízo, percebendo a intenção do executado em obstruir a atuação da justiça, aplicou corretamente a teoria da desconsideração da Pessoa Jurídica. Da penhora do imóvel do requerente - ausência de demonstração de se tratar de bem de família O exequente alega que o imóvel penhorado seria bem de família. Convém salientar novamente que o autor, então executado, ficou inerte em apresentar embargos à execução. Ao invés, opôs por duas oportunidades embargos de terceiro, que foram acertadamente rejeitados, pois o embargante era parte na execução e não terceiro. Interpôs, ainda, embargos à arrematação que só se prestam para fatos supervenientes à penhora, razão pela qual foram corretamente julgados improcedentes. Quanto à alegação de que se trataria da residência do executado, houve certificação nos autos de que o mesmo residiria na Rua da Consolação, 2.346, apto. 62, São Paulo (fl. 476). Além disso, o requerente afirma em sua inicial (fl. 07), que na procuração que instruiu seus embargos de terceiro, informou endereço residencial diverso do endereço em que está situado o imóvel penhorado. Por fim, o próprio executado informou que o imóvel penhorado estaria alugado, conforme certidão de fl. 354, o que o desqualifica como bem de família. Como se vê, independentemente de o imóvel ser ou não bem de família, o que ocorreu foi que o autor não conseguiu demonstrar nos autos tal circunstância, existindo várias provas que demonstram o contrário, não havendo que se falar em erro judiciário. Cabe salientar que a expropriação do bem poderia ter sido facilmente evitada até a homologação da arrematação, com o simples pagamento do débito. Contudo, o requerente preferiu não fazê-lo, razão pela qual não pode agora alegar culpa da Administração pela venda do imóvel. Nulidade da hasta pública por suposta ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação e por suposta ausência de intimação do executado O requerente alega que houve erro judiciário por não ter ocorrido a publicação do edital da hasta pública em jornal de grande circulação. Na primeira hasta pública houve intimação do executado, no endereço indicado em fl. 476 (fl. 497). Não obstante, houve tentativa de intimação na Rua Antônio Carlos, que, contudo foi recusada (fl. 499). Contudo, a hasta foi infrutífera (fl. 500). Tendo em vista a inexistência de propostas para o imóvel, em abril de 2005, foi feita a reavaliação (fls. 518/519 e 525), da qual o executado ficou ciente, visto que interpôs embargos de terceiro, conforme decisão fl. 551. Diversamente do que alega o requerente, houve tentativa de intimação do autor/executado, por carta registrada, junto à Rua Antônio Carlos, da designação da segunda hasta pública, a qual foi recusada por aquele (fl. 555). A fim de evitar qualquer alegação de nulidade, o juízo determinou que a intimação fosse feita por oficial de justiça, a qual restou cumprida (fls. 739/740). Assim, em que pese não existir nos autos indicação de que a publicação em jornal de grande circulação tenha ocorrido, tal circunstância não acarretou prejuízo ao requerente, pois foi ele intimado pessoalmente da hasta pública. Além disso, caberia ao executado alegar tal fato na primeira oportunidade de manifestação, sob pena de preclusão, porém tal matéria não foi levantada em seus embargos à arrematação, tampouco nos embargos de terceiro. Assim, a falta de publicação do edital em jornal de grande circulação, se existiu, não pode ser considerada como erro judiciário a amparar pleito indenizatório, pois não foi alegada no momento oportuno pelo requerente, não existindo prejuízo ao mesmo. Ausência de arrematação por preço vil Tendo em vista a inexistência de propostas para o imóvel na primeira hasta pública, em abril de 2005 houve reavaliação do imóvel penhorado (fls. 518/519 e 525) pelo valor de R\$ 180.000,00, na qual o executado ficou ciente, visto que interpôs embargos de terceiro, conforme demonstra fl. 551. A primeira praça restou negativa (fl. 559). Na segunda praça o imóvel foi arrematado pela metade do valor da avaliação (fl. 560). Assim, não merece amparo a alegação de erro judiciário por suposta alienação por preço vil. Suposta arrematação viciada por irregularidade na representação da arrematante Afirma o requerente que o termo de arrematação foi assinado por pessoa que não detinha poderes de representação da empresa arrematante. Assim, em que pese não exista nos autos instrumento de mandato conferindo poderes para arrematação do imóvel pelo Sr. André Philippe Pagliuca Blau, tal circunstância não foi alegada na primeira oportunidade de manifestação do requerente, seja em seus embargos à arrematação, seja em seus embargos de terceiro, ocorrendo, no caso, preclusão temporal. Não obstante, só a própria pessoa jurídica arrematante ou seus sócios teriam legitimidade para requerer a anulabilidade, sendo os atos praticados com terceiros válidos e eficazes. Como se nota, o ato de arrematação é válido, pois foi praticado por agente capaz, sendo seu objeto lícito e forma prescrita em lei. A irregularidade da representação está no campo da eficácia do ato jurídico. Entretanto, sua ineficácia só se aplicaria em face do mandante, e não em face de terceiros. Por fim, cabe alegar que a irregularidade na representação, não acarreta por si só, a nulidade do ato, mas sim sua anulabilidade, desde que alegada dentro de cento e oitenta dias a contar da conclusão do negócio, conforme dispõe o art. 119, caput e par. único do Código Civil. Tratando-se de anulabilidade, é vedado ao juízo declará-la de ofício, como determina o art. 177 do Código Civil, não podendo assim ser reconhecida como erro judiciário. Como se nota pelo exposto, o juiz do trabalho apenas cumpriu seu dever legal, prestando jurisdição, através de seu livre convencimento motivado, como base nos elementos presentes à sua disposição, não existindo qualquer fundamento relevante a demonstrar ocorrência de erro

grave. Entendimento diverso inviabilizaria o próprio exercício do poder jurisdicional, parcela da soberania estatal, pois traria intimidação os juízes no momento decidir, com medo de responder por ações individuais dos jurisdicionados ou retroativas do Estado, quando ajuizadas diretamente em face do Estado com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal. A respeito do valor do dano material requerido, sustenta a União que a venda do imóvel do autor foi determinada para saldar débito trabalhista no valor de R\$ 6.000,00. Diante disto, em caso de procedência da ação, entende que este é o valor que corresponde ao dano material a ser indenizado, devidamente reajustado. Por fim, discorda de eventual condenação a título de dano moral, visto que o processo judicial trabalhista ocorreu por desídia do próprio autor, e, ainda, impugna o valor requerido por excessivo, sob pena de enriquecimento sem causa do autor. Réplica às fls. 1.073/1.086. Em seguida, o autor requereu prioridade na tramitação do feito por ser portador de doença grave - AIDS (fls. 1.082/1.086), o que foi deferido (fl. 1087). Em decisão de fl. 1.087 foi determinada a especificação de provas. Intimadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 1.089/1.090 e fl. 1.091). Os autos foram conclusos ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível para prolação de sentença, no entanto restaram redistribuídos a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, em razão do Provimento nº 424, de 03.09.2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 15ª Vara e determinou a redistribuição de seu acervo entre as demais Varas Federais Cíveis. Recebidos da distribuição, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização contra a União Federal visando a condenação desta por alegados erros judiciais cometidos em ação trabalhista movida contra o Autor e que teve seu curso pela 49ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo. Sem preliminares a decidir cabível o exame do mérito da lide cujo fulcro encontra-se em estabelecer se os erros pretensamente cometidos em execução de ação trabalhista na qual o Autor foi condenado ao pagamento de R\$ 6.000,00, que conduziram à penhora de imóvel de sua propriedade que, arrematado em 2006, por R\$ 90.000,00 que se alega ter sido vil em razão de anos antes ter sido avaliado por R\$ 300.000,00. Sobre este ponto relacionado especificamente ao valor do imóvel, desde já oportuno observar que em 2006 o mundo enfrentou uma crise econômica de dimensão raramente vista e por muitos comparada ao crash de 1.929, provocada pela falência de Bancos norte-americanos, cujos efeitos repercutiram no Brasil durante um certo período no qual houve sensível redução de preços de imóveis diante da perda de pujança da economia norte americana conduzindo-a a uma recessão e que o Brasil logrou reverter por um longo período e na contramão do mundo tornou-se uma ilha de prosperidade e na qual, mercê da abundância de crédito para habitação os imóveis tiveram seus preços bastante aumentados e que hoje, mercê da diminuição de crédito, juros em patamares elevados e uma crise política e econômica têm seus preços reduzidos, à exemplo de ações e outros ativos. Portanto, se a primeira avaliação de R\$ 300.000,00 ocorreu em momento anterior à crise de 2006 e a segunda de R\$ 180.000,00 já durante aquela, não há que se apresentar o valor do imóvel em 2.012, época em que mercado de imóveis já mostrava sinais de aquecimento chegando até mesmo a preços irracionais, como um indicador sério de ter sido arrematado por preço vil. Atente-se que isto ocorreu em leilão em que o imóvel foi arrematado pelo maior valor oferecido por ele e não ao menor, além disto encontrando-se facultado ao Autor, mediante remição da dívida, anular a arrematação. Neste contexto, em que o próprio Autor optou por não remir uma dívida relativamente baixa (representada no valor objeto de execução da ação trabalhista) e se favorecer da arrematação no montante do valor que sobejou a execução há de se ter que a arrematação o favoreceu e não como causando prejuízo. Quanto a não ter o arrematante poder para realizá-la trata-se, efetivamente, de questão que envolveria a empresa arrematante e seu representante cumprindo, neste ponto apenas observar que mandato é contrato consensual afora não desconhecer o direito a figura da gestão de negócios. De toda sorte incidindo a questão sobre aspecto não essencial do negócio jurídico no qual mera regularização subsequente tornaria o ato eficaz não há que se falar em nulidade da arrematação. No que se refere às valiosas obras de arte de propriedade das empresas, os elementos informativos constantes dos autos revelam que se encontravam na alegada residência do Autor e, em princípio, a não aceitação das mesmas para penhora não impediria que o próprio Autor delas se desfizesse para, com o produto da venda, quitar a dívida trabalhista. De fato, se em praça judicial há sempre muita dificuldade em estabelecer um valor de uma obra de arte por um Oficial de Justiça Avaliador, isto é bastante minimizado para frequentadores deste mercado, ou seja, quem as adquire por deles se supor conhecimento e condições de estabelecer o seu valor, seja pela tela, dimensões, época da obra, o artista que a realizou, riqueza de moldura, etc. Apresenta-se, portanto, dotado de lógica a não aceitação pelo Juízo trabalhista, sem contar a aparente dificuldade enfrentada em se obter a posse das mesmas. E, no caso, não há que se afirmar que tendo em vista que a ordem abrangeria o eventual arrombamento do apartamento do Autor, que o Oficial de Justiça estaria obrigado a realizá-la pois, não deixando de acarretar um dano patrimonial decorrente das consequência deste ato, em havendo opção de evitá-la com a constrição de outros bens do executado nada mais se estava fazendo do que evitar onerar em excesso o devedor. Cumpre finalmente observar que, conforme relata a União em sua contestação, que o Autor, com seu comportamento na execução, longe de buscar uma solução para o débito cujo valor nem mesmo podia ser considerado exagerado e causador da sua ruína, sempre buscou evitar que a lide trabalhista tivesse um desfecho, uma conclusão que permitisse a extinção da ação mediante a satisfação da credora, certamente trabalhadora humilde considerando-se até mesmo o valor de seu crédito de cerca de R\$ 8.896,07, atualizado até 01/03/2001. Em tema de desconsideração da pessoa jurídica as próprias observações feitas pelo patrono do autor na inicial

terminam por justificar seu emprego na medida em que possível extrair dos autos que as obras de arte que seriam das empresas quebradas se encontravam em poder do autor indicando confusão patrimonial. Sem necessidade, na hipótese, de se instaurar uma nova lide paralela no bojo da execução da ação trabalhista para se desconsiderar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. Considere-se a este propósito que o valor de qualquer obra de arte se materializa, essencialmente, no deleite que proporciona a quem tem o privilégio de tê-las em seu poder para as admirar e eventualmente exibir, de com elas poder conviver, apreciar, de tê-las em seu espaço. No caso, quem estava delas fruindo e do privilégio de com elas conviver era o próprio Autor, portanto, de certa forma, verifica-se que se favorecia dos bens das empresas e ao não tomar a iniciativa de delas se desfazer levando credores, com sua relutância, a suportar prejuízos, terminou por justificar que a execução o alcançasse. Neste ponto, oportunas algumas considerações sobre a responsabilidade da União que constitui o ponto em que se sustenta a lide, iniciando pela do Estado por dano decorrente da prestação jurisdicional, para a qual de pronto cumpre dizer que raramente se encontrará no direito brasileiro tema de maior contraste entre a doutrina e a jurisprudência. Para a jurisprudência predominante, com aval firme do Supremo Tribunal Federal, o Estado somente responde por danos decorrentes da prestação jurisdicional em hipóteses expressamente indicadas na lei. Na ausência de previsão explícita e específica, não há responsabilidade do Estado*, sem que se faça distinção quanto a danos. Em tema de indenização decorrentes de lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos do Estado-Juiz, a regra geral na matéria, segundo a jurisprudência amplamente majoritária, é de responsabilidade pessoal do magistrado, ancorada nas regras do direito civil, vale dizer, a responsabilidade é subjetiva e portanto, direta do agente público, exigindo demonstração da culpa conforme referida em diversas disposições infraconstitucionais. A responsabilidade objetiva do Estado é admitida apenas para as seguintes hipóteses: a) erro judiciário em condenação penal (CF, art. 5º, LXXV), com duas ressalvas indicadas pela legislação ordinária (CPP, art. 630): (a-1) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao condenado, como a confissão ou ocultação de prova em seu poder (hipótese em que há rompimento evidente do nexo de causalidade ligando o dano à ação ou omissão estatal) ou, ainda, (a-2) se a acusação houver sido meramente privada (hipótese de exclusão sobre a qual há críticas uma vez que o processo penal, mesmo que iniciado por acusação privada é também público e responsabilidade do Estado); b) quando o condenado ficar preso além do tempo fixado na sentença (CF, art. 5º, LXXV). É dizer: a jurisprudência nacional admite a responsabilidade objetiva e direta do Estado apenas na esfera criminal e para decisões definitivas, condenatórias, objeto de revisão penal. Não cogita em admitir a responsabilidade por negligência, por demora na prestação jurisdicional, nem reconhece a responsabilidade por erro judiciário no cível, nem responsabilidade por decisões não terminativas na esfera criminal ou por decretação indevida de prisão preventiva ou qualquer outra hipótese de responsabilidade por ação ou omissão na prestação jurisdicional. De fato, a jurisprudência predominante além de não admitir a responsabilidade do Estado nas hipóteses já referidas em lei vigente como autorizadas de responsabilidade pessoal, ou subjetiva, do juiz, os tribunais brasileiros, sequer nesses casos determinados em norma específica, admitem a responsabilidade subsidiária ou responsabilidade concorrente do Estado. As hipóteses previstas na legislação nacional de responsabilidade subjetiva do magistrado são consideradas hipóteses de responsabilidade pessoal exclusiva, e não consideram o fato do magistrado atuar como órgão do Estado, como agente seu, no exercício de competências públicas.* O art. 46 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/ 1979), admite inclusive, a responsabilidade dos magistrados por demora na prestação jurisdicional, porém a submete a condições: a) no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; b) recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, a requerimento da parte. De outra banda o art. 133 do Código de Processo Civil, estabelece a responsabilidade do juiz nas seguintes hipóteses: a) quando, no exercício de suas funções proceder com dolo ou fraude; e b) quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte, isto apenas ocorrendo se depois que a parte: por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias. Estabelecidas estas premissas e como visto, bastante limitativas da responsabilidade do Juiz, passemos ao exame das condições de responsabilização. A responsabilização civil tem por finalidade o restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano. Por isso, há em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade civil não só abrangida na idéia do ato ilícito, como também no ressarcimento de prejuízos em que não se cogita da ilicitude da ação do agente ou até da ocorrência de ato ilícito, o que se garante pela Teoria do Risco, que, conforme visto, resulta inaplicável à espécie dos autos. O princípio que sustenta a responsabilidade civil contemporânea é o da restitutio in integrum, isto é, da reposição do prejudicado ao status quo ante e, nisto a responsabilidade civil possui uma dupla função na esfera jurídica do prejudicado: a) manutenção da segurança jurídica em relação ao lesado; b) sanção civil de natureza compensatória. É sempre um fato o pressuposto material da existência do direito, consistente em um fenômeno perceptível, que resulta de uma atividade humana ou da natureza, que age sobre o mundo fenomênico. Os fatos podem ser naturais ou jurídicos. sendo o natural um acontecimento qualquer, e abrange os fatos dependentes e não dependentes da conduta humana, ou seja, que contam ou não com a participação do homem para sua ocorrência. Já um fato jurídico é o acontecimento que marca o começo ou o término de relações jurídicas, possibilitando a conservação, modificação ou extinção de direitos. Determinados fatos humanos, também chamados de atos jurídicos, são conceituados como sendo todo comportamento apto a gerar efeitos jurídicos. Dentre eles, o ato jurídico lícito, ou, simplesmente, ato lícito, e os

atos jurídicos ilícitos ou atos ilícitos. O ato lícito é causa geradora de obrigação, como o contrato e a declaração unilateral de vontade. O ato ilícito, a princípio, pressupõe culpa lato sensu do agente, ou seja, a intenção do agente de prejudicar outrem, a violação de um direito, o prejuízo causado por negligência, imprudência ou imperícia. O Código Civil de 1916, em seu art. 159, dispunha que: Art. 159. Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código (arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553). No novo Código Civil tal regra foi dividida em mais de um artigo, constante na Parte Geral, Livro III, Título III [Dos Atos Ilícitos], e na Parte Especial, Livro I, Título IX [Da Responsabilidade Civil]. Na nova redação, foram modificadas e inseridas algumas palavras, a fim de deixar mais clara a intenção do legislador, além de inserir o posicionamento jurisprudencial já pacificado de que haverá responsabilidade por dano moral independente da existência cumulativa de dano material [art. 186 in fine], bem como o abuso do direito como ato ilícito [art. 187] e o conceito de responsabilidade objetiva [parágrafo único do art. 927]: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.... Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A imputabilidade da conduta do agente, em face do citado art. 159 do antigo Código e art. 186 c.c. 927, caput, do novo Código Civil, sobressai como elemento subjetivo do ato ilícito. Da mesma forma, se o ato do agente não for voluntário, seja por ação, seja por omissão, ou, ainda, se o evento danoso é proveniente de caso fortuito, força maior ou de outra causa de exclusão de responsabilidade, excluída estará a responsabilidade. * No direito brasileiro a responsabilidade civil comum não se desvincilhou do princípio fundamental da culpa, pois o art. 159 do antigo Código, bem como art. 186 c.c. 927, caput, do novo Código Civil, disciplinam que a vítima que sofreu um dano tem direito a sua reparação, e, portanto, o ofensor tem o dever de repará-lo. O dever de reparação só prosperará se a culpa for extraída da conduta danosa. Sobressaem, assim, os seguintes elementos da responsabilidade civil subjetiva: 1) a conduta; 2) o dano; 3) a culpa e; 4) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Para se estabelecer a responsabilidade civil, tanto objetiva como subjetiva, há de estar sempre presente, como elemento essencial, uma conduta. Maria Helena Diniz assim a conceitua: Ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. * Sílvio Rodrigues, por outro lado, somente considera como pressuposto da responsabilidade a ocorrência de ato ilícito, * diferentemente de Maria Helena Diniz que abarca em seu conceito também os atos lícitos. Para aquele autor, seria pressuposto a ação ou omissão do agente, que decorre sempre de uma atitude, quer ativa, quer passiva, que vai causar dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, no ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se retrata através da negligência. [...] A omissão só ocorre quando o agente, tendo o dever de agir de determinada maneira, deixa de fazê-lo. * Portanto, pode-se dizer que conduta seria um comportamento humano, comissivo ou omissivo, voluntário e imputável e, como atitude humana, exclui os eventos da natureza; voluntário no sentido de ser controlável pela vontade do agente, quando de sua conduta, excluindo-se, aí, os atos inconscientes ou sob coação absoluta; imputável por poder ser-lhe atribuída a prática do ato, possuindo o agente discernimento e vontade e ser ele livre para determinar-se. O dano representa uma circunstância elementar ou essencial da responsabilidade civil, presente em ambas as teorias anteriormente citadas. Configura-se quando há lesão, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos pelo direito, relacionando-se a sua própria pessoa [moral ou patrimonial] aos seus bens e direitos. Porém, não é qualquer dano que é passível de ressarcimento, mas sim o dano injusto, contra ius, afastando-se daí, o dano que está autorizado pelo direito. E para ser passível de indenização há a necessidade de apuração de alguns requisitos: atualidade, certeza e subsistência. Dano atual é aquele que efetivamente já ocorreu. O certo é aquele fundado em um fato certo, e não calcado em hipóteses. A subsistência do dano consiste em dizer que não é ressarcível aquele que tenha sido reparado. O dano pode ser tanto patrimonial ou moral, o primeiro sendo aquele que diz respeito à perda ou deterioração total ou parcial de bens materiais economicamente avaliáveis. Abrange danos emergentes ou seja, o que a vítima efetivamente perdeu e os lucros cessantes: o que a vítima, razoavelmente, deixou de ganhar, conforme normatizado no art. 1.059 do antigo Código Civil, hoje no art. 402 do novo Código. Já o dano moral corresponde à lesão de bens imateriais, denominados bens da personalidade: honra, imagem, etc. O dano também pode ser direto ou reflexo (repercutido) correspondendo ao fato de uma pessoa sofrer, reflexivamente, um dano, que primariamente foi causado a outrem, p. ex., separanda que deixa de receber pensão alimentícia em razão da superveniente incapacidade física do ex-marido, decorrente de ato ilícito praticado por terceira pessoa. * O nexo de causalidade consiste na relação de causa e efeito entre a conduta praticada pelo agente e o dano suportado pela vítima. Embora sempre seja tarefa fácil buscar a origem do dano, visto que podem surgir várias causas, denominadas concausas, concomitantes ou sucessivas, quando as concausas são simultâneas ou concomitantes a questão resolve-se com a regra do artigo 1.518 do antigo Código Civil, regra também presente no novo Código,

em seu art. 942, que estipula a responsabilidade solidária de todos aqueles que concorreram para o resultado danoso. E, diante das concausas sucessivas, surgiram três teorias a respeito: a) Teoria da equivalência das condições ou dos antecedentes ou *conditio sine qua non*: pela qual existindo várias circunstâncias que poderiam ter causado o prejuízo, qualquer delas poderá ser considerada a causa eficiente, ou seja, se suprimida alguma delas, o resultado danoso não teria ocorrido, ex. se uma pessoa é atropelada, a causa pode ser a imperícia do condutor, mas também a constituição débil da vítima, a natureza do pavimento sobre o qual esta foi projetada, a demora de seu transporte para o hospital, a falta de meios adequados para o seu tratamento etc. Se aplicada de forma isolada, leva a absurdos, provocando infinitas responsabilidades. b) Teoria da causalidade adequada: a causa deve ser apta a produzir o resultado danoso, excluindo-se, portanto, os danos decorrentes de circunstâncias extraordinárias, ou seja, o efeito deve se adequar e ajustar à causa. c) Teoria da causalidade imediata ou dos danos diretos e imediatos: é preciso que exista entre o fato e o dano uma relação de causa e efeito direta e imediata. É a teoria adotada pelo nosso ordenamento jurídico, prevista no art. 1.060 do antigo Código, bem como no art. 403 do novo Código Civil. Portanto, será causa do dano aquela que está mais próxima deste, imediata (sem intervalos) e direta (sem intermediários).*

A culpa exclusiva da vítima, a culpa de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, a cláusula de não indenizar, as excludentes de ilicitude, o estado de necessidade e a legítima defesa, afastam o nexo de causalidade. Importante salientar que a coincidência não implica em causalidade. A culpa, para a responsabilização civil, é tomada pelo seu vocábulo *lato sensu*, abrangendo, assim, também o dolo, ou seja, todas as espécies de comportamentos contrários ao direito, sejam intencionais ou não, mas sempre passíveis de serem imputados ao causador do dano. Apesar do legislador brasileiro não os definir, pode-se dizer que a culpa *stricto sensu* seria a violação de um dever, legal ou contratual, por imprudência, negligência ou imperícia e o dolo a violação intencional de tais deveres, na busca do resultado danoso que aquele ato irá causar ou, ainda, assumindo o risco de produzi-lo. A culpa estaria presente somente nas responsabilizações civis decorrentes de atos ilícitos, segundo a orientação adotada pelo Código Civil pátrio, uma vez que as responsabilidades provenientes de atos lícitos não exigem tal pressuposto.

Francisco Amaral, reportando-se a Savatier, traz ainda como pressupostos da culpa: a) um dever violado (elemento objetivo); b) culpabilidade ou imputabilidade do agente (elemento subjetivo), acrescentando, ainda, que este último se desdobra em dois outros: a) possibilidade, para o agente, de conhecer o dever (discernimento); b) possibilidade de observá-lo (previsibilidade e evitabilidade do ato ilícito).*

A partir destes pressupostos, é possível estabelecer, afastada a hipótese de dolo ou má fé do Juízo do Trabalho, a qual sequer chega a ser aventada na presente ação que, diferentemente do que se alega, inexistente a hipótese dos alegados erros *in procedendo* e *in iudicando* existentes em ação trabalhista se mostrar como nexo de causalidade apto em causar os alegados prejuízos visto que, de fato, foi o próprio comportamento da vítima (Autor) que o provocou. Atente-se que este Juízo ao referir-se ao comportamento da vítima não está se referindo ao seu modo de viver mas na sua atuação (mediante representante legal) na ação trabalhista, especialmente levando em conta que a alegada arrematação de valioso imóvel de sua propriedade poderia ter sido evitada apenas mediante maiores cuidados como sobre a coincidência de endereço informada em mandato judicial e de residência do Autor e até mesmo eventual disposição de não se ausentar quando do comparecimento de Oficiais de Justiça poderia levar a desfecho diverso. Assim, embora não se possa afirmar diante de um exame acurado que a execução trabalhista esteve infensa a erros, os quais, aliás, fazem parte da natureza humana e os julgamentos ainda não são feitos por máquinas, mas por pessoas, e nesta condição falíveis, e da qual nem mesmo este Juízo se desonera, a possibilidade de recursos contra as decisões judiciais tem como objetivo exatamente evitar que se materializem injustiças. No caso do Autor, correta ou incorretamente houve o manejo de inúmeros recursos chegando até mesmo à Rescisória de Sentença, hipótese que reexaminada as decisões de forma exauriente não se constatou a presença de erros aptos a justificarem a anulação de atos que se alegam como irregulares. Mas, mesmo ultrapassados estes aspectos, ainda assim estaria totalmente ausente o nexo de causalidade entre o que se alega como prejuízos de ordem material e moral pois, quando muito, a execução levada a efeito tinha por objeto uma dívida trabalhista inferior a R\$ 10.000,00 ou seja, um valor cujo pagamento teria conduzido à remição e diante disto a conservação do imóvel pelo Autor. Observe-se, finalmente, que dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., que constituem estados de espírito consequentes do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem é publicamente injuriado, são estados psíquicos contingentes e variáveis em cada caso pois cada pessoa sente a seu modo. Diante disto a presença de dano moral deve ser aferida de modo objetivo, à partir da avaliação sobre a aptidão do fato ocorrido e de sua idoneidade para causá-lo. Daí deverem ser excluídos como tais, os meros aborrecimentos e contrariedades tão comuns nesta sociedade pós moderna. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse juridicamente reconhecido. Não há como se incluir neste contexto o prejuízo moral que o Autor alega ter suportado com base em execução de ação trabalhista.

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não restar provado na ação a presença de danos materiais e morais causados ao Autor em execução de sentença proferida pela 49ª Vara da Justiça do Trabalho desta Capital tendo por objeto um valor de R\$ 8.896,07 atualizado até 01/03/2001, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno o Autor em

suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa cuja cobrança fica suspensa até que o Autor revele condições de fazer o pagamento sem comprometer a própria subsistência. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0022618-64.2011.403.6100 - ELISABETH DE OLIVEIRA FREIRE FERREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 280/358 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002070-47.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP102141 - MARACI JAMPIETRO SCIARRETTA E SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2ª REGIÃO, em face de MOARA PROJETOS e GERENCIAMENTO LTDA. e CONSTRUMAG PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 116.146,00 (cento e dezesseis mil e cento e quarenta e seis reais) a título de danos materiais diante do descumprimento do contrato firmado entre as partes (Carta Convite n. 005/2009 e Tomada de Preços n.001/2009) cujo objeto foi a execução de obra, reforma e ampliação do imóvel consistente na sede do autor situado à Rua Dona Germaine Burchard, 331, São Paulo/SP. Junta procuração e documentos às fls. 22/823. Custas à fl. 824. Atribuído à causa o valor de R\$ 116.146,00. Em petição de fls. 1416/1417, as partes notificaram o acordo firmado por meio do Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 1418/1422) requerendo a homologação do acordo para surtir os efeitos legais e a suspensão do feito por 180 dias. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. A petição de fls. 1416/1417 informa a composição entre as partes juntando o Termo de Ajustamento de Conduta devidamente assinado dispondo que as partes aceitam a supressão de cinquenta por cento das obras previstas no projeto original objeto do contrato com a decorrente modificação das suas especificações. Além do mais, informam que, com a entrega da obra e o pagamento integral de todos os valores ajustados nas cláusulas 6ª e 8ª do contrato em favor de MOARA PROJETOS e GERENCIAMENTO LTDA. e CONSTRUMAG PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA. as partes se dão por satisfeitas outorgando quitação em relação aos contratos de prestação de serviços objeto da presente ação para nada mais reclamar. No entanto, requerem a homologação do acordo e a manutenção dos autos em cartório por cento e oitenta dias para cumprimento integral do acordo, que será informado pelas partes. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo realizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002695-81.2013.403.6100 - MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 374/376, ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Sustenta a embargante que o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente para: (...) b) reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos e comprovados a título de contribuição previdenciária e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação), observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC (...). Na fundamentação da sentença embargada constou que: O direito a compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96 com redação imprimida pela Lei federal n.

10.637/2002. (...) À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal (...). Afirma a existência de contradição pois o caput e o parágrafo 4º do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, que trata da compensação das contribuições sociais, inclusive das contribuições sociais devidas a terceiros com a edição da Lei n. 11.491/2009, de 27/05/2009 passou a dispor que: as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Parágrafo 4º- O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Afirma ainda que a Instrução Normativa RFB n. 1.300, de 20 de novembro de 2012, disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil bem como a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS. Ressalta que o parágrafo único, dos artigos 26 e 27, da Lei n. 11.457/2007, determinou que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica à compensação envolvendo contribuições previdenciárias. Aduz que a compensação quanto às contribuições previdenciárias tem regimento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil sendo que as condições exigidas para que o contribuinte possa efetuar a compensação de contribuições previdenciárias estão previstas no caput do artigo 89, da Lei n. 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto n. 3.048/99 e artigo 56 da IN n. 1300/2012. Requer, por fim, sejam providos os presentes embargos de declaração pois evidenciada a contradição na decisão embargada que determinou a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, para fins de compensação de contribuições previdenciárias e de terceiros sendo que tal prática é vedada pela legislação em vigor. Pelo despacho de fl. 378 foi determinada a intimação da autora para responder aos embargos de declaração diante do caráter infringente dos mesmos. A autora manifestou-se às fls. 380/385 alegando que os presentes embargos de declaração não merecem prosperar pois o Juízo consignou expressamente seu entendimento pela possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre o terço constitucional de férias, o auxílio-doença (quinze primeiros dias a cargo da empresa) e o aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos tem razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para complementar e corrigir a sua fundamentação e dispositivo como segue: (...) FUNDAMENTAÇÃO Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à compensação desde a propositura da ação da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária e devida a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação, etc.) sobre o terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), o aviso prévio indenizado e sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º. Conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 15/02/2013 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, convertida na Lei nº 11941/2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei. Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009: As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do

parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(destaquei)O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.**

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)

Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confira-se: Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Cumpre salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art.59) . Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8282/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015). E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.**

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não

configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Conclui-se, desta forma, pela existência do direito da impetrante à compensação dos valores comprovados nos autos que tenham sido pagos sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação) incidentes sobre o terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado e sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º.b) reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos e comprovados a título de contribuição previdenciária e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação), com contribuições previdenciárias da mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal.Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional(...).DISPOSITIVOIsto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos modificando a fundamentação e dispositivo da sentença embargada nos termos supra/retro expostos.No mais permanece inalterada a sentença embargada.Retifique-se no Livro de Registro de Sentenças n. 0003/2014, n. 00334, fl.294.

0020966-41.2013.403.6100 - ELZA RAPHAL DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos, etc.A autora, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como os acréscimos relativos aos expurgos inflacionários, dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990.Alega que seu falecido esposo trabalhou na CEAGESP - Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo sendo optante pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS desde 01 de janeiro de 1967 tendo recebido os juros progressivos no patamar de 3%, em desconformidade com a legislação aplicável ao caso.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 17/32, atribuindo à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 38.Diante do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção juntado à fl. 34 foram solicitadas cópias da petição inicial e demais decisões dos autos n. 0020965-56.2013.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível Federal.Com as cópias juntadas aos autos às fls. 40/45 constatou-se a inexistência de prevenção (fl. 46).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 49/59 aduzindo, em preliminar, falta de interesse de agir diante do termo de adesão à Lei Complementar n. 110/2001. Alega ter solicitado à gerência responsável por sua guarda a cópia do termo de adesão e após a juntada requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. No mérito, ressaltou que, nos termos da Súmula Vinculante n. 01 do STF, o termo de adesão proposto pelo Governo Federal para o pagamento dos expurgos do FGTS é ato jurídico perfeito.Discorreu sobre a legislação que regem os juros progressivos e sustentou que, no caso dos autos, a opção pelo FGTS ocorreu muito após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71 onde ficou determinado que os juros seriam fixados em 3%. Requereu a improcedência da ação.Réplica às fls. 61/62.Pelo despacho de fl. 69 foi determinado à autora que trouxesse aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho bem como à CEF que se manifestasse sobre as divergências sobre os extratos do FGTS juntados aos autos cuja origem foi o BANESPA. A autora peticionou à fl. 74 requerendo a juntada da cópia integral de sua carteira de trabalho. A CEF informou às fls. 130/131 que a responsabilidade pelo lançamento de informações nos extratos anteriores à centralização das contas fundiárias não pode ser imputada a ela na medida em que não tinha nenhuma ingerência sobre a atuação dos bancos. Esclareceu ter adotado todas as providências que estavam ao seu alcance para obter os documentos

solicitados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como os acréscimos relativos aos expurgos inflacionários, dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. A preliminar de falta de interesse de agir diante do termo de adesão à Lei Complementar n. 110/2001 não diz respeito à matéria discutida nos autos. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 14/11/2013, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 14/11/1983. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. DOS JUROS PROGRESSIVOS oportuno um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos empregar exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.). Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subsequentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes * . Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de

11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras arguições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantinho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação disposta sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1.971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressaltando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de

1.971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. (...) 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiram emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antigüidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei

foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feito mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, se de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa; b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subseqüentes ensejadoras de progressão; c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subseqüente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos A autora, cujo esposo foi empregado da Cia. De Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, trouxe aos autos os seguintes documentos: 1) cópia integral da carteira de trabalho juntada às fls. 75/116 demonstrando o vínculo com a Ceagesp sendo a data de admissão em 24/06/1958, a data da saída em 10/12/1994 e a data da opção em 01/01/1967; 2) cópia dos extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 23/31. Da análise dos documentos juntados extrai-se que, no extrato juntado à fl. 23, consta como empregado o esposo da autora e a empregadora, a empresa Cia. De Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, nº da conta no FGTS 62463005000108103890470982, a data de admissão em 24/06/1958, a saída em 01/09/82 e a data de opção 25/06/1968 bem como a taxa de juros progressivos no patamar máximo de 6%. No entanto, nos extratos juntados

às fls. 24/31, embora conste como empregado o autor e a empregadora, a empresa Cia. De Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, mesmo número da conta vinculada, as informações divergem com relação à data de opção - 25/06/1978 e data de afastamento, com taxa de juros progressivos no patamar de 3%.No caso, malgrado a tentativa do Juízo em esclarecer as divergências apresentadas entre as anotações constantes na carteira de trabalho e nos extratos trazidos aos autos, a CEF não conseguiu prestar tais informações.Desta forma, comprovado nas anotações da carteira de trabalho do esposo da autora, o vínculo com a Ceagesp sendo a data de admissão em 24/06/1958, a data da saída em 10/12/1994 e a data da opção em 01/01/1967, e na vigência da Lei nº 5.107/66 faz jus aos juros progressivos no patamar de 6% com os acréscimos relativos aos expurgos inflacionários, dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990.DISPOSITIVOIsto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE o pedido da autora para condenar a Caixa Econômica Federal a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da Autora aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66 observando-se a prescrição trintenária, ou seja, anteriormente a 14/11/1983 (propositura da ação em 14/11/2013). Os valores deverão ainda serem atualizados monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013898-06.2014.403.6100 - FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada (artigo 273, do CPC), ajuizada por FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA-ME. em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a anulação do auto de apreensão do veículo de sua propriedade e determinação para a entrega do veículo ou, ainda, a conversão da penalidade aplicada pela autoridade administrativa (Regulamento Aduaneiro, art. 617) para a aplicação da penalidade prevista no art. 75 da Lei nº. 10.833/2003, com o depósito da multa de R\$ 15.000,00 em Juízo.Aduz que é de sua propriedade o veículo tipo ônibus de turismo SCANIA/K113 CL 4X2 360, cor PRATA, ano 1996, placas EVC 7112, avaliado em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), apreendido pela Receita Federal de Maringá/PR.Afirma que a empresa fretou o ônibus para Ana Claudia Ferrari para viagem de passageiros de Assis/SP com destino a Foz do Iguaçu/PR, com saída prevista para o dia 16/11/2012 com retorno para o dia 18/11/2012, conforme autorização de viagem emitida pela ANTT nº. 0002574822 e, durante o retorno, próximo à cidade de Campo Mourão/PR, o ônibus foi parado para fiscalização de rotina pelas equipes da Polícia Federal Rodoviária, o que resultou na apreensão do ônibus, devido às mercadorias que estavam com os passageiros, consideradas como fruto de descaminho.Sustenta que mesmo comprovando que o ônibus estava fretado para terceiros, com viagem autorizada pela ANTT, com lista de passageiros e mercadorias identificadas, o veículo ficou apreendido para fins de aplicação da pena de perdimento.Assevera a necessidade da liberação do ônibus para evitar que a empresa fiscalizada e ao final autuada sofra o eventual perdimento de seu coletivo, instrumento de trabalho e sustento da família.Junta instrumento de procuração e documentos de fls. 15/64, atribuindo à ação o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Custas à fl.65.O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 69/70.A ré ofereceu contestação às fls. 80/85 alegando que não há como escusar a responsabilidade do proprietário do veículo pelos seguintes motivos: as cargas existentes eram mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características e quantidade, sem registro em manifesto, são de cunho comercial em violação ao Regulamento Aduaneiro, artigo 689, sujeitas a pena de perdimento. Em tendo o proprietário fornecido meio material para a consecução do ilícito não há como eximir sua responsabilidade considerando que o condutor do veículo é seu representante legal (artigo 674 RA).Alegou que a responsabilidade da proprietária demonstrou-se diante das circunstâncias do caso concreto, quais sejam, o contrato de fretamento, não a exime de fiscalizar o fretador e também a solidariedade fiscal imposta pelo CTN.Além do mais, aduziu que o veículo possuía poucas passagens na região da fronteira, conforme relatório do sistema SINIVEM/FENASEG que captura as imagens das placas dos veículos que passam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu inclusive próximo à data de apreensão do veículo, fato que demonstra as artimanhas utilizadas tais como desviar por estradas vicinais contornando a base do Posto Policial Rodoviário Federal, utilização de placas frias, ou até mesmo deixando o veículo em cidades próximas Foz do Iguaçu, porém, em local estratégico, antes do posto policial, tudo a fim de evitar o registro do veículo e consequente fiscalização.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação objetivando a anulação do auto de apreensão do veículo de sua propriedade e determinação para a entrega do veículo ou, ainda, a conversão da penalidade aplicada pela autoridade administrativa (Regulamento Aduaneiro, art. 617) para a aplicação da penalidade prevista no art. 75 da Lei nº. 10.833/2003, com o depósito da multa de R\$ 15.000,00 em Juízo.Sem preliminares passo ao exame do mérito.O autor defende a liberação do veículo de sua propriedade, alegando que o ônibus estava devidamente fretado para terceiros, com viagem autorizada pela ANTT, com lista de passageiros e mercadorias identificadas.Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de

decisão que indeferiu a tutela antecipada, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: Os elementos informativos trazidos aos autos pela própria autora não revelam de forma evidente que a Administração Tributária teria agido irregularmente na apreensão do ônibus em tela e das mercadorias que estavam sendo transportadas. Ao contrário, a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal, revela exame criterioso pelos agentes públicos da situação narrada, com oportunidade de apresentação de documentos e provas pela autora. O art. 617 do Regulamento Aduaneiro estipula a pena de perdimento do veículo quando este conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, o que impõe a análise do comportamento do proprietário do automóvel, pois, como é cediço, a pena de perdimento e, analogicamente, também a apreensão ou a retenção do bem, não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento do proprietário acerca da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática delituosa e, no entanto, qualquer bom observador constataria que a empresa autora teve como procurador na fase administrativa o Sr. Nelson Leitão Rodrigues (fl. 49), o mesmo que consta como passageiro na lista entregue à ANTT (fls. 30/32), ainda que se alegue a locação do veículo para terceiros com finalidade turística. Note-se, ainda, que inexistente desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme se verifica dos documentos constantes às fls. 24/25 e 57 e, por fim, não houve apresentação de defesa da empresa autora na esfera administrativa, o que acarretou em sua revelia (fl. 60). Ressalte-se ainda que foi determinado às partes, nestes autos, a especificação de provas, e a autora não se manifestou (fl. 77). Neste contexto, tendo em vista que a alegação de que o veículo tenha sido locado não foi demonstrada de qualquer forma e, para tanto bastaria a apresentação do respectivo contrato de transporte, a princípio não se visualiza ilegitimidade no ato praticado pela autoridade fazendária. Ainda que se admitisse que o autor não é o proprietário das mercadorias apreendidas, tal fato, por si só, não exime sua responsabilidade, pois ao permitir a utilização de seu veículo para a prática do ilícito, contribui para sua realização. Entendimento diverso implicaria no incentivo à prática de descaminho pelo proprietário, com a participação de terceiros, sem o risco de perdimento do seu veículo, o que é inadmissível. Desta forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade na apreensão do veículo e, ainda que a nomeação do próprio autor como fiel depositário permita sua melhor conservação, resguardando inclusive o erário público na eventualidade de ser aplicada a pena de perdimento, não se pode afastar a hipótese de tal veículo continuar a ser utilizado na prática de infrações penais e administrativas. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013987-29.2014.403.6100 - KATIA CRISTINE FONSECA STEENBOCK (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por KATIA CRISTINE FONSECA STEENBOCK em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a não mais realizar a retenção do imposto de renda de sua folha de pagamento, bem como na devolução dos valores indevidamente tributados no período imprescrito. Fundamentando a pretensão, sustenta a autora ser viúva de ex-sargento do Exército Brasileiro, Álvaro Steenbock, portador do vírus HIV que, sem saber da doença, infectou a autora, que, por sua vez, no parto e/ou amamentação contaminou, involuntariamente, a filha do casal. Assevera ser portadora do vírus HIV desde 2001, razão pela qual requereu, há anos (não especificou a data) isenção do imposto de renda ao órgão pagador (2ª Região Militar), nunca tendo sido emitida uma decisão a respeito. Saliencia que a Lei nº 7.713/88, e a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06.02.2001, dispõem sobre a isenção do imposto de renda no caso de determinadas doenças e, tendo em vista ter demonstrado através de laudos e pareceres que é portadora do vírus HIV, entende ter direito à isenção, por não haver necessidade da contemporaneidade dos sintomas, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ressaltou que, apesar dos avanços tecnológicos e dos coquetéis antivirais, a medicina ainda não chegou a um consenso sobre a cura definitiva da AIDS, pairando sobre os ombros de todos os pacientes que sofrem deste mal, o preconceito e a iminência de uma morte muito sofrida. Requereu a prioridade na tramitação do processo em razão de ser portadora de doença grave. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/29). Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas a fl. 30. Em decisão de fl. 34, foi deferida a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 38/42, com documentos (fls. 43/138), aduzindo preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ou seja, documento original comprobatório do recolhimento do tributo questionado no qual constem os valores de seus proventos e a respectiva retenção de imposto de renda na fonte, assim como as declarações anuais de ajuste de IRPF. Alegou, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem acesso direto a tais cópias em razão do sigilo fiscal à que estão submetidas, razão pela qual somente poderiam ser juntadas pela própria parte autora ou mediante ordem judicial expressa. No mérito, transcreve os dispositivos legais acerca da isenção do imposto de renda em razão de moléstias graves (Artigo 6º da Lei nº 7.713/88; artigo 5º da IN/SRF nº 15/2001; artigo 39 do

RIR - Decreto 3.000/1999), concluindo que o rol é taxativo não comportando interpretação extensiva ou analógica, conforme regra contida no artigo 111, do Código Tributário Nacional. Sustenta que, de acordo com a legislação, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), que fixará prazo de validade no caso de moléstias passíveis de controle. Aponta que as informações prestadas pela Assessoria de Assuntos Jurídicos do Ministério da Defesa - Comando Militar Sudeste são no sentido de que a autora, apesar de ser portadora do vírus HIV não está acometida da síndrome da imunodeficiência adquirida, ou seja, é portadora do vírus, mas ainda não desencadeou a doença. A respeito do indébito, caso se entenda pela procedência do pedido autoral, sustenta que a restituição deverá ser calculada com base nas declarações anuais de IRPF dos exercícios requeridos, que deverão ser apresentadas pela autora, devendo na liquidação do julgado ocorrer a exclusão dos valores considerados isentos, como se fora uma declaração retificadora, de forma a se recalcularem o IRPF devido naqueles anos-base, com recálculo da restituição devida. Caso o Juízo entenda cabível, apontou que tal procedimento pode ser efetuado em fase de liquidação, por artigos, com a verificação dos valores pela Receita Federal. Por fim, requereu no caso de procedência do pedido da autora, isenção da União de qualquer condenação em custas ou honorários sucumbenciais. Réplica às fls. 141/144, instruída com documentos (fls. 150/213). Em decisão de fl. 214 foi determinada a especificação de provas pelas partes. Intimada, a autora nada requereu, conforme certidão de fl. 214, verso. A União, informou não ter outras provas a produzir além das que foram acostadas com a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento do direito à isenção do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física, sobre benefício de pensão à pessoa portadora do vírus HIV. Por incontroverso o fato de a Autora ser portadora do vírus HIV conforme aferido, inclusive, pelo Serviço Médico do Exército, encontrando-se ela sob tratamento com coquetéis antiaids, o fulcro da lide encontra-se em estabelecer se o direito à isenção do IRPF previsto na Lei nº 7.713/88, somente pode ser reconhecido, conforme argumenta a União Federal, se a infectada estiver padecendo dos intensos sofrimentos ocasionados pela AIDS, ou seja, para preservarmos a expressão constante na contestação (que omite ter o serviço médico opinado pelo deferimento) a autora apesar de ser portadora do vírus HIV, não está acometida pela síndrome da imunodeficiência adquirida. (fl. 41) ou se o padecimento do sofrimento pela doença é irrelevante para efeito de reconhecimento da isenção. Afasta-se a preliminar arguida pela União à pretexto de ausência de apresentação de documentos essenciais para a ação seja porque os constantes da inicial permitem o conhecimento como também pela própria União deter, em seu poder, a documentação referida pela Autora, conservando em seus arquivos registro histórico completo da enfermidade da autora na condição de pensionista de militar falecido de AIDS. No mérito, oportuna uma breve digressão sobre o sistema normativo: Estabelecem os artigos 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004) e 30, da Lei nº 9.250/95: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Como se observa, a legislação garante a isenção de IR no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada a enfermidade por conclusão da medicina especializada. No caso da Autora, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão; b) aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou beneficiário da aposentadoria, reforma ou pensão portador de uma das moléstias elencadas no referido inciso XIV. c) ser a moléstia comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. A Autora os satisfaz pois, conforme comprovado nos autos se encontra sob tratamento através de coquetel de antiretrovirais (BIOVIR + EFAVIRENS, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (fl. 74). Mais ainda, em cópia de Ata de Inspeção de Saúde 2764/2009 realizada pelo Exército Brasileiro está contido o seguinte parecer: É portador(a) de doença especificada na Lei nº 7.713, de 22 dez 88, alterada pelas Leis 8.541, de 23 Dez 92, 9.250, de 26 Dez 95 e pela 11.052, de 29 Dez 04, com a seguinte observação Foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos, constantes de legislação específica, para recuperação da(s) doença(s) e/ou lesão(ões) da(s) qual(is) o inspecionado é portador. Início da doença. Out/2001 (Exame Western Biot positivo). Parecer baseado no laudo de infectologia

do HGeSP, Julgado de acordo com o nº 11 da Categoria C do item 34.2, da Seção 2, do Capítulo III, da Portaria Normativa nº 1.174/MD, de 06/09/06. (fl. 77)Improcede o argumento da União do art. 111 do Código Tributário Nacional ao impor interpretação literal, impede o reconhecimento pelo Judiciário da isenção para verbas provenientes de serviço prestado na ativa que não se refiram à aposentadoria, reforma ou pensão como quer a autora pois, diferentemente disto, a ação não incide sobre verbas de serviço prestado na ativa mas exatamente sobre pensão recebida por viúva portadora de HIV.O direito da Autora encontra-se exatamente na literalidade da norma que ao se referir à AIDS apenas se reporta às consequências ao invés da causa, razão pela qual, há de ter as expressões como sinônimas na medida que dotadas de aptidão para descreverem uma mesma realidade, noutras palavras, não existe diferença entre atribuir-se ser a pessoa portadora do HIV ou da mesma ter AIDs.Considerando encontrar-se a Autora submetida à tratamento por antiretrovirais há de se tê-la na condição de estar acometida de AIDS. Afirmação de por ter a enfermidade sob controle não ser portadora da doença equivale a dizer que um cardiopata tendo a enfermidade controlada não ser portador da mesma, um epilético sem crise não ser portador do mal menor e assim por diante.Não exige a norma isencional que a beneficiária seja terminal.Aliás, isenção não é favor fiscal ou mesmo um benefício pois toda isenção ou imunidades são instituídas, primordialmente, no interesse do próprio Estado, seja como garantia de liberdades públicas, seja como forma de incentivar, em decorrência de sua ausência, que a própria sociedade pela iniciativa de seus cidadãos, assuma a iniciativa de determinadas ações visando compensar sua própria deficiência em determinados setores.Basta que se considerem as consequências de alguém portar o vírus HIV a exigir-lhe comportamento diverso de quem é sadio para concluir que a interpretação que a União pretende dar, em nome de um interesse fiscal que chega a ser mesquinho quando se vê que ex-presidentes à ela fazem jus, se revela não só como antijurídica, mas completamente dissociada da realidade.A jurisprudência se encontra neste sentido conforme precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 5ª região:TRIBUTÁRIO. PENSÃO. AIDS. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DIREITO. 1. A OUTORGA DE ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS AOS CORPOS DE PROCURADORES DA AGU E DA FAZENDA NACIONAL, NOS TERMOS DA LC 73/93, NÃO PODE LEGITIMAR A DUPLA REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO, UMA VEZ QUE AMBOS DESTINAM-SE À DEFESA JUDICIAL DA MESMA PESSOA JURÍDICA. APELAÇÃO DE FLS. 151/157 NÃO CONHECIDA. 2. A ISENÇÃO DO IR SOBRE OS VALORES PERCEBIDOS SOB A FORMA DE PENSÃO SOMENTE SE APLICA AOS CORRESPONDENTES BENEFICIÁRIOS/TITULARES QUE SEJAM PORTADORES DAS DOENÇAS ELENCADAS NO INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI N.º 7.713/88. 2. HIPÓTESE EM QUE RESTOU CABALMENTE DEMONSTRADA PELA APELADA A RESPECTIVA CONDIÇÃO DE PORTADORA DO VÍRUS HIV. 3. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA IMPROVIDAS. AC 200083000103020, AC - Apelação Cível - 289955, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, 4ª T. J. 26/11/2002, DJ:25/03/2003 - P:871, VUE, igualmente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ISENÇÃO DE IR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DIFERENCIADA. DANOS MORAIS. 1. A sentença negou auxílio-invalidez, contribuição previdenciária diferenciada e indenização por danos morais, mas condenou a União a reformar o autor com proventos da graduação imediatamente superior a que ocupava, com isenção de imposto de renda, e a pagar atrasados desde o diagnóstico de portador do vírus HIV, 25/10/2011. 2. A Lei 7.670/88, artigo 1º, acrescentou a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS ao rol do art. 108, V, da Lei 6.880/80, que por si só não autoriza a imediata reforma do militar, fazendo-se mister a verificação da incapacidade laborativa. Precedentes deste Tribunal. 3. O autor, portador do vírus HIV, apresenta sintomas da doença, e perícia judicial esclareceu que a incapacidade laborativa é total, embora não definitiva, sendo, por isso, devida a reforma militar, mas na mesma graduação, sem aplicação do art. 110, 1º, da Lei 6.880/80, que prevê proventos do grau hierárquico superior. 4. O auxílio-invalidez é indevido quando o militar reformado não necessita de internação ou cuidados permanentes de enfermagem e o simples acompanhamento médico para o resto da vida não autoriza a concessão do benefício. 5. A isenção do imposto de renda tem amparo na Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV, e em razão da doença incapacitante procede a pretensão de contribuição previdenciária diferenciada, força do art. 40, 21, Seção II, Capítulo VII, da Carta Magna, cujos parâmetros aplicam-se não apenas aos servidores públicos, mas aos militares. Precedentes. 7. Não há dano moral a ser indenizado à falta de licenciamento e de notícia de que o Exército tenha deixado de prestar assistência médica. 8. Remessa necessária e Apelações parcialmente providas. APELRE 201251010409543, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Rel. Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2, 6ª T., J. 10/12/2014; E-DJF2R, 18/12/2014. VUE como pá de cal, no sentido de dissociar a contemporaneidade da doença, as seguintes decisões do Eg. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor. 2. A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional. 3. Há

entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 201303082133- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1403771; Relator OG FERNANDES; 2ª TURMA; DJE: 10/12/2014; V.U.E, especificamente em relação à ausência de sintomas da AIDS:TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ(RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ. 3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positividade do Direito na jurisprudência do STJ. 4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF. 5. Agravo Regimental não conhecido. AGARESP 201303884016 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 436268; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; J. 25/02/2014; DJE 27/03/2014; V.U.À vista destes precedentes no sentido da ausência de necessidade da contemporaneidade da doença impossível deixar de reconhecer o direito da autora à isenção do IRPF incidente sobre a pensão paga pelo exército à Autora desde o mês de abril de 2008.Quanto à forma de liquidação revela-se incabível que se a faça por artigos como almeja a União visto que os valores indevidamente recolhidos aos cofres da União pelo Exército Brasileiro constam nos registros tanto do exército quanto da Receita Federal razão pela qual se reputa desnecessária a instauração de nova lide destinada apenas em apurar o montante do valor a ser restituído.É certo que reconhece este Juízo que os valores constantes dos respectivos comprovantes de pagamento pelo Exército não correspondem, necessariamente, ao valor a ser restituído mesmo porque possível que nas declarações de ajuste apresentadas anualmente parte do valor recolhido pode ter sido restituído mercê de deduções legais admitidas no ajuste, situação que afasta estes valores de serem alvos de nova restituição.E, perfeitamente possível, através do exame das declarações de ajuste anual apresentadas pela Autora, a apuração do valor efetivamente recolhido e daquele que deverá ser restituído mediante a realização de operações de cálculo relativamente simples, a afastar a necessidade de liquidação que não seja por cálculos de contador.Ainda que não se mostre absurda a sugestão da União no sentido de sugerir a restituição mediante a retificação das declarações anteriores, situação em que o próprio sistema processamento de dados da Receita Federal se encarregaria da realização de cálculos, inclusive com a atualização pela SELIC, revela-se incabível condicionar a restituição à este procedimento até porque alcançariam apenas o quinquênio anterior à data desta sentença e não ao do ajuizamento.No que se refere ao prazo prescricional deve-se levar em conta que pedido administrativo da Autora perante o Exército foi realizado em 03/11/1998, ocasião em que, submetida à inspeção de saúde na qual se constatou a presença da doença (portadora de HIV) sem doenças oportunistas em atividade naquele momento. O despacho de Indeferimento ocorreu em maio de 2.010 (fl. 65) tendo sido a ação ajuizada 04/08/2014. O marido faleceu em 27/04/2008, tendo sido a Autora titularizada em 1º de setembro de 2.008.Como primeiro ponto a destacar neste aspecto encontra-se o do instituto da prescrição fundar-se na inércia do titular no exercício de um direito e se inércia inexistiu aquela se mostra inaplicável.Pela teoria da actio nata pode-se considerar que o direito da autora ajuizar a ação ocorreu apenas com o indeferimento da pretensão administrativa ocorrida em 2.010, visto que antes dessa data, em princípio não teria havido resistência autorizadora do recurso judicial, em suma, ausência de interesse processual.Admitir, nesta circunstância, que o período anterior ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação estaria prescrito constituiria a imposição sobre a Autora de um ônus sobre o tempo de trâmite do processo administrativo ao qual ela não deu causa, enfim, atribuir-lhe um ônus por fato de terceiro.Neste quadro, ao que se deve somar o fato, conforme pacificado na jurisprudência de que a data do laudo não pode ser considerada como o da presença da doença, pois disto não se trata, constituindo apenas elemento documental de mera constatação, virtual declaração da presença de enfermidade que pode, inclusive, ser anterior àquele, há de ter no caso, pela natureza da enfermidade (AIDS) que a Autora já portava o VÍRUS HIV antes mesmo da morte do marido por AIDS, fato que a tornava isenta do IRPF desde quando passou a receber a pensão.Finalmente, não há que se falar em isenção de condenação em verba honorária da União quer diante do princípio da causalidade, como também diante do oferecimento de contestação, a exigir, para além do ajuizamento desta ação, todo um trâmite que poderia ter sido evitado mediante eventual reconhecimento do direito postulado.DISPOSITIVOIsto posto e diante dos elementos de prova constantes dos autos, por reconhecer a Autora como portadora do vírus do HIV e nesta circunstância acometida de AIDS desde antes de se tornar pensionista e, nesta circunstância

submetida a tratamento através de antiretrovirais, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR A UNIÃO em restituir, devidamente corrigido pela SELIC, o IRPF-Imposto de Renda Pessoa Física sobre a pensão paga pela morte do marido desde a primeira pensão paga à Autora tendo em vista que houve pedido administrativo e o ajuizamento desta ação ocorreu antes de se completar o quinquênio contado do indeferimento. A correção do valor a ser restituído à Autora se fará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e a liquidação, mediante a apresentação das declarações de ajuste desde o exercício de 2008, mediante cálculo do contador. Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários que arbitro, atento à regra do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0017751-23.2014.403.6100 - PAULO ROSSI(SP271473 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. PAULO ROSSI E REGIANE PATRICIA DE OLIVEIRA ROSSI, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do valor das parcelas fixadas em contrato de financiamento imobiliário, com a fixação de um patamar máximo de 30% do valor de seus vencimentos líquidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Sustenta a parte autora ter firmado em fevereiro de 2014 contrato de financiamento (contrato n 855552948083), para aquisição de imóvel residencial, situado na Rua Dra. Aparecida de Jesus Domingues, nº 191, Bairro da Graça - Cotia/SP. Alega que a ré equivocadamente, e, até de má-fé, fez constar no contrato que a renda mensal do autor seria de R\$ 3.638,88, valor este distribuído em renda comprovada (R\$ 1.958,87) e não comprovada (R\$ 1.680,01). Aduz nunca ter mencionado qualquer tipo de renda não comprovada, sendo que sua renda foi demonstrada através dos recibos de salário que acompanham a inicial, de onde se infere a sua remuneração mensal de R\$ 933,00. Aponta que por ocasião da assinatura do contrato questionou a ré sobre tais rendimentos, tendo o representante da CEF afirmado que tais numerários seriam apenas para aprovação do contrato e que depois seria firmado um aditivo contratual para reduzir e inserir a renda correta, no entanto, a partir do mês subsequente à assinatura do contrato, passou a ser descontado de seu salário o valor de R\$ 807,77 a título de prestações do financiamento. Informa não ter outra fonte de renda, que sua esposa encontra-se desempregada e possui dois filhos, razão pela qual os descontos praticados pela ré equivale a quase todo o salário do autor, deixando todos à míngua, comprometendo até mesma a saúde da família. Diante disto, pretende a revisão contratual para adequar o valor e o número das parcelas ao rendimento do autor. Discorreu acerca da função social do contrato, da aplicação do CDC ao caso em questão e da impossibilidade da cobrança abusiva consignada ao salário. Por fim, requereu a condenação da ré ao pagamento de danos morais, em valor a ser definido pelo Juízo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/51). Atribuído à causa o valor de R\$ 89.950,60 (oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta centavos). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão de fl. 55 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado ao autor que: a) trouxesse aos autos cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do financiamento habitacional discutido nestes autos -; b) apresentasse planilha de evolução do financiamento (fornecida pela CEF), de forma a demonstrar se encontra inadimplente com as prestações do referido contrato, vez que na peça inicial não consta esta informação; c) apresentasse cópia integral do contrato de financiamento; e d) promovesse a inclusão no polo ativo da Sra. Regiane Patricia de Oliveira Rossi, tendo em vista que ambos figuram como mutuários no contrato parcial apresentado às fls. 19/20, bem como cópia da respectiva petição de emenda. Intimada, a parte autora apresentou (fls. 57/78): certidão atualizada do imóvel; informou que honrou com as parcelas que se venceram até aquela ocasião (16.10.2014); esclareceu que tendo solicitado à CEF cópia integral do contrato de financiamento lhes fora entregue documento idêntico ao colacionado na inicial; e apresentou procuração de Regiane Patricia de Oliveira Rossi, requerendo a sua integração na demanda. Em decisão de fl. 79 a petição de fls. 57/78 foi recebida como emenda à inicial, determinando-se a retificação do polo ativo. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação. Por fim, foi determinado à CEF que apresentasse juntamente com a contestação cópia integral do contrato de financiamento firmado entre as partes. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 89/99, instruída com documentos (fls. 100/139). Não arguiu preliminares. No mérito sustentou que os autores, exercendo seu livre arbítrio, tomaram conhecimento de todas as implicações decorrentes da responsabilidade daqueles que aderem ao Programa Minha Casa - Minha Vida e resolveram firmar o negócio jurídico, razão pela qual não tem respaldo legal para pretender desconstituir a avença espontaneamente pactuada. Aponta que os autores não podem alegar ignorância a respeito do perfil da Renda Familiar estipulada no contrato, vez que eles mesmos a comprovaram e rubricaram cada uma das páginas dos formulários de concessão do financiamento. Destacou os princípios pacta sunt servanda, da boa-fé e da força obrigatória dos contratos. Assim, a não ser que se alegue e comprove a existência de qualquer vício passível de macular o ato jurídico perfeito e acabado, não há que se falar em revisão do contrato. Discorreu acerca da inexistência de requisitos para o surgimento da obrigação de indenizar e sobre a inaplicabilidade do CDC ao caso em comento. Quanto ao valor ofertado pelo autor a título de

prestação (R\$ 279,90, sustenta que o seu acolhimento instalaria o total desequilíbrio do contrato, inviabilizando o retorno do capital mutuado, restando o saldo devedor impagável. O pedido de tutela antecipada foi indeferido conforme decisão de fls. 140/142. Nova documentação apresentada pela CEF às fls. 146/159. A tentativa de conciliação restou prejudicada ante o não comparecimento da parte autora, embora regularmente intimada para o ato (fl. 160). Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca da especificação de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação Ordinária a revisão do valor das parcelas fixadas em contrato de financiamento imobiliário, com a fixação de um patamar máximo de 30% do valor de seus vencimentos líquidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Passo ao mérito. A parte autora firmou com a ré, em 05/02/2014, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária vinculada a empreendimento - programa carta de crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de fixação e reajuste das parcelas estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento ou pretendendo a modificação do valor das prestações conforme sua própria conveniência, de modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, a planilha de evolução teórica do financiamento, que instruiu o contrato e foi assinado previamente pelas partes, já apontava que o valor da primeira prestação seria de R\$ 807,50. Há ainda que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Assim, embora os autores aleguem que por ocasião da assinatura do contrato teriam questionado os rendimentos nele mencionado, fato é que antes de tal data, mais precisamente no dia 13.01.2014, o autor Paulo Rossi firmou documento declarando o valor de renda apontado no contrato, conforme se vê no documento de fls. 105/107, sendo que a renda comprovada (R\$ 1.958,87), inclusive é a mesma do recibo de pagamento de salário de fl. 113, documento apresentado pelo próprio autor à instituição financeira. Outrossim, já no momento da assinatura do contrato a única renda da família era a do mutuário Paulo Rossi, posto que na documentação preenchida para a contratação do financiamento constou a informação de que a mutuária Regiane Patrícia de Oliveira Rossi não exercia qualquer tipo de atividade remunerada, comprovada ou informal. Diante disto, não se verifica que os autores tenham sido enganados a respeito do valor da renda que seria apontado no contrato, sendo que renda menor os excluiria do Programa Minha Casa Minha Vida. Assim, independentemente de ter havido erro ou não no valor da renda apontado, fato é que os autores se comprometeram ao pagamento de financiamento de R\$ 91.994,92, em 360 parcelas, cujo valor da primeira prestação estava previsto em R\$ 807,50. A pretensão de pagar valor inferior ao devido somente atua em desfavor dos autores, visto que no final do prazo de amortização o saldo devedor, por óbvio, se tornará impagável. Por fim, há de se ressaltar que embora os autores aleguem o comprometimento excessivo da renda, permanecem honrando com o pagamento das prestações, ou seja, mesmo

com as demais despesas familiares, conseguem manter em conta bancária valor suficiente para o desconto das prestações, o que demonstra certa contradição da afirmação de comprometimento da renda. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pelo autor, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a sua nulidade, sendo de rigor a improcedência total da demanda, inclusive no tocante à pretensão de reparação de danos morais, posto que inexistente qualquer prova de sua existência. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda, nele devendo constar a coautora Regiane Patrícia de Oliveira Rossi, nos termos do despacho de fl. 55 e procuração de fl. 59. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002937-73.2014.403.6110 - S. M. SERVICOS ESPECIALIZADOS EM VIGIA E PORTEIRO LTDA - ME(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída na 2ª Vara Federal de Sorocaba, proposta por S.M. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM VIGIA E PORTEIRO LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL SOROCABA, visando: i) o reconhecimento da inexistência da relação jurídico tributário entre a autora e o réu; ii) a ausência da obrigatoriedade da autora efetuar seu registro nos quadros do Conselho réu e, iii) a anulação das multas lavradas sob este fundamento. Informa que explora atividade de prestação de serviços de vigilância, portaria e limpeza em geral e nenhuma das atividades descritas em seus estatutos sociais corresponde a atividade de Administração que a sujeite à inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo. Não obstante, o réu enviou-lhe carta informando a obrigatoriedade do registro perante seus quadros. Após, foram lavrados os autos de infração n.

S002274 impondo-lhe uma multa no valor de R\$ 2.357,00 com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Resolução n. 427/12; n. S00513 e S 002737, com imposição de multa no valor de R\$ 2.824,00 cada um, em razão da suposta falta de registro cadastral junto ao Conselho. Por fim, em março de 2015, lavrou o auto de infração n. S003780 aplicando-lhe uma multa em dobro, no valor de R\$ 5.648,00 pelos mesmos motivos dos demais. Alega que a Lei n. 6839/80 prescreve que a empresa está obrigada ao registro junto à entidade fiscalizadora de exercício de profissão em razão de sua atividade básica. Aduz que o valor da multa por suposta sonegação de documentos é de R\$ 357,07 e não o valor exorbitante que o réu está cobrando do autor. A inicial foi instruída com procuração (fl. 08) e documentos (fls. 10/38). Custas à fl. 09. Atribuído à causa o valor de R\$ 11.296,00 (onde mil, duzentos e noventa e seis reais). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em decisão de fls. 41/42, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 47/61). Devidamente citado o Réu apresentou contestação às fls. 68/78 com procuração e documentos (fls. 79/130), alegando que a empresa é parte ilegítima para formular tal pretensão em relação ao auto de infração S002274 (fl. 32) e ao auto de infração S002737 (fl. 18), pois os mesmos não foram lavrados contra a Autora, mas sim contra a empresa SM Segurança Privada Ltda., a qual não se confunde com a SM Serviços Especializados em Vigia e Porteiro Ltda. Salientou que a Autora é empresa de terceirização de mão de obra, evidenciando a obrigação de se registrar no Conselho Regional de Administração e argumentando que a terceirização é o ato pelo qual as empresas e a administração pública contratam serviços de empresas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim. Aduz que a atividade da empresa implica em recrutamento, seleção, treinamento, admissão, administração de pessoal e demissão, fornecendo aos contratantes, mão de obra nos segmentos de limpeza, vigilância, telefonia e recepção. Às fls. 133/136, foi indeferida a tutela pretendida em sede de agravo. Em decisão de fls. 143/144, o pedido de exceção de incompetência arguido pelo Réu para que a presente demanda seja processada e julgada no lugar onde está instalada a sede da Autarquia Federal, foi julgado procedente, remetendo-se, então, os autos à este Juízo (fl. 147). À fl. 148 o Réu peticionou requerendo a juntada de prova documental extraída do site da empresa Autora em 15/01/2015, apontado que a autora trata-se de empresa de terceirização de mão de obra, que seleciona, treina e encaminha os profissionais para as empresas, realizando ainda a gestão pessoal para a cobertura de faltas, férias, ou seja, atividades típicas de administrador, nos termos da Lei n. 4.769/65. Também atendendo ao despacho de fl. 148, a Autora se manifestou em relação à contestação ofertada pelo Réu às fls. 68/78, afirmando que a ilegitimidade ativa apontada pelo Réu trata-se de mero erro, pois a Autora não pleiteou em nome da empresa SM Segurança Privada, sequer foi mencionada na inicial, apenas por um lapso foram juntados documentos referentes àquela empresa. Requereu o desentranhamento dos autos de infração de fls. 18 e 32 e qualquer outro documento relativo a empresa SM Segurança Privada, e que fosse realizada prova pericial a fim de demonstrar a diferença entre as atividades de prestação de serviço de limpeza em geral, vigilância e portaria e a de administração e seleção. A autora formulou novo pedido de concessão da tutela antecipada. Em decisão de fl. 159, foi mantido o posicionamento adotado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, sendo indeferido o pedido de reapreciação formulado pela Autora. A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Réu em sua contestação às fls. 68/130 foi afastada, tendo em vista o equívoco da Autora que juntara documentos referentes à outra empresa, sendo determinado o desentranhamento destes para correção das juntadas desacertadas. Foi considerada desnecessária a produção de prova, por visualizar a solução da lide restringida à matéria de direito. Decorreu o prazo para manifestação sobre a decisão de fl. 159, tornando-se, assim, os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a atividade desenvolvida pela Autora está sujeita ao regime jurídico aplicável às empresas que explorem as atividades de técnico de administração. O artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei nº 4.769, de 09/09/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seus artigos 2º, 3º e 15: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos,

ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal. Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 1º VETADO. 2º O registro a que se referem este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A. Ainda, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal: Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art.9º. Feita a digressão legislativa verificamos que o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que estas prestam a terceiros (Lei n. 6.839/80). O objeto social da Autora está descrito na cláusula quinta do seu instrumento contratual (fl. 12): cláusula 5ª - A sociedade tem por objeto social: A prestação de serviços de vigia, porteiro e limpeza em geral. No caso dos autos, não obstante os fundamentos do réu, em afirmar que a autora exerce atividades de administração, é de se verificar que a sua atividade básica é a prestação de serviços de vigilância, portaria e limpeza em geral, sendo fornecedora desta mão-de-obra. O entendimento acima firmado encontra respaldo em nossa jurisprudência, consoante se pode vê do julgado a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (Lei 6.839/80, art. 1º). Nenhuma das atividades mencionadas na lei que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de administração tem a ver com a locação de mão-de-obra, atividade básica da impetrante e por meio da qual presta serviços a terceiros (Lei 4.769/65, art. 2º). Em especial, locação de mão-de-obra não se confunde com administração e seleção de pessoal ou de produção. (TRF da 4ª Região - Quarta Turma, AMS 200470000317921, Relator: Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, julgado 28/02/2007, publicado DJ em 26/03/2007, decisão unânime). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade de a empresa autora se inscrever no CRA/AL, e de pagar as respectivas anuidades e taxas; 2. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. A atividade fim da autora é a prestação de serviços, que não está incluída nas hipóteses elencadas pelo art. 2º da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração; 4. Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, REO - 389421/AL, Terceira Turma, Decisão: 28/08/2008, DJ - Data: 28/10/2008 - Página: 303 - Nº: 209, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). DESCABIMENTO.- Tem-se firmado com princípio geral de direito administrativo que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual Conselho Profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle. Empresa voltada para prestação de serviço de conservação e limpeza presta serviço comum, não estando, assim, obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração. Imposição constante na norma editalícia que deve ser afastada - Precedentes - Remessa oficial desprovida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, REO -89465/AL, Primeira Turma, Decisão: 17/02/2005, DJ - Data: 14/03/2005 - Página: 15 - Nº: 49, Desembargador Federal Francisco Wildo). Portanto, de rigor o reconhecimento da declaração de ilegalidade da exigência de inscrição da autora no Conselho Regional de Administração, bem como da nulidade das multas aplicadas em decorrência da falta do aludido registro, lavradas pelos Autos de Infração nºs S003780 e S002513 (fls. 17,19 e 38). Quanto aos autos de infração nºs S002274 e S002737, a própria autora reconheceu a ilegitimidade ativa pois foram lavrados em nome da empresa SM Segurança Privada inscrita no CNPJ n. 13.462.630/0001-20 que não consta na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes, desobrigando a Autora do registro imposto pela ré, e anulando-se a multa imposta pela falta do aludido registro, lavrada pelos Autos de Infração nº S003780 e S002513 (fls. 17 e 19). Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa não excede a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017353-55.2014.403.6301 - FLAVIO DOS REIS MESSIAS(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X UNIAO FEDERAL X TREINAR CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA - ME(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FLAVIO DOS REIS MESSIAS, em face da UNIÃO FEDERAL e TREINAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES objetivando determinação para que a segunda requerida proceda à matrícula do autor no curso de reciclagem em segurança pessoal privada, afastando-se o óbice consistente nas anotações de ordem criminal, salvo sentenças transitadas em julgado, para fins de renovação do Registro de Vigilante do autor. Fundamentando sua pretensão, sustenta o autor que trabalha na atividade privada na empresa Suhai - Vigilância e Segurança Ltda., com anotação em CTPS desde 01.03.2004. Relata que necessita da renovação de seu registro de vigilante para o exercício da atividade profissional e, no entanto, foi negada a matrícula sob a alegação de que estaria impedido nos termos da Portaria 3.233/2012, DG/DPF. Afirma que o autor responde a processos criminais e devido ao exercício da função de policial militar, todos os processos que responde são provenientes de atuações em estrito cumprimento do dever legal e encontram-se na fase de instrução, pendentes de sentença de primeira instância, razão pela qual entende que não constituem óbices à realização do curso de reciclagem de vigilantes. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da decisão de fls. 64/66 que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 80). A parte autora informou às fls. 91/110 a interposição de agravo de instrumento, cuja decisão negou provimento ao recurso (fls. 191/192). Citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 111/118, aduzindo, em síntese, que não interessa à União tolher ao autor o exercício da profissão de vigilante mas tão somente evitar que seja deferido o porte de arma à revelia das prescrições contidas no Estatuto do Desarmamento. Pugna pela improcedência da ação, tendo em vista que o fato de que eventual acolhimento ensejaria violação frontal e direta ao disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº. 10.826/2003, no artigo 16 da Lei nº. 7.102/83 e art. 109, inciso VI da Portaria DG/DPF nº. 387/2006. Por sua vez a ré Treinar Centro de Formação de Vigilantes Ltda. contestou o pedido às fls. 119/127, aduzindo que não pode adotar juízo de valor e matricular o autor no curso de reciclagem de vigilante, tendo em vista que tal ato implicaria no descumprimento de expresso mandamento legal e regulamentar, além de resultar em multa prevista no artigo 170, da Portaria 3233/2012 DG-DPF. Em decisão de fls. 128/129 o pedido de antecipação de tutela foi deferido, objeto de agravo de instrumento pela União Federal, cuja decisão negou-lhe o efeito suspensivo (fls. 140/142). O autor apresentou réplica às fls. 178/187. Pelo despacho de fl. 194 foi determinado a solicitação ao Juízo da 4ª Vara do Juri do Foro Central Criminal da Barra Funda - São Paulo/SP de certidões de objeto e pé relativas às ações penais de nºs 0002279-17.2011.8.26.0052, 0004513-69.2011.8.26.0052, 0830215-13.2013.8.26.0052 e 0832663-56.2013.8.26.0052. As certidões de objeto e pé solicitadas ao Juízo da 4ª Vara do Juri do Foro Central Criminal da Barra Funda foram juntadas aos autos às fls. 198/201. A ré Treinar Centro de Formação de Vigilantes manifestou-se às fls. 203/204 sustentando que as certidões juntadas aos autos às fls. 198/201 corroboram que o requerente responde a processos criminais e respondeu a Inquérito Policial sendo que o arquivamento de inquérito não cessa o registro de antecedentes. Alegou que o texto da lei é claro no sentido de que a mera existência de antecedentes já impede o exercício da função de vigilante (Lei n. 7.102/83, art. 16, VI). A União manifestou-se à fl. 207 reiterando suas manifestações anteriores no sentido de que a legislação em vigor é clara em vedar a participação no curso de vigilante para aqueles que tiverem antecedentes criminais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual o autor objetiva determinação para que os processos criminais instaurados em seu desfavor não constituam óbice ao exercício de seu ofício como vigilante. No presente caso, a matéria já foi integralmente apreciada em ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública em face da União Federal perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia em 30/10/13, em trâmite perante a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com apelação já julgada acolhendo integralmente o pedido do autor (AC 00392268420134013300, Des. Fed. Souza Prudente, e-DJF1 19/03/2015). Confira-se: (...) Na hipótese dos autos, não obstante os fundamentos em que se amparou a sentença monocrática, a pretensão recursal merece prosperar, tendo em vista que, em casos que tais, o entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito deste egrégio Tribunal, é no sentido de que segundo orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se deve considerar, como antecedente criminal, a circunstância de o réu figurar como indiciado em inquérito policial, ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão-somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. Se o impetrante trabalha como vigilante desarmado e não possui qualquer condenação penal transitada em julgado, óbice não há para a homologação de seu certificado de reciclagem (AMS 2006.34.00.002022-4/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 03/03/2008, p.302). Nessa linha de entendimento, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados desta Corte Regional, in verbis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL SEM DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ILEGITIMIDADE. PRESUNÇÃO DE

INOCÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. I - Em atenção ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e tendo em vista que o presente writ não demanda dilação probatória, resta afastada a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela União Federal. II - Não obstante se reconheça a legitimidade da exigência de idoneidade moral para o exercício profissional de vigilante, eventual indiciamento do impetrante em Inquérito Policial, não tem o condão, por si só, de configurar a ausência daquele requisito, até que seja efetivamente considerado culpado, com o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). III - Apelação e Remessa Oficial desprovidas. Sentença confirmada.(AMS 0004932-82.2013.4.01.3307 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1620 de 15/04/2014)AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. No Supremo Tribunal Federal predomina o entendimento de que não são cabíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo, no entanto, serem conhecidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: STF - AGED n 270051/SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU 13/10/2000; AGED 289620-/RN, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJU 10/08/2001; AGED n 434531/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJU 02/05/2003. 2. A interpretação de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal por parte do órgão fracionário do Tribunal não ofende o princípio da reserva de plenário, tampouco a Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ. 3. Consoante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão-somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 4. Agravos regimentais da União e de Fernando Lúcio improvidos. (AGRAC 0030019-55.2009.4.01.3800 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.746 de 08/05/2014)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL SEM DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ILEGITIMIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1.Não obstante se reconheça a legitimidade da exigência de idoneidade moral para o exercício profissional de vigilante, eventual indiciamento do impetrante em Inquérito Policial, não tem o condão, por si só, de configurar a ausência daquele requisito, até que seja efetivamente considerado culpado, com o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). Precedentes. 2. No caso concreto, o aludido óbice sequer existiu, ante a inexistência de decisão condenatória transitada em julgado em face do impetrante, a caracterizar, na espécie, a abusividade do ato impugnado. 3. Apelação e Remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 0003274-58.2010.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.662 de 25/04/2014)Há de ver-se, ainda, que a Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983, que disciplina a atividade das empresas particulares que prestam serviços de vigilância e de transportes de valores, estipula, em seu art. 16, inciso VI, que o exercício da profissão de vigilante pressupõe a inexistência de antecedentes criminais registrados.Por sua vez, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispendo sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, estabelece, dentre outros requisitos, que a sua aquisição reclama a comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos (art. 4º, inciso I).Vê-se, pois, que, para o exercício da profissão de vigilante, a exigência legal, dentre outras, é a de que não possua antecedentes criminais registrados (Lei nº 7.102/83, art. 16, VI). Por seu turno, para a aquisição de armas de fogo, exige a lei, além dos demais requisitos, a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal que poderão ser fornecidos por meios eletrônicos (Lei nº 10.826/2003, art. 4º, inciso I).Portanto, existe um tratamento claramente diferente quanto aos requisitos exigidos para o exercício da profissão de vigilante, dentre os quais, exige-se, apenas, a comprovação de inexistência de antecedentes criminais, aí compreendidos, evidentemente, apenas aqueles precedidos de competente sentença penal condenatória transitada em julgado, nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, enquanto que para aquisição de armas de fogo, além desses antecedentes criminais, deve o interessado comprovar que não responde a inquérito policial ou a processo criminal.É bem verdade que o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, ao regulamentar a referida Lei nº 10.826/2003, estabeleceu, em seu artigo 38, que a autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4o da Lei no 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.Ocorre, porém, que a imposição em referência, bem assim qualquer

outra disposta em norma infralegal, afigura-se manifestamente ilegal, na medida em que estabeleceu restrição não prevista em lei, violando, assim, o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Por fim, no que tange ao pedido específico para que este julgado tenha amplitude nacional, convém esclarecer, por oportuno, que o colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, no sentido de que a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso (CC 109.435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010). Com estas considerações, dou provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença recorrida e, por conseguinte, julgar procedente o pedido formulado na inicial para determinar a União Federal que assegure através do Departamento de Polícia Federal, a quaisquer interessados, em todo o território nacional, o direito de matrícula e/ou de homologação do curso de formação, reciclagem ou extensão para vigilantes, independente de estarem respondendo a processo criminal ou a inquérito policial restando, assim, sem nenhum efeito jurídico as disposições do artigo 155, VI c/c o artigo 156, parágrafo 1º, da Portaria n. 3.233/2012-DG/DPF. Oficie-se ao Sr. Diretor-Geral do Departamento da Polícia Federal para cumprimento desse Acórdão mandamental, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência deste decisum, sob pena de multa coercitiva no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo único do artigo 14, inciso V, do CPC. Este é o meu voto. EMENTA ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO/RECICLAGEM/EXTENSÃO DE VIGILANTES. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITO POLICIAL E/OU PROCESSO CRIMINAL SEM DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ILEGITIMIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. I - Não obstante se reconheça a legitimidade da exigência de idoneidade moral para o exercício profissional de vigilante, eventual indiciamento do investigado em Inquérito Policial ou o oferecimento de denúncia em Ação Penal ainda em curso, não tem o condão, por si só, de configurar a ausência daquele requisito, até que seja efetivamente considerado culpado, com o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), restando, assim, sem nenhum efeito jurídico as disposições do art. 155, VI c/c o art. 156, 1º, da Portaria n. 3.233/2012 -DG/DPF. II - Na linha de entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.347/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso (CC 109.435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010). III - Apelação e remessa oficial providas. (APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0039226-84.2013.4.01.3300/BA, Processo na Origem: 392268420134013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). O exame dos autos revela que o autor pleiteia, na presente ação, não ser obstado à sua matrícula no curso de reciclagem em segurança pessoal privada afastando-se o óbice consistente nas anotações de ordem criminal, salvo sentenças transitadas em julgado. Não se discute aqui a aquisição, posse e comercialização de armas de fogo (Lei n. 10.826/2003). Conforme decisão acima transcrita, a única exigência para o exercício da profissão de vigilante (Lei n. 7.102/1983, artigo 16, inciso VI) é a comprovação de inexistência de antecedentes criminais, aí compreendidos, evidentemente, apenas aqueles precedidos de competente sentença penal condenatória transitada em julgado, nos termos do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Conforme as certidões de objeto e pé juntadas aos autos às fls. 198/201 referentes às ações penais nºs nº 0002279-17.2011.8.26.0052, 0004513-69.2011.8.26.0052, 0830215-13.2013.8.26.0052 e 0832663-56.2013.8.26.0052 verifica-se que os inquéritos criminais foram arquivados e as ações penais ainda estão tramitando, ou seja, não transitaram em julgado. Conclui-se, desta forma, pela procedência do pedido do autor, pois não tendo condenações criminais transitadas em julgado, faz jus a matrícula no curso de reciclagem em segurança pessoal privada e a renovação do registro de vigilante. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à União Federal que assegure ao autor, exclusivamente, o direito de matrícula no curso de reciclagem independente de estar respondendo processo criminal ou inquérito policial sem trânsito em julgado, consoante decisão proferida no AC 00392268420134013300, Des. Fed. Souza Prudente, e-DJF1 19/03/2015 retro transcrita. Em consequência, condene os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a ser repartido entre os mesmos. Comunique-se o teor desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005, nos autos dos agravos de instrumento nºs. 0024346-05.2014.4.03.0000/SP e 0018800-66.2014.4.03.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012937-31.2015.403.6100 - SALVADOR DIAFERIA (SP220855 - ANDREZA DIAFERIA KUHLMANN E SP237280 - ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SALVADOR

DIAFÉRIA em face da UNIMED PAULISTANA E AGÊNCIA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando determinação às rés para: 1) a regularização dos pagamentos até 06/07/2015 para que não haja interrupção dos serviços de home care atualmente prestados pela empresa Home Doctor; 2) na falta do adimplemento da ANS e da UNIMED, seja oficiada a empresa Home Doctor com a máxima urgência para que apresente orçamento dos serviços atualmente prestados ao autor e, após, o bloqueio do valor de imediato e depois de forma mensal, inclusive com penhora de saldo/aplicações em conta da Unimed e suas subsidiárias e, na falta de saldo, de seus responsáveis legais, para satisfação e manutenção dos serviços de home care, garantindo a vida do autor; 3) Informar os valores bloqueados com a ordem do devido repasse à empresa Home Doctor, impedindo que o serviço seja interrompido em 07/07/2015; 4) determinar a portabilidade especial ou extraordinária do autor para outra operadora de saúde, com a intermediação da ANS, no mesmo padrão do contrato; 5) enquanto não for realizada a portabilidade especial ou extraordinária, que seja determinado às rés que garantam a assistência à saúde do autor, incluindo o atendimento médico em toda a rede credenciada inicialmente contratada, em especial o Hospital Oswaldo Cruz onde o autor foi sempre atendido, internado e que se encontra a equipe que acompanha a evolução da doença, bem como seja garantida a manutenção dos serviços de home care até que a outra operadora de saúde efetivamente assuma todas as responsabilidades em relação ao atendimento do autor; 6) seja oficiado o Ministério Público Federal para que atue como custos legis junto à Agência Nacional de Saúde, em especial com relação ao plano de recuperação/continuidade das atividades da Unimed, como também a fiscalização da comercialização de planos da Unimed Paulistana, mesmo sob intervenção da ANS, por se tratar de idoso e direito do consumidor não amparado pelo Procon e 7) Deverá a ANS ser instada a fiscalizar devidamente e garantir que a Unimed Paulistana cumpra com suas obrigações. Aduz o autor, em síntese, que foi diagnosticado com doença do neurônio motor - CID 10 G12.2, conhecida como esclerose lateral amiotrófica, doença que causa atrofia muscular progressiva, irreversível e fatal. Afirma que, como titular do plano de saúde Unimed Paulistana, plano máster, carteira nº. 03330000998984003, tendo por dependente sua esposa, solicitou administrativamente serviços de terapêutica à saúde e, no silêncio, ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada perante a Vara Única da Comarca de Vargem Grande Paulista, processo nº. 0002441-78.2013.8.26.0654. Assevera que foi concedida tutela antecipada e, posteriormente, a ação foi julgada procedente, com a condenação da Unimed na obrigação de fazer consistente em prestar serviços de home care ao autor. Relata que o autor se encontra tetraplégico, respira através de traqueostomia ligada a um respirador mecânico e se alimenta única e exclusivamente por uma sonda de gastrostomia e deve ser atendido por uma equipe multidisciplinar prescrita pelo médico com atendimento de enfermagem 24 horas por dia, fisioterapia motora e respiratória, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutrição e visitas médicas semanais. Afirma que a empresa Home Doctor que presta serviços para a Unimed Paulistana e atende o autor entrou em contato com a sua família comunicando a descontinuidade dos serviços no próximo dia 07 de julho, em razão da rescisão contratual por inadimplência da Unimed Paulistana, o que foi publicado no Diário Oficial e, diante da inércia, a empresa ingressou com ação de obrigação de fazer contra a Unimed Paulistana, esperando obter a tutela do Judiciário para deixar os pacientes em 07/07/2015 diante da falta de recursos para arcar com as despesas dos pacientes. Informa que até o dia 03 de julho nenhuma solução foi apresentada e a prática que se tornou usual pela Unimed Paulistana é contratar serviços de uma empresa para prestação de serviços de home care, faz a dívida, migra os pacientes para outras empresas e assim por diante e o autor e sua família não podem ficar à mercê da inadimplência da Unimed Paulistana, trocando de empresas de home care como se trocasse de roupa. Discorre acerca da intervenção da empresa Home Doctor na forma de assistente litisconsorcial, afirmando que busca a continuidade da prestação dos serviços desta empresa e o seu pagamento para que ocorra a continuidade, razão pela qual o deslinde desta ação atingirá a empresa Home Doctor tanto na antecipação de tutela como na sentença. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade passiva da ANS quando estiver sendo questionada judicialmente sua atuação fiscalizadora, como o caso dos autos. Junta procuração e documentos às fls. 26/98. Custas à fl. 99. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda das contestações e determinado à parte autora a emenda à inicial para trazer aos autos mandato de procuração com identificação e qualificação do outorgante. Os réus foram citados conforme certidão de fls. 110 e 112. Petição do autor às fls. 113/115 requerendo a juntada aos autos do instrumento de mandato. No entanto, à fl. 116 o autor informou a perda de objeto da presente ação com a substituição da empresa de home care por parte da ré Unimed Paulistana em 27/07/2015. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da

pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a autora informado que a ré Unimed Paulista deu continuidade aos serviços de home care substituindo a empresa anterior, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO POPULAR

0013444-31.2011.403.6100 - JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO X SHIRLEI MARIA DE CASTRO(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 1.216/1225, ao argumento da presença na sentença embargada dos defeitos de presença de contradição e de omissão. A contradição apontada estaria relacionada aos horários cumpridos pelo corréu e na ausência de prova das alegações pelo Autor popular e a omissão na alegação do Juízo não ter examinado o pleito no sentido: ... 4 - que a avaliação dos informes prestados sejam avaliados por esse E. Juízo, e pelo E. Parquet Federal, no sentido de definir se há afronta à legalidade, e à moralidade pública na prestação de serviços nos moldes até aqui feitos pelo Réu 1; ... 7.2 O eventual ressarcimento ao Erário, se verbas foram pagas ao Réu 1 de forma irregular, ou se o mesmo auferiu salários, em qualquer dos empregos, através de artifícios; 7.3 - A responsabilização dos superiores do Réu 1 se restar comprovado que, conhecendo as atividades exercidas por este Servidor Público, de alguma forma deram condições para que o mesmo, durante sua jornada de trabalho contratualmente avençado, deixasse de atender ao terceiro emprego por ele mantido. É o relatório do essencial. Fundamentando, Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo consiste em integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. A obscuridade tanto pode se apresentar na fundamentação da decisão como no seu decisum e na observação de Barbosa Moreira: a falta de clareza é defeito capital em qualquer decisão. A omissão ocorre quando o Juiz deixa de apreciar questões relevantes suscitadas pelas partes ou que deveriam ser conhecidas de ofício, com o que, na falta de interposição dos declaratórios isto poderia levar à preclusão da matéria não apreciada e decidida, vedando-se ao Tribunal conhecê-la caso não fosse daquelas a

serem conhecidas de ofício, pois, em relação a estas, não ocorreria a preclusão (CPC, 267, 3º). A contradição se verifica quando presentes na sentença, pronunciamentos e decisões inconciliáveis entre si. O CPC de 1973, antes da edição de lei nº 8.950/94, prendia-se à existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Com a edição da Lei 8.950/94, houve supressão da expressão dúvida reputada consequência de obscuridade ou contradição observada no julgamento, portanto, inócua. Embora haja certa relutância em aceitar-se a modificação ou inovação do julgado através dos embargos de declaração, ela inexistente em relação ao erro material à partir do entendimento, inclusive do STF, no sentido de que a contradição que vicia a inteireza lógica do julgado, constitui verdadeiro erro material, suscetível de modificação pela via de embargos declaratórios (RE nº 69.765, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 63/424). Prestigia-se, assim, o entendimento no sentido de considerar o erro material como uma forma grave de contradição do julgador que, abstraída, resultará em julgamento diverso. Atualmente, já se admite o conhecimento de embargos declaratórios com efeitos modificativos, mesmo que não seja caso de erro material, podendo ocorrer, inclusive, na apreciação das provas do processo, se ocorrer erro manifesto, a ponto de alterar o resultado do julgamento, posição abraçada pelo STJ como observa Humberto Theodoro Júnior, quando manifesto o equívoco. Neste sentido, Barbosa Moreira ensina: Na prática judiciária é sensível a tendência de ampliar essa possibilidade, para ensejar a correção de equívocos manifestos por meio de embargos de declaração. Carlos de Araújo Cintra, em estudo na RT 595/17, esclarece: Na potencialidade própria dos embargos de declaração está contida a força de alterar decisão embargada, na medida em que isto seja necessário para atender a sua finalidade legal de esclarecer obscuridade, resolver contradição ou suprir omissão verificada naquela decisão. Qualquer restrição que se oponha a esta força modificativa dos embargos de declaração nos estritos limites necessários à consecução de sua finalidade específica constituirá artificialismo injustificável, que produzirá a mutilação do instituto. Assente que os princípios do due process of law e da prestação jurisdicional enfeixam um notável conjunto de garantias aos jurisdicionados e a própria doutrina do processo busca desapegar-se das fórmulas que o transformavam em simples técnica de produção de atos e de julgamentos para, reconhecendo-lhe a exata dimensão, torná-lo um veículo eficiente de reconhecimento do direito material que nele se busca, constata-se ser impossível que, em nome da forma se possa amesquinhar o direito, impedindo a prestação jurisdicional em sua plenitude. Em apertada síntese, prestando-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, qualquer decisão judicial termina por comportá-los por não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio mesmo evadidas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, o seu cumprimento. Este juízo, concorde com este entendimento, tem provido a maior parte dos Embargos opostos às decisões por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito da insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir, o que termina por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela e, assim, se dúvida remanesceu, merece-a o embargante, ainda que em homenagem ao recurso. Mas no caso dos autos não se vê presente nem a alegada contradição e tampouco as alegadas omissões. A sentença proferida, devidamente fundamentada, apenas julgou improcedentes as alegações da Autora por não visualizar nas provas carreadas aos autos as irregularidades por ela alegadas, não se encontrando o Juízo obrigado a responder articuladamente a cada um dos itens de seu pedido formulado na inicial especialmente quando são consequentes a pressupor presença de um antecedente. A contradição que rende ensejo aos Embargos de declaração deve estar contida na parte dispositiva pela presença de proposições inconciliáveis entre si, o que não ocorreu na sentença embargada ao julgar improcedente a ação popular, didaticamente exposta no início da fundamentação, como dirigida à anulação de atos administrativos aos quais se possa atribuir nulidade, anulabilidade ou irregularidade, aptas a ensejar atuação judicial. No caso dos autos, em apertadíssima síntese, não se verificou demonstrado que o Corréu não estaria se desincumbindo, regularmente, das funções públicas por ele exercidas na acumulação permitida de cargos na condição de médico. Cumpre apenas apontar que se resolvesse ele exercer a função de mecânico, acompanhante, motorista de taxi, segurança de casa noturna, chefe de cozinha ou garçom a fim de reforçar o orçamento doméstico, como também de médico sem vínculo com o poder público, desde que atendida a compatibilidade de horários, não haveria que se falar em nulidade ou irregularidades na ocupação dos cargos públicos, o que se estenderia à função de perito judicial que não constitui, tecnicamente, um cargo público mercê do qual se pudesse inferir indevida acumulação. Assim, por visualizar nos embargos apenas uma discordância contra o próprio mérito da decisão visando, exclusivamente a alteração de seu conteúdo e resultado, deve a Autora valer-se da via recursal adequada não sendo os embargos de declaração idôneos para tanto. **DISPOSITIVO** Isto posto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivos e prestados os esclarecimentos acima em homenagem ao recurso, REJEITO-OS, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020409-54.2013.403.6100 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TONISSON LIMA DE AZEVEDO(SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE

AQUINO E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)

Vistos, etc. A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR- CNEN apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de TONISSON LIMA DE AZEVEDO com fundamento nos artigos 730 e 741, V, do Código de Processo Civil. Sustenta a nulidade da execução diante da inexistência de título executivo pois o pagamento administrativo foi reconhecido na sentença. Alega que não foi condenada a pagar ao autor/exequente diferenças de correção monetária e juros relativos ao adicional de dedicação exclusiva pois conforme se extrai da leitura da sentença foi reconhecido que o crédito do autor/exequente foi quitado administrativamente devidamente atualizado conforme demonstrado às fls. 73/75 e não contestado pelo mesmo. Aduz ter sido informada nos autos que as diferenças relativas à atualização dos adicionais pagos em julho/92 foram quitadas devidamente corrigidas em maio/94 sendo que tal circunstância foi reconhecida na sentença. Desta forma, ressalta que a execução é nula nada sendo devido ao exequente. Junta planilha de cálculo à fl. 05 atribuindo à causa o valor de R\$ 7.817,72. O embargado manifestou-se às fls. 09/10 alegando que o cálculo apresentado pela embargante não é prova de quitação assim também não o é o documento de fl. 75 que, genericamente, fala em cor. ded. exclusiv nada esclarecendo sobre o período específico e tampouco sobre os juros. Sustentou que não há prova de pagamento e a sentença de fls. 166/177, transitada em julgado, condenou a CNEN ao pagamento de correção monetária e juros de mora sobre os valores referentes ao adicional de dedicação exclusiva no período de dezembro de 1991 a junho de 1992. Requeveu a improcedência dos presentes embargos à execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial os cálculos foram apresentados às fls. 12/14. O embargado manifestou-se à fl. 19 concordando com o cálculo da Contadoria Judicial. O embargante, por sua vez, discordou do valor apontado pela Contadoria Judicial ao argumento de que somente são devidos os honorários e as custas incidentes sobre o adicional de dedicação exclusiva no período de dezembro de 1991 a junho de 1992. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em verificar se o valor apontado pelo exequente como devido, qual seja, a quantia de R\$ 7.817,72, está em consonância com a sentença de fls. 166/177, transitada em julgado. Pela sentença exequenda (fls. 166/179) dos autos principais o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente para: (...) Por tudo isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela ré, do direito do autor ao pagamento de correção monetária e juros de mora sobre os valores referentes ao adicional de dedicação exclusiva no período de dezembro de 1991 a junho de 1992 e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, rejeito os demais pedidos. Honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil. (...) É certo que na fundamentação da sentença constou que: (...) Pretende o autor o pagamento da correção monetária e juros de mora sobre os valores referentes ao adicional de dedicação exclusiva no período de dezembro de 1991 a junho de 1992. Ocorre que a ré acabou por efetuar o pleiteado pagamento ao autor, devidamente atualizado em maio de 1994 (fl. 75). Assim, muito embora na contestação a ré tenha afirmado não dever o valor pretendido pelo autor acabou por confessar o débito no ato do pagamento (fls. 73/75). Entretanto, esse procedimento não deve ser interpretado como má-fé por parte da ré pois houve o pagamento e a satisfação do direito do autor. É certo que o reconhecimento do pedido pela ré importa na sua condenação às despesas e honorários advocatícios referentes a este pedido. (...) O argumento da embargante de que inexistia execução uma vez que os valores foram devidamente pagos e reconhecida a quitação não merece prosperar pois constou no dispositivo o reconhecimento do pedido pela ré com relação ao direito do autor ao pagamento de correção monetária e juros de mora sobre os valores referentes ao adicional de dedicação exclusiva no período de dezembro de 1991 a junho de 1992 e, em fase de execução apurou-se valor maior do que o efetivamente pago pela ré, o que gerou a execução dos valores faltantes. Tanto é assim que, remetidos os autos à Contadoria Judicial, em seu parecer e cálculo juntado às fls. 12/14 foi constatado que: Do autor (fls. 191/195): Efetuou o abatimento dos valores pagos em julho/92; Utilizou os índices de correção monetária da Resolução 134/2010 -CJF vigentes à época do cálculo. (...) Comparativo dos cálculos apresentados em 01/04/2013: Pelo credor- R\$ 7.817,72 Pelo devedor- R\$ 1.470,77 Pela Justiça Federal -R\$ 8.830,83. Desta forma, conclui-se não assistir razão a embargante uma vez que os cálculos apresentados pelo autor/exequente estão em consonância com o julgado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011824-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018188-64.2014.403.6100) PRISCILA SERVULO DA CUNHA LEONEL VIEIRA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. PRISCILA SERVULO DA CUNHA LEONEL VIEIRA apresenta os presentes EMBARGOS À

EXECUÇÃO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, com fundamento nos artigos 736 e seguintes, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, primeiramente, a viabilidade da oposição de embargos pelo devedor independente da suficiência da penhora para fins de garantia do Juízo, nos termos do artigo 736, do Código de Processo Civil. Alega a natureza não tributária das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual submetem-se à legislação civil. Aduz estar sendo cobrada das anuidades de 2001 a 2013 totalizando a quantia de R\$ 19.783,16. No entanto, afirma nunca ter exercido a atividade de advocacia pois atua como jornalista desde 1988 tendo trabalhado com registro em carteira no período entre 1988 a 1999. Em 2002 constituiu empresa no ramo denominada Priscila Sérulo Comunicação Ltda., uma assessoria de Comunicação onde trabalha desde então. Assevera que, somente em 2011 tomou conhecimento da cobrança tendo comparecido à sede para solicitar o cancelamento da inscrição e lhe propuseram um parcelamento para a quitação. Sustenta exercer atividade incompatível com o exercício da advocacia e, além do mais, que o fato gerador da obrigação ao pagamento das anuidades aos órgãos de classe é o exercício da atividade. Afirma que, no caso, trata-se de cancelamento cogente, devendo ser realizado de ofício pela OAB no momento que tomar conhecimento do fato. Requer, por fim, a procedência dos embargos para extinguir o processo de execução. Junta procuração e documentos às fls. 13/34. Atribui à causa o valor de R\$ 19.783,16. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 36. Os embargos à execução foram opostos tempestivamente (fl. 35). Devidamente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 37/40 alegando que a embargante é advogada regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados, Seção do Estado de São Paulo e, como comprova a certidão anexa aos autos da execução não pagou as anuidades discriminadas. Afirmou que, todos os anos, são enviados aos advogados os boletos para pagamento de suas anuidades, bem como notificações para pagamento em caso de atraso. Informou que a embargante deveria ter requerido o cancelamento da inscrição impedindo, desta forma, a cobrança das anuidades. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos do devedor objetivando a nulidade da execução extrajudicial diante da inexistência do exercício da advocacia. O fulcro da lide está em estabelecer se o fato da embargante/executada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, não exercer a advocacia, ensejaria a nulidade da cobrança das anuidades e, se a atividade da embargante (jornalista e proprietária de empresa de assessoria em comunicação) é incompatível com o exercício da advocacia, o que provocaria o cancelamento de ofício pela OAB/SP. Os embargos à execução improcedem. Senão Vejamos. A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, e estabelece, em seu artigo 46: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. O artigo 11, da Lei n. 8906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) preceitua: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição. 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa. 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º. 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação. E seu artigo 28, dispõe: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8) III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; VI - militares de qualquer natureza, na ativa; VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas. 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico. A obrigação de pagar as anuidades surge com a inscrição no órgão fiscalizador, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade, ou seja, a simples alegação da executada de que não exerceu a advocacia no período cobrado não desconfigura o motivo da dívida, prevalecendo a regra do art. 11, inciso I, da Lei 8.906/94, a impor que o cancelamento da inscrição condiciona-se a requerimento do advogado, incorrente na espécie. Quanto à alegação da embargante de exercer atividade incompatível com a advocacia também improcede pois exercer a função de jornalista em uma empresa privada

não se enquadra em nenhum dos requisitos do artigo 28, do Estatuto da OAB/SP. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. 1. O pagamento de anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil decorre de previsão legal (Lei nº 8.906/94), a partir da inscrição do bacharel em Direito e de sua manutenção nos quadros da referida Autarquia, independentemente do efetivo exercício profissional. 2. In casu, embora a apelante afirme que não mantinha qualquer vínculo com a OAB/PE no período relativo à cobrança do débito (2006/2010), por não exercer a advocacia, absteve-se de requerer o cancelamento da sua inscrição (art. 11, I, da aludida Lei), permanecendo incólume, portanto, o seu dever de pagar as anuidades em comento. 3. Não tendo a recorrente logrado êxito em demonstrar a ausência de liquidez, de certeza e de exigibilidade do título executivo extrajudicial, há de ser confirmada a sentença atacada. 4. Apelação desprovida. (TRF5 AC Nº 546454 -PE (0009567-88.2012.4.05.8300) RELATOR: DES. FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Data de julgamento 13/09/2012) Conclui-se, desta forma, que o pedido da embargante não merece guarida pois a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo acarreta a obrigação do pagamento das anuidades. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas nos termos da Lei n. 9.289/96, artigo 7º. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000439-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA BARRETO DE ALMEIDA

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA BARRETO DE ALMEIDA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 12.840,66 (doze mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard nº 000657260000012636. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/30). Atribuído à causa o valor de R\$ 12.840,66. Custas à fl. 31. Procedeu-se a citação da executada, no entanto, não ocorreu a penhora, tendo em vista a alegação da mesma de que a casa em que reside, pertence, na realidade, a sua avó, a Sr. Pureza Fernandes, restando prejudicada a constrição da propriedade nos termos da Lei 8.009/90 (fl. 46). À fl. 48 foi determinado à exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Diante da inércia da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 49). A exequente requereu o desarquivamento do feito (fl. 52). À fl. 54 foi determinado que a exequente desse prosseguimento ao feito em relação ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD apresentando ainda cópias de pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP. No silêncio da CEF, foi determinada a sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. A CEF peticionou à fl. 58 requerendo prazo de 30 dias para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Detran para localizar o atual endereço da executada. Pelo despacho de fl. 59, o pedido não foi deferido pois a executada já foi citada. Foi determinado que a CEF trouxesse aos autos planilha atualizada do débito no prazo de 5 dias requerendo o prosseguimento do feito. No silêncio da exequente foi determinada a intimação pessoal para diligenciar o regular prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Devidamente intimada (fls. 59 e 62) não houve manifestação da exequente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando recebimento do valor de R\$ 12.840,66 (doze mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard nº 000657260000012636. O Juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, e dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 59, sob pena de extinção. Intimada pessoalmente (fl. 62) não houve manifestação, conforme certidão de fl. 63. A inércia da Exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A Exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem

resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não ofertou embargos à execução não opondo resistência a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019023-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANUSA ALVES DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de execução extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANUSA ALVES DE SOUZA objetivando o pagamento pela executada da quantia de R\$ 44.336,42 (quarenta e quatro mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) decorrente de inadimplemento do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (contrato original n. 2899.160.326). Junta procuração e documentos de fls. 06/46. Custas à fl. 47. Citada, a executada não ofereceu bens à penhora (fl. 58). À fl. 59 foi informado que a executada não opôs embargos à execução dentro do prazo legal. Pelo despacho de fl. 60 foi determinado à exequente o regular prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD apresentando planilha atualizada dos valores devidos pela executada. A exequente não se manifestou (fl. 60, verso). Intimada pessoalmente a exequente deixou transcorrer o prazo legal pra manifestação (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, e dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 60, sob pena de extinção. Intimada pessoalmente (fl. 63) não houve manifestação, conforme certidão de fl. 63. A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. Intimada pessoalmente e não tendo a exequente se manifestado, o processo deve ser extinto nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A exequente, portanto, ao deixar de apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não ofertou embargos à execução não opondo resistência a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004380-55.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO MOURA DA SILVA
Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de PAULO ROBERTO MOURA DA SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 366,24 (trezentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), decorrente do inadimplemento das parcelas 2/4, 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 15/05/2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/14). Custas às fls. 15. Em certidão de fl. 38 o oficial de justiça informou ter ocorrido o pagamento da dívida, comprovado por termo de acordo - execução fiscal e comprovante de pagamento juntado às fls. 40/43. Em petição de fls. 45/46, o Exequente requereu a extinção da execução proposta conforme disposto no artigo 794, inciso I, do CPC, em face de o devedor ter satisfeito a obrigação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação do comprovante de pagamento efetuado pelo Executado, nos termos do acordo firmado, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004385-77.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO BUENO DE CAMARGO
Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de RENATO BUENO DE CAMARGO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 151,38 (cento e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), decorrente do inadimplemento da parcela 10/10 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 02/07/2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/14). Custas à fl. 15. Em petição de fls. 27/28, o Exequente requereu a extinção da execução proposta conforme disposto no artigo 794, inciso I, do CPC, em face de o devedor ter satisfeito a obrigação. Intimado a apresentar o comprovante do pagamento da dívida (fl. 35), o Exequente o apresentou às fls. 36/37. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Diante da apresentação dos comprovantes dos pagamentos pelo Exequente, correspondentes à quitação do débito, de rigor a extinção da presente execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0015039-26.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X OMNI GESTAO DE SERVICOS LTDA. - ME X GEOVANI PAGANINI X MARCELLO ROCHA TEIXEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de sequestro de bens proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face da OMNI GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME, GEOVANI PAGANINI E MARCELO ROCHA TEIXEIRA, objetivando que seja decretado o sequestro dos bens dos requeridos, pessoas jurídicas e físicas, no limite de 800 (oitocentos mil reais), garantindo-se assim a efetividade da medida principal que, ante a ausência de bens suficientes, poderá ter seu objetivo frustrado. Junta documentos e procuração (fls. 12/332), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 332. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequada para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. De início, visualiza-se prematura qualquer providência de sequestro conforme requerido, pois o próprio Cremesp, conforme relata, encontrou na empresa as provas do concurso já impressas, havendo elementos de prova de que houve contratação de professores e profissionais para aplicação das provas e locação de escolas onde as mesmas seriam aplicadas. Estes elementos informativos que o próprio Conselho apresenta, revelam que o concurso não se realizou por motivo de força maior, na medida em que, atendendo a uma recomendação do Ministério Público para suspensão do referido concurso. Ademais, em princípio, força maior é excludente de responsabilidade, além do que, se prejuízo houve até este momento, está sendo suportado pelos candidatos que pagaram as taxas. Neste contexto e, ainda, considerando que medida cautelar equivalente poderá ser buscada em ação dotada de idoneidade para a obtenção de preceito condenatório, há de se reputar a presente cautelar de sequestro como prematura a traduzir falta de interesse processual. Muito embora na presente ação a Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via processual que está assegurada à Requerente. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação a ser proposta. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar nominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual. Fica o Requerente autorizado a desentranhar todos os documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, em face de a requerida não ter composto a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015137-11.2015.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A. (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR com pedido de liminar, ajuizada por RAIZEN ENERGIA S.A. em

face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que seja recebida a apólice de seguro garantia n. 17.75.0001413-12 como antecipatória de garantia do débito objeto da CDA n. 80.4.15.002437-52 para afastar o óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Aduz a requerente que é empresa do setor sucroalcooleiro e, para a realização de investimentos e consecução de seu objeto social, necessita constantemente da obtenção de recursos financeiros sendo necessária a demonstração de sua regularidade fiscal por meio de certidão negativa de débitos. Alega que possui um débito referente à CDA n. 80.4.15.002437-52 já inscrito em dívida ativa da União desde 20/04/2015 e pendente de ajuizamento de Execução Fiscal. Afirma que a inexistência de execução fiscal inviabiliza a prestação de garantia, e, por consequência, prejudica o direito da requerente de expedição da certidão respectiva. Alega ser cabível, no caso, a presente ação para garantia antecipada do juízo com o objetivo de possibilitar a comprovação da regularidade fiscal da requerente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/99). Atribui à causa o valor de R\$ 11.183.078,72. Custas à fl. 100. Termo de Prevenção On-line, com o quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado às fls. 102/111. Pelo despacho de fl. 114 foi verificada a inexistência de prevenção com os autos listados no termo de fls. 102/112 e determinado a intimação da ré para se verificar a suficiência, termos e condições da Apólice de Seguro Garantia apresentada às fls. 77/93. A União peticionou às fls. 120/121 informando ter ajuizado execução fiscal anteriormente ao ajuizamento da presente ação e, portanto, a garantia ofertada na presente ação deverá ser apresentada na execução fiscal com aditamento do seguro garantia para que passe a constar o número da inscrição em dívida ativa e da correspondente execução fiscal tal como determina o artigo 3º, inciso V, da Portaria PGFN n. 164/2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a requerente não pretende discutir os débitos nesta sede, mas somente autorização para apresentação de seguro garantia, em sede de ação cautelar, como garantia dos supostos débitos que estão impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal. Sendo assim, ajuizou a presente ação visando o recebimento da apólice de seguro garantia n. 17.75.0001413-12 como antecipatória de garantia do débito objeto da CDA n. 80.4.15.002437-52 para afastar o óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Ocorre que a União Federal informou às fls. 120/121 que a execução fiscal foi ajuizada anteriormente ao ajuizamento da presente ação cautelar, ou seja, em 02/07/2015 e a Medida Cautelar em 05/08/2015. Nestes termos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Diante do exposto, impossível não reconhecer como ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Verifico que às fls. 77/99 foram juntadas cópias do seguro garantia, razão pela qual desnecessário seu desentranhamento devendo o autor providenciar o aditamento conforme requerido pela União Federal às fls. 120/121 e a juntada nos autos do executivo fiscal mencionado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir para o ajuizamento da presente ação. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2976

MONITORIA

0001788-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE SOUZA COELHO SARACENI

Fl. 108: Considerando o lapso temporal decorrido desde a última consulta realizada (fl.44), defiro nova consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, bem como RENAJUD e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, Ana Paula de Souza Coelho Saraceni, inscrita sob o CPF nº 290.651.908-13. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0012696-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA ALMEIDA BARBOZA

Fl. 139: Defiro o pedido de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

0019118-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ANDRE DE ALMEIDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0012156-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIAZZI COMUNICAO E MARKETING EIRELI X CLAUDIO MIAZZI JACOMO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 46/47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008306-06.1999.403.6100 (1999.61.00.008306-6) - CLAUDIO FERNANDES X ELIANE APARECIDA PIATTO FERNANDES(SP300426 - MANUELA SOUZA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da documentação acostada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0043375-65.2000.403.6100 (2000.61.00.043375-6) - MARIA OLIVIA DOS SANTOS SOBRAL(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 335, remetendo-se os autos ao arquivo findos. Int.

0013711-13.2005.403.6100 (2005.61.00.013711-9) - JOSEFA FERREIRA DE MATOS(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência à parte autora acerca da documentação e da guia de depósito judicial acostados pela CEF, às fls. 229-247. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002984-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002984-5) - JOSE LUIZ NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca da documentação acostada pela CEF às 360-363. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0022456-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022456-3) - ESMERALDO DE ALMEIDA X MARIA LIMA DE ALMEIDA X ARIIVALDO DE ALMEIDA X AGUINALDO DE ALMEIDA X ELIANA LIMA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência aos autores das planilhas anexadas pela CEF às fls. 307-310, para que se manifestem no prazo de 10 (dez). No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0016665-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RODRIGUES DOS REIS

Intime-se a parte autora para que comprove a distribuicao da Carta Precatória nº. 112/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0001746-23.2014.403.6100 - CLAUDIO LIBER X ELIZETE SILVEIRA KINCELER LIBER(SP088905A - EDILBERTO ACACIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TIM CELULAR S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CLAUDIO LIBER e ELIZETE SILVEIRA KINCELER LIBER em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) e TIM CELULAR S.A., por meio da qual pretendem a condenação solidária das corrês ao pagamento de pensão mensal no valor especificado na inicial, danos morais a serem arbitrados pelo juízo e demais cominações legais, bem como honorários advocatícios. Dizem os coautores, genitores de Roberto Kinceler Liber, que seu filho foi levado a óbito após receber forte descarga elétrica enquanto manuseava o celular modelo E71 TV com CHIP da TIM, cujo aparelho a despeito de não homologado pela ANATEL, é livremente comercializado, enquanto no pátio do Parque Eólico situado na cidade de Bom Jesus da Serra, seu local de trabalho, conforme documentação que acompanha a exordial. Sustentam ter sido o raio atraído pelas ondas eletromagnéticas emitidas pelo conjunto aparelho celular/chip da TIM. Citadas, as requeridas apresentaram defesa às fls. 82/101 (ANATEL) e fls. 102/152 (TIM). É a síntese do necessário.

Decido. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da ANATEL: Tenho que a Autarquia é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda. A parte autora formula pedido em face da ANATEL fundado em sua conduta omissiva quanto a seu dever de fiscalização e regulamentação tanto dos aparelhos celulares que são comercializados quanto do serviço de telefonia móvel disponibilizado ao consumidor, devendo ser condenada, de forma solidária com a segunda requerida, ao pagamento de pensão mensal e danos morais sofridos. Deveras, à ANATEL incumbe, dentre outras atribuições, expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos, realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência, bem como reprimir infrações dos direitos dos usuários, conforme Lei n.º 9.472/97, art. 19, X, XIII, XV, XVIII. Assim, posto que no presente feito se discute a inexistência/deficiência da atuação dessa agência reguladora, deve a ANATEL figurar na lide na condição de litisconsorte passiva. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A relação jurídica entre os coautores e a requerida TIM Celulares S.A. atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida, além de prestadora do serviço de telefonia móvel, também é fornecedora do chip que, em conjunto com o celular pirata, adquiridos por Roberto, teriam, conforme a imputação feita na inicial, atraído a descarga elétrica que ocasionou o evento morte. O campo de atuação ou incidência das normas consumeristas é dado pela simples definição dos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º), produto (art. 3º, 1º) e serviço (art. 3º, 2º), dos quais não se podem, a priori, excluir os serviços públicos prestados pelas concessionárias/permissionárias com fundamento no art. 175 da CF/88. O próprio estatuto traz dispositivos expressos regradando a responsabilidade civil decorrente de serviço público: Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores (...) atendidos os seguintes princípios: (inciso VII) racionalização e melhoria dos serviços públicos; Art. 6º. São direitos básicos do consumidor (inciso X) a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral; Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O mesmo estatuto não se aplica à ANATEL, vez que sua relação com os autores da demanda não guarda natureza consumerista. Quanto à inversão do ônus da prova: No caso, impõe-se a inversão do ônus probatório, relativamente à correquerida TIM Celulares S.A., em favor da parte autora, na medida em que verossímil suas alegações além de seu manifesto estado de vulnerabilidade e da hipossuficiência, principalmente técnica (arts. 4º e 6º, VIII, ambos do CDC). Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Reabro o prazo para especificação de provas (5 dias), devendo a interessada justificar a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011534-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011534-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

Fls. 429: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS)

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno da carta precatória negativa de fl. 287, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0017353-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCIO ANTONIO DA CRUZ(SP199220 - MOACIR VALERIO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo à fl. 149, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0000356-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. G. G. CONSTRUCOES LTDA - EPP X RENATA DE SOUZA SUHETT FERREIRA X EURIKO IYSUKA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fl. 380, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0023974-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R.L. DOS SANTOS NASCIMENTO GESSO - ME X MARCIA REGINA LIMA DOS SANTOS NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória nº 101/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011387-98.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA - ESPOLIO X NELSON BORGES DA SILVA X NELSON BORGES DA SILVA

Vistos etc. Ao credor é facultado executar o contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito Sistema Financeiro da Habitação, pelos moldes do Decreto-Lei 70/66, ou então, judicialmente pelo rito estabelecido na Lei 5.741/71. Conquanto exista previsão contratual (cláusula 18.^a - fl. 15 verso) acerca da possibilidade da execução nos termos do CPC, anoto que a jurisprudência é pacífica quanto à obrigatoriedade, escolhida a via judicial, da utilização do rito especial previsto pela Lei n.º 5.741/71 nas execuções de crédito hipotecário vinculado ao SFH fundadas na falta de pagamento das prestações vencidas. A propósito do tema, seguem as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71). 2 - Recurso especial não conhecido. (RESP 200400746161, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PG:00340.. DTPB:..). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que as execuções judiciais hipotecárias do Sistema Financeiro de Habitação devem ser realizadas obrigatoriamente pelo rito da Lei 5.741/71. 2. O artigo 620 do Código de Processo Civil determina que a execução se processe pelo modo menos gravoso para o devedor. 3. Precedentes. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00101252720084030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:23/09/2008.. FONTE_REPUBLICACAO:..) Isso posto, providencie a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, adequando-a ao rito previsto na Lei 5.741/71, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022634-23.2008.403.6100 (2008.61.00.022634-8) - ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA(SP170691 - PEDRO BRANDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 107 : Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes

termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 109. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 82-83. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016860-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7)) QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA(SP150111 - CELSO SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Haja vista que os valores, a serem levantados pela exequente, estão vinculados aos autos de Consignação em Pagamento nº 0035063-61.2004.403.6100 e, que, nesses autos ainda não houve a alteração da antiga razão social Ipiranga Comercial Química S.A para Quantic Distribuidora Ltda, conforme informado às fls. 162/177, faz-se necessária sua regularização, a fim de que o alvará de levantamento possa ser expedido em nome da atual denominação da exequente. Isso posto e, considerando que os autos de Consignação em Pagamento supracitados já baixaram para este Juízo, promova a exequente a sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra, remetam-se aqueles autos ao SEDI para adequação do polo. Regularizados, expeça-se alvará de levantamento, em seu favor, nos termos em que determinado às fls. 158/159. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Consignatória nº 0035063-61.2004.403.6100. Int.

0006927-68.2015.403.6100 - ANGELA TAMBORRA GARZELLA X ZULEICA SIMONI GARZELLA X JACQUELINE APARECIDA GARZELLA X VALERIA GARZELLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos exequentes (fls. 68/78), em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012894-94.2015.403.6100 - RENATO PAULO DAVOGLIO X RUI DAVOGLIO X JOAO ROBERTO DAVOGLIO X SUELI MARCILIA DAVOGLIO SAITA X DIVALDO LUIZ DAVOGLIO X MARIA DE LOURDES DAVOGLIO BONELLI X JOSE ROBERTO DAVOGLIO X NELI APARECIDA DAVOGLIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 112/122), em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012918-25.2015.403.6100 - NELSON MASSOLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 44/54), em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos Correios dos valores depositados pela exequente às fls. 477-478. Sem prejuízo, manifeste-se a executada acerca das alegações da exequente de que o depósito efetuado é insuficiente para liquidar a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0000978-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER DA COSTA LELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA COSTA LELES

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da hasta pública em que não houve licitante, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.

0019341-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELIA ALMEIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELIA ALMEIDA DE CASTRO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor

devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-36.2014.403.6123 - LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS(SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X CLELIA DE ALMEIDA RUIZ X CELSO APARECIDO GONCALVES X CLAUDINEI SERRANO X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS SERRANO X BENEDICTO LUIZ BALESTRERI X MARIA FRANCESCA ALFONSI BALESTRERI X AMAURI DA SILVA NUNES X MARIA APARECIDA GLOBA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CARTEIRO FREIRE

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS RUIZ em face de CLÉLIA DE ALMEIDA RUIZ, CELSO APARECIDO GONÇALVES, CLAUDINEI SERRANO, ELIZABETH MARIA DOS SANTOS SERRANO, BENEDICTO LUIZ BALESTRERE, MARIA FRANCESCA ALFONSI BALESTRERE, AMAURI DA SILVA NUNES, MARIA APARECIDA GLOBA NUNES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e REGINA CARTEIRO FREIRE, visando, em sede de antecipação de tutela a obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato bloqueio da matrícula 82.795 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, até que seja definitivamente solucionada a lide. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda das contestações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das contestações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. e Citem-se.

0012775-36.2015.403.6100 - LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA.(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Embargos à Execução, proposta por LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício junto ao SPC/SERASA para que excluam dos seus cadastros a respectiva ação de execução fiscal correspondente aos autos do processo n.º 0051177-71.2014.403.6182, o qual está em trâmite na 11ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo (...) e a intimação da requerida para que exclua o nome da requerente do CADIN proveniente do acordo de parcelamento formalizado anteriormente à propositura da ação de execução fiscal. Narra, em síntese, haver parcelado a dívida objeto da Execução Fiscal n.º 0051177-71.2014.403.6182 nos termos da Lei n.º 11.941/09, estando, portanto, a sua dívida com a exigibilidade suspensa. Sustenta que mesmo com a exigibilidade do débito suspensa em razão do parcelamento, a União ajuizou indevidamente a mencionada Execução Fiscal, o que fez com que o seu nome fosse negativado no SPS/SERASA e CADIN. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda da contestação (fl. 124). Citada, a União apresentou contestação sustentando que a adesão ao parcelamento deu-se posteriormente ao encaminhamento da petição inicial da Execução Fiscal, posto que efetuado em 26/05/2014 e o parcelamento em agosto de 2014. Narra que a SERASA é mantida por empresa privada, não tendo qualquer vinculação com a Fazenda Nacional ou com a União, de forma que seus cadastros são de sua inteira responsabilidade. Afirma, pois, que os registros das execuções fiscais federais na SERASA não decorrem de encaminhamento das informações à entidade pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas sim de análise da própria SERASA acerca das ações executivas distribuídas, junto aos setores de distribuição do judiciário, por sua conta e risco. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 132/147). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, estão presentes EM PARTE os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida. Quanto à inclusão na SERASA, o reconhecimento da ilegitimidade passiva para a causa da União é medida de rigor. No caso concreto,

foi ajuizada Execução Fiscal em face da autora, e isso, por si só, desencadeou o apontamento na SERASA contra o qual ora se insurge. Como se sabe, tanto a inscrição de débito em dívida ativa como o início de sua execução judicial são atos tornados públicos pelo meio próprio, de cuja publicidade - obrigatória para a autoridade - se valem os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores (Lei 8.078, artigo 43, parágrafo 4º) para os devidos registros, que correm à inteira responsabilidade desses órgãos, sem qualquer interferência quer da Receita Federal do Brasil, quer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. De outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje 01/07/2010), ou no sentido de que a inclusão ou exclusão de inadimplentes do sistema privado não pode ser atribuído à União Federal e sim é decorrente do próprio ajuizamento da execução fiscal (AI 00406888-04.2008.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Consulelo Yoshida, TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 20/04/2009, p. 141). Ademais, as anotações constantes na SERASA Experian correm por conta e risco de tal empresa privada, uma vez que o registro é realizado pelo próprio órgão que mantém o cadastro de restrição ao crédito em virtude de distribuição de processo executivo. Portanto, carece a União de legitimidade passiva para a causa no que concerne à retirada de restrições da SERASA. Diversa é a situação quanto à inclusão no CADIN, visto que esta ocorre por responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. A própria União em sua contestação afirmou que o débito objeto do presente feito encontra-se parcelado nos termos da Lei n.º 11.941/09. Ademais, o documento de fl. 145 comprova que o curso da Execução Fiscal foi suspenso até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei n.º 12.996/2014. Assim defiro, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA apenas para determinar que a União retire o nome da autora do CADIN em razão dos débitos objetos do presente feito. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0018105-14.2015.403.6100 - IBIRACI NAVARRO MARTINS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, ajuizada por IBIRACI NAVARRO MARTINS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando como provimento final a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 410, II, do CPC. Os requisitos da petição inicial estão elencados no artigo 282 do Código de Processo Civil. Como se sabe, a ausência de um dos requisitos pode ensejar a sua inaptidão, o que impede o prosseguimento do processo. No presente caso, a autora nomeia a ação como declaratória de nulidade, mas, ao final, requer que a OAB remeta precatórias para oitiva de testemunhas arroladas, gerando uma incongruência. Ademais, a autora alega ilegalidades no procedimento administrativo instaurado contra ela, mas não especifica quais seriam essas irregularidades. Sustenta, genericamente, que a OAB está agindo ao arredo da lei (sic). Desse modo, providencie a autora a emenda da inicial, observando, rigorosamente, os requisitos previstos no artigo 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas processuais ou, se for o caso, requeira os benefícios da justiça gratuita. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

0018335-56.2015.403.6100 - ARMANDO ELEUTERIO (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ARMANDO ELEUTÉRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão das anotações apontadas pela requerida perante o SCPC e SERASA, no valor de R\$ 4.966,56, sob o número de contrato 122116800004197, datado de 01/08/2014. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Ademais, como comprova o documento de fl. 32, a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplente deu-se em 22/08/2014, ou seja, a mais de um ano. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios do Estatuto do Idoso. Anote-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010071-50.2015.403.6100 - ALISON BONACCORSI (SP359076 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA CONCURSO EDITAL 01/2014 AMAZUL CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA ADMINISTRACAO (SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI

DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Diante das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 199/204, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0015023-72.2015.403.6100 - FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ195719 - WASHINGTON RAMOS MARTINS BROCHADO E RJ116410 - WASHINGTON MARINHO BROCHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, apurados sobre os valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS e ISS. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 62). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da segurança (fls. 69/81). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do pedido liminar. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro. (...) A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor; a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo

o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).** Além disso, a primeira turma do E. STJ, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo realizado em 10 de junho de 2015 (Resp 1330737), com relatoria do ministro Og Fernandes, decidiu nesse mesmo sentido, qual seja, o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS e o ISS sejam incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS e do ISS que incidem sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS e o ISS não integram o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada e ao Município a título de ISS. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS e ISS incidente), quem fatura o ICMS e o ISS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte ou serviço prestado) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE

CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS nem o ISS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não devem eles compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, nem do ISS na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0015688-88.2015.403.6100 - EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X GARICEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MONACO INCORPORACAO S.A. X PHASER

INCORPORACAO SPE S.A. X TREVISO INCORPORADORA LTDA.(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; GARICEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MONACO INCORPORAÇÃO S.A.; PHASER INCORPORADORA SPE S.A. e TREVISO INCORPORADORA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando autorização para realizar depósito judicial dos valores dos tributos discutidos no presente feito, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso I do artigo 151 do CTN, determinando-se à Autoridade Impetrada que esta se abstenha da imposição de qualquer autuação fiscal em face das impetrantes que tenha por objeto os tributos ora discutidos e de também apontar seus nomes no CADIN e no SERASA, bem como em todo e qualquer serviço de restrição de crédito, assegurando-se seu direito à renovação de sua prova conjunta de regularidade fiscal federal.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.O pedido comporta deferimento.Em regra, o depósito do valor integral do valor do tributo discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial.No âmbito jurisdicional do E. TRF-3, o depósito do total do crédito tributário questionado, para fins de suspensão da exigibilidade, foi disciplinado pelo Prov. 58/91, do CJF-3.^a Região, que dispõe não se aplicar às ações de mandado de segurança (art. 5.^o). Nesse tipo de ação, o depósito, em geral incabível segundo o referido Provimento, depende de autorização judicial, a qual impescinde de análise do caso concreto.Pois bem.Considerando que a matéria é controvertida, bem como que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os das impetrantes, quer os da impetrada, titular da capacidade tributária ativa em relação aos créditos tributários mencionados nos autos, AUTORIZO O DEPÓSITO requerido, que deverá ser efetuado na CEF, posto situado neste Fórum Pedro Lessa, à disposição deste juízo e vinculado ao presente processo.Iso posto, DEFIRO o pedido de depósito do valor do crédito tributário em questão, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Eventual não integralidade do depósito deverá ser noticiada nos autos para fins de revogação da medida.Efetivado o primeiro depósito, notifique-se a autoridade impetrada para se manifestar acerca da integralidade do mesmo, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.^o, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.^o da Lei n.^o 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0016472-65.2015.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, apurados sobre os valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, notadamente os de autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo do presente mandamus.Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.^{os} 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 86 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da segurança (fls. 92/96).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.Cumpr-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.^o 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18.Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5.^o, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação.Destarte, tendo o

STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do pedido liminar. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn n.º 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE n.º 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).** Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS

BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O *puctum saliens* é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que

representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS. Consequentemente, a autoridade impetrada não poderá cobrar os valores discutidos no presente mandamus, nem poderá obstar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome das impetrantes, desde que os únicos óbices sejam os tratados no presente feito. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0018080-98.2015.403.6100 - EDSON ROBERTO LEITE DOS SANTOS X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X FUNDAÇÃO CESGRANRIO(RJ127204 - GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDSON ROBERTO LEITE DOS SANTOS em face da LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A e da FUNDAÇÃO CESGRANRIO, visando a concessão de ordem para que a segunda impetrada (...) retifique a informação aprovando imediatamente o candidato e assegure a participação deste no exame de aptidão física, etapa posterior do exame ou subsidiariamente, faça a reserva de sua vaga até o julgamento de mérito do mandamus (...). O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Recife que, após as informações prestadas pela primeira impetrada (fls. 124/133), decidiu por declinar de sua competência para processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Federal do Estado de São Paulo (fls. 233/234v). A segunda impetrada prestou suas informações às fls. 237/249. Redistribuídos os autos a este Juízo, observo que o impetrante encontra-se assistido pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, cujo membro possui a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais, nos termos do art. 46, I, Lei Complementar Estadual nº 20/98. Com efeito, considerando a ausência de capacidade postulatória para o membro da Defensoria Pública Estadual atuar perante a Justiça Federal e, ainda que assim não fosse, a impossibilidade fática de se assegurar a prerrogativa de intimação pessoal ao subscritor da petição inicial (ante a redistribuição do feito), e, tendo em vista o teor da certidão de Secretaria à fl. 303, remetam-se os autos com urgência à Defensoria Pública da União para que esclareça se patrocinará os interesses do impetrante no presente writ, ratificando ou não os termos constantes da exordial, oportunidade em que deverá providenciar o saneamento dos vícios processuais existentes, especialmente no tocante à regularização do polo passivo, atualmente integrado por pessoas jurídicas, as quais, por certo, não se amoldam ao conceito de autoridade para fins de mandado de segurança. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0018376-23.2015.403.6100 - ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO X ADRIANA RODRIGUES DA CRUZ X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CRISTIANE FATIMA GUARIDO X MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO X PATRICIA DE CARVALHO MASTROIANNI X SILVIA DE ALMEIDA MAGUETAS(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP

Tendo em vista a informação de fls. 85/86, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial referente ao processo nº 0015002-96.2015.403.6100 indicado no termo de prevenção. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018318-20.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, inexistente relação de prevenção com os processos mencionados às fls. 50/60. Por esse mesmo fundamento (procedimento de jurisdição voluntária), deixo de me

manifestar sobre o pedido para que seja declarado interrompido o prazo prescricional atinente à pretensão da Requerente;, pois cuida-se de providência a ser adotada pelo Juízo competente para julgamento da ação principal, caso venha ser ajuizada. Notifique-se conforme requerido. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para que providencie a retirada definitiva dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013602-47.2015.403.6100 - IONE FUMIKO ISHIKAWA(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, em Ação Cautelar, proposta por IONE FUMIKO ISHIKAWA em face da UNIÃO, objetivando a sustação do protesto da CDA n.º 8011109054813.Sustenta, em síntese, que o débito originário da CDA se refere ao pagamento em duplicidade ocorrido no ano-base 2006 e compensado no ano-base 2007, ou a outro fato qualquer.Afirma que não tem conhecimento com certeza do motivo da emissão do título objeto do presente feito, pois não foi notificada sobre a existência de um processo administrativo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Todavia, ad cautelam foi determinada a suspensão dos efeitos do protesto do título objeto do presente feito (fls. 25 e verso).Citada a União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo, haja vista que o valor da causa foi fixado em montante inferior a sessenta salários mínimos. No mérito, requereu a extinção do feito, ante a ausência de interesse processual, em razão da adesão da requerente ao parcelamento (fls. 36/49).A requerente apresentou réplica (fls. 53/77).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela União, vez que, a tendo em vista tratar-se de procedimento especial, não se verifica a possibilidade de tramitarem as medidas ditas cautelares de protesto nas Varas do Juizado Especial Federal, em razão da incompatibilidade de ritos e a impossibilidade de adequação do rito disciplinado nos artigos 867 a 873 do CPC, àquele traçado na Lei nº 10.259/2001.Colaciono decisão nesse sentido.CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. As ações cautelares (CPC, arts. 796 e ss.) não detêm, via de regra, conteúdo econômico imediato, e possuem regramento processual próprio. Assim, não se enquadram no rito dos juizados especiais federais (Lei nº 10.259/2001). Com efeito, em que pese não estejam as ações cautelares, expressamente, incluídas nas exceções à regra de competência dos juizados especiais (art. 3º, 1º, Lei nº 10.259/01), aos JEFs não pode ser atribuída a competência para o julgamento de ação cautelar pelo simples fato de ser dado à causa valor inferior a 60 salários mínimos. Do contrário, qualquer demanda, por mais complexa que seja e mesmo que possua rito próprio, como são os casos dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa e Voluntária (CPC, arts. 890 a 1210), será da competência dos juizados especiais, na hipótese de não estar elencada nas exceções da competência dos JEFs de que trata o 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, o que, a toda evidência, vai de encontro com o próprio espírito em que instituídos os juizados especiais. Conflito negativo acolhido para fixar a competência do Juízo suscitado (Vara Federal).(CC 00093030620114040000, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, D.E. 10/08/2011.)Passo à análise do pedido de liminar.Ao menos nessa fase de cognição sumária, assiste razão à requerente.Como se sabe, não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito da credora, no caso a União, de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor, que age no exercício regular de direito seu.Via de regra, a baixa do protesto de títulos se dá de forma espontânea, com a apresentação do recibo de pagamento e comunicação do credor de que recebeu o crédito respectivo, ou judicialmente, se demonstrada a ilegalidade ou abusividade do protesto.No caso em tela, é verossímil a alegação da requerente no tocante à compensação do débito objeto do presente feito. Vejamos.O PERDCOMP acostado aos autos às fls. 13/18 comprova que a requerente formulou Pedido de Restituição em 10/06/2007 e de Compensação do débito relativo ao IRPF no valor de R\$ 5.425,66 em 18/05/2008. Por sua vez, o valor do débito objeto da CDA discutida no presente feito é o mesmo do débito relativo ao Pedido de Compensação efetivado pela requerente, conforme se verifica do relatório da Fazenda Nacional de fls. 48/49, cuja inscrição em Dívida Ativa deu-se em 14/12/2011 (fl. 48) e cuja data de vencimento do protesto ocorreu em 15/07/2015 (fl. 10).Desta forma, se o título foi protestado APÓS o pedido de compensação do débito que originou o título, ilegítima e ilegal se mostra a referida constrição.Ademais, importante salientar que não há notícia nos autos de análise da referida PERDCOMP.DIANTE DO EXPOSTO, até decisão final do Pedido de Compensação formulado pela requerente, mantenho a decisão que suspendeu ad cautelam os efeitos do protesto objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 8011109054813, cuja cópia encontra-se à fl. 10 dos autos, no valor de R\$ 12.195,16, com vencimento em 15/07/2015, protestado pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.P.R.I.

0013833-74.2015.403.6100 - MARTINELI SIMONASSI E LUCIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP217928 - VÍVIAN COSTA RIZZO E SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X

UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que os efeitos do protesto do débito objeto da CDA n. 80615021625, no valor de R\$ 28.218,20, encontram-se suspensos em razão da decisão de fl. 48, manifeste-se a requerente acerca da contestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038187-28.1999.403.6100 (1999.61.00.038187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026252-88.1999.403.6100 (1999.61.00.026252-0)) MARCELO ANNUNZIATO RAMOS(SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 98/104 e 154/v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0031226-03.2001.403.6100 (2001.61.00.031226-0) - JOSE CARLOS COUTO X ADEMAR ANTONIO LORENZI X MARCO ANTONIO VAZZOLER X PASCOALINO MACHADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP119186E - GILBERTO REINOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 645/646. Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 638/639. Toda a fundamentação, inclusive a jurisprudência, foi no sentido da aplicação do Capítulo III, item 3, do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 242/2001, para casos semelhantes aos dos autos. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

0021431-94.2006.403.6100 (2006.61.00.021431-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015291-44.2006.403.6100 (2006.61.00.015291-5)) ADILSON NUNES FERREIRA DE SOUZA X ADEILDE APARECIDA CORREIA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 154/160), dando baixa na distribuição. Int.

0015418-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015418-0) - DENIS GARCIA RODRIGUES DE LIMA X PRISCILA DE SOUZA RODRIGUES DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Vistos etc. Ciência aos autores do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Apresentem, os autores, matrícula atualizada do imóvel em discussão, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015974-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015974-8) - GONCALO SILVA QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 254/255. Defiro a devolução do prazo para manifestação da CEF acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls 240/249). Int.

0015103-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015103-1) - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 296/323. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0021938-16.2010.403.6100 - AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO (fls. 646/657) em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, mantida expressamente na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010680-72.2011.403.6100 - SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/309. Dê-se ciência à autora das informações prestadas pela Receita Federal, referentes às declarações do Imposto de Renda solicitadas para a elaboração do cálculo do valor a ser executado, para manifestação em 10 dias. Int.

0022273-98.2011.403.6100 - HELENA FIGUEIREDO - INCAPAZ X MARIA FIGUEREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/207. Dê-se ciência à autora da petição e documentos juntados pela União, para comprovar a implantação do benefício. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 138). Int.

0005609-21.2013.403.6100 - FABIO AURELIO BIANCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 53/56v), arquivem-se os autos. Int.

0005995-17.2014.403.6100 - WILSON SANTOS DE SOUZA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP289214 - RENATA LANE)

Baixem em diligência. Às fls. 229 foi determinada a intimação do perito para, em complementação do Laudo, analisar os documentos de fls. 40 e 112. Contudo, no Laudo complementar juntado às fls. 230/233, consta apenas a análise do documento de fls. 112. E do documento de fls. 113, apesar de não ter sido citado na referida decisão. Diante disso, determino seja o perito novamente intimado para que cumpra integralmente a determinação ls. 229, analisando o documento de fls. 40, no prazo de 10 dias, dando ciência às partes para manifestação, no mesmo prazo. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Informação de secretaria: Manifestação do perito acostada às fls. 264/270.

0013608-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME(SP180341E - TATIANE CRISTINA SILVA LEITE)

Fls. 95/104. Recebo o Reurso Adesivo da ECT em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015009-25.2014.403.6100 - FRANCISCO DOS SANTOS X TANEIA REGINA MOURA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CARLOS MONTEIRO GONCALVES X MARILENE SOUZA MONTEIRO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

Fls. 275/286. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0017596-20.2014.403.6100 - CLAUDIO RABETHGE(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/141. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020564-23.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA(SP353449 - ALEXANDRE SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela ré às fls. 80, para cumprimento do despacho de fls. 79. Findo o prazo concedido, independentemente de manifestação da CEF, intime-se a perita para que dê prosseguimento ao trabalho pericial. Int.

0005282-08.2015.403.6100 - JOAO FLAVIO GARCIA(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 50/54. Dê-se ciência ao autor do cumprimento espontâneo do julgado, para manifestação em 10 dias. Int.

0008727-34.2015.403.6100 - LAERTE AUGUSTO ROLIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls. 137/138. Intime-se a CEF da impugnação apresentada pelo autor, para manifestação em 10 dias. Int.

0014176-70.2015.403.6100 - ANDERSON AQUINO(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANDERSON AQUINO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que firmou, com a ré, dois contratos de compra e venda de imóvel, pelas regras do SFH, sob os nºs 155551987502-2 e 144440110950-2. Afirma, ainda, que, no decorrer do contrato, o saldo devedor sofreu um significativo aumento, causando desequilíbrio contratual e inadimplemento. Alega que, não tendo sido possível uma composição amigável, recebeu uma comunicação do 12ª Cartório de Registro de Imóvel para pagamento da dívida, nos termos do artigo 26, 7º da Lei nº 9.514/97, sob pena de consolidação da propriedade em nome da ré, com relação ao contrato nº 144440110950. Alega, ainda, que recebeu duas notificações e que elas tratam dos dois imóveis, mas mencionam o contrato nº 144440110950, com um saldo de parcelas em aberto de R\$ 54.820,68, para cada imóvel, atingindo o valor total de R\$ 109.641,36. No entanto, prossegue, foram firmados o contrato nº 155551987502-2, referente ao imóvel localizado na Rua José Flávio, 187, cujo valor das parcelas vencidas corresponde a R\$ 28.056,39, e o contrato nº 144440110950-2, referente ao imóvel localizado na Rua José Flávio, 193, cujo valor das parcelas vencidas corresponde a R\$ 56.745,33. Sustenta que o erro deve ser corrigido, já que, para purgar a mora, deverá pagar valor maior do que o devido. Sustenta, ainda, que houve a cobrança abusiva dos juros remuneratórios e que a forma de amortização não é correta, acarretando um aumento excessivo dos valores devidos, razão pela qual o mesmo deve ser revisto, com base no laudo pericial, por ele, apresentado. Pede a antecipação da tutela para que sejam suspensos os efeitos das notificações do 12º Registro de Imóveis de São Paulo, referentes ao financiamento imobiliário nº 144440110950, em razão do vício existente. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, tendo sido redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 113. Às fls. 118/119, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 118/119 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor pretende, em sede de antecipação da tutela, a suspensão dos efeitos das notificações do 12º Registro de Imóveis de São Paulo, referentes ao financiamento imobiliário nº 144440110950, sob o argumento de que elas abrangeram o valor dos dois contratos existentes em seu nome. No entanto, ao contrário do afirmado pelo autor, as notificações de fls. 109/110 e 111/112 dizem respeito ao contrato nº 144440110950, referente ao imóvel localizado na Rua José Flávio nº 193, para pagamento do valor de R\$ 54.820,68, correspondente às parcelas vencidas entre 14/03/2014 e 14/04/2015. Apesar de terem sido duas notificações, elas são iguais, tratam do mesmo contrato, do mesmo período e indicam o mesmo valor devido. A diferença é que elas foram enviadas para dois endereços diversos do autor, ou seja, para Rua José Flávio nº 187 e nº 193. Assim, não assiste razão ao autor ao afirmar que o valor indicado para purgação da mora está incorreto. Ademais, o valor indicado na referida notificação, aparentemente, está correto, já que, nos termos da planilha de prestações em atraso, para o referido contrato (fls. 57), o valor de cada prestação vencida é, em média, de R\$ 3.700,00. Assim, se multiplicado pelas 14 prestações devidas, o valor do débito seria aproximadamente de R\$ 51.800,00, sem levar em consideração outros acréscimos decorrentes da mora. Por fim, não é possível levar em consideração os valores que o autor entende devidos, com base em laudo pericial elaborado unilateralmente, para suspender a notificação extrajudicial que determinou a purgação da mora. Se o autor pretende suspender tais efeitos, deverá realizar o pagamento do valor devido ou, então, realizar o depósito judicial integral do valor exigido, desde que ainda não tenha havido a consolidação da propriedade em nome da CEF. Diante do exposto, entendo estar ausente, neste

juízo sumário, a verossimilhança nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 03 de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014613-14.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que seus substituídos, servidores públicos civis federais, do departamento da polícia federal, têm direito ao pagamento de ajuda de custo para fins de moradia, como previsto no artigo 13 do Decreto Lei nº 2.251/85. Alega que o Departamento da Polícia Federal manifestou o entendimento de que os pleitos de auxílio moradia deveriam ser indeferidos, sob o argumento de que a Lei nº 7.923/89 revogou o artigo 13 do Decreto Lei nº 2.251/85. Sustenta que não houve revogação expressa ou tácita da referida norma, o que implica no direito de seus substituídos receberem a indenização de moradia. Sustenta, ainda, que o Decreto Lei nº 2.251/85 é norma especial, que trata especificamente dos Policiais Federais, não podendo, por essa razão, ser revogada por uma norma geral, como é a Lei nº 7.923/89, que trata de maneira geral dos servidores civis e militares do Poder Executivo. Acrescenta que o auxílio moradia tem natureza indenizatória e, como tal, é compatível com o regime atual de subsídio. Pede a antecipação da tutela para que seja determinado o imediato pagamento da verba indenizatória denominada ajuda de custo para fins de moradia (auxílio moradia), no percentual de 30% do vencimento da respectiva classe de cada um dos seus substituídos, como previsto no art. 13 do Decreto-Lei nº 2.251/85. Às fls. 114/145 e 147/148, o autor emendou a inicial para regularizar sua representação processual, bem como para apresentar a lista de seus associados. Atribuiu, ainda, valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido e comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 114/145 e 147/148 como aditamento à inicial. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova a alteração do valor da causa para R\$ 60.000,00. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, para indeferi-lo. Com efeito, o C. STF, ao apreciar pedido de liminar na ação declaratória de constitucionalidade n. 4-6 - medida liminar, relativa à Lei n. 9.494/97, que estabelece aplicarem-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348/64, no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei n. 5.021/66 e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437/92, decidiu: Decisão: o Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, que deferiu medida cautelar em menor extensão e, integralmente, os Ministros ILMAR GALVÃO e MARCO AURÉLIO, que a indeferiram. Votou o presidente. Plenário, 11.02.98. (in DJ n. 31-E, de 13.02.98; Seção 1) Ressalto, ainda, que a Ação Direta de Constitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, foi julgada procedente pelo Plenário do STF, em acórdão datado de 1.10.08 e publicado no DJ n.º 195 do dia 15/10/2008, como segue: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação declaratória, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Não participaram da votação os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Plenário, 01.10.2008. Ora, o art. 5º da Lei n. 4.348/64 proíbe a concessão de liminares em mandados de segurança visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Já o art. 1º, caput da Lei n. 8.437/92, que está em vigor, prescreve que não é cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. E o art. 7º, 2º da Lei n.º 12.016/09 impede a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Tendo a decisão do Supremo Tribunal Federal efeito vinculante, não há como deferir o presente pedido, já que este implica aumento do valor dos vencimentos dos substituídos do autor, que são servidores públicos federais. INDEFIRO, POIS, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 09 de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015736-47.2015.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/227. Aguarde-se a decisão do efeito suspensivo requerido no AI. 00203307120154030000. Int.

0016462-21.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016510-77.2015.403.6100 - THIAGO CONCEICAO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

THIAGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que sua inclusão na Força Aérea Brasileira ocorreu em 01/03/2015 para prestação de serviço militar obrigatório no período de 11 meses, sendo incluído no corpo pessoal Graduado da Aeronáutica e no estado efetivo do PAMA-SP, sem apresentar nenhum problema de saúde. Afirma, ainda, que sofreu diversos transtornos no referido local de serviço, transtornos estes que se iniciaram logo na primeira semana de ingresso, quando foi exposto a pó de gás lacrimogênico, gás de pimenta, entre outros desconhecidos, que não podem ser expelidos em lugares fechados ou mesmo abertos. Alega que as exposições aos produtos químicos tornaram-se rotineiras, sem fornecimento de equipamento de segurança e/ou proteção. Alega, ainda, que, após completar alguns meses de atividade, começou a sentir ardência nos olhos e perda gradativa de sua visão, tendo realizado, em abril, exames médicos, que constataram perda visual substancial do olho esquerdo, em virtude da exposição aos gases químicos. Aduz que, após diversas condutas, obteve o diagnóstico de Ceratocone CID 10H18.6, que é uma doença da córnea de etiologia discutida, que acomete o adolescente ou adulto jovem e se caracteriza por um afinamento e deformação progressiva desta membrana, levando ao aparecimento de miopia, elevado grau de astigmatismo irregular e acentuada baixa da acuidade visual, problemas que já o acometem. Acrescenta que já foi desligado dos serviços militares, mesmo sendo portador de doença grave, irreversível e incapacitante, já que pode levar à cegueira. Sustenta que, por ser portador de Ceratocone CID 10H18.6 Avançada, tem direito de ser reformado por incapacidade definitiva. Pede que seja deferida a antecipação da tutela para que a ré conceda assistência médica total e integral, bem como sua reforma, a partir de maio de 2015, data dos exames realizados e diagnóstico, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, cumulado com auxílio invalidez e isenção do imposto de renda. Alternativamente, requer a intimação da União para que se manifeste em 48 horas, determinando-se o afastamento imediato de todas as atividades militares, ficando na condição de adido ou agregado. Às fls. 75, foi determinado que o autor comprovasse ser portador da doença alegada na inicial, bem como ter sido esta a razão da anulação de sua incorporação. Às fls. 76/83, o autor afirmou que os documentos acostados aos autos comprovam ser portador de Ceratocone e que o próprio Núcleo do Hospital da Força Aérea de São Paulo especifica o CID 10H18.6. Afirma, ainda, que a anulação de sua incorporação se deu em razão da doença, já que isso ocorreu logo após relatar os acontecimentos e seu problema de visão. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 76/83 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que não ficou comprovado, nos autos, que o autor é portador de doença grave. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor. É que não há comprovação de que o autor seja portador de Ceratocone, nem que sua incorporação foi anulada por conta da referida doença. Os documentos apresentados pelo autor demonstram que foram realizados diversos exames médicos em razão de problemas oftalmológicos, sem constar nenhum relatório ou laudo médico em que conste um diagnóstico ou indicação de que o autor é portador de Ceratocone. O documento mencionado pelo autor e expedido pelo Núcleo do Hospital da Força Aérea de São Paulo (fls. 56) somente indica que foi solicitada a reabertura da Junta de Saúde, tendo como motivo o CID H18.6, em 08/05/2015. Não se trata, no entanto, de um diagnóstico. Do mesmo modo, o documento de fls. 71/72, em que consta a anulação de incorporação, em 27/07/2015, não apresenta nenhuma fundamentação para tanto. Assim, não havendo nenhuma prova de que o autor é portador de doença grave, nem de que sua incorporação foi anulada por esse motivo, entendo que suas alegações deverão ser comprovadas com o desenrolar do processo. Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 03 de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0017739-72.2015.403.6100 - CLAYTON BARRAGAM(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que junte cópia legível do documento de fls. 15, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018155-40.2015.403.6100 - BAPTISTA FEDELE(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0003677-69.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA ARCANGELO(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que a ação foi movida contra a União Federal, e não contra o INSS, comunique-se ao SEDI para retificação do pólo passivo. Intime-se, a autora para que junte Certidão de Óbito de Lorival Ferreira e comprove, por meio de documentos, que o mesmo era funcionário público federal. Ainda, tendo em vista que eventual sentença de procedência a ser proferida nos presentes autos influenciará na esfera jurídica da viúva de Lorival, intime-se a autora para que regularize o pólo passivo do feito, promovendo a inclusão da mesma. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024094-35.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE ANTUNES CASTILHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/45, certificado às fls. 46v, requeira a autora o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0005226-72.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANDRA SANT AGO MATIAS

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007074-94.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAPPY DAYS BUILDING(SP266252 - YARA RUBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X HUGO CUPERSCHMIDT X SARA MYRIAM CUPERSCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Fls. 112/128. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES DO AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARINA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO

ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALEIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X MARLY CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHICHI X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X IZABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSVALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO DE ARAUJO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO DE ANDRADE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OZORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X

FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI DE BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO - ESPOLIO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MADALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X EL VIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO CARVALHO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZAGA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS DA SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGAM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIZ MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X WANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMANN X KURT ZIMMERMANN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO BATISTA TOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X LORAIN CRISTINA SANTOS

SILVA X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINÉ APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGOS VASQUES X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA RODRIGUES X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO SOBRINHO X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MAIRA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBIERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS BARBOSA X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO - ESPOLIO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCI LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE SOLANO LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE

CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THERESA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE X ITAMARA CRISTINA INOCENTE X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIS BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEM SILVIA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATFA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABBRI GARCIA DA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA FONSECA SAMPAIO X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VEIGA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARCIA X LUCIANA VIEIRA LUCENA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA DE LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVERDE X OSMAR LOUZADA VILVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X GIZELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA DE ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE

OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA - ESPOLIO X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO PEREIRA X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X ODETE NUNES ROSSETTO X ANDRE LUIZ CRESPLAN X MARIA LEILA CRESPLAN X SILVIA HELENA CRESPLAN RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X ALCIDES MICHELIN X SILVIA REGINA MORAES ROSSETTO X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO X MAURICIO SIQUEIRA X SANTINA PICCINALLI SACARRAO X ELAINE REGINA SACCARRAO X SANDRO EGYDIO SACCARRAO X EDILA ARLETI SACCARRAO X JORGE MAYK SACCARRAO X NATHALIA DA ROSA SACCARRAO X CIMIARA SACCARRAO X RODNEY SACCARRAO SILVA SANTOS X CANDIDA LOPES DOMINGOS X OSMAR DOMINGOS VASQUES FILHO X CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO X ODILA BUSCH ANASTACIO X MARIA REGINA ANASTACIO X JOSE ANTONIO ANASTACIO X MARIA JOSE BORGES ANASTACIO X LUIS ALBERTO ANASTACIO X ROBERTO CRAF KABLAN ALVES FERREIRA X THEREZA PAGANINI DE ABREU X LUCIA HELENA FELIPPE DE ABREU ROSSI X IRINEU FELIPPE DE ABREU FILHO X CELIDO FELIPPE DE ABREU X LILIAN DE MELO SILVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X FABIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X ANA PAULA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X DINORA LAZARI LOPES DE CASTRO X WALDOMIRO LOPES DE CASTRO NETO X ROSA MARIA LAZZARI DE CASTRO MARIOTTI X SANDRA APARECIDA PACHELLI LOPES CASTRO X AGNES DE ALMEIDA BIAGI X SONIA REGINA GAVA X CAMILA TAVARES GARGIULO X VILMA VEIGA GOMES X RICARDO GOMES X SERGIO GOMES X LEONILSON ROSSI X LUSIA HELENA ZANOTTI FELIPPE DE ABREU X LUIZ CARLOS SIMAO X MARIA DE FATIMA SIMAO SARAIVA X CELIS REGINA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X FERNANDO SERGIO SIMAO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X TANIA REGINA DE MELLO X ROBERTO CARLOS DE MELLO X DENISE HELENA DOS SANTOS X HERALDO DOS SANTOS JUNIOR X DARIO DOS SANTOS NETO X EGLAIR ALVES FERREIRA X HELENICE BARBOSA X LUCIANA JORGE RICCI X SILVIA HELENA FRANCO VAZ DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA X EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA X SONIA REGINA GAVA X GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA TENCA X DANIELE DE OLIVEIRA TENCA MOREIRA LINO X JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA X MARIA AUXILIADORA DE LIMA ANASTACIO X MURYLLO AUGUSTO OLIVEIRA LEMOS X AFRANIO MARINELLI SILVA X TANIA MARINELLI SILVA PAUPITZ X RAFAEL TORQUATO MARINELLI X AFRANIO MARINELLI SILVA X TANIA MARINELLI SILVA PAUPITZ X RAFAEL TORQUATO MARINELLI X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS E SP137383 - FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 -

LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X HELIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X UNIAO FEDERAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PIRES AMARAL X UNIAO FEDERAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X UNIAO FEDERAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X IARA LOPES AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDER PIRES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X WILTON AMARAL CINTRA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVI INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARUSO GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X UNIAO FEDERAL X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL JULIO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X OLGA RAMINELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA PEREIRA BITTAR X UNIAO FEDERAL X IBRAIM BITTAR NETO X UNIAO FEDERAL X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MODESTO BREVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELLO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DYLMA GALVAO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X CELSO MALACARNE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERNANDES DIAS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE BRISIGHELLO X UNIAO FEDERAL X MARINA GERALDA AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO PARANI X UNIAO FEDERAL X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA FIOROTTO REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD CARLOS REY X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMINA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARILDA HELENA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARIO AMERICO IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X UNIAO FEDERAL X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X UNIAO FEDERAL X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X UNIAO FEDERAL X PABLO TAVARES IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALEIXO DIAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ ZANACOLI X UNIAO FEDERAL X RUTH DE CARVALHO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE BATISTA X UNIAO FEDERAL X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLY CANDIDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CHAVES FURLANETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FURLANETO X UNIAO FEDERAL X FATIMA BIBIANA CHAVES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CHAVES X UNIAO

FEDERAL X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALDO SEBASTIAO PRADO X UNIAO FEDERAL X MILTON PICHY X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA CATTER X UNIAO FEDERAL X VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X JEUEL DIAS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X IRINEU PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X JANIO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MATHEUS CARMELLO X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X MARISA PAULA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X AYRTON LUIZ ROSSETO X UNIAO FEDERAL X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X UNIAO FEDERAL X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X UNIAO FEDERAL X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X HERACLITO CASSETTARI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PICCININ X UNIAO FEDERAL X DENIS MANOEL SALZEDAS X UNIAO FEDERAL X MARIA PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X REMY PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X MARLY NOVELLO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X ANGELA GRIMALDI X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X RENAN PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X E OUTROS

Tendo em vista que esta Secretaria não consegue contato com o advogado Felipe Paupitz no telefone indicado na petição de fls. 14.243 e seguintes, fica ele intimado, por meio da publicação desta informação de secretaria, a retirar os alvarás n.s 226, 227 e 228, em 48 horas, sob pena de cancelamento.

0009720-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009720-9) - BANKBOSTON N A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X BANKBOSTON N A X UNIAO FEDERAL Fls. 1624/1625. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Após, intime-se o autor para que informe o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará para levantamento do valor depositado em juízo (fls. 1519). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021706-04.2010.403.6100 - HERMINIO CALSADO STORI X JAIR RIBEIRO GONCALVES X ANDRE JOSE CORTES CHAVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HERMINIO CALSADO STORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 405. Declaro integralmente cumprida pela CEF a obrigação de fazer. Expeça-se alvará em favor do advogado dos autores (fls. 400), para o levantamento dos honorários advocatícios depositados pela CEF (fls. 380 e 395) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012589-76.2006.403.6181 (2006.61.81.012589-7) - JUSTICA PUBLICA(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA) X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP194694E - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls.

608/612.2. Intime-se o defensor e o acusado da sentença de fls. 572/578v e para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 7600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007989-70.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP203442E - ALINE LEITE DIAS) X MILENA MARTINEZ PRADO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

1. Recebo as apelações, interpostas por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN (fl. 1564), MILENA MARTINEZ PRADO (fl. 1564) e REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG (fls. 1577/1578).
2. Intimem-se os defensores para apresentarem as razões de apelação, no prazo legal.3. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 7605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004737-45.1999.403.6181 (1999.61.81.004737-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X NASSER RAJAB(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP271567 - LEONARDO PALAZZI)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 723/724.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação de NASSER RAJAB para extinta a punibilidade.3. Comunicuem-se a sentença de fls. 577/588 e os vv. acórdãos de fls. 723/724. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004239-94.2009.403.6181 (2009.61.81.004239-7) - JUSTICA PUBLICA X SONIA TAKAE KANAZAWA(SP268419 - ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS E SP114913 - SIMONE FREUA GUBEISSI) X FERNANDO MASAYUKI KANAZAWA(SP148269 - LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 469/469vº.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação do acusado FERNANDO MASAYUKI KANAZAWA para absolvido e da acusada SÔNIA TAKAE KANAZAWA extinta a punibilidade.3. Comunicuem-se a sentença de fls. 402/405 e o v. Acórdão de fls. 469/469vº.4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

Expediente Nº 7607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014613-09.2008.403.6181 (2008.61.81.014613-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 228/v e a decisão de fls. 230/231.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico

(art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação do acusado FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO para absolvido.3. Comunicuem-se a sentença de fls. 185/187, o V. Acórdão de fls. 228/v, bem como a decisão de fls. 230/231.4. Com relação aos bens apreendidos, ressalte-se que já fora aplicada a pena de perdimento pela Receita Federal, tendo em vista a revelia do interessado (fl. 111).5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Intimem-se.

Expediente Nº 7609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011257-40.2007.403.6181 (2007.61.81.011257-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA E SP193110E - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA) X FRANCINILDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 414/414vº e a decisão de fls. 453/455.2. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado JOSE WILSON FERREIRA DE SOUZA.3. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome do referido acusado, que deverá ser encaminhada, por ofício, diretamente à Vara das Execuções da jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumprirá pena o sentenciado, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça.Referido ofício deverá ser encaminhado por correio eletrônico. 4. Com a expedição da guia de recolhimento, encaminhem-se cópias da sentença, bem como da guia de recolhimento ao diretor do estabelecimento prisional, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.5. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado FRANCENILDO PEREIRA DO NASCIMENTO, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.6. Intimem-se os acusados para pagamento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs, equivalente à R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), cada um, em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 7. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação dos acusados JOSE WILSON FERREIRA DE SOUZA e FRANCENILDO PEREIRA DO NASCIMENTO para condenado.8. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.9. Comunique-se a sentença de fls. 310/314, bem como o v. acórdão de fls. 414/414vº e a decisão de fls. 453/455. 10. Registre-se o nome dos acusados no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 11. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.12. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.Vistos.1. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sentenciado FRANCENILDO PEREIRA DO NASCIMENTO (fl. 243), retifico o item 6 do despacho de fl. 460, determinando-se a intimação apenas de JOSE WILSON FERREIRA DE SOUZA, no estabelecimento em que estiver cumprindo pena, para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado a guia GRU impressa em Secretaria.2. Oficie-se ao BACEN para que promova a destruição das cédulas falsas que estão sob sua custódia (cf. fls. 72/73).3. Cumpra-se integralmente o determinado em fl. 460. Ao final, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011860-16.2007.403.6181 (2007.61.81.011860-5) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 672/672vº e a decisão de fls. 687/688.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS para extinta a punibilidade.3. Comunicuem-se a sentença de fls. 553/565, bem como o v. acórdão de fls. 672/672vº e a decisão de fls. 687/688.4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se o Ministério Público Federal e a

Defensoria Pública da União. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/09/2015 p/ Despacho/Decisão***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Intime-se a defensora do sentenciado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS do teor do despacho de fl. 706. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009369-02.2008.403.6181 (2008.61.81.009369-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE (SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

1. Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 480/480vº. 2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação do acusado IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE para absolvido. 3. Comuniquem-se a sentença de fls. 420/425 e o v. Acórdão de fls. 480/480vº. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 7619

INQUERITO POLICIAL

0006112-22.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TOBIAS NOLD (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

1. Recebo o recurso em sentido estrito, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 123/127. 2. Intime-se a defesa de TOBIAS NOLD da sentença de fls. 116/121v, bem como para que apresente resposta ao recurso ministerial, no prazo legal. 3. Com a resposta, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 7621

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012001-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL JONATHAN DA SILVA (SP217483 - EDUARDO SIANO) X FELIPE ALVES NASCIMENTO (SP312572 - RONALDO DA CRUZ SANTOS) X JUSTICA PUBLICA X RAFAEL JONATHAN DA SILVA X JUSTICA PUBLICA X FELIPE ALVES NASCIMENTO

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 259/259vº. 2. Determino que a Secretaria promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. 3. Considerando que foram expedidas guias de recolhimento provisórias (fls. 169/174), encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia dos referidos acórdãos e decisões à Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP e à 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP, Juízos responsáveis pelas Execuções Provisórias, respectivamente, dos réus RAFAEL JONATHAN DA SILVA e FELIPE ALVES NASCIMENTO, para as providências cabíveis, em conformidade com a determinação da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 4. Intimem-se os acusados, onde cumprem pena, para pagamento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs, equivalente a R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), cada um, em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 5. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos acusados RAFAEL JONATHAN DA SILVA e FELIPE ALVES NASCIMENTO para condenado. 6. Comunique-se, via correio eletrônico ou malote digital, ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 7. Comunique-se a sentença de fls. 161/162vº, bem como o v. acórdão de fls. 259/259vº. 8. Registre-se o nome dos réus no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 10. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao MPF, também para que se manifeste em relação ao veículo apreendido (fls. 267/283).

Expediente Nº 7622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-24.2004.403.6181 (2004.61.81.000278-0) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO RODRIGUES RAMOS(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO E SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO)

1. Cumpra-se a decisão de fl. 5552. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação da acusada NORBERTO RODRIGUES RAMOS para extinta a punibilidade.3. Comuniquem-se a sentença de fls. 488/495 e a decisão de fl. 555. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se o defensor e o MPF.

Expediente Nº 7625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006109-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATHAN BERNARDO DA CRUZ DE PAULA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 09 de junho de 2015, em face de JHONATHAN BERNARDO DA CRUZ DE PAULA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155, 1º, e 4º, inciso II, combinado com art. 14, I, do Código Penal. Exsurge dos autos que no dia 25/05/2015, no período noturno, por volta das 22h, o acusado teria, após o rompimento de obstáculos e com auxílio de chave de fenda, adentrado a agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Rio Branco, 1675, em São Paulo, subtraindo, para si ou para outrem, armas de fogo, munições e outros bens que se encontravam no interior da agência. Após a empreitada furtiva, o Denunciado teria se evadido do local sendo surpreendido pela Polícia Militar nas imediações da Avenida Rio Branco, momento em que foi preso em flagrante, por volta das 22:30 horas, portando um malote e os bens subtraídos da CEF, consistentes em 3 (três) revólveres Calibre 38 Especial, 3 (três) aparelhos eletrônicos de digitar senhas eletrônicas e 17 cartuchos de munições intactas. Em sede policial o acusado confirmou a conduta (fls. 08/09). Foram juntados aos autos os Laudos Periciais realizados pela Polícia Federal (fls. 77/114). Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de JHONATHAN BERNARDO DA CRUZ DE PAULA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155, 1º, e 4º, inciso I, Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Caso preso, realize-se sua citação no local da segregação, endereço que deverá constar do mandado. Cite-se e intime-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requiram-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, inclusive, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal após sua juntada. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado

em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 30 de Julho de 2015.

Expediente Nº 7626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005364-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DE MORAES E SOUSA X CLAUDECIR QUIRINO X JOHNNY SANTOS DA SILVA (SP268184 - CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ)

Trata-se de aditamento à denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em 18 de Julho de 2015 (folhas 233/236), em face de CLAUDECIR QUIRINO e ANTÔNIO FRANCISCO DE MORAES E SOUZA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, noticiando novos fatos que indicam outro coautor do crime imputado que não havia sido identificado na exordial, JOHNNY SANTOS DA SILVA. A denúncia foi recebida em 30 de Julho de 2015 (folhas 241/242). Além do quanto já narrado na exordial, o aditamento à denúncia (folhas 299/303) explicita que, após a apresentação da peça acusatória, o coautor outrora apontado como desconhecido, responsável por realizar a conduta de, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, render uma funcionária da agência da Caixa Econômica Federal Granja Julieta e levar consigo um malote com a quantia de R\$ 55.500,00, foi identificado no curso das investigações realizadas nos autos do Inquérito Policial nº 0666/2015-15 (Processo nº 0009271-70.2015.403.6181). O acusado ANTONIO confessou, em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, que aproximadamente quinze dias antes do ocorrido foi procurado por sujeito de alcunha PORCA, que o convenceu a ajudá-lo na prática do roubo contra a agência da Caixa Econômica Federal, mediante o pagamento de recompensa em valor não especificado. ANTONIO afirmou que as tratativas sobre o delito deram-se em um bar na Rua São José Bento Cottolengo, São Paulo - SP, de propriedade do indivíduo até então identificado como PORCA. Diante disto, foram realizadas diligências no local indicado e, em 30 de Julho de 2015, efetuada a prisão temporária de JOHNNY SANTOS DA SILVA, vulgo PORCA. Após a análise dos autos, este Juízo converteu a prisão temporária em prisão preventiva, no dia 31 de Julho de 2015 (folhas 283/284). O Ministério Público Federal afirma que as imagens do sistema de monitoramento da agência bancária revelam claramente a conduta de JOHNNY, com a colaboração dos acusados ANTONIO e CLAUDECIR que lhe franquearam a entrada na agência bancária, a qual, conforme supramencionado, consistiu em render uma funcionária da agência da Caixa Econômica Federal Granja Julieta mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e levar consigo um malote com a quantia de R\$ 55.500,00. JOHNNY foi reconhecido pelos funcionários da Caixa Econômica Federal que presenciaram a sua ação (folhas 34/37 e 40). Assim sendo, considerando a existência de indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA ofertada em face de CLAUDECIR QUIRINO, ANTÔNIO FRANCISCO DE MORAES E SOUZA e JOHNNY SANTOS DA SILVA pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, em concurso de pessoas, na forma do art. 29, também do Código Penal. Determino que os autos do Inquérito Policial nº 0666/2015-15 sejam apensados em definitivo a esta ação penal. Ratifico que o presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Caso presos, realize-se sua citação no local da segregação, endereço que deverá constar do mandado. Citem-se e intemem-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do

CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requiram-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, inclusive, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal após sua juntada. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1682

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002035-82.2006.403.6181 (2006.61.81.002035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO)

Em complemento ao decidido a fls. 113, e, tendo em vista que já foi realizada a avaliação dos veículos Santana-placa BND0015... BMW-CCB6000 determino que os referidos bens sejam postos em leilão ... 20ª Hasta Pública Unificada ... designado o dia 1º/02/16, às 11h, para primeira praça ... Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/02/2016, às 11h, para a segunda praça.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0009963-74.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO)

Manifeste-se a defesa de MARIA LUIZA GARCIA MENDONÇA para que manifeste se o pedido de fls. 187/490 ainda subsiste.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014896-83.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ESTER DA SILVA ARAUJO(SP052721 - CELSO PEREIRA E SP303521 - LIRIA FLORES DE PADUA ALVES)

DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS DEPRECATAS:Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 248/2015 à Comarca de São Caetano do Sul/SP e de no. 249/2015 à Comarca de Jandira/SP, visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

0009935-38.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA)

1)Fls. 2581: Prossiga-se com o regular andamento do feito.2) Dê-se vista a defesa nos termos do art. 402 do Código do Processo Penal.

0013053-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GLIKAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP166001 - ADRIANO LONGO E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X CLAUDIO IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE

DELMANTO BOUCHABKI)

1) Fls. 2257/2259: Defiro a juntada de declaração substitutiva do depoimento de testemunha Isaac Gwercman, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assim como já fora deferido em relação a testemunha Alon Lederman, às fls. 2233.2) Designo o dia 29 de setembro de 2015, às 14h00 para oitiva das testemunhas de defesa Boris Ber, para o qual determino intimação por hora certa, já que parece que o mesmo está se ocultando para não ser encontrado (fls. 2219), Daniel Oswaldo Buiz e Claudio Malowany, sendo que este último deverá comparecer independente de intimação.3) Tendo em vista que na última audiência de oitiva de testemunhas de defesa os réus Raul, Carlos e Marcos pediram sua dispensa do ato, intime-se a defesa dos quatro réus para que informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas se desejam a presença dos acusados na audiência ou se novamente preferem ser dispensados do ato.4) Para o interrogatório dos réus RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR e CARLOS IDAIR JARDIM FILHO fica designado o dia 01 de outubro, às 14h00, por sua vez, designo o dia 06 de outubro de 2015, às 14h00 para o interrogatório dos acusados NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS e MARCOS GLIKAS. Vistos. A defensora de RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR requereu, em audiência realizada em 04/09/2015, a revogação da prisão preventiva do réu, aplicando-se, em substituição, medidas cautelares diversas da prisão. As defesas de CARLOS IDAIR JARDIM FILHO e NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS postularam a extensão dos efeitos da decisão, no caso de deferimento. A defesa de MARCOS GLIKAS também apresentou pedido de revogação de prisão preventiva, por meio de petição (fls. 2242/2252), alegando, em síntese, que não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão do réu, porquanto a instrução criminal encontra-se bastante avançada, restando apenas algumas testemunhas de defesa. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 2253-v pela aplicação da medida cautelar já proposta em outras oportunidades (arbitramento de fiança no valor de R\$ 2.000.000,00). É a síntese do necessário. DECIDO. Os pedidos não comportam guarida. Reporto-me ao que já foi decidido por ocasião da análise do pedido de liberdade formulado em audiência anterior pela defesa de NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS, para repisar que a necessidade da prisão preventiva dos acusados não se pautou unicamente na conveniência da instrução criminal, mas também na preservação das ordens pública e econômica. Este Juízo já ressaltou diversas vezes, por ocasião da análise dos pedidos de liberdade apresentados em favor dos acusados (inclusive do próprio RAUL e de MARCOS), que a organização criminosa desmantelada na operação Porto Vitória tinha um alto potencial de lesar o sistema financeiro nacional, tendo em vista a constatação do grande volume de capitais movimentados em contas bancárias de pessoas jurídicas de fachada e evadidas para o exterior à margem de qualquer controle estatal. Tudo isso gera o fundado receio de que, uma vez soltos, os acusados voltem a exercer atividades de mesma natureza por meio de outras pessoas jurídicas ou físicas. Saliente-se que os réus engendraram uma complexa teia de sociedades e agentes interpostos aos quais eram formalmente atribuídas diversas operações de natureza financeira e comercial, demonstrando grande capacidade de burlar as normas vigentes. Mesmo desmantelada, como mostra a experiência, é possível (e até mesmo provável) que a organização retome suas atividades por meio dos mesmos expedientes clandestinos já constatados - a utilização indevida de terceiros, de modo a tornar praticamente impossível a fiscalização estatal. Destaco, por oportuno, que a qualificação jurídica atribuída aos fatos pelo Ministério Público Federal na denúncia (quadrilha ou bando, prevista no art. 288 do Código Penal) não vincula este Juízo, da mesma forma que não se vincula o órgão acusatório à qualificação jurídica dos fatos investigados lançada pela autoridade policial por ocasião do indiciamento (organização criminosa prevista no art. 2º da Lei n 12.850/13), uma vez que os fatos supostamente delituosos versados no Inquérito e descritos na denúncia podem, a depender do que restar comprovado ao longo da presente instrução processual, se constituir de um ou de outro tipo, ambos com características semelhantes, sendo a correta tipificação legal definida somente ao final da instrução em Juízo, no momento da prolação da sentença, se o caso for de decreto condenatório. Por fim, chamo atenção para o fato de que a denúncia dos presentes autos não esgotou todo o potencial criminoso do grupo aparentemente delituoso investigado nesta Operação Porto Vitória. O próprio Ministério Público Federal é expresso ao anunciar, na cota de oferecimento de fls. , que novas denúncias serão oferecidas oportunamente, tratando de fatos que podem ser atribuídos, ao menos indiciariamente, aos mesmos réus desta ação penal, porém não versados na inicial de fls. 1905/1921. Desta forma, remanesce intocado, já que nada de novo foi agregado com os pedidos ora analisados, o fundado receio de que, uma vez soltos, os acusados voltem a exercer atividades de mesma natureza por meio de outras pessoas jurídicas ou físicas. Lembro, ainda, que a primariedade e os bons antecedentes não são garantia da concessão de liberdade ao réu, se presentes nos autos circunstâncias que recomendem sua prisão preventiva e desde que estejam preenchidos os requisitos trazidos pelo Código de Processo Penal, hipótese dos autos. Destarte, a manutenção da prisão preventiva dos acusados tem por escopo a garantia das ordens pública e econômica, bem como remanesce a conveniência da instrução criminal, tendo em vista que ainda restam a oitiva de algumas testemunhas de defesa. Em conclusão, diante de todo o exposto, indefiro os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados em favor de RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR, NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS, MARCOS GLIKAS e CARLOS IDAIR JARDIM FILHO. Fica prejudicada a determinação deliberada em audiência do dia 01/09/2015, mormente à expedição de carta precatória para a oitiva de GIOVANI DE FRANCESCO, tendo em vista que a testemunha já foi ouvida perante este Juízo. Por fim, passo a decidir sobre pedido de diligência formulado pela defesa do acusado MARCOS GLIKAS em resposta à acusação e até o momento não analisado. O réu requereu,

em resposta à acusação de fls. 2021/2034, a expedição de ofícios a diversas instituições financeiras em que eram mantidas as contas das empresas FLEX PARTS COMERCIO IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS DE TRANSPORTE, ITAO FLASH AGENCIAMENTO DE CARGAS e PRIME LOGÍSTICA, para que enviem cópias das fichas de abertura das contas, informando, com o envio de cópia, de procuração para atuação-movimentação. Em pedido de reconsideração que equivocadamente denominou de embargos de declaração (fls. 2116/2120), esclareceu que a medida se destina a demonstrar que não era o acusado, mas sim terceiros, que administravam as contas das pessoas jurídicas e se beneficiavam dos valores que por elas circulavam. O pedido merece ser indeferido. Uma simples leitura da denúncia de fls. 1905/1921 e do extenso Inquérito Policial que a acompanha, com relatório final de cerca de 300 páginas, demonstra que em qualquer momento foi imputada ao acusado MARCOS GLIKAS a gestão, propriedade ou administração destas específicas pessoas jurídicas, sequer por intermédio de terceiros. Tais empresas, conforme investigação policial e denúncia, seriam administradas por outros indivíduos, alguns deles réus na presente ação penal e outros na ação penal nº 0009075-30.2015.403.6181, também resultante do IPL 0199/2014-11, sendo que MARCOS GLIKAS estaria ligado a outro grupo de empresas que não as especificamente nominadas acima. Importante frisar, no ponto, que os fatos supostamente delituosos tratados na Operação Porto Victória, se relacionam a uma extensa organização criminosa com inúmeros integrantes e atuação em diversas frentes, de modo que nem todos os investigados/indiciados/denunciados praticou, pessoalmente, cada uma das condutas delituosas sob exame. Assim, por se tratar de organização que pode ser dividida em sub grupos ou células que atuavam concertadamente, ainda que com alguma autonomia, é natural que cada um destes grupos ou células seja responsável por parte das condutas. Por fim, quanto ao segundo pedido formulado pela defesa de MARCOS GLIKAS às fls. 2026 e 2117 e até o momento não analisado, referente à expedição de ofícios para as instituições financeiras Santander, Banif, Banco do Brasil e corretoras nominadas na denúncia para que enviem comprovação de todas as operações realizadas com as empresas citadas no pedido, inclusive com envio de cópia das operações realizadas da mesma forma não entrevejo justificativa para a realização de tal diligência. Esclareço que não possui relevância para o deslinde da ação penal saber se o réu era ou não beneficiário das transações financeiras realizadas pelas pessoas jurídicas de fachada. A investigação promovida pela autoridade policial deixou bastante claro que as atividades do grupo criminoso tinham como finalidade a evasão de divisas, seja para interesse próprio ou para terceiros - o que ocorria na maioria das transações, sempre por intermédio de laranjas, ora pessoas físicas, ora jurídicas criadas especificamente para esta finalidade. Portanto, a diligência pretendida pela defesa não altera em nada a imputação formulada na inicial, motivo pelo qual indefiro a diligência consistente na expedição de ofícios às instituições financeiras. Ciência às partes.

0009015-30.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABIO ANTONIO PAVAN(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X HENRIQUE MANTILLA NETTO(SP251176 - KLAUSS EMYR STAIBANO) X CARLOS IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Vistos. A defesa de FABIO ANTONIO PAVAN e HENRIQUE MATILLA NETO reiterou, em audiência realizada em 14/09/2015, o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus. O pedido, contudo, não comporta guarida. Urge destacar que o fato de as testemunhas de acusação já terem sido ouvidas não modifica a situação fático-jurídica dos réus, porquanto a necessidade da prisão preventiva dos réus não se pautou unicamente na conveniência da instrução criminal, mas também na preservação das ordens pública e econômica. Este Juízo já ressaltou diversas vezes, por ocasião da análise dos pedidos de liberdade apresentados em favor dos acusados, que a organização criminosa desmantelada na operação Porto Victória tinha um alto potencial de lesar o sistema financeiro nacional, tendo em vista a constatação do grande volume de capitais movimentados em contas bancárias de pessoas jurídicas de fachada e evadidas para o exterior à margem de qualquer controle estatal. Tudo isso gera o fundado receio de que, uma vez soltos, os acusados voltem a exercer atividades de mesma natureza por meio de outras pessoas jurídicas ou físicas. Saliente-se que os réus engendraram uma complexa teia de sociedades e agentes interpostos aos quais eram formalmente atribuídas diversas operações de natureza financeira e comercial, demonstrando grande capacidade de burlar as normas vigentes. Mesmo desmantelada, como mostra a experiência, é possível (e até mesmo provável) que a organização retome suas atividades por meio dos mesmos expedientes clandestinos já constatados - a utilização indevida de terceiros, de modo a tornar praticamente impossível a fiscalização estatal. Outrossim, chamo atenção para o fato de que a denúncia dos presentes autos não esgotou todo o potencial criminoso do grupo aparentemente delituoso investigado nesta Operação Porto Victória. O próprio Ministério Público Federal é expresso ao anunciar, na cota de oferecimento de fls. 02/13, que novas denúncias serão oferecidas oportunamente, tratando de fatos que podem ser atribuídos, ao menos indiciariamente, aos mesmos réus desta ação penal, porém não versados na inicial de fls. 14/23. Desta forma, remanesce intocado, já que nada de novo foi agregado com o pedido ora analisado, o fundado receio de que, uma vez soltos, os acusados voltem a exercer atividades de mesma natureza por meio de outras pessoas jurídicas ou físicas. Lembro, ainda, que a primariedade e os bons antecedentes não são garantia da concessão de liberdade ao réu, se presentes nos autos circunstâncias que recomendem sua prisão preventiva e desde que estejam preenchidos os requisitos

trazidos pelo Código de Processo Penal, hipótese dos autos. Destarte, a manutenção da prisão preventiva dos acusados tem por escopo a garantia da ordem pública e econômica, bem como remanesce a conveniência da instrução criminal, tendo em vista que ainda restam a oitiva de algumas testemunhas de defesa. Em conclusão, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de FABIO ANTONIO PAVAN e HENRIQUE MANTILLA NETO. Por fim, passo a decidir sobre pedido de diligência formulado pela defesa do acusado CARLOS IDAIR JARDIM FILHO, em resposta à acusação, juntamente com os esclarecimentos apresentados às fls. 176/177. A defesa requereu, em resposta à acusação de fls. 124/133, a expedição de ofício para a Delegacia da Polícia Federal, solicitando informações sobre existência de passaporte em nome do réu, bem como a relação de viagens internacionais realizadas desde o ano de 2014. Às fls. 176/177 a defesa esclareceu que a diligência visa comprovar que o réu nunca teve passaporte e nem tampouco viajou para o exterior, fato este que serviria para afastar a acusação de evasão de divisas. Os motivos apresentados pela defesa, contudo, não merecem acolhimento. Importa ressaltar que a denúncia imputa ao réu CARLOS IDAIR JARDIM FILHO o seu envolvimento em quadrilha especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional, consistente na evasão de divisas. A evasão anunciada na exordial aponta a existência de negócios simulados realizados entre empresas de fachada brasileiras, e geridas pelos acusados, com empresas internacionais, de modo que os contratos de câmbio eram fechados com a finalidade de promover pagamentos de mercadorias que não eram efetivamente introduzidas em território nacional. Vê-se, desta forma, que a diligência requerida pela defesa não traria qualquer informação relevante para os autos, tendo em vista que a conduta descrita na denúncia não trata de evasão física de dinheiro. Portanto, a diligência pretendida pela defesa não altera em nada a imputação formulada na inicial, motivo pelo qual indefiro a diligência consistente na expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006404-51.2008.403.6181 (2008.61.81.006404-2) - JUSTICA PUBLICA X HELENO CAMILO DA SILVA X JOSE WELLINGTON DA COSTA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CASSIO SILVA (PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA) X WILLIANS DE SOUZA (PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIELLI E SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO) X EDUARDO TADEU SILVA LEITE (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X REINALDO SEVERINO DA SILVA X ILSO CAMILO DA SILVA X MARCIO JOSE LACERDA (SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA)

Autos nº. 0006404-51.2008.403.6181 Chamo o feito à ordem. 1- Cancelo a audiência designada para o dia 15/09/2015, haja vista o processo não se encontrar nos devidos termos para realização do ato. Ciência ao MPF e à DPU. 2- Considerando o lapso temporal decorrido desde o recebimento da denúncia, dê-se vista dos autos ao MPF a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o interesse na oitiva das testemunhas de acusação arroladas, bem como informe o endereço atualizado delas, caso a intenção na oitiva ainda subsista. 3- Dê-se vista dos autos à DPU (que atua na defesa dos réus MÁRCIO JOSÉ, ILSO CAMILO, EDUARDO TADEU, HELENO CAMILO e REINALDO SEVERINO) a fim de que informe, igualmente, no prazo de cinco dias, se possui interesse na oitiva das testemunhas de defesa arroladas, indicando, caso subsista a intenção, seus endereços atualizados. O órgão defensivo deverá, ainda, informar no prazo de cinco dias, o endereço atual do réu REINALDO, tendo em vista sua não localização (fls. 615), conforme já determinado a fls. 616, sob pena de decretação de sua revelia. 4- Intime-se a defesa constituída do réu WILLIANS a fim de que informe, no prazo de cinco dias, se possui interesse na oitiva das testemunhas arroladas, bem como para que forneça o endereço atualizado delas, caso a intenção ainda subsista. 5- Sobrevindo interesse na oitiva das testemunhas, venham os autos para designação de audiência, com urgência, ocasião em que todos os réus (à exceção de CASSIO e JOSÉ WELLINGTON, os quais aceitaram as propostas de suspensão condicional do processo - fls. 641 e 659) deverão ser intimados para o ato. 6- Determino o desmembramento do feito em relação aos acusados CÁSSIO e JOSÉ WELLINGTON, formando-se outros autos distintos, excluindo-os do polo passivo deste processo. Oportunamente, extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição do feito por dependência a este. Certifique-se.

Expediente Nº 4609

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0010228-71.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) THIAGO PIRES TERTULIANO(SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO) X JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

0010228-71.2015.403.6181 Intime-se o excipiente para que junte aos autos cópia da denúncia oferecida na ação penal nº 0048763-7.2015.8.26.0050, em trâmite na Justiça Estadual, bem como certidão do andamento processual da referida ação. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 14 de setembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011785-11.2006.403.6181 (2006.61.81.011785-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MANUEL CUNHA LACERDA(MT007598 - MARCOS ALEXANDRE COELHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X CLEIDE APARECIDA SALVADOR(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 6685

HABEAS CORPUS

0005681-85.2015.403.6181 - JOSE ROMERO ALVES FRAGOSO(PB019251 - JOSE ROMERO ALVES FRAGOSO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença tipo CA. RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por PEDRO PEREIRA DE SOUSA NETO em favor de JOSÉ ROMERO ALVES FRAGOSO, contra ato do Delegado de Polícia Federal de Cabedelo/PB, visando trancar o inquérito policial nº 0003858-13.2014.4.05.8200. O referido habeas corpus foi originalmente impetrado perante a Seção Judiciária da Paraíba. Todavia, foi proferida decisão por tal juízo determinando a remessa do presente feito, assim como do mencionado inquérito a esta Subseção Judiciária, sob o fundamento de ser este o juízo competente. Assim, o presente feito distribuído para esta Subseção e inicialmente à 03ª Vara Federal Criminal deste juízo, e em função da decisão de fls.90, foi posteriormente redistribuído para esta 04ª Vara Federal, tendo em vista que o autos do inquérito policial nº 0005678-33.2015.403.6181, objeto do presente habeas corpus foi distribuído a esta vara. É a síntese do necessário. Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser julgado extinto sem resolução de mérito. Verifica-se da inicial do presente writ(fls.03/05) que o impetrante pleiteia o trancamento do inquérito policial nº 292/2014, instaurado para apurar o eventual delito de tráfico de drogas, referente à importação de sementes de maconha supostamente cometido pelo paciente, sob o fundamento de ausência de justa causa. No entanto, verifica-se do extrato processual juntado aos autos às fls.91, que o referido inquérito policial, cujo trancamento é pleiteado pelo impetrante já foi arquivado por decisão proferida por este juízo em 17/06/2015, nos termos do art.18 do Código de Processo Penal. Destarte, resta prejudicada a análise do presente feito, diante da falta de interesse processual. C. DISPOSITIVO Em face do exposto, diante da ausência de uma das condições da ação, extingo o processo, sem resolução de mérito, utilizando, por analogia, o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. P.R.I.C. São Paulo, 28 de agosto de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013789-21.2006.403.6181 (2006.61.81.013789-9) - JUSTICA PUBLICA X MARTA MARIA DA SILVA (SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO)

SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARTA MARIA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, do Código Penal. Segundo a inicial, no período de 16/06 a 31/08/2006, a ré teria obtido para si vantagem ilícita em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo a autarquia federal em erro, mediante fraude. Consta, ainda, que a ré teria efetuado o pagamento integral do débito. A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2011 (fl. 146). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, diante do disposto no artigo 16 do Código Penal (fls. 164/165). Realizada audiência em 27 de fevereiro de 2013, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação da ré, o Juízo Deprecado determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 195/196). Inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos termos do Provimento nº 417 (fl. 199). Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré (fl. 256). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pela ré conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 256, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARTA MARIA DA SILVA, filha de Alécio Bento da Silva e de Maria Vieira da Silva, nascida em 30/01/1951, natural de Ourinhos/SP, portadora do RG nº 13.313.228-7 SSP/SP e do CPF nº 635.738-20, pela eventual prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, do Código Penal apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 11 de setembro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

0000452-28.2007.403.6181 (2007.61.81.000452-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X LUIZ MACHADO SOUZA (SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 364/368vº, certificado a fl. 370, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram provimento à apelação ministerial para condenar o réu LUIZ MACHADO DE SOUZA como incurso no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa em regime inicial aberto, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e prestação pecuniária, correspondente ao valor de 01 (uma) cesta básica mensal, a ser entregue a entidade pública ou privada com destinação social, também, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais e, ambas, pelo mesmo período da pena corporal cominada, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de LUIZ MACHADO DE SOUZA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intimem-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu LUIZ MACHADO DE SOUZA. Intimem-se as partes.

0012753-70.2008.403.6181 (2008.61.81.012753-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-28.2007.403.6181 (2007.61.81.008503-0)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X CLAUDIO SPILARE (SP196580 - AZEIR VIEIRA DUARTE E SP180796 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X VALDIR PAPA RAZO (SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

DESPACHO PROFERIDO EM 20/08/2015 Fls. 1315vº: oficie-se ao BACEN determinando a destruição das cédulas falsas apreendidas neste feito e acauteladas naquele órgão, tendo em vista não mais interessarem a este Juízo, devendo ser encaminhado o respectivo termo de destruição. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 59. Após, aguarde-se a vinda dos termos de doação/destruição referentes a todos os bens. Intimem-se as partes.....

.....DESPACHO PROFERIDO EM

14/08/2015Fls.1310vº: defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial com relação aos bens apreendidos nos autos, a fim de determinar as seguintes providências a serem adotadas pelo Depósito Judicial:a) itens de 01 a 19, 21 a 26 e 42: caso ainda possuam utilidade, sejam doados a entidade cadastrada na Justiça Federal. Ressalto que fica desde já autorizada a destruição desses itens se não possuírem mais utilidade ou não houver interesse em ser retirado no Depósito Judicial pelas entidades cadastradas;b) itens 20, 27 a 32, 41, 43 e 44: sejam destruídos, tendo em vista não terem utilidade para terceiros ou não terem sido objeto de pedido de restituição desde sua apreensão.Cópia do presente despacho servirá como ofício, e deverá ser instruído com cópia de fls. 11/13, 212/216 e 983/984. Os eventuais termos de doação e os termos de destruição deverão ser encaminhados a este Juízo.Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto aos itens 34 a 40, que encontram-se acauteladas no BACEN, conforme ofício de fls. 59, tendo em vista que às fls. 58 dos autos consta apenas um exemplar de cada nota falsa apreendida, tendo as demais sido encaminhadas para o BACEN, conforme fls. 59.....

.....DESPACHO PROFERIDO EM 24/07/2015Intimem-

se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 1277/1279, certificado a fl. 1284, em que os integrantes da Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, tendo após o processamentos de todos os recursos interpostos resultado nas penas de 04 (quatro) anos de reclusão no regime inicial semiaberto para o réu CLÁUDIO SPILARE mais o pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, 05 (cinco) anos de reclusão no regime inicial fechado além do pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa para o réu ABEL AUGUSTO DOS SANTOS e 06 (seis) anos de reclusão no regime inicial fechado além do pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa para o réu VALDIR PAPARAZO, determino que: Encaminhe-se cópia do acórdão, bem como do seu trânsito em julgado às Varas da Execução da Capital, e de Presidente Prudente, conforme informado.Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Cadastrem-se os réus no rol dos culpados.Intimem-se os réus CLÁUDIO SPILARE e VALDIR PAPARAZO para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 93,33 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União.Em face de o réu ABEL AUGUSTO DOS SANTOS ter sido assistida por Defensor Público Federal, durante toda a persecução penal, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/1950.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réus.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto aos materiais apreendidos nos autos.Intimem-se as partes.

0010162-04.2009.403.6181 (2009.61.81.010162-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneaS c e d do Código Penal.Segundo a inicial acusatória, em 25 de agosto de 2009, agentes da Polícia Federal efetuaram diligência na Rua Santa Efigênia, números 51 e 64, nesta Capital e apreenderam na empresa S. G. ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME (sob nome fantasia FAST CENTER), administrada pelo denunciado, diversas mercadorias importadas expostas à venda desacompanhadas de documentação legal.Consta que o denunciado era também responsável pela compra e venda dos aparelhos eletrônicos e seus acessórios, os quais consistiam basicamente em eletrônicos, como consoles de videogames, videogames portáteis, acessórios e jogos diversos.A denúncia (fls. 247/249), acompanhada do Inquérito Policial (fls. 02/245), foi recebida em 10/08/2011 (fls. 251/252). O réu foi regularmente citado por oficial de justiça, conforme certidão de fl. 281vº.Em 22 de abril de 2013 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, tendo o acusado aceitado os termos da proposta, conforme fl. 282.Aos 22 de agosto de 2014, em razão do não comparecimento mensal do réu em Juízo e da ausência de comunicação da mudança de endereço, foi proferida decisão revogando a suspensão condicional do processo e determinando a intimação deste para apresentar resposta à acusação (fl. 323).A defesa de SAMIR apresentou resposta à acusação, requerendo a reconsideração da decisão que revogou a suspensão condicional do processo. Sustentou, ainda, a ausência de materialidade do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.522/2003, assim como a aplicação do princípio da insignificância (fls. 328/329).Às fls. 330/331vº foi proferida decisão indeferindo o pedido de reconsideração e determinando o regular prosseguimento do feito, eis que a defesa de SAMIR não apresentou fundamentos para absolvição sumária.Em 19 de fevereiro de 2015 realizou-se audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação GERSON DE SIQUEIRA e AURELIO SILVA NOGIMO, da informante ERICA ALVES BRITO RABELLO ALVARENGA e com o interrogatório do acusado SAMIR, conforme fls. 386/390 e mídia audiovisual de fl.391.Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado SAMIR, reputando provadas a materialidade e autoria delitiva (fls. 395/398).A defesa de SAMIR apresentou memoriais às fls. 401/403, pugnando pela

absolvição do acusado em face da ausência da materialidade do delito previsto no artigo 12 da Lei nº 9.609/98. No mérito, pugnou pela absolvição, por insuficiência de provas da autoria. No tocante ao crime de descaminho, requereu, ainda, a aplicação da pena mínima em caso de condenação. Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. O réu foi denunciado pela prática do delito descritos no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, in verbis: Código Penal - Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Incorre na mesma pena quem: (...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos (...). A materialidade delitativa está demonstrada pelos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00712/09 (fls. 107/115), nº 0815500/00713/09 (fls. 117/126) e nº 0815500/00065/10 (fls. 128/133), os quais descrevem e avaliam a mercadoria apreendida, além do montante de tributos não pagos incidentes sobre tais mercadorias, avaliado à época dos fatos em R\$ 56.445,74 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme ofício da Receita Federal de fl. 218, assim como laudo de exames merceológicos nº 485/2010 (fls. 202/204), nº 486/2010 (fls. 205/207) e nº 487/2010 (fls. 208/210). As informações constantes no laudo atestam a procedência estrangeira das mercadorias sem a documentação de regular importação, corroborando os termos de guarda fiscal de mercadorias. Não pode ser acolhida, ainda, a tese da ausência de tipicidade material do fato em face da aplicação do princípio da insignificância, arguida pela defesa do réu. Conforme é cediço, a caracterização de um determinado fato como típico depende da equivalência entre uma conduta praticada no mundo fenomênico e a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, consiste no primeiro passo para que se chegue à conclusão da presença da tipicidade. Além disso, necessita-se verificar a ocorrência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma, a chamada tipicidade material, pois o direito penal, sendo fragmentário e subsidiário, apenas deve intervir quando todos os demais ramos do direito falharem. Nesse sentido, frise-se que a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, publicada em 22 de março de 2012, passou a determinar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por não haver conveniência e oportunidade para a Administração na cobrança. Assim, se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débitos de tais valores, conclui-se ser ínfima a lesão ao bem jurídico, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir infratores que tenham eventualmente cometido crimes contra a ordem tributária e, por analogia, de descaminho. Ocorre que nos presentes autos o montante de tributos levantados pela Receita Federal foi superior a tal limite (R\$ 56.445,74- cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, fl. 218), e, conforme jurisprudência do Superior Tribunal Federal, não deve incidir a insignificância, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente (...). (STF, HC 122400/PR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 05/06/2014). No tocante à imputação de crime contra a propriedade intelectual, em relação ao qual requer a defesa seja reconhecida a atipicidade, verifica-se não ter sido a questão ventilada na denúncia, não estando, portanto, submetida a julgamento nesta data. Quanto à autoria delitativa esta também está comprovada, senão vejamos. Conforme os Autos de Apreensão juntados aos autos, o réu esteve presente por ocasião da diligência efetuada dia 25/08/2009 na Rua Santa Efigênia, números 51 e 64, loja 30, Box BB 1 e 2 (fls. 29/32), tendo inclusive se apresentado como detentor das mercadorias e assinado pessoalmente o documento de fls. 29/32, o que gerou sua prisão em flagrante, fls. 33/47. Apesar de os documentos constantes dos autos indicarem ERICA A. B. R. ALVARENGA como sócia-administradora da empresa S.G. ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.-ME (contrato social de fls. 12/14), assim como da empresa ERICA ALVES BRITO RABELLO ALVARENGA (ficha cadastral de fl. 26 e contrato de locação de fls. 17/25), o próprio réu afirmou que esta não exerciam a administração e sequer trabalhava na loja, tendo apenas emprestado o seu nome porque o réu possui restrições (min 14 da mídia audiovisual de fl. 391). Ainda, afirmou que possuía as duas lojas sozinho e não tinha sócios. Ouvida em audiência como testemunha, ERICA confirmou o quanto dito pelo réu. Disse ser ex-esposa

deste, ainda casada legalmente mas separada de fato. Seu nome estava vinculada às duas lojas. Empréstou o nome porque na época o réu tinha o nome sujo e só trabalhava com isso. Não sabia sobre as mercadorias importadas sem nota. Hoje não sabe como está a situação. Esse foi o único caso em que teve que responder por fatos como esse. Ficaram dívidas da loja. Não lembra quanto tempo foi casada, mas em 2009 já estava separada. Na época trabalhava em um salão de cabeleireiros. Disse que na época houve um stress e não quis mais saber, deixou para o réu resolver (mídia audiovisual de fl. 391). Em sede policial, o réu reconheceu a prática delitiva, tendo declarado que comercializava mercadorias de origem estrangeira, comprada de chineses, árabes e outros, grande parte destas sem documentação fiscal de regular internalização no país, fl. 05. Ainda, disse que tinha ciência de que o comércio de mercadorias de origem estrangeira sem a devida cobertura fiscal caracteriza o delito de descaminho, mas continuou a vendê-los como meio de sobrevivência, sic, fl. 05. Em Juízo, apesar de não ter utilizado a palavra confessar, dizendo que comprava, mas nunca importou diretamente mercadorias, o réu reconheceu a prática delitiva, senão vejamos. Indagado pelo juízo, assim se pronunciou: Negou a acusação, dizendo que não importava mercadorias, mas sim as adquiria na Rua 25 de março em São Paulo, colocava uma pequena margem de lucro e revendia na loja. Tinha duas lojas na rua Santa Ifigênia, a loja do número 51 era prestadora serviços, se chama Loja 30 e existia há uns oito meses. Era uma assistência técnica. A outra era a S.G., existia há uns 3 a 4 anos. As duas lojas tinham documentação, CNPJ e tudo. Vendia videogames. Não comprava em lugares fixos e não tinha fornecedores. Ia conforme os preços. Não se recorda se os vendedores era brasileiros ou estrangeiros. Chegou a comprar de vendedores com nota fiscal, outros não. Não sabe dizer qual percentual. Se tivesse condições comprava com nota fiscal. Se a pessoa tinha nota para lhe dar, ele pedia. Na loja chegou a emitir muita nota fiscal, principalmente na prestação de serviços. Dava garantia de 3 meses para os videogames. Nunca comprou mercadorias do exterior, mas sabe que eram importadas, pois, de fato, não existia videogames nacionais na época. Não se recorda dos valores das mercadorias, se eram realmente os descritos no Auto de Apreensão. No dia não estava na loja. O funcionário lhe telefonou e o réu se apresentou na polícia. Chegou a ser preso e ficou três dias preso na ocasião. Nunca reaviu as mercadorias apreendidas e não pagou nenhuma multa. Tentou trabalhar depois por mais um certo tempo depois disso, mas em seguida não aguentou e fechou. Hoje elas sofrem processos de inadimplência de pagamento de aluguel e dívidas bancárias. Que no dia, quando chegou na loja eles já estavam tirando as mercadorias da vitrine. Não se recorda se conferiu o que foi descrito no Auto com o que de fato foi levado, estava muito nervoso e ficou no corredor. Era misto, trabalhava com videogame e tinha de tudo um pouco. Não sabe o lucro. No dia eles perguntaram se tinha um carro, fui até o estacionamento, abri e não tinha nada. O carro era de um amigo. Érica não trabalhava na loja, era o única dono, tinha três ou quatro empregados. Esporadicamente ficava na loja, não sabe dizer a frequência com que comprava mercadorias. Não sabe dizer quanto gastava comprando. Não se lembra quem eram os policiais. Já foi processado antes. Em 2007 comprou mercadoria que não era original, de um chinês. Cumpru suspensão. Foi por um tempo no fórum assinar papéis. O processo de 2010 é pelo mesmo fato. Sofreu fiscalização e parou. Está em fase de recurso e tramitou na 1ª vara criminal desta Subseção. Foi condenado. Não procurou levar as notas na via administrativa, na época tentou recolher para reaver a mercadoria, mas deixou pra lá. Ficou abalado porque foi preso, acabou não levando avante. A contabilidade me instruiu errado, porque não guardava as notas fiscais na loja. Depois trocou a contabilidade (min 19 da mídia audiovisual de fl. 391). Assim, as declarações prestadas corroboram a documentação constante nos autos, segundo a qual mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de regular ingresso no território nacional foram apreendidas na loja do acusado. A testemunha de acusação AURELIO SILVA NOGIMO, auditor fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, ouvido em audiência, confirmou ser sua a assinatura de fls. 02/03, assim como as declarações prestadas à época (mídia audiovisual de fl. 391). O Policial federal GERSON DE SIQUEIRA, confirmou ter participado da diligência, não se recordando desta especificamente, mas reconheceu como sua a assinatura de fl. 04 (mídia audiovisual de fl. 391). Não obstante alegar que possuía notas fiscais relativas à parte das mercadorias, assim como setor de contabilidade responsável pela documentação fiscal e contábil, o réu não juntou qualquer prova para corroborar tal fato. Ora, conforme já dito, a apreensão foi documentada e materializada pelos Autos de Infração nº 0815500/00712/09 (fls. 107/115), nº 0815500/00713/09 (fls. 117/126) e nº 0815500/00065/10 (fls. 128/133), além dos Laudos de exames merceológicos nº 485/2010 (fls. 202/204), nº 486/2010 (fls. 205/207) e nº 487/2010 (fls. 208/210), os quais, como atos administrativos, se revestem da legalidade e presunção de legitimidade inerente a todos os atos praticados pela Administração Pública. Assim, há inversão do ônus probatório, cabendo ao réu provar que as mercadorias foram regularmente internalizadas. O dolo também resta evidenciado pelas declarações do acusado, o qual afirmou que não sabia que isso era crime, mas sabia que podia ser penalizados não sabia de qual forma poderia acontecer (min 19 da mídia audiovisual de fl. 391). Ademais, o réu já havia sido processado pelo mesmo crime no ano de 2010, sendo que em 2007 respondeu a outro processo junto à Justiça Estadual, por comprar mercadoria não original de uma pessoa, o que denota total conhecimento sobre a ilicitude da conduta, além da vontade e consciência e praticá-la. Assim, reputo provado ter o réu agido com consciência e vontade na espécie, sendo de rigor a condenação. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na quadra da denúncia e **CONDENO** o réu **SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. Passo ao exame da dosimetria da pena. 1ª fase-

Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, restou provado na espécie ser o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Ainda, esta detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, o acusado possui um apontamento criminal com sentença condenatória transitada em julgado em 23/05/2014, conforme certidão de objeto e pé juntada à fl. 19 do apenso. Considerando que os fatos ora tratados foram praticados em 25 de agosto de 2009, antes do trânsito em julgado, o referido apontamento será considerado mau antecedente, não reincidência. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime também são normais à espécie. Assim sendo, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. No tocante à atenuante da confissão (art. 65, III d do CP), o réu não reconheceu expressamente ter cometido o crime. Ocorre que este Juízo se utilizou das declarações do acusado como elementos para a condenação, razão pela qual deve-se fazer uso destas também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido cito precedente do STJ: HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011. Assim, diante do não fornecimento espontâneo de informações relevantes pelo réu, diminuo a pena em 03 (três) meses, para 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem na espécie. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Na espécie não estão presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP para se determinar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Isso porque se trata de réu com maus antecedentes em relação ao MESMO crime, o qual continuou a praticar a idêntica conduta, no mesmo local, por período superior a DOIS ANOS após sua prisão em flagrante. Conforme se observa às fls. 15/16 do apenso, o processo n. 0009709-72.2010.403.6181 apurou fato praticado em 26 de agosto de 2011, sendo que nos autos em tela, os fatos se referem a agosto de 2009, endereço idêntico e, ainda, duas lojas diferentes. Frise-se que, ouvido em interrogatório nesses autos, o réu faltou com a verdade ao dizer que não tinha continuado a explorar a atividade de descaminho após a prisão em 2009 (mídia de fl. 391), levando a conclusão de que, além de acreditar na total impunidade, adotou a prática delitiva como modo de vida. Ora, diante de todos esses aspectos e da condenação POSTERIOR, é nítido não ser a substituição da pena a medida socialmente recomendável ao réu, o qual deve cumprir pena privativa de liberdade. Inexistindo os pressupostos legais necessários à decretação da prisão preventiva e tendo o réu respondido ao processo solto, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condono o réu no pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 31 de agosto de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0009383-15.2010.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X DANIEL VIEIRA DE SOUZA (SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL VIEIRA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 305 c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Segundo a inicial, no dia 18 de agosto de 2010, durante diligência realizada no Shopping Paulista Center, o réu teria tentado ocultar, em benefício de Gustavo Barreira Gil, documento particular verdadeiro (contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial), do qual não poderia dispor. A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2012 (fls. 68/69). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 83/84). Realizada audiência em 06 de junho de 2013, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 94). Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 120). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 120, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a

extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL VIEIRA DE SOUZA, filho de Sebastião Lima de Souza e Maria Joana Vieira de Souza, nascido em 12/06/1979, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 33082783 SSP/SP e do CPF nº 272.976.138-19, pela eventual prática do delito previsto no artigo 305 c.c. artigo 14, II, do Código Penal apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 11 de setembro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

0011168-75.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CIBELE CRISTINA DE ABREU (SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CIBELE CRISTINA DE ABREU, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 298 e 299, todos do Código Penal. Segundo a inicial, no dia 11 de junho de 2008, a ré teria interposto recurso administrativo perante o Conselho Regional de Farmácia, instruído com atestado médico falso. A denúncia foi recebida em 28 de outubro de 2011 (fl. 249). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 262/263). Realizada audiência em 20 de fevereiro de 2013, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação da ré, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 278). Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré (fl. 327). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pela ré conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 327, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CIBELE CRISTINA DE ABREU, filha de Ramiro Amancio de Abreu e Ana Lucia de Abreu, nascida em 12/11/1981, natural de São Caetano do Sul/SP, portadora do RG nº 29969810 SSP/SP e do CPF nº 214.410.998-24, pela eventual prática do delito previsto nos artigos 304 c.c. 298 e 299, todos do Código Penal apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 03 de setembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0005874-08.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO DE FREITAS (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 232/238, certificado a fl. 242, em que os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram provimento à apelação ministerial para CONDENAR o réu JOSÉ CLAUDIO DE FREITAS ao cumprimento da pena definitiva de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1, III, do Código Penal (alterado pela Lei n 13.008/14), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem eleitas pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade pública a ser também designada pelo Juízo da Execução Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de JOSÉ CLÁUDIO DE FREITAS, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intimem-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu. Intimem-se as partes.

0009128-18.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-63.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 777, cujas razões encontram-se às fls. 778/785, em seus regulares efeitos. Intimem-se a defesa quanto à sentença de fls. 771/774, bem como para que apresente contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. SENTENÇA PROFERIDA EM 27/08/2015 SENTENÇA TIPO D Trata-se de denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, originalmente nos autos nº 0007530-63.2013.403.6181, em desfavor de MÁRCIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO, em concurso com ABBAS KHALIL DIB HARB, DOMINGOS

ALAN CARDOSO ARAÚJO, ARIIVALDO MOSCARDI, MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO E OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO E MOHAMAD ALI FADEL, como incurso no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80. Narra a denúncia que entre 10 de janeiro e 16 de fevereiro de 2004, o estrangeiro MOHAMAD agindo em conluio com ABBAS, MARCIO E DOMINGOS teria protocolizado pedido de naturalização instruído com falsas declarações sobre o seu endereço, remuneração e conhecimento da língua portuguesa. Segundo consta da peça acusatória, MÁRCIO atuava em conjunto com o corréu DOMINGOS e os policiais federais ARIIVALDO, MODESTO E OCTACILIO, tendo sido o responsável pela obtenção ilícita dos documentos. Ainda, descreve que os fatos narrados no presente feito foram apurados em decorrência da Operação Pian Jú, a qual desmantelou organização criminoso formada por servidores públicos federais especializada em regularizar o ingresso e permanência de estrangeiros no país. A denúncia, fls. 476/484, foi recebida em 05 de novembro de 2013 (fls. 509/511). Os acusados MODESTO, OCTACILIO E ARIIVALDO foram citados (fls. 554, 563 e 565) e apresentaram resposta à acusação às fls. 555/558, 559/561 e 567/569, respectivamente. Às fls. 571/576 foi determinado o prosseguimento do feito quanto aos referidos acusados, diante da ausência de qualquer causa de absolvição, designando-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados ABBAS, MOHAMAD E DOMINGOS, com fulcro no art. 89 da Lei 9.099/95, proposta por estes aceita consoante termos de audiência de fls. 654/655. Não tendo sido o réu MÁRCIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO localizado para citação, determinou-se o desmembramento do feito original nº 0007530-63.2013.403.6181 em relação a este, fato que originou o presente feito. Em 25/08/14, o réu foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 689. O advogado constituído de MÁRCIO apresentou resposta à acusação às fls. 691/692, pugnando pela absolvição sumária do acusado. Em decisão de fl. 694 a possibilidade de absolvição sumária do réu foi rejeitada e, diante da ausência de nulidades, determinou-se o prosseguimento do feito. Em 09 de março de 2015 realizou-se audiência de instrução e julgamento, procedendo-se ao interrogatório do réu, de acordo com as fls. 721/723 e mídia audiovisual de fl. 722. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram, fl. 723. Em sede de memoriais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, afirmando estar confirmada a autoria e materialidade, fls. 726/733. Por sua vez, a defesa em memoriais requereu a improcedência da ação com a absolvição do réu, sob o argumento de que não estar comprovada a materialidade do delito, assim como a autoria do acusado (fls. 760/768). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A conduta imputada ao réu está descrita no art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 do CP, verbis: Art. 125: (...) XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída; Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão (...). A preliminar de prescrição arguida pela defesa do acusado não merece ser acolhida. A legislação vigente determina que a prescrição antes do trânsito em julgado regula-se pelo máximo da pena a ser aplicada, conforme dispõe o caput do artigo 109 do Código Penal. Com efeito, o suposto delito cometido pelo réu prevê pena máxima abstrata de 05 anos, razão pela qual a prescrição em abstrato então ocorreria em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Entre a data dos fatos- 16 de fevereiro de 2004- e a data do recebimento da denúncia- 05 de novembro de 2013-, assim como entre tal data e a presente não houve o transcurso de prazo superior a doze anos, não havendo falar-se em prescrição da pretensão punitiva do Estado. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.- Da materialidade A materialidade do crime é incontestada. Às fls. 05/06 constam a cópia do pedido de naturalização requerido pelo estrangeiro MOHAMAD, o qual foi instruído com documentos falsos, tais sejam: 1) Declaração de residência (fl. 09); 2) Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos-DECORE (fl. 30) e 3) Teste de português com a aprovação de MOHAMAD (fl. 98/98v). Às fls. 145/150 consta cópia do Relatório de sindicância instaurado para apurar as irregularidades encontradas no processo de naturalização, indicando indícios de falsidades nos documentos instrutórios, razão pela qual se opinou pelo indeferimento da naturalização do estrangeiro. À fl. 96 consta informação do Núcleo de Polícia de Imigração segundo a qual, em diligência realizada no endereço residencial de MOHAMAD em Foz do Iguaçu, apurou-se que o estrangeiro sempre morou no referido endereço, diversamente do que consta na declaração de residência de fl. 09. Tal fato foi corroborado pelos documentos de fl. 132 e contrato de locação de fls. 134/144. À fl. 98/98v consta o teste de português realizado na Polícia Federal em Foz do Iguaçu, o qual concluiu que MOHAMAD não sabe escrever e ler no vernáculo. Ademais, os depoimentos do próprio estrangeiro MOHAMAD e de sua esposa em sede policial (fls. 94/95 e 274/275) corroboram a materialidade do delito. - Da autoria e do dolo Em que pese comprovada a materialidade, não se afiguram claras a autoria e o tipo subjetivo do delito na espécie, senão vejamos. O réu Márcio, durante todo o tempo, negou ter fornecido comprovante de rendimentos ou qualquer outro documento para que o estrangeiro MOHAMAD fraudasse processo administrativo de naturalização perante a Polícia Imigratória Brasileira. Por ocasião de seu interrogatório em juízo, o réu afirmou que a declaração de rendimentos emitida em nome de MOHAMAD foi sim realizada pelo seu escritório de contabilidade. Disse que à época dos fatos tinha o referido escritório com DOMINGOS e fazia declaração de rendimentos a pedido do avô, que era despachante e trabalhava com estrangeiros em geral. Indagado pela magistrada se teria emitido a declaração de fl. 30 dos autos, disse não saber

dizer se teria ou não emitido, mas pode dizer que foi sim emitida pelo seu escritório, sic, não reconhecendo como sua a assinatura oposta no documento. Disse que normalmente emitia declarações de rendimentos apenas com base na apresentação de RG e CPF do requerente, tendo em vista que dentro de certo limite de renda não precisava comprovar a origem desta. Afirmou desconhecer a finalidade do documento emitido quanto aos rendimentos de MOHAMAD. Não sabe dizer se conhecesse MOHAMAD, mas não emitiu o documento a pedido deste, o qual não era cliente do seu escritório, e sim a pedido de seu falecido avô, que atuava como despachante de estrangeiros. Afirmou que ganhava em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para fazer cada declaração de rendimento. Que ABBAS nunca intermediou o contato de qualquer cliente de seu escritório, nem o apresentou a MOHAMAD. Indagado pela magistrada sobre a razão pela qual MOHAMAD teria declarado em sede policial que ABBAS contratou o réu para providenciar os documentos referente ao seu processo de naturalização, respondeu acreditar ter sido um equívoco. Afirmou conhecer os co-denunciados ARIIVALDO, MODESTO e OCTACILIO, pois estes já o atenderam na Polícia Federal em processos de naturalização por ele intermediados. Por fim, negou que MOHAMAD tenha lhe entregado folha em branco referente ao teste de português exigido no processo de naturalização, não tendo qualquer envolvimento com o teste realizado pelo estrangeiro (mídia audiovisual de fl. 722). Nota-se, assim, que o réu nega com convicção qualquer envolvimento com a organização criminosa formada por servidores públicos federais especializadas em regularizar o ingresso e permanência de estrangeiros no país e o esquema por esta realizado. Ocorre que, de fato, não há provas suficientes para imputar o delito ao acusado, sendo os elementos constantes dos autos precários e frágeis, insuficientes a fundamentar uma condenação. Não há qualquer prova documental a vincular o réu e os documentos de fls. 05/06, 09, 30 e 98, utilizados pelo estrangeiro MOHAMAD para instruir o pedido de naturalização. Conforme se verifica da Declaração comprobatória de Percepção de Rendimentos -DECORE juntada aos autos à fl. 30, sequer o nome do profissional declarante pertence ao réu, mas ao sócio DOMINGOS ALAN CARDOSO ARAJO. Inexiste Laudo Pericial grafotécnico ou qualquer outra prova que comprove a responsabilidade do réu pela emissão do referido documento. Em que pese ter afirmado em interrogatório que tal documento foi emitido pelo seu escritório, o acusado não reconheceu como sua a assinatura ali aposta. Além disso, não foi produzida qualquer prova testemunhal. A acusação se baseia em depoimentos prestados em sede policial por MOHAMAD, corréu da presente ação penal, assim como por outros estrangeiros, os quais alegam ter sido o réu o responsável por seus processos de naturalização. Ocorre que MOHAMAD, em depoimento prestado no procedimento administrativo n. 38/2011 (fl. 94), indica outra pessoa como responsável por seu processo de naturalização: indivíduo de nome MARCOS. Apenas em sede policial, ouvido pela segunda vez, o estrangeiro menciona o nome de MÁRCIO como a pessoa que instruiu o pedido de naturalização sem, contudo, especificar as demais qualificações deste ou proceder a qualquer reconhecimento pessoal ou fotográfico do réu. Ora, um único depoimento do co-denunciado estrangeiro não pode servir fundamento exclusivo da sentença condenatória, por se apresentar contraditório e frágil, inexistindo qualquer outro elemento mais concreto ou robusto nos autos a atribuir a autoria ao réu. Apesar de a acusação afirmar que o réu agiu em conluio com policiais federais denunciados e tinha conhecimento sobre a utilização do referido documento por MOHAMAD, assim como do esquema criminoso narrado nos autos, tal alegação não restou comprovada nos autos. Imperioso consignar, ainda, que a existência de outros processos pelo mesmo fato contra o réu não podem contaminar o julgador sobre a existência ou não de dolo do acusado, em razão do princípio da presunção de inocência. As declarações prestadas por outros estrangeiros no sentido que o réu teria intermediado outros processos de naturalização fraudulenta deverão ser consideradas nos processos respectivos, pois também se tratam de provas produzidas durante a fase inquisitorial, sequer admitidas como prova emprestada no presente feito. Diante do exposto, considero existir dúvida razoável sobre a autoria e o dolo do réu acerca da instrução de documentos falsos em processo de regularização de MOHAMAD no país, sendo de rigor a absolvição do acusado em razão do princípio do favor rei, a fim de se evitar restringir o direito à liberdade de um indivíduo sem bases concretas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER o réu MÁRCIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO em relação ao crime previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº. 6815/80, c.c art. 29 do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). P. R. I. C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo/SP, 27 de agosto de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006132-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-25.2004.403.6181 (2004.61.81.005794-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X PAULO ROGERIO FERREIRA DE LIMA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X PAULO CESAR FERREIRA DE LIMA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CARLOS JOSE TRINDADE(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SPI74185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA) X KAILLER EVERTON SABINO(SP166565 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA) X ALEXANDRE LOUZANO MARTINS(SP096272 - FRANCISCA LUZIA DA COSTA) X JAIR ALVES BATISTA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X ALEXANDRA APARECIDA VAINI(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO)

Determino, com fundamento no artigo 278 do Provimento COGE nº 64/2005, a destruição dos bens apreendidos constantes dos lotes 3278/2004, 3427/2005 e 3774/2006, eis que verificadas a obsolescência e imprestabilidade de parte desse material (aparelhos de telefonia celular e rádios comunicadores), bem como do ínfimo valor dos demais objetos (toucas de lâ e óculos de sol). Oficiem o Supervisor do Depósito da Justiça Federal para que efetive essa providência no prazo de 15 (quinze) dias e para que encaminhe, no mesmo interregno, o termo de destruição respectivo. Já os veículos citados às fls. 1848 devem ser objeto de leilão judicial a ser procedido em autos apartados, devidamente instruídos com o presente despacho, com os documentos de fls. 1852/1856 (ofício da Polícia Federal que solicita informações sobre os automóveis custodiados no pátio daquela instituição) e com o auto de apresentação e apreensão (fls. 120/122). Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

0012998-47.2009.403.6181 (2009.61.81.012998-3) - JUSTICA PUBLICA X NATASHA ADELAIDE COCKRELL(SP084487 - JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA) X EMEKA NNAMBI ARUM(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X OKEZIE PETER CHUKWUKA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

DESPACHO DE FL. 629: Em vista do e-mail oriundo do Setor de Depósito da Justiça Federal, oficiem a autoridade policial para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a localização do notebook da marca Fujitsu. Demais disso, determino a destruição de todo o material constante dos lotes 5523/2010 e 5645/2010, vale dizer, uma mala de viagem e aparelhos de telefonia celular. Oficiem. Ciência ao Ministério Público Federal. Publiquem o presente despacho juntamente com o de fl. 622.. DESPACHO DE FL. 622: Por primeiro, reconsidero o r. despacho de fl. 561 para determinar, como fulcro no artigo 278 do Provimento COGE 64/2005, a destruição do aparelho de telefonia celular pertencente ao sentenciado OKEZIE PETER CHUKWUKA, eis que o tempo transcorrido entre sua constrição e a presente data tornou-o obsoleto e imprestável, além do fato de não ter havido qualquer requerimento visando sua devolução. Sob o mesmo fundamento, determino a destruição dos demais dispositivos eletrônicos (notebook e aparelhos de telefonia celular) constantes dos lotes 5523/2010 e 5645/2010. Nesse passo, deverá o Supervisor do Depósito da Justiça Federal proceder à medida no prazo de 10 (dez) dias, período no qual haverá de encaminhar a esta Secretaria, o termo de destruição respectivo. Deverá, ainda, atentar-se para os protocolos ambientais para o descarte dos elementos contaminantes. Quanto à moeda nacional apreendida (fl. 66), oficiem a instituição bancária onde está custodiada para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o perdimento daquele numerário em favor do Fundo Nacional Antidrogas. Para tanto, deverá utilizar os seguintes dados: UNIDADE GESTORA (UG): 200246; GESTÃO: TESOURO NACIONAL; NOME DA UNIDADE: FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 20201-0 - FUNAD - NUMERÁRIO APREENDIDO COM DEFINITIVO PERDIMENTO. No mesmo prazo deverá encaminhar a esta 5ª Vara o termo de perdimento correspondente. Encaminhem a moeda estrangeira que acompanhou o laudo pericial de fls. 617/621 ao BACEN (Banco Central do Brasil) para que seja convertida em moeda nacional e, ato contínuo, perdida em favor do Fundo Nacional Antidrogas, nos mesmo moldes acima delineados. Assino o prazo de 10 (dez) dias para a providência, interregno no qual, deverá esta instituição encaminhar o termo de perdimentos a este Juízo. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem..

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010680-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON APARECIDO LEONILDO(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 534/540-V.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para condenar WILSON APARECIDO LEONILDO, qualificado nos autos, por incurso no artigo 241 da Lei 8.069/90 (redação prevista na Lei 10.764/2003), na forma do artigo 71 do Código Penal, e no artigo 241-B da Lei 8.069/90, ambos os delitos em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com regime inicial semiaberto, e à pena pecuniária de 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo da época, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, ficando o réu absolvido do crime previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/90, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do CPP, o acusado poderá apelar em liberdade, porquanto ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 9558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005806-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIAS DE MOURA(SP281835 - JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA) X LEONILDO BARBOSA DA SILVA X ALEKSANDRA MARIA DO NASCIMENTO(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X ELIVANDA OLERIANO SILVA(SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA) X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR E SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI) Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que por unanimidade, deu provimento à apelação de AFRÂNIO MARTINS DE MELLO para TRANCAR a presente ação penal em relação a ele e negar provimento às apelações de JOSÉ DIAS DE MOURA e JOSÉ DIAS DOS SANTOS, determino: 1. Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de Execuções para a execução da pena imposta aos condenados JOSÉ DIAS DE MOURA e JOSÉ DIAS DOS SANTOS, conforme guias de recolhimento provisórias expedidas (fls. 735 e 737). Com relação ao acusado AFRÂNIO MARTINS DE MELLO para que proceda ao trancamento da execução. 2. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos corrêus, anotando-se: a) CONDENADOS - JOSÉ DIAS DE MOURA, JOSÉ DIAS DOS SANTOS, ALEKSANDRA MARIA DO NASCIMENTO e LEONILDO BARBOSA DA SILVA; b) ABSOLVIDA - ELIVANDA OLERIANO SILVA (inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal); c) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AFRÂNIO MARTINS DE MELLO. 3. Intime(m)-se a(s) defesa(s) dos corrêus José Dias de Moura, Leonildo Barbosa da Silva, Aleksandra Maria do Nascimento e José Dias dos Santos, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lancem-se os nomes dos condenados no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para efetuar no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor depositado na conta judicial nº 701080-2, agência nº 0265, em favor do FUNPEN sob a Unidade Gestora n. 200333, a Gestão n. 00001 e o código de recolhimento da GRU nº 20230-4, devendo-se encaminhar a este Juízo o comprovante da referida operação (fls. 64, item 12, e 92). 7. Oficie-se ao Banco Central, a fim de que efetue a destruição das cédulas falsas (fls. 264/265 e 275). 8. Considerando o valor inexpressivo dos bens em questão, aplico o artigo 278, 2º, do Provimento Core nº 64/2005. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da aquiescência da destruição dos referidos bens. Em caso de concordância por parte do Parquet, oficie-se ao Depósito Judicial para destruição dos bens e, em caso negativo, caberá ao próprio Ministério Público Federal indicar uma entidade para que retire

diretamente no depósito os referidos bens.9. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 10. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como deste despacho. 11. Int.

Expediente Nº 9559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-13.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA SANTOS UHLMANN X MARIA LUCIA LEMOS DE SOUZA(RJ081634 - IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS)

Sentença de fls. 297/298: Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 23.01.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CLEUSA SANTOS UHLMANN e MARIA LÚCIA LEMOS DE SOUZA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3 do Código Penal, combinado com o artigo 29 do mesmo diploma legal. Em 18.02.2015 foi publicada sentença condenando MARIA LÚCIA LEMOS DE SOUZA à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, em 20.03.2015 (fls. 279), para CLEUSA SANTOS UHLMANN (fls. 272), em 22.04.2015, e MARIA LÚCIA LEMOS DE SOUZA apresentou suas razões de apelação, em 31.07.2015 (fls. 287/290). É o relatório. DECIDO. Não recebo a apelação interposta, porquanto intempestiva. A intimação pessoal da ré deu-se em 03.07.2015 (fls. 296v), enquanto a de sua defensora ocorreu em 20.04.2015. Como o recurso de apelação, acompanhado das respectivas razões, só foi protocolizado aos 31.07.2015 (fls. 287), quando já excedido o prazo legal de 5 (cinco) dias, contado da última intimação realizada, é de rigor o reconhecimento da sua extemporaneidade. De fato, não consta que a ré ou sua defensora tenham manifestado sua intenção de apelar, mediante termo nos autos ou petição, antes da expiração do prazo legal, que, como fixado pelo enunciado n.º 710 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), corre da efetiva intimação. De acordo com remansosa jurisprudência do STF (AI 736052 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-09 PP-01836; HC 93120, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/04/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-03 PP-00604; HC 75281, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12/08/1997, DJ 19-09-1997 PP-45528 EMENT VOL-01883-02 PP-00309) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1112122/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010) sequer existe previsão legal que obrigue o réu a se manifestar obrigatoriamente sobre a pretensão de apelar ou, ainda, que o mandado de intimação deva ser acompanhado de um termo de apelação (muito embora, no caso dos autos, a carta precatória de intimação da sentença tenha sido instruída com mencionado termo). Passo a analisar a prescrição. Cumpre registrar, inicialmente, que a ré foi intermediária do benefício fraudulentamente concedido, portanto, para si, o crime é instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se com o recebimento da primeira parcela do benefício, isto é, em 08.08.2002 (fls. 90). A garantia da irretroatividade da lei penal mais gravosa impede a aplicação, para a ré, da redação atual dada ao artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, pela Lei nº 12.234/2010, que assentou que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Assim sendo, aplica-se ao caso dos autos a redação do artigo 110 do Código Penal vigente na data dos fatos (08.08.2002), ou seja, antes da alteração introduzida pela Lei 12.234/2010: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, como ocorreu no caso dos autos, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Tomadas as penas aplicadas à ré, verifica-se que o prazo prescricional é de oito anos, a teor dos artigos 109, inciso IV, c/c 110, 1º e 2º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, eis que a novel determinação legal não retroage para alcançar fatos pretéritos), e 114, II, todos do Código Penal. Lapsos temporais superiores a 8 (oito) anos transcorreram entre a data dos fatos (08.08.2002) e a data do recebimento da denúncia (29.01.2014), ocorrendo, portanto, a perda da pretensão punitiva estatal, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA LÚCIA LEMOS DE SOUZA, qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso IV, e 110, 1º e 2º (com redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), e 114, II, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de

Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as anotações e comunicações necessárias (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual da acusada - extinta a punibilidade), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 9560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009676-14.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MOLLINEDO MAMANI(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FOLHAS 224-VERSO:- RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de MARIO MOLLINEDO MAMANI, pela suposta prática do crime previsto no artigo 125, XIII da Lei n.º 6.815/80. De acordo com a exordial (fls. 114/115), no dia 10.09.2008, o denunciado protocolou o seu pedido de Registro Provisório junto ao Departamento de Polícia Federal, utilizando-se de nota fiscal falsificada, emitida pela empresa FOTO GOBAU LTDA - ME e datada de 28.01.2005, a fim de comprovar sua estada em território nacional em período anterior a 15 de agosto de 2005. Narra a denúncia, ainda, que constatou-se que o CNPJ 38.992.944/0001-99, impresso na referida nota fiscal, pertence a empresa BOM FLASH LTDA - ME, a qual se encontra em situação inativa desde 22.03.2003, presumindo-se, assim, a falsidade da nota fiscal. Conforme consta da manifestação do MPF o laudo de perícia criminal federal, concluiu que não foram constatadas convergências gráficas significativas que permitissem aos peritos vincular a autoria dos preenchimentos manuscritos apostos no documento ao punho do denunciado. A denúncia foi recebida em 02.10.2012 (fls. 118/120). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 141/142). Apresentada resposta à acusação, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fl. 154/154-verso). Em audiência realizada no dia 06.08.2013, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual o processo foi suspenso pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 175/175-verso). Após o decurso do prazo da suspensão, o Ministério Público Federal, em 25.08.2015, requereu a decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, par. 5º, da Lei 9.099/95 (fl. 223). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelo acusado, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial às fls. 223, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO MOLLINEDO MAMANI, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do acusado - extinção de punibilidade, e (iii) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 9561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002729-80.2008.403.6181 (2008.61.81.002729-0) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS RAMOS(SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA E SP314968 - CAMILA BARRETO DA SILVA) X CLEIDE APARECIDA RAMOS X JOAO CARLOS OLIVEIRA NERES X ANTONIO JOSE MEZAWAK

PARTE FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 289/291-v:... Ante o exposto, afasto a tese defensiva. O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente a elementar descrita no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos os fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-

se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; conseqüências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que nenhuma das circunstâncias foram desfavoráveis. Fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem atenuantes ou agravantes ou outras causas variantes, torno a pena-base em pena definitiva. O valor do dia-multa é de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente por ocasião da execução. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2.º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, em favor da União e prestação de serviços à comunidade em favor de instituição nomeada pelo juízo de execução. DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para CONDENAR CLÓVIS RAMOS, qualificado nos autos, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, devendo cumprir as penas acima especificadas. Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente guia de recolhimento, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal e ao Tribunal Eleitoral, para fins do inc. III do art. 15 da Constituição Federal e lance-se o nome do réu no rol de culpados. P.R.I.C.

Expediente Nº 9562

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0011042-83.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-97.2015.403.6181) CARLOS FERNANDES FILHO(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de CARLOS FERNANDES FILHO. Alega-se, em suma, que estão ausentes os requisitos para a prisão preventiva, requerendo que seja revogada a prisão com a expedição de Alvará de Soltura com os comprometimentos de praxe em favor do acusado (fls. 02/11). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 14/17). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se infere dos autos principais n.º 0008920-97.2015.403.6181, CARLOS FERNANDES FILHO, foi preso em flagrante no dia 03.07.2015 pelo crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida pelo Juízo Estadual, sendo ratificada por este Juízo, em prisão preventiva, nos seguintes termos: (...) 21. Passo a analisar a necessidade da prisão cautelar ou a viabilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão ou, mesmo, o cabimento da liberdade provisória. O delito descrito na denúncia (artigo 157, parágrafo 2º, I e II, do CP) prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agregados a pelo menos um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312 do CPP. Essa espécie de prisão, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: *fumus boni juris* (*fumus commissi delicti*) e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitativa no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. No caso dos autos, verifico estar presente o aludido binômio, o que resta evidente com o recebimento da denúncia por este Juízo. Ademais, os elementos constantes dos autos apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar e demonstram a gravidade do delito, a saber, roubo com arma de fogo e concurso de agentes contra funcionários dos Correios. Há de se considerar, nesse ponto, que a crescente onda de assaltos à mão armada, em concurso de agentes, tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública. Ademais, vem se tornando comum a prática de roubos contra funcionários dos Correios, o que compromete a confiança e eficiência de serviço da referida empresa pública federal e, muitas vezes, causa traumas irreparáveis para as vítimas. E, como anotou o il. Representante do MPF á fl. 55, a prisão cautelar do acusado é necessária para garantia da ordem pública e da

aplicação da lei penal, considerando a gravidade do delito imputado ao acusado, que se trata de roubo duplamente qualificado, tendo, inclusive, havido apreensão de arma de fogo. Diante de todo o exposto, restando demonstrada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, RATIFICO a decisão do MM. Juízo Estadual que, em 04.07.2015, convolou a prisão em flagrante de CARLOS FERNANDES FILHO, com fundamento no artigo 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, tendo em vista o mandado de prisão já expedido pela Justiça Estadual em 04.07.2015. Consigno, ademais, que, pelos motivos supracitados, se mostra totalmente inviável colocar o acusado em liberdade, pois não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP. A decisão da Justiça Estadual que indeferiu o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva também fica mantida. Conforme exposto acima, não é possível colocar o acusado em liberdade no momento atual. Os fatos descritos na denúncia são concretamente graves e faz-se necessário o ato de reconhecimento do réu pelas vítimas. Além disso, os documentos que instruem o pedido de liberdade/revogação de prisão preventiva e os argumentos aduzidos pela defesa não afastam, por ora, a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 22. Fls. 55/56, itens 4 e 5: Defiro. Expeçam-se os ofícios consignando-se o prazo de 10 dias para a resposta. 23. Nos termos do Provimento CORE: a) a comunicação de prisão em flagrante deverá ser arquivada provisoriamente em Secretaria; b) deverá ser formado volume com a denúncia, seu aditamento, bem como com a presente decisão. Extraíam-se as referidas peças do presente volume para abertura de novo volume, este com a correspondente capa referente a ação penal. 24. Cópia da decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva, do mandado de prisão, do pedido de liberdade e documentos que o instruem, da decisão da Justiça estadual indeferindo o pedido deverá ser trasladada para os autos da ação penal. 25. Ao SEDI para mudança de classe processual. 26. Façam-se as anotações necessárias para controle do prazo prescricional, tendo em vista que na data dos fatos descritos na denúncia o acusado tinha 20 anos de idade (art. 115, CP). Intimem-se, observando a zelosa Secretaria a procuração constante dos autos (fl. 54 dos autos da comunicação de prisão em flagrante). São Paulo, 31 de julho de 2015. (...) Assim, como bem anotou o MPF às fls. 14/17, não há qualquer fato novo que possa ensejar a alteração da decisão supracitada. Saliento, ainda, que a defesa técnica não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem efetivamente que o réu possua residência fixa e ocupação lícita. Vale registrar que a audiência de instrução foi designada para o dia 15.10.2015, às 14:00 horas, quando o processo será julgado e quando, então, poderá ser melhor aquilatada a viabilidade da aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, pois os motivos da prisão preventiva indicados na decisão de fls. 65/68-verso permanecem inalterados, não havendo qualquer fato novo que possa modificá-la ou ensejar a aplicação de medidas previstas no artigo 319 do CPP. Manifeste-se a defesa no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou retifica a resposta à acusação apresentada pela DPU nos autos da ação penal n.º 0008980-97.2015.403.6181 a fls. 122/129. Desonero a Defensoria Pública da União do encargo de representante o acusado nos autos da ação penal supra mencionada. Intime-se a DPU deste despacho. Translade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010837-88.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-

83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X KHAIO EDUARDO SAMOGIN(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ANA LUCIA ROSA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X CLEONICE DOS SANTOS SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X TATIANE DOS SANTOS DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO(SP215877 - MAURÍCIO CLEUDIR SAMPAIO) X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RENATA PERETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA

FRANKLIN REGUEIRA)

DECISÃO FLS. 1.442/1.443: PUBLICAÇÃO PARA DEFESA RE MARISA APARECIDA PIAGENTINO: intimem-se sucessivamente as defesas para a apresentação dos memoriais por escrito, no prazo legal e na seguinte ordem: 1) CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS DA SILVA; 2) MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO; 3) ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO e 4) RENATA PERETO. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3646

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0015446-61.2007.403.6181 (2007.61.81.015446-4) - PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES) X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA(SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI) X JUSTICA PUBLICA
CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0265, CONTA 0265.005.10010117-0.

***** R. DESPACHO DE FLS. 285: VISTO Encaminhem novo ofício, desta vez ao DETRAN de São Luiz do Maranhão, relacionado ao veículo placas HCX 6040, ante a informação de fl.269. Providencie a Secretaria a abertura de conta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal a ordem deste Juízo e com o número intímum Luiz Augusto do Vale do Lima a depositar o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), fixado à época para substituição e liberação do veículo, conforme cópia da decisão que se encontra a folha 279 dos autos. Intime-se. São Paulo, 29 de junho de 2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha - Juiz Federal. ***** R. DESPACHO DE FLS. 309: Considerada a concordância do Ministério Público Federal com o depósito requerido à fl. 292, providencie a secretaria a abertura de conta na agência n.º 0265 da Caixa Econômica Federal a ordem deste Juízo e de posse do número intímum Luiz Augusto do Vale a depositar o valor de R\$ 34.022,00 estipulado para substituição e liberação da motocicleta BMW R1200GS, modelo 2006, placa HCX 6940. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 28 de agosto de 2015, Silvio Luís Ferreira da Rocha - Juiz Federal. .

Expediente Nº 3647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-96.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI E SP023351 - IVAN MORAES RISI) X GEORGES HENRIQUE PENTEADO BOURGANOS

(Vista para a defesa de Cláudio Aparecido Ramos apresentar memoriais nos termos do art 403, parag. 3 do CPP, conforme item 6 da r. sentença de fls. 460/461, no prazo de 05 dias)

Expediente Nº 3648

INQUERITO POLICIAL

0009255-68.2005.403.6181 (2005.61.81.009255-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP201351 - CELITA ROSENTHAL E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS)

Autos n.º 0009255-68.2005.403.6181 Trata-se de pedido de carga dos autos do presente inquérito policial, para extração de cópia integral, formulado por Glória da Graça de Souza, sob o fundamento ser interessada ou pretensa ofendida (fls. 1186-1187 destes autos e fls. 41-43 do apenso nº 0000675-15.2006.403.6181). A petionária alega que, na condição de associada do Centro Brasileiro de Servidores Públicos - CEBRASP, ajuizou ação anulatória de ato jurídico que operou a transformação daquela associação na empresa mercantil CEBRASP ENSINO LTDA, bem como ajuizou ação de dissolução de associação irregular em face do investigado José Roberto Lamacchia, CEBRASP e CREFISPAR Participações e Empreendimentos LTDA. O procurador de José Roberto Lamacchia manifestou-se sobre o requerimento de Glória da Graça de Souza e requereu o indeferimento do afastamento do sigilo já decretado no presente feito, uma vez que não há razão alguma para que se permita o acesso aos autos à pessoa totalmente estranha e porque o objeto das investigações não possui relação fática alguma com a suposta dissolução irregular da CEBRASP. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado, uma vez que, considerado o sigilo imposto aos autos, a requerente não logrou demonstrar eventual ofensa por ela sofrida especificamente em razão dos supostos delitos ora em apuração. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A administração pública se submete ao princípio da publicidade, porém, a Carta Constitucional igualmente assegura que são invioláveis a intimidade e a vida privada (artigo 37, caput, artigo 5º, inciso X, ambos da CF/88). A Constituição determina, ainda, que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (artigo 5º, XL). Tratando-se de procedimento investigatório de natureza policial, há que se entender que pode haver restrição da publicidade para se assegurar a efetividade das investigações e quando os autos contiverem documentos que envolvam a privacidade ou intimidade do cidadão. Nesta hipótese, o acesso só será permitido às partes e respectivos procuradores. No caso sob exame, houve decretação do sigilo documental, diante da existência de documentos que envolvem a privacidade dos investigados e de terceiros, relacionados a movimentações bancárias (fls. 1241). Assim, nada justifica que terceiro estranho às investigações tenha acesso integral aos autos, pois os apensos contêm movimentações bancárias de investigados e de terceiros, cuja privacidade seria violada ao se permitir o acesso. Além disso, as investigações não guardam conexão com o alegado interesse da requerente, pois atualmente envolvem apenas a suposta prática do delito de gestão temerária pelos representantes da CREFISA. Houve arquivamento das investigações relativas à suposta prática do delito previsto no artigo 18, da Lei 7.492/86, por funcionário da CREFISA que teria utilizado documentos bancários com violação ao sigilo bancário para dar início à investigação criminal. Reconheceu-se a ilicitude dos documentos e procedeu-se à restituição aos representantes da CREFISA (fls. 1159-1163). Com relação ao delito previsto no artigo 1º, da Lei 8.137/91, supostamente praticado pelos representantes da CEBRASP ENSINO LTDA. e por JOSÉ ROBERTO LAMACCHIA (fls. 1147), reconheceu-se a inviabilidade de prosseguimento das investigações, tendo em vista ausência de confirmação, pela Receita Federal, de constituição definitiva de crédito tributário (fls. 1148, 1153-1154). Igualmente houve arquivamento das investigações de suposta prática do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86, pois o BACEN não encontrou nenhuma irregularidade nas condutas praticadas pela CEBRASP (cf. fls. 313/314) - que, apesar de não possuir autorização para atuar como instituição financeira (fls. 868/893), firmou convênio com a CREFISA, nos moldes do que determina o BACEN - não restaria caracterizado o crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86. (fls. 1160, 1163). Assim, além da ausência de conexão do alegado interesse da requerente com os fatos sob investigação, não há fundamento para se mitigar a garantia de privacidade assegurada pela decisão que decretou o sigilo documental. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo procurador de Glória da Graça de Souza. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal

Expediente Nº 3650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006836-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-87.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN GONCALVES NUNES(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO)

DISPONIBILIZAÇÃO DAS R.DECISÕES PROFERIDAS ÀS FLS. 618v/619v e 692/692v: DECISÃO DE FLS.618/619: 1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado para o réu WILLIAN GONÇALVES NUNES, certificada pela Seção de Recursos Criminais do C. Supremo Tribunal Federal à fl.612.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do C.Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso que, em sede de agravo, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo réu WILLIAN GONÇALVES NUNES (fls. 608 e 612), restando, portanto, confirmada a r.sentença prolatada (fls. 397/411), que condenou o réu à pena de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 121 (cento e vinte e um) dias-multa, expeça-se mandado de prisão definitiva em seu desfavor. Confirmada a prisão do apenado WILLIAN GONÇALVES NUNES, expeça-se a respectiva guia de recolhimento definitiva, para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execução

Criminal da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que for recolhido. Caso não haja notícia quanto ao cumprimento do mandado de prisão, oficiem-se anualmente ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP e à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo/SP a fim de solicitar informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão. 3. Cumpra-se a r. sentença prolatada às fls. 636/643, nos seguintes termos: 3.1) façam-se as anotações e comunicações pertinentes; 3.2) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, para que conste WILLIAN GONÇALVES NUNES - CONDENADO; 3.3) lance-se o nome do réu WILLIAN GONÇALVES NUNES no rol dos culpados; 4. Nos termos do art. 336 e art. 347, ambos do Código de Processo Penal, parte do valor recolhido à título de fiança (fls. 42 e 125) servirá ao pagamento das custas e da prestação pecuniária. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, transfira da conta n.º 701196-5, operação 005, a quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), relativamente às custas judiciais, para o Tesouro Nacional, utilizando o código de recolhimento 18710 - STN e encaminhe-se a este Juízo, no mesmo prazo assinalado, o comprovante de transferência do valor das custas processuais para o Tesouro Nacional. Outrossim, com a informação de qual juízo das execuções tramitará o processo do réu, a Secretaria deverá: a) oficial à respectiva vara das execuções criminais para que adote as providências necessárias para contatar diretamente à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, conta n.º 701196-5, a fim de que se efetue a transferência dos valores que sirvam para pagar a prestação pecuniária dos autos da execução criminal do apenado WILLIAN GONÇALVES NUNES para a conta daquele juízo. b) oficial à agência 0265 da Caixa Econômica Federal comunicando-a que a Vara das Execuções Criminais foi instada a contatar diretamente aquela agência para informar os dados bancários para que seja efetuada a transferência de valores, que sejam suficientes para pagamento da pena pecuniária do apenado WILLIAN GONÇALVES NUNES, da conta n.º 701196-5 para a conta daquele Juízo. Consigne-se no ofício que oportunamente este juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo deliberará quanto a eventual valor remanescente naquela conta. 5. Sem prejuízo da determinação do item anterior, tendo em vista que o réu recolheu fiança ao ser preso em flagrante (fls. 42) e as r. decisões proferidas às fls. 100/101v e 144/145 concederam liberdade provisória ao réu com a imposição de medidas cautelares e considerando a informação da prisão posterior do réu em razão de outro processo (fls. 574/576 e 616), oficie-se à 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda/SP para solicitar que, no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhada a este juízo a certidão de objeto e pé dos autos n.º 0018633-84.2015.8.26.0050, que tramitam perante aquele juízo sob sigilo de justiça, devendo constar o crime, a data dos fatos, se há sentença condenatória transitada em julgado, a data do trânsito em julgado, a eventual data da prisão e de seu cumprimento. Com a vinda da certidão de objeto e pé, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto a eventual descumprimento de medidas cautelares e/ou quebração de fiança pelo réu WILLIAN GONÇALVES NUNES bem assim se manifeste, no mesmo prazo, acerca dos equipamentos apreendidos nos autos do inquérito policial n.º 00006011-87.2012.403.6181 (apensado definitivamente a estes autos), que estão acautelados na Seção de Depósito Judicial, conforme guia de fls. 301. 6. Oportunamente voltem os autos conclusos. 7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 20 de julho de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta DECISÃO DE FLS. 692/692v: Vistos. Considerado que o apenado WILLIAN GONÇALVES NUNES praticou nova infração penal (fls. 685) na vigência da fiança anterior (fls. 34 e 125), julgo quebrada a fiança anteriormente concedida nos termos do art. 341, V, do Código de Processo Penal. Em razão disso e a teor do art. 346 c.c. art. 345, ambos do Código de Processo Penal, determino a perda de metade do valor da fiança recolhida, com fundamento no art. 343, do Código de Processo Penal, em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apure qual é o valor, devidamente atualizado, correspondente à metade valor que encontra-se depositado na conta n.º 701196-5, que é referente à fiança recolhida pelo sentenciado WILLIAN GONÇALVES NUNES nestes autos. Ato contínuo, a Caixa Econômica Federal deverá deduzir do valor apurado, a quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), que servirá para pagamento das custas processuais ao Tesouro Nacional. Após, do valor apurado, descontando-se os valores correspondentes ao pagamento das custas, a Caixa Econômica Federal deverá transferir a quantia que restar ao FUNPEN. A conversão em favor do Tesouro Nacional deverá ser por meio de guia de recolhimento da União que deverá constar os seguintes códigos: unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). O valor é de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). em relação ao valor a ser recolhido em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ n.º 00.394.494./008-2, a operação deverá ser por transferência bancária da conta n.º 701196-5, operação 005, para a conta corrente n.º 170500-8, banco 001, agência 16701-1, utilizando o código identificador n.º 2003330000114600, origem do recurso: numerário apreendido com definitivo perdimento. Quanto ao valor remanescente na conta n.º 701196-5, equivalente à metade da fiança recolhida, deverá permanecer lá depositada à disposição deste juízo até novas determinações. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias e solicite-se seja encaminhado a este Juízo, no prazo acima assinalado, os respectivos comprovantes de transferência ao Tesouro Nacional e ao FUNPEN. Haja vista que ainda não há notícia de cumprimento do mandado de prisão definitiva n.º 0006836-31.2012.403.61.81.0001, oficiem-se ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP e à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São

Paulo/SP a fim de solicitar informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão, conforme decisão proferida às fls. 618/619v. Quanto aos equipamentos e aparelhos celulares apreendidos nos autos do inquérito policial n.º 0006011-87.2012.403.6181 (apensado definitivamente a estes autos), que estão acautelados na Seção de Depósito Judicial nos lotes n.ºs 6689/2012 (fls.301) e 6715/2012 (fls.343), decreto perda em favor da União e determino a sua inutilização, nos termos do art.124 do Código de Processo Penal. Para tanto, oficie-se a Seção de Depósito Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à destruição dos equipamentos e celulares apreendidos, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser enviado a este Juízo no mesmo prazo. No mais, cumpra-se a r. decisão proferida às fls. 618v/619v. Oportunamente voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de agosto de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 52

EMBARGOS A ARREMATACAO

0017960-37.2014.403.6182 - OURO GROSSO FERRO E ACO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Apensem-se aos autos da execução fiscal n.º. 0021471-58.2005.403.6182.

Considerando que o arrematante é litisconsorte necessário nos embargos à arrematação, reconsidero, por ora, o determinado às fls. 88, para determinar a intimação do embargante a regularizar o pólo passivo dos presentes embargos. Prazo: 10 (dez) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046649-33.2010.403.6182 - PEDRO MARTINS DE MELO(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0020625-31.2011.403.6182 - CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES

LIMITADA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, aguarde-se a formalização da garantia junto aos autos da execução fiscal em apenso n.º. 0026295-31.2003.403.6182. I.

0051195-63.2012.403.6182 - ANDREIA MORENO GONZALEZ(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a embargante a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0030856-49.2013.403.6182 - SAIDA ZUCCHERELLI X ANDIARA ZUCCHERELLI(SP156864 - FRANCISCO ANTONIO AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que SAIDA ZUCCHERELLI E ANDIARA ZUCCHERELLI postulam o reconhecimento da improcedência da Execução Fiscal n.º 0018273-

13.2005.403.6182, sustentando, em síntese, nulidade da execução prescrição e liminarmente, suspensão dos efeitos do bloqueio efetuado nos autos da Execução Fiscal supramencionada. É a síntese do necessário.

Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, houve a penhora de bens insuficiente, através do sistema BACENJUD, a qual foi levantada

em razão do determinado às fls. 104/105 dos autos da execução fiscal nº. 0018273-13.2005.403.6182. Verifico, outrossim, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0018273-13.2005.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0043791-24.2013.403.6182 - ALFREDO GUEDES DE SA NETO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela executada apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à exequente/embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a execução prosseguir nos autos principais. I.

0045614-33.2013.403.6182 - MARCELLO JOSE ABBUD(SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Analisando o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (fls. 118 - Execução Fiscal), verifico que o valor constricto foi insuficiente para garantir o juízo. No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados dos embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal nº. 0024051-61.2005.403.6182. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. I.

0046505-54.2013.403.6182 - ELVIRA DA CONCEICAO SERAPICOS RODRIGUES ALVES(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos de terceiro em apenso nº. 0005986-03.2014.403.6182. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0010843-92.2014.403.6182 - MARIO ANTUNES JUNIOR(SP180877 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO E AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando o reconhecimento da improcedência da execução fiscal, alegando que a petição inicial não é suficiente para informar ao devedor, qual é a motivação da dívida, fato gerador e o valor devido pelo executado. Antes mesmo da citação a embargante acostou aos autos petição na qual requereu a desistência dos embargos, a fim de interpor Exceção de Pré-Executividade nos autos da Execução Fiscal em Apenso. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a desistência da embargante em prosseguir com os presentes embargos, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da ação, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Esclareço que, caso haja interesse, eventual Exceção de Pré-Executividade, deverá ser interposta pelo executado nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0026583-27.2013.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0026583-27.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010885-44.2014.403.6182 - WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LT(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias: a) Cópia integral do Auto de Penhora, Avaliação e Intimação; Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0019346-73.2012.403.6182. Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito. I.

0053763-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519965-39.1995.403.6182 (95.0519965-1)) ADORACION MARIN CABALLERO (SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que ADORACION MARIN CABALLERO postula o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de execução fiscal nº. 0519965-39.1995.403.6182 que recaiu sobre a embargante, e consequentemente a extinção da execução, sustentando, em síntese, que decorreu o lapso temporal de mais de 09 (nove) anos, entre a determinação da inclusão da embargante na lide e a citação válida. É a síntese do necessário. Decido. Os termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, não houve penhora de bens, nem foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0519965-39.1995.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012791-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011405-43.2010.403.6182) LOJAS DIC LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0011405-43.2010.403.6182. Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito. I.

0012792-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011405-43.2010.403.6182) VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X HILDA DIRUHY BURMAIAN (SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0011405-43.2010.403.6182. Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito. I.

0020691-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050486-57.2014.403.6182) DOIT SERVICOS DE INFORMATICA S.A (SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a liberação dos valores bloqueados nas contas correntes da Embargante, bem como a extinção da Execução Fiscal nº 0050486-57.2014.403.6182. Narra que aderiu ao REFIS em 01/12/2014 e, desde então, tem efetuado regularmente o pagamento das parcelas. Sustenta que na data em que foi efetuada a penhora online o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Aduz que a execução fiscal deve ser extinta, uma vez que não há título que embase a pretensão executiva, pois a adesão ao REFIS foi realizada antes mesmo de sua citação. Anexou documentos. Instada a se manifestar, a União afirma que, de fato, a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e que vem efetuando os recolhimentos das parcelas. Narra que, em razão do bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD ter sido realizado em data posterior à suspensão da exigibilidade do crédito, não se opõe a liberação da quantia. No entanto, quanto ao pedido de extinção da execução fiscal, ressalta que a ação foi ajuizada em 30/09/2014, data em que não havia nenhuma causa suspensiva do crédito tributário, portanto, o título era, à sua época, líquido certo e exigível, não contendo qualquer vício que pudesse dar ensejo à extinção da execução fiscal. Por fim, pugnou pela condenação da embargante ao ônus da sucumbência, em razão de ter dado causa à ação. É síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a

exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 30/09/2014, a adesão ao REFIS ocorreu em 01/12/2014 e efetivou-se o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da embargante em 25/02/2015. Dessa forma, conforme reconhecido pela própria União, assiste razão à embargante quanto ao pedido de liberação da constrição realizada na execução fiscal, uma vez que naquela data o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa. Quanto ao pedido de extinção daquele feito, observo que a adesão ao parcelamento é posterior a data da propositura da ação, neste caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem somente o condão de impedir o curso da execução fiscal e não de extingui-la, pois à época do ajuizamento da ação o título era líquido, certo e exigível. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 514.351/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, consignou que o parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação dos ativos financeiros de titularidade da embargada bloqueados nos autos da execução fiscal nº 0050486-57.2014.403.6182, bem como suspender o curso da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, enquanto perdurar o parcelamento. Custas processuais na forma da lei. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos moldes do preceituado pelo artigo 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034951-93.2011.403.6182 - ELIAS SILVA DE LACERDA X MARISE TEIXEIRA RIBEIRO DE LACERDA(SP285346 - JOSE NELIO RIBEIRO DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o que restou decidido nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0091253-31.2000.403.6182, tornando sem efeito a penhora que recaiu sobre o imóvel sob matrícula nº. 119.790, intime-se o embargante para que informe a este Juízo acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos de terceiro. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, conclusos. I.

0000143-91.2013.403.6182 - DAVI MARRA X MARILENE JOSE DE SOUZA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a conclusão nesta data. Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, providencie a parte embargante: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais

nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, tornem os autos conclusos. I.

0005986-03.2014.403.6182 - MARIO JOSE DOS SANTOS SERAPICOS(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a conclusão nesta data. Apensem-se aos autos da execução fiscal nº. 0054646-09.2006.403.6182. Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias: Certidão atualizada da Matrícula do imóvel, objeto dos presentes embargos de terceiro; I.

0022235-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047619-33.2010.403.6182) NELSON LEITE FILHO X SUELY MARY SARDIN LEITE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se o embargante a adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico perseguido. Prazo: 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO FISCAL

0091253-31.2000.403.6182 (2000.61.82.091253-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO ANTONIO BONOMO
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 128/129: Defiro o pedido de suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6830/80, c.c. artigo 2º da Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Desapensem-se dos autos dos Embargos de Terceiro nº. 0034951-93.2011.403.6182, e remetam-se ao arquivo, na condição de de sobrestados, sendo que o desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

0026295-31.2003.403.6182 (2003.61.82.026295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LIMITADA(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN)
Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos à esta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais. CUMpra-se o determinado às fls. retro, expedindo-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Osasco, para que se proceda ao registro da penhora que recaiu sobre o imóvel sob matrícula nº. 9.634, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP, observando-se o requerido em Nota de Devolução de fls. 221. I.

0032785-69.2003.403.6182 (2003.61.82.032785-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMPUTER WAREHOUSE LTDA. X WAREHOUSE HOLDING S/C LTDA. X INTERJURIS S/C LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X PEDRO MARTINS DE MELO(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 539/561: Venham os autos conclusos para prolação de sentença em relação à co-executada INTERJURIS S/C LTDA. Após, prossiga-se na execução em relação aos demais executados. I.

0021471-58.2005.403.6182 (2005.61.82.021471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OURO GROSSO FERRO E ACO LTDA(SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES)
Recebo a conclusão nesta data. Por ora, em relação ao bem arrematado, aguarde-se o processado nos autos dos embargos à arrematação em apenso. Outrossim, defiro a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela exequente às fls. 132/134. I.

0054646-09.2006.403.6182 (2006.61.82.054646-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPORIO SANTA GUILHERMINA LTDA X JOAO MANUEL RODRIGUES ALVES X CELSO RENATO DIAS FERREIRA X ELVIRA DA CONCEICAO SERAPICOS RODRIGUES ALVES
Recebo a conclusão nesta data. Por ora, aguarde-se o processado nos autos dos embargos nº. 0046505-54.2013.403.6182 e 0005986-03.2014.403.6182. I.

0011405-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS DIC LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X VARUJAN BURMAIAN
Suspendo o curso da presente execução, tendo em vista a integralidade da garantia da execução. I.

0047619-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1 - Recebo a conclusão nesta data. Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0031767-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X DOW BRASIL S.A.(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO)

Recebo a conclusão nesta data. Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento nº. 0004756-08.2015.403.0000.Fls. 387/389: Dê-se ciência às partes.I.

0019346-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LT(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Recebo a conclusão nesta data.Por ora, cumpra-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0010885-44.2014.403.6182.I.

Expediente Nº 53

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051494-21.2004.403.6182 (2004.61.82.051494-4) - CASTORE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Considerando a consulta supra, reconsidero os despachos de fls. 379 e 380. Tendo em vista a ausência de certidão de trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Quinta Turma, para se for o caso, lançar a respectiva certidão.I.

0028912-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028912-0) - SAP BRASIL LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 1238/1302: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial elaborado, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando pela embargante.Outrossim, intime-se a embargante acerca dos honorários periciais estimados, devendo proceder, em caso de concordância, ao depósito dos honorários periciais complementares.I.

0017828-82.2011.403.6182 - WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 159/163: Intime-se o embargante a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo instaurado em razão da lavratura do auto de infração noticiado.Após, tornem os autos conclusos.I.

0021068-79.2011.403.6182 - SOLAR DA IMPERATRIZ REPOUSO PARA IDOSOS S/C L(SP170347 - CARLOS ALBERTO BIADOLLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias:Cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, bem assim cópia legível do Auto de Penhora.Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito.I.

0061851-79.2012.403.6182 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 38/41.Alegou que houve erro material/contradição no julgado, vez que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, contudo, o pedido deduzido foi acolhido para desconstituir o título executivo.É a síntese do necessário.Decido.Observe, inicialmente, que a sentença proferida às fls. 38/41 pelo Magistrado de antanho, acolheu pedido formulado pela Embargante, entretanto, julgou improcedentes os embargos. Deste modo, há que ser corrigido o erro material apontado.Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela Embargante para, corrigindo erro material no dispositivo da sentença de fls. 38/41,

JULGAR PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo, condenando a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.0000,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser corrigido até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia aos autos da Execução Fiscal.P.R.I.

0043544-43.2013.403.6182 - CRITERIUM - AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS S/C LTDA(SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, ante a garantia prestada na execução fiscal em apenso, bem assim, a expressa concordância da Embargada (FN), recebo os presentes embargos à execução para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme assim se observa: Acórdão Origem: STJ Classe: Resp - Recurso Especial - 995706 ÓRGÃO Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/08/2008 Relatora: ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL- INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 40 E 16, 1º, DA LEF- AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDENCIA DA SUMULA 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático -probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (súmula 7/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739- , 1º do CPC, in verbis: Art. 739- A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A embargante pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. A alegação da embargante apresenta relevância, restando, ainda, a execução garantida. Assim, presentes os requisitos indicados no art. 739 - A do CPC, recebo os embargos à execução fiscal e atribuo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão, para os autos da execução fiscal nº. 0004049-02.2007.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

0049227-61.2013.403.6182 - CINOTECK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP195435 - PATRICIA MORGAN ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias: Cópia integral do auto de penhora, avaliação e intimação. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0034679-65.2012.403.6182. Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito. I.

0000094-16.2014.403.6182 - GLOW FASHION LTDA. - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que providencie a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

0026240-94.2014.403.6182 - SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICENCIA(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias: a) cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa. b) Regularização da representação processual, devendo apresentar via original do instrumento de Procuração acostado às fls. 25; c) Cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Intimação. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0004591-44.2012.403.6182. Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito. I.

0028319-46.2014.403.6182 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(SP131524 - FABIO ROSAS E RS051454 - RAFAEL MALLMANN E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, apensem-se aos autos da execução fiscal nº. 0006379-59.2013.403.6182. Após, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal. I.

0034394-04.2014.403.6182 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Recebo a conclusão nesta data. A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que traga aos autos cópia da CDA, objeto da Execução Fiscal nº. 0015690-40.2014.403.6182. Sem prejuízo apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº. 0015690-40.2014.403.6182. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

0002418-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038046-29.2014.403.6182) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se a embargante a emendar a inicial, devendo carrear aos autos cópia da garantia da execução fiscal - Carta de Fiança. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0024869-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053826-77.2012.403.6182) F D B INFRAESTRUTURA E COMERCIO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para proceder à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de Procuração, bem assim cópia do contrato social, a fim de se comprovar que o subscritor da Procuração possui poderes para fazê-lo. Outrossim, traga a embargante, cópia simples da petição inicial e CDA, objeto dos autos da execução fiscal nº. 0053826-77.2012.403.6182, bem assim, comprovante de garantia do Juízo (depósito, auto de penhora e avaliação/carta de fiança). Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, intime-se a embargante a atribuir valor à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito.

0025185-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031698-92.2014.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia integral do débito no autos da execução fiscal em apenso nº. 0031698-92.2014.403.6182. Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução. I.

0035998-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030275-97.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante pleiteia, em sede de liminar, a exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo dos registros do CADIN do Município de São Paulo. Narra a Embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não é proprietária do imóvel e não se reveste da condição e sujeito passivo da obrigação tributária em cobro. Destaca que, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional, o IPTU recai sobre o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fl. 15. O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não obstante, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005: Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Isto posto, defiro o pedido de liminar, para determinar à embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN Municipal em nome da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0030275-97.2014.403.6182, apensando-se os autos. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0037292-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040793-49.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
Vistos em liminar. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante pleiteia, em sede de liminar, a exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo dos registros do CADIN do Município de São Paulo. Alega a Embargante que a execução fiscal deve ser extinta em virtude da remissão da dívida concedida pela Lei Municipal nº 15.891/2013. Narra que, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, as atividades prestadas pela Embargante tem caráter social e não econômico, bem como sua condição de delegatária do Poder Público Federal. Sustenta que os imóveis do PAR, adquiridos com patrimônio da União Federal, não são passíveis de tributação, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. Destaca ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que o crédito tributário deve ser exigido do devedor-fiduciante. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fl. 38. O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não obstante, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005: Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Isto posto, defiro o pedido de liminar, para determinar à embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito discutido nestes autos no CADIN Municipal em nome da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0040793-49.2014.403.6182, apensando-se os autos. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0037709-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042967-31.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
Vistos em liminar. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante pleiteia, em sede de liminar, a exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo dos registros do CADIN do Município de São Paulo. Narra a Embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não é proprietária do imóvel e não se reveste da condição e sujeito passivo da obrigação tributária em cobro. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fl. 09. O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não obstante, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005: Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Isto posto, defiro o pedido de liminar, para determinar à embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito discutido nestes autos no CADIN Municipal em nome da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0042967-31.2014.403.6182, apensando-se os autos. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024316-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026812-31.2006.403.6182 (2006.61.82.026812-7)) JULIANA PELEGRINI GREGORINI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias: a) a adequação do valor atribuído à causa para que corresponda ao benefício econômico perseguido; b) o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição; c) cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e, se o caso, do auto de arrematação. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0026812-31.2006.403.6182. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0035220-30.2014.403.6182 - FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 63, para os autos da

execução fiscal nº. 0035218-60.2014.403.6182. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

0031848-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031825-93.2015.403.6182) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Traslade-se cópia de fls. 23/24, 39/41, 46/47, 58/61 e 64, para os autos das execuções fiscais nº. 0031824-11.2015.403.6182, 0031825-93.2015.403.6182 e 0031814-64.2015.403.6182. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

EXECUCAO FISCAL

0052826-23.2004.403.6182 (2004.61.82.052826-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a suspensão do curso da execução, nos termos do despacho proferido às fls. 147 dos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0017828-82.2011.403.6182, aguarde-se o processado naqueles autos. I.

0004049-02.2007.403.6182 (2007.61.82.004049-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRITERIUM - AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS S/C LTDA(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0043544-43.2013.403.6182. I.

0031648-13.2007.403.6182 (2007.61.82.031648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOLAR DA IMPERATRIZ REPOUSO PARA IDOSOS S/C L X KAMILE ARTIN KEVORK X DIOGO FORNAZIERI DE CASTRO X HADILSON APARECIDO DE CASTRO(SP251212 - DANILO ANDRE HALABIYAH)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca do bem penhorado às fls. 98/103, para garantia da execução. Após, tornem os autos conclusos. I.

0016657-61.2009.403.6182 (2009.61.82.016657-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAP BRASIL LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP157672 - CRISTIANO AFFONSO FERREIRA BERNARDE)

Recebo a conclusão nesta data. Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso. I.

0033912-61.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNION CARBIDE DO BRASIL S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)
Conheço dos embargos de declaração de fls. 1395/1420, em razão da tempestividade, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não verificar na decisão guerreada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição. A decisão é clara acerca do entendimento deste Juízo sobre as questões postas sub judice, razão pela qual, querendo o embargante alterar o julgado, deverá submeter a questão à apreciação da Superior Instância por meio de recurso cabível, vez que os embargos declaratórios não se prestam a tal fim. Alega a executada que houve alteração da Lei das Execuções Fiscais, a qual inseriu em condição de igualdade com a fiança bancária, depósito bancário, penhora, entre outros, o seguro garantia como espécie de garantia do executado em execução fiscal. Pois bem, a Lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº. 13.043/14), mas a Lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia. A carta de fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela Seguradora. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. 1. Em sede de recuperação de recursos públicos, como é o caso da execução fiscal, e diante do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não existe a regra vulgar de que quem cala consente. 2. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro-garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF. 3. A lei atual ampara o seguro-garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou

um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 4. Agravo de instrumento provido. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO DÉBITO. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O inciso I do artigo 15 da Lei das Execuções Fiscais apenas autoriza ao executado a substituição da penhora por depósito ou fiança bancária, o que não é o caso dos autos. 3. O seguro garantia não se equipara à fiança bancária, pois além de serem institutos distintos, tal modalidade não consta do rol de bens penhoráveis do art. 9º da Lei nº 6.830/80. 4. A carta de fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. 5. A jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não é possível a utilização de seguro garantia como caução à execução fiscal, por ausência de norma legal específica, não havendo previsão do instituto entre as modalidades previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Precedentes. 6. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, como ocorreu in casu, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), 7. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei nº 6.830/80). 8. No caso dos autos, a Fazenda Nacional recusou a substituição ao fundamento de que a carta de fiança já aceita em juízo é melhor garantia do que o seguro garantia judicial que viria substituir a carta de fiança, uma vez que se pretende a substituição de uma carta de fiança de instituição financeira sólida por prazo indeterminado, por um seguro garantia por tempo determinado. 9. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 10. Agravo desprovido. Diante do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº. 0006185-93.2012.403.6182. Int.

0004591-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICENCIA

Recebo a conclusão nesta data.Com o cumprimento ao determinado nos autos dos Embargos à Execução nº. 0026240-94.2014.403.6182, dê-se vista à exequente (FN), para que se manifeste acerca do bem penhorado para garantia da presente execução.Após, tornem os autos conclusos.

0034679-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINOTECK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS

Recebo a conclusão nesta data.Com o cumprimento ao determinado nos autos dos Embargos à Execução nº. 0049227-61.2013.403.6182, dê-se vista à exequente (FN), para que se manifeste acerca do bem penhorado para garantia da presente execução.Após, tornem os autos conclusos.

0006379-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS051454 - RAFAEL MALLMANN)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 139/146: Dê-se vista ao executado, bem assim, diga acerca da vigência da carta de fiança apresentada nos autos da medida cautelar.Após, no caso de estar em vigência, OFICIE-SE à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, para que encaminhe a este Juízo a carta de fiança constante na ação cautelar nº. 0015862-05.2012.403.6100.I. Após, expeça-se.

0031600-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOW FASHION LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data.Com o cumprimento ao determinado nos autos dos Embargos à Execução nº. 0000094-16.2014.403.6182, dê-se vista à exequente (FN), para que se manifeste acerca do bem penhorado para garantia da presente execução.Após, tornem os autos conclusos.

0015690-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X BASF SA

Recebo a conclusão nesta data.Suspendo o curso da presente execução, tendo em vista expressa manifestação da exequente às fls. 104/105.I.

0038046-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a integralidade da garantia, bem assim, a expressa concordância da exequente, suspendo o curso da presente execução.I.

0031814-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.

0031824-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031814-64.2015.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.

0031825-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031814-64.2015.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.

CAUTELAR FISCAL

0034655-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X FLAVIA HIEMISCH DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Flávia Hiemisch Duarte requer a extinção do feito e o levantamento da indisponibilidade decretada sobre seus bens.Alega que, em 17.12.2013, aderiu ao parcelamento da reabertura da Lei 11.941/2009. Sustenta que a presente medida cautelar deve ser extinta, haja vista que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.Instada a se manifestar, a União refutou os argumentos apresentados pela Requerida. Pugnou, ainda, pela apreciação do pedido formulado na petição juntada às fls. 556/557 dos autos.É a síntese do necessário.Decido.Razão não assiste à Requerida.A superveniente adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, não tem o condão de extinguir a medida cautelar fiscal já deferida, em consonância ao disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.397/92, in verbis:Art. 12. A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário.Deste modo, mesmo na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia até a quitação integral do débito, podendo a pretensão executória ser restabelecida no caso de inadimplemento do parcelamento.Em abono deste pensar, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal a 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PARCELAMENTO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A finalidade da medida cautelar fiscal é resguardar a pretensão fazendária de executar o crédito tributário, incidindo a prestação jurisdicional acautelatória sobre o patrimônio do contribuinte devedor. Visa-se, assim, garantir a eficácia do processo executivo fiscal a ser ajuizado futuramente. 2. A adesão ao parcelamento e a ocorrência de qualquer outra medida suspensiva da exigibilidade do débito, ainda que com efeito sobre o ajuizamento da ação executiva fiscal, não se prestaria a afastar a necessidade desse instrumento cautelar, pois sem a extinção da pretensão executória através do pagamento, que somente ocorre com o cumprimento integral do acordo, a pretensão executória somente se encontra suspensa, podendo ser reestabelecida na hipótese de descumprimento do parcelamento. 3. A impossibilidade legal de ajuizamento da ação executiva em sessenta dias, decorrência da suspensão da exigibilidade (artigo 11 da Lei 8.397/92), não determina a perda de eficácia do bloqueio (artigo 13), e a perda de interesse na medida constritiva. 4. A um porque não se tem sequer por certo, de acordo com o que alega a União em sua manifestação em primeiro grau, que o

parcelamento será mantido até tal momento. 5. A dois, porque o prazo do artigo 11, decorrência da interpretação conjunta dos dispositivos da Lei 8.397/92, não se aplica aos débitos com exigibilidade suspensa, como no caso da adesão ao parcelamento. 6. Prova disso é o que dispõe o parágrafo único do artigo 12 do diploma legal. Tal entendimento, aliás, encontra-se consolidado no âmbito desta Corte. 7. Sequer há que se alegar que o pagamento de elevados valores no âmbito do parcelamento teria por efeito impactar o montante da dívida da requerida e, desta forma, alterar seu percentual em relação ao patrimônio conhecido do devedor, afastando a hipótese do artigo 2, VI, da Lei 8.397/92. 8. Caso em que a medida cautelar fiscal foi requerida com fundamento no artigo 2, IX, da Lei 8.397/92 demonstrando a manifesta impertinência do percentual do patrimônio da recorrente frente ao montante da dívida. 9. Agravo inominado desprovido.(AI 00063730320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Há que se destacar, ainda, que o requerimento administrativo de parcelamento encontra-se pendente de análise pela autoridade fazendária, portanto, sequer houve sua consolidação.Isto posto, INDEFIRO o pedido da Requerida.Quanto ao requerido às fls. 556/557 e 700/724, preliminarmente, apresente a União certidão da matrícula nº 53.561 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, devendo observar que no processo administrativo de arrolamento de bens a Requerida indicou que o imóvel possui o número de matrícula 153.561 (fl. 720/724).Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016608-71.1996.403.6183 (96.0016608-0) - HOMERO AGOSTINHO BUFFON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0002392-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002392-8) - JOAO PAIVA FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0093885-51.2006.403.6301 - IRACI PEREIRA SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1) - JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0015955-78.2010.403.6183 - GERALDO FIRMINO DA TRINDADE X LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE X MONICA VALENTIM DA TRINDADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Laudicea Valentim da Trindade e Monica Valentim da Trindade como sucessoras de Geraldo Firmino da Trindade (141 a 159), nos termo da lei previdenciária.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 135.4. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001557-92.2011.403.6183 - ALFREDO MIRANDA X DULCE HELENA GOMES DA SILVA(SP174938 -

ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Dulce Helena Gomes da Silva como sucessora de Alfredo Miranda (fls. 203 a 217), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 199.4. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004914-80.2011.403.6183 - MARIO MESQUITA FERREIRA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001950-80.2012.403.6183 - KATIA DE CARVALHO X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DO SANTOS(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007134-80.2013.403.6183 - CELY JUSTO CORTELLA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000088-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041980-72.1999.403.6100 (1999.61.00.041980-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002029-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-70.2000.403.6183 (2000.61.83.003116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JAIR ARANTES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001785-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-92.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DO CARMO DIAS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001859-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-36.2001.403.6183 (2001.61.83.005347-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOSE RUBENS PICCOLI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002016-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004751-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 -

AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X FRANCI DE FREITAS REGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002096-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-98.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002193-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-68.2007.403.6183 (2007.61.83.000824-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS PIRES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002196-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012800-33.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X HODON DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002404-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008474-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008474-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CELIO NOGUEIRA OLIVEIRA(SP138943 - EUNICE BORGES C DAS CHAGAS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002489-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001382-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDWAL DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002497-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006234-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO MATEUS SOARES(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES E SP101799 - MARISTELA GONCALVES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002599-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003614-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRINEU MARINETTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002622-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013858-

42.2009.403.6183 (2009.61.83.013858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X DIONISIO VITALINO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002889-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013270-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013270-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003221-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-71.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003296-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002256-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JACIRA DE JESUS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003298-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010103-73.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FELISMINIO DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003618-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-22.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ELISABETH SACOLITO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 10108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039994-08.2012.403.6301 - MARIO SERGIO JUSTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0013214-60.2013.403.6183 - GABRIEL MENDES DE LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos.Int.

0006970-81.2014.403.6183 - HERMERALDO BATISTA ANTUNES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011161-72.2014.403.6183 - JULIO TADEU BIFFI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos mencionados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000257-56.2015.403.6183 - VITALINO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002826-30.2015.403.6183 - PASCHOAL POSSEBON DE VITTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003133-81.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003998-07.2015.403.6183 - ZENILDO RIBEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004171-31.2015.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE JUSTINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004190-37.2015.403.6183 - JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005066-89.2015.403.6183 - ANTONIA JULIANA TORLAI(SP362117 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005291-12.2015.403.6183 - THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período mencionado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005733-75.2015.403.6183 - LUCIANA MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005818-61.2015.403.6183 - MARIA GICELDA DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006060-20.2015.403.6183 - VILSON JOSE DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0006528-81.2015.403.6183 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006981-76.2015.403.6183 - VALTER NONATO DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007028-50.2015.403.6183 - CENI DA PAZ E SILVA SANTOS(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007113-36.2015.403.6183 - MARIA DALVA SILVA DE SOUZA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007217-28.2015.403.6183 - MARIA JOCY DE TOLEDO CAMPOS MARASTON FERREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006313-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006313-0) - FELIPPE MEIRA SILVA(SP264256 - RAFAEL MEIRA SILVA) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

1. Esclareça o impetrante se já concluiu o curso de ensino superior, bem como manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 10112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009605-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009605-1) - SONIA MARIA GAIATO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS

MARINHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0010679-27.2014.403.6183 - MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações de fls. 120/122.Int.

0011476-03.2014.403.6183 - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações de fls. 187/188.Int.

0005528-46.2015.403.6183 - HENRIQUE FONSECA DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0005531-98.2015.403.6183 - HITOMI UMEDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0005599-48.2015.403.6183 - VICTOR MACHADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0005698-18.2015.403.6183 - ANA MARIA PITORRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005730-23.2015.403.6183 - ZUYDER DE MORAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0006395-39.2015.403.6183 - HELIO PAULO CASATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006893-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011832-32.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006894-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056871-62.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017190-03.1998.403.6183 (98.0017190-8) - JOSE CARLOS VIEIRA X MARIA CLARA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 29/10/2015, às 9:30h para a realização da perícia indireta, na especialidade de neurologia, na Av Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Intime-se o perito a vir retirar os autos.

0011973-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011973-9) - MARIA AUREA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera discordância com os laudos periciais emitidos nos autos não dá azo à designação de nova perícia, salvo se houver algum fato novo que justifique sua realização, o que não é o caso presente.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002044-28.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie os herdeiros faltantes a habilitação dos sucessores faltantes, juntando cópias dos seus documentos pessoais e regularização de sua representação processual, salientando que compete a eles intimar acerca da presente ação.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC).Intime-se.

0002758-85.2012.403.6183 - MARIA LUCIA FUZAITE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002873-72.2013.403.6183 - MARCELO JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES)

Conheço dos embargos de declaração opostos à fl. 140, posto que tempestivos.Ante os esclarecimentos prestados pelo advogado do co-réu MÁRCIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, reconsidero o r. despacho de fl. 136, advertindo para que sejam evitados eventuais futuros incidentes da mesma espécie.Intime-se.

0007112-85.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPIEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, **PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD)**, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, **BEM COMO DESTES DESPACHOS**. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser **IMPREScindível** a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0009865-15.2014.403.6183 - FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o agendamento equivocado na especialidade ONCOLOGIA, revogo os r. despachos de fls. 53 e 54, mantendo, contudo a perícia agendada na especialidade ORTOPIEDIA. Desta forma, nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 07/10/2015, às 13:30h, para a realização da perícia na especialidade OFTALMOLOGIA, na Rua Domingos de Moraes, nº 249, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que **NÃO** será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0007985-51.2015.403.6183 - MAIANE DE SOUZA MOTA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Verifico que o valor atribuído à causa foi fixado de forma aleatória, sem qualquer embasamento sobre a renda mensal inicial do benefício pleiteado. Desta forma, providencie a parte autora

a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído a causa ao benefício patrimonial almejado - que deverá, OBRIGATORIAMENTE, corresponder à soma de todas as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (DER), acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do artigo 260 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0008061-75.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 24.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005635-76.2004.403.6183 (2004.61.83.005635-5) - NEUSA APARECIDA VAROTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o julgamento do recurso interposto perante a Instância Superior, requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000251-88.2011.403.6183 - ERIVALDO SANTOS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000251-88.2011.4.03.6183Vistos, em sede de apreciação de liminar.O impetrante ERIVALDO SANTOS DE SOUZA veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem para que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL seja compelido a lhe implantar o benefício de auxílio-doença desde a DER em 11/10/2010.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi proferida sentença de extinção deste feito sem resolução do mérito (fls. 37-38).Foi interposto recurso de apelação pelo impetrante e foi dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 37-38 e 52).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 57-61.A Superior Instância declarou nulo o referido decisum e determinou o regular processamento desta demanda (fls. 63-64).Decido.Diante da anulação da sentença em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e para que se evitem dúvidas acerca da concessão desse beneplácito legal, defiro-o novamente, conforme requerido à fl. 11.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.O impetrante pretende que seja determinada a implantação do auxílio-doença requerido em 11/10/2010, considerando, como DIB, a data de sua solicitação administrativa.O impetrante alega que, por ocasião da perícia médica administrativa, houve erro material no dia fixado como limite desse benefício, uma vez que foi considerada data anterior à própria realização desse exame (documento de fl. 16).De fato, houve erro, pelo que se pode verificar da pesquisa HISMED de fl. 16. Contudo, como este feito foi ajuizado em 2011 e não foram juntados, aos autos, documentos recentes, de forma a comprovar a manutenção da incapacidade laborativa do impetrante até hoje, não restou configurado o fumus boni iuris necessário para a concessão da liminar pleiteada nos autos.Logo, não há comprovação, de plano, da existência de incapacidade laborativa atual do impetrante. Impõe-se, por conseguinte, o indeferimento da medida liminar pleiteada, porquanto, a priori, não restou comprovada a relevância do fundamento do pedido.Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e, no mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo (artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009).Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

0005312-85.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO LEITE(SP362234 - JORGE AUGUSTO CHMURA E SP342825 - ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Devidamente intimado a emendar a inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante não o fez a contento, posto que apenas indicou, novamente, a Agência da Previdência Social onde tramitou o pedido administrativo de concessão de benefício.Desta forma, pela última vez, cumpra a parte impetrante o r. despacho de fl. 88, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que, a autoridade que possui poderes para a revisão do ato administrativo impugnado é o Gerente Executivo a quem a APS Itaquera está vinculada.No fecho, advirto que, novo cumprimento incorreto,

importará, também, na vinda dos autos à conclusão para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 9980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013023-20.2010.403.6183 - GIOVANNA MARIA SABLICH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002462-29.2013.403.6183 - FLAVIO VIVACQUA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007762-69.2013.403.6183 - JOSE JOAO SILVESTRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0011423-56.2013.403.6183 - VALDROALDO SILVA COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000090-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000090-7) - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUCIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÊU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002492-79.2004.403.6183 (2004.61.83.002492-5) - JULIO LIMA DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JULIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006939-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006939-1) - DURVALINO ALVES DO NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DURVALINO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 269-287).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005895-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005895-0) - MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrestem-se os autos até a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 2014.03.00.031286-9.Int. Cumpra-se.

0006221-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006221-6) - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDMILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0013255-03.2008.403.6183 (2008.61.83.013255-7) - ANTONIO BENIGNO CECILIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENIGNO CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008461-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008461-0) - NOEMI FREIRE DOS SANTOS X ELIANA FREIRE DE JESUS X HELENALDA FREIRE DOS SANTOS PEREIRA X OSVALDO BISPO DOS SANTOS X ODEIR BISPO DOS SANTOS X FABIANO BISPO DOS SANTOS X EVANI PEREIRA DOS SANTOS X JOSENILTON DE JESUS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FREIRE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENALDA FREIRE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODEIR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILTON DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos

últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0052896-95.2009.403.6301 - JOAO DANIEL SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DANIEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 530-540).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0015855-26.2010.403.6183 - PEDRO VICENTE SOUZA LIMA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229-233. De fato assiste razão ao INSS, eis que a decisão foi desfavorável à parte autora, conforme pode ser observado às fls. 134-136 e 193-196. Assim, considerando que a parte autora litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003551-58.2011.403.6183 - PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a

este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004532-87.2011.403.6183 - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MUSTAFA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 223-249).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0011910-94.2011.403.6183 - IZETE DAS GRACAS PAZETI(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZETE DAS GRACAS PAZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à

autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007349-90.2012.403.6183 - JOSE RICARDO SAVASSA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO SAVASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 396-409, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se dos dados do relatório anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000008-76.2013.403.6183 - MARIVALDO BARRETO SANTANA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO BARRETO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004598-62.2014.403.6183 - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINEZIO PEDRO CANHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a

notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002991-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002991-8) - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0004141-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004141-6) - JOSEFA PEREIRA DA CRUZ(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013111-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013111-9) - DUARTE LOPES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0016685-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016685-7) - HELENA MARIA BECKER ALBERTANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009611-13.2012.403.6183 - PEDRO JOSE RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000931-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004483-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000148-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000148-9) - ILARIO JORGE DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ILARIO JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 253-268). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006912-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006912-0) - FRANCISCO EVARISTO NAVARRO

VIVARES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006938-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006938-7) - AURELIO MOURA CHAGAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO MOURA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0092150-46.2007.403.6301 (2007.63.01.092150-3) - ANTONIO DOMINGOS JAIME(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 333: De fato assiste razão ao INSS, já que as diferenças decorrentes deste julgado encerraram-se na data do óbito do autor originário e já foram pagas, conforme prova nos autos. Quaisquer diferenças devidas a partir da óbito deverão ser pleiteadas administrativamente, ou, eventualmente, em outra ação judicial. Assim, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0006000-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006000-5) - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

0007199-80.2010.403.6183 - GERALDO QUIROZ CALLE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUIROZ CALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002738-31.2011.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DA COSTA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 412-431). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA

INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006241-26.2012.403.6183 - GORAZIL DELFIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GORAZIL DELFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

0009436-19.2012.403.6183 - ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 397-412, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008096-06.2013.403.6183 - RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

0006639-02.2014.403.6183 - MANOEL JORGE DAS NEVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JORGE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007667-05.2014.403.6183 - GERALDO GRAMLICH(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GRAMLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012088-78.1990.403.6183 (90.0012088-8) - ORLANDO CORTEZ X ORLANDO NALESSO X OSWALDO GARCIA X OSWALDO TEMISTOCLES X OTTO JOSE KLEIN X PALMIRA BORRO PEREIRA X PASCOALINO CANFORA X PAULO BARBOSA SEVERINO X PEDRO DOS SANTOS X ANA RUIZ JAEN(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP207503 - WAGNER PARRA HERNANDES E SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.Intime-se.

0002659-82.1993.403.6183 (93.0002659-3) - DIRCE CASTILHO GALVAO X ELIEZER DA SILVA X DORIVAL MAGGI X ESDRA COZZANI ABRAMO X JOSE ABRAMO FILHO X JOEL ABRAMO X MARLY ABRAMO X ELI ABRAMO X ARMINDA ABRAMO DE CARVALHO X NELSON DE ALMEIDA LEITE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0002659-82.1993.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DIRCE CASTILHO GALVÃO E OUTROS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 330-331, 506-511, 518-524) e da manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 512, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2015.

0099380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.099380-7) - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEGUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARE X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X MADALENA RODRIGUES X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCIA TO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X SUELI MIRANDA BOBICE X SONIA RAQUEL MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO DREIN X ORDIVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI X ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI X ED TEIXEIRA CANTANHEDE X WILMA TERESINHA FABIANO X MARIA CLAUDIA ISHII X ANTONIO FACCIO X IRENE APARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X APARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIA DOS SANTOS FRANCISCO X AUREA SANTOS ALVES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA X OLGA GUILHERME DOS SANTOS X MILTOM GUILHERME DOS SANTOS X NILTON GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALAVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA

MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA
ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPAR RINO GIANOTTO X
MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X
GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X
IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X
DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM
BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APPARECIDA SOARES VILELA X
SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES
X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO
DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X
OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X LAERTE
APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ ROSA X NELSON LONGO X
ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE
BALDINI X ORLANDO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI
MORAES X OSVALDO CONEGUNDES X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X ANA MARIA
CONEGUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X OSVALDO CONEGUNDES
FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X
SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X
TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTIMIRA
PEDRONEZE VERGEGENIASI X MARIA CONCEICAO VERZENHASSI FIGUEIREDO X REINALDO
FIGUEIREDO X RENATA FIGUEIREDO SASSAKI X ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO X JOSE
PASCHOAL VERSENHASSI X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X ANISIO POMPEO X
VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU
IBRAHIM X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA
MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEO X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA
POMPEU DIONELLO X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA
POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X
NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA
BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X
JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X EUCLYDIA GUIDA
PASSADOR X WILSON JOSE CARLI X DILSON JOSE BELUCO X ANTONIO ICHANO X ANTONIO
LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X
CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X
HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X
APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X
APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA
PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X
CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X
CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X
ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA
FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES
MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA
SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO
ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X
FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA
BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIO ESTEVES DA
SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X
JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA
SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X
CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA
TOME X HURBALINO ZANETI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI
STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENEAS
NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE
MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA
MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISaura BARBOSA X
JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X JOAO
BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS
CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE
AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS
ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X

ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCCO X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APPARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 4784-4809 - Ciência à parte autora.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.Intime-se.

0003337-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003337-4) - LUIZ MATIAS CRUZ X MOACIR MARQUES X PAULO VICENTE X RAIMUNDO BARBOSA CARVALHO X SEBASTIAO FRITOLI X SIDNEI MENDES DA SILVA X SILVIO DE AZEVEDO X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado Ricardo de Oliveira Azevedo, OAB nº 200914, no sistema processual, a fim de que o mesmo tenha ciência deste despacho, EXCLUÍNDO logo após a sua publicação. Fls. 877-878 - Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.Após a entrega da mesma ao solicitante, remetam-se os autos ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

0004404-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004404-2) - ABEL DAMASCENO DE ALMEIDA X ADHEMAR PACHIANI X ALCIDES BATAGELO X ANDRE ROMERA X ANTONIO ORLANDO DA COSTA X CLARICE APARECIDA TRAVAGLINI X EDSON LUIZ MARDEGAN X CAMILA FERNANDA MILANEZ X FERNANDO ETTORE MILANEZ X GENTIL BANZATO X SAMUEL RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado Dr. Luiz Henrique Pasoti, no sistema processual, EXCLUÍNDO logo após a publicação deste despacho, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

0014048-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014048-9) - MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIA NILVA PONCE LEAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X MARIANO PEREZ MARTINS X MARINA MACINI X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X MARINIUSA CRUZ X MARIO ANTONIO FRUET X MARIO GASPAR X MARLI VIEIRA GASPAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILVA PONCE LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PEREZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINIUSA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO FRUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VIEIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

Fls. 460-461 - Inclua a Secretaria o nome do Advogado Dr. Roberto Gaudio, OAB nº 16.026, no sistema processual, para que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 dias, tornem ao

Arquivo, baixa findo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022010-86.1999.403.6100 (1999.61.00.022010-0) - SEBASTIAO EVANGELISTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

0002713-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002713-1) - TOSHITARO OTANI X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES X ARI TAVARES X CELSO IVASSE X FRANCISCO APARECIDO CARDOSO X FRANCISCO RITA DE OLIVEIRA X FUJIKO HISATOMI X JOSE NUNES DE BARROS X RUBENS HENGLER(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TOSHITARO OTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO IVASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUJIKO HISATOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS HENGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 1055-1056.Após, decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0005074-91.2000.403.6183 (2000.61.83.005074-8) - JOSE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0002527-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002527-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0010367-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010367-5) - HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X HELENICE NEVES TAMBASCO X HELIO BUSO X HELIO NUNES MOREIRA X HELIO RUBENS FENCI X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X HILDA DELFINO DE SOUZA X HIROMI KAWAMURA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE NEVES TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0014059-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014059-3) - WANDERLEI DANTAS BARBOSA X ADELAIDE MILAN MUNIZ CAVALHEIRO X WILLIAM CONTATORI VITAL X WILSON DA SILVA MACIEL X

MARIA DE LOURDES SOUZA MACIEL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X MARILENA BONON TOLENTINO X WILSON THADEU FAILLA X EDINEA DE MORAES X YASSUKO HASHIMOTO X YASUKASU YAMASHIRO X YOHATIRO SABANAI X YURI YOSHINO ISHII(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WANDERLEI DANTAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM CONTATORI VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON THADEU FAILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSUKO HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKASU YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOHATIRO SABANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI YOSHINO ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 585-608 - Afasto a possibilidade de prevenção, entre este feito e o de nº 2005.63010915464, que tramitou perante o JEF-SP, eis que nos presentes autos a autora ADELAIDE MILAN MUNIZ CAVALHEIRO figura como sucessora processual do autor falecido Wanderley Dantas Barbosa e no JEF, como autora originária. Assim, reexpeça-se o ofício requisitório à referida autora, destacando no campo observação, a constatação acima. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Cancele-se o ofício requisitório nº 20150000317, no sistema processual, haja vista ter sido cancelado pelo E.TRF-3R.Int.

0015160-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015160-8) - MARIA LUCIA DE CAMARGO X ROSANA DELPHINO DA TRINDADE SANTOS(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA LUCIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6) - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 422 - Defiro vistas dos autos à parte autora. No prazo de 10 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0004477-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004477-8) - AMERICO JONES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMERICO JONES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0002823-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002823-6) - JOAO BATISTA DE MEDEIROS(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, remetem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fls. 235-236. Intime-se.

0005709-96.2005.403.6183 (2005.61.83.005709-1) - HERCULES SERAFIM DOS PASSOS X MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
Fls. 294-296 - Inclua a Secretaria o nome da Advogada Dra. Marcia Alexandra Fuzatti dos Santos, no sistema processual, haja vista que referida Advogada encontra-se relacionada na procuração de fl. 117. No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0001868-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001868-5) - MARCELO RICARDO DE FREITAS(SP097980 - MARTA

MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP038652 - WAGNER BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARCELO RICARDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000386-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000386-8) - APARECIDO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0004815-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004815-3) - ALICE TERRA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE TERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000318-58.2008.403.6183 (2008.61.83.000318-6) - NELSON ROBERTO ALVES GOMES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROBERTO ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 2008.61.83.000318-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NELSON ROBERTO ALVES GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a data do requerimento administrativo com o pagamento das parcelas em atraso. Proferida a sentença, foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (fls. 98-100). Todavia, considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, em sede de reexame necessário, foi determinada a intimação do autor para esclarecer qual benefício optaria por receber, já que atualmente percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/146.427.745-9. Ressaltando, ainda, que a opção pelo benefício concedido administrativamente implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas da presente demanda (fls. 110-128 e 137). À fl. 140, a parte autora manifesta seu interesse pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente (NB 42/146.427.745-9). Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0001028-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001028-2) - FERNANDO MARTINS MOREIRA X CLEUSA MARINA MARTINS MOREIRA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP274446 - FRANCISCO CLEVER DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0002971-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002971-0) - LUIZA MARIA BOLIGLIANO(SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA BOLIGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0004533-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004533-8) - SILVIA APARECIDA BRUNINI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA BRUNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0011299-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011299-6) - MARIA ISETE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARIA ISETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0029242-16.2008.403.6301 (2008.63.01.029242-5) - LUIZ AUGUSTO JAGOCHITZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO JAGOCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem aoArquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0046580-66.2009.403.6301 - JOSEFA MARIA NEVES DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008330-90.2010.403.6183 - PRISCILA MONIZ MARQUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA MONIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0013099-44.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO PASSETTI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 256 - O valor depositado à fl. 252, encontra-se liberado à ordem do beneficiário, independe de qualquer ato deste Juízo .Tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório.Intime-se.

Expediente Nº 9988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005844-35.2010.403.6183 - PAULO KENNIRO KOYAMA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003509-04.2014.403.6183 - ARMANDO DIARI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004534-52.2014.403.6183 - ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0009578-52.2014.403.6183 - ALCINO REIS DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004760-23.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA DE MATOS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006511-45.2015.403.6183 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008702-39.2010.403.6183 - ANTONIO NERI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506 para realização de perícia na empresa LINHANYL S/A- LINHAS PARA COSER (endereço na folha 235). Designo o dia 14/10/2015 às 14:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764272-09.1986.403.6183 (00.0764272-5) - FEIGE ETTE CHAPAVAL X OLINDO ROSSI X MARIO MARQUES DE ALMEIDA X BENEDITO RAMALHO X ADAO TEMPLE X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X NIRALDO HAROLDO FONTANA X JOSE VIOLLA NETTO X JOAO BAPTISTA SCOPPETTA X NELSON MOURA X GINO BELPIEDE X OLGA MORELLI BELPIEDE X MANOEL MAURIZO MARQUES X NELSON PIRONATO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RUDON X CARLOS FERNANDES X JAYME LOURENCO X ARNALDO MARIA VICENTE X JAYME CONSELHEIRO X JOAO FRANQUELLA X RENATO APARECIDO DOMINGOS X WALTER STORT X MILTON FRANCISCO X JOSE JUSTO DA SILVA X OCTABILIO PINTO DE CARVALHO X ALEXANDRE ARROYO X BENEDITO DOS SANTOS PIETRONI X PAULO ROBERTO MARSAL X RUBENS ROBERTO MARSAL X JOSE PEDRO CUNHA X CHIGUEQUI FUJIARA X WERNER GRUNTHAL X MAURO ROBERTO SCABELLO X MARCIO RUBENS MARTINEZ SCABELLO X MARIA REGINA SCABELLO BOSIO X FERNANDO CONTRO X ARMANDO CAPOBIANCO X WALDEMAR CIACCIO X BASILIO MALUTTA X SALVADOR UMBERTO NANIA X JOAO ALBERTO MESQUITA X PAULO LUIZ DEPIERI X CARLOS TOLOI X JOSAPHAT DE ALMEIDA X LUIZ BACALARSKI X SILVESTRE BARBIERI X GENARO DE FREITAS CARVALHO X JAYME DE SOUZA X BRUNO GIORDANO X JOSE ROMERA X FELIPPE MATARESE X IVONE CHAPARO DE ALMEIDA X ADALBERTO RACZ X IVO GALLI X IVO DE MORAES ALVES X HONORIO FERREIRA FILHO X FRANCISCO CAI X MARIO RODRIGUES CARACA X MARIO GUILHERME DOS SANTOS X

BRUNO GHIRELLO X EUDOXIO GONCALVES RAMOS X OSWALDO GANDOLFI X ORLEANS HELIO CANOSSA X GENEROSO VISCONTE X CARLOS BENTO DE ALMEIDA LOPES X DARCY LUCCO X PEDRO DUTRA DE ASSIS X JULIO PEDRO SANTOS X MIGUEL LAZARO PERIDIS X ARTHUR QUILICI X PAULO ZAN X ENCARNACION PARRA ZAN X ADRIANO ZAN X LUIZ CARLOS FACCO X PAULO AIROSA ALVES X WILLIAM ROBERTO BATISTIC X JOSE IACOBUCCI X JOAQUIM DE MORAES CABRAL X SYLVIO DE ANDRADE FRANCO X ANTONIO LAZARO PINTO X MOACYR CASTAGNA X VYTAUTAS KUSLEVICIUS X EUNICE APARECIDA RODRIGUES KUSLEVICIUS X RAPHAEL MERCHIOR ESQUILLARO X HELENA MARCONI DE ARRUDA X JOAO ODDONE X ALCIDES RAMOS X KIOTO TSUTSUI X AYRTHON PRADO X HELIO BALBIN X PEDRO STEFONI X EMILIO AMADEU X JOSE HABERLI X LUCIANO LANGELLO X GIACOMO PASSARELLI X HENRIQUE BRUSCAGIN JUNIOR X MARIO MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES GOMES X HEITOR DE ALCANTARA X ARDITO ANTONIO X ANTONIO DE ALCANTARA X ORLANDO CHIARELLA X HENRIQUE LUNARDI X ARCINIO PEREIRA DA FONSECA X JOSE MARIA PINTO DE CARVALHO X DJALMA POMPONI X APPARECIDO ALFREDO X OSCAR DURO DE OLIVEIRA X NICOLAU RASOPII X BIANOR CERNIC RAMOS X CARLOS RHOMENS VIEITAS X ALCINDO FERREIRA GUEDES X AMELIA CARUSO DIAS DA SILVA X OSWALDO NITOLI X ROBERTO GRISANTTI X GERALDO RODRIGUES X ALEXANDRA CASQUET DA MATTA X JUSTO ROMERO X HERMEGILDO BASSANI X JOAO BAPTISTA GRECCO X MARCELLO BELLINAZZI X WILSON GUEDES X BENEDICTO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO HADDOCK FLEURY CURADO X ANTONIO MOLLICA FILHO X JOAO ALVES CAPUCHO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP096504 - MATIA FALBEL E SP186675 - ISLEI MARON E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO E SP143747 - FREDERICO SANTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FEIGE ETTE CHAPAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento deste feito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0065854-75.1992.403.6183 (92.0065854-7) - MARIA DE LURDES JULIANO DE AQUINO X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA DE LURDES JULIANO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento deste feito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0077131-88.1992.403.6183 (92.0077131-9) - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X RUY PEREIRA DA SILVA X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X DIRCE DEL MONACO X VERA LUCIA DEL MONACO BUAINAIN X ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO X RICARDO CINTRA DEL MONACO X VIVIAN CINTRA DEL MONACO X JOSE FAGUNDES NEVES X JULIETA MANSINI AGABITI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Expeça-se o requisitório da verba de sucumbência, conforme requerido a fls. 572/573.Int.

0001477-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001477-0) - MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI TAFFAREL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de períodos rurais, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010649-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010649-4) - SEBASTIAO BENEDITO DE JESUS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência do retorno dos autos. Inexistindo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0001968-48.2005.403.6183 (2005.61.83.001968-5) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

O pedido de fls. 242 já foi apreciado a fls. 236/237, não havendo concessão de benefício pelo título executivo judicial. Dessa forma, após intimação do INSS da sentença de fls. 225 e da decisão em embargos aclaratórios, nada mais sendo requerido, certifique-se o trâmite em julgado, remetendo os autos ao arquivo findo. Int.

0003342-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003342-7) - JAIR JOSE CANDIDO(SP227007 - MARCIO RODRIGUES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento deste feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006397-48.2011.403.6183 - MARIA ELISA AQUILA MORETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

0001637-85.2013.403.6183 - JOAQUIM BARBOSA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da Superior Instância. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0001829-18.2013.403.6183 - MARIZA BONINI DE CAMPOS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da Superior Instância. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0003059-95.2013.403.6183 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CELESTINO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 03/1973 a 04/2013, como contribuinte individual; (b) a concessão de benefício aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data da propositura da ação, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 72). O INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 108/112). Houve réplica (fls. 134/136). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório.

Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual porquanto a ação foi proposta em 18/04/2013 e apresentada contestação pelo INSS em 30/04/2014, restando caracterizada resistência à pretensão do autor, na esteira do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos

termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...].(STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014).DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na

forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no

exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos

dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como

explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de

03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 03/1973 a 04/2013, laborado como dedetizador autônomo. Quanto aos períodos pretendidos, por se tratar de profissional liberal, o ponto nodal é a comprovação do exercício efetivo da atividade elencada de modo habitual e permanente. Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento de período especial em se tratando de autônomo até 28/04/1995, desde que comprove o exercício da atividade descrita nos Decretos mencionados, bem como os recolhimentos das contribuições no período. A partir de tal data exige-se a apresentação de laudo técnico para aferição de efetiva exposição aos agentes nocivos considerados prejudiciais à saúde. O autor apresentou: (a) formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos emitido pelo próprio autor (fls. 53 e 57), (b) guia de pagamentos taxas de licença para localização e funcionamento e de pagamento de ISS (fls. 13/21); (c) guia de recadastramento de contribuinte individual (fl. 55). Diante disso, verifico não comprovada a condição especial do labor do autor no período pleiteado. A alegada atividade de dedetizador desenvolvida pelo autor não encontra reflexo nas categorias profissionais constantes do rol do Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79. Ademais, quanto à menção de exposição a agentes químicos, a indicação ao agente agressivo inseticidas é genérica, o que não se admite à luz da legislação de regência para o período. Assim, não reconheço como especial o período de 03/1973 a 04/2013. Quanto ao pedido alternativo de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez não restou comprovada a incapacidade para o trabalho ante a não realização de laudo pericial com conclusão sobre as condições de saúde do autor para o trabalho. Afasto desde logo eventual alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a parte autora quedou-se inerte quanto à produção de prova constitutiva de seu direito na fase de instrução do feito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008557-75.2013.403.6183 - NOEMIA BARBOSA FELICIANO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NOEMIA BARBOSA FELICIANO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período comum urbano de 05/06/79 a 27/05/82; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 13/04/83 a 01/08/88; (c) a averbação dos períodos de recolhimento como contribuinte individual de 01/02/78 a 28/02/79, 01/02/90 a 28/02/90 e 01/06/96 a 30/06/96; (d) a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 13/11/09), acrescidas de juros e correção monetária. Requereu ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. O benefício da justiça gratuita foi deferido à parte autora (fl. 136). O INSS ofereceu contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 139/149). Houve réplica e requerimento para a produção de prova técnica e testemunhal (fls. 156/165). Em atendimento a Ofício expedido, a empresa Companhia Brasileira de Cartuchos anexou por meio de petição, laudo técnico que embasou a elaboração do PPP juntado aos autos (fls. 174/180). Indeferido o requerimento de produção de prova técnica e testemunhal À fl. 183. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO INTERESSE PROCESSUAL.** Pelo exame dos documentos de fl. 125 (Cálculo de Tempo de Contribuição) e fls. 126/130 (Acórdão da 13ª JR), constantes do processo administrativo NB 150.712.699-6, verifica-se que o INSS já reconheceu os períodos em que a parte recolheu contribuições como contribuinte individual nos períodos entre 01/02/78 a 28/02/79, 01/02/90 a 28/02/90 e 01/06/96 a 30/06/96, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período comum urbano de 05/06/79 a 27/05/82 e período especial de 13/04/83 a 01/08/88. **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.** O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço

urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. No que tange o período entre 05/06/79 a 27/05/82, alega a parte autora ter laborado na empresa Administração e Participações Mam S/A, afirmando ter sido incorporada pela empresa Laboratórios Wyeth-Whitehall. Registra que não juntou a ficha de registro de empregados do referido vínculo em razão de ter-se extraviado. Para a comprovação do vínculo junta a parte autora cópia dos registros contidos na CTPS (fls. 25/29), PPP (fls. 52/53), Declaração do ex-empregador (fls. 54/55), Procuração outorgada ao representante da empresa (fl. 56). Em que pese a documentação juntada, não é possível acolher o pleito da autora nesse ponto. Importa notar, o registro do vínculo pleiteado foi efetuado extemporaneamente na CTPS nº 52984 00156-SP, emitida em 04/11/91, em nome da empresa Laboratórios Wyet Whitehall Ltda., não constando a data de encerramento do vínculo. Nas anotações gerais é possível verificar alguns registros de alterações sociais, porém alguns ilegíveis e outros que não referem identidade com a empresa Administração e Participações Mam S/A. Saliente-se que, em diligências efetuadas no bojo do processo administrativo no sentido de localizar a empresa Administração e Participações Mam S/A. ou Laboratórios Wyet Whitehall Ltda., restaram infrutíferas e as informações não puderam ser confirmadas quanto a existência do vínculo, bem como se houve sucessão empresarial de uma pela outra. Assim, não obteve êxito a parte autora na comprovação do vínculo de labor urbano compreendido entre 05/06/79 a 27/05/82. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de

laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico

atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e

procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível

aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. A autora pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 13/4/83 a 01/08/88, laborado como ajudante escolhadora e ajudante de produção II, em que alega ter desempenhado suas funções com exposição ao agente agressivo ruído. A parte autora apresentou: (a) registro na CTPS (fl. 26), (b) declaração do ex-empregador (fl. 48); (c) folha de registro de empregado (fl. 49); (d) formulário PPP (fls. 50/51). Em resposta a ofício expedido por este Juízo, o ex-empregador anexou Laudo Técnico Coletivo às fls. 174/180. Da análise dos documentos anexados, verifico não comprovada a condição especial do labor da autora no período pleiteado. Não é possível o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida pela autora, porquanto não encontra reflexo nas categorias profissionais constantes do rol do Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79. Ademais, quanto à menção de exposição a ruído excessivo, o PPP apresentado foi emitido extemporaneamente ao efetivo exercício das atividades, sem contemplar informações acerca das condições do layout do setor onde a autora efetivamente desenvolveu suas funções. Refere responsável técnico pelos registros ambientais somente até 08/1986. No que tange ao Laudo Técnico Coletivo anexado às fls. 174/180, não é possível concluir, com segurança, que se trata do reflexo das condições de trabalho da parte autora. Isto porque, refere a realização de avaliações nas dependências da empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, situada na Avenida Industrial, nº 3330 (setor A) e nº 3331 (setor C), no município de Santo André. Já os documentos apresentados pela autora referem o endereço da empresa como sendo na Avenida Humberto de Campos, nº 3220, no município de Ribeirão Pires. Desse modo, não é possível inferir as condições especiais do labor da parte autora na empresa Companhia Brasileira de Cartuchos,

ante a ausência de informações que permitam identificar o local do efetivo trabalho. Assim, não reconheço como especial o período de 13/04/83 a 01/08/88. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação dos períodos entre 01/02/78 a 28/02/79, 01/02/90 a 28/02/90 e 01/06/96 a 30/06/96, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011840-09.2013.403.6183 - EDSON EUGENIO MONTEIRO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo legal sobre o laudo pericial juntado a fls. 135/140. Int.

0011851-38.2013.403.6183 - GILCELIO DOROTEIO PALMITO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0040788-92.2013.403.6301 - JOAO ANTONIO RODRIGUES MANDU (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0041379-54.2013.403.6301 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008719-36.2014.403.6183 - RICARDO KELLNER (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RICARDO KELLNER, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 06/03/1997 a 09/06/2014 (EMAE-Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A); (b) a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 169.157.814-0, DER em 26/06/2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor e a antecipação da tutela lhe foi negada (fl. 67/68). O INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 71/76). Houve réplica (fls. 78/80). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência

pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)

(D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes

e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB

para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previ-denciária com o escopo de prevalecer a tese

de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 09/06/2014 (fls. 29/30) dá conta do exercício das funções e atividades seguintes na EMAE-Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A: técnico em eletricidade II (de 01/09/1993 a 31/01/2002, 01/02/2002 a 31/12/2004, 01/01/2004 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 14/02/2012, 15/02/2012 a 09/06/2014): Serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos elétricos das Unidades Geradoras e Estação Transformadora com tensão de 88 Kv, na Usina Elevatório de Traição. Reporta-se exposição a tensões elétricas superiores a 250V ao longo de todos os intervalos. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.Devida a qualificação do período de 06/03/1997 a 09/06/2014 em razão da exposição habitual e permanente à eletricidade. DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 25 anos, 02 meses e 10 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (09/06/2014), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial fazendo jus, portanto, à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.157.814-0 em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 24/06/2014.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: conversão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.157.814-0 em aposentadoria especial- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 24/06/2014- RMI: a calcular, pelo INSS-TUTELA: nãoP.R.I.

0009557-76.2014.403.6183 - EDUARDO JOSE SILVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDUARDO JOSÉ SILVESTRE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06/03/97 a 06/08/14; (b) a concessão de benefício aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 02/09/14), acrescidas de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido e indeferido o pleito de tutela antecipada (fl. 82/83).O INSS ofereceu contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 87/103). Houve réplica (fls. 105/107).Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo

de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos

trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código

2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina

na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 06/03/97 a 06/08/14, laborado como operador de usina e operador COR, em que alega ter desempenhado suas funções em condições especiais. A parte autora apresentou registro em CTPS anexadas às fls. 28/35 e juntou formulário PPP às fls. 25/26. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 06/08/14 (fls. 25/26) dá conta do exercício das funções e atividades seguintes na Santa Cruz Geração de Energia S.A.: (a) operador de usina II (de 01/06/96 a 31/08/12) e (b) operador COR (de 01/09/12 a 06/08/14: Controlar a produção de energia elétrica, monitorar sistemas de geração de energia elétrica, manobrar equipamentos de geração de energia elétrica e executar atividades para manter máquinas e equipamentos em condições de operação. Reportar-se exposição a tensões elétricas superiores a 250V ao longo de todos os intervalos. É nomeado responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/01/2006. Importa salientar que da análise dos documentos anexados não restou comprovada a especialidade do período pleiteado. Para o período compreendido entre 06/03/97 a 31/12/05 não há profissional técnico nomeado para a monitoração ambiental, bem como não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição das atividades do autor a agentes agressivos. Com relação ao período de 01/01/06 a 06/08/14, verifico que os registros contidos na CTPS do autor dão conta que o mesmo foi transferido nesta data da empresa Cia Luz e Força Santa Cruz para a empresa Santa Cruz Geração de Energia S.A., com mudança de endereço da prestação das atividades. Contudo, não há informação no PPP acerca das modificações ou não do layout e do trabalho do autor no novo endereço da prestação do serviço. Não refere habitualidade e permanência da exposição do labor a fatores de risco. Assim, não reconheço como especial o período de 06/03/97 a 06/08/14. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009720-56.2014.403.6183 - ANGELO AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012069-32.2014.403.6183 - ANDREIA REGINA VASCONCELOS SALLES LIMA X TALITA REGINA SALLES DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes no prazo legal sobre os laudos juntados a fls. 122/131 e 132/139. Int.

0000206-16.2014.403.6301 - MANOEL MOURA DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY E SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a realização de perícia, tendo em vista que a perita nomeada é devidamente qualificada, apta à realização do laudo e cadastrada no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000766-84.2015.403.6183 - JOAO TOLOTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002683-41.2015.403.6183 - WALTER FRATEL DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006817-14.2015.403.6183 - VIRGINIA APARECIDA MARTINS GAMERO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.405,59 as doze prestações vincendas somam R\$ 28.867,08, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006822-36.2015.403.6183 - ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o

deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$709,66, as doze prestações vincendas somam R\$8.515,92 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006859-63.2015.403.6183 - MARIO YAMANAKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.468,30,as doze prestações vincendas somam R\$ 17.619,60, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado

0006917-66.2015.403.6183 - DAMIAO LIRA FEITOZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$518,39, as doze prestações vincendas somam R\$ 6,220,68, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006998-15.2015.403.6183 - LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa

deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.191,18,as doze prestações vincendas somam R\$ 26,294,16, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007080-46.2015.403.6183 - RHINGART KAUL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.700,61,as doze prestações vincendas somam R\$ 20.407,32, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007119-43.2015.403.6183 - JOSE ROSA GOES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o domicílio da parte autora no Município de Salto-SP, para fins de análise de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, determino que seja apresentada certidão do Distribuidor de referida Comarca no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007137-64.2015.403.6183 - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o domicílio da parte autora no Município de Cotia-SP, para fins de análise de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, determino que seja apresentada certidão do Distribuidor de referida Comarca no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007181-83.2015.403.6183 - MARIA DA SILVA MOURA RICARDO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0007243-26.2015.403.6183 - MIGUEL DE CARVALHO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIGUEL DE CARVALHO RIBEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P.R.I.

0007273-61.2015.403.6183 - JOSE EUDAZIO NOBRE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas.Com a juntada, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0007331-64.2015.403.6183 - OLGA ACHE(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO

E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.850,31, as doze prestações vincendas somam R\$34.203,72 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007605-28.2015.403.6183 - JANETE NUNES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANETE NUNES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação em danos morais e o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 42/52, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 39.Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006794-88.2003.403.6183 (2003.61.83.006794-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ALVOR FERREIRA X AMAURY MARTINS ROBERG X ANNA ALBANESE X ANDRE BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR X ARMANDO FRUCCI X BRUNO ALBERTO X CARLOS EDUARDO DE CAMARGO CARVALHO X CELIA FILINTO PIERUCCINI X CIRENE DARUIZ X CONSTANTINO PEREIRA VILLARINHO X EGGLE DE PIETRO DAMASCO PENNA X ELISA MONTERA GALEMBERCK X GERMANA DE ANGELIS X HAMILTON FIGUEIREDO SARAIVA X HELIETE FRANCESCHINI X HILDA DINIZ VELLOSO X ISAME MAEOCA X JOAO BAPTISTA DAMASCO PENNA X JOHANNES GABRIEL X JOSE XAVIER SOARES X JOSEPHINA THEREZA CAMARGO PONT PUJO X LAZARO MARTINS DE ANDRADE X LINA WALKYRIA DE ASSUMPCAO GIANGRANDE X MARIA DO CARMO DUARTE DE SOUZA X MARIA DO ROSARIO LOPES ENEY X MYRIAM AUGUSTO DA SILVA VILARINHO X PEDRO MAESTRELLI X PEDRO MARIA FERNANDES DA SILVA X PIERINA STEFANI X RAIL GEBARA JOSE X RICARDO SERGIO MAYORGA X RUBENS ANTONIO CARPINELI X WADECO IURKO X MARTA MARIA DE CASTRO BONATO FERREIRA X ZULEIDE LARANGEIRA TALLARICO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos a este Juízo.Traslade-se cópias das fls. 12/15, 68/70, 72/77, 158/164 e deste despacho aos autos principais, para fins de prosseguimento da execução.

0008009-26.2008.403.6183 (2008.61.83.008009-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO BENEDITO DE JESUS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI)

Ciência do retorno dos autos. Inexistindo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0001282-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005635-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO ROBERTO DA SILVA (processo nº 0005635-81.2001.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 384.786,53, atualizados para 08/2013, pois não aplicou a Resolução 134/2010 do CJF e a Lei 11.960/2009. Alegou ser devido o valor de R\$ 267.114,65, para 08/2013 (fls. 02/33). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, requereu a remessa dos autos à contadoria judicial e a improcedência dos embargos (fls. 188/203). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado e corrigiu as diferenças nos termos da Resolução 267/2013 que alterou a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, apurando o montante de R\$ 333.313,68 para 08/2013 e de R\$ 369.395,68 para 10/2014 (fls. 205/217). Intimadas as partes, a parte embargada discordou dos cálculos da contadoria judicial, tendo em vista ter sido aplicada a Lei 11.960/09 para a taxa de juros moratórios; os honorários terem sido calculados somente até 01/09/08 e não ter sido aplicado o aumento real na correção monetária das parcelas em atraso (fls. 223/241). O embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial por não ter sido aplicado a Lei 11.960/09, vez que a coisa julgada não afastou a sua incidência (fls. 243/250). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão. Portanto, resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária e juros utilizados nos cálculos, bem como o termo final dos honorários de sucumbência. Primeiramente, deve-se notar que a decisão de fls. 410/414, dos autos principais, assim determinou: "...A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte. Ressalte-se que os embargos de declaração de fls. 430/433 dos autos principais foram rejeitados, sendo mantida a decisão acima. Desta forma, quanto às impugnações levantadas pela parte embargada, no que tange aos honorários advocatícios, a r. decisão acima e o v. acórdão de fl. 433 (embargos declaratórios) determinou expressamente a fixação em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e não até a sua publicação e, sobre a aplicação de índices de aumento real, nada foi deferido no r. julgado. Ainda, com relação aos consectários legais, estes devem seguir a legislação em vigor no momento da execução do julgado. Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos judiciais. Verifica-se que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, que alterou a Resolução 134/2010, e nos termos do julgado de fls. 410/414. Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 333.313,68 para 08/2013 e de R\$ 369.395,68 para 10/2014 (fls.

205/217).DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 205/217, ou seja, R\$ 369.395,68 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 10/2014.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 205/217, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0005635-81.2001.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.Deixo de apreciar, neste momento, a questão referente ao destaque dos honorários advocatícios contratuais por extrapolar o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tal requerimento deverá ser apreciado oportunamente nos autos principais.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0006839-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-43.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do título executivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761069-39.1986.403.6183 (00.0761069-6) - ADIB ABDO SAAD X NADIME NICOLAU SADI X ALFREDO GIANGRANDE X ALBERTO CAMILLO ABBUD X EUGENIA BARCHA ABBUD X ALBERTO NARCHI X ALZIRA BAUAB SABBAG X AMERICO DE SENZI X ANGELA SORANZ SARAGIOTTO X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X ANTONIO CARPINELLI X ANA LUCIA CARPINELLI DE MOURA MAGALHAES X FERNANDA LEMOS CARPINELLI X FLAVIA CARPINELLI FAVALE X RENATO LEMOS CARPINELLI X FABIANA CARPINELLI GODOI X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO JONAS X ANTONIO LAZARO X ANTONIO MARCAL CARDOSO X ANTONIO SANCHES LOUSANO X BAHIGE CESAR CHEHAB X LOURDES RABAY CHEHAB X BALBINA DA COSTA BRUNI X CAIZER FONSECA DUARTE X IARA APARECIDA PEREIRA DUARTE X ELAINE PEREIRA DUARTE QUEIROZ X CARMEN GODOY X CLER CURY X DENIZ BULGARELLI X EDMUNDO PEDRUSIAN X ERMELINO MUNHOZ X ERNESTO JOSE GIGLIO X NAILDE PEREIRA GIGLIO X MARIA CRISTINA GIGLIO BORGES X CLAUDIA CRISTIANE GIGLIO BRITO X EUNYCE CORDEIRO RACT X FERDINANDO STRINA X FOUAD ESTEPHAN X HEINZ GUENTER GRUMACH X HELIO ROGATTO X HERBERT ISRAEL STEIN X JOAO BATISTA DE GOBE X JOAO DEMENTO X INARA MARIA DEMENTO X JOAO EDISON DEMENTO X IDELI MEYRE DEMENTO X CELSO DOUGLAS DEMENTO X JOAO PETROSSI X JORGE CALIL X RICARDO TUMA CALIL X JOSE ABDO SULTANAN X JOSE CARLOS DE CAMPOS X JOSE ELIAS MUBARAK X JOSE HELUANE X LILIAN ZERAIK HELUANE X JOSE LUIZ BENEDETTI X MANOELA ARANZANA BENEDETTI X LASZLO SZILVASSY X LAURO DETTILIO X LAURO MARTINS X LUIZ MORALES ANDREOLI X LYDIA MALZONI STRINA X MANOEL FERREIRA RODRIGUES X MARIA ANTONIA BASTOS X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA DOLORES GODOY X MARIA ROSA MANDARINO GODOY X MARIA THEREZINHA VALENTE FERRAZ PACHECO X MARIO BRANDAO X MARIO GRASSMAN FRANCO X LUCY FERNANDES FRANCO X MARIO STEFANO X MESSIAS ABDO X MILTON FIGUEIREDO X NATALIA KOZLOVSKAIA X NELSON MUBARAK X NEUSA RIBEIRO X NILSON VOLPINI X ORLANDO DOS SANTOS X PAULO SANTOS X PLINIO RADELSBERGER LIMA X ROMEU PEDRUSIAN X VALDEREZ BAHDUR PEDRUSIAN X RUBENS GALLI X RUTH BONFIM MOREIRA X UMBERTO DE MARCO X VALDEMAR FABIO X VALDIMIRO ALVES ARRUDA X WALDEMAR MAZZOCCHI X WANDERLEY FONSECA LOPES X YOLANDA DELLA BAPTISTA X CELIO GOMES DA SILVA X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X CLODOVIR VALTOLTI X CONSUELO SANCHES LOPEZ X JAIR SILVA X JOAO FUCSEK X JOAO RAFAEL DO ESPIRITO SANTO X JOSE ANTONIO DE GODOY X JOSE IZIDORO X LAERCIO FONSECA X LAURINDO RUBBI X LENINE DA SILVA X LUCIO GALLO X MANOEL JOAO AVANCI X ROSA FAROLO AVANCI X NELSON DE CARVALHO X NELSON GIRALDI X NELSON MILANO X IRACY FERREIRA MILANO X PEDRO ANTONIO SACCHI X PIERRE GUENTCH OGLOUIAN X RAUL SANTA ROSA X MARIA APARECIDA CAIADO SANTA ROSA X RODOLFO HALDA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X ADELMO BENEDETTI X AMERICO AYRES X NEYDE TAVARES AYRES X CELSO AUGUSTO ESCOBAR RODRIGUES X FREDRICH OTTO BISCHOFF X GILBERTO VERNARECCHIA X

IGNACIO PELLEGRINI X SERGIO TALARICO X THIERS DEL CARLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NADIME NICOLAU SADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0048442-29.1995.403.6183 (95.0048442-0) - MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Fls. 311: inclua-se a advogada peticionante no sistema eletrônico processual. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento original de cessão. Intime-se a parte autora do peticionado a fls. 311. Int.

0004220-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004220-0) - ARTHUR DOMINGUES BRANDAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004580-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004580-1) - BENEDITO PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do ofício comunicando o desbloqueio dos valores. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004732-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004732-9) - VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Ciência à parte autora do desarquivamento deste feito. Defiro o pedido de carga dos autos fora do cartório. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000847-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000847-0) - MANUEL AUGUSTO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CHAMO O FEITO À ORDEM. A homologação não recorrida dos cálculos apresentados pelo próprio INSS, ante a concordância da parte autora, implica preclusão no direito de alegar suposto excesso de execução, típica matéria de defesa a ser arguida por meio de embargos à execução. A não aplicação à época da Lei 11.960/09 não se trata de erro material, mero vício na exteriorização do pensamento, mas sim de interpretação divergente da pretendida pelo executado, um critério de cálculo não discutível por mera petição nos autos. Tanto assim é que a conta da autarquia ré observou fielmente o título executivo, não podendo a não aplicação da Lei 11.960/09 ser considerada erro material. Nesse sentido, já vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. - Apresentada conta de liquidação pelo Instituto Previdenciário, em procedimento de execução invertida. A autora concordou com os cálculos, no valor de R\$ 367.476,90, atualizados até 09/2011, que foram acolhidos pela Magistrada de primeiro grau. Ato contínuo, foi determinada a expedição de ofício precatório para pagamento do principal e respectivos honorários. - Intimado o INSS submeteu os valores à análise do setor de legitimação de precatórios da Procuradoria Autárquica, que identificou a ocorrência de erro material na conta apresentada, em face da não aplicação da Lei 11.960/09 e solicitou no Juízo a quo o bloqueio do pagamento. - A Juíza de primeiro grau, na decisão agravada, concluiu que há de se respeitar a imutabilidade da decisão judicial transitada em julgado, que previu a aplicação de juros de mora de maneira distinta daquela prevista na Lei 11.960/09. Por tal motivo, determinou o desbloqueio dos valores constantes do precatório. - Não houve determinação para a aplicação da Lei 11.960/09 na decisão monocrática ora executada. - A orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força

de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título. - A conta de liquidação, apresentada pelo INSS e acolhida no Juízo a quo, representa fielmente o que foi determinado no título executivo, que diz: Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. - Não há que se falar em ocorrência de erro material, eis que, consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no art. 463, do CPC, uma vez proferida a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação do decisum para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração. - A possibilidade de se proceder à correção da sentença ou acórdão, mediante o reconhecimento da ocorrência de erro material, que excepciona a regra contida no art. 463, do CPC, diz respeito a meras correções ou equívocos constantes da decisão, perceptíveis primo ictu oculi, o que não é o caso dos autos. - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509287, processo 0017411-80.2013.4.03.0000, data do julgamento 30/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI) Considerando que o crédito foi satisfeito pelo integral levantamento dos valores, informado a fls. 534 e 535, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0002551-96.2006.403.6183 (2006.61.83.002551-3) - LUIS ANTONIO PORANGA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO PORANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial a fls. 264/265.Int.

0006074-43.2011.403.6183 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0012934-60.2011.403.6183 - CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento deste feito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008588-61.2014.403.6183 - SEBASTIAO DOMINGUES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0001493-43.2015.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI

MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fls. 44/45 e pelos documentos de fls. 42/43 e 64/127 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto (Autos n.º 0010631-68.2014.403.6183), ajuizada anteriormente perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fls. 42/43 e 105/106) e o disposto no artigo 253, inciso II do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002057-22.2015.403.6183 - DURVAL WELICHAN(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008771-20.2015.403.0000, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 62/63. Intime-se e cumpra-se.

0003072-26.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SETTI(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005817-76.2015.403.6183 - MARIA GICELDA DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005819-46.2015.403.6183 - MARIA ROSA DOS REIS CASTRO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005824-68.2015.403.6183 - CRISTIANE HUNGRIA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005826-38.2015.403.6183 - GENILDO PEREIRA GOES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005837-67.2015.403.6183 - ROSARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001,

determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005843-74.2015.403.6183 - MANOEL BARRETO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005854-06.2015.403.6183 - ROSIANE LOPES DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005869-72.2015.403.6183 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006210-98.2015.403.6183 - MANOEL SEVERINO DA MOTA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006792-98.2015.403.6183 - ALDO DE RAPHAEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas

observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 42), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.892,94, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 9.249,72. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 9.249,72 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006857-93.2015.403.6183 - EDNO ALVES CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 41), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.186,88, sendo pretendido o valor de R\$ 4.550,20 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 28.359,84. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 28.359,84 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006879-54.2015.403.6183 - ADILSON HELIO GUALDANI GARRIDO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 77), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.977,25, sendo pretendido o valor de R\$ 4.535,46 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 30.698,52. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 30.698,52 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006897-75.2015.403.6183 - PAULO CESAR MOREIRA TAVARES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-

2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 131), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.021,06, sendo pretendido o valor de R\$ 4.450,69 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 17.155,56.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 17.155,56 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006900-30.2015.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal

Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 131), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.349,23, sendo pretendido o valor de R\$ 3.335,53 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 11.835,60. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 11.835,60 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006916-81.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO MIRANDA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 60), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.061,94, sendo pretendido o valor de R\$ 3.257,56 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 14.347,44. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 15.356,88 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006924-58.2015.403.6183 - AVERALDO LIMA SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior,

com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. XX), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.743,88, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 23.038,44. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 23.038,44 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007003-37.2015.403.6183 - NEWTON ANTONIO RODRIGUES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao

art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 45), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.545,63, sendo pretendido o valor de R\$ 4.571,02 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 24.304,68.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 24.304,68 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007193-97.2015.403.6183 - RAFAEL STRECHT RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 127), a

parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.651,53, sendo pretendido o valor de R\$ 4.191,47 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 18.479,28. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 18.479,28 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007209-51.2015.403.6183 - CARLOS ANTONIO GIER(SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ:

excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 48), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.362,45, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 27.615,60. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 27.615,60 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007231-12.2015.403.6183 - ROBERTO SATO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições

previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 58), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.853,07, sendo pretendido o valor de R\$ 4.084,02 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 14.771,40.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 14.771,40 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007341-11.2015.403.6183 - ARLINDO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse

sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 45), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.149,57, sendo pretendido o valor de R\$ 4.508,78 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 28.310,52. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 28.310,52 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007528-19.2015.403.6183 - CELIO CARREIRA ROCHA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 39), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.123,43, sendo pretendido o valor de R\$ 4.551,90 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 17.141,64. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 17.141,64 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro

a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007574-08.2015.403.6183 - JOAO BATISTA JUSTINO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestA parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida.Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 59), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.900,51, sendo pretendido o valor de R\$ 2.569,57 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 8.028,72.Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 8.028,72 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007688-44.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA DE AVEIRO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o

valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 56), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.900,25 sendo pretendido o valor de R\$ 4.162,99 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 15.152,88. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 15.152,88 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007694-51.2015.403.6183 - LUCILA WATANABE(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do

CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 62), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.923,65 sendo pretendido o valor de R\$ 4.559,90 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 19.635,00.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 19.635,00 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007734-33.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA ALVARENGA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 74), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.691,99, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 11.661,12.Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 11.661,12 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001,

determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007736-03.2015.403.6183 - MARLI DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestA parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida.Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 76), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.214,39, sendo pretendido o valor de R\$ 4.552,46 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 28.056,84.Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 28.056,84 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007764-68.2015.403.6183 - ANTONIO GUEDES BERNARDINO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a

discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 52), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.033,66 sendo pretendido o valor de R\$ 1.635,70 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 7.224,48. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 7.224,48 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007849-54.2015.403.6183 - ANGELA MAIZE SILVA ALVES(SP356694 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de

benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestA parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 50), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.148,88, sendo pretendido o valor de R\$ 3.386,98 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 14.857,20. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 14.857,20 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007961-23.2015.403.6183 - PAULO LUIZ BAFINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 48), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.952,09 sendo pretendido o valor de R\$ 4.646,53 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 20.333,28. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 20.333,28 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004814-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-46.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MERCEDES FERREIRA MOURAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004821-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-38.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ARISTOTELES PIRES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004822-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-67.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X IVONEIDE GOMES EMIDIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005349-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-76.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ANTONIO VARGAS GALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005751-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-63.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARIZA TEREZINHA VASCONCELLOS MARCONDES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005755-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-31.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ELMAR FERREIRA MACEDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005756-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-36.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MERCEDES CONCA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005757-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002857-50.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X SUZANA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005758-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-60.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE MOURA SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005803-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003805-89.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X JOSE ANTONIO PINTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005804-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-26.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X NAGBERTO CESAR SILVA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005806-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-78.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X LOURDES FRATTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005807-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-85.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X JORGE ROBERTO ISSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025581-94.2001.403.6100 (2001.61.00.025581-0) - BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO X ALICE TENORIO X ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X GRACIANO LEOPOLDINO X DURVAL MARIN X EGIDIO MORAES NASCIMENTO X MILTON DAL CORSO X SEBASTIAO LEME DA SILVA X JOAO BUENO ACOSTA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Ante o teor da certidão de fl. 291, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 287, sob pena de extinção com relação aos coautores falecidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004927-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004927-2) - VERA LUCIA ALVES HERNANDES X REGINALDO

ALVES HERNANDES X THIAGO ALVES HERNANDES - MENOR IMPUBERE (VERA LUCIA ALVES HERNANDES)(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157: Ante o lapso temporal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 156. Anoto, por oportuno, que a petição de fls. 157 veio desacompanhada do documento a que alude. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005729-77.2011.403.6183 - JOSE DIRCEU DE MORAES(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 437, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 436, sob pena de extinção. Int.

0007772-84.2011.403.6183 - CLAUDEMIR COSME(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que comprove documentalmente as diligências realizadas perante a empresa GM do Brasil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0055191-37.2011.403.6301 - ANTONIO WILSON MESQUITA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que se trata de demanda redistribuída do Juizado Especial Federal, sem cópia integral do processo administrativo vinculado ao benefício em revisão, providencie o autor, no prazo de dez dias, documento expedido quando da emissão dos DSS 8030 de fls. 26/28, ou quando do requerimento administrativo do benefício, que comprove que o subscritor tinha poderes para tanto. No mesmo prazo, o autor deverá comprovar que os DSS 8030 foram submetidos a prévia análise administrativa. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0058978-06.2013.403.6301 - AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004737-82.2014.403.6128 - MARCIO CLEOMAR DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS de fl. 172, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002614-43.2014.403.6183 - AIRTON JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/350: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. No mesmo prazo providencie a parte autora a juntada dos comprovantes de encaminhamento das notificações constantes de fls. 345/350. Int.

0006525-63.2014.403.6183 - PAULO SERGIO POIANI(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 583, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para juntada das cópias dos processos administrativos faltantes. Em caso negativo deverá a parte autora comprovar as diligências realizadas no sentido de obter referida documentação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010348-45.2014.403.6183 - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011037-89.2014.403.6183 - MARIA LUIZA DA SILVA X ROBERTA SILVA DO ESPIRITO SANTO X

RENATA SILVA DO ESPIRITO SANTO X RAQUEL SILVA DO ESPIRITO SANTO X MARIA LUIZA DA SILVA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação solicitada pelo Ministério Público Federal à fl. 63.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011310-68.2014.403.6183 - URBANO BARROS DE CARVALHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0012018-21.2014.403.6183 - JURACI LANDGRAF DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 168/171: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de novos documentos.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000167-19.2014.403.6301 - JUDA TADEU COIMBRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ratificação do INSS de fl. 171, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0015061-97.2014.403.6301 - LUIZ SILVERIO DO NASCIMENTO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002612-39.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO BORBA MAURO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002858-35.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003801-52.2015.403.6183 - ENOCK VICTOR SOARES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003853-48.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERREIRA EVANGELISTA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003911-51.2015.403.6183 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004243-18.2015.403.6183 - VALDEMAR ALVES PASSOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004782-81.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0005198-49.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 11584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021448-36.2011.403.6301 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição de fl. 402, por ora, forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço correto da Eletropaulo, tendo em vista as informações constantes de fls. 393 e 418.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002573-76.2014.403.6183 - JOAO ANTONIO DOMINGUES X CLEUSA ROSA DOMINGUES(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor da decisão de fls. 30/35, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.008370-8, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001121-65.2014.403.6301 - EDELICIO LEAL LOBO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002526-68.2015.403.6183 - JOANA AUGUSTA DE OLIVEIRA CABRAL DE MOURA COUTINHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002597-70.2015.403.6183 - ELIAZAR ANASTACIO DAS MERCES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002935-44.2015.403.6183 - WILSON SHIGUEYUKI FURUKAWA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003359-86.2015.403.6183 - VERA MARIA VIGNOLA SARNO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003509-67.2015.403.6183 - MARIA DE TORRES ZAVISAS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003596-23.2015.403.6183 - LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003784-16.2015.403.6183 - ELI FERNANDES JATOBA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004109-88.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DI MATTEO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004225-94.2015.403.6183 - JOSE LEMOS DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004522-04.2015.403.6183 - EDSON MORALES LEAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004920-48.2015.403.6183 - JAIR DIAS PEREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 11585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010676-43.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA ANIZELLI PERES(SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH DA CUNHA SIMOES COSTA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista as petições da parte autora de fls. 262/267 e 268/269, manifestem-se os réus, em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a corrê MARIA NAZARETH DA CUNHA SIMÕES COSTA e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002034-47.2013.403.6183 - DURVALINO APPARECIDO ERNESTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/170: Nada a decidir tendo em vista que o pedido já foi devidamente apreciado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 144. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005605-26.2013.403.6183 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006783-10.2013.403.6183 - TEREZINHA ROCHA FAZOLIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009060-96.2013.403.6183 - MANOEL SERAFIM IRMAO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Verifico que, no que se refere aos salários de contribuição, existe divergência entre os valores informados na memória de cálculo de fls. 75/79, nos recibos de pagamento de fls. 81/116 e no extrato do CNIS que ora se junta aos autos.Dessa forma, tendo em vista a alegação de que o INSS computou aqueles valores de forma incorreta, conforme quadro de fls. 07/10, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, com base nos elementos dos autos, apure se o INSS incluiu no cálculo do salário de contribuição os valores recebidos a título de auxílio-acidente e se corretos os salários de contribuição, se considerados os recibos de pagamento constantes dos autos. Após, tornem os autos para sentença. Intimem-se.

0009225-46.2013.403.6183 - MISSAK BAGBUDARIAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009666-27.2013.403.6183 - REGINALDO DELA LASTRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/253: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012665-50.2013.403.6183 - VALDIR PEIXOTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0012709-69.2013.403.6183 - MARCIO SEBASTIAO JUSTINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05

(cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012933-07.2013.403.6183 - ROBERTO CLAUSSON(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0013008-46.2013.403.6183 - EDITH PIRES ZABOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0052079-89.2013.403.6301 - LUIS FRANCISCO DE ARAUJO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 252: Desnecessária a realização de nova audiência, tendo em vista que já houve a colheita do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha no Juizado Especial Federal.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004003-63.2014.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 336, intime-se novamente o patrono da parte autora para que cumpra a determinação constante do primeiro parágrafo do despacho de fl. 334.Decorrido o prazo e na inércia, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 306/325, juntando-a na contracapa dos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004851-50.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE LIMA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005609-29.2014.403.6183 - OTIZ POMIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005650-93.2014.403.6183 - ELOY BAYER FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/120: Indefiro, pois sem qualquer pertinência. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007977-11.2014.403.6183 - LUIS OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009716-19.2014.403.6183 - ARMANDO MARIA RAMOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para

sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009735-25.2014.403.6183 - LEVY CORDEIRO PEDRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/107: Indefiro, pois sem qualquer pertinência. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010709-62.2014.403.6183 - PAULO MILAN NETO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/85: Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0010731-23.2014.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Fls. 188/198: Ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Sendo os 5 primeiros para a parte autora e os 5 subsequentes para o INSS. Após, nada sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011007-54.2014.403.6183 - ARLINDO DE SOUZA POSSIDONIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011658-86.2014.403.6183 - ANNA LICHAND ERLACH(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011659-71.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO PAVAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011660-56.2014.403.6183 - IVANI DE JESUS FELIX MADUREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: Nada a apreciar tendo em vista o teor da petição de fl. 110. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011768-85.2014.403.6183 - IZAAC SCATINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011944-64.2014.403.6183 - ILMA MAGALHAES AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000313-89.2015.403.6183 - MARIA LENIR AGUIAR LEITE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000359-78.2015.403.6183 - NELSON DUILIO BORDINI MARINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000698-37.2015.403.6183 - APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000936-56.2015.403.6183 - ROSANGELA DE CECILIA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: Mantenho a decisão de fl. 122 pelos seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000955-62.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/90: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007918-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007918-6) - LAURA JOSEFA DE JESUS X LAISLA BEATRIS DA SILVA DE JESUS X LAYSLANE GEOVANA DA SILVA DE JESUS X LAURA JOSEFA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a presença de menor no feito e a ausência de qualquer manifestação do MPF, retornem os autos, com urgência, ao MPF para que ratifique ou não se há interesse na lide e, em sendo o caso, forneça parecer. Após, voltem conclusos. Int.

0009642-67.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE WERNER(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. CHAMO O FEITO À ORDEM. Por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o autor faz jus ou não à requerida revisão, nos termos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0014200-82.2011.403.6183 - MASAO KIWAMEN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para

manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0037339-97.2011.403.6301 - ANTONIETA DAVID DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE LIMA DOS SANTOS(SP322622 - EDGARD DA SILVA)

Concedo à corré MARIA ANTONIA DE LIMA DOS SANTOS os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que os corréus especifiquem as provas que pretendem produzir, sendo os primeiros para a corré MARIA ANTONIA DE LIMA DOS SANTOS e os subsequentes para o INSS. Int.

0010079-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420/421: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035947-20.2014.403.6301 - EDSON VAZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação de fls. 166/175. Int.

0000073-03.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002627-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.015886-1, cumpra-se a determinação constante do despacho de fl. 29. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005366-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005366-8) - ARLINDO FERREIRA DOS REIS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE DO POSTO DE CONCESSAO DA AGENCIA DE COTIA/SP X GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSS - OSASCO/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Dê-se vista ao MPF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 71, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006984-12.2007.403.6183 (2007.61.83.006984-3) - JORGE PEDRO CYRINO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista ao MPF. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001489-74.2013.403.6183 - MIGUEL ALVES DINIZ(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista ao MPF. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11613

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8) - JESUS MARTINEZ TOME X SHIRLEY LOPES TOME(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MARTINEZ TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 568/573: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a ratificação apresentada nas fls. supracitadas, tendo em vista já constar retificação dos cálculos às fls. 549/567. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014909-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 161/180: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11614

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0) - ROGERIO BEDENDI X MARCOS ANTONIO BEDENDI X HAMILTON JOSE BEDENDI X MARIA EUGENIA BEDENDILINO X ANA MARIA BEDENDI MORATTO X ISIDORO FRASSETTO X ANTONIO FRASSETTO X APARECIDA FRASSETTO BALAN X MARIA FRASSETTO FAVARO X DANIEL FRASSETTO X ALEXANDRE FRASSETTO X ALCIDES RICOMINI X NEUSA RICOMINI DO NASCIMENTO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ROMUALDO RICOMINI X JOSE PILOTTO X DYJANIRA DE OLIVEIRA PILOTTO X ANGELO CASTELLINI X SANDRA MARIA CASTELLINI X MARIA ANTONIETA CASTELLINI X ROSANGELA CASTELLINI X JOAO JOSE CASTELLINI X BRUNA FERNANDA ANACLETO X LEANDRO CASTELLINI ANACLETO X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X JOZETE DANTE DE ANDRADE X EDMUNDO JOAO DANTE X EDUARDO JOSE DANTE X VALERIE DANTE BALDIJAO X DURVALINO CRISTOFORO X DARCI CRISTOFORO X DILSON CRISTOFORO X DECIO CRISTOFORO X MARIA HELENA CRISTOFORO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X CELIA ALBINA QUADROS X AUGUSTO CHIARION X MANOEL PEREIRA X MARIA MENALDO PEREIRA X NELSON HONORA X SUELI HONORA ABEL X EGISTO RICOMINI X ALAYS TEREZA RICOMINI MINCON X ESTEVAN LEODINIS RICOMINI X DARCI RICOMINI CHIARINI X ALBERTO RAIMUNDO RICOMINI(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCOS ANTONIO BEDENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 956/957: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 946 destes autos. Int.

0010192-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010192-5) - ANA RITA MARTINS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, especificamente no que tange aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0008117-50.2011.403.6183 - CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 196/197: Ciência à PARTE AUTORA quanto à revisão do benefício pelo INSS. Ante a falta de apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001540-85.2013.403.6183 - AQUILEU JOSE DE FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILEU JOSE DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 206/211), intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: .PA 0,10 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; .PA 0,10 2) SENTENÇA; .PA 0,10 3) ACÓRDÃO. .PA 0,10 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO .PA 0,10 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11615

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051048-59.1997.403.6183 (97.0051048-4) - LOURIMAR MARIN SILVEIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIMAR MARIN SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, não obstante a petição de fls. 391 do INSS, cumpra-se o determinado a fls. 389, encaminhando os autos à Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição supracitada. Int. e cumpra-se.

0008240-05.1998.403.6183 (98.0008240-9) - LARISSA MENEZES CABRAL X WALDIR BARROS CABRAL FILHO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FILADELFI CABRAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE) X LARISSA MENEZES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a adoção das providências apontadas. Int. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030085-69.1993.403.6183 (93.0030085-7) - JOSE GARCIA DE TOLEDO LOPES X ARISTIDES NOGUEIRA DA SILVA X ALCIDES GOMES DA SILVA X MATHIAS SANDOR X NICOLAU DE ALMEIDA MELO X EVA MARLENE LIZZE MARQUES X PAULO PIMENTEL X OSVALDO RANCAN X ELZA BORGES DE SOUZA X ALZIRA MONTEIRO DIAS X SEVERINO DE ALMEIDA TAVARES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0004799-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004799-4) - JOSE MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0005110-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005110-6) - LEIKO NAKASHIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006979-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006979-0) - PAULO MAXIMIANO DA SILVA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento da parte autora, consoante fls. 206/207, determino seja esclarecido se há interesse na habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010406-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010406-9) - BALDUINO SOARES DE LIMA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005565-83.2009.403.6183 (2009.61.83.005565-8) - JOSIAS FERREIRA GOMES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005969-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005969-0) - SERGIO RODRIGUES FIGUEIREDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007260-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007260-7) - MAGALI APARECIDA RIBEIRO DE MORAES BULGARELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011996-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011996-0) - INALDO PATRICIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002556-79.2010.403.6183 - AGUINALDO SOUZA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003080-76.2010.403.6183 - MARIA FRANCILMAR PEIXOTO DE ALENCAR(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011810-76.2010.403.6183 - VANIA CRISTINA DE ALMEIDA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014298-04.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0015946-19.2010.403.6183 - AMELIA DE JESUS MOKUS(SP170309 - ROSÂNGELA NOGUEIRA NACHREINER MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009659-69.2012.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003360-08.2014.403.6183 - VALDO LOPES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto a parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 2. Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentado pelo INSS (fl. 221). 3. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: I - O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? II - Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? III - Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? IV - Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? 4. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da CJF n. 305, de 07/10/14, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 5. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico, intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 6. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006170-53.2014.403.6183 - ELEUTERIO BIANCHI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006762-97.2014.403.6183 - EVANILDE DE SOUSA GONCALVES DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 210/236 e 252/321, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 237/246 e 322/323: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010350-15.2014.403.6183 - MARIA ISABEL MESQUITA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006907-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013592-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X EUNICE DA CONCEICAO CRUZ OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001433-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001433-6) - MARIA DA SILVA PADUA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA DA SILVA PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000398-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000398-0) - NATALINO SIMEAO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO SIMEAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013592-21.2010.403.6183 - EUNICE DA CONCEICAO CRUZ OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DA CONCEICAO CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003637-29.2011.403.6183 - WAGNER DE AMBROSIO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DE AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007199-12.2012.403.6183 - MOACIR FANTINELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005118-61.2010.403.6183 - IVANETE MEDEIROS PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acolhimento dos embargos declaratórios opostos pela autarquia, às fs. 149/150, modificando a sentença de fs. 131/134, para julgar improcedentes todos os pedidos iniciais, e o equívoco dos despachos de fs. 155 e fs. 156, intime-se a parte autora para que ratifique ou não os termos do recurso de apelação, juntado às fs. 144/148, interposto contra a sentença de fs. 131/134.

0013441-21.2011.403.6183 - MARIA DOS REIS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que não houve fixação do valor dos honorários periciais nos presentes autos.Ante o exposto, fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.Requisitem-se os honorários periciais.Após, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001613-62.2011.403.6301 - PAULO FARIA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos para o eg. TRF-3.

0003702-87.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO GONZAGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos para o eg. TRF-3.

0004928-30.2012.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 54, juntando as seguintes cópias necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, sob pena de preclusão da prova.a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

0009826-23.2012.403.6301 - MARCIO VALENTIM MARINO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não foi realizada a produção de prova testemunhal, conforme se deferiu às fls. 257. Portanto, proceda-se às medidas necessárias para tal ato.

0001787-66.2013.403.6183 - JOSE GARCIA POZO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002018-93.2013.403.6183 - DIVINA BATISTA DE ARAUJO(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastou o reconhecimento da decadência, determinando o regular prosseguimento do feito, CITE-SE o INSS.

0009713-98.2013.403.6183 - CUSTODIO VENANCIO DE AGUIAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0008701-15.2014.403.6183 - ARLINDO JOSE COELHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008944-56.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO LOPES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora cumprir o despacho de fls. 38, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando cópia das principais peças da ação n. 0005545-65.2009.8260445, atentando-se para o fato de que todas as cópias devem estar legíveis, tendo em vista que algumas das cópias apresentadas às fls. 42/118 estão ilegíveis.Int.

0010168-29.2014.403.6183 - LUCIA MARIA DA CUNHA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010571-95.2014.403.6183 - JOAO INOCENCIO COSTA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010935-67.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publico o despacho de fls. 281, abaixo transcrito, para manifestação da parte autora, tendo em vista que, por

equivoco, os presentes autos saíram em carga para o INSS antes do referido despacho ser publicado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

000028-96.2015.403.6183 - MARCOS GUIMARAES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

000033-21.2015.403.6183 - LUIS ALBERTO DE MOURA RIBEIRO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

000480-09.2015.403.6183 - HELIO SGOBI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

000636-94.2015.403.6183 - ENOQUE SEBASTIAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

000976-38.2015.403.6183 - MARIA LIZOMAR DANTAS DA SILVA X LUIS MIGUEL DANTAS CORDEIRO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0002083-20.2015.403.6183 - IRANILDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES

DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002275-50.2015.403.6183 - ARI DE OLIVEIRA ROSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002594-18.2015.403.6183 - OZAIR EUZEBIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003350-27.2015.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003370-18.2015.403.6183 - NIVALDO MENDES(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003658-63.2015.403.6183 - JOAO DE DEUS DE MEDEIROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0003668-10.2015.403.6183 - JOSE DONIZETE APARECIDO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se

há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003814-51.2015.403.6183 - JOSE CAZUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004077-83.2015.403.6183 - MARLI VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004233-71.2015.403.6183 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004296-96.2015.403.6183 - APARECIDA ELOI DA SILVA BITTENCOURT(PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/38: esclareço que a certidão referida às fls. 36 é expedida pelo órgão judiciário local da Justiça Estadual. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 36. Com o cumprimento, cite-se.

0004586-14.2015.403.6183 - EMILIA MARIA GOMES(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004682-29.2015.403.6183 - REINALDO DOS SANTOS PITO(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora, tendo em vista a constatação de que apenas o documento de fls. 14 (procuração) trata-se de documento original. Quanto ao pedido de desistência, deverá ser apreciado no juízo competente. Int.

0006069-79.2015.403.6183 - JOSE REIS DA COSTA(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006936-72.2015.403.6183 - KAZUKO TOGASHI(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 77 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.III - cópia do comprovante de residência atual.IV - juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do requerimento de pensão por morte.

0007095-15.2015.403.6183 - NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 47 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - cópia do comprovante de residência atual.Tendo em vista o domicílio da parte autora ser no Município de Itapevi, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.III - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Int.

0007236-34.2015.403.6183 - VALDIR PEDRO SAMPAIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Rio Claro, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se.

Expediente Nº 1876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006191-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006191-1) - IWAO FURUTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos para o eg. TRF-3.

0015075-86.2010.403.6183 - CLEONICE MONTEIRO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003357-24.2012.403.6183 - CEZAR WERNER SEBASTIANI X RICARDO WERNER SABASTIANI(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA E SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos para o eg. TRF-3.

0035118-10.2012.403.6301 - JOSE RUBENS PELEGRINI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos para o eg. TRF-3.

0001026-35.2013.403.6183 - JOAO MARIA ALVES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos para o eg. TRF-3.

0005488-35.2013.403.6183 - SEBASTIANA DE AMORIM FERREIRA X CLEITON FERREIRA RODRIGUES(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos para o eg. TRF-3.

0010152-12.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO ESCUDERO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos para o eg. TRF-3.

0010561-85.2013.403.6183 - SERGIO FELICIO STRACANHOLLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos para o eg. TRF-3.

0012841-29.2013.403.6183 - ARTHUR SCHULTZ DE AZEVEDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001982-17.2014.403.6183 - MARIA DE LURDES AMARAL(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos para o eg. TRF-3.

0005311-37.2014.403.6183 - BRAZ VICENTE SERRANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007031-39.2014.403.6183 - WALTER ROBERTO ALVES JUNIOR(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0007148-30.2014.403.6183 - AMERICO MENDES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008831-05.2014.403.6183 - CHARLES ISMAR RODRIGUES DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008977-46.2014.403.6183 - MANOEL MASSENO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos para o eg. TRF-3.

0009730-03.2014.403.6183 - GABRIEL VIEIRA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000453-26.2015.403.6183 - CRISTOVAM DE LIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000948-70.2015.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001740-24.2015.403.6183 - JOSIMAR MARIANO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0001843-31.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA BORRI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001847-68.2015.403.6183 - LOURDES GOMES DA CUNHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002437-45.2015.403.6183 - JADIR VALERIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003358-04.2015.403.6183 - FLAVIO FRANQUINI(SP287961 - COLETE MARIULA MACEDO CHICHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso inteposto e juntado às fls.45/66, tendo em vista a inadequação do mesmo.Rementam-se os autos, conforme determinado às fls.44.

0003562-48.2015.403.6183 - ADHEMAR SEVERINO PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Relativamente ao processo nº 0002332-44.2007.403.6314, indicado no termo de prevenção, verifico que teve como objeto a revisão de benefício previdenciário pela inaplicabilidade dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91, para que os reajustes posteriores à sua concessão incidam sobre o salário-de-benefício sem a limitação do teto, conforme documentação que ora determino a juntada. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Cedral/SP, tendo em vista o domicílio do autor naquele Município, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Sendo cumprido, cite-se.

0003818-88.2015.403.6183 - JALMES DIAS DAS MERCES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004212-95.2015.403.6183 - MARIO TAKESHI FUKUSHIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004434-63.2015.403.6183 - GENEZIO DO NASCIMENTO SOBRINHO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e

396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004567-08.2015.403.6183 - APARECIDA SOARES SANTANA(SP139472 - JOSE CRETILLA NETO E SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005160-37.2015.403.6183 - LAERCIO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005261-74.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005274-73.2015.403.6183 - OSMARIO DE SOUZA SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005337-98.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0005890-48.2015.403.6183 - LUZIA VIEIRA NEVES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006726-21.2015.403.6183 - PAULINHO RIGUETTI(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante das cópias, que ora determino a juntada, acerca do processo nº 0012177-66.2012.403.6301, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0007163-62.2015.403.6183 - LUIZ DE SOUZA ESTRELA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - cópia do comprovante de residência atual. Com o cumprimento, cite-se.

0007183-53.2015.403.6183 - WALDEMAR SKOWRONSKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a inicial. Cite-se

0007235-49.2015.403.6183 - OSVALDO TROVO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Gaia, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011725-51.2014.403.6183 - AMAURY COSTA DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam ao eg. TRF-3.

Expediente Nº 1877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014073-47.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 03 de novembro de 2015, às 10:10h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0009418-95.2012.403.6183 - JAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito(a) Judicial o Dr(a). WLADINEY R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 04 de novembro de 2015, às 09:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, bem como Perito Judicial Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2015, às 11:15h, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0002610-40.2013.403.6183 - CLELIA SANTA CRUZ CAETANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 11 de novembro de 2015, às 08:00h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0010586-98.2013.403.6183 - EDILSON NUNES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 03 de novembro de 2015, às 09:50h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, bem como o Perito(a) Judicial Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA MÉDICA, para realização da perícia médica designada para o dia 13 de outubro de 2015, às 13:00h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0011376-82.2013.403.6183 - CLAUDIA DI CIANCIA(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2015, às 08:00h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0009040-71.2014.403.6183 - JOSE OLIVERIO DE CAMPOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA MÉDICA, para realização da perícia médica designada para o dia 06 de outubro de 2015, às 15:40h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0009554-24.2014.403.6183 - AFONSO DE PAULA SALES(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA MÉDICA, para realização da perícia médica designada para o dia 13 de outubro de 2015, às 13:30h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do

prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0010530-31.2014.403.6183 - SIMONE SOUZA CAVALCANTE DE ANDRADE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2015, às 09:50h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0010738-15.2014.403.6183 - JOSE ARLINDO CRUZ (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). WLADINEY R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 04 de novembro de 2015, às 11:00h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0012202-74.2014.403.6183 - ROGERIO ANTONIO FURLAN VIEIRA (SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA MÉDICA, para realização da perícia médica designada para o dia 13 de outubro de 2015, às 14:30h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0031941-67.2014.403.6301 - CHAENA SIQUEIRA AQUINO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). WLADINEY R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 04 de novembro de 2015, às 10:00h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0038521-16.2014.403.6301 - AILTON DOS SANTOS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). WLADINEY R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 04 de novembro de 2015, às 10:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0049344-49.2014.403.6301 - MARIA DO SOCORRO GOMES SILVERIO(SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA MÉDICA, para realização da perícia médica designada para o dia 13 de outubro de 2015, às 14:00h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001932-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001932-6) - NEUSA DA COSTA CANDIDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da informação de fls. 447/448, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009444-59.2013.403.6183 - RAIMUNDO CARLOS DA MATA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-07.2014.403.6183 - MARYNEIDE FERREIRA DOS REIS X FRANCISCO ANTONIO DOS REIS(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e a assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 04/11/2015 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data

designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 11/11/2015 às 15:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 24/10/2015 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005741-86.2014.403.6183 - JARBAS APARECIDO MARCIDELI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas

as formalidades legais.Intimem-se.

0007272-13.2014.403.6183 - AUTILIA CARBONE CALIFANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos termos do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001652-83.2015.403.6183 - JOSE ESTEVAN COSTA SOBRINHO(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 18/11/2015 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003089-62.2015.403.6183 - APARECIDA DA SILVA DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e a assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 18/11/2015 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 07/11/2015 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004403-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000763-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDETE MILAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos termos do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

HABEAS DATA

0000053-80.2013.403.6183 - FRANCISCA SANTAMARIA ALIAGA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761446-10.1986.403.6183 (00.0761446-2) - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA X ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMARY PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS X ROSALIA SILVA FARIAS X JOSE PATRICIO X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HERMINIA RUIZ MALORGA X ROGERIO RUIZ ANTONIO X AMELIA RUIZ ANTONIO X AUGUSTO RUIZ ANTONIO X ROGERIO RUIZ ANTONIO X MANOEL CESARIO MARTINS X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA RUIZ MALORGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO RUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005029-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005029-7) - JOSE TRINDADE DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012992-02.2003.403.6100 (2003.61.00.012992-8) - CLAUDIO DE SENA X MARIZE SANTOS PEREIRA DE SENA X TULIO SANTOS PEREIRA DE SENA X FELIPE SANTOS PEREIRA DE SENA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CLAUDIO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 337: Indefiro o pedido formulado, uma vez que os valores requisitados nos autos foram disponibilizados diretamente em conta corrente vinculada ao CPFs dos beneficiários, sem restrições quanto ao levantamento, sendo que os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168/2011, do CJF. Decorrido o prazo legal, venha os autos conclusos para sentença de

extinção da execução. Intime-se.

0000328-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000328-4) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Informe a parte autora se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000207-79.2005.403.6183 (2005.61.83.000207-7) - NILSON RIBEIRO ROCHA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NILSON RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000978-57.2005.403.6183 (2005.61.83.000978-3) - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000483-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000483-2) - JORGE DA SILVA AZEVEDO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 6.011,00 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 334,56 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 6.345,56, conforme planilha de folha 223, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000158-0) - CASSIMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIMIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007397-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007397-8) - JOAO CARLOS GHIRALDELLO(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GHIRALDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008875-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008875-1) - MARIA APARECIDA RABACHINI VASCONCELLOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RABACHINI VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001728-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001728-1) - CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 302.057,38 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 30.205,73 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 332.263,11, conforme planilha de folha 312, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando deferida a anotação de honorários contratuais, conforme requerido pela parte autora. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0015713-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015713-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PORCIUNCULA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PORCIUNCULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003870-26.2011.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR SILVA DE MATOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR SILVA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003049-51.2013.403.6183 - VALDIVINO ALVES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.
Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006064-70.2006.403.6119 (2006.61.19.006064-8) - JOSE SEVERINO DA SILVA X MARIA VIRGILIA DA SILVA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009051-08.2011.403.6183 - VALDIR GONCALVES FRESNEDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido de realização de prova pericial, em razão da preclusão pro judicato, vide fls. 219/221 e 244/246. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010769-69.2013.403.6183 - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002135-50.2014.403.6183 - ALICE PEREIRA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente

devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009586-29.2014.403.6183 - STELLA MARIS GOLZI PAIVA(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000473-17.2015.403.6183 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001842-46.2015.403.6183 - LEONICE REQUE MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0903216-46.1986.403.6100 (00.0903216-9) - ESTHER MACHADO IZZO X WILSON ROBERTO IZZO X OSWALDO VEGLIONE(SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS E SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor referentes aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003478-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-46.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos termos do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005493-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-88.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE BRITO MACHADO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos termos do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003999-80.2001.403.6183 (2001.61.83.003999-0) - IZABEL FERNANDES MICHELETTO X JANAINA FERNANDES MICHELETTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X IZABEL FERNANDES MICHELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003881-36.2003.403.6183 (2003.61.83.003881-6) - DORALICE ESPINDOLA FRANCISCO DA SILVA(SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DORALICE ESPINDOLA FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 361/364: Ciência às partes. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005979-23.2005.403.6183 (2005.61.83.005979-8) - MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X TATIANA CRISTINA ALBERTO DUARTE X CRISTINA ALBERTO DUARTE X CLEBER APARECIDO ALBERTO DUARTE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 347.968,72 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.040,25 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 363.008,97, conforme planilha de folha 280, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004055-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004055-1) - GALENO PALMA DE CASTRO CARDOSO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALENO PALMA DE CASTRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007383-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007383-0) - DAISY CAMPREGHER ARTHUR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 236/242: Considerando o traslado das cópias dos cálculos e sentença proferidos nos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003544-71.2008.403.6183 (2008.61.83.003544-8) - ARIANE FRANCA DA SILVA SOARES X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE FRANCA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009400-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009400-7) - JOSE CARLOS SUHER(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SUHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012511-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012511-9) - HELIO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014447-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014447-3) - JOSE GODOI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE GODOI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016203-78.2010.403.6301 - LUCIANA FEITOSA FREIRE X HEVELYN FEITOSA FREIRE(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FEITOSA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 95.156,39 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.513,74 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 103.670,13, conforme planilha de folha 169, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011579-15.2011.403.6183 - FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, cite-se INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007402-71.2012.403.6183 - DANIEL RODRIGUES BRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informe a parte autora se cumprida a obrigação de fazer. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010617-89.2012.403.6301 - MARIA HILDE ALVES CELESTINO PARDINHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HILDE ALVES CELESTINO PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade

para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008050-17.2013.403.6183 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008865-14.2013.403.6183 - CELIA BRAZ DA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660790-69.1991.403.6183 (91.0660790-0) - ABEL DE JESUS NEVES X CATERINA MAZURKIEWICZ X CELSO SILLAS LIONE X EUVALDO JOAO BOCCATO X GAETANO MOLINO X JOSE SILLAS LEONIDAS X MARIA ANGELA SANCHES CIZOTTO X ETTORE CIZOTTO X NILZA CIZOTTO SENHORINE X JOSE CANTERAS X JOSE MESSIAS DA SILVA X LUIZ CARLOS MASSA X NEUSA MEDRANO MASSA X MIGUEL NAGY FILHO X LUIZ ANTONIO NAGY X MARISA BENEDITA NAGY X NELSON GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X NELSON GONCALVES FILHO X CARMEN LUCIA PRIORI GONCALVES X OLGA SENKIW X LIDIA SENKIW D ANNIBALE X TEODORO SENKIW X STEFANO SENKIW X MARGARIDA SENKIN COLACO X VITALINA POLETINI X IZABEL POLLETINI PARDINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003279-79.2002.403.6183 (2002.61.83.003279-2) - VICENTE RISSATO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 394.180,01 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 39.418,00 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 433.598,01, conforme planilha de folha 397, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de

pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001800-46.2005.403.6183 (2005.61.83.001800-0) - MARCOS ECHENIQUE(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 340.096,35 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 36.969,01 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 377.065,36, conforme planilha de folha 391, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009964-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009964-9) - QUEZIA LUCIA SIQUEIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015128-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015128-3) - GENILDA MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001965-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001965-6) - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006510-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002047-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CREUSO LOPES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005628-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003022-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA GOMES TAKACS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos termos do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001056-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001056-5) - FRANCISCO MARSIGLIA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP104357 - WAGNER MONTIN) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Defiro a dilação pelo prazo de 20(vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014687-39.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP
Tendo em vista o informado às fls. 243/244, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029868-50.1998.403.6183 (98.0029868-1) - JOSE CARLOS BORTOLETTO X SERGIO TROCIUK FILHO(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE E Proc. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050863-84.1998.403.6183 (98.0050863-5) - JOSE CARLOS BORTOLETTO X SERGIO TROCIUK FILHO X GERALDO APARECIDO SOARES DA SILVA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE E Proc. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003588-66.2003.403.6183 (2003.61.83.003588-8) - MOACIR SIQUEIRA ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MOACIR SIQUEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007037-61.2005.403.6183 (2005.61.83.007037-0) - JOSE GONCALVES DA CUNHA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a

OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003262-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003262-1) - JOSE LUIZ DE MATTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001875-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001875-6) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008059-86.2007.403.6183 (2007.61.83.008059-0) - OSVALDO ALVES FERREIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Informe a parte autora se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001044-66.2008.403.6301 (2008.63.01.001044-4) - REGINA APARECIDA MONTAGNER ALVES DE MELO(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA MONTAGNER ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001637-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001637-9) - JOSE FERNANDES CORDEIRO(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015354-72.2010.403.6183 - JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001394-15.2011.403.6183 - ROBERTO JENCIUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JENCIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004017-52.2011.403.6183 - LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0053155-22.2011.403.6301 - MOACYR SANTANA GABRIEL(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR SANTANA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000218-64.2012.403.6183 - LOURDES ALONSO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo,

apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004038-91.2012.403.6183 - EDEN GONCALVES SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEN GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009902-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009902-7) - ANTONITO JOSE DOS SANTOS(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença prolatada em sede de ação de conhecimento. Regularmente citado, o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs os Embargos à Execução nº 0004412-73.2013.403.6183. Foi proferida sentença de procedência dos embargos, fixando o montante da condenação em R\$ 425.384,89 (R\$ 378.194,60 a título de principal e R\$ 47.190,29 a título de honorários sucumbenciais), transitada em julgado (fls. 307/334). O advogado da parte autora, às fls. 274/275, requereu o destaque dos honorários contratuais e juntou cópia do contrato (fls. 286). Conforme r. decisão de fls. 335/336, foi indeferido o pedido de destaque dos honorários contratuais. Os ofícios requisitórios foram expedidos, conforme fls. 338/339, e transmitidos em 07/03/2014, após a regular intimação das partes (fls. 340 e 351). Não houve interposição de recurso por parte do advogado. Às fls. 352, foi proferida decisão de indeferimento do pedido de habilitação de terceiro, por cessão dos direitos de crédito referentes aos honorários sucumbenciais pertencentes ao advogado Dr. Fernando José Esperante Franco, OAB/SP156.585 (fls. 342/350). Às fls. 371, foi proferida decisão de indeferimento do pedido de habilitação de terceiro, por cessão dos direitos de crédito referentes aos honorários contratuais pertencentes ao advogado Dr. Fernando José Esperante Franco, OAB/SP156.585 (fls. 359/368). Às fls. 372/385, os cessionários reiteraram os pedidos de habilitação, requerem a intimação do advogado, Dr. Fernando, para que se manifeste quanto aos pedidos de habilitação. Requerem, ainda, por cautela, seja efetuada anotação de levantamento à ordem do juízo nos precatórios expedidos, uma vez que as partes (cedentes e cessionários), por motivos de foro íntimo, desfizeram parceria acordada. Breve relatório. A discussão ora colocada versa sobre cessão de crédito de verba honorária objeto de contrato e de honorários sucumbenciais, os quais não se confundem. Consigne-se que os honorários de sucumbência fixados na sentença, constituem direito autônomo do advogado que representou a parte vencedora até a formação do título executivo, do qual o titular pode dispor, nos termos da lei. Quanto ao pedido de destaque da verba honorária contratual, há que se indeferir o pedido, uma vez que o destaque de honorários contratuais na expedição de ofício requisitório, somente se torna viável diante da antecedente apresentação do contrato em que esteja prevista, de forma inequívoca, a parcela que cabe ao

advogado no montante da condenação. Após a expedição do ofício requisitório, não há mais possibilidade de destaque de honorários contratuais. Assim dispõe o artigo 22 da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, in verbis: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Outrossim, não há que se falar em bloqueio de valores pertencentes à parte autora, restando ao credor as medidas judiciais que entender cabíveis, em caso de não recebimento. Aliás, a execução autônoma permitirá cognição mais aprofundada das circunstâncias pertinentes à relação havida entre as partes. Nesse sentido, tem-se mostrado a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0142311-34.2011.8.26.0000 - SÃO PAULO - VOTO Nº 12662c NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 240) Pelo exposto, determino que: 1. Considerando a manifestação de fls. 386/387, com relação aos honorários sucumbenciais, defiro o pedido de habilitação de cessão de crédito e, determino que se expeça ofício, com urgência, ao Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a anotação de pagamento à ordem do Juízo no Precatório nº 20140109957 (Ofício Requisitório nº 20140000062), vez que será objeto de levantamento através de alvará de levantamento. 2. No tocante aos honorários contratuais, cabe ao credor, por meio da via processual adequada, pleitear as providências cautelares pertinentes, a fim de assegurar a satisfação do seu crédito. Cumpra-se e intime-se.

0004890-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004890-5) - ALFREDO WIRTHMANN FILHO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 297/300, tendo em vista a r. decisão de fls. 263/264, transitada em julgado. Intime-se o devedor para pagamento da quantia apresentada pelo INSS às fls. 291/295, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

0004873-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004873-9) - ELENILDO DA SILVA DE ALMEIDA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Fls. 258/267: Dê-se ciência ao autor. No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0018092-79.2015.4.03.0000Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008086-25.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DE LIRA NETO (SP059744 - AIRTON FONSECA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0011423-22.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0011604-23.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0000305-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005659-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM DONIZETE ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0000474-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012696-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012696-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUFINO DE JESUS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0000898-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014453-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014453-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X WANDERLEY APARECIDO GASPARETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0007535-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-70.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA JOSE EPIFANIA TAVARES(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0003740-70.2010.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0007536-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053907-62.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI E SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0053907-62.2009.403.6301. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0007537-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-68.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VANIA GATERA DE LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0000209-68.2013.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0007538-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009825-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X WAGNER WALFALL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0009825-72.2010.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900192-52.1986.403.6183 (00.0900192-1) - ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO X SILVIA APARECIDA LEMES DE MELO X MARIA LEMES DE AZEVEDO X AMERICO ALVES X IEDA MARIA ALVES X ANANIAS BATISTA DAMACENA X IRENE DE LIMA DAMACENA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X AGOSTINHO DAS NEVES X ANTHERO MAIA FILHO X ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X MARIA AMALIA JEREMIAS DA SILVA X ANTONIO ALVAREZ X DIVINA BORGES ALVARES X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK X ANTONIO CEZAR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS X JOSE HELIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS

SANTOS X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA NOELIA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA X ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO RODRIGUES REIS X NAIR GIRAUD REIS X CLAUDIO RODRIGUES REIS X SILVIA RODRIGUES REIS X TEOFILO RODRIGUES REIS X ANTONIO VIEIRA NETO X ARIIVALDO ALBERTO X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARY CRUZ DE OLIVEIRA X YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ARISTIDES GONCALVES X ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO X ARNALDO FERREIRA X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X ELIZIO FERNANDES X ERONILDES DOS SANTOS X EROTILDES DE SOUZA X ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA X EUFRAZIO DE FIGUEIREDO X FATIMA FIGUEIREDO JARDES X ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X EVARISTO FERREIRA DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO PAULO BLANCO LOURENCO X ROSA MARIA DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X FLORIANO PEREIRA NEVES X FRANCISCO CANDIDO SILVA X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X JOAO CARLOS JARDIM X MARIA NILCE ABREU JARDIM X DIAMANTINO DE ABREU JARDIM X MANOEL FERREIRA JARDIM X FRANCISCO MIGUEL X FRANCISCO SANTOS X JANETE DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS E SANTOS X LUIZ MANOEL DE SOUZA X WALTER LOPES X ZEFERINO ANTONIO NEVES X ILIDIA DA CONCEICAO BRAZ X ADELINO BRAZ DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARISTIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 2505:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0001972-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001972-0) - SIDNEY POLYCARPO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X SIDNEY POLYCARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 460/461, vez que a requisição de pagamento referente aos honorários de sucumbência já foi expedida em nome do Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin.Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0015686-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015686-2) - JOSE MARIA BARBOZA X ANTONIO NICACIO X IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X HANS PETER GUNTER X REGINA DOROTHEA GUNTER X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS AZIS AIDAR X MARIA LEDA CHADE AIDAR X LUIZ EUGENIO PALMA TERRA X HELENA PANZARINI TERRA X YOSHIO MINEOKA X FRANCISCO MILANEZ(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE MARIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DOROTHEA GUNTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS AZIS AIDAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PANZARINI TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIO MINEOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 599: Foram apresentados documentos necessários à habilitação da herdeira do exequente falecido ELIAS AZIS AIDAR, abaixo descrita: - MARIA LEDA CHADE AIDAR (fls. 529/537). Suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos termos do art. 1057 do CC. Não havendo insurgência, solicite-se ao SEDI o cadastramento da sucessora. Após, tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 539/596, expeçam-se os ofícios requisitórios. Outrossim, apresente a parte exequente memória de cálculo relativa à IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO, uma vez que o referido documento não acompanhou as petições de fls. 518/519 e 524/525. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para execução relativa a JOSE MARIA BARBOZA (cálculo às fls. 283/288) e IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO. Intimem-se e cumpra-se.

0000950-89.2005.403.6183 (2005.61.83.000950-3) - ANTONIO LOUREIRO FILHO X MADALENA TEIXEIRA LOUREIRO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO LOUREIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO

PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado às fls. 233/241, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006354-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006354-0) - JOSE AUGUSTO SANTOS AMORIM(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em consideração que a simulação apresentada às fls. 198/205 permite ao autor elaborar o cálculo dos atrasados e, por conseguinte, optar pelo benefício mais vantajoso, indefiro o pedido de fls. 208/209.Cumpra o autor a determinação de fl. 206. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração de classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003174-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003174-1) - ELISABETE LIMA DOS SANTOS(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LIMA DOS SANTOS SILVA X MAYARA LIMA DOS SANTOS SILVA X MARIANA LIMA DOS SANTOS SILVA X ELISABETE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado às fls. 238/251, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0012450-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012450-0) - RICARDO DE FAZIO(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos esclarecimentos prestados às fls. 288/298, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003743-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003743-7) - FRANCISCO CAMILO DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto ao informado à fl. 663.Em caso de discordância, cumpra-se o determinado no item 3.2.2 da decisão de fls. 661/661vº.Int.

0004921-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004921-0) - FRANCISCO GUEDES DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUEDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 138, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual habilitação de herdeiros de FRANCISCO GUEDES DE SOUZA.Int.

0005442-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005442-3) - UBALDO DOS SANTOS SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X UBALDO DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 22, 4º da Lei 8906/94 assegura ao profissional o direito ao recebimento dos honorários contratados, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento:Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscrito na OAB o direito aos honorários convencionados aos fixados por arbitramento judicial a aos de sucumbência.(...) 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, admite-se o direito de reserva de honorários contratados, desde que o pedido, instruído com o contrato de honorários, seja apresentado ao Juízo antes de expedido o ofício requisitório/precatório.Porém, no caso dos autos, o instrumento de confissão de dívida constitui-se em título executivo extrajudicial, consoante expresso no próprio instrumento, podendo, portanto, ser executado autonomamente.Assim, indefiro o pedido de fls. 323/324.Intime-se, decorrido prazo para eventual agravo, considerando a concordância com os cálculos apresentados (fls. 322), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, venham os autos para transmissão.

0010936-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010936-9) - CHRISTINA HELENA CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CHRISTINA HELENA CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de emissão de certidão para comprovação de que o advogado esta constituído nos autos, para fins de levantamento de ofícios RPV e PRC, nesta Vara, esta regulamentado pela Portaria nº 1191428, disponibilizada em 10/07/2015, devendo o requerente cumprir o nela determinado.Quanto ao pedido de reserva de 30% dos valores depositados referente ao RPV nº 20150000677 (20150105467), deve ser indeferido, vez que a única forma prevista que autoriza o advogado a pleitear os honorários contratados nos próprios autos, é o a art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Não sendo requerido ou sendo indeferido pedido, cabe ao credor, na via adequada, pleitear as providências cautelares pertinentes em vista de assegurar o resultado útil do seu intento.Ademais, conforme o próprio requerente informa, promoveu execução de título extrajudicial em trâmite perante 37ª Vara Cível - Foro Central Cível de São Paulo (fls. 244/247), cabendo, qualquer pedido a fim de garantir a satisfação do seu aludido crédito, naquele Juízo.No mais, manifeste-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013897-05.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO BORGES(SP182628 - RENATO DE GIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X ANTONIO FRANCISCO BORGES X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Manifeste-se o impetrante quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.Outrossim, requeira o que de direito, em vista da manifestação de fl. 284.Int.

0003222-46.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 123/127, uma vez que, não havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, a execução deverá ser processada nos termos do art. 730, e seguintes, do CPC.Nada mais sendo requerido, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração de classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0007383-02.2011.403.6183 - RENATO ASSUNCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto ao informado à fl. 143.Em caso de discordância, cumpra-se o determinado no item 3.2.2 da decisão de fls. 141/141vº.Int.

0002565-70.2012.403.6183 - CAMILLA MARIS MUSSOLIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X CAMILLA MARIS MUSSOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de emissão de certidão para comprovação de que o advogado esta constituído nos autos, para fins de levantamento de ofícios RPV e PRC, nesta Vara, esta regulamentado pela Portaria nº 1191428, disponibilizada em 10/07/2015, devendo o requerente cumprir o nela determinado.No mais, manifeste-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013692-20.2003.403.6183 (2003.61.83.013692-9) - LUIZ CARLOS SOLER X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decidido no Processo CJF-PPN-2014/00002, em sessão realizada em 25/05/2015, pelo Conselho da Justiça Federal, na qual foi destacado que é devida a diferença, na via administrativa, entre o índice de atualização monetária utilizado para pagamento (TR) e o devido (IPCA-E), aos precatórios parcelados, que devem ter acrescido os juros legais, e aos incluídos na proposta orçamentária de 2014, desde a data de sua inclusão até a data do pagamento (outubro de 2014 para os precatórios alimentares não parcelados, e novembro de 2014 para os precatórios parcelados e comuns não parcelados), aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, deliberação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à operacionalização do pagamento.Intimem-se e cumpra-

se.

0004496-89.2004.403.6183 (2004.61.83.004496-1) - LUIZ NUNES GOUVEIA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ NUNES GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 557/562:Ciência ao autor.Int.

0003358-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003358-3) - APARECIDO DOS SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0006194-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006194-3) - ANTONIO CICERO DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144:Ciência à parte autora.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-03.2011.403.6183 - PAULO MANOEL X AURELIO MANOEL X DEBORA MANOEL X JAQUELINE MANOEL X WILSON MANOEL(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Os requerentes comprovaram a inexistência de habilitados à pensão por morte (fl. 146), motivo pelo qual defiro a habilitação dos sucessores, quais sejam, Aurelio Manoel (CPF nº 233.504.738-81), Debora Manoel (CPF nº 318.782.438-29), Jaqueline Manoel (CPF nº 309.472.808-12) e Wilson Manoel (CPF nº 287.963.078-97). Ao SEDI para as devidas anotações. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004702-25.2012.403.6183 - JAIR MARQUES DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JAIR MARQUES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por JAIR MARQUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, o qual, postulado em 22/05/2009, lhe fora negado na via administrativa. Pretende também a condenação do réu em indenização por danos morais. Na decisão de fls. 47 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e, na decisão de fls. 57, foi negado o pedido de antecipação de tutela. O INSS, em sua contestação (fls. 60/78) alegou as preliminares de incompetência em razão da matéria a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, sustentou o indeferimento do benefício da forma ocorrida na esfera administrativa, uma vez que não teriam sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 20 da Lei n. 8.742/93. A parte autora foi submetida a exame pericial, assim como à perícia socioeconômica. Os autos vieram à conclusão. Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Em seu relatório social, a assistente relatou que o Autor não possui meios próprios para sua sobrevivência, sendo amparado pela família da Sra. Terezinha Bueno Francisco, com a qual não possui parentesco. Entendo que a questão deve ser melhor verificada, devendo ser intimadas para serem ouvidas em audiência, como testemunhas do juízo, nos termos do artigo 418, inciso I do Código de Processo Civil, a Sra. Terezinha Bueno Francisco, o seu esposo Carlos, e a filha Ana Paula, todos no mesmo endereço da parte autora, como indicado no laudo socioeconômico de fls. 99/102. Designo audiência de instrução para o dia 20 de outubro

de 2015, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico. Intimem-se.